



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2014 – São Paulo, segunda-feira, 09 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de nº 33/2014. Int.

0685840-55.1991.403.6100 (91.0685840-6) - FELICIO YUKIHARU KARASSAWA(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5) - ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003778-36.1993.403.6100 (93.0003778-1) - SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ROTEPE IND/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X WILSON AKIRA KATO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X ANTONIO BALDO TRINDADE X ANA MARIA MARTINS TRINDADE X

UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8) - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 409/410. Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Fls. 411/412. Ciência à CEF sobre a certidão negativa. Int.

0013851-62.1996.403.6100 (96.0013851-6) - ANGELO ARCHANGELO AGGIO X DIOMARIO JOSE VIEIRA X RUBENS ZIA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022914-77.1997.403.6100 (97.0022914-9) - DEUSA ASSIS MIRANDA X DIOGENES VICENT FILHO X PEDRO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO CARDOSO DA COSTA X PAULO SERGIO FURTADO ABREU X ONDINA LACERDA DE OLIVEIRA X NORMA VITALI CASTILHO PALMA X NIDIA DIAS COSTA X GERSON NEY FRANCA X GEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008557-24.1999.403.6100 (1999.61.00.008557-9) - WILHEM GEORG FRIEDRICH NETO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP113167 - WALTER CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008902-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008902-0) - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 109/111. Forneça a CEF o número da conta judicial para transferência de valores. Após, expeça-se alvará em favor da exequente. Int.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO

MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019759-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019759-1) - GLAUCIA PASTORELLO SPANJER X BART SICCO SPANJER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023031-87.2005.403.6100 (2005.61.00.023031-4) - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 879/884. Vista às partes sobre as alegações trazidas pelo perito. Cumpra-se o despacho de fls. 877, procedendo-se à abertura de novo prazo às partes. Int.

0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2) - CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 237/238. Ciência à parte autora sobre o depósito efetuado pelo Banco Itaú S/A. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 212/213. Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 21/2014. Int.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente o autor, sucessivamente o réu. Int.

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 156. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido pela autora. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Ciência à parte autora sobre as certidões negativas de fls. 99/100 e 101/102. Int.

0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10(dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0023355-67.2011.403.6100 - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 240/241. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 108/2014. Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Após, solicite-se o desarquivamento dos autos preventos. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 91/111. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº118/2014. Int.

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 708/709. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, através de mandado de intimação. Int.

0001808-97.2013.403.6100 - VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 226/253. Vista à parte autora sobre os documentos acostados aos autos pela CEF. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Vista à ré sobre o depósito efetuado pela autora às fls. 300/302. Int.

0017943-87.2013.403.6100 - MIGUEL ANGELO DASPETT(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Vistos em inspeção. Em face dos documentos acostados aos autos pela CEF, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

0022794-72.2013.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023330-83.2013.403.6100 - ACADEMIA KYOKUSHIN LIBERDADE LTDA - ME(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KYOKUSHINKAIKAN KARATE, THAI-KICKBOXING & MIXED MARTIAL ARTS CBKKTMMMA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000798-81.2014.403.6100 - ANDRE RENATO RAMOS SODRE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CLAUDIA ANDREIA EGASHIRA GUIMARAES MATOS X DANIEL TAURIZANO JULIANO X DJALMA ARAUJO MACIEL X GLEISE MARCIA SILVA DE GODOY X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X MARISA PICCIONE DE CARVALHO X PAULO FERREIRA MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001855-37.2014.403.6100 - LORETO & LIMA AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e reconvenção no prazo legal. Int.

0005243-45.2014.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Defiro nova vista à União Federal. Int.

0008889-63.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Cite-se.

0009165-94.2014.403.6100 - ROSA CRISTINA PINTO RAE X MARIANA BEU RAE X JEFFREY ANDERSON RAE(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA
Ciência às partes sobre a certidão negativa de fls. 179/190. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO VALERIO JUNIOR

Fls.492/494. Solicite-se à CEF o número da conta judicial para transferência de valores. Após, expeça-se alvará em favor da exequente. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672217-21.1991.403.6100 (91.0672217-2) - MIGUEL VACCARO NETTO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X JOSE PAULO ARAUJO VIEIRA MENDES(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Conforme consta do extrato de fls. 192, não há saldo credor a favor do peticionário, visto que houve saque no valor de R\$ 6.159,94 em 13/08/2008. Assim, esclareça o pedido de fls. 203, em cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do autor, independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024873-83.1997.403.6100 (97.0024873-9) - FRANCISCO ASSIS RANGEL X REGINA MARQUES DE SOUZA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante a notícia do falecimento da co-autora REGINA MARQUES DE SOUZA, e tendo em vista a informação de fls. 167, traga o patrono aos autos termo e inventariante ou formal de partilha, no prazo de dez dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, a fim de que conste: ESPÓLIO DE REGINA MARQUES DE SOUZA. Int.

0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8) - TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUZA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho de fls. 348. Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Esclareça o autor o pedido de fls. 231/232, tendo em vista a natureza jurídica da UNIÃO FEDERAL, em cinco dias. Int.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a CEF para que informe local, dia e hora para que a autora, acompanhada do perito judicial, compareçam a fim de proceder a identificação das coisas, em cinco dias. Int.

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Os Ofícios Requisitórios são expedidos nos termos da Resolução, 168 de 05/12/2013 do E. CJF, bem como nos termos do julgado.Sem prejuízo, quando da expedição e também em cumprimento à Resolução mencionada é dado vista às partes, antes da sua remessa ao TRF.Apesar de regularmente intimado (fls. 543), o autor quedou-se inerte, deixando precluir seu direito .Assim , não cabe neste momento processual qualquer questionamento acerca da expedição.Expeça-se ofício de conversão em renda da União conforme requerido às fls. 572,e oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007993-54.2013.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 302 : Anote-se.Após, traga o IPEM aos autos certidão de objeto e pé da Exceção de Incompetência em trâmite na 1ª Região.Int.

0021499-97.2013.403.6100 - JOSEFA DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ante as razões expendidas pela CEF, depreque-se a citação do GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, observado o disposto no art. 72 do CPC.Traga o autor, no prazo de cinco dias, as peças necessárias para instrução da carta precatória.Oportunamente apreciarei o pedido de fls.106.Int.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Ciência à Gol da juntada da petição e documentos digitalizados de fls.,137/148.Da publicação deste, inicia-se o prazo para contestação, conforme anteriormente determinado.Int.

0005543-07.2014.403.6100 - VANIA LUCIA PERES ATAIDE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 249 : Defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do autor, independente de nova intimação.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011095-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011095-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Após, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 259, independente de nova intimação.Int.

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Tendo em vista a não efetivação do bloqueio do veículo informado às fls. 1079, pela existência de outras restrições (fls. 1080), intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009028-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009028-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME

Fls. 261/265 : Defiro.Retifico o despacho de fls. 260, para que conste : Intime-se a ré, LUCILIA PERERIA DE FREITAS CORREIO ME para o pagamento de R\$ 3.149,44 , com data de 03/06/2013(...) e não como constou.No mais, mantenho o ali determinado.Int.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Traga aos autos, no prazo de cinco dias cópias autenticadas dos documentos de fls. 411/415, ou preste declaração de autenticidade, bem como certidão de nomeação de inventariante ou formal de partilha.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de que conste : ESPÓLIO DE ANDREA GHISI.Após, abra-se vista à AGU, e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Int.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança em virtude de inadimplemento de obrigação contratual. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 156/229). Intimada a União Federal alegou não possuir interesse que justificasse seu ingresso na lide (fls. 118/119. Replicada a ação, foram intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 238). Foi deferida a produção de prova documental, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 260). Às fls. 353/354, foi juntada petição da ré que impugna a inquirição de testemunha da arrolada pela parte autora, que foi ouvida no juízo deprecado (fls. 349/351). Alega para tanto a existência de alguns vícios que teriam maculado o ato judicial. Requerendo, ao final, a repetição da prova. Entretanto, não merecem prosperar as alegações de invalidade, por isso mantenho a inquirição conforme realizada, pelos motivos que passo a expor: Em relação à participação do MPF no feito, entendo não ser cabível, isto porque não constato qualquer hipótese que justifique a intervenção ministerial, nos termos do art. 82, do CPC, que regula a matéria. Por outro lado, no momento da prolatação da sentença, apreciarei a necessidade de ser cientificado ou não o órgão ministerial federal para verificação da prática de algum crime, com a remessa de cópia integral dos autos. Não houve qualquer vício na inquirição, já que a depoente respondeu tudo o que sabia sobre o contrato, conforme afirmou na gravação. A juíza e os advogados formularam inúmeras perguntas, a testemunha respondeu a todas, durante a inquirição que durou mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos. Trata-se de testemunha arrolada pela autora, que estava presente em audiência, mas que não apresentou qualquer insatisfação com a inquirição. Se algum problema houvesse com o depoimento testemunhal, caberia à parte arrolante, com mais razão do que qualquer outra, impugnar o ato, o que não ocorreu no presente caso. Não há que se falar em aspectos obscuros no depoimento, visto que poderia o réu ter feito as perguntas que entendesse pertinentes, tendo a juíza deprecada garantido amplamente às partes a possibilidade de reiteração de perguntas, conforme verifico na mídia constante nos autos (2930, 3435, 3648, 5215 e 5525), sempre indagando as partes: mais alguma pergunta, doutor?. Também inexistiu qualquer vício na formação da Carta Precatória, na medida em que foi instruída com cópias das principais peças processuais. Se a magistrada deprecada entendesse conveniente a instrução com documentos complementares, bastaria solicitar à Secretaria deste juízo, que prontamente a atenderia, inclusive com remessa por meio eletrônico ou digital. Indefiro o pedido de degravação, já que a mídia eletrônica está à disposição das partes, que inclusive podem trazer unidade para reprodução. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais,

nos termos do despacho de fls. 286.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/374: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 371/371vº. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016484-84.2012.403.6100 - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação do réu em seu efeito devolutivo, nos termos do art 520, inc. VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009219-94.2013.403.6100 - ELIANE JULIE GODOY DE VASCONCELLOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao INSS, visto que se trata de pensão por morte de ex-servidor público federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Após, intime-se a autora para que traga aos autos os documentos necessários para instrução do mandado e proceda-se a citação da União nos termos do despacho de fls. 287/289. Int.

0009617-41.2013.403.6100 - VERACI PEREIRA SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não consta dos autos que tenha havido audiência na CECON. Há apenas o pedido de remessa, e sua posterior devolução. Saliento que, nas audiências ali realizadas não há necessidade de acompanhamento de advogados ou defensores, mas que se requisitado pela parte há assistência dos defensores de plantão. As propostas das campanhas realizadas não são apresentadas neste Juízo, visto que são válidas apenas para a data da audiência e são apresentadas pelos prepostos designados para aquela ocasião. Informo, outrossim, que é faculdade da CEF a análise prévia e requisição dos autos que se enquadram nos parâmetros por ela elaborados. No entanto a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0011895-15.2013.403.6100 - CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001822-47.2014.403.6100 - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS

GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA

Ante a notícia da decretação da falência (fls. 1340/1344), requeiram os autores o que de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0020819-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020819-6) - NADIA ABOU HABIBE(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NADIA ABOU HABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls.233-237: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 230-232.

Argumenta o embargante que a decisão foi omissa considerando o que dispõem os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, bem como sustenta a ausência de disposição legal que permita o aditamento da execução após a impugnação pelo executado, devendo a execução ser limitada ao valor inicialmente requerido pela parte autora.

Requer o esclarecimento da omissão como acolhimento dos cálculo do executado ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido, limitando-se ao valor inicialmente formulado pelo autor. É a síntese do essencial. DecidoRecebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e passo a analisar quanto ao mérito. No mérito, entendo que assiste razão parcial ao embargante.

Inicialmente, insta frisar que a decisão embargada não inovou a decisão com trânsito em julgado, nem tampouco inovou na fase de cumprimento de sentença, não infringindo, assim, o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, mas tão somente, fixou um ponto da controvérsia da execução que pairava sobre a existência ou não de juros de mora mais correção monetária. Neste caso, entendo que os autos estão suficientemente instruídos, sendo desnecessária a apresentação de novos cálculos pela exequente, devendo ser a parte final da decisão reconsiderada. Assim, acolho os presentes embargos e dou parcial provimento, para sanar a omissão na forma acima explicitada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Expediente Nº 4160

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009803-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MICHEL DE ALMEIDA DOS SANTOS

Designo a audiência de justificação da posse, para o dia 03 de Setembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos.Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus advogados: o autor por meio de publicação e o réu pessoalmente.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade

Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8) - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista às partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais formulado às fls. 291/292.

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP115296 -

ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.Int.

0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)
Fls. 771/772:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado às fls. 280/304.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 412/423- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8385

MANDADO DE SEGURANCA

0002069-92.1995.403.6100 (95.0002069-6) - COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP140538 - SILVANA LAVACCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Reconsidero o despacho de fl. 218, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, ante a existência de Agravos de Instrumento, uma vez que resta certificado trânsito em julgado à fl. 217. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005873-97.1997.403.6100 (97.0005873-5) - IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ante o trânsito da decisão de Agravo de Instrumento n. 502302, requeiram as partes o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009849-15.1997.403.6100 (97.0009849-4) - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0028737-90.2001.403.6100 (2001.61.00.028737-9) - SHEILA CRISTINA DE KOMATSU MATTOS (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0030816-42.2001.403.6100 (2001.61.00.030816-4) - BASE EXPERT COML/ LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO - SP (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se a impetrada, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0036454-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036454-1) - GADOTTI TURISMO LTDA (Proc. IVAN HOLTRUP-OSB/SC 11304 E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011534-13.2004.403.6100 (2004.61.00.011534-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO DE SAO PAULO - SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019722-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019722-7) - VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento n. 1.032.371 - SP, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0028227-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028227-2) - CLUBE ESPORTIVO DA PENHA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA-SAO PAULO-CENTRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes das decisões transitadas em julgado proferidas em sede de Agravo em Recurso Especial n. 383460 e Recurso Extraordinário com Agravo n. 773.588. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0015934-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015934-0) - BANCO ITAUCARD S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021928-11.2006.403.6100 (2006.61.00.021928-1) - SONIA GOMES LABELLA (SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP182173E - FLAVIO SILVA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Intime-se a impetrante, por mandado, para requerer o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008800-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008800-2) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP010005 - OSWALDO BONOLDI E SP252295 - GUSTAVO POIANO STELLA E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0034559-50.2007.403.6100 (2007.61.00.034559-0) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP036277 - ORLANDO BATINA E SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001088-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001088-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUPERINTENDENTE INSTIT ASSISTENC MEDICA SERVIDOR PUBLIC ESTAD - IAMSPE(SP086709 - JOSE CARLOS MENK) X INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019565-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019565-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do desarmamento. Manifeste-se a impetrante o interesse no prosseguimento do feito.

0008804-19.2010.403.6100 - NUCLEO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - NAMESP(SP217007 - EDILAINA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010658-48.2010.403.6100 - MARGOT BALDAUFF REUTER(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017242-34.2010.403.6100 - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017892-47.2011.403.6100 - DONALDO FERREIRA DE MORAES X MARIA LUCIA MORELLI FERREIRA DE MORAES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0018728-54.2010.403.6100 - CLEIDE SANTOS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018866-84.2011.403.6100 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 8416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005067-0) - MARIO PHILIPPSSEN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 895/899.Alega que a r. sentença foi omissa e contraditória por não ter fixado a sucumbência devida, condenando os embargados ao pagamento em honorários advocatícios em percentual não inferior a 10% nem superior a 20%, sobre a condenação, nos termos do 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0022747-35.2012.403.6100 - FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação formulada pela parte autora à fls. 414 e 417, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES

Dê-se vista a CEF acerca das consultas realizadas às fls. 44/46, 50 e 51 bem como para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito.

0009228-56.2013.403.6100 - ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a contestação da CEF.

0023521-31.2013.403.6100 - VINICIUS DE QUEIROZ PEREIRA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do r. despacho de fl. 122, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004464-90.2014.403.6100 - PATRICIA SANTOS CARBONE(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PATRÍCIA SANTOS CARBONE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da negativação de seu nome junto aos órgãos de registro de restrição ao crédito (SCPC e SERASA). Afirma a parte autora que, ao tentar obter um financiamento, foi surpreendida com a informação e que dentre outras pequenas pendências, existia uma, de valor substancial (R\$18.664,55), lançada pelo Banco ora réu, constando como data 25/08/2012, sob a modalidade FINANCIAMENTO. Informa, no entanto, a parte autora, que não celebrou qualquer contrato com a instituição ré na mencionada data e pelo valor indicado, tendo-lhe causado estranheza sua negativação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/20). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 27/85). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, compulsando os autos verifico que, na realidade, como afirmado na contestação, a autora firmou contrato de financiamento, na modalidade FIES com a instituição Ré em 25/11/2004 (fls. 39/47) e aditado posteriormente (fls. 48/50), encontrando-se a ora autora inadimplente com relação ao mencionado (fls. 80/82). Destarte, em razão das alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, tenho que ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela ora pleiteada, ao menos nesta fase de cognição sumária. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, consoante fl. 2 dos autos. Intimem-se.

0009341-73.2014.403.6100 - LUCIANA DE CARVALHO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0009421-37.2014.403.6100 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da

causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 11.858,57 (onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0009428-29.2014.403.6100 - JOSE FERNANDO DE LIMA(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0009534-88.2014.403.6100 - VALDECI AMARO DO NASCIMENTO(SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 28.443,64 (Vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0009570-33.2014.403.6100 - HUMBERTO FELIU GONCALEZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0009704-60.2014.403.6100 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA(SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a justificar a propositura da presente ação nesta Subseção vez que reside em Sorocaba, local que possui Subseção Judiciária.

0010036-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG/CPF do autor; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 8420

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) Ciência às partes do retorno das seguintes Cartas Precatórias:a) atinente à oitiva das testemunhas SADY CARNOT FALCÃO FILHO e ARIONALDO BONFIM ROSENDO, devidamente cumprida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal/DF. (fls. 3664/3679);b) atinente à oitiva das testemunhas MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL, JOSÉ CARLOS SILVA, GILSON CÁSSIA DE CARVALHO e NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente cumprida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. (fls. 3680/3718);c) atinente à oitiva da testemunha DARCÍSIO PERONDI, devidamente cumprida pelo Juízo da 21ª Vara Federal de Brasília/DF. (fls. 3727/3775);d) devolução da Carta Precatória (fls. 3776/3784) para depoimento pessoal da corré EDNA GONÇALVES SOUZA, independentemente de cumprimento, conforme determinado a fls. 3616;e) devolução da Carta Precatória (fls. 3785/3798) para depoimento pessoal da testemunha ULISSES VILELA, independentemente de cumprimento, conforme determinado a fls. 3600.Ciência às partes, outrossim, da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado da 13ª Vara Federal do Distrito Federal/DF., para oitiva das testemunhas CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO e MARIA DA PENHA LINO, designada para o dia 01º de julho de 2014 às 14:00 horas (fls. 3659/3660). Ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento números 2012.03.00.032677-0 (fls. 3637/3648) e 0030367-31.2013.403.0000 (fls. 3661/3663).Fls. 3649/3654 e 3655/3656: Indefiro o requerido pelo corréu AMAURI ROBLEDO GASQUES, por falta de amparo legal.Fls. 3657/3658: Defiro, devendo a Serventia expedir Carta Precatória Inquiritória à Comarca de Itaporanga/SP., para oitiva da testemunha, Sr. LUCÉLIO PEREIRA, arrolada pelo corréu AMAURI ROBLEDO GASQUES, no endereço ora declinado: Rua Bom Jesus, 1145, Itaporanga/SP., CEP: 18480-000.Dada a proximidade da sessão a ser realizada no Juízo da Capital Federal, intimem-se as partes com brevidade.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9552

MANDADO DE SEGURANCA

0000320-73.2014.403.6100 - TIAGO JOSE DE AQUINO PINTO(SP337189 - THIAGO SILVA SANTOS) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 160/161 - manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos. Trata-se de liquidação por artigos requerida por RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. O Ministério Público Federal participa do feito como custos legis. Às fls. 270/279, foi prolatada sentença cognitiva que julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização a ser apurada em execução, bem como ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários de 5% sobre o valor da condenação. Proferido v. Acórdão pela 1ª Turma do e. Tribunal Federal de Recursos (fl. 306), foi negado provimento à apelação da ré e considerada prejudicada a remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado em 07.03.1989 (fl. 307v). Requerida a liquidação por arbitramento (fls. 309), consta decisão, à fl. 322, determinando sua realização por artigos. Designada perita judicial e entregue o laudo (fls. 330/472), a autora e o Ministério Público Federal se manifestaram (fls. 487/489, 490 e 495). À fl. 499, foi prolatada sentença que homologou as verbas indenizatórias devidas, referentes à emissora AM, emissora FM, fundo de comércio e lucros cessantes, no total de NCz\$ 151.560.743,72, posicionado em julho/1989. Após manifestação da autora e do MPF (fls. 501/502), foi elaborado cálculo de atualização pela Contadoria Judicial (fl. 506), no total de NCz\$ 360.346.868,17 atualizado em 19.10.1989, homologado na sentença de fl. 511v. Citada a ré nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 514), não foram opostos embargos à execução (fl. 515), tendo sido expedido ofício requisitório precatório (fls. 518/519), autuado sob n.º 90.03.05099-6, cujo pagamento consta à fl. 522 (Cr\$ 4.739.980.173,60, em 14.05.1991). Às fls. 528/529, há decisão determinando o cálculo para pagamento complementar, com a inclusão dos índices de atualização do IPC para jan/89 e mar/90, conforme requerido pela autora (fl. 527). A Contadoria Judicial calculou o crédito complementar em Cr\$ 37.046.658.714,57, posicionado em 07.06.1991 (fls. 530/531), homologado na sentença de fl. 535. Foi expedido ofício requisitório precatório (fl. 537), autuado sob n.º 91.03.01454-1. Ante o erro material de cálculo, à fl. 600, foram anuladas a decisão e sentença de fls. 528/529 e 535, determinando-se a elaboração de nova conta excluindo o índice de jan/89. Foi indeferido, à fl. 676, o pleito da União para anulação do processo a partir da sentença de fl. 499, por não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição, bem como para devolução dos valores pagos no PRC n.º 90.03.05099-6 (fls. 672/675). A ré requereu reconsideração (fls. 682/684), acolhida na decisão de fls. 685/686, que considerou interposto recurso oficial à sentença de fl. 499. Às fls. 895/896, foi proferido Acórdão pela 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à remessa oficial para anular o processo de liquidação até sua inicial, sem providências a serem adotadas quanto aos valores pagos no PRC n.º 90.03.05099-6, que deverão ser reavidos pela União por procedimento que lhe convier. O trânsito em julgado foi certificado em 14.05.1998 (fl. 900). A autora promoveu a liquidação por artigos (fls. 950/957), aduzindo que operava expressiva emissora de radiodifusão em onda média e frequência modulada e que, com o ato de cassação da permissão, seus equipamentos e livros contábeis foram apreendidos e posteriormente destruídos por má conservação, bem como que foram lacrados os transmissores e antenas instalados em imóvel, ao qual teve proibido seu acesso e que acabou sendo invadido, dada a falta de vigilância, por desconhecidos que lá passaram a residir de forma ilegítima (atualmente o local é conhecido como Favela Marconi). Alegou, ainda, que pela repentina cessação de suas atividades deixou de perceber lucros, teve esvaído seu fundo de comércio, além de ter arcado com indenizações aos funcionários em decorrência das demissões. Requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados, e por danos patrimoniais apurados por perícia técnica relativa à obtenção dos valores de uma emissora AM e FM, fundo de comércio, lucros cessantes e ressarcimento das indenizações trabalhistas. Citada nos termos do artigo 603 do CPC (fl. 961), a ré apresentou contestação (fls. 963/976), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, que a apuração dos danos não pode ultrapassar o limite da própria execução do serviço; que a indenização deve ser limitada às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis e que são inexigíveis a indenização dos equipamentos de emissora de radiodifusão em valores atuais; fundo de comércio; lucros cessantes e danos morais. A autora ofereceu réplica (fls. 982/989). Às fls. 1124/1126, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. A apelação interposta pela autora foi parcialmente provida, conforme Acórdão de fl. 1270, para afastar a extinção do feito e possibilitar a emenda da inicial. Os embargos declaratórios da ré foram rejeitados no Acórdão de fl. 1287. O recurso especial interposto pela ré não foi conhecido, conforme Acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 1347). O trânsito em julgado foi certificado em 15.02.2008 (fl. 1349). Em aditamento à inicial (fls. 1353/1441), a autora requereu a liquidação da sentença, na forma dos artigos 475-E e 475-F do CPC,

especificando os seguintes artigos, no total de total R\$ 912.357.315,90, posicionado em 30.04.2008: 1) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM-780KHz - R\$ 2.689.891,74; 2) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM - R\$ 1.934.656,33; 3) fundo de comércio - R\$ 49.247.370,34, dos quais R\$ 29.158.084,63 referem-se à AM e R\$ 20.089.285,71 à FM; 4) indenizações trabalhistas - R\$ 6.181.774,75; 5) lucros cessantes para emissora AM - R\$ 75.759.678,40; 6) lucros cessantes para emissora FM - R\$ 100.800.000,00; 7) custo do terreno invadido e da privação de acesso - R\$ 83.673.600,00, dos quais R\$ 64.290.300,00 referem-se ao valor estimado médio do imóvel e R\$ 19.383.300,00 ao custo de oportunidade; 8) benfeitorias mínimas necessárias à instalação de emissora com área construída de 52,75 m² - R\$ 822.862,00; 9) danos morais - R\$ 300.000,00; 10) juros moratórios - R\$ 547.492.266,22 ; 11) honorários advocatícios - R\$ 43.445.104,99; e 12) custas processuais - R\$ 10.111,13.Recebida a inicial (fl. 1506) e citada a União nos termos do artigo 475-A do CPC (fl. 1510), a ré apresentou contestação, às fls. 1520/1541, aduzindo a inexistência de autorização para operar frequência modulada; a inaplicabilidade de fundo de comércio à permissionária de serviço público; a necessidade de limitação do ressarcimento às indenizações trabalhistas efetivamente comprovadas; a necessidade de limitação temporal até 01.05.1974 para fixação da indenização, de acordo com o prazo de vigência da permissão outorgada; a inexigibilidade, por ausência de título judicial, de indenização sobre o valor do terreno, custo de oportunidade, supostas benfeitorias de prédio inexistente, dano moral à pessoa jurídica em processo judicial anterior à CF/88 e lucros cessantes; caso apurados, os lucros cessantes devem respeitar o termo final fixado no ato de permissão e critério comparativo de época. Ressalta que a indenização devida refere-se exclusivamente à antecipação do termo final da permissão, abrangendo determinado lapso temporal até a amortização paulatina do capital investido pelo permissionário, de sorte que somente o capital não amortizado é passível de ressarcimento, excluindo-se despesas futuras.A autora ofereceu réplica (fls. 1548/1579).Instadas à especificação e provas (fl. 1542), a autora requereu a realização de prova pericial contábil e de engenharia, documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fls. 1580/1583) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou produção de prova pericial contábil e de engenharia (fls. 1585/1586 e 1591/1592).Deferida a produção das provas técnicas de engenharia e contábil (fl. 1593), as partes apresentaram quesitos e assistentes para a perícia de engenharia (fls. 1594/1597, 1638/1640 e 1606/1608).Iniciada discussão sobre o plano de trabalho do perito engenheiro (fls. 1645/1646, 1649/1652, 1655/1657 e 1659/1663), consta decisão, à fl. 1664, asseverado que o perito é responsável pelos critérios adequados na condução dos trabalhos e avaliação, bem como que, tratando-se a sentença executada de dispositivo de conceito aberto, não permitindo previamente que sejam feitas extremas restrições aos trabalhos periciais, delimitou os trabalhos à apuração dos danos materiais relativos aos equipamentos de AM e FM, fundo de comércio, lucros cessantes, valor do terreno e indenizações trabalhistas, estabelecendo, em decorrência, os pontos controvertidos da demanda.O perito de engenharia apresentou laudo, às fls. 1666/2110, indicando o total apurado de indenização no montante de R\$ 853.452.869,50, posicionado em abril/2011, compreendendo: 1) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM - R\$ 1.422.324,20; 2) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão AM - R\$ 25.715.752,50; 3) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM - R\$ 1.836.696,90; 4) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão FM - R\$ 42.505.379,84; 5) valor do terreno - R\$ 60.576.300,00; 6) custo de oportunidade - R\$ 102.676.820,00; 7) benfeitorias - R\$ 699.314,00.A autora concordou com o laudo pericial (fls. 2119/2131), divergindo a ré, às fls. 2188/2310, que indicou, caso devidos, os seguintes valores: equipamentos de emissora AM - R\$ 711.763,00; instalação de emissora AM - R\$ 72.645,94; equipamentos de emissora FM - R\$ 717.225,00; e, instalação de emissora FM - R\$ 89.235,94.Nomeado o perito contábil (fls. 2178/2179), as partes apresentaram seus respectivos quesitos e assistentes (fls. 2183/2186 e 2312/2313).O perito contábil apresentou laudo, às fls. 2356/2402, indicando o total apurado de indenização no montante de R\$ 238.691.286,11, posicionado em abril/2011, compreendendo: 1) fundo de comércio - R\$ 115.525.765,14; 2) lucros cessantes (AM e FM) - R\$ 115.525.765,14; 3) indenizações trabalhistas - R\$ 7.639.755,83; 4) honorários - R\$ 54.607.207,78; e, 5) custas - R\$ 124.474,21, incluindo as despendidas na fase de liquidação.A autora concordou com o laudo pericial (fls. 2405/2411), divergindo a ré, às fls. 2418/2504. A autora requereu a desconsideração da impugnação da ré por intempestiva e dissociada de fundamentos (fls. 2509/2515).O parecer divergente apontou como incontroverso para abril de 2011, o total de R\$ 5.070.793,91, compreendendo: 1) equipamentos e instalação de emissora AM - R\$ 784.408,94, acrescidos de juros de R\$ 1.172.143,08; 2) lucros cessantes - R\$ 2.722.964,23, sendo indevidos juros; 3) indenizações trabalhistas - R\$ 10.624,35, acrescidos de juros de R\$ 26.576,80; 4) honorários - R\$ 235.835,87; e 5) custas - R\$ 118.240,63. Alternativamente, se entendidos devidos todos os artigos de liquidação, o valor apurado para a mesma data de atualização é de R\$ 189.098.775,08, compreendidos, além dos valores indicados para emissora AM, lucros cessantes, indenizações trabalhistas e custas, os seguintes: 1) equipamentos e instalação de emissora FM - R\$ 789.870,94, acrescidos de juros de R\$ 1.180.304,96; 2) indenização do imóvel - R\$ 61.725.614,00, acrescidos de juros de R\$ 91.564.212,91; e, 3) honorários - R\$ 8.999.073,07.Realizada audiência (fl. 2532), foram respondidos pelos peritos os quesitos suplementares deferidos pelo Juízo, apresentados pelas partes às fls. 2526/2531 e 2460/246, tendo sido determinada a realização de nova atualização dos cálculos, outrora apresentados com base nos índices aprovados

pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizando os índices aprovados na Resolução CJF n.º 134/2010, alterada pela Resolução CJF n.º 267/13, bem como com atualização pela TR a partir de julho de 2009, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.497/97. Os peritos apresentaram cálculos de atualização conforme determinado em audiência, às fls. 2534/2551 (contábil) e 2555/2557 (engenharia). Na forma da Resolução CJF n.º 134/2010, alterada pela Resolução CJF n.º 267/13, foram indicados os seguintes valores: 1) fundo de comércio - R\$ 181.191.789,64; 2) lucros cessantes (AM e FM) - R\$ 181.191.789,64; 3) indenizações trabalhistas - R\$ 6.880.874,13; 4) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM - R\$ 1.410.779,93; 5) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão AM - R\$ 25.352.420,94; 6) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM - R\$ 1.811.108,10; 7) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão FM - R\$ 41.904.828,00; 8) valor do terreno - R\$ 60.576.300,00; 9) custo de oportunidade - R\$ 156.712.928,45; e, 10) benfeitorias - R\$ 699.314,00. Com atualização pela TR, os valores foram apurados conforme segue: 1) fundo de comércio - R\$ 164.959.525,35; 2) lucros cessantes (AM e FM) - R\$ 164.959.525,35; 3) indenizações trabalhistas - R\$ 6.264.443,51; 4) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM - R\$ 1.346.651,40; 5) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão AM - R\$ 24.356.089,70; 6) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM - R\$ 1.737.880,10; 7) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão FM - R\$ 40.257.999,50; 8) valor do terreno - R\$ 60.576.300,00; 9) custo de oportunidade - R\$ 142.623.629,66; e, 10) benfeitorias - R\$ 699.314,00. Em alegações finais (fls. 2574/2581), a autora reiterou suas manifestações, pugnando pela declaração de intempestividade e preclusão das considerações da ré quanto aos laudos periciais e pelo acolhimento dos valores apurados pelos peritos, arbitrando-se, ainda, o valor devido a título de reparação de danos morais. A ré, em alegações finais (fls. 2582/2678), reiterou manifestações anteriores, entendendo serem indevidas as indenizações relativas a quaisquer operações em frequência modulada, ao fundo de comércio, a quaisquer questões imobiliárias, aos lucros cessantes, às indenizações trabalhistas por falta de comprovação do pagamento. Questiona os critérios de atualização aplicados pelos peritos, dada a cumulação de Selic com correção monetária. Em caso de serem devidos lucros cessantes, requer o reconhecimento do término da permissão em 01.05.1974 e a aplicação de deflator em relação ao faturamento da Rádio Panamericana S.A., pugnando, no mais, pelo acolhimento dos cálculos de seus assistentes técnicos, no total incontroverso de R\$ 5.064.589,70, corrigido pela TR a partir de julho de 2009 ou de R\$ 5.323.301,98, caso seja entendido ser devida a correção pelo IPCA-e. O MPF, às fls. 2680/2727, pugnou pela anulação do processo a partir de 24.07.2008, por falta de intimação dos atos praticados, mormente quanto à indicação de quesitos e assistente técnico. Subsidiariamente, opinou pela exclusão de todas as parcelas indenizatórias relativas à operação em frequência modulada, ao fundo de comércio, aos lucros cessantes, ao imóvel sito na Vila Maria, às indenizações trabalhistas; pela redução da indenização relativa a custos de equipamentos para instalação de emissora de radiodifusão AM, por não terem sido considerados marcas, modelos, características, desgaste e depreciação dos equipamentos de época, além da utilização de parâmetro comparativo com emissora de potência de 30.000 watts e de tecnologia digital; em caso de deferimento dos lucros cessantes, a redução do valor devido com observância do termo final da permissão em 01.05.1974 e a aplicação de deflator em relação ao faturamento da Rádio Panamericana S.A.; acolhendo-se, assim, como valor devido de indenização o montante de R\$ 5.070.793,91. Impugnou, ainda, os laudos periciais complementares por inobservância dos índices disponibilizados no Sistema Nacional de Cálculos Judiciais, por capitalização composta de juros e cumulação da Selic com correção e juros moratórios. É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.232/05, ao modificar o Código de Processo Civil, trouxe significativas alterações no processo executivo de título judicial, das quais a mais relevante diz respeito à própria noção de processo, que não mais se segmenta, na mesma relação jurídica, em processo de conhecimento, processo de liquidação de sentença e processo de execução propriamente dito, mas, sim, em fases procedimentais. Processo é a relação jurídica estabelecida entre juiz, autor e réu sobre determinada base fática e determinado objetivo, cuja realização se dá por meio de determinados procedimentos, assim entendidos como uma sucessão de atos concatenados para um fim específico. Dessa forma, a distinção anteriormente prevista de diversos processos decorrentes da mesma relação jurídica em etapas sequenciais, não apenas confundia processo com seus procedimentos, como afetava a eficiência e eficácia na administração da Justiça ao caso concreto. No processo sincrético, especialmente desenhado pela Lei n.º 11.232/05, a fase de liquidação de sentença é iniciada por mero requerimento do credor, intimando-se o devedor, na pessoa de seu advogado já constituído na fase de conhecimento, para manifestação (artigo 475-A, 1º, do CPC) e, após os procedimentos cabíveis na espécie, seguirá decisão, da qual caberá agravo de instrumento (artigo 475-H). As normas processuais, em regra, aplicam-se imediatamente, aos processos em andamento. Dessa forma, em que pese iniciada a presente liquidação anteriormente à edição da Lei n.º 11.232/05, à luz de legislação derogada, passo à solução incidente por meio de decisão, que tecnicamente passou a ser adequada à espécie. Invocando o princípio ne pas de nullité sans grief, afastado a preliminar de nulidade suscitada pelas ilustres representantes do Ministério Público Federal, uma vez que, em que pese a ausência de intimação do parquet no período compreendido entre 24.07.2008 (fl. 1444) a 06.02.2014 (fl. 2524), tenho que a manifestação sobre os elementos jurídicos e técnicos pertinentes aos artigos liquidados não está prejudicada. Ademais, o digníssimo MPF atua no feito na qualidade de

custos legis para proteção do interesse público, com a preservação do erário no caso concreto, que foi diligentemente representado pela União Federal durante toda a produção da prova técnica, conforme, inclusive reconhecido na manifestação de fls. 2680/2707. Também não reconheço a ocorrência de preclusão à União Federal nas manifestações de fls. 2188/2310 e 2418/2504 sobre os laudos periciais, haja vista que não se trata de prazo peremptório, tendo sido, inclusive, deferidas por este Juízo dilatações de prazo. Ademais, a matéria relativa a todo o processado seria devolvida às partes nas alegações finais. Anoto, ainda, que em relação a cálculo não há que se falar em preclusão diante de erros materiais. Assim, para avaliação dos artigos da liquidação serão consideradas todas as manifestações das partes sobre os laudos periciais, inclusive aquelas da ré acoimadas pela parte autora de intempestivas. Superadas as preliminares de inépcia do requerimento inicial, de preclusão temporal, e de nulidade, passo à análise, por decisão, do mérito da presente liquidação. O título judicial impôs condenação ao pagamento da indenização que foi apurada em execução, tratando-se de dispositivo de conceito aberto, cabendo à parte a comprovação dos artigos propostos na liquidação. Confira-se em LUIZ RODRIGUES WAMBIER, na obra *Liquidação da Sentença Civil - Individual e Coletiva*, 5ª edição, RT/SP, 2013, p. 118: O procedimento da liquidação por artigos, a teor do que dispõe a norma do art. 475-E do CPC, será adotado sempre que, para se determinar o valor da condenação, exista necessidade de se alegar e provar fato novo. Dado que a indenização objeto da sentença cognitiva visa à reparação civil dos danos decorrentes do ato tido como ilícito, é imprescindível a delimitação de seu objetivo, o que deve ser alegado e provado pela parte autora. A demanda foi ajuizada visando à condenação da União no pagamento de indenização, a ser apurada em execução, decorrente do ato de cassação (Portaria n.º 130, de 28.02.1974, do Ministério das Comunicações) da autorização de serviço público de radiodifusão, concedida, a título precário, pela Portaria n.º 321-B, de 17.11.1961, revigorada pela Portaria n.º 316-B, de 26.06.1962, ambas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Em suma, a sociedade autora sustentou o pedido na perseguição política do regime de exceção, que vigorou no Brasil à época, a seu representante legal Dorival Masci de Abreu, que exerceu o cargo de deputado federal, cassado pelo movimento militar de 1964. A coisa julgada cognitiva, reconhecendo a motivação de natureza política do ato de cassação da Rádio Marconi, concluiu por sua ilegalidade, com a consequente condenação da União na obrigação de indenizar a parte autora. Anoto que a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, ao confirmar a sentença, asseverou que a permissão, na qualidade de ato administrativo precário de natureza discricionária, poderia ser cassada sem motivação; contudo, ao fazê-lo, a Administração se vinculava aos motivos determinantes do ato, obrigando-se a comprová-los caso questionada, dado que a discricionariedade cessa onde começa o direito individual (fl. 303). Para cumprimento do título judicial, verifica-se que indenização objeto da liquidação se refere aos danos decorrentes do ato ilegal de cassação, em 28.02.1974, da autorização do serviço público de radiodifusão concedida na Portaria n.º 321-B, de 17.11.1961, revigorada pela Portaria n.º 316-B, de 26.06.1962, ambas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. É o teor da permissão (fl. 128): RESOLVE autorizar a RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA, a instalar, a título precário, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora de onda média, com a potência de 250 watts, destinada a operar com a frequência de 780 quilociclos, sem limitação de horário, utilizando sistema irradiante direcional. A autora estava autorizada a funcionar regularmente no período de 00:00 às 24:00 horas, na frequência 780 KHz, em potência de 250w, prefixo PRK-8 (fl. 30), com estúdio localizado na Rua Dom José de Barros, 296, 2º andar, na Capital de São Paulo, com transmissor instalado na Avenida Marginal ou Rua 24 (atual Rua General João Carlos Lobo Botelho), 550, na mesma cidade (fl. 31). Contudo, nos termos do documento de fls. 32/33, datado de 02.01.1968, a autora havia requerido diretamente ao Presidente da República João Goulart autorização para operar com potência de 5kw, o que foi deferido em despacho (registra-se que não foram datados o requerimento e o despacho - fl. 43). Por entender que tal alteração dependeria de concessão de serviço público, o Diretor de Telégrafos determinou a lacração do transmissor, já instalado e em plena operação. A autora teria se insurgido contra o ato, impetrando mandado de segurança, obtendo provimento judicial favorável. Ainda, conforme documentos de fls. 314/317 e 320/321, foram apreendidos, em 29.03.1974, os equipamentos eletrônicos de frequência modulada encontrados em estação de radiodifusão sonora localizada na Rua Santa Tereza, 120, 1º andar, dada como clandestina. Quanto aos transmissores de ondas médias, foram apenas lacrados. Não há comprovação nos autos de outras medidas adotadas pela Administração Pública em decorrência da cassação impugnada. Artigo 1º - custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AMO título judicial determinou o pagamento de indenização pelo prejuízo causado em razão do ato de cassação da autorização de serviço de radiodifusão em ondas médias. A indenização devida na reparação civil de danos visa recompor o patrimônio lesado. Do que dos autos consta, da autora foram apreendidos tão somente equipamentos para operação em frequência modulada, conforme documento de fls. 314/317. Não há nos autos qualquer comprovação de dano referente aos equipamentos e acessórios que a autora possuía para operar em ondas médias. Quanto a estes, reitera-se, foram apenas lacrados e, obviamente, proibidos de operar. Ainda que lacrado o equipamento de transmissão em ondas médias, não perdeu a autora a posse ou a responsabilidade por sua conservação, restando tolhido pelo poder de polícia da autoridade administrativa apenas a sua operação. Ou seja, a lacração do equipamento impediu o uso, mas não retirou da autora a propriedade, uma vez que não foi objeto de apreensão por agentes federais. Dou por não provado o artigo que postula a indenização pelo custo de equipamentos e acessórios

necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM. Artigos 2º - custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM. Embora a autora não estivesse autorizada a operar em frequência modulada, está comprovado que teve equipamentos de radiodifusão FM apreendidos, conforme fls. 313/317, que, por má conservação, se tornaram inutilizáveis (fls. 320/321). Conforme fundamentado na sentença cognitiva e previsto no artigo 63, e e f, da Lei n.º 4.117/62, a pena para execução de serviço sem autorização e utilização de equipamentos não autorizados é de suspensão. Assim, na apreensão dos equipamentos não apenas foi desatendida a orientação normativa, como dele decorreu efetivo prejuízo à autora, que se viu impedida de até mesmo dispor por transferência a terceiros, dos aparelhos que estava impedida de utilizar para radiodifusão. A indenização devida na reparação civil de danos visa recompor o patrimônio lesado. Uma vez reconhecida a ilegalidade do ato de apreensão dos equipamentos da autora, caberia, tão somente, a sua devolução, o que restou impossibilitado no caso concreto, pela má conservação dos equipamentos, sob a guarda da autoridade federal que procedeu a apreensão. Conforme documento de fls. 320/321, os materiais foram depositados numa sala da unidade da Delegacia da Polícia Federal que, por sua localização, era inundada em períodos de chuva, cuja água carregava detritos de esgoto, razão pela qual sofreram avarias irreversíveis. Não consta nos autos relação de quais seriam estes materiais, contudo resta expresso pelo perito criminal do Departamento da Polícia Federal que não era possível informar sobre o estado de conservação dos aparelhos na época da apreensão por falta de elementos. A inexistência de dados quanto aos equipamentos, apreendidos e destruídos em poder da ré, inviabilizam a apuração da indenização devida com base na exata recomposição do seu valor, como existentes quando da apreensão, considerando-se as características próprias de cada material (marca, modelo, ano, estado de conservação, valor de mercado etc.). Contudo, não havendo no direito brasileiro a figura do confisco, a falta de autorização para operar a emissão em FM, não desobriga a ré do dever de indenizar, especialmente quando a deterioração se deu em mãos de autoridades federais. Há no fato perfeita adstrição com o pedido e mostra-se pertinente a indenização de equipamentos pleiteada neste item. Passo, assim, ao arbitramento da indenização com base nos custos relativos à aquisição de materiais novos de uma emissora de radiodifusão em frequência modulada, conforme parâmetros de orçamento elencados pelo perito judicial (fls. 1952/1953). Inicialmente, restrinjo a indenização exclusivamente a equipamentos eletrônicos, bem como àqueles que poderiam ter sido encontrados e efetivamente apreendidos naquela estação de rádio clandestina localizado na Rua Santa Tereza, 120, 1º andar, presumindo-se que os equipamentos fossem os mais sofisticados existentes então no mercado. Afasto qualquer indenização relacionada a custos de instalação, a mobiliário e materiais para tratamento acústico, a equipamentos utilizados na instalação de uma radiodifusora (cabos, abraçadeiras, adaptadores, conectores, boninas, materiais de montagem, sistemas de refrigeração etc.), bem como àqueles que certamente não existiam no local (abrigo, torre estaiada, antena, transmissor e equipamentos para monitoramento da transmissão). Considerando que o perito apurou o montante devido com base no maior valor orçado (R\$ 117.180,00 - fl. 1953) e a ré indica como plausível o menor (R\$ 35.715,00 - fl. 2196v), tenho que a adoção do valor indicado pelo perito se mostra mais razoável, porque a ré assumiu o risco da indenização ao não preservar o equipamento original. Por essa razão fixo a indenização no montante de R\$ 117.180,00, posicionado em 18.05.2010 (fls. 2097/2099). Dou por provado o artigo para a indenização reconhecida no valor de R\$ 117.180,00 pelos equipamentos de retransmissão em FM. Artigo 3º - fundo de comércio. Fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, passíveis de alienação, destinados à realização da atividade empresarial, que possuem relevância para o sucesso do negócio, aumentando a probabilidade de obtenção de lucro, em razão da preferência expressada pela clientela obtida por uma especial maneira de atendê-la (daí a expressão associada: direito de clientela). A autora, por seu turno, era permissionária de serviço de radiodifusão. A linha editorial de sua programação se opunha à política dos militares, então no poder. Daí, a cassação dessas atividades em instante em que a permissão se encontrava prestes a terminar, não havendo notícias de prorrogação. A radiodifusão é serviço público cujo exercício compete à União, podendo ser delegada a particular, mediante autorização, permissão ou concessão. Referidas autorização, permissão ou concessão têm natureza precária e intuitu personae, não implicando, sob qualquer ótica, a transferência da competência privativa da União. Isto é, o autorizado, permissionário ou concessionário, não tem propriedade sobre o serviço executado, não lhe sendo possível negociar, por iniciativa própria, o direito em face dessa exploração. É verdade que, durante a execução do serviço de radiodifusão, o autorizado, permissionário ou concessionário adquire determinada empatia com a audiência, contudo, essa empatia, quase fidelidade, não pode ser confundida com clientela, na medida em que os ouvintes apenas e tão somente são usuários de um serviço público, que é insusceptível de ter o conceito jurídico de fundo de comércio. Assim, tenho que a autora, na qualidade de autorizada/permissionária de serviço de radiodifusão, não era titular de fundo de comércio ou tampouco este seria indenizável em razão do ato de cassação (confira-se STJ: 2T, REsp 662859, d.j. 21.02.2006; 2T, REsp 569997, d.j. 09.03.2004). Dou por não provado este artigo que postula indenização pelo fundo de comércio. Artigo 4º - indenizações trabalhistas. Pretende a autora ser ressarcida dos valores desembolsados para pagar indenizações trabalhistas de empregados demitidos em decorrência da cessação de suas atividades. Às fls. 1426/1429, a autora discrimina os valores do ressarcimento, relacionando aqueles pagos administrativa e judicialmente. Não há nos autos qualquer comprovação de indenizações trabalhistas devidas ou pagas administrativamente pela autora, o que, de pronto, implica a rejeição do pleito para sua inclusão na liquidação. No

que tange às indenizações por condenação na Justiça do Trabalho, constam nos autos apenas as certidões obtidas na primeira perícia realizada nos autos (fls. 360/372). Em que pese ser possível, mediante o certificado na Justiça do Trabalho, verificar que a autora foi condenada a pagar indenizações trabalhistas, não há qualquer comprovação sobre quais as verbas objeto da condenação e sobre qual período da relação de trabalho incidem, tampouco foi demonstrado o efetivo pagamento de indenizações, com a indicação do valor pago e a data do pagamento. Justamente por se tratar de liquidação da sentença por artigos, que nos termos da lei processual precisam ser comprovados, incumbia à autora demonstrar, sem margem a dúvidas, todos os fatos relativos aos danos sofridos para o fim de figurar como itens líquidos na indenização a ser composta. Como a permissão estava prestes a terminar, os contratos de trabalho seriam de qualquer forma encerrados, não podendo se afirmar, em tese, tenha a cessação das atividades agravado significativamente esse quadro. Dou por não provado o artigo, negando qualquer indenização relativa a indenizações trabalhistas. Artigo 5º - lucros cessantes para emissora de radiodifusão AMA autora obteve autorização de serviço público de radiodifusão, concedida, a título precário, pela Portaria MJNI n.º 316-B, de 26.06.1962, contudo, e de acordo com o documento de fls. 35/46, somente em 05.06.1963 iniciou suas atividades, após a expedição da licença de funcionamento pelo Diretor do Departamento de Correios e Telégrafos (artigo 22 do Decreto n.º 21.111/32). Em 02.03.1972, a autora requereu a renovação da permissão, tendo sido cassada a autorização em 28.02.1974, pela Portaria MC n.º 130/74. À época da autorização concedida à autora, vigorava o Decreto n.º 21.111/32, que regulava a execução dos serviços de radiocomunicações no território nacional. Em relação ao serviço de radiodifusão, não estabelecia o regulamento prazo para vigência das permissões deferidas (artigos 11 e 18), prevendo-o apenas para as concessões (prazo decenal - artigo 17 c/c artigo 16, 1º, c). Promulgada a Lei n.º 4.117, de 27.08.1962, foi estabelecido o prazo de 10 anos para autorizações ou concessões de exploração do serviço de radiodifusão sonora. Ainda, em seu artigo 117, determinou a manutenção pelo mesmo prazo das concessões ou autorizações em funcionamento. Em que pese a autora tenha iniciado suas atividades somente em 05.06.1963, interpretação teleológica da Lei n.º 4.117/62 conduz ao entendimento de que a autorização concedida em 26.06.1962 passou a ter o prazo de dez anos de duração contado da vigência da Lei n.º 4.117/62, inclusive como determinado no artigo 177 do Decreto n.º 52.795/63. Na forma do artigo 67, parágrafo único, da Lei n.º 4.117/62 e dos artigos 110 e 111 do Decreto n.º 52.795/63, os prazos de concessão ou permissão poderiam ser renovados por períodos sucessivos iguais, desde que cumpridos as exigências legais e regulamentares, bem como as finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou a concessionária ou permissionária, além de persistirem a viabilidade técnica e o interesse público em sua existência. O requerimento de renovação do prazo deveria ser dirigido ao Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL no período compreendido entre os 180 e os 120 dias anteriores ao término do respectivo prazo (artigo 112 do Decreto n.º 52.795/63). A partir da data da entrada do requerimento, a autoridade administrativa contava com 120 dias para análise e decisão quanto ao pedido, sob pena de ser considerada deferida a renovação após o decurso desse lapso temporal (parágrafo único do referido dispositivo legal). A autora requereu a renovação do prazo de sua autorização de serviço público em 02.03.1972 (fl. 39), portanto, tempestivamente. Em 20.09.1972 houve manifestação oficial, determinando o arquivamento do requerimento com base na Lei n.º 5.785/72, regulamentada pelo Decreto n.º 71.136/72 (fl. 40). A Lei n.º 5.785, de 23.06.1972, estabelecia em seu artigo 1º, III, que as entidades permissionárias de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e em onda média de âmbito local (potência de 100, 250 e 500 kw) teriam automaticamente prorrogadas até 01.05.1974 suas concessões e permissões para execução dos serviços de radiodifusão sonora mantidas pelo prazo de 10 anos em decorrência do artigo 117 da Lei n.º 4.117/62. Determinava, ainda, às entidades que desejassem a renovação do prazo de concessão ou permissão que dirigissem requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações (Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL) no período compreendido entre os 6 e os 3 meses anteriores ao término do respectivo prazo (artigo 4º). Em que pese a Lei n.º 5.785/72 ter sido editada posteriormente à data de entrada do requerimento de renovação, entrou em vigor no curso do prazo para análise do pleito administrativo; dessa forma, tornou prejudicada a renovação pelo prazo decenal pretendido, aplicando-se a renovação pelo prazo legal até 01.05.1974, cabendo ser reapresentado eventual pedido de renovação em época própria, na forma do artigo 4º daquele diploma Legal. Embora nem a inicial, nem a sentença, tenham precisado, com exatidão contábil os danos indenizáveis, está reconhecida a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do ato de cassação do serviço público explorado pela autora. A serem indenizados os atos lesivos nos limites do julgado. A violação da norma jurídica que caracteriza o dano, diz respeito ao ato em si. Não é, porém, compreensiva de fatos futuros, como a prorrogação, que não chegou a ser aperfeiçoada. A prorrogação constitui apenas expectativa de direito, não indenizável. A indenização, assim, deve estar vinculada ao dano que o ato de cassação provocou, limitado ao tempo faltante para o término da permissão. Dessa forma, rejeito a argumentação de que a prorrogação era automática e que viria a ocorrer tão só pelo decurso do tempo. Acolho o entendimento de que para a prorrogação acontecer, além da previsão legal, seria necessário que a União anuísse, em ato complexo submetido aos órgãos técnicos, não se afastando a utilização dos critérios de conveniência e oportunidade, vigentes desde antes os militares ascenderem ao poder. Nesse raciocínio, que não fere os limites do ordenamento jurídico e dá conteúdo à discricionariedade administrativa decorrente da soberania do Estado, não cabe falar-se em indenização em período posterior a 01.05.1974, data em que a permissão da Rádio Marconi viria a

expirar. Considerando que, após parecer do DENTEL, foi cassada a autorização da autora, conforme Portaria MC n.º 130/74, publicada em 27.03.1974, acolhe-se o entendimento de que os lucros cessantes somente são devidos no estrito período compreendido entre 27.03.1974 e 01.05.1974. Fixados os termos inicial (27.03.1974) e final (01.05.1974) do cálculo dos lucros cessantes, resta definir o montante devido. Inicialmente, entendo que seria necessária a comprovação do lucro auferido nos períodos anteriores à cessação de suas atividades, bem como sua capacidade de gerar lucro. Segundo a autora, referida prova restou inviabilizada pela apreensão dos livros contábeis e sua posterior destruição. Embora tal fato não tenha sido comprovado nos autos, tanto a ré quanto o MPF concordaram com a utilização como parâmetro o balanço geral da Rádio Panamericana S/A (Joven Pan), conforme documentos de fls. 344/358. Ponderaram a União e o MPF, contudo, que seria necessária a aplicação de deflator no cálculo, uma vez que a Jovem Pan foi fundada em outubro de 1942 (fl. 377) e contava com quase 20 anos de experiência quando a autora foi fundada (em outubro de 1961 - fl. 237). Ressaltaram a larga diferença entre o capital social da autora (Cr\$ 2.000.000,00 - fl. 238), que permaneceu inalterado, e o da paradigma, que em 1964 já atingia Cr\$ 54.094.000,00 (fl. 379). Anoto que enquanto a Jovem Pan, com retransmissoras em nível nacional, veiculava esportes, jornalismo e programas de música popular, a autora, nos limites provinciais de São Paulo, tinha programação marcada por música orquestral, e jornalismo pontuado por oposição ao governo militar. Em que pese as diferenças entre a rádio paradigma tenho que o período indenizável é extremamente reduzido e o valor da moeda sofreu substancial alteração em face dos diversos planos monetários desde 1974, razão pela qual deixo de estabelecer critério para homogeneização dos dados constantes nos autos para tratamento e apuração dos lucros cessantes. Uma vez que tanto o cálculo pericial (fls. 2380/2382) quanto o da parte ré (fls. 2654/2655), apresentam projeção de lucros até 2003, não há como serem acolhidos. Na verdade, os lucros cessantes devidos se referem ao período de 27.03.1974 a 01.05.1974, ou seja, equivalentes a estritos 36 dias. No balanço geral de dezembro de 1974, a Jovem Pan obteve lucro líquido de Cr\$ 2.289.371,56 (fl. 344), o que equivale a Cr\$ 6.272,25 por dia no ano e Cr\$ 225.801,03 em 36 dias de exercício, que ora estabelece como valor da indenização. Utilizando um defletor bastante razoável, poderíamos chegar para a autora a números equivalentes a 70% do faturamento da Jovem Pan, qual seja, Cr\$158.060,70. Dou por provado este artigo, estabelecendo a indenização em Cr\$158.060,70 a título de lucros cessantes pela emissora AM. Artigo 6º - lucros cessantes para emissora de radiodifusão FM. Tenho como nitidamente incabível o artigo relacionado à indenização decorrente de execução do serviço de radiodifusão em frequência modulada. A Constituição de 1946, vigente à época da autorização concedida, estabelecia a competência da União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, para exploração dos serviços de radiodifusão sonora (artigo 5º, XII). Uma vez que a autora somente estava autorizada a executar serviço de radiodifusão em onda média, é evidente que não cabe ser indenizada pelo que deixou de perceber pela execução não autorizada do serviço em frequência modulada, em contrariedade à competência privativa da União. A condenação estabelecida na sentença é aquela decorrente, apenas e tão somente, da cassação da autorização para execução do serviço de radiodifusão em onda média. Eventual indenização pela cessação de sua atividade não autorizada de radiodifusão em frequência modulada caberia pedido próprio, nos limites contidos no artigo 460 do CPC, devidamente fundamentado, com a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa à União. Dou por não provado este item de lucros cessantes pela emissora de FM. Artigos 7º e 8º - custo do terreno invadido, da privação de acesso e das benfeitorias mínimas necessárias à instalação de emissora com área construída de 52,75 m2. Por não apresentar nexo de causalidade com o ato de cassação, considero indevidos os artigos referentes ao imóvel sito na Marginal Tietê, ocupado por terceiros em complexo atualmente conhecido como Favela Marconi. A Administração Pública, ao cassar a autorização para radiodifusão em onda média, apenas impediu transmissões radiofônicas. Para tanto, foram apreendidos os equipamentos eletrônicos de frequência modulada da autora e lacrado o transmissor de ondas médias. Não há comprovação nos autos de que em algum momento foram tolhidos os direitos reais sobre o imóvel em que se situava a torre ou quaisquer outros direitos de sua propriedade. A autora tinha à disposição os interditos possessórios ou proibitórios para garantir direitos de posse contra terceiros. Ressalto que o impedimento de acesso aos equipamentos de transmissão de ondas sonoras não implica, por si só, vedação à defesa do bem imóvel, nem desobriga o titular de direito real, de seus deveres de conservação, vigilância, solvência fiscal, etc. Se o imóvel, de grande extensão, em que se situava, em ínfima área, a torre de transmissão, foi ocupado por terceiros sem anuência da autora, ou de outro titular de direito real, cumpria-lhes adotar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para manutenção ou reintegração da posse ameaçada ou tolhida. Registram-se dúvidas se a autora é ou foi mesmo titular do domínio do imóvel, como alega, conforme se vê às fls. 956/957 e 1599/1600. Dou por não provados estes itens de indenização pela alegada perda da posse do imóvel denominado pela autora de Favela Marconi. Artigo 9º - danos morais. Embora, nem a inicial nem a sentença, tenham determinado quais os danos indenizáveis, foi reconhecida pela coisa julgada a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do ilegal ato de cassação da autorização de serviço público. Tratando-se de ato de cassação de prestação de serviço público por motivação política, tenho que houve efetivamente danos violentos à honra da autora, com consequências históricas evidentemente danosas, haja vista que se viu tolhida de sua liberdade de imprensa, cerceada no seu direito de informação quanto a fatos relacionados ao governo federal. Embora a jurisprudência da época não acolhesse a hipótese de indenização a danos morais, muito menos a sua acumulação com danos materiais, a verdade é que o

artigo 159 do Código Civil de 1916 tinha previsão para garantia de indenização a danos de qualquer ordem, não excluindo os danos morais. O dano moral à ré é patente e decorre diretamente do ato ilícito do Estado, motivado por fatores ligados à liberdade de expressão, sendo devida a indenização, que se faz presente nos conceitos decorrentes pela coisa julgada. Quanto ao dano moral, embora se relacione a aspectos economicamente não mensuráveis, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará uma maneira de pacificação do conflito. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, a violação moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado por uma estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão ocorrida. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando a gravidade do dano infligido à autora por razões políticas pelo governo militar, arbitro a indenização para reparação de danos morais no valor de R\$ 150.000,00. Dou por provado este item, fixando a indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, com atualização a partir da presente data. Artigo 10 - juros moratórios Conforme disposto na Súmula STF n.º 254, incluam-se os juros moratórios na liquidação embora omissos o pedido inicial ou a condenação, como no caso dos autos. Nos termos da Súmula STJ n.º 54, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem desde a data do evento danoso. Contudo, a Súmula STF n.º 255 dispõe que sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios contra a Fazenda Pública são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Dessa forma, são devidos sobre o montante da condenação juros de mora, no mesmo percentual aplicado às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão de liquidação. Dou por provado este item, fixando-se os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da presente decisão de liquidação. Artigos 11 e 12 - honorários advocatícios e custas processuais Conforme constou no título judicial, os honorários sucumbenciais são devidos no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como deverá a ré ressarcir as custas despendidas na fase de conhecimento, restando desnecessária a inclusão dos artigos na presente liquidação, por se tratar de obrigação líquida, mensurável por meros cálculos aritméticos. Por fim, determino que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, uma vez que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança. Ressalto que ainda está pendente a modulação de efeitos do decidido, contudo não é viável, em decisão de liquidação posterior à referida declaração de inconstitucionalidade da norma, que se permaneça aplicando critério inconstitucional de atualização monetária. Ante o exposto: (i) rejeito os artigos 1 (custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM), 3 (fundo de comércio), 4 (indenizações trabalhistas), 6 (lucros cessantes de emissora de radiodifusão FM), 7 (custo do terreno invadido e da privação de acesso), 8 (benfeitorias mínimas necessárias à instalação de emissora com área construída de 52,75 m²), 11 (honorários advocatícios) e 12 (custas processuais); (ii) acolho em parte a liquidação quanto aos artigos 2, 5, 9 e 10 para fixar a indenização: a) pelos equipamentos da emissora FM apreendidos no montante de R\$ 117.180,00 (cento e dezessete mil e cento e oitenta reais), posicionado em 18.05.2010; b) quanto aos lucros cessantes para emissora de radiodifusão AM no montante de Cr\$ 158.060,70 (cento e cinquenta e oito mil e sessenta cruzeiros e setenta centavos), posicionado em dezembro de 1974; c) para reparação de danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), posicionado na data da presente decisão. d) sobre o valor da condenação incidirão juros de mora, no mesmo percentual aplicado às cadernetas de poupança, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão de liquidação, bem como correção monetária pelos índices do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013. Ante a ínfima sucumbência da União, caberá à autora arcar com a integralidade das custas processuais despendidas nesta fase de liquidação, incluídos os honorários periciais, bem como condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Ressalto que o reembolso de custas e honorários estabelecidos na fase cognitiva permanecem devidos, diante da coisa julgada, e inalterados. Atenda-se à determinação de fl. 2567, expedindo-se alvará em favor do perito do remanescente de seus honorários, depositados à fl. 2572. I. C.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0000398-73.1991.403.6100 (91.0000398-0) - WANDERLEY STOLF X NILZA RIBEIRO STOLF X MARCIO STOLF X ANDRE STOLF X OSCAR MASARO YAMAKI(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0041334-67.1996.403.6100 (96.0041334-7) - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0038339-76.1999.403.6100 (1999.61.00.038339-6) - BENEDITO RODRIGUES GOMES - ESPOLIO (APPARECIDA ALEIXO GOMES)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015253-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015253-0) - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021678-48.2002.403.0399 (2002.03.99.021678-6) - ADALBERTO CARDOSO DA SILVA X ANGELA MARIA VILA NOVA X JOSE BEZERRA DA SILVA NETO X JOSE DJACI DOS SANTOS X LUIS CARLOS

ADELINO X MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029125-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029125-9) - ANDRE LUIS CHAVES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0000486-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000486-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016803-23.2010.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044830-42.1975.403.6100 (00.0044830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO AVOLI X ZELIA MARINHO AVOLI(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060326-18.1992.403.6100 (92.0060326-2) - RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026231-20.1996.403.6100 (96.0026231-4) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO E SP314705 - REBECA SARAI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4) - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO

FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIDNEI RODRIGUES MANOEL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0) - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANDA EUGENIA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0046365-16.1969.403.6100 (00.0046365-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GREMIO ITORORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 783:J. 1. Defiro o levantamento dos provisórios, expedindo-se guia de levantamento. 2. Quanto ao arbitramento dos definitivos, digam. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO (LAUDO) DE FLS. 786/847: J. Digam.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-27.2005.403.6100 (2005.61.00.003150-0) - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Diretor do Núcleo Financeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, informações sobre os dados necessários para transferência ao fundo de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, dos valores depositados na fl. 666, referentes ao reembolso de honorários periciais. 2. Fl. 667: concedo à autora prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 453/464: ante a conversão, à ordem deste juízo, dos valores depositados à fl. 427, expeça a Secretaria novo ofício ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 dias, converta em renda da UNIÃO o valor total depositado na conta 3100130544777, nos termos do item 3 da decisão de fl. 429.Publique-se. Intime-se.

0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) VALDIR MARQUES DA SILVA X JOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO X ELIDIA UNGARO THEOTO X ESTHER THEOTO NAVARRO X EIDE THEOTO X JOAO THEOTO JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ORACI JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DESTRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 578/580: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos exequentes. A ação rescisória nº 0030916-75.2012.4.03.0000 muito embora não tenha transitado em julgado, não impede o prosseguimento da execução, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria o andamento processual da ação rescisória. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Registro que apenas nas razões de apelação os autores notificaram a ação rescisória em tramitação no TRF3. Antes havia notícia apenas da ação rescisória que tramitou no STJ e cujo julgamento final transitou em julgado em sentido desfavorável aos autores.2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICO MOTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância das partes, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20130000166 (fl. 563), afim de constar o valor calculado pela Contadoria (fl. 575), descontando-se os honorários advocatícios que já foram objeto do ofício requisitório n.º 20130000065 (fl. 538).2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de JOSE AMERICO STENICCO MOTTA para JOSE AMERICO STENICO MOTA. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício dos exequentes ROBERTO MECONI, JOSE AMERICO STENICO MOTA e DORIVAL GOMIERI, nos termos do item 1.4. Ficam as partes intimadas da retificação e da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório nº 20120143669. Junte a Secretaria aos autos o extrato obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

0028467-13.1994.403.6100 (94.0028467-5) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TACAOCA, INABA E ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 243: o nome da exequente TACAOCA, INABA E ADVOGADOS - EPP no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta TACAOCA INABA E ADVOGADOS. Tal divergência decorre de erro na autuação do feito. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de

TACAOCA INABA E ADVOGADOS para TACAOCA, INABA E ADVOGADOS - EPP. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item anterior, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente TACAOCA, INABA E ADVOGADOS - EPP.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0016542-15.1997.403.6100 (97.0016542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-82.1996.403.6100 (96.0027559-9)) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RICARDO LACAZ MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000027 (fl. 761), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente, RICARDO LACAZ MARTINS, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6) - ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABEL TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X UNIAO FEDERAL X GILSON JOSE TORTOZA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X SUSELI ADAME X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 278/284 e 286/292: recebo, porque são tempestivos e estão fundamentados, os embargos de declaração opostos pelos advogados SERGIO PIRES MENEZES e MARCELLO MECEDO REBLIN em face da decisão de fls. 273/275, por meio da qual declarei a inexistência de crédito a executar, quanto aos honorários advocatícios, ante a prescrição superveniente da pretensão executiva. No mérito, os embargos devem ser providos. Na petição de fls. 205/206, os advogados dos exequentes requereram que as publicações fossem direcionadas aos advogados ALIK TRAMARIM TRIVELIN e SERGIO PIRES MENEZES, excluindo-se o nome de qualquer outro advogado. A Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu à retificação, nos termos do pedido, conforme certidão de fl. 207. Após o trânsito em julgado do acórdão (fl. 216), as partes foram intimadas para requererem a execução do título executivo (fls. 217/218). Com a ausência de pedidos, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 219). Contudo, os autores não foram validamente intimados para cumprir tal determinação. Os advogados ALIK TRAMARIM TRIVELIN e SERGIO PIRES MENEZES não foram cadastrados no sistema de acompanhamento processual. A publicação do dia 06.07.2006 foi direcionada exclusivamente ao advogado ROGERIO DOS SANTOS F GONÇALVES, conforme publicação no Diário Oficial daquela data, cuja juntada aos autos ora determino. Quando da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cabia à Secretaria deste juízo proceder ao cadastro dos advogados dos autores, nos termos da petição de fls. 205/206. Os advogados dos autores não podem ser prejudicados pela demora ou falha na prestação dos serviços pelo Poder Judiciário. Na Súmula 106 o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para afastar a arguição de prescrição da pretensão executiva dos honorários advocatícios e reconsiderar a decisão de fls. 273/275. 2. Considerando que ainda não houve resposta, solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Presidência do Tribunal Regional Eleitora de São Paulo, informações sobre o integral cumprimento do ofício n.º 89/2014. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018137-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA para SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME, conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, retifique a Secretaria os ofícios precatórios n.ºs 20130000273 e 20130000274.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006428-89.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PIROTTA X DEBORA SCOLMEISTER(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARISA DAVILA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PIROTTA X UNIAO FEDERAL X DEBORA SCOLMEISTER

1. Fl. 120: ante o recolhimento indevido dos valores referentes aos honorários advocatícios por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU determino que tais valores sejam transferidos para conta judicial à disposição deste juízo para oportuna conversão em renda da União. 2. Adote a Secretaria as providências necessárias para a efetivação da transferência ora determinada. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-20.2000.403.6100 (2000.61.00.003317-1) - IVANILDES CARVALHO DE ALMEIDA X EDNA ABADIA CRISOSTOMO(SP070475 - MARIA DA PENHA OLIVO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Fl. 279: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na fl. 190. O pedido está incompleto. A advogada indicada na petição de fl. 224 não informou seu número de RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Informe as exequentes, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002838-90.2001.403.6100 (2001.61.00.002838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-45.2000.403.6100 (2000.61.00.018900-6)) BRAZ FERRARI LOMONACO X MARIA CECILIA CASARINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 248: defiro prazo de 10 dias para a UNIÃO se manifestar sobre os requerimentos formulados pela autora às fls. 235/241. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Fls. 258/277: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Joaquim Antonio Monteiro dos Santos, restituída a este juízo com diligência negativa. 2. Fica a autora intimada para informar se persiste interesse na oitiva da testemunha acima indicada e, em caso positivo, apresentar o endereço atualizado dela, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 -

PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 610.Publicue-se. Intime-se.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)
1. Fls. 700/701 e 730: mantenho a decisão de fl. 695. O juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Taboão da Serra/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0005037-73.2013.8.26.0609 determinou a penhora nos rostos dos autos, conforme informação do andamento processual. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da execução fiscal n.º 0005037-73.2013.8.26.0609. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícias da efetivação da penhora no rosto destes autos dos créditos da exequente. Publique-se. Intime-se.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROMEU SCARAZZATO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0139490-86.1979.403.6100 (00.0139490-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

Retifico, de ofício, erro material constante no quinto parágrafo do dispositivo da sentença proferida nas fls. 505/506, em que constou a afirmação de fato inexistente, a saber, que foram outorgados pela exequente aos seus advogados poderes especiais para receber e dar quitação, no instrumento de mandato de fl. 15 e substabelecimentos de fls. 323 e 384.Leio no instrumento de mandato de fl. 15 que foram outorgados os poderes especiais para o foro em geral, com a cláusula ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo transigir, desistir, firmar documentos. A exequente não conferiu a seus advogados poderes especiais para receber e dar quitação.A procuração de fl. 15 data de 30.3.1978, quando ainda vigorava a Lei 4.215/1963, que então dispunha sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesta lei, havia previsão de que os poderes especiais de receber e dar quitação deveriam ser mencionados expressamente na procuração:Art. 70. Salvo nos processos de hábeas corpus, o advogado postulará, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por termos nos autos.(...) 3º A procuração com a cláusula ad judicium habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer fôro eu instância(...) 5º As cláusulas referidas nos parágrafos 3º e 4º dispensam a indicação dos juízos, repartições e pessoas perante os quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam salvo os de receber citação, confessar transmitir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso.(...)(grifei)Assim, no quinto parágrafo do dispositivo da sentença, onde se lê: Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor de R\$ 52.180,71 (cinquenta e dois mil cento e oitenta reais e setenta e um centavos), para setembro de 2013, depositado pela CEF, com os acréscimos legais decorrentes da remuneração do depósito até a data do efetivo levantamento, em benefício da exequente, representada pelos advogados Júlio Cesar de Assumpção e Aldo Fernandes Ribeiro, aos quais foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 15 e substabelecimentos de fls. 323 e 384); leia-se: Fica a exequente intimada para apresentar procuração em que outorgue aos seus advogados, Júlio Cesar de Assumpção e Aldo Fernandes Ribeiro, poderes especiais para receber e dar quitação.Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor de R\$ 52.180,71 (cinquenta e dois mil cento e oitenta reais e setenta e um centavos), para setembro de 2013, depositado pela CEF, com os acréscimos legais decorrentes da remuneração do depósito até a data do efetivo levantamento,

em benefício da exequente..No mais a sentença fica mantida tal como lançada.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 845/846: ante a devolução da carta com a anotação das tentativas de entrega realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT todas no turno vespertino, expeça a Secretaria nova carta de intimação do exequente DARSILVIO RODRIGUES MELATTI para o mesmo endereço.Publique-se esta e a decisão de fl. 833.DECISAO DE FL. 833 - 1. Fl. 822: ante a devolução da carta com a anotação das tentativas de entrega realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT todas no turno vespertino, expeça a Secretaria nova carta de intimação do exequente CARMINE DE VITTO para o mesmo endereço.2. Fls. 823/824: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos das cartas devolvidas com diligência negativa.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados BENEDITO ALVES QUINTANA e JOSE ANDRE DE QUEIROZ por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Publique-se.

0013328-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013328-4) - EUCEDIR JOSE SACARDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUCEDIR JOSE SACARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 144/152: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

Expediente Nº 7544

MONITORIA

0022532-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 213.591,98 (duzentos e treze mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), em 12.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2962.160.0000564-95, firmado em 18.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada a intimada, a ré suscitou incidente de falsidade da assinatura aposta no contrato (fls. 54/57) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 64/66). Suscita a autora, preliminarmente, a conexão desta ação monitoria com a demanda de procedimento ordinário (autos n 0011621-85.2012.403.6100) por ela ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma a autora que não assinou o contrato, nunca solicitou o respectivo cartão Construcard nem recebeu qualquer valor relativo a este contrato.A autora respondeu ao incidente de falsidade e impugnou os embargos. Concorde com a reconhecimento da conexão desta demanda com a de procedimento ordinário e reunião dos respectivos autos, para processamento e julgamento simultâneos. Afirma que a ré não provou a falsificação. A ré não acusou o extravio de seus documentos pessoais. Se não houve extravio de documentos, indaga a autora como poderia o suposto estelionatário ter falsificado a assinatura da embargante, sem que o empregado da CEF percebesse a diferença entre a foto constante do documento de identificação (RG) e a pessoa que assinou o contrato na sua presença. É muito estranho e curioso o fato de a ré não ter apresentado cópia de seus documentos pessoais, para confrontação deles com os apresentados na assinatura do contrato. Indaga

ainda o motivo por que a ré, logo após o protesto dos títulos, não ter se dirigido à agência da CEF para comunicar a fraude. A resposta, segundo a autora, é que inexistente qualquer vício. A ré firmou o contrato em plena manifestação de vontade e deve cumpri-lo. Requer a procedência do pedido formulado na petição inicial da ação monitoria. O Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo reconheceu a conexão desta ação monitoria com a demanda de procedimento ordinário n 0011621-85.2012.403.6100 e determinou a distribuição por dependência (fl. 106). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 118/119). A instrução prosseguiu nos autos n 0011621-85.2012.403.6100, em que foi produzida prova pericial grafotécnica e realizada audiência para interrogatório da autora (ré nesta monitoria) e oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, registro serem incontroversos os seguintes fatos: - são falsas as assinaturas da ré apostas no contrato de cheque especial - pessoa física e no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval de outros pactos - Construcard, embora apresentem tais assinaturas convergências gráficas, sugerindo serem produto de imitação por cópia de modelo a vista, segundo o laudo pericial produzido nos autos n 0011621-85.2012.403.6100, em apenso, laudo essa com o qual as partes concordaram; - os documentos da ré, apresentados na abertura da conta e na concessão do financiamento são originais, também segundo o citado laudo pericial; e - as supostas compras com o cartão Construcard foram realizadas em empresa credenciada pela CEF, a Perfekta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME, cujos sócios são um sobrinho e a sogra da ré. Assim estabelecidos os fatos incontroversos, cabe deles extrair as consequências jurídicas. A ré não assinou o contrato nem há prova de que tenha participado de fraude com o sobrinho dela, sócio da empresa Perfekta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME, onde foram realizadas as supostas compras com o cartão Construcard. Conforme consta do relatório conclusivo apresentado pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo disciplinar e civil (PDC) instaurado pela Portaria n 17/13, do Gerente de Auditoria da Auditoria Regional de São Paulo/SP (AUDIR/SP), o gerente Antonio Lucio Carrara foi responsável pelo cadastramento irregular da empresa Perfekta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME (fls. 159/178). Essa empresa possuía pendências que impediam seu cadastramento para compras financiadas com o cartão Construcard. Mas o gerente Antonio Lucio Carrara a credenciou para compras financiadas com tal cartão, sob a condição de que sanasse as pendências. Posteriormente, a empresa foi descredenciada pelo gerente-geral da Agência Iguatemi/SP, Edson Eugenio Bellard. Este, aliás, em vista ao endereço da empresa, constante do cadastro dela no CNPJ, a saber, rua Domingos de Moraes, n 348, sobreloja 32, Vila Mariana, São Paulo/SP, constatou que no local funciona outra empresa. Todas as compras realizadas na Perfekta Serviços e Comércio de Pisos e Persianas - Ltda. - ME, relacionadas a cinco contratos com financiamento por meio do cartão Construcard, entre os quais o contrato que originou esta demanda, não foram pagas, conforme consta do citado relatório. Segundo a conclusão desse relatório, houve culpa do gerente Antonio Lúcio Carrara. Cito o trecho do relatório: Em que pese os descumprimentos normativos serem determinantes para a inadimplência das operações, entendemos que o empregado Antonio Lúcio Carrara, matrícula c015323-5, agiu com culpa, pois os trabalhos realizados no presente processo não comprovaram dolo ou má-fé do concessor (fl. 177). Consta ainda do relatório que Antonio Lúcio Carrara afirmou que quanto ao comparecimento dos clientes à Agência para assinar os contratos ou se houve intermediação de terceiros, informou que, para os clientes Augusto, Marilene e Maria Isabel Rached Perrone, houve intermediação da Perfekta, que encaminhou toda a documentação por meio do sócio, Sr. Marcelo. No depoimento prestado nos autos n 0011621-85.2012.403.6100, cuja instrução foi conjunta com a dos presentes autos, Antonio Lúcio Carrara afirmou que a ré não foi à agência da CEF para assinar o contrato. Ele também afirmou que, na visita que fez ao consultório da ré, não falou com ela. Essa visita ao consultório odontológico da ré foi realizada por Antonio Lúcio Carrara para obter a abertura de conta corrente da pessoa jurídica (consultório odontológico), o que já havia sido confirmado pela própria ré na réplica que apresentou nos autos n 0011621-85.2012.403.6100, e não para tratar da assinatura dos contratos em questão. Desse modo, não há nenhuma prova de que a ré foi à agência da CEF Iguatemi/SP para assinar o contrato tampouco que o fez no consultório dela na presença do gerente Antonio Lúcio Carrara. Não há nenhuma prova de que a ré assinou os contratos. Tanto o contrato de abertura de conta corrente como o de financiamento Construcard foram enviados à agência da CEF pela empresa Perfekta, cadastrada na CEF para vender produtos adquiridos com o cartão Construcard. Ou seja, os contratos foram enviados à agência da CEF, por aquela empresa, já preenchidos e assinados. Há fundados indícios de que o sócio da empresa Perfekta, sobrinho da ré, tenha sido o responsável pela fraude na assinatura do contrato. Mas não há nenhuma prova de que a ré tenha participado da fraude com o sobrinho dela, sócio da empresa Perfekta, onde foram realizadas as supostas compras com o cartão Construcard (não se sabe sequer se as compras efetivamente ocorreram com o uso do cartão ou se o sócio da empresa registrou compras inexistentes). Não há como atribuir responsabilidade jurídica, civil, penal, administrativa ou qualquer outra, em razão de mera relação de parentesco. Sem a prova cabal da participação da ré na fraude, ela não pode ser responsabilizada pelo cumprimento das obrigações previstas no contrato, ainda que, estranhamente, as compras com o cartão Construcard tenham ocorrido em empresa que têm como sócios um sobrinho e a sogra da ré. Finalmente, registro que, nesta data, proferi sentença nos autos n 0011621-85.2012.403.6100, declarando inexistente a obrigação da autora em relação ao contrato Construcard objeto desta ação monitoria. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória. Fica sem eficácia o mandado inicial. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 293/295: indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação da Receita Federal do Brasil para apresentar quesitos, nos termos das decisões de fls. 268 e 291. A Receita Federal do Brasil não integra o polo passivo desta demanda, tampouco representa a União em juízo. 2. Intimada para formular os quesitos e indicar os assistentes técnicos para produção da prova pericial, em duas oportunidades (fls. 268 e 291), a União se manifestou requerendo prazo (fls. 271, 288 e 293), deixando de cumprir as decisões deste juízo, sem apresentar justo motivo. Declaro precluso o direito da União de apresentar quesitos, bem como indicar assistentes para acompanhar os trabalhos periciais. 3. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, em 5 dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Publique-se. Intime-se.

0001460-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001460-0) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A autora afirma que a sentença contém os seguintes vícios autorizadores dos embargos de declaração: i) omissão, em relação à afirmação feita na sentença de que foi lícita a transferência das ações da Fundação Cesp para o Estado de São Paulo, afirmação esta que entende impertinente, pois a sentença deveria ter julgado a demanda à luz do conjunto de obrigações que tanto a Lei n. 6.435/77 quanto a Lei Complementar n. 109/2001, impõe à Administração federal em relação aos fundos de pensão (...), quanto à obrigação que deveria ter sido adotada pelo órgão fiscalizador federal de proteger os contribuintes do fundo; ii) omissão, em relação à afirmação feita na sentença de que a autora jamais impugnou a transação, pois a autora ajuizou em 15.12.2003 ação civil pública em face da Fazenda do Estado de São Paulo, da Fundação Cesp e da sucessora da Cesp (Cteep), na qual postulou (...) a procedência da ação civil pública, a fim de continuar a cargo da Fundação Cesp o processamento da folha de pagamento dos beneficiários das complementações de aposentadoria e pensão, previstas na lei estadual n. 4.819, de 28 de agosto de 1958 e que sejam declarados ineficazes todos os atos do Governo do Estado de São Paulo no sentido de tomar para si tal responsabilidade e que lhe seja imposto no comando no sentido de se abster de novas investidas nesse sentido, conforme cópia dessa ação civil pública juntada às fls. 423/465 desses autos, assim como a própria denúncia que o associado da AAFC, Sr. José Gelásio da Rocha, formalizou perante o MPE e a SPC, também juntada às fls. 767/805 e ignoradas, data vênua, na r. sentença; iii) merece um esclarecimento a afirmação a r. sentença de que as contribuições dos associados eram devidas porque destinadas a outros benefícios ou serviços prestados pela Fundação Cesp, benefícios diferentes da complementação de aposentadoria da Lei 4819, uma vez que o regulamento do Plano 4819 não deixa nenhuma dúvida que o regime de custeio era do próprio benefício, redações essas que também foram dispensadas de análise na r. sentença, que deverá, com a devida vênua, se pronunciar a respeito. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A pertinência ou não da afirmação feita na sentença de que foi lícita a transferência das ações da Fundação Cesp para o Estado de São Paulo diz respeito a erro de julgamento. A embargante pretende excluir da sentença motivação que considera impertinente. Não há omissão, e sim inclusão de fundamento com o qual a embargante não concorda, por entendê-lo impertinente. Os embargos de declaração não cabem para corrigir suposto erro de julgamento. De qualquer modo, cabe salientar que a embargante escolheu apenas um trecho da sentença, como se neste houvesse sido julgada, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, o tema da licitude da transferência das ações da Fundação Ceps para o Estado de São Paulo, o que não ocorreu. Não foi julgada tal questão. Com efeito, na verdade, a sentença não julgou tal questão, mas apenas reconheceu que, até que tal transferência venha a ser anulada pelo órgão competente do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, trata-se de ato existente, válido e eficaz na ordem jurídica. Transcrevo o trecho integral da sentença relativamente a tal aspecto: Não há nenhuma decisão judicial, proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo (único competente para anular essa transferência), em face do Estado de São Paulo e da Fundação Cesp, que tenha decretado a nulidade desse negócio jurídico. Tampouco existe notícia de ajuizamento de demanda pela autora, na Justiça Estadual, destinada a anular a transferência das ações da Fundação Cesp ao Estado de São Paulo. Além disso, o Ministério Público Estadual, por meio de órgão com competência para exercer a chamada curadoria das fundações, entendeu ausente qualquer ilicitude na transferência das ações da Fundação

Cesp ao Estado de São Paulo. Essa decisão foi confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. A transferência das ações da Fundação Cesp ao Estado de São Paulo constitui ato jurídico perfeito, existente válido e eficaz no mundo jurídico. Apenas Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, é o que estabelece o artigo 927 do Código Civil. Daí por que não se pode classificar como comportamento omissivo ilícito a ausência de fiscalização, pela SPC, da transferência dessas ações, ato jurídico esse existente, válido e eficaz. Quanto à afirmação de que a sentença deveria ter julgado a demanda à luz do conjunto de obrigações que tanto a Lei n. 6.435/77 quanto a Lei Complementar n. 109/2001, impõe à Administração federal em relação aos fundos de pensão (...), quanto à obrigação que deveria ter sido adotada pelo órgão fiscalizador federal de proteger os contribuintes do fundo, também se trata de suposto erro de julgamento. Ocorre que não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. No que diz respeito à apontada omissão, em relação à afirmação feita na sentença de que a autora jamais impugnou a transação, pois a sentença teria deixado de considerar que a autora ajuizou em 15.12.2003 ação civil pública em face da Fazenda do Estado de São Paulo, da Fundação Cesp e da sucessora da Cesp (Cteep), o pedido transcrito pela embargante, nas razões dos embargos de declaração, não deixa nenhuma dúvida quanto a não ser objeto dele a pretensão de anular a transferência das ações da Fundação Cesp para o Estado de São Paulo. Versa a ação civil pública exclusivamente sobre o processamento da folha de pagamento. Este é o pedido dessa ação, que não demanda maiores digressões sobre inexistir pretensão para anular a transferência das ações: (...) a procedência da ação civil pública, a fim de continuar a cargo da Fundação Cesp o processamento da folha de pagamento dos beneficiários das complementações de aposentadoria e pensão, previstas na lei estadual n. 4.819, de 28 de agosto de 1958 e que sejam declarados ineficazes todos os atos do Governo do Estado de São Paulo no sentido de tomar para si tal responsabilidade e que lhe seja imposto no comando no sentido de se abster de novas investidas nesse sentido. No que diz respeito à denúncia que o associado da AAFC, Sr. José Gelásio da Rocha, formalizou perante o MPE e a SPC, não se trata, evidentemente, de pretensão ajuizada em demanda judicial pela própria autora, no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para anular a transferência das ações da Fundação Cesp para o Estado de São Paulo. Finalmente, não merece nenhum esclarecimento a afirmação feita na sentença de que as contribuições dos associados eram devidas porque destinadas também a outros benefícios. A embargante compreendeu tal afirmação, mas não concorda com seu conteúdo. De qualquer modo, é incompreensível essa afirmação da embargante, tendo em vista que ela própria, na 1ª petição inicial (fl. 6), noticiou a existência de outros benefícios e serviços prestados pela Fundação Cesp, tratando-se, assim, de fato incontroverso (a existência de outros benefícios e serviços), porque afirmado pela própria parte ora embargante e não contestado pelas rés. Transcrevo os seguintes trechos da petição inicial (fls. 6/7): 3.5.- Convém ressaltar que o Plano A da FUNDAÇÃO, além da complementação de aposentadoria integral, também previa a concessão de benefício complementar nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, por idade, especial e proporcional ao tempo de serviço, bem como abono anual e o resgate das contribuições para aqueles que se desligassem da CESP antes de se aposentar (dcc. 04, Capítulo IV, item 8). 3.6.- Além desses benefícios cuja disciplina era integralmente prevista no regulamento do Plano A sob critérios definidos pela própria CESP, inclusive no tocante à composição financeira da respectiva base de cálculo, a FUNDAÇÃO comprometia-se ainda a prestar serviços assistenciais aos que a ela se vinculassem, tais como assistência médico-hospitalar e dentária, financeira e utilização de colônia de férias, conforme previsto no seu Estatuto Social (doc. 02, art. 2, inc. I). Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença;. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

1. Fls. 2579/2580: os autores pedem a exclusão da pergunta n.º 5 (fl. 2575), em que a ré pretende saber da testemunha se esta de alguma forma coagiu os autores a realizarem a 5ª Alteração do Contrato Social, que passou a prever a transferência do referido imóvel como aporte de capital para a operadora. Afirmam os autores que não é crível que a testemunha admita ter praticado ato ilegal. Indefiro tal requerimento. A pergunta tem pertinência com o pedido formulado na petição inicial de decretação de nulidade dessa alteração contratual, por vício de coação. A análise acerca da credibilidade da resposta dada pela testemunha deve ser feita quando do julgamento do mérito, em confronto com as provas constantes dos autos. 2. Expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, carta precatória à Justiça Estadual em Mairinque/SP, no endereço indicado na petição de fls. 2574/2576, solicitando-se a oitiva de EDNA MARIA TONOLLI, na condição de testemunha cuja oitiva foi solicitada pelo juízo. A carta precatória deverá ser instruída com as principais peças dos autos e com as perguntas formuladas por escrito pela ré (fls. 2.574/2.575). Publique-se. Intime-se.

0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

1. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo, conforme determinado na decisão de fl. 1.137.2. Concedo à União prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre o laudo pericial de fls. 1.114/1.133. Publique-se. Intime-se.

0016941-19.2012.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN E SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. Afirma a União o seguinte: i) ser necessário se declarar nítida e expressamente se (...) estaria (ou não) a autorizar esta Ré a, mesmo em relação aos exercícios correspondentes ao período explicitado na parte Dispositiva da Respeitável Sentença proferida que vem de ser transcrita destacadamente (que é o de prescrição da restituição do indébito tributário), continuar podendo constituir as pertinentes obrigações fiscais a serem imputadas à parte Autora mediante os eventualmente cabíveis lançamentos de ofício, enquanto não se extinguir por decurso de prazo (decadência) o seu direito correlato - nos termos da combinação apropriada dos a seguir citados artigos 149 e 173 do Código Tributário Nacional; eii) mesmo tendo a autora se declarado isenta ou imune à Receita Federal do Brasil, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs, nessa hipótese, não se daria a sua subsunção ao que se dispõe no art. 12 da Lei n 9.532/97 - cuja aplicação foi cautelarmente suspensa com efeitos erga omnes pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n 1802-3/DF -, mas haveria sim a sua sujeição aos comandos veiculados no art. 15 desse diploma, com destaque para a regra contida em seu 2 - na qual se consubstancia o correspondente afastamento dessa modalidade de exclusão exacional (...). Ocorre que, não obstante haver apresentado alegação que se vem de reiterar, nada se disse a seu respeito na Respeitável Sentença proferida, omissão que também leva a ora Peticionante a lhe opor a presente medida aclaratória. É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito ao comportamento a ser adotado pela União, caso constate, no exercício da atividade de fiscalização, ser falsa a declaração da autora de que é entidade imune ao recolhimento de impostos, relativamente aos valores a cuja restituição aquela foi condenada, quanto aos valores recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, não é o caso de embargos de declaração. Não cabe ao Poder Judiciário, com o devido e máximo respeito, emitir parecer em tese sobre eventual e futura lide que poderá surgir dessa fiscalização. Caberá à União, por meio de seus órgãos de Advocacia Pública, adotar o comportamento que entender cabível ante a coisa julgada formada nestes autos, no que diz respeito aos valores a cuja repetição foi condenada. No que diz respeito à afirmação da embargante de que nada se resolveu na sentença sobre o 2 do artigo 15 da Lei n 9.532/97, cabe salientar que a questão acerca da imunidade quanto aos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável foi sim resolvida na sentença, mas sob a ótica do 2 do artigo 12 dessa lei, aplicável à espécie. Isso porque autora é entidade imune de assistência social, e assim tem sido reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ao longo da existência dela. É irrelevante a circunstância de ela ter incorrido em impropriedade, em declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, de declarar-se isenta, em vez de imune, ao recolhimento de impostos. Com efeito, o texto do 2 do artigo 15 da Lei n 9.532/1997, segundo o qual há isenção, e não imunidade - isenção essa que não compreende os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável -, diz respeito apenas às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. A autora não coloca seus serviços apenas à disposição de certo grupo de pessoas, mas sim à população em geral, conforme consta do artigo 3 de seu estatuto social: A CASA DE SAÚDE tem por finalidade prestar assistência integral à saúde da população por meio de serviços hospitalares, ambulatoriais, unidades de saúde destinadas à atenção primária à saúde, e ainda, desenvolver atividades de educação de assistência social. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003319-33.2013.403.6100 - CASA BAYARD ESPORTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de julho de 2014, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o

perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se.

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

Fls. 120/129: Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias à Caixa Econômica Federal e os 5 dias seguintes à ré. Publique-se.

0017955-04.2013.403.6100 - MAURO LUIZ GIANOTTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Fls. 257/258: fica o autor intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se pretende renunciar ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). Em caso positivo, deverá o autor apresentar procuração com poderes específicos para tanto, em igual prazo. 2. No silêncio, abra a secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0002486-78.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI)

1. Fls. 154/170 e 377/388: indefiro os pedidos formulados genericamente, pelas partes, de produção de provas. Elas foram intimadas expressamente para especificar as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, com a advertência expressa de que, caso pretendessem a produção de prova documental, deveriam desde logo apresentá-la, salvo justo motivo (fl. 136-verso e 371). Os pedidos de fl. 170 - item 74 e de fls. 387/388, quanto à produção de provas, não são específicos. Não indicam nenhum documento em concreto. Desse modo, há preclusão quanto à apresentação de novos documentos.2. Quanto ao pedido do autor de depoimento pessoal de ambas as partes, de um lado, contraria o disposto no artigo 343, do Código de Processo Civil: o depoimento pessoal só pode ser determinado de ofício pelo juiz ou mediante requerimento da parte contrária. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento.De outro lado, em relação ao depoimento pessoal da parte contrária, destina-se a

obter a confissão sobre fato que se pretende provar. Ocorre que não cabe ao representante legal da OAB, seu Presidente, confessar ter sido incorreta a interpretação adotada nos julgamentos por órgãos disciplinares da OAB. Tais órgãos são dotados de autonomia para resolver os processos disciplinares instaurados em face de advogados. O Presidente da OAB não dispõe de competência para, por meio de confissão, modificar os julgamentos realizados pelos órgãos disciplinares da OAB. Daí a impertinência do requerimento de depoimento pessoal do representante legal da OAB/SP.2. Declaro encerrada a instrução processual. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0002858-27.2014.403.6100 - RENATA BOICZAR GONCALVES(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00221 - fl. 92).Publique-se.

0003085-17.2014.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão de liminar para determinar-se a suspensão dos efeitos da Cláusula V, subitem 5.1, das Condições Especiais do Contrato firmado entre as partes, em 04/11/2009, segundo a qual não há possibilidade de prorrogação, por mais 60 meses, do contrato firmado com a ré, de concessão de uso de área destinada à exploração comercial de hangar, para as atividades de hangaragem própria e de terceiros e outras atividades ligadas à aviação, no aeroporto do Campo de Marte, São Paulo/SP. Isso porque o edital da licitação, com base no qual foi firmado o contrato em questão, bem como o próprio contrato original, previam a possibilidade de que o prazo contratual, de 5 anos, com vigência até 03.11.2014, fosse prorrogado por igual período. A aplicação da nova cláusula contratual, que impede a possibilidade de prorrogação, viola o edital, que vincula a Administração.No mérito, a autora pede seja a presente ação julgada procedente, para confirmar a liminar acaso concedida, para anular a Cláusula V, 5.1, das Condições Especiais do Contrato, restabelecendo, desta forma, as condições originais do Edital de Licitação da Concorrência Pública n 15/AFGR-3/SBMT/2008 e da minuta do contrato, Anexo V, por se tratar de alteração abusiva e ilegal, haja vista que levada a efeito pela ré, após o processamento da licitação, ao arrepio dos legítimos direitos da vencedora do certame, e com clara violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da adjudicação compulsória ao vencedor (...) (fls. 2/13).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 179).A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, pois o instrumento contratual foi firmado com observância das formalidades legais, além de a prorrogação prevista originariamente no edital de licitação não gerar direito adquirido, mas mera expectativa de direito, porquanto tal prorrogação somente poderá ocorrer segundo critérios de conveniência e oportunidade da ré. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que ante os prazos contratuais previstos no artigo 14 do novo Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, de 29.06.2009, a CF.CIRC n 15325/DA/DC/2009, foram alterados os procedimentos nos processos de contratação no âmbito da Infraero, em licitações ainda em curso. Os editais deveriam ser alterados para adequar-se ao novo regulamento. Os editais já publicados deveriam ser retificados. Nas licitações já homologada e com contratos ainda não firmados, deveriam ser realizadas consultas aos licitantes adjudicatários, obtendo-se a concordância destes quanto à exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo contratual. Em caso de negativa de concordância do licitante adjudicatário, a licitação seria revogada. A autora concordou com a alteração do prazo contratual. O contrato foi regularmente firmado em 04.11.2009 nos termos do novo regulamento, prevendo a impossibilidade de prorrogação (fls. 201/228).A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito ratifica o quanto exposto na petição inicial (fls. 339/349).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Aprecio a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe apenas se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86):Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.É certo que, ainda que mantida a disposição prevista

originariamente no item 10.1 do edital de licitação, segundo o qual O prazo contratual será de 60 (sessenta) meses, contados da vigência do contrato, podendo ser prorrogado, a critério exclusivo da INFRAERO por igual período, a autora não teria nenhum direito à automática prorrogação do contrato, condicionada a critérios de conveniência e oportunidade, segundo exclusivo juízo da Infraero, conforme esse item 10.1 do edital. Ocorre que nesta demanda não se discute a possibilidade ou não da prorrogação do prazo do contrato, mas sim a validade da cláusula V, 5.1, das Condições Especiais do Contrato, e o direito ao restabelecimento das condições originais do edital de licitação da Concorrência Pública n 15/AFGR-3/SBMT/2008 e da minuta do contrato, Anexo V. Passo ao julgamento do mérito. O item 10.1 do edital de licitação estabelecia que O prazo contratual será de 60 (sessenta) meses, contados da vigência do contrato, podendo ser prorrogado, a critério exclusivo da INFRAERO por igual período. O item 2.1. do contrato, firmado em 04.11.2009 com prazo de vigência de 60 meses, estabelece na parte relativa às condições gerais que O prazo contratual: Poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado sem assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicial pactuado. Igualmente, o item 1.1.1 do contrato, na parte concernente às condições especiais, estabelece que Poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado. Ocorre que no item 5.1 do contrato, na mesma parte correspondente às condições especiais, firmada em 04.11.2009, estabelece que Ficam sem efeito os itens 2.1 das Condições Gerais e 1.1.1 das Condições Especiais anexas a esta Contrato, tendo em vista a entrada em vigor do novo RLCI (Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO) aprovado pela Portaria Normativa n 935/MD, de 26 de junho de 2009. A Portaria Normativa n 935/MD, de 26.06.2009, que aprova o Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, na redação original, estabelecia no artigo 14 de seu Anexo que o prazo contratual de concessão de áreas, instalações e equipamentos será definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a até sessenta meses, nas concessões sem investimentos, autorizando a prorrogação dos contratos com investimentos. Este é o texto original do dispositivo em questão: Art. 14. O prazo contratual de concessão de áreas, instalações e equipamentos será definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a: I - até seis meses, sem prorrogação, nas concessões de áreas para utilização eventual ou promocional, em caráter transitório, com ou sem comercialização de produtos ou serviços; II - até sessenta meses, nas concessões sem investimentos; III - até duzentos e quarenta meses, nas concessões com investimentos. 1º Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento, aquela que implica na elaboração de benfeitorias permanentes e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da União. 2º O edital de licitação e correspondente contrato poderão determinar, para as concessões com investimentos, prazo superior ao previsto no caput deste artigo, desde que: I - não ultrapasse trezentos e sessenta meses; e II - seja devidamente justificado e autorizado pelo Conselho de Administração ou, por delegação, pela Diretoria Executiva da INFRAERO, observado parecer técnico do setor competente, em consonância com a metodologia prevista no 3º deste artigo. 3º Caberá à INFRAERO, com base em estudos técnicos, definir metodologia para estabelecer o prazo necessário para amortização do capital empregado pelo concessionário em benfeitorias permanentes. 4º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo: I - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração aeroportuária; II - omissão ou atraso de providências a carga da administração aeroportuária; e III - nas concessões com investimento, a não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro apto a assegurar a amortização do capital investido. 5º As prorrogações de que trata o parágrafo anterior dependerão da manutenção das condições de habilitação previstas na licitação de origem, o cumprimento das cláusulas contratuais e a regularidade fiscal do contratado. A Portaria Normativa n 935/MD, de 26.06.2009, entrou em vigor em 29.06.2009, na data de sua publicação, por força de seu artigo 2, quando ainda estava em curso o procedimento licitatório. Com efeito, em 08.07.2009 foi publicado no Diário Oficial da União o resultado da habilitação na licitação. O resultado de julgamento da concorrência foi publicado no Diário Oficial da União de 29.07.2009, tornando pública a classificação da proposta da autora em 1 lugar. Em 20.08.2009, antes da assinatura do contrato, a autora foi instada pela Infraero a dizer se concordava com a alteração do prazo contratual, a fim de adequá-lo ao prazo máximo de até sessenta meses, nas concessões sem investimentos, conforme previsto no novo regulamento da Infraero. A autora concordou com a alteração e assinou o contrato. A adequação do contrato ao novo Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária não viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da adjudicação compulsória ao vencedor. Trata-se de incidência imediata de regra geral e abstrata, prevista no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária para todas as licitações e contratos firmados por essa empresa, e não apenas para o contrato firmado pela autora. O Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária é norma de hierarquia superior ao edital. Editado tal regulamento no curso da licitação, antes da assinatura do contrato e da publicação do resultado da licitação, cabia a imediata adequação do contrato à regra segundo a qual, nas concessões sem investimentos, o prazo máximo do contrato é de até sessenta meses, independentemente do que contido no edital. Não houve burla ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório porque o regulamento veiculou regra geral e abstrata, aplicável a todos os procedimentos de licitação e contratos da Infraero, inclusive aos procedimentos em curso. As regras de ordem pública produzem efeitos imediatos e gerais aplicando-se inclusive às licitações ainda em curso. O regulamento não foi editado com desvio de finalidade e abuso de poder, imbuído de propósito ilícito, a fim de fraudar a licitação e prejudicar a autora, por meio de redução do prazo do contrato da licitação, vencida por ela posteriormente à publicação do novo regulamento. Trata-se de norma geral e abstrata, aplicável a todas as licitações e contratos ainda não firmados quando de sua edição. Também não cabe falar em direito da autora à adjudicação compulsória do objeto da licitação, na forma prevista no edital. A publicação do regulamento ocorreu antes da publicação, no Diário Oficial da União, do resultado da concorrência que tornou pública a classificação da proposta da autora em 1 lugar. Em vez de permitir à autora a assinatura do contrato, com a exclusão da possibilidade de sua prorrogação por igual período, cláusula essa que a autora pretendia anular, a Infraero poderia ter revogado validamente a licitação, a fim de adequar o edital e a minuta do contrato ao disposto no novo regulamento, quanto ao prazo máximo do contrato de concessão sem investimento, uma vez que, quando da publicação do regulamento, a licitação ainda não havia terminado tampouco fora publicado o resultado em que a proposta da autora restou classificada em 1 lugar. Em síntese, ausente qualquer propósito de desvio de finalidade ou abuso de poder, o regulamento das licitações da Infraero, regra geral e abstrata editada pelo Ministro de Estado da Defesa, é aplicável a todos os contratos e licitações, tem incidência imediata e produz efeitos sobre todas as licitações em curso e os contratos ainda não firmados quando de sua edição, uma vez que ainda não há direito adquirido à adjudicação do objeto da licitação nem ato jurídico perfeito ante contrato ainda não firmado. Finalmente, a Portaria Normativa n 357/MD, de 05.03.2010, editada quando já assinado o contrato, que deu nova redação ao artigo 14, II, do Anexo da Portaria Normativa n 935/MD, de 26.06.2009, estabelecendo que o prazo contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos será definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a até cento e vinte meses, nas concessões sem investimentos, não pode ser invocado como fundamento para anular a cláusula que torna sem efeito a possibilidade de prorrogação do contrato além dos sessenta meses, uma vez que essa cláusula foi celebrada validamente, com fundamento na redação original da Portaria Normativa n 935/MD, de 26.06.2009, que estabelecia prazo máximo de até sessenta meses, nas concessões sem investimentos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0009418-82.2014.403.6100 - ADRIANA DE AMORIM PRUDENTE (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 42.430,49, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0009951-41.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL X EXPEDITA PEREIRA DE FREITAS

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para impor à União a obrigação de fazer o pagamento de pensão militar, no percentual de 50%, ante o óbito, em 30.03.1997, do Subtenente João Pinto de Freitas, bem como na obrigação de prestar-lhe assistência médica, na forma do artigo 50, IV, e, da Lei n. 6.880/1980. A autora afirma que o Exército Brasileiro indeferiu, em duas oportunidades, o pedido de concessão da pensão por morte do militar falecido, com quem conviveu em união estável de 1974 até a data da morte dele, em 30.03.1997. Nos autos do processo n. 0616117-33.2008.8.26.0100, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, em face de Expedita Pereira de Freitas, cônjuge do militar, e Paulo Sérgio Pereira de Freitas, filho dele, foi declarada a existência de sociedade de fato entre a autora e o militar, durante o citado período, e decretada a dissolução da sociedade, em razão do falecimento deste. Esse julgamento transitou em julgado (fls. 2/18). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da afirmação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca do preenchimento desses requisitos pela pretensão ora deduzida. Cabe inicialmente definir a legislação aplicável, que é vigente em 30.03.1997, na data do óbito. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a interpretação de que os dispositivos legais aplicáveis na concessão de pensão militar são os vigentes na data do óbito deste. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.5.1995, no julgamento do mandado de segurança n.º 21.707-3/DF, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O acórdão tem esta ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. O entendimento adotado no MS 21.707-3/DF vem sendo mantido pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. FALECIMENTO OCORRIDO EM 1982. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DO ART. 53, ADCT. É DEVIDA PENSÃO CORRESPONDENTE À DE SEGUNDO-SARGENTO. LEI 4.242/63. Esta Corte assentou o entendimento de que a pensão especial por morte de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial rege-se pelas disposições normativas em vigor no momento do óbito (MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995). Ocorrido o óbito em 1982, o valor da pensão deve corresponder ao da deixada por segundo-sargento. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 724458 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-11 PP-02370). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 516677 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-08 PP-01657). EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei nº 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (RE 478577 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-06 PP-01161). EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: debate acerca da caracterização da recorrida como beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, que não alcança nível constitucional. 2. Ex-combatente. Pensão por morte. O acórdão recorrido que, considerando a data do falecimento do ex-combatente, invoca a L. 4.242/63 - para caracterizar a recorrida como dependente - e o art. 53, II e III, do ADCT - para deferir a pensão por morte, harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal, segundo a qual o direito à pensão especial de ex-combatente decorre da legislação vigente à época do seu falecimento (MS 21.610, Velloso, RTJ 175/115; MS 21.707, Marco Aurélio, RTJ 161/121) (RE 421390, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 05-05-2006 PP-00019 EMENT VOL-02231-04 PP-00735 RTJ VOL-00201-02 PP-00773 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 263-267). 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental improvido (AI 499377 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00047 EMENT VOL-02219-14 PP-02789). À época do óbito vigoravam os artigos 76 a 78 da Lei 5.774/1971, por força do artigo 156 da Lei 6.880/1980 (Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares,

considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei n 5.774, de 23 de dezembro de 1971), que estabeleciam o seguinte: Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares. 1º Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições 2º Todos os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares: a) à viúva; b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos; e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; ef) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira. Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar. 2º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa. Com base na estrita literalidade desses textos, a companheira que vivia sob a dependência do militar não podia ser instituída beneficiária da pensão, se o militar tivesse filhos, fosse casado ou, sendo desquitado, devesse alimentos à ex-esposa. Vale dizer, somente o militar viúvo, desquitado (que não pagasse alimentos à ex-esposa) ou solteiro podia destinar a pensão à pessoa que vivia sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento e que ele não tivesse filhos ou, se os tivesse, destinasse àquela pessoa somente metade da pensão. O militar falecido não estava viúvo, desquitado ou solteiro, por ocasião do óbito. Ele era casado e não podia destinar metade da pensão à autora, segundo a literalidade do artigo 78, caput e 2.º, da Lei 5.774/1971. Contudo, esse regime jurídico foi modificado. Primeiro pela alínea i do 3 do artigo 50 da Lei n 6.880/1980, vigente na data do óbito, que estabelece poder a companheira ser considerada dependente do militar, desde que viva sob a dependência econômica deste, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarada na organização militar competente: Art. 50 (...) 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: (...) i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e O extinto Tribunal Federal de Recursos, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e mesmo ante o disposto na literalidade dos artigos 77 e 78 da Lei 5.774/1971, consolidara na sua jurisprudência, por meio da Súmula 253, a interpretação de que a companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência. Essa Súmula, publicada no DJ de 15.3.1988, p. 5.054, resultou do incidente de uniformização de jurisprudência na Apelação Cível 96.639-RS, julgada pela Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos em 10.2.88 (DJU de 17.3.1988). Por ocasião do óbito do instituidor da pensão, em 1997, vigorava a Constituição do Brasil de 1988 e já havia se consolidado no extinto Tribunal Federal de Recursos a interpretação resumida na Súmula 253. Como visto, o incidente de uniformização de jurisprudência que originou tal Súmula fora julgado em 10.2.1988. Frise-se que tal entendimento vem sendo aplicado pelos Tribunais, mesmo se ausente designação expressa da companheira pelo militar, desde que comprovada a união estável com a companheira por no mínimo cinco anos e que esta viva sob sua dependência econômica. Posteriormente, com o advento da Constituição do Brasil de 1988, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, para efeito da proteção do Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, nos termos do seu artigo 226, 3.º. Esse dispositivo constitucional produziu efeitos gerais e imediatos, a partir de 5 de outubro de 1988. Um desses efeitos é a não-recepção das normas infraconstitucionais incompatíveis com o artigo 226, 3.º. As normas infraconstitucionais devem passar pela filtragem constitucional à luz do artigo 226, 3, da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DA PENSÃO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA. LEIS NS. 5.774/71, 6.880/80 E 8.216/91. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, PARÁGRAFO 3º. SÚMULA N. 253-TFR. A ausência de previsão da concessão de pensão por morte à companheira na legislação vigente à data do óbito do instituidor deve curvar-se diante do dispositivo Constitucional que reconheceu a união estável existente entre homem e mulher como entidade familiar Comprovada a união estável estabelecida entre a autora e o de cujus. A ausência de designação não configura óbice ao reconhecimento do direito à pensão por morte na condição de companheira de servidor público falecido, desde que demonstrada a existência da união estável por outros meios idôneos. A percepção da pensão pela esposa do de cujus não constitui impedimento para o

recebimento da pensão pela companheira, sendo possível o rateio da pensão entre as duas. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00048106120034036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. ART. 78 DA LEI N.º 5.774/71. ART. 226, 3º DA CF/88. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO RECONHECIDO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º CPC. I - Trata-se de pleito de companheira de militar objetivando a percepção de pensão por morte em seu favor. II - O art. 78, da Lei nº 5.774/71 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 226, 3º, da CF/88. De tal sorte, para a concessão da pensão não é mister que o militar tenha designado a companheira como sua dependente, vez que o Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. III - In casu, restou comprovada, pela autora, a convivência more uxório por período de 5 (cinco) anos, através, dentre outros, de documentos e dos depoimentos testemunhais, os quais também demonstraram, de forma clara, ter sido a mesma dependente economicamente do de cujus enquanto viviam juntos- tendo ela, portanto, direito ao benefício pleiteado. IV - Ainda que assim não fosse, constatado o relacionamento estável, a dependência econômica da companheira é presumida, não sendo cabível eventual exigência acerca da sua demonstração para fins de percepção da pensão em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. V - A condenação da ré se dará a partir da data do falecimento de seu companheiro (29/09/1996), sendo as prestações atrasadas corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação. VI - 5. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), por ter sido a ação ajuizada em data anterior à edição da MP 2.180-35/2001. VII - No que tange aos honorários advocatícios, os mesmos foram arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Contudo, necessária se faz a sua reforma para que sejam fixados na forma do artigo 20, 4º do CPC - Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando o entendimento desta C. Turma em casos análogos. VIII - Agravo parcialmente provido (AC 00006181920014036004, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 162 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MILITAR. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. LEI N.º 5.774/71, art. 78. NÃO RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART.226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Constituição Federal expressamente reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). II - Comprovada a vida em comum e a dependência econômica, não há que se exigir a designação da companheira como beneficiária da pensão. Não recepção do artigo 78 da Lei 5.774/71 pela ordem constitucional vigente. III - Apelação e remessa oficial improvidas (AC 02020015419924036104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL APÓS TRANSITO EM JULGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. CUSTAS E HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Com a Constituição Federal de 1988, não cabe mais discutir sobre o direito da companheira à pensão por morte de militar, pouco importando se não lhe fizesse jus até então. 2 - A implementação do benefício deve ser feita a partir do trânsito em julgado, não cabendo pagamentos retroativos, até porque se compensam com os alimentos até então descontados da mesma pensão e em valor equivalente. 3 - A União é isenta de custas, ao passo que a autora e co-ré foram assistidas judicialmente, sendo que esta última jamais apresentou resistência à pretensão, tendo sido defendida por seu patrono por dever de ofício. 4 - Custas indevidas, mantido expressamente, para cada parte, o ônus de pagar os honorários a seus respectivos advogados. 5 - Apelação de Cleide Raimunda de Souza e recurso adesivo da autora a que se nega provimento, bem como remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento (AC 02028712619974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse mesmo sentido tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 8.917/94. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.3. Reconhecida a separação de fato do militar e sua ex-esposa com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado,

nos termos da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 544.803/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 464).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente.4. Recursos especiais desprovidos (REsp 576.667/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 357).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO ENTRE FILHOS E EX-COMPANHEIRA. ARTS. 77 E 78 DA LEI Nº 5.774/71.No caso em exame, a ex-companheira deve ser comparada à viúva ou companheira para o recebimento de pensão por morte de militar.De acordo com o art. 77 da Lei nº 5.775/71, a pensão de servidor militar será dividida em duas quotas-parte. A primeira, correspondente a 50% do valor da pensão, é destinada aos filhos e o restante será rateado pela viúva, ex-esposa ou concubina em divisão igual, em face do mesmo status legal que elas detêm. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 667.269/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 471).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária. Precedentes.2. Recurso especial não provido (REsp 1235994/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR.PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 856.757/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/06/2008).Ante o exposto, comprovada união estável entre o militar falecido e a companheira, é prescindível a designação daquela como dependente deste, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.Neste caso há prova inequívoca da existência da união estável entre a autora e o militar falecido, convivência essa que durou de 1974 até a data da morte deste, em 30.03.1997. Nos autos do processo n 0616117-33.2008.8.26.0100, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, em face de Expedita Pereira de Freitas, cônjuge separada de fato do militar, e Paulo Sérgio Pereira de Freitas, filho dele, foi declarada a existência de sociedade de fato entre a autora e o militar, durante o citado período, e decretada a dissolução da sociedade, em razão do falecimento deste. Esse julgamento transitou em julgado.De outro lado, a autora, na qualidade de dependente de militar, tem direito à assistência médico-hospitalar, por força da alínea e do inciso IV do artigo 50 da Lei n 6.880/1980: Art. 50. São direitos dos militares:IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;Contudo, nos termos desse dispositivo, a assistência médico-hospitalar deve observar o disposto na legislação e regulamentação específicas, especialmente o Decreto n 92.512/1986 (que estabelece as condições de atendimento e indenizações para a assistência médico hospitalar ao militar e seus dependentes e dá outras providências) e os regulamentos editados neste tema pelo Exército Brasileiro.Ante o exposto, estão presentes os requisitos da verossimilhança da fundamentação e há prova inequívoca das afirmações da autora. Também há risco de dano de difícil reparação, considerando que a autora, nascida em 03.05.1937, tem 77 anos de idade e está em tratamento de neoplasia maligna da mama - CID C 50.9.DispositivoDefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer a implantação da pensão militar, no percentual de 50%, ante o óbito, em 30.03.1997, do Subtenente João Pinto de Freitas, em benefício da autora, a quem fica facultada a adesão à assistência médico-hospitalar, na qualidade de pensionista de militar, na forma do Decreto n 92.512/1986 e dos regulamentos editados neste tema pelo Exército Brasileiro.Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do

processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 123. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009953-11.2014.403.6100 - JUVENIL PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0009959-18.2014.403.6100 - GISELE PERICO GARBIM - ME (SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a fazer o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, a condenação do réu a não fazer a cobrança das respectivas taxas, anuidades, multas e débitos inscritos em dívida ativa, bem como o respectivo registro em cadastros de inadimplentes, e a anulação da inscrição e/ou multa da requerente no CRMV-SP, fundada no erro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a exigibilidade de quaisquer valores cobrados pelo réu e a inscrição desses débitos em cadastros de inadimplentes (fls. 2/11). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). Estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco de contratação de médicos veterinários para o exercício da atividade de comércio de produtos veterinários, medicamentos e animais de pequeno porte: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). O risco de ineficácia de dano de difícil reparação também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de quaisquer valores cobrados da autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e para determinar a este que se abstenha de exigir dela o registro nesse Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, bem como de impor

penalidades pelo descumprimento dessas obrigações e de inscrever o nome dela em cadastros de inadimplentes, e, finalmente, que, se já efetivada tal inscrição, que proceda ao seu imediato cancelamento. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009987-83.2014.403.6100 - ALAN VALERIO DOS SANTOS(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a antecipação da tutela para determinar à ré a exclusão do nome dele de cadastros de inadimplentes e, no mérito, a procedência do pedido para condená-la a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos. O autor afirma que não mantém nenhum relacionamento contratual com a ré tampouco contra corrente ou poupança. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, cabe resolver a questão da competência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar a presente causa. O valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00, inferior a 60 salários mínimos, insere-a na competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, nos termos do artigo 3 da Lei n 10.259/2001, bem como ausentes quaisquer das hipóteses descritas no 1 desse dispositivo, que excluem a competência do Juizado. Contudo, o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao objetivo econômico da demanda. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Mas o valor correto da causa é o valor que ele pretende receber para reparação dos danos morais, de 500 salários mínimos, correspondentes a R\$ 362.000,00, que é a vantagem patrimonial objetivada na demanda. Não correspondendo o valor da causa ao objetivo econômico da demanda, não é o caso de declarar a incompetência absoluta desta Vara Cível e de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A providência correta é corrigir de ofício o valor da causa, a fim de fixá-lo em de R\$ 362.000,00, mantendo-se a competência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente causa. Produzindo o valor da causa efeitos na determinação de competência absoluta (a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta onde estiver instalado, a teor do 3 do artigo 3 da Lei n 10.259/2001), o juiz deve alterar de ofício o valor da causa, a fim de observar tal regra, inderrogável pela vontade da parte autora, que não pode atribuir à causa valor não correspondente ao objetivo econômico da demanda e frustrar, voluntariamente ou não, regra de competência absoluta. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dos quais cito, exemplificativamente, o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante (CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008). Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 362.000,00 e mantenho a competência absoluta desta Vara Cível para processar e julgar esta causa. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seu deferimento condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além do registro de suposto débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, o nome do autor também está inscrito no SCPC por

débito da empresa Lojas Renner. Daí por que a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, não produzirá nenhum resultado prático concreto, no que diz respeito à recuperação do crédito, tendo em vista que seu nome já está registrado, no mesmo cadastro, em razão de débito cobrado por outra pessoa jurídica. Além disso, no mérito o autor nem sequer formula, na petição inicial, pedido de cancelamento definitivo do registro do nome em cadastros de inadimplentes, donde o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela relativamente à qual não há pedido de mérito. Somente se antecipa tutela que será julgada no mérito. Finalmente, considerando o elevado valor postulado a título de reparação dos afirmados danos morais, o quanto acima exposto sobre a existência de outro registro de débito em nome do autor e a interpretação do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 385 (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento), o autor deverá emendar a petição inicial, a fim de esclarecer e comprovar que o débito cobrado pela empresa Lojas Renner é ilegítimo. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. No prazo de 30 dias, apresente o autor a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas no mesmo prazo sobre o valor da causa acima fixado, sob pena de extinção do processo com cancelamento da distribuição. No mesmo prazo o autor deverá: i) sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, exibindo mandato sem rasuras ou rabiscos; ii) emendar a petição inicial, a fim de esclarecer e provar a ilegitimidade do débito registrado em seu nome no SCPC cobrado pela empresa Lojas Renner. Registre-se. Publique-se.

0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA (SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome de cadastros de inadimplentes. Ele afirma que, na condição de servidor público estadual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou com a ré três contratos de crédito consignado CAIXA, sob ns 21.0605.110.0030922-33 (no valor de R\$ 55.572,00), 21.0605.110.0031767-63 (no valor de R\$ 62.281,89) e 21.0605.110.0032231-92 (no valor de R\$ 71.897,21). O segundo contrato quitou o primeiro e o terceiro, o segundo. Isso porque, por cobrança equivocada da ré, no primeiro contrato, em vez de descontar o valor da prestação de R\$ 987,06, cobrou R\$ 1,24, por sete meses. Firmado o segundo contrato, em vez de cobrar o valor da prestação de R\$ 1.113,35, a ré cobrou o valor de R\$ 1,24, nos meses de outubro e novembro de 2013, restando 2 prestações pendentes de pagamento. Firmado o terceiro contrato, com vencimento da primeira prestação em 07.02.2014 no valor de R\$ 1.285,23, cobrado corretamente somente em 06.02.2014. Nos meses subsequentes voltou a cobrar a prestação no valor de R\$ 1.113,35, relativa ao segundo contrato, deixando de cobrar a parcela devida, no valor previsto no terceiro contrato, de R\$ 1.285,23. Além disso, a ré está a cobrar indevidamente prestações do segundo contrato, liquidado pelo terceiro, fazendo-o de modo simultâneo e alternado. Em um mês cobra prestação do segundo contrato, já quitado, e no mês seguinte cobra prestação do terceiro contrato. A ré inscreveu ilicitamente em cadastros de inadimplentes o valor de R\$ 3.890,28, relativo ao contrato 21.0605.110.0031767-63 (segundo contrato), e o valor de R\$ 1.403,83, relativo ao contrato n 21.0605.110.0032231-92 (terceiro contrato). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da afirmação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca do preenchimento desses requisitos pela pretensão ora deduzida. De saída, não parece verossímil a afirmação do autor de que os erros na cobrança dos valores relativos aos contratos descritos acima tenham sido praticados pela ré. O órgão responsável pelo desconto das prestações da folha de pagamento não é a ré, mas sim o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, CONVENIENTE, na dicção de todos os contratos. No caso de qualquer erro ou falta no processamento da folha de pagamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quer por ausência de desconto na folha em pagamento de valor suficiente para liquidar a prestação do crédito consignado de contrato vigente, quer por não repasse dos valores corretos à ré, cabia ao autor comparecer imediatamente à agência da CEF e liquidar a prestação, sem prejuízo obter posteriormente a compensação do desconto de valor insuficiente debitado em folha de pagamento. Em nenhuma situação o autor estava ou está autorizado a deixar de pagar a prestação, a fim de aguardar a correção do erro pela folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Isso porque todos os contratos de crédito consignado estabelecem, nessas situações, a obrigação de o devedor quitar a prestação no vencimento diretamente na agência da CEF: No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação

devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (parágrafo segundo da cláusula décima de todos os contratos). Em relação à afirmação de que o segundo contrato está liquidado pelo terceiro, falta prova inequívoca da fundamentação. Há apenas prova de que o saldo devedor do primeiro contrato foi zerado em 31.12.2013 (fl. 20). Não há prova de liquidação do saldo devedor do segundo contrato. No que diz respeito ao registro do nome do autor em cadastros de inadimplente por débito relativo ao terceiro contrato (n 21.0605.110.0032231-92), parece que pendem de pagamento as prestações vencidas em 06.03.2014 e 04.04.2014. Segundo os demonstrativos de pagamento desses meses, expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 44 e 45), foram debitadas do autor, nas respectivas folhas de pagamento, duas prestações nos valores de R\$ 1.113,35, relativas aos valores do segundo contrato (n 21.0605.110.0031767-63). Mas a prestação de R\$ 1.285,23, que é devida, relativa ao terceiro contrato, foi debitada apenas em 06.02.2014 (fl. 43), mas não em 06.03.2014 tampouco em 06.04.2014, em que foram debitados os valores de R\$ 1.113,35, relativos ao segundo contrato. Conforme já assinalado acima todos os contratos estabelecem que No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (parágrafo segundo da cláusula décima de todos os contratos). Assim, não parece ilegal o registro, pela ré, do nome do autor em cadastros de inadimplentes, seja porque não está comprovada a liquidação do segundo contrato, seja porque pendem de pagamento as prestações do terceiro contrato, relativas aos meses de março e abril de 2014, sem que o autor tenha comprovado haver efetuado o pagamento dessas prestações, nos respectivos vencimentos, diretamente em agência da ré, como impõe o citado parágrafo segundo da cláusula décima de todos os contratos, se o CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 70. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006785-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-78.2014.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Impugnação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo ao valor da causa, atribuído em R\$ 72.400,00 pelo autor, ora impugnado, à demanda de procedimento ordinário nº 0002486-78.2014.4.03.6100. Afirma ser excessivo esse valor e requer seja fixado em R\$ 999,00, porque deve ser atribuída para efeitos fiscais até por que não já pedido de condenação aqui e sim só de declaração de uma eventual nulidade. Intimado (fl. 8), o impugnado requer a improcedência da impugnação ao valor da causa, porque o valor atribuído à causa está correto e justificado, sem a necessidade de apresentação de planilhas de cálculos. Nos autos da demanda de procedimento ordinário a que esta se refere foi formulado pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de 100 vezes o salário mínimo vigente, que totalizada exatamente R\$ 72.400,00 (fls. 12/13). É o relatório. Fundamento e decido. Na demanda de procedimento ordinário n.º 0002486-78.2014.4.03.6100, a que esta se refere, o autor, ora impugnado pede (fl. 17 daqueles autos): (...) c) Que sejam julgados PROCEDENTES os pedidos em todos os seus termos, para ao final declarar, por sentença, a nulidade absoluta do Processo Disciplinar TED XV n. 007/2008 e a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar dos assentamentos profissionais do Autor junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme item II dos fatos e item I do direito; d) Seja o Réu condenado no pagamento de Danos Morais sofridos pelo Autor, no valor de 100 vezes o valor do salário mínimo vigente, totalizando a quantia de R\$ 72.400,00 (sentença e dois mil e quatrocentos reais), ou caso Vossa Excelência assim não entenda que seja por arbitramento, tudo conforme itens II e II.1 da presente; (...) (grifei) O autor, ora impugnado, pede, além da declaração de nulidade do Processo Disciplinar, a condenação do réu a pagar-lhe indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 72.400,00. Este é o conteúdo econômico da demanda. O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor da indenização pretendida equivale exatamente ao valor atribuído à causa. A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, desampense a Secretaria este daqueles autos, a fim de remetê-los ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021848-14.1987.403.6100 (87.0021848-0) - GRAFICA NOVIELLO LTDA X MARIO LUIS NOVIELLO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DE CARVALHO X MARTA MARIA CHAGAS DE CARVALHO X YARA MARIA CHAGAS DE CARVALHO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

No ofício n.º 308/2013 (fl. 500), deste juízo, foi determinada a transferência de valores suficientes para totalizar o valor limite de R\$ 44.857,09, depositados nas contas n.º 1181.005.50011324-5 e 1181.005.50053295-7, para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0501211-78.1997.403.6182. Ocorre que na mensagem de correio eletrônico juntada aos autos nas fls. 515/516 a Caixa Econômica Federal informa que fez a transferência do valor total depositado nas referidas contas. Tal transferência contraria a determinação constante do ofício 308/2013. Determino à Secretaria que solicite informações à Caixa Econômica Federal (PAB TRF) sobre tal transferência, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Junte a Secretaria aos autos os extratos do saldo atualizado das contas em questão. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0017073-82.1989.403.6100 (89.0017073-2) - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0031178-64.2008.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 dias, sobre o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0031178-64.2008.4.03.0000 (fls. 227/228). 3. Se ausentes requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0070683-57.1992.403.6100 (92.0070683-5) - TELECIMENTO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício n.º 2109/2014/PAB Justiça Federal/SP (fl. 180), informando que os valores depositados à ordem deste juízo vinculados aos presentes autos (conta n.º 0265.005.00126995-2, atual 0265.635.00013309-7) devem ser transformados em pagamento definitivo da União sob o código da receita 7498, conforme manifestação da União de fl. 185.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

1. Fl. 2.622: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 2.387.3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0050453-47.1999.403.6100 (1999.61.00.050453-9) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022750-53.2013.403.6100 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 139/197 e 198/203: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da

juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A (SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 246/272: a denominação do exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A. 3. Alterada a denominação do exequente no SEDI, Retifique a Secretaria o requisitório n.º 20130000263, quanto à denominação do beneficiário, nos termos do item acima. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício requisitório com as retificações determinadas acima, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. 5. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela autora CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A (CNPJ n.º 46.268.561/0001-77), até o limite de R\$ 343,42 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), para abril de 2014. 6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 9. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0023127-59.1992.403.6100 (92.0023127-6) - NILCE MARINHO DE CARVALHO X ROSALY COSTA ORTENZI X RENE COHEN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X RUBENS VASQUEZ VEIGA X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X EDGAR DAUD X LUIZETE VASQUEZ DAUD X SILVIO GIUSTI X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X LUIZ ALBERTO PELIZZER X MARIA INES CARDIERI PELIZZER (SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NILCE MARINHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROSALY COSTA ORTENZI X UNIAO FEDERAL X RENE COHEN X UNIAO FEDERAL X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS VASQUEZ VEIGA X UNIAO FEDERAL X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDGAR DAUD X UNIAO FEDERAL X LUIZETE VASQUEZ DAUD X UNIAO FEDERAL X SILVIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PELIZZER X UNIAO FEDERAL X MARIA INES CARDIERI PELIZZER X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 376: defiro o pedido dos autores de expedição de ofício requisitório para pagamento da execução. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios em benefício dos exequentes, com base na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0023774-29.2007.403.6100 (fls. 364/373), transitada em julgado (fl. 374 verso) e na proporção dos valores descritos no extrato de pagamento de fl. 292. 3. O nome dos exequentes RUBENS VASQUEZ VEIGA, NILCE MARINHO DE CARVALHO, AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, EDGAR DAUD, LUIZETE VASQUEZ DAUD, LIZABETH VASQUEZ GIUSTI, ROSALY COSTA ORTENZI, RENE COHEN e LUIZ ALBERTO PELIZZER, no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 5. Fls. 378/380: fica intimada a União para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada, por executado, do valor que pretende executar a título de honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se a UNIÃO e o BACEN.

0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6) - EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E Proc. ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEUSA GALLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X IRENE MARQUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA CLARO X UNIAO FEDERAL X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 452/453: concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0022443-85.2002.4.03.6100, trasladada nas fls. 455 e verso.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO

Ante a comunicação pela Caixa Econômica Federal da efetivação da restituição dos valores ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expeça-se ofício àquela corte, informando a citada restituição e solicitando o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 0008291-23.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.008291-4), com cópia da decisão de fl. 451 e dos comprovantes de fls. 478/482.Publique-se. Intime-se.

0051856-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051856-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME

Fls. 420/421: defiro o pedido da exequente de expedição de mandado de intimação dos representantes legais da executada, para que informem eventual dissolução da sociedade e indiquem bens desta, passíveis de penhora, sob pena de ser responsabilizados pessoal e ilimitadamente pelo pagamento do valor da execução.É certo que, na Receita Federal do Brasil, a situação da pessoa jurídica é baixada por inaptidão (fl. 410). Ocorre que, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ainda não consta nenhum registro de extinção da sociedade. Determino a juntada aos autos da ficha cadastral simplificada da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Desse modo, determino a expedição de mandado para:i) penhora e avaliação de bens e intimação da executada, BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTÁRIA LTDA ME, no endereço situado na Rua Arapapi, n 75, Moema, São Paulo; eii) caso seja certificado pelo Oficial de Justiça que a executada, BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTÁRIA LTDA ME, não exerce suas atividades no endereço situado na Rua Arapapi, n 75, Moema, São Paulo, intimação dos sócios da executada, ALTEMIR BRAS DANTAS e WAGNER AMILCAR POTENZA, no mesmo endereço e nos endereços indicados pela exequente na petição de fls. 420/421, a fim de que, no prazo de 15 dias, tais sócios i) indiquem bens da sociedade, passíveis de penhora, ou, se não indicados tais bens, ii) manifestem-se no mesmo prazo sobre o pedido de descon sideração da personalidade jurídica.Por ora, o Oficial de Justiça não deverá proceder à penhora de bens dos sócios da executada, até que este juízo resolva, após a manifestação deles ou decorrido o prazo para tanto, o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Esta observação deverá constar expressamente do mandado.Publique-se.

0004296-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004296-1) - COLINOX COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X COLINOX COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 164/166: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.008,60, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0008731-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008731-6) - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GABRIEL MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Fl. 206: fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. A partir do primeiro dia subsequente ao término desse prazo incidirá multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se.

0014976-06.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 144/145: fica intimada a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.323,22 (mil trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), atualizado para o mês de maio de 2014, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936968-09.1986.403.6100 (00.0936968-6) - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 251/254). As cópias apresentadas pela autora para instrução do mandado de citação e que estão acostadas na contracapa do primeiro volume dos autos estão incompletas. Não foram apresentadas cópias da petição inicial da execução e dos cálculos de liquidação (fl. 332). 2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial da execução e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do CPC. 3. Fica a autora cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 1.886: exclua a Secretaria do sistema processual o nome da advogada JULIANA GUIMARÃES CRUZ (OAB/SP nº 238.842). 2. Nos termos do item 2 da decisão de fl. 1.883, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 0030019-13.2013.403.0000, cujos autos

permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0) - ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.097/1.099 e 1.101/1.106: por força do 4 do artigo 22 da Lei n 8906/1994 cabia ao advogado requerer a expedição do RPV em seu nome antes da expedição do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou). Mas o ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fl. 1.096) foi expedido em benefício da própria exequente, conforme requerido na petição de fl. 958, e não em nome do advogado, que, repito, não requereu a expedição em seu nome. Assim, a natureza do crédito requisitado é comum tendo em vista que a beneficiária da requisição de pequeno valor é a própria parte, pessoa jurídica, que não recebe valores alimentares, nos termos da decisão de fl. 1.028. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se.

0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 290 e 316 (fls. 370/371), em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 373, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fl. 17). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 141/2014, formulário n.º 2080672 (fl. 467), que foi devolvido pela beneficiária, e archive a via original em pasta própria. 2. Fls. 447/469: manifeste-se a União sobre o pedido da exequente de expedição de novo alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6) - ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARTINEZ QUILICI X UNIAO FEDERAL X FABIO ALCIDORI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ITODA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

1. Solicite a Secretaria à Diretoria da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício n.º 116/2014 (fl. 333). 2. Fls. 335/337: nego provimento aos embargos de declaração opostos pelos advogados exequentes em face da decisão de fl. 332. Não há contradição na decisão embargada. A titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais é dos advogados, e não das partes. O valor total dos honorários advocatícios supera o limite previsto em lei para pagamento por meio de requisição de pequeno, ensejando a expedição de precatório. Ao contrário das partes autoras, ora exequentes, que poderiam propor a demanda individualmente e cujos respectivos créditos são contados individualmente, para fins de definir a modalidade de requisição de pagamento, se por precatório ou por requisitório de pequeno valor, os advogados representam todos os exequentes e cobram honorários advocatícios sobre a totalidade do valor da execução. O valor da execução não pode ser cindido por repartição interna dos honorários entre os advogados, salvo se cada um dos advogados representasse cada parte individualmente, o que não ocorre. 3. Ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERANIO GONCALVES GAMA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 68), defiro o requerimento formulado na petição de fl. 70: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 30.293,42 (trinta mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.02.2013 (fl. 28), já acrescidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 58/59). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0003226-36.2014.403.6100 - SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ

1. Fls. 698/700: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ (CPF n.º 943.059.358-72), até o limite de R\$ 12.597,43 (doze mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000914-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENI LOURDES DE OLIVEIRA

Fls.42/43: Atenda-se nos termos requeridos pela parte autora.Int.

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO SILVA CARDOSO DE ARAUJO

Fls. 54: Defiro pelo prazo requerido.Int.

MONITORIA

0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 171: Prejudicado, tendo em vista a consulta ao sistema Webservice efetuada às fls. 136.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 203vº, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0013481-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DA SILVA GOMES

Cumpra a CEF a intimação de fls. 120, no sentido de atender a intimação para cumprimento de diligências referentes à Carta Precatória de fls. 117/119. Silente, venham-me os autos conclusos.Int.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Fls. 128: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que não existem valores bloqueados nestes autos.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001497-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES RODRIGUES

Revogo o despacho de fls. 51 uma vez que a ré foi citada por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 47.Expeça-se a respectiva carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC. Int.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF DAS CERTIDÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE FLS. 63/69.

0006258-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO TESSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da certidão de fls. 55, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0010899-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUIOMAR MAURICIO

Fls.36: Defiro.Decorrido e silente a parte autora, tornem-me conclusos em atenção à parte final do despacho de fls.35.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012805-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PIO DOS REIS

Fls. 39: Prejudicado, ante a petição de fls. 40/41.Em face da certidão de fls. 42, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 33.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 46/48.

0001657-97.2014.403.6100 - ON THE TABLE CONFECÇOES LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006786-83.2014.403.6100 - MARTIN ARNTSEN(SP345815 - LEONARDO LUIZ DE CAMPOS MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 50/60: Prejudicado pela decisão de fls. 48 que suspende o feito. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

0009328-74.2014.403.6100 - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HLLV LTDA - ME
O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se. Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso. Int.

0009340-88.2014.403.6100 - JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009394-54.2014.403.6100 - JOSE MAURO BAIANO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0009466-41.2014.403.6100 - FRANCISCO FELIX DE FIGUEIREDO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Cite-se.

0009701-08.2014.403.6100 - MICHEL FERNANDES DE MEDEIROS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). No caso dos autos verifica-se que o autor juntou às fls. 32, comprovantes de seus rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Fls. 98/99: Antes da apreciação do pedido de citação editalícia, proceda-se à pesquisa nos sistemas disponibilizados a este Juízo, a saber, Bacenjud, Infojud e Siel para a localização do endereço atualizado dos réus FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS e WESCLEI ALVES DE SOUZA. Após a pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados e o informado dos autos, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 355.

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Fls. 166/168: Desentranhe-se o mandado de fls. 74/75, para nova tentativa de citação dos executados no endereço indicado no mandado de fls. 74, conforme requerido pela CEF, bem como naquele indicado pela própria exequente às fls. 150, ainda não diligenciado. Nada a deferir, entretanto, em relação ao pedido de citação por hora certa, uma vez que não compete ao Juízo, mas sim ao Oficial de Justiça, a constatação de suspeita de ocultação pelos citandos, conforme preconiza o art. 227 do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de penhora on-line, indefiro o mesmo, uma vez que a penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF das certidões dos oficiais de justiça de fls. 173/174 e 176.

CAUTELAR INOMINADA

0009413-60.2014.403.6100 - PAULA VITERBO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime a requerente para adequar o valor da causa ao benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 14493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055189-50.1995.403.6100 (95.0055189-6) - OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em face da consulta supra, informe a coautora Oscarlina Ferreira da Silva a data de seu nascimento, mediante apresentação de documento de identificação pessoal.Cumprido, atenda-se à determinação contida às fls.319 e, após, tornem-me conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 14494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF SA X VASCONCELOS E VASCONCELOS ADVOGADOS - ME(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)

Fls.874/910: Tendo em vista o quanto informado pela União às mencionadas folhas, retifique-se a minuta, expedida às fls.870, com a anotação de ordem de bloqueio da quantia requisitada.Cumprido, dê-se nova vista às partes e, após, tornem-me conclusos para a respectiva transmissão.No mais, aguarde-se, pelo prazo requerido pela União, a formalização de penhora no rosto dos autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora da minuta do ofício precatório de fls.914.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4) - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Fls. 1201/1202: Cumpra a parte autora integralmente o determinado no item 2 do despacho de fl. 1200, fornecendo as parcelas relativas aos coautores Sergio Sasso de Oliveira e Maria José Leteri de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901622-55.1990.403.6100 (00.0901622-8) - VALTER LUCHETTI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP012904 - PEDRO PERSONA E SP054527 - GUSTAVO REINHARDT) X SERGIO MARIN X INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP043304 - JOSE RUY LIA E SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. JOSE ELY VIANNA COUTINHO E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. JOSE FRANCO

CORREA)

Vistos em inspeção. Fls. 1461/1464: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 294/303: Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, requeira a parte autora nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015091-18.1998.403.6100 (98.0015091-9) - NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA) X TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Fl. 822: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021345-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 164/213: Diante da notícia de falecimento do coembargado José Pereira da Rosa, suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Promovam os herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação nos autos principais, em apenso, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016910-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024507-87.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)

Vistos em inspeção. Fls. 23/28 e 33/36: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X

UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para que sejam apreciadas as petições de fls. 1588 e seguintes. Int.

0000495-98.1976.403.6100 (00.0000495-2) - INGEBORG ELISABETH FLORENCIO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INGEBORG ELISABETH FLORENCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisatório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 552, segundo parágrafo. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA (SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Forneça os herdeiros de Amaury Lencioni o endereço de Alda Lencioni, para que seja intimada pessoalmente sobre o interesse em sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP305195 - PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO (SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI (SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A (SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE (SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA (SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA (SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A (SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP (SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA (Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO

EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Vistos em inspeção. Fls. 1880/1881 e 1974/1975: Regularize o advogado Paulo Eduardo Ferreira Bonato (OAB/SP) 305.195) sua representação processual em relação à coautora Bradesco Saúde S/A, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1967/1969: Regularize a advogada Marina Vilhena Galhardo (OAB/SP 322.211) sua representação processual em relação à coautora Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médio, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se os advogados das coautoras Porto Seguro - Seguro Saúde S/A, Amil Assistência Médica Internacional S/A, Medial Saúde S/A, Assistência Médica São Paulo S/A - Blue Life e Amil Planos por Administração Ltda., o interesse no levantamento dos honorários advocatícios depositados (fls. 1866 e 1958), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento relativos aos honorários advocatícios das coautoras Fobos Serviços e Investimentos Ltda., Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP e Omint Serviços de Saúde Ltda., depositados às fls. 1864, 1870 e 1956, respectivamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002338-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA(Proc. REVEL - FLS. 203) X FRANCISCO ALVES GUIMARAES NETO X ODILON SERAFINI GUIMARAES FILHO X ELIANA MARCIA DE CARVALHO VIEIRA GUIMARAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 353/357: Indefiro, posto que não houve a intimação válida dos responsáveis legais da devedora, nos termos do art. 475-J do CPC.A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Destarte, informe a exequente os endereços atualizados dos coexecutados Francisco Alves Guimarães Neto, Odilon Serafini Guimarães Filho e Eliana Marcia de Carvalho Vieira Guimarães, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, intime-os pessoalmente nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018388-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018388-5) - HERCULES DA GRACA PEREIRA X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CANDIDO ALVES PEREIRA X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X HERCULES DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CANDIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE DA GRACA PEREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 526/529: Indefiro, tendo em vista a insuficiência dos valores arrestados (fls. 506/507) pelo sistema BACENJUD. Requeira a CAIXA em termos de prosseguimento requerendo as providências necessárias para tanto. Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento efetuado pelo IPESP (fl. 511). Int.

0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 138/139 e 141: Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 139 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8426

MANDADO DE SEGURANCA

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 528: Prejudicado o pedido, ante o ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fl. 529). Ciência às partes acerca do valor depositado pelo referido órgão, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe os dados completos da conta nº 290542-9, especialmente o número da operação e o saldo atualizado, no mesmo prazo acima assinalado. Após, conclusos. Int.

0019756-92.1989.403.6100 (89.0019756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-03.1989.403.6100 (89.0016257-8)) RHODIA S/A(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 271/272 e 274/282: Verifico, nesta oportunidade, que a garantia oferecida nestes autos foi prestada diretamente à autoridade impetrada, tendo sido entregue à Receita Federal do Brasil em 21/06/1989, conforme manifestação da impetrante que juntou cópia da carta de fiança (fls. 21/24). Assim, indefiro o pedido da União Federal de fls. 213/214, devendo diligenciar diretamente junto à instituição financeira mediante a apresentação da via original da garantia ofertada, tendo em vista tratar-se de medida meramente administrativa, estranha a estes autos. Outrossim, indefiro o pedido da impetrante relativo à intimação da União Federal para informar a forma de pagamento do débito, considerando que eventual quitação deverá ser realizado na via administrativa, uma vez que o rito do mandado de segurança não comporta a fase de execução. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007119-65.1996.403.6100 (96.0007119-5) - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Tendo em vista as reiteradas manifestações da União Federal no sentido de que a Receita Federal do Brasil ainda não prestou os esclarecimentos solicitados pelo Setor de Cálculos à fl. 503 (fls. 514/515, 519/520 e 523/524), oficie-se diretamente à autoridade impetrada para que cumpra o despacho de fl. 507, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 678/680: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando contradição no despacho de fl. 637. É o singelo relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, não merecem provimento, pois a alegada contradição ampara-se em fatos supervenientes trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 640/676). Verifico que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma do despacho proferido, que não é o meio hábil para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, rejeito-os, mantendo o despacho de fl. 637 inalterado. Todavia, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça a existência de saldo na conta nº 0265.635.00177867-9, noticiada por meio do ofício nº 2920/2014 (fl. 640), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de que os valores depositados foram transferidos para a conta nº 635.00268136-9, transformada em pagamento definitivo da União Federal em 03/05/2012 (fls. 513/514 e 539/540). Outrossim, indefiro a anotação do nome do advogado Leonardo Mussi da Silva (OAB/SP nº 135.089-A) para fins de

recebimento das publicações no sistema processual, considerando que seu nome não está presente na procuração ou no substabelecimento de fls. 570/570-verso e 571/572-verso. Abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a alteração da denominação social da impetrante (fls. 586/624), bem como sobre o pedido da impetrante formulado à fl. 680, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 897/900: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando omissão na decisão de fl. 896. É o singular relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada omissão, reconheço a sua ocorrência. De fato, a União Federal juntou aos autos o resultado da consulta de cálculo (fl. 893), informando o valor do débito em 26/01/2006, porém não apresentou os parâmetros utilizados na elaboração de seu cálculo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, acolho-os, para alterar a decisão de fl. 896, que passa a ter a seguinte redação: Providencie a União Federal a juntada de memória de cálculo que comprove a metodologia utilizada na imputação manual da transformação em pagamento definitivo realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 839/840, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009741-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009741-6) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 251/254 e 258: Razão assiste à impetrante. Este mandado de segurança foi impetrado com o fim de excluir a multa de mora dos valores devidos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), depositados em 05/11/2002 em ação ordinária em trâmite no Juízo da 19ª Vara Federal Cível (nº 2002.61.00.025277-1), referente às competências de janeiro a setembro de 2002. Com a denegação da segurança e a desistência do recurso de apelação (fls. 127/130, 206 e 210), o depósito judicial realizado nos autos deveria ser transformado em pagamento definitivo da União Federal. Entretanto, observo que a impetrante aderiu aos benefícios da Lei federal nº 11.941/2009, conforme cópia de decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0023064-67.2011.403.6100 (fls. 253/254). Assim, a impetrante faz jus ao levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos, considerando que há redução de 100% da multa de mora quando o débito é pago à vista, nos termos do artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei federal nº 11.941/2009. Para tanto, deverá providenciar a juntada de procuração original ou de cópia autenticada, atualizada, com poderes para dar e receber quitação, bem como de cópia de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação acima e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso pela União Federal, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos em favor da impetrante. Sem prejuízo, tendo em vista a alteração da denominação social da impetrantes (fls. 192/199), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo ativo, fazendo constar: FIBRIA CELULOSE S/A. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0015897-33.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA JUNQUEIRA PINTO NUNES X WEBER GEORGE CANOVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001046-47.2014.403.6100 - YURI BONICELLI CREMPE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 181/192-verso, admito a sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria

Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003990-22.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.090: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 1.091/1.102-verso: Mantenho a decisão de fls. 1.076/1.079-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0004273-45.2014.403.6100 - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o agravo retido interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fls. 69/73), bem como a contraminuta apresentada pelo impetrante (fls. 81/83), mantenho a decisão de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0005194-04.2014.403.6100 - CLAUDIA REGINA BARBOSA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista a preliminar arguida pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 58/59), providencie a impetrante a inclusão do Presidente do Conselho Federal de Administração no polo passivo da presente demanda, devendo indicar o seu endereço completo e juntar cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram para a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Int.

0005419-24.2014.403.6100 - DANILO OLIVEIRA FERREIRA(MG144196 - ERIVELTO CESAR SOARES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PASSIVO FGTS - UNIDADE JABAQUARA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/129: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 108/109. Int.

0006076-63.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA LTDA.-FILIAL X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 726: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 718/720. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004513-34.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/341: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006375-07.1995.403.6100 (95.0006375-1) - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a impugnação de fls. 298-301. Tendo em vista a relevância dos fundamentos aduzidos pelo executado e a possibilidade manifesta de que o prosseguimento da execução cause ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006893-89.1998.403.6100 (98.0006893-7) - DERCY BRAGATI RODRIGUES(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0105744-63.1999.403.0399 (1999.03.99.105744-7) - ANTONIO ZULIANI X ARMANDO LUIZ DONICE X EDMIR DOS REIS X JOSE BASSI X LAURINDO BROCANELI X MARIA HELENA WITZEL X MARIA DE LOURDES GAMES PORTA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X PAULINO VALERIO DA SILVA NETO X REVALINO IZAC FERREIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Intime-se a advogada para informar se tem interesse que seja expedido alvará, tendo em vista que o valor é de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Indefiro, desde já, a expedição do alvará do depósito de fl. 318, tendo em vista que o valor é de R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos). 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001524-75.2002.403.6100 (2002.61.00.001524-4) - ORDALINA MARTINS(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 206-210). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 719-721). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0022968-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022968-6) - JONAS SANTOS FERREIRA X MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO SERRANO X SUELI MEDINA DE ALMEIDA SERRANO(SP012015 - SUEMIS MARIA COSTA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 331). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Promovam a CEF e o Banco Itaú UNIBANCO S/A a complementação do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do requerido pela parte autora a fls. 247-248, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em igual prazo, apresente a CEF a carta de quitação do financiamento e cancelamento da hipoteca, tal qual requerido pela parte autora.Int.

0016531-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016531-1) - VANDERLAN DE SOUSA MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0031720-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031720-2) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0005842-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005842-0) - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0006389-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006389-0) - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0007517-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007517-0) - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002562-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA)

Regularize a corrê MARTINHA THAMIQUI KATO a sua representação processual, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022000-51.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0022252-54.2013.403.6100 - MARCELO QUEIROZ VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0022546-09.2013.403.6100 - CRISTOVAM BARBOSA BARAO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0000083-39.2014.403.6100 - LUIZ JOSE MESQUITA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0007325-49.2014.403.6100 - AURESTE ALVES MOTA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0007352-32.2014.403.6100 - WAGNER IGNACIO DA SILVA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO -

PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0007512-57.2014.403.6100 - VALDOMIRO BARBONE(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0007566-23.2014.403.6100 - VALTER CAOBIANCO JUNIOR(SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0007890-13.2014.403.6100 - MARIA ALICE BASTOS(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0007957-75.2014.403.6100 - JOAO URIAS DE SOUZA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0008057-30.2014.403.6100 - VAGNER JORGE DA SILVA VAZ(SP296834 - LUCILENE LUIZA DA SILVA E SP302143 - HUMBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008060-82.2014.403.6100 - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP296834 - LUCILENE LUIZA DA SILVA E SP302143 - HUMBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008097-12.2014.403.6100 - ROSA SATIKO KURANO DE SALVE X ALAN FERNANDO BARBARINI X ALICE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE ANDRADE X GISLAINE DE FATIMA MARIN X KATIA REGINA DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X MARINES MINGONI X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X ROSANGELA MARIA ZAGO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001449-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE DIRCEU BELO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0002016-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PRISCILLA GIMENES X WILLIAN SANTOS FARIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030451-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0012931-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERMITA MORA GAMA NETA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0012715-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAVI CAMARA DO SANTOS

Diante do transcurso do prazo determinado no termo de audiência de fl. 46, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-96.1988.403.6100 (88.0009088-5) - RAFAEL GALLARDO TENA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários RAFAEL GALLARDO TENA e ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0024807-84.1989.403.6100 (89.0024807-3) - RAYMONDE LAZAR X ODETTE GABRIELA TOMCHINSKY X ARLETTE EDNA LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários ODETTE GABRIELA TOMCHINSKY e ARLETTE EDNA LAZAR da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0028992-63.1992.403.6100 (92.0028992-4) - L&M - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X VILLA REAL VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário RAQUEL ELITA ALVES PRETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao

arquivo-FINDO.

0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2) - CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fl. 629: Não assiste razão à UNIÃO quanto ao valor devido ao AUTOR MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA, pois o cálculo apresentado pela Contadoria à fl. 603 (R\$ 41.343,50 junho/2013) é inferior ao requerido pelo autor utilizando-se os índices de atualização 10,3433 jun/2005 e 15,4674 jun/2013.2. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 603. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, se servidor - ativo, inativo ou pensionista, data da inatividade, órgão de lotação do servidor, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3) - SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1) - SOLANGE MARA GIANOCARO FAQUINHA X JEREMIAS PACHECO DE SOUZA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários SOLANGE MARA GIANOCARO FAQUINHA e FRANCISCO DARIO MERLOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

0017981-95.1996.403.6100 (96.0017981-6) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 956: Defiro o pedido de vistas da UNIÃO. Prazo: 15 dias. Decorridos, publique-se a decisão de fl. 955 e cumpra-se. Int.DECISÃO DE FL. 955: (((((((Fls. 932-933: Informe a União se foi deferida a penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 4ª Vara Fiscal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação ou notícia de penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado, indicado na guia de fl. 412, devendo a parte autora fornecer o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Int.)))))

0017842-72.1999.403.0399 (1999.03.99.017842-5) - APARECIDA PEDROSO X DOREALICE DE ALCANTARA E SILVA X ELISABETH PIZOLLI X LEANDRO FUNCK X LIGIA FILOMENA VERRACI ESTRELLA X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCOS EDUARDO GIUNTI X NEUSA CHAVES GUEDES X PAULO LUCAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários SERGIO LAZZARINI, RENATO LAZZARINI, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO, PATRICIA DAHER LAZZARINI e JULIANA LAZZARINI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao

arquivo-findo.

0108373-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108373-2) - R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário PIERO HERVATIN DA SILVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0008022-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008022-3) - LINHAS SETTA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ELVIS C.S. DE B. MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários LINHAS SETTA LIMITADA e ULISSES PENACHIO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0023330-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023330-7) - SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE e SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0017590-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017590-0) - RONALDO ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4) - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário CARLOS EDUARDO COSTA PINTO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019985-90.2005.403.6100 (2005.61.00.019985-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LIMITADA e ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007060-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007060-0) - DINO DE PICCOLI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Cumpra-se integralmente as decisões de fls. 344 e 345, com expedição de mandado para ciência ao BACEN do pagamento dos honorários advocatícios, bem como com expedição de ofício à Divisão de Orçamento e Finanças da AGU para estorno parcial do valor convertido. Noticiado o cumprimento pela AGU, expeça-se alvará de levantamento em favor da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR D ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

MANDADO DE SEGURANCA

0016092-19.1990.403.6100 (90.0016092-8) - PROMEL PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GERENTE DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) Fl. 168-178: Manifeste-se o Banco Central sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Prazo: 30 dias. Havendo anuência, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 18 e 19 com os dados informados à fl. 169. Liquidados os alvarás, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA IMPETRANTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0042583-87.1995.403.6100 (95.0042583-1) - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0030697-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030697-2) - ALCIDES LOPES TAPIAS X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI X LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA X RICARDO REISEN PINHO X RONALDO FIORINI(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADOS os impetrantes a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0000598-75.1994.403.6100 (94.0000598-9) - PROSESP - SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

RECLAMACAO TRABALHISTA

0662712-16.1985.403.6100 (00.0662712-9) - ADEMILSON LEANDRO FERRARESI(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ADEMILSON LEANDRO FERRARESI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032431-77.1995.403.6100 (95.0032431-8) - ANTONIO JOSE DA FONSECA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOINA DA SILVA ALVES X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIO SERGIO NUNES LOPES X JOSE LUIZ COUTO BORGATTO X LUIZ DA CONCEICAO ALCOBIA X WALTER SCHEURAR X WALTER MARTINS X EDILSON VALENTIM MARTINS(SP022237 - KOICHI YAMADA E SP177029 - FABRÍCIO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP174012 - PAULA FRONTANA CENTENO MORBIN E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FABRICIO YAMADA, OAB/SP 177.029, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024455-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024455-3) - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSINA MENDES SILVA X RICARDO NASCIMENTO E SILVA X EDUARDO NASCIMENTO E SILVA X RAFAEL NASCIMENTO E SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP331970 - SERGIO MEREDYK FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO MEREDYK FILHO, OAB/SP 331.970, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4939

MONITORIA

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 116. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Esclareçam ambas as partes, comprovando documentalmente de forma cabal, se existe quitação ou transação relativa aos contratos de empréstimo entabulados pelo Estaleiro EMAQ - Engenharia e Máquinas S/A discutidos no feito (fls. 486).Prazo: 20 (vinte) dias.Int.São Paulo, 4 de junho de 2014.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando que não houve manifestação da CEF acerca do despacho retro, promova a Secretaria a baixa da

penhora de fl. 639 junto ao sistema Renajud. Ante a penhora de fl. 641, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J. parágrafo primeiro do CPC.

0009752-19.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 120, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de pedido antecipatório apresentado pela autora ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando a suspensão da cobrança imposta pela ré ao argumento de que os valores são indevidos e, ainda que assim não fosse, os valores cobrados são exagerados. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição de parte dos valores exigidos. Inicialmente, esclareça a autora a que título ocupa o imóvel de propriedade da ré e que originou a cobrança discutida nos autos, comprovando documentalmente. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à míngua da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Retifique a autora o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 3 de junho de 2014.

0009967-92.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO GONZAGA LINS X JOSEFA GONZAGA LINS(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores MARCOS ANTONIO GONZAGA LINS E JOSEFA GONZAGA LINS requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam autorizados a depositar o valor das parcelas vincendas no valor que entendem corretos até julgamento final da ação. Relatam, em síntese, que em 08.03.2002 firmaram com a ré contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária no valor de R\$ 55.554,25 a serem pagos em 300 parcelas fixas no valor de R\$ 264,16. Alegam que o contrato firmado não informa claramente qual o sistema utilizado para liquidação da dívida; contudo, submetido a perícia técnica constatou a cobrança de juros sobre juros decorrente da aplicação da Tabela Price. Argumentam que a ocorrência de anatocismo é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio e pretendem autorização judicial para depositar judicialmente as parcelas vincendas nos valores que entendem corretos, segundo planilha elaborada por seu assistente técnico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/35. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Inicialmente, diversamente do que sustentam os autores, o contrato discutido nos autos é claro ao informar em seu item 5 (fl. 17) que o sistema de amortização adotado é o SACRE. Entendo, em análise própria deste momento processual, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SACRE de amortização, improcedendo, assim tal alegação. Neste sentido, transcrevo os julgados: SFH. CDC. SACRE. TR. AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TAXAS OPERACIONAIS. SALDO RESIDUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RGI. 1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo inadmissíveis os pedidos de observância da equivalência salarial e de respeito ao comprometimento de renda em 30%. Além disso, o SACRE não implica em anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantido a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 3. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste mensal do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450 do STJ). 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que não se aplica a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596. 6. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). 7. Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxas operacionais pelo agente financeiro, uma vez que a empresa pública atuou ao amparo de norma aplicável por disposição expressa do contrato. 8. Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS, o que faltar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. 9. Não foi demonstrada qualquer circunstância que caracterizasse a ocorrência de danos morais, estando ausente o dever de indenizar. 10. Descabe o pleito de expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiperçussória, sendo o imóvel, no contrato

de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal? (TRF/2ª Região, AGT 200702010151542/RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 16/01/2008, pág. 115/116). 11. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200951020054260, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 21/02/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VI - É de rigor o afastamento da alegação de que houve cerceamento de defesa, visto que desnecessária a realização da prova pericial para o deslinde da causa, pois o contrato prevê o Sistema de Amortização SACRE que não causa prejuízos ao mutuário, até porque, como bem fundamentado no decisum, os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela agravante, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio. VII - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. VIII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. X - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. XI - Agravo legal não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00002021520054036100, Relator Rubens Calixto, e-DJF3 17/12/2013)Registro, ademais, que os autores não juntaram os autos a planilha de evolução da dívida a fim de comprovar a ocorrência de amortização negativa. Considerando que o pedido antecipatório fundamenta-se apenas na alegação de cobrança de juros sobre juros em decorrência da aplicação da Tabela Price, não há que se falar no depósito das parcelas nos valores defendidos pelos autores. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intemem-se São Paulo, 3 de junho de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003815-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO Considerando a desistência expressa da CEF, detedrmino a baixa das penhoras realizadas às fls. 126/131, através do sistema RENAJUD. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para que carrea aos autos cópia completa da matrícula do imóvel que pretende penhorar. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002835-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-45.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

A impugnante insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária aos autores, alegando que eles não demonstraram a condição de necessitados. Sustenta que recebem salários de mais de onze vezes do salário mínimo

vigente, de modo que podem arcar com as custas processuais. Os impugnados apresentam manifestação contrária à pretensão da impugnante. Intimadas à especificação de provas, os impugnados protestam pela produção de prova documental e a impugnante pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. A impugnante, todavia, apesar das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade dos autores à concessão da Assistência Judiciária. Face ao exposto, considerando que, até prova em sentido contrário, milita em favor dos autores a presunção de necessidade, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desansem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição. São Paulo, 4 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA (SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 617: indefiro o pedido de expedição de alvará, pois, não há depósito disponível para Maria Cristina Meli nos autos. Considerando que não houve impugnação acerca do pedido de assistência à fl. 591, defiro a inclusão de Alexandre de Azevedo Ferreira no polo ativo na condição de assistente, nos termos do art. 51 do CPC. Ao Sedi para anotações. Com o retorno, oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP solicitando informações do Ofício Precatório expedido à fl. 02/2013, em 5 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8088

MANDADO DE SEGURANÇA

0978381-65.1987.403.6100 (00.0978381-4) - AKZO IND/ COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em que pese o respeitável entendimento firmado na decisão de fls. 272, entendo viável, à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, a solução, nestes mesmos autos, da controvérsia instaurada. Assim, reconsidero a decisão de fls. 272 para determinar que a Fazenda Nacional, independentemente da questão alegada às fls. 251/255 acerca da desistência prévia como condição para fruição dos benefícios previstos na Lei nº.

11.941/2009, esclareça se o depósito noticiado às fls. 212/216 é suficiente para a extinção dos débitos fiscais discriminados às fls. 24, 29, 33 e 38, aos quais se restringe o objeto da presente demanda, informando, em caso de insuficiência, o saldo remanescente atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.

0660585-95.1991.403.6100 (91.0660585-0) - PIRELLI S/A X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0004026-94.1996.403.6100 (96.0004026-5) - BANCO GENERAL MOTORS S/A (SP026750 - LEO

KRAKOWIAK E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 620 e 631) determino a conversão em renda/levantamento de valores incontroversos depositados nos presentes autos, de modo que seja convertido em renda em favor da União Federal o valor indicado pelo Impetrante às fls. 449 (inferior ao pretendido pela União Federal) e expedição de alvará de levantamento dos valores constantes da planilha de fls. 510 apresentada pela União Federal (inferior ao pretendido pelo Impetrante), mantendo-se depositado nos autos tão somente o montante objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 00177934420114030000.Intime-se.

0003531-11.2000.403.6100 (2000.61.00.003531-3) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Recursos extraordinário e do Recurso especial.Intime-se.

0023700-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023700-2) - LAERTE JOSE DIS SANTOS JUNIOR(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Impetrante sobre a petição de fls. 328/338 da União Federal. Após, conclusos.Intime-se.

0021967-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021967-7) - OFELIA APARECIDA HORTA FERREIRA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Impetrante sobre a petição de fls. 266/269 da União Federal. Após, conclusos.Intime-se.

0002709-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002709-7) - AMILTON FERNANDES(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

FLS: 94/95: Cumpra-se a decisão de fls. remetendo os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.Int.

0013730-09.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

Expediente Nº 8113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010624-68.2013.403.6100 - ELSON GOMES ALVES X MARIA DAS GRACAS GOMES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Vista às corrés do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 398, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010019-88.2014.403.6100 - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES(SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora:a) A emenda à inicial para

fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares;b) A inclusão do ex-cônjuge no pólo ativo da lide, porquanto, da análise do instrumento contratual, cuja revisão pretende, observa-se que o casal assinou o financiamento. Portanto, tendo em vista que a decisão - favorável ou não - afeta juridicamente os mutuários, tem-se por necessária a integração do ex-cônjuge ao pólo ativo.2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8119

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Vistos etc.. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e Adalberto Floriano Greco Martins, sob o fundamento de inexecução do Convênio nº 828001/2004, celebrado no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado implementado pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qual busca: a) o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pela parte-ré; b) a sua condenação nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei n.º 8.429/1992, em especial o pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial, além da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 a 10 anos, e proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos; c) a condenação solidária dos réus no ressarcimento integral do dano causado, mediante a restituição integral das importâncias recebidas por força do referido convênio, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em síntese, o MPF aduz que a ANCA, representada por Adalberto Floriano Greco Martins, celebrou o Convênio n.º 828001/2004 com o FNDE com o objetivo de alfabetizar 30.000 (trinta mil) jovens e adultos, bem como capacitar 2.000 (dois mil) alfabetizadores em 23 (vinte e três) unidades da Federação. Afirma que para a execução do objeto do convênio a ANCA recebeu do FNDE a importância de R\$ 3.801.600,00 (três milhões, oitocentos e um mil e seiscentos reais), depositados em conta corrente vinculada ao Banco do Brasil. Todavia, os recursos repassados pelo poder público não teriam sido aplicados na alfabetização e na capacitação de alfabetizadores conforme estipulado no referido convênio. Escorando-se em decisões do Tribunal de Contas da União, e nos arts. 78, VI e 116, ambos da Lei 8.666/1993, o MPF afirma a existência de indevido repasse de verbas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), bem como a configuração de atos de improbidade administrativa em razão da inexistência de provas acerca do correto destino dos recursos públicos. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 65/76) para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e de Adalberto Floriano Greco Martins, visando assegurar eventual ressarcimento do dano material e o pagamento de multa civil resultante da prática de improbidade. Às fls. 91/2107, o MPF promoveu a juntada de cópia integral do Processo de Tomada de Contas Especial n.º 006.298/2006-3, e às fls. 2203/3032, apresentou cópia do Processo n.º 23400.000009/2004-45, com trâmite no FNDE, que tem como objeto o Convênio discutido nos autos, bem como da respectiva Prestação de Contas apresentada pela entidade conveniente. Referida manifestação foi recebida como emenda da inicial (fl. 3.041). O FNDE requereu sua inclusão na qualidade de assistente do autor (fls. 3040). O MPF manifestou sua concordância em relação ao pedido formulado pelo FNDE (fls. 3046), o qual foi deferido pelo Juízo às fls. 3144. Às fls. 3077, a União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente do autor, com fundamento no art. 17, 3º da Lei n.º 8.429/1992 c.c. art. 6º, 3º da Lei n.º 4.717/1965, o que lhe foi deferido às fls. 3274. Devidamente notificado, Adalberto Floriano Greco Martins apresentou manifestação preliminar, com fundamento no art. 17, 7º da Lei n.º 8.429/1992, encartada às fls. 3.082/3.099. Aduz a inadequação da via eleita, uma vez que as alegações do MPF tem como fundamento o Acórdão do TCU n.º 618/2008, sendo que este foi posteriormente considerado insubsistente pelo Acórdão n.º 5.708/2008, após análise de pedido de reconsideração. Acrescenta que o Processo de Tomada de Contas Especial n.º 006.298/2006-3 encontra-se em fase de citação dos requeridos para apresentação de defesa. Sustenta que o fato de ter sido Presidente da ANCA não constitui fundamento suficiente para sua inclusão no pólo passivo da ação, haja vista ser imprescindível a explicitação da conduta que teria dado ensejo à suposta prática de ato de improbidade. Assevera a inexistência de ato de improbidade administrativa. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens. Às fls. 3.112/3.127, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola apresentou defesa preliminar. Alega, preliminarmente, carência de ação, porquanto as alegações do MPF foram baseadas no Acórdão TCU n.º 618/2008, o qual foi cancelado pelo Acórdão TCU n.º 5708/2008, que acolheu pedido de reconsideração. Assevera inexistir ato de improbidade, porquanto não houve lesão ao erário nem violação a qualquer princípio da Administração Pública, no cumprimento do objeto do Convênio. Por fim,

requer a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens. Às fls. 3.144, a petição inicial foi recebida e, por conseguinte, determinada a citação dos réus. Em face dessa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento tanto por Adalberto Floriano Greco Martins (n.º 2009.03.00.037666-9, fls. 3.158/3.160 e 3.184/3.208) quanto pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola (n.º 2009.03.00.037665-7, fls. 3.161/3.183), os quais tiveram seguimento negado às fls. 3.268/3.269 e às fls. 3.270/3.271, respectivamente. A ANCA apresentou contestação às fls. 3.210/3.243, reafirmando os termos da defesa preliminar. Sustenta, ainda: a) a regularidade do repasse às entidades terceiras; b) a correta execução financeira do Convênio; c) o cumprimento integral do objeto conveniado e d) a ausência de lesão ao patrimônio público. Reiterou, ao final, o pedido de reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens. Às fls. 3.244/3.265, Adalberto Floriano Greco Martins apresentou contestação, reiterando os termos da defesa preliminar. Acrescenta que a execução do Convênio n.º 828001/2004 foi marcada pela boa-fé, honestidade e lealdade. Em despacho de fls. 3.274, oportunizou-se às partes manifestarem-se sobre provas a produzir. O FNDE e o MPF apresentaram réplica às contestações dos corréus (fls. 3.275/3.288 e 3.294/3.316). Em decisão de fls. 3.320, determinou-se a expedição de ofício ao TCU requisitando o encaminhamento do Anexo 4, referido no item 2.5.4 do Relatório de Auditoria do Processo TC n.º 011.892/2005-5 e demais anexos referentes ao Convênio n.º 828001/2004 SIAFI 510067. Às fls. 3323/3324 e fls. 3325/3326, os réus requereram a produção de prova testemunhal, documental, pericial e inspeção judicial. A União, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do réu, bem como oitiva de testemunhas. Às fls. 3355/3356, o MPF requereu a expedição de novo ofício ao TCU, visando à complementação da documentação apresentada, o que foi deferido às fls. 3357. Posto encontrarem-se os documentos solicitados em poder do FNDE, conforme informado pelo TCU às fls. 363/3367, o MPF requereu a expedição de ofício ao FNDE (fls. 3369), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 3379, e levado a efeito pelo FNDE às fls. 3419/3421. Às fls. 3371/3378, o TCU apresentou cópia do Acórdão n.º 2812/2010-TCU-2ª Câmara, proferido em Sessão Extraordinária realizada em 01/06/2010, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial n.º 006.298/2006-3. Concedida vista às partes da documentação acostada, a ANCA informou que interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 2812/2010-TCU-2ª Câmara, às fls. 3387/3398. Em decisão de fls. 3404, foi deferido o pedido de colheita do depoimento pessoal do réu Adalberto Floriano Greco Martins, bem como foram indeferidas as demais provas requeridas, posto serem despiciendas. A Carta Precatória n.º 0207/14/2010, por meio da qual foi colhido o depoimento pessoal do réu Adalberto Floriano Greco Martins, foi acostada às fls. 3432/3447. O MPF ofereceu memoriais às fls. 3.453/3.464. A União e o FNDE reiteraram os termos dos memoriais ofertados pelo MPF (fls. 3.467 e fls. 3.469, respectivamente). Os réus ofertaram memoriais às fls. 3472/3492. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observa-se que a matéria preliminar não prospera. Com relação à alegação de inadequação da via eleita, ao fundamento de que o Acórdão n.º 618/2008 do TCU foi julgado insubsistente, faz-se mister considerar o julgamento proferido pelo TCU no Acórdão n.º 2.812/2010, de 01.06.2010, que reafirmou o teor daquele Acórdão, após assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu Adalberto Floriano Greco Martins, cuja revelia havia sido reconhecida em um primeiro momento pela Corte de Contas. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu Adalberto Floriano Greco Martins, observo que a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor, o que não se confunde com o reconhecimento ou não da procedência do pedido. Assim, considerando que são imputados atos de improbidade em face do réu Adalberto Floriano Greco Martins tem-se a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. A questão trazida a exame cinge-se à responsabilização dos réus pela prática de condutas que caracterizam, segundo o autor, Ministério Público Federal, atos de improbidade administrativa. Tais atos teriam sido praticados na execução do Convênio n.º 828.001/2004, firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE para consecução do Programa Brasil Alfabetizado. Destaca-se, logo de início, que o Programa Brasil Alfabetizado constitui uma das principais e mais importantes políticas públicas realizadas por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, destinado à educação de jovens e adultos que não tiveram oportunidade de frequentar ou foram excluídos da escola antes de se alfabetizarem. O Programa visa não só a assegurar a alfabetização de pessoas excluídas, mas também à formação e capacitação de alfabetizadores, mediante convênio administrativo firmado entre entes da federação e organismos da sociedade civil, sem fins lucrativos. Sua consecução se dá em regime de parceria público-privada, nos moldes da Resolução FNDE n.º 14, de 25 de março de 2004, então vigente à época dos fatos retratados nesta ação. Embora não se confundam com contratos administrativos, é certo que os convênios firmados entre o Poder

Público e entidades privadas sem fins lucrativos são orientados pelos princípios gerais que regem a Administração Pública, insertos notadamente no art. 37 da Constituição Federal, bem como por regras insertas na Lei n.º 8.666/1993, naquilo que for compatível, por força da disposição contada em seu art. 116. Além disso, considerando que os convênios ora tratados compreendem repasse de verba pública, sujeitam-se a controle no âmbito interno e externo, nos moldes do art. 70 da Constituição, o qual compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A propósito, dispõe o parágrafo único do referido dispositivo constitucional: Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. A evidência, entidades privadas que prestam serviço público por meio de convênio firmado com o Poder Público devem prestar contas e se subsumir a fiscalização e controle pela Administração e pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer pactuação nesse sentido. No caso em exame, cuida-se da apuração de irregularidades na execução do Convênio n.º 828.001/2004, firmado entre o FNDE e a ré Associação Nacional de Cooperação Nacional - ANCA, voltado à capacitação de 2.000 alfabetizadores e alfabetização de 30.000 jovens e adultos, mediante repasse de R\$ 3.801.600,00, advindo de dotação orçamentária da União, por intermédio do Ministério da Educação e do FNDE. As irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal estão escoradas em decisões do Tribunal de Contas da União, proferidas em procedimento de Tomadas de Contas Especial n.º 006.298/2006-3, e podem ser sintetizadas nos seguintes aspectos: 1. Repasse irregular de recursos públicos a Secretarias Regionais do Movimento Sem Terra, em violação aos termos pactuados e ao disposto na Instrução Normativa STN n.º 01/1997, mormente por ter-lhes sido atribuído tratamento de recursos particulares, diante da inexistência de controle quanto à sua utilização; 2. Subcontratação indevida para execução do objeto do Convênio, efetuada à revelia do Poder Público, em violação aos termos pactuados e ao disposto nos artigos 78, inciso VI e 116 da Lei n.º 8.666/1993; 3. Saques efetuados de forma indevida da conta corrente vinculada ao Convênio, sem identificação dos destinatários e da finalidade que os ensejaram, em violação aos termos pactuados e ao disposto na Instrução Normativa STN n.º 01/1997; 4. Realização de despesas não autorizadas, notadamente aquelas destinadas à realização do Encontro Nacional de Capacitação de Educadores de EJA, em abril de 2005; 5. Irregularidade na Prestação de Contas, posto faltarem elementos mínimos e documentação apta para comprovar a veracidade das informações prestadas no Relatório Pedagógico, além da inconsistência de dados no que se refere à evasão e desistência de alunos; 6. Não cumprimento do objeto pactuado no Convênio. Os desvios e gastos indevidos são atribuídos ao período entre agosto/2004 e maio/2005, pois os valores pertinentes ao Convênio n.º 828001/2004 foram repassados à ANCA em agosto/2004, com prestação de contas aos órgãos públicos competentes prevista para 26.05.2005 (fls. 50, 51/54 e 55/56). Também é certo que, em razão de auditoria determinada pelo Congresso Nacional, desde 2005 o TCU faz a averiguação do repasse e da aplicação desses recursos atrelados ao Programa Brasil Alfabetizado, gerando o Acórdão n.º 2.261/2005-TCU-Plenário e, desse, a Tomada de Contas Especial n.º 006.298/2006-3 que ensejou o Acórdão n.º 618/2008-TCU-2ª Câmara, de 18.03.2008 (fls. 58/61), informado ao MPF em 14.04.2008 (fls. 57). Posteriormente, sobreveio o Acórdão n.º 5.708/2008-TCU que, tornando insubsistente o Acórdão n.º 618/2008-TCU (fls. 57/61), afastou a revelia de Adalberto Floriano Greco Martins e assegurou-lhe o exercício do contraditório (fls. 3344), após o que foi proferido novo julgamento, retratado no Acórdão 2.812/2010-TCU. Neste último, o TCU julgou irregulares as contas pertinentes ao convênio e condenou solidariamente a ANCA e Adalberto Floriano Greco Martins à restituição integral dos valores repassados pelo Poder Público; o TCU condenou, ainda, o réu e Luis Antônio Pasquetti ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 3372/3378). O pleito vem, portanto, escorado em relatos e em julgamentos do TCU, o que certamente é bastante considerável. Além de se tratar de um Tribunal da República Brasileira, o TCU proferiu suas manifestações lastreadas em auditorias realizadas por corpo técnico, nas quais foram levantadas diversas irregularidades pertinentes à execução do Convênio versado nos autos. Ainda que essas conclusões do TCU não possam ser tidas como absolutas nesta via judicial (ante à divisão de competências funcionais e objetos abordados), a análise técnica feita pelas mencionadas auditorias merecem a presunção relativa de legalidade e de veracidade inerente aos procedimentos e atos administrativos, mostrando-se fartas para a orientação judicial em pleitos liminares. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que, uma vez afirmado pelo Poder Público o descumprimento da obrigação, o ônus da prova destinada a desconstituir essa assertiva recai sobre o particular, por força da presunção relativa de que se reveste o ato administrativo. Assim, cuidando-se de Acórdãos lavrados pelo TCU, lastreados nas auditorias realizadas e respeitadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, faz-se necessário aquilatar se a parte-ré trouxe aos autos

elementos suficientes e capazes de desconstituir aquela assertiva, ou seja, de demonstrar o efetivo cumprimento do convênio. No caso presente, não é o que ocorre. Os elementos angariados aos autos pelas partes, notadamente o Processo de Tomada de Contas Especial n.º 006.298/2006-3 e o Processo Administrativo FNDE n.º 23400.000009/2004-45, demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, sendo as razões de defesa incapazes de desconstituir as assertivas da fiscalização, especialmente no que concerne ao descumprimento das cláusulas conveniadas e inexecução do objeto. Considerando a documentação dos autos e admitindo a presunção de veracidade e a legalidade das análises das auditorias no âmbito do TCU, cujas assertivas a parte ré não logrou desconstituir, consta que, em 24.08.2004, ANCA (representada por seu Presidente em exercício, Adalberto Floriano Greco Martins) e FNDE celebraram o Convênio n.º 828.001 no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado implementado no contexto das políticas públicas federais de educação (fls. 41/49). Por força desse Convênio, a ANCA recebeu R\$ 3.801.600,00 do FNDE, que deveriam ser usados para a alfabetização de 30.000 jovens e adultos, e para a formação ou capacitação de 2.000 alfabetizadores em 23 unidades da Federação. Nesse Convênio as partes se comprometeram com metas materiais e com obrigações formais nos termos da Lei 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e demais aplicáveis (incluindo fiscalização e prestação de contas no prazo de 60 dias após o término da vigência do Convênio). Conforme sua Cláusula Quarta, esse Convênio teria vigência por 245 dias, e, conforme Cláusula Quinta (com suas subcláusulas), a liberação dos recursos públicos seria feita em duas parcelas, sendo a primeira de 60% após a aprovação integral do processamento dos cadastros de alfabetizandos e alfabetizados (enviados à Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo por meio eletrônico), e a segunda de 40% no quarto mês de execução do projeto, sendo que o FNDE somente efetivaria a liberação das parcelas após autorizado por escrito pela mencionada Secretaria Extraordinária. Instado pelo Congresso Nacional ao controle externo do dinheiro público, o TCU concluiu pela existência de irregularidades na execução do Convênio em foco, porque não teria sido comprovado o cumprimento das metas de alfabetização e de capacitação pretendidos, e também porque teria havido repasse de recursos a terceiros (MST). Assim, com amparo no art. 1º, I, no art. 16, III, no art. 19, no art. 23, II, e no art. 58, II, todos da Lei 8.443/1992, e ainda no art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, o TCU firmou entendimento pela responsabilidade da ANCA e de Adalberto Floriano Greco Martins. Muito embora o Acórdão n.º 618/2008-TCU, o qual embasou a petição inicial, tenha sido desconstituído pelo Acórdão 5708/2008, as assertivas da parte ré não se sustentam. Como já apontado, o Acórdão n.º 618/2008-TCU foi desconstituído tão somente para assegurar o exercício do contraditório a Adalberto Floriano Greco Martins, após o que foi proferido novo julgamento, retratado no Acórdão n.º 2.812/2010-TCU, que condenou solidariamente a ANCA e Adalberto Floriano Greco Martins à restituição integral dos valores repassados pelo Poder Público, além da imposição de multa em face deste último. Com relação às conclusões firmadas no Acórdão n.º 2.812/2010-TCU, tanto a ANCA, como Adalberto Floriano Greco Martins, limitaram-se a sustentar o cumprimento do objeto do convênio, sem, no entanto, trazer aos autos documentos aptos para embasar suas alegações e que fossem capazes de desconstituir a presunção que recai sobre os atos administrativos. Em realidade, a defesa da parte-ré tomou por base os pareceres do FNDE de fls. 2590 e fls. 2601, nos quais a autarquia solicitou a apresentação de documentos complementares à prestação de contas, e a eles pretendeu conferir alcance que não condiz com a realidade dos fatos. Segundo a parte-ré, não há discussão na esfera administrativa acerca do cumprimento ou não do objeto do convênio, pois os aludidos pareceres seriam conclusivos no sentido de reconhecer a correta e integral execução do objeto do contrato, ressaltando apenas a necessidade de complementação da documentação. Tal entendimento não procede. A uma, porque tratam-se de pareceres de natureza preliminar, ou seja, provisória, como consta em seu próprio teor (fls. 2601), haja vista a superficialidade com que é feita a análise da documentação entregue nesse momento inicial. A duas, porque tais pareceres não têm o condão de afastar, nem de se sobrepor à análise detalhada e aprofundada que seria realizada na sequência, esta sim levada a efeito pelo corpo técnico do FNDE. A três, porque os pareceres lavrados pelo FNDE igualmente não obstam a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do TCU, em sede de controle externo assegurado pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. Em realidade, há controvérsia acerca da suficiência da documentação que integra a Prestação de Contas, pois, segundo os réus, o cumprimento do objeto do convênio estaria demonstrado pelos documentos que a ANCA apresentou ao FNDE, em sua Prestação de Contas (fls. 3231). A tese sustentada pela parte ré não prospera. A documentação apresentada pela ANCA ao FNDE e ao TCU não é capaz de demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados, pois faltam elementos que comprovem o nexo causal entre os recursos liberados e o efetivo cumprimento da avença, conforme apurado pelo TCU no Acórdão 2.812/2010 (fls. 3371/3378). São diversas as irregularidades apuradas com relação à falta de comprovação da efetiva destinação dos recursos, as quais estão descritas no Acórdão (fls. 3372 verso): a) não há extratos bancários, cópias de cheques, cadastro de educadores e alunos, listas de presenças, relatórios de execução e de resultados; b) na ponta, ou seja, na execução do convênio, a movimentação financeira se fez livre de controle; c) não há identificação dos assentamentos em que os cursos de alfabetização teriam sido ministrados; d) em relação ao pagamento dos educadores, as entidades convenentes devem fazer o pagamento mensalmente, de acordo com o número de alfabetizandos efetivamente em sala de aula, devendo ser descontado daquele pagamento o número de evadidos do mês anterior, se houver evasão de mais de 10%. De acordo com a prestação de contas, os pagamentos mensais foram sempre uniformes e não há indicação de qualquer mecanismo de controle de frequência de

alfabetizando e alfabetizadores. Soma-se às irregularidades apuradas, a utilização de verbas públicas para gasto não contemplado no convênio, qual seja, a realização de seminário nacional ou Encontro Nacional de Capacitação de Educadores em abril de 2005. Ademais, como bem observado pelo TCU, a questão dos repasses ilegais não levaria, isoladamente, à caracterização do débito. Conforme transcrito nos itens 2.1 e 2.2, o que caracteriza o débito é a ausência de elementos que comprovem a consecução das metas do convênio (fls. 3373 verso). O tratamento conferido às verbas recebidas do Poder Público, que foram utilizadas e repassadas sem o necessário controle, aliado à ausência de documentos aptos para demonstrar a sua efetiva destinação, e, ainda, à descentralização dos recursos em favor de entidades terceiras, refletem o descumprimento de diversas cláusulas do convênio, entre as quais se destaca: Cláusula Terceira, II, c: manter os recursos deste Convênio em conta bancária específica, aberta pelo CONCEDENTE, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em Lei n.º ou na IN n.º 01/97-STN, devendo sua movimentação realizar-se exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamentos, o credor; Cláusula Terceira, II, h: assegurar que o alfabetizador archive, mensalmente, uma produção escrita de cada um dos alfabetizando e efetue o registro mensal da frequência dos seus alunos para o acompanhamento da ação de alfabetização de Jovens e Adultos; Cláusula Terceira, II, i: elaborar um relatório da capacitação inicial e, mensalmente, um relatório da capacitação contínua para o acompanhamento da ação de Capacitação de Alfabetizadores; Cláusula Terceira, II, q: manter registros contábeis específicos para acompanhamento e controle do fluxo de recursos recebidos à conta deste Convênio, destacando a receita, a contrapartida, as aplicações financeiras e os respectivos rendimentos, assim como as despesas realizadas; Frise-se que, em sua defesa, os réus se limitaram a sustentar que o interesse público foi atendido, o que poderia ser constatado nos documentos que compuseram a Prestação de Contas efetuada perante o FNDE. Nesse passo, alegam que são aptos a demonstrar o integral cumprimento do objeto do convênio os depoimentos prestados por alfabetizando e alfabetizadores, os relatórios elaborados por educadores, a produção acadêmica de educandos, as fotos das turmas de alfabetização e dos cursos de capacitação, além do modelo do material didático que teria sido utilizado nos referidos cursos. Na visão dos réus, não se trata de atos de improbidade administrativa, na medida em que não houve comprovação de ocorrência de lesão ao patrimônio público, mas sim de possíveis falhas formais, passíveis de análise pelo Tribunal de Contas da União (fls. 3232). Essas assertivas não prosperam. Em primeiro lugar, porque os réus partem de pressuposto equivocado no tocante ao ônus da prova, conforme apontado anteriormente. Em segundo lugar, porque as possíveis falhas formais foram objeto de análise pelo TCU, que concluiu pelo não cumprimento do objeto conveniado. Enfim, a parte-ré não trouxe aos autos elementos e/ou documentos que dessem sustentação à alegação de cumprimento do objeto conveniado, que não aqueles já ofertados na esfera administrativa e perante o TCU. Em realidade, os documentos acostados pela parte-ré no decorrer desta ação também o foram na esfera administrativa e, assim, submetidos à atividade fiscalizatória, razão pela qual são incapazes de desconstituir as assertivas da fiscalização, que encontram embasamento nesses mesmos documentos. Nesse passo, a mera afirmação de que o objeto do convênio foi regularmente executado, desprovida de elementos capazes de demonstrar lisura em suas alegações, não é suficiente para desconstituição da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade que recai sobre as conclusões fincadas pela fiscalização, no tocante às irregularidades apuradas. Com relação ao repasse de verbas da ANCA ao MST, em princípio essa transferência é vedada pelo art. 78, VI, combinado com o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993, e também pela Cláusula Terceira, Parte II, item c, do Convênio 828001/2004 que, refletindo a IN 01/1997-STN, delimita os motivos de saques e de movimentação de recursos, induzindo à impossibilidade de repasses. É verdade que, perante o TCU, a ANCA afirmou que não fez repasses ao MST (mesmo porque esse movimento não seria pessoa jurídica), mas admite ter feito parcerias com integrantes desse movimento para que, mediante unidades estaduais, fossem viabilizadas alfabetizações e capacitações junto às comunidades rurais. Acerca da questão do repasse de verbas ou da parceria entre ANCA e MST, é necessário lembrar que o pluralismo político inscrito no art. 1º, V, da Constituição, leva à necessidade de reconhecer como direito fundamental a manifestação de pensamento e de interesses socioeconômicos inscritos em diversos outros constitucionais (especialmente no art. 5º do ordenamento de 1988). Desse mesmo pluralismo e também desses direitos fundamentais derivam igualmente deveres fundamentais, de um lado dos próprios titulares que exercem os direitos (tais como o respeito às prerrogativas de terceiros e demais imperativos do Estado de Democrático Direito) e de outro lado de toda a sociedade (destacando-se o dever fundamental de respeito ou tolerância às diversidades). Desse modo, a despeito de o MST ser ou não pessoa jurídica com criação formal ou de fato, trata-se de movimento socioeconômico organizado, ao qual devem ser reconhecidos direitos e deveres fundamentais. Assim, mesmo se fosse o caso de admitir que houve válida parceria entre ANCA e MST, e mesmo que essa parceria não importasse implícito reconhecimento da incapacidade da ANCA para a execução do Convênio 828001/2004, mesmo que essa parceria com entidade de fato ou de direito encontrasse apoio na oportunidade e na eficiência de medida descentralizadora da alfabetização e capacitação na área rural, ainda assim restaria descumprido o aspecto fundamental que ensejou o Convênio em tela. O que realmente configura grave violação ao sistema normativo é o desvio de recursos públicos que deveriam ser destinados ao cumprimento de metas de alfabetização e de

capacitação de alfabetizadores, à qual se somam todas as irregularidades constatadas pelo Poder Público, especificadas acima, e que conduzem forçosamente à conclusão de não cumprimento do objeto do convênio, sendo que meras alegações de boa-fé, frente ao contexto exposto, não afastam a gravidade das irregularidades apuradas. Note-se que, também nesse particular, a parte-ré vem pretender indevida inversão do ônus da prova, ao alegar que o MPF pautou-se em meras ilações, porquanto o estabelecimento de parcerias com entidades estranhas ao convênio não faz pressupor desvio de verbas, nem tampouco de financiamento de qualquer espécie de movimento social (fls. 3225). Note-se, ainda mais uma vez, a fragilidade da tese sustentada pela parte ré, que não atenta à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos, e, por conseguinte, ao ônus da prova que sobre si recai. Sobre a caracterização de improbidade administrativa, há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Nos termos art. 9º, V, da Lei 8.429/1992, é ato de improbidade administrativa receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem, ao passo em que o inciso VII do mesmo preceito também prevê como improbidade adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Por sua vez, atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Nos termos do art. 10, XII, dessa Lei 8.429/1992, constitui improbidade permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. Afinal, conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas por esse preceito normativo revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise da adequação entre meios e fins com lastro na razoabilidade e proporcionalidade. Conforme decidido pelo E.STJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Relª. Minª. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções da Lei 8.429/1992 estão previstos em seu art. 12, dependendo da modalidade de improbidade. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo).

Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança. No que tange à autoria, a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Construções normativas revelam que, mesmo dentro dos direitos fundamentais, há um núcleo de prerrogativas ainda mais importantes, representando tudo aquilo que se tem como essencial, e sem o qual a vida é atingida em sua dignidade. A educação ou ensino fundamental indiscutivelmente integra esse mínimo essencial ou existencial do ser humano, pois a alfabetização representa não só uma ferramenta funcional indispensável da vida em sociedade (saber ler e escrever para se deslocar, trabalhar etc.), mas também um predicado que permite o acesso à cidadania e à dignidade humana, dando respeito próprio a cada indivíduo e fazendo com que ele não seja tãoacialmente dominado. Sobretudo na área rural, ante a notória precariedade dos meios de ensino e de acesso aos centros de formação escolar, é gritantemente ofensivo ao sistema jurídico desviar verbas públicas endereçadas à alfabetização e à capacitação dos alfabetizadores. É essa a gravidade dos fatos acusados pela decisão do TCU lastreada em auditoria feita por agentes públicos. R\$ 3.801.600,00 foram desviados da destinação legítima e legal concernente à alfabetização de 30.000 jovens e de adultos e para a formação ou capacitação de 2.000 alfabetizadores em 23 unidades da Federação, em programa de 245 dias. Uma vez comprovados os fatos narrados na inicial, o que é visto no Acórdão 2.812/2010-TCU - 2ª Câmara de 01/06/2010, a gravidade do desvio dos recursos configura improbidade administrativa na estrita concepção jurídica da palavra, pois restaram atingidos aspectos definidos como essenciais no sistema normativo brasileiro no tocante à lesão ao erário aos princípios da administração pública. Tão grande a ausência de comprovação de destinação de recursos acusada pelo TCU que se tornou inviável saber em que foram empregados os R\$ 3.801.600,00, mas tendo em vista que a alfabetização é categoricamente manifestação do mínimo existencial reconhecido pelo sistema jurídico, não se justificaria qualquer outro motivo para amparar redirecionamento dos recursos (ainda mais sem a devida autorização e controle dos órgãos e entes estatais competentes). É indiscutível que os recursos saíram dos cofres do FNDE para o domínio da ANCA, que, por sua vez, admite ter feito parceria com o MST, e que teria logrado alfabetizar mais de 90% dos 30.000 alunos, comprometendo-se a apresentar posteriormente a lista dos nomes (fls. 59). Ocorre que os termos do Acórdão nº 2.261/2005-TCU-Plenário e a Tomada de Contas Especial nº 006.298/2006-3 que ensejou o Acórdão nº 618/2008-TCU-2ª Câmara, de 18.03.2008 e o Acórdão n.º 2.812/2010-TCU-2ª Câmara, de 01.06.2010, afirmam não apenas irregularidades formais (pois a ANCA não tem provas e demais documentos previstos no Convênio nº 828001/2004), mas sobretudo o descumprimento de metas do Programa Brasil Alfabetizado sob a responsabilidade dos réus, obviamente demonstrando o desvio de recursos pertinente. O relato da auditoria afirma que na prestação de contas da ANCA aparecem apenas extratos bancários e lançamentos de valores distribuídos, para concluir que Na ponta, ou seja, na execução do convênio, a movimentação financeira se fez livre de controle, tanto que não os auditores não encontraram lista de presença de cursos de capacitação de alfabetizadores e nem lista de presença de alfabetizandos, o pagamento dos educadores sempre foi uniforme (como se nunca tivesse havido falta de professores), não há cadastros iniciais e finais de alfabetizandos e de alfabetizadores, etc. (fls. 58/61). A ANCA disse que produziria as provas perante o TCU, mas ao que consta nada produziu perante o TCU, e nem perante este Juízo. Com relação a Adalberto Floriano Greco Martins, considerando que exercia o cargo de Secretário-Geral da ANCA à época da celebração do mencionado convênio, sua responsabilidade deve ser analisada à vista do que dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.429/1992. Sustenta o réu, em sua defesa, que não há fundamento suficiente para sua inclusão no pólo passivo. Assevera ser essencial a explicitação da conduta que teria dado ensejo à caracterização de ato de improbidade administrativa, o que no seu entender não ocorreu. Reconhece, todavia, que atuou como Secretário-Geral em exercício à época da celebração do Convênio com o FNDE, muito embora alegue que não haja qualquer relação entre o período em que exerceu esse cargo e a época de execução do convênio (fls. 3087/3089 e fls. 3250/3252). Ao contrário do que sustenta o réu, há nos autos não só a explicitação das condutas que ensejam sua responsabilização, mas também elementos firmes capazes de demonstrar a sua ocorrência, valendo destacar o quanto apurado pelo TCU, no tocante à sua responsabilização: O fato de o recorrente ter nomeado procuradores para auxiliá-lo na gestão do convênio assinado com o FNDE não exclui a sua culpa pelas irregularidades constatadas, que persiste, ao menos na modalidade in elegendu. [...] No que tange à alegação de que durante parte da execução do convênio o recorrente não mais ocupava o cargo de

Secretário-Geral, entende-se que não merece prosperar, uma vez que a posse do novo Secretário-Geral, Sr. Pedro Ivan Christófoli, ocorreu no dia 15/05/2005 (fls. 8/10, anexo 3), enquanto que os pagamentos relativos ao convênio foram efetuados em período anterior, de outubro de 2004 até abril de 2005, conforme se extrai das folhas 99/145 do volume principal. Quanto às irregularidades apuradas pelo TCU, mais uma vez o réu não observa o ônus da prova que sobre si recai, pretendendo indevida inversão. As condutas praticadas pelo réu estão individualizadas no Acórdão supra transcrito, e são suficientes para demonstrar a prática de condutas passíveis de caracterização como atos de improbidade, cuja ocorrência também é vista na forma omissiva. Não tendo o réu desconstituído as assertivas do TCU, faz-se de rigor a sua responsabilização. Ainda acerca da responsabilidade pelos atos de improbidade, é necessário lembrar que o TCU auxilia o Congresso Nacional no controle externo das contas públicas, o que não exclui o poder-dever de a União Federal promover o controle interno do dinheiro público. Mais que isso, o próprio Convênio nº 828001/2004 traz, em sua Cláusula Terceira, Parte I, itens c, d e e, que o FNDE (concedente) tinha a obrigação de acompanhar e de controlar a execução do objeto desse convênio, mesmo porque a ANCA estava obrigada a diversas formas de prestação de contas conforme Cláusula Terceira, Parte II, e Cláusula Nona, ambas desse convênio (incluído a Secretaria Extraordinária da Erradicação do Analfabetismo). Não bastasse, segundo a Cláusula Quinta (com suas subcláusulas), a liberação dos recursos públicos seria feita em duas parcelas, sendo a primeira de 60% após a aprovação integral do processamento dos cadastros de alfabetizandos e alfabetizados (enviados à Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo por meio eletrônico), e a segunda de 40% no quarto mês de execução do projeto, sendo o FNDE somente efetivaria a liberação das parcelas após autorizado por escrito pela mencionada Secretaria Extraordinária, ao passo em que o relatório da auditoria pública que embasa a própria decisão do TCU e a inicial indica que não foram localizados os Cadastros Iniciais e Finais de Alfabetizandos e de Alfabetizadores (item 2.5.1.12, fls. 58v). Os fatos narrados caracterizam a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, posto subsumirem-se à Lei n.º 8.429/1992. No que se refere à pessoa responsável pelo ressarcimento, é forçosa a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos. Dispõe a Lei n.º 8.429/1992, em seu artigo 3º: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Por sua vez, o art. 6º estabelece que, no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Infere-se desses dois dispositivos a possibilidade de responsabilização do particular, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, bem como da pessoa jurídica, haja vista que a lei não faz distinção com relação ao terceiro que dela se beneficie. A respeito da responsabilidade da pessoa jurídica, é esclarecedor o voto do e. Ministro Herman Benjamin, do C. STJ, proferido no REsp n.º 1.122.177-MT (2009/0023337-0), do seguinte teor: O Art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender a sua aplicação aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade, in verbis: [...]. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. Em tese, portanto, eventual condenação por improbidade administrativa sujeita as pessoas jurídicas ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos e limites do art. 12 da LIA. [...]. No mesmo sentido, admitindo a responsabilização da pessoa jurídica: [...]. 2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 970393, processo n.º 200701585914, Rel. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 29/06/2012) No presente feito, consoante amplamente exposto, a ANCA deve ser responsabilizada pelos fatos narrados na presente ação, posto ter sido destinatária dos recursos repassados pelo Poder Público, e beneficiária dos atos de improbidade administrativa praticados pelos seus membros. Sendo assim, exsurge sua responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, consubstanciado no desvio de verbas públicas (art. 10, caput), bem como nas condutas descritas no art. 11, incisos I e VI, da Lei n.º 8.429/1992. Com efeito, três condutas previstas na referida norma legal estão caracterizadas, em relação à ré pessoa jurídica, quais sejam: a) art. 10, caput: desvio de haveres provenientes de entidade da Administração Pública Indireta da União, ou seja, do FNDE, porquanto não se tem comprovação da destinação que foi conferida aos recursos públicos recebidos por força do convênio noticiado nos autos; b) art. 11, inciso I: prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, haja vista a utilização de verba pública (destinada à educação) para finalidade diversa daquela prevista no convênio; c) art. 11, inciso VI: deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, conforme amplamente exposto nesta sentença. Pela prática dessas condutas, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992, compatíveis com a personalidade jurídica da ré, quais sejam: ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Na quantificação das penalidades, o Juízo deve se ater à gravidade dos fatos narrados, à razoabilidade, à proporcionalidade e à extensão do dano causado não só no

plano material, mas também aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da moralidade e da legalidade. Assim, considerando-se a gravidade dos fatos narrados, a extensão do dano causado, e em atenção aos princípios já referidos, mostra-se adequada a condenação da associação ré no ressarcimento integral dos valores repassados por força do Convênio n.º 828.001/2004, na forma especificada pelo Acórdão 2.812/2010-TCU-2ª Câmara, de 01.06.2010. Também se mostra adequada a aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, e penalidade de multa adiante especificada. Com relação ao réu Adalberto Floriano Greco Martins, sua conduta omissiva, aliada à culpa in eligendo e in viligando, tornou-se passível de capitulação no art. 10, caput, e incisos I, II, e X, da Lei n.º 8.429/1992. Por conseguinte, impõe-se sua condenação na forma do art. 12, inciso II, da mesma norma legal. Para tanto, em atenção aos princípios antes referidos, determino a aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e na proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de cinco anos. Além disso, mostra-se adequada a penalidade de multa. Assim sendo, com relação à penalidade de multa aplicada à ANCA e ao réu Adalberto Floriano Greco Martins, fixo-a em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto de ressarcimento, a ser rateada entre os réus, na seguinte proporção: 80% devido pela ANCA e 20% devido pelo réu Adalberto Floriano Greco Martins. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 895530, processo n.º 200901027492, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 26/08/2009, por maioria, DJE 18/12/2009). Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios neste feito. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR: I - a ré ANCA: a) no ressarcimento integral dos valores repassados por força do Convênio n.º 828.001/2004, na forma especificada pelo Acórdão 2.812/2010-TCU-2ª Câmara, de 01.06.2010; b) na proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos; c) no pagamento de multa, na forma da fundamentação. II - o réu Adalberto Floriano Greco Martins: a) no ressarcimento integral dos valores repassados por força do Convênio n.º 828.001/2004, consoante determinado no Acórdão 2.812/2010-TCU-2ª Câmara, de 01.06.2010; b) no pagamento de multa, na forma da fundamentação; c) na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos; e d) na proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de cinco anos. Considerando que os acórdãos proferidos pelo E. TCU são dotados de autoexecutoriedade, por força do art. 71, 3º da Constituição Federal, a execução desta sentença deverá observar o quantum efetivamente pago pelos réus a título de ressarcimento integral dos valores repassados e de multa, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n.º 006.298/2006-3, para efeito de abatimento nestes autos. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027445-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027445-4) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Renato Alberto Santini e Telma Braga Santini em face de Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A (atual denominação de Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A) e Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de consignar em juízo valores pertinentes à obrigação contraída no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Às fls. 1151/1162 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, insurgindo-se a parte autora por meio dos presentes embargos declaratórios, sob o fundamento de que a decisão em tela teria sido omissa no tocante à divergência entre os índices aplicados no contrato e aqueles fixados para a categoria profissional dos embargantes, bem como em relação percentuais estabelecidos pela legislação que estabeleceu a URV. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse

de agir, pois conforme restou consignado na sentença de fls. 1151/1162, não foi observada nenhuma das hipóteses legais, notadamente aquelas elencadas no artigo 335, do Código Civil, para que os autores pudessem se valer do procedimento previsto nos artigos. 890 a 900, do Código de Processo Civil (consignação em pagamento). A questão de fundo, portanto, ficou deslocada para a ação ordinária - processo nº. 0014453-33.2008.403.6100, por meio da qual os autores pretendem a revisão ampla do contrato de financiamento imobiliário travado entre as partes. Constitui preceito basilar do direito processual civil a necessidade do preenchimento de requisitos mínimos, sem os quais o órgão jurisdicional não estará autorizado a oferecer às partes uma solução que componha o conflito de interesses estabelecido. Esses requisitos, denominados condições da ação, operam no plano da eficácia da relação processual, e a ausência de qualquer dessas condições torna o autor carecedor de ação, implicando sua extinção prematura sem que seja possível uma resposta à pretensão deduzida nos autos, ou seja, sem julgamento de mérito. Portanto, não só os pontos indicados pela parte embargante restaram omissos na sentença embargada, como também qualquer outra questão de mérito veiculada nos autos, tendo em vista o reconhecimento da ausência do direito de ação. O que se observa, no presente recurso, é que a absoluta impropriedade dos fundamentos deduzidos pelos embargantes extrapola os limites da boa-fé processual, evidenciando o desapego, tanto da parte quanto de sua procuradora, aos princípios da boa-fé e lealdade processual, ao se valerem do abuso do direito recursal com finalidade nitidamente protelatória, o que não pode ser admitido. Oportuno lembrar que o Estado direciona elevados esforços para a solução dos conflitos que lhe são submetidos, sendo dever de todos que atuam no processo pautar suas condutas segundo princípios de lealdade e boa-fé processual. A litigância de má-fé, para além dos prejuízos gerados em um único processo, atenta contra os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), na medida em que sobrecarrega o Judiciário, tornando ainda mais morosa a resposta aos que dele se socorrem legitimamente. Entre os deveres que o art. 14 do estatuto processual atribui às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo estão os de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões nem alegar defesas cientes de que são destituídas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Já segundo o art. 16 do mesmo diploma legal, responderá por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. O art. 17, do CPC, por sua vez, considera litigante de má-fé, aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, que alterar a verdade dos fatos, que se valer do processo para conseguir objetivo ilegal, que opuser resistência injustificada ao andamento do processo, que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, que provocar incidentes manifestamente infundados e, finalmente, que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Por fim, determina o art. 18, do CPC, que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condene o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. A indenização em tela será fixada em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Destaque-se, por oportuno, o papel indispensável que o advogado ocupa nesse cenário, devendo, nos dizeres de seu Estatuto, proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, respondendo pelos atos que, no exercício profissional, praticar conscientemente (arts. 31 e 32 da Lei nº. 8.906/1994). Ademais, o art. 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. No caso dos autos, a embargante abusa deliberadamente do direito recursal com finalidade nitidamente protelatória, visando procrastinar os efeitos de decisão que encaminha o feito para um desfecho visivelmente desfavorável a seus interesses. Igualmente grave a postura do patrono dos autores que, ao patrocinar pretensão recursal temerária, abusiva e sabidamente infundada, revestida de condenável má-fé processual, mostra descaso para com a atividade jurisdicional. A respeito da condenação de advogados por litigância de má-fé, a jurisprudência tem se mostrado favorável a essa possibilidade, conforme se observa da decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EDAGRESP 200200390166, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 18/11/2002, p. 205: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial. 2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protelatório, buscando retardar o desfecho da demanda. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (destaquei) No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região no AI 0057354-61.2000.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJE de 06/06/2011: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. QUANTIAS PAGAS NA AÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES DO INSS. CONDENAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Demonstrada a ocorrência

da coisa julgada no curso da execução da segunda demanda, não se há falar em título executivo judicial. Precatório pago na ação posterior. Necessidade de devolução das quantias pagas. - Repetição de ação anteriormente proposta. Coisa julgada. Atuação temerária do causídico, que ajuizou ambas as ações em favor do mesmo segurado, contendo pedidos iguais (Súmula 260 do extinto TFR). Inteligência do art. 17, inc. V e VI e 18, do CPC. - Determinada, de ofício, a restituição aos cofres do Instituto dos valores indevidamente levantados pela parte agravada e seus advogados, atualizados monetariamente, nos termos do art. 154, parágrafo 3º do Decreto nº 3.048/99, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado, considerando-se a excepcional solução pró-erário. Multa ao advogado por litigância de má-fé. - Agravo legal provido.. (destaquei) Ainda sobre o tema, merece destaque a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no AR 0020095-51.2008.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Terceira Seção, e-DJE de 08/09/2011: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repreensão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 3- Agravo desprovido. Decisão mantida.. (destaquei) Impõe-se, portanto, a condenação dos autores e de sua advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão da violação dos preceitos estabelecidos pelo art. 14, II (proceder com lealdade e boa-fé), do CPC, e a caracterização das condutas previstas no art. 17, IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VII (interpor recurso com intuito manifestamente protelatório), do mesmo diploma legal. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, condenando ainda os autores e a advogada, Joseli Silva Giron Barbosa (OAB/SP nº. 102.409), ao pagamento de multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a violação aos deveres elencados no art. 14, II, do CPC, e caracterização das condutas previstas no art. 17, IV e VII, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, instruindo-o com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 1151/1162 e 1177/1180, para adoção das providências que julgar cabíveis. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Renato Alberto Santini e Telma Braga Santini em face de Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A (atual denominação de Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A) e Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Às fls. 2231/2242 foi proferida sentença de improcedência do pedido deduzido na ação, insurgindo-se a parte autora por meio de embargos declaratórios, sob o fundamento de que a decisão em tela teria sido omissa em relação ao pedido de produção de prova pericial contábil voltada à apuração dos valores pagos a maior, notadamente aqueles decorrentes da aplicação do CES e da URV, bem como sobre a aplicação de índices divergentes dos fixados para a categoria profissional dos embargantes. É o relatório. Passo a decidir No que concerne à suposta omissão alegada pela parte embargante relativa à apreciação do pedido de produção de uma nova prova pericial contábil, observo que a questão encontra-se superada neste grau de jurisdição, sendo totalmente imprópria nesta via recursal. Note-se que após o despacho intimando as partes sobre as provas pretendidas (fls. 1869), a parte autora, ora embargante, se manifestou nos seguintes termos: as provas que instruíram a exordial são suficientes para comprovar os fatos narrados na inicial. (...) ad cautelam os requerentes especificam as seguintes provas (...): a) juntada de novos documentos que porventura se fizerem necessários ao ideal deslinde deste feito; b) oitiva de testemunhas, cujo rol oportunamente será apresentado; c) depoimento pessoal da requerida, sob pena de confesso; d) perícia contábil, no sentido de comprovar os aumentos imprimidos pela requerida nas prestações (encargos) mensais do financiamento, apurando, ao final, o exato valor do débito ou crédito. (fls. 1872). O pedido foi deferido em parte, nos seguintes termos (fls. 1877): Defiro somente a prova de juntada de novos documentos requerida pela parte autora, que deverá apresentar no prazo de 10 dias. No tocante as demais provas requeridas não há que serem deferidas, uma porque a parte autora não as justificou como determinado no r. despacho de fls. 1869 verso último tópico, bem como a prova pericial já foi realizada e concluída nos autos do processo da ação consignatória nº 0027445-60.2007.403.6100, a qual aguarda o encerramento da fase de conhecimento deste feito para ambos serem conclusos para sentença. Inconformados, os autores insistiram na produção de nova prova pericial contábil, desta vez sob o argumento da necessidade de apuração dos valores pagos a maior em decorrência da aplicação do CES e

da URV (fls. 1896), apresentando ainda agravo na forma retida (fls. 1952). Às fls. 2193 um novo pedido de produção de prova pericial foi formulado pelos autores, sendo novamente rejeitado nos seguintes termos (fls. 2202): Fls. 2193/2194: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial contábil apresentado nos autos da ação de consignação em pagamento - processo nº. 0027445-60.2007.403.6100, e acostado aos presentes autos como prova emprestada (fls. 2004 e seguintes). Note-se que as regras processuais sobre produção probatória dispõem que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Embora o objeto da presente ação seja mais amplo do que o da ação consignatória, a questão que justificaria a produção de prova pericial no presente feito, qual seja, a da conformidade do reajuste das parcelas do financiamento imobiliário com as condições pactuadas, já foi suficientemente abordada no laudo apresentado. Os demais pontos suscitados pela parte autora versam exclusivamente sobre questões de direito, prescindindo de prova pericial, além do que os dados constantes dos documentos acostados aos autos servem para a elucidação de elementos fáticos. Insatisfeitos, os autores embargaram da decisão (fls. 2203/2206) valendo-se de argumentos idênticos aos apresentados neste recurso, sendo-lhes negado provimento conforme decisão de fls. 2208/2209, que por sua vez ensejou a interposição de novo agravo retido às fls. 2215/2222. Absolutamente imprópria, portanto, a restauração da controvérsia no atual momento e pela via recursal eleita. Da mesma forma não assiste razão aos embargantes no tocante à alegada omissão sobre a aplicação do CES e da URV, bem como sobre a aplicação de índices divergentes dos fixados para a categoria profissional dos embargantes. Sobre o tema, transcrevo o entendimento que restou consignado na sentença embargada (fls. 2235): A propósito da alegada divergência entre os percentuais utilizados pela instituição financeira para reajuste das prestações e aqueles fixados em dissídios e convenções coletivas da categoria profissional do autor (Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo), cabe aqui observar que a questão foi submetida a exame pericial, com destaque para a Planilha III, anexada ao laudo elaborado pela Perita nomeada, que confrontou os índices utilizados pela instituição financeira, no decorrer do financiamento, com aqueles fornecidos pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. Nota-se, da aludida planilha, que os percentuais aplicados pela instituição financeira são inferiores àqueles indicados pela parte autora, em visível benefício para os mutuários. Nesse sentido, conclui a Perita que a Planilha III indica que os índices aplicados pela Instituição financeira no período de vigência do contrato são menores que os constantes na Declaração do Sindicato. (...) Há ainda dois outros pontos contra os quais se insurgem os autores, a saber, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e os índices utilizados por ocasião da instituição da Unidade Real de Valor - URV. E ainda às fls. 2240verso/2241: Essas questões, contudo, vieram à tona somente com a juntada aos autos da prova pericial, quando então os autores pleitearam a complementação do laudo para que a Perita nomeada se manifestasse a respeito (fls. 1896/1900). Com isso o que se tem é uma inovação indevida, posto que extemporânea, acerca dos pontos que restaram controvertidos. A propósito, dispõe o artigo 264, do Código de Processo Civil, que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Decorre daí que, com a citação válida, haverá a estabilização da relação processual, com a fixação tanto dos elementos objetivos quanto subjetivos, ficando vedada, por conseguinte, a modificação do pedido ou da causa de pedir. Além de propiciar a estabilidade da demanda, essa vedação tem por finalidade garantir a ampla defesa da parte contrária, uma vez que a petição inicial (e seu eventual aditamento, admitido na forma do art. 294, do CPC) indica ao réu os exatos limites da controvérsia. Ademais, de acordo com o artigo 303, do CPC, depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Ainda que assim não fosse, não assiste razão aos autores no que se refere às questões tardiamente suscitadas. No caso do CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. No caso dos autos, há expressa vinculação contratual aos termos das Resoluções RC nº. 14/84 e nº. 19/84, que estabelecem a incidência do encargo combatido. Ademais, o fato de ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei nº. 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. Por sua vez, os índices utilizados para conversão dos salários em Unidade Real de Valor - URV mostram-se adequados à metodologia indicada no art. 19, da Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim como na Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, que determinou a correção das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e vinculados à equivalência salarial pelo mesmo percentual decorrente da conversão dos salários em URV, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e a URV divulgada pelos Comunicados do Banco Central do Brasil nos períodos em questão (março a junho de 1994). Nesse sentido os esclarecimentos da Perita nomeada prestados às fls. 2121. Conclui-se, portanto, que no presente caso a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Transcontinental, qualquer violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que, apesar de demonstrada a divergência entre os índices de reajuste das prestações (aumento da categoria profissional do mutuário) utilizados pelo agente financeiro no curso do financiamento e aqueles indicados pelos autores como corretos, os primeiros se mostraram visivelmente favoráveis aos mutuários, conforme Planilha III elaborada pela Perita nomeada (fls.

2042/2046). Referida Planilha demonstra que se a pretensão dos autores fosse acolhida, haveria um aumento nas prestações mensais, resultando uma diferença de R\$ 11.109,50 ao final do contrato. O que se observa, no presente recurso, é que as razões deduzidas pelos embargantes extrapolam os limites da boa-fé processual, evidenciando o desapego, tanto da parte quanto de sua procuradora, aos princípios da boa-fé e lealdade processual, ao se valerem do abuso do direito recursal com finalidade nitidamente protelatória, o que não pode ser admitido. Oportuno lembrar que o Estado direciona elevados esforços para a solução dos conflitos que lhe são submetidos, sendo dever de todos que atuam no processo pautar suas condutas segundo princípios de lealdade e boa-fé processual. A litigância de má-fé, para além dos prejuízos gerados em um único processo, atenta contra os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), na medida em que sobrecarrega o Judiciário, tornando ainda mais morosa a resposta aos que dele se socorrem legitimamente. Entre os deveres que o art. 14 do estatuto processual atribui às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo estão os de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões nem alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Já segundo o art. 16 do mesmo diploma legal, responderá por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. O art. 17, do CPC, por sua vez, considera litigante de má-fé, aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, que alterar a verdade dos fatos, que se valer do processo para conseguir objetivo ilegal, que opuser resistência injustificada ao andamento do processo, que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, que provocar incidentes manifestamente infundados e, finalmente, que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Por fim, determina o art. 18, do CPC, que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condene o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. A indenização em tela será fixada em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Destaque-se, por oportuno, o papel indispensável que o advogado ocupa nesse cenário, devendo, nos dizeres de seu Estatuto, proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, respondendo pelos atos que, no exercício profissional, praticar conscientemente (arts. 31 e 32 da Lei nº. 8.906/1994). Ademais, o art. 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. No caso dos autos, a embargante abusa deliberadamente do direito recursal com finalidade nitidamente protelatória, visando procrastinar os efeitos de decisão que encaminha o feito para um desfecho visivelmente desfavorável a seus interesses. Igualmente grave a postura do patrono dos autores que, ao patrocinar pretensão recursal temerária, abusiva e sabidamente infundada, revestida de condenável má-fé processual, mostra descaso para com a atividade jurisdicional. A respeito da condenação de advogados por litigância de má-fé, a jurisprudência tem se mostrado favorável a essa possibilidade, conforme se observa da decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EDAGRESP 200200390166, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 18/11/2002, p. 205: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial. 2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protelatório, buscando retardar o desfecho da demanda. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (destaquei) No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região no AI 0057354-61.2000.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJE de 06/06/2011: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. QUANTIAS PAGAS NA AÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES DO INSS. CONDENAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Demonstrada a ocorrência da coisa julgada no curso da execução da segunda demanda, não se há falar em título executivo judicial. Precatório pago na ação posterior. Necessidade de devolução das quantias pagas. - Repetição de ação anteriormente proposta. Coisa julgada. Atuação temerária do causídico, que ajuizou ambas as ações em favor do mesmo segurado, contendo pedidos iguais (Súmula 260 do extinto TFR). Inteligência do art. 17, inc. V e VI e 18, do CPC. - Determinada, de ofício, a restituição aos cofres do Instituto dos valores indevidamente levantados pela parte agravada e seus advogados, atualizados monetariamente, nos termos do art. 154, parágrafo 3º do Decreto nº 3.048/99, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado, considerando-se a excepcional solução pró-erário. Multa ao advogado por litigância de má-fé. - Agravo legal provido.. (destaquei) Ainda sobre o tema, merece destaque a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no AR 0020095-51.2008.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Terceira Seção, e-DJE de 08/09/2011: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repreensão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 3- Agravo desprovido. Decisão mantida.. (destaque)Impõe-se, portanto, a condenação dos autores e de sua advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão da violação dos preceitos estabelecidos pelo art. 14, II (proceder com lealdade e boa-fé), do CPC, e a caracterização das condutas previstas no art. 17, IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VII (interpor recurso com intuito manifestamente protelatório), do mesmo diploma legal. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, condenando ainda os autores e a advogada, Joseli Silva Giron Barbosa (OAB/SP n.º 102.409), ao pagamento de multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a violação aos deveres elencados no art. 14, II, do CPC, e caracterização das condutas previstas no art. 17, IV e VII, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, instruindo-o com cópia desta decisão e das peças nela mencionadas, para adoção das providências que julgar cabíveis. Intime-se.

0030568-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030568-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS X LUCIANA CUTI DE AMORIM X LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES X ANNETH KONESUKE X MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN X FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Paulo dos Santos, Luciana Cuti de Amorim, Luciana de Souza Matos Delbin Moraes, Anneth Konesuke, Maria de Fátima Alves Rodrigues Bertan e Flavio Antonio Camargo de Laet em face da União Federal, na qual buscam o reconhecimento do direito de se aposentarem com 30 anos de contribuição, sem limite de idade, e, sucessivamente, que: a) as alterações veiculadas pela lei e emendas constitucionais apontadas na inicial sejam aplicadas de modo proporcional ao tempo necessário para a aposentadoria; b) na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, que seja reconhecido o direito de se aposentarem exclusivamente por tempo de serviço aos 30 ou 35 anos, sem limitação de idade; c) na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, seja reconhecido o direito de se aposentarem exclusivamente pela sistemática da EC 20/1998. Requerem, ainda, sejam desobrigados do pagamento de contribuição previdenciária, após o transcurso de 30 (trinta) anos de contribuição. Em síntese, a parte-autora afirma fazer jus à aposentadoria nos moldes delineados pelo artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, antes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005. A União Federal contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal de Primeiro Grau (art. 102, inciso I, alínea n, da CF) e combatendo o mérito (fls. 74/91). Réplica às fls. 93/96. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 92), a União informou não ter provas a produzir. A parte autora, por sua vez, manteve-se silente, não obstante regularmente intimada. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa. É certo que o art. 102, I, n, da CF fixa a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento de ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Entretanto, essa não é a situação retratada nos autos, pois, cuidando-se da incidência de regras de transição concernentes à aposentadoria de magistrados, há inegável recorte de grupos de beneficiários, efetuado de acordo com a regra que se lhes aplicará. Daí porque não se trata de ação em que a totalidade dos membros seja direta ou indiretamente interessada. A propósito do tema, merecem destaque os seguintes precedentes da jurisprudência: Ação originária. Pretensão de isonomia em favor de Juízes do Trabalho substitutos. Competência. Art. 102, I, n, da Constituição. Questão de ordem. Em face do disposto na primeira parte da letra n do inciso I do artigo 102 da Constituição, esta Corte só é competente para processar e julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Ora, no caso, somente uma parcela de membros da magistratura - a dos Juízes substitutos - é interessada direta ou indiretamente nesta causa, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional acima referido. Questão de ordem que se julga no sentido de se dar pela incompetência desta Corte para processar e julgar originariamente a causa, determinando-se a devolução dos autos da ação principal e da medida cautelar ao Juízo de origem (STF, 1ª Turma, AO-QO-313, Relator Min. Moreira Alves, j. 20.05.1997). Competência. Constituição, art. 102, I, letra n. Resíduo salarial do Plano Bresser e URPS. Ação de revisão de vencimentos de magistrados federais. Não se enquadra a hipótese na competência originária do STF, prevista no art. 102, I, letra n, da Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos a

Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. (Pet-QO 505, Néri da Silveira) Competência. Constituição, Artigo 102, I, letra n. Ação Ordinária contra a União Federal movida por magistrados federais, relativamente a exigência da contribuição do INSS de 12% (doze por cento) sobre o total da remuneração. Hipótese em que a matéria sobre que versa a causa não é do privativo interesse da magistratura federal, mas dos servidores federais, em geral, também atingidos pela Lei n. 8.162, de 1991. Precedente do STF, na AOE 11-03/DF. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 102, I, letra n, da Constituição, não se configura, desde logo, pelo exclusivo fato de existir interesse dos magistrados na causa, desde que esse interesse seja comum aos servidores públicos em geral. Ação a que se nega seguimento no Supremo Tribunal Federal. (Pet-QO 506, Néri da Silveira)[...] 2. Não pertence ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para processar e julgar demanda formulada por determinados magistrados que, com base em tempo de serviço público anterior ao ingresso na carreira, buscam o reconhecimento do direito a licença-prêmio ou especial. [...] (TRF/3ª Região, Segunda Turma, APELREEX n.º 0007027-72.2005.403.6100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2012) No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O argumento central que escora a pretensão deduzida nos autos é a violação a ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à confiança e à segurança jurídica. Além destes, outros argumentos adjacentes são deduzidos, como a impossibilidade de alteração de regras de aposentadoria por implicar violação a cláusulas pétreas, enriquecimento ilícito e apropriação de indébito pela União, vícios formais no processo de elaboração da EC 20/1998, violação à garantia de vitaliciedade conferida aos magistrados, desproporcionalidade, e impossibilidade de cobrança da contribuição sobre proventos de aposentadoria, os quais serão igualmente apreciados nesta sentença. Para melhor compreensão da matéria submetida ao Juízo, observa-se, em primeiro lugar, que a confiança legítima consiste em direito subjetivo do cidadão derivado do Estado de Direito, da segurança jurídica e da boa fé, protegendo aqueles que confiaram no Estado em caso de mudanças das determinações do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Contudo, sempre foi necessário buscar um ponto de equilíbrio entre a manutenção das determinações estatais e as necessidades de mudança impostas pela realidade, equilíbrio que ganha maior complexidade no contexto pluralista, técnico, globalizado e dinâmico da atualidade. A confiança legítima é um instrumento jurídico a serviço da busca desse equilíbrio entre segurança e mudança. Conhecida na Alemanha e em vários países da Europa (também como expectativa legítima), assentada em princípios gerais de Direito (como a boa-fé), no princípio do Estado de Direito e no direito à segurança jurídica, e distinta da confiança política depositada nos governos e nos governantes e nas promessas genéricas da administração, a confiança legítima diz respeito à proteção jurídica do cidadão que acreditou no que o Estado afirmou em atos expressos. A confiança legítima é composta de três elementos ou graus cumulativos: 1º) um fundamento de confiança criado pelo Estado ou por ele aprovado; 2º) uma conduta de confiança do cidadão digna de proteção; 3º) ponderação entre a necessidade de proteção da confiança que o cidadão depositou no Estado e a necessidade das mudanças por parte do Estado, circunstância que exige análise de razoabilidade e de proporcionalidade. Trata-se de direito subjetivo de pessoas físicas, jurídicas e universalidades, de modo que é necessário que os poderes estatais disponham a respeito, manifestando-se em relação às modificações realizadas pelo Poder Executivo (p. ex., efeitos futuros em novas interpretações da administração), pelo Poder Legislativo (p. ex., proibição da retroatividade prejudicial de leis e regras de transição nas mudanças constitucionais e legislativas) e pelo Poder Judiciário (p. ex., modulação temporal na alteração de jurisprudência consolidada). Desde que inexista dolo ou má fé, até mesmo situações irregulares podem ser mantidas em face da confiança legítima, como previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 e no art. 48, 12, da Lei 9.430/1996. Trata-se de instituto que deve ser sopesado à luz dos demais institutos e princípios que informam o ordenamento jurídico, notadamente no plano constitucional, de modo que a confiança legítima não é apta a dar sustentação, por si só, à tese defendida pela parte autora, pois isso implicaria não só o enrijecimento do ordenamento jurídico como um todo, mas também colocaria em risco a própria existência do direito subjetivo postulado. Sendo assim, cuidando-se de direito à aposentadoria, torna-se imprescindível a distinção entre direito adquirido e expectativa de direito, pois são estes os principais institutos norteadores da solução a ser adotada no caso, e, em última análise, da extensão que se deve atribuir à confiança legítima. A discussão, em realidade, diz respeito mais à segurança jurídica, do que a confiança legítima, que não tem o condão de obstar, por si só, as modificações perpetradas pelo Poder Constituinte Derivado e que são questionadas nos autos. No que concerne à diferença entre direito adquirido e expectativa de direito, tem-se que enquanto não cumpridos todos os requisitos necessários à concretização de determinada situação jurídica, o interessado tem expectativa de direito (mesmo que reste apenas um requisito incompleto, estando cumpridos todos os demais), circunstância que enseja a válida alteração das condições necessárias à pretensão almejada, atingindo o servidor que não possui o direito adquirido. Todavia, se cumpridos todos os requisitos para previstos na legislação de regência (ainda que o requerimento para exercício do mesmo não tenha sido formalmente formulado), configura-se direito adquirido, abrigado contra quaisquer circunstâncias que possam prejudicá-lo. Nesse passo, o direito adquirido revela-se como garantia à segurança jurídica (art. 5º, caput, combinado com o inciso XXXVI, do mesmo preceito da Constituição de 1988), razão pela qual está protegido até mesmo de modificações oriundas do

Poder Constituinte Reformador, já que esse está limitado materialmente no que tange aos direitos e garantias individuais (art. 60, 4º, IV, do ordenamento constitucional de 1988), exceção feita ao ato do Poder Constituinte Originário (ilimitado materialmente, segundo concepção doutrinária clássica, adotada pelo E.STF, não obstante ponderáveis críticas em sentido contrário). Em conclusão, se é certa a possibilidade de a legislação modificar condições para a obtenção de prerrogativas enquanto se configura expectativa de direito, assim não pode ocorrer quanto ao direito que já se incorporou ao patrimônio jurídico do titular em razão de cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação de regência (direito adquirido). Transportando essas observações para a situação posta nos autos, deveria ser assegurado a magistrados e servidores públicos o regime jurídico vigente no ano em que ingressaram no serviço público. Ao realizarem suas propostas e opções de vida, as pessoas se amparam na realidade que lhes é apresentada, motivo pelo qual o mínimo que se pode esperar de um Estado Democrático de Direito é a lealdade em preservar sua palavra, honrando os compromissos assumidos com aqueles que optaram por aquilo que lhes foi oferecido quando do ingresso no serviço público. Traduzindo essa obviedade para a linguagem jurídica, deveria ser assegurado a magistrados e servidores o direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo em que tomam posse na carreira pública. Aliás, em condições normais é o que ocorre com o trabalhador da iniciativa privada, ao qual deve ser assegurado os termos do contrato de trabalho celebrado. Admito que o interesse público é valor imperativo na sociedade moderna, motivo pelo qual são exigidos sacrifícios de toda sociedade em favor dos objetivos sociais promovidos pelo Estado. Porém, acredito que somente em último caso deve ser imposta a verticalização dos direitos (vale dizer, a hierarquização das prerrogativas, sobrepondo o interesse coletivo ou público ao interesse individual, ainda que de magistrados e servidores), ou seja, preferencialmente devemos promover a horizontalização das prerrogativas, acomodando os interesses divergentes em favor da valorização do trabalho e da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional e da prevalência dos direitos humanos numa sociedade pluralista. Todavia, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico próprio de aposentadoria, motivo pelo qual as previsões normativas assegurando prerrogativas a magistrados e servidores podem ser alteradas, mesmo aquelas que importem em modificação de vencimentos ou subsídios (desde que não exista redução nominal do valor pago). Nesse sentido, há várias decisões do E.STF, como se pode notar na ADI 2555/DF, Relª. Minª. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 02-05-2003, p. 0025, v.u.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ação direta cujo pedido se julga improcedente. Também no RE 346655/PR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 08-11-2002, p. 042, v.u., o E.STF deixou assentado que: Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Da mesma forma no RE 241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12-09-2003, p. 032, m.v., consta que: 1. Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. Por fim, o RE-AgR 269407, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 11.06.2002, v.u., nos seguintes termos: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria: Proventos: Direito Adquirido. 1. Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. Assim sendo, inexistindo direito adquirido a regime previdenciário, torna-se forçoso reconhecer que suas regras são passíveis de alteração por emenda constitucional, desde que preservadas as situações já consolidadas, seja pelo efetivo exercício do direito, seja pelo preenchimento dos requisitos necessários ao seu exercício, antes da

introdução das alterações no mundo jurídico. No tocante às alterações veiculadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o Poder Constituinte Reformador foi exercido de maneira a preservar as situações jurídicas já consolidadas, o que é visto especialmente no art. 3º, caput, da Emenda Constitucional 20/1998, que assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda, tivessem cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Regramento semelhante é visto no art. 3º, caput, da Emenda Constitucional 41/2003, que assegura a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente. Deste modo, uma vez preservadas as situações já consolidadas, e reconhecida a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, não há falar-se em violação à confiança legítima, à segurança jurídica, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, e a cláusulas pétreas. Vale observar com relação a este último aspecto que a modificação dos requisitos exigidos para o exercício do direito à aposentadoria, ainda não exercido à míngua do preenchimento daqueles, não acarreta redução no âmbito de sua proteção, nem tampouco sua supressão. Inegavelmente, não obstante as alterações introduzidas pelas emendas constitucionais referidas, o direito à aposentadoria continuou a existir em moldes bastante semelhantes aos já existentes, pois se buscou apenas a sua adequação às demandas inerentes à Previdência Social, em atenção aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da contributividade, da solidariedade, da irredutibilidade do valor dos benefícios, entre outros. No caso, não há redução de proventos de aposentadoria, porque os autores sequer chegaram a se aposentar. Acerca da extensão conferida às cláusulas pétreas em matéria previdenciária, C. STF teve a oportunidade de se posicionar a esse respeito por ocasião do julgamento do MS 24875, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, onde se discutiu a constitucionalidade do teto remuneratório após a Emenda Constitucional 41/2003: Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. [...] III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas cláusulas pétreas poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submetta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. [...] Indo adiante, não vislumbro inconstitucionalidade formal no processo de tramitação legislativa da Emenda Constitucional 20/1998. No tocante à aprovação da nova redação ao artigo 93, inciso VI, verifica-se que a supressão da expressão no que couber consubstancia-se, em realidade, em emenda de redação, que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, e não de conteúdo, razão pela qual torna-se desnecessária a sua aprovação em dois turnos de votação. Igualmente não procede a alegação de violação da garantia de vitaliciedade conferida aos magistrados, em decorrência da previsão de aposentadoria compulsória (fls. 18), pois os preceitos constitucionais não de ser analisados sistematicamente, de maneira a se extrair a interpretação que confira o maior alcance possível a normas eventualmente em confronto. Sobre a aposentadoria compulsória, merece destaque o julgado do C. STF: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Aposentadoria Compulsória de Magistrados, Membros do Ministério Público e Membros do Tribunal de Contas da União aos 70 anos de idade. 3. Emenda nº 20/1998. 4. Inexistência de alteração substancial dos dispositivos impugnados pelo poder constituinte derivado reformador. 5. Impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada quando a norma por ela revogada padece do mesmo vício de inconstitucionalidade e não foi objeto da ação direta (ADI nº 2132, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 05.04.02). 6. Mesmo que houvesse sido argüida a inconstitucionalidade material da norma constitucional originária, sua inconstitucionalidade não poderia ser declarada na esteira dos precedentes desta Corte (ADI nº 815, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10.05.96). 7. Ação direta não conhecida. (ADI 2883, Gilmar Mendes, STF.) Anota-se, por oportuno, o posicionamento adotado pelo C. STJ em diversos julgados: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. ARTS 40, II, E 93, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ORIGINÁRIA. NÃO CABIMENTO. VITALICIEDADE. GARANTIA QUE NÃO SE CONTRAPÕE AO LIMITE DE IDADE IMPOSTO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. 1. O magistrado deve se aposentar compulsoriamente aos setenta anos de idade, nos termos dos artigos 40, 1º, II, e 93, VI, da Constituição Federal, normas que, por serem originária, não comportam controle de constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, a garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados

deve ser interpretada em consonância com as normas que tratam da aposentadoria compulsória por limite de idade. 3. Agravo regimental improvido. (AROMS 200702218837, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE 08/04/2011)RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. MAGISTRADO. ARTIGOS 40, INCISO II, E 93, INCISO VI, DA CF/88. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PERPETUIDADE NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O magistrado deve se aposentar compulsoriamente aos setenta anos de idade, nos termos dos artigos 40, 1º, II, e 93, VI, da Constituição Federal, normas que, desde a promulgação da Lei Maior, não tiveram alteração substancial em seu texto e, como originárias, não podem ser objeto de controle de constitucionalidade. 2. A garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados deve ser interpretada em consonância com as normas que tratam da aposentadoria compulsória por limite de idade, uma vez que não há confundir vitaliciedade com perpetuidade no cargo. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200702186985, Maria Thereza De Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE 31/05/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE. 1. Não há falar em nulidade do julgamento do writ, haja vista que o procedimento adotado na sessão de julgamento estava respaldado nas normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Paulista. 2. Nos termos dos arts. 40, 1º, inciso II, e 93, inciso VI, da Carta Magna, bem como do art. 74 da LOMAN, os magistrados aposentam-se de forma compulsória aos 70 (setenta) anos de idade. Precedentes desta 5.ª Turma: RMS 24.961/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 03/11/2008 e RMS 15.561/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2003. 3. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200800002247, Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJE 28/09/2009)CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS DE IDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O magistrado, assim como qualquer outro servidor público, aposenta-se compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, conforme expressa disposição contida nos arts. 40, 1º, II, e 93, VI, ambos da Constituição Federal. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado. 2. A garantia da vitaliciedade aos magistrados não constitui óbice à aposentadoria compulsória, consoante inteligência da Súmula 36/STF, que preconiza: Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade. 3. Agravo regimental improvido. (AROMS 200701941158, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE 03/11/2008)Indo além, a Constituição de 1988 afirma que o Estado Democrático de Direito se sustenta em fundamentos sociais, dentre eles o princípio da solidariedade, que, desde o preâmbulo, direciona a sociedade e o Estado para a promoção de valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária, sem miséria ou marginalização (art. 3º, I e III), inclusive mediante colaboração no plano internacional (art. 4º, IX). Refletindo esses princípios fundamentais da ordem constitucional de 1988, a seguridade baseia-se na solidariedade em prol dos menos favorecidos, criando um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com cobertura e atendimento universais, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a todos, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Afirmando a solidariedade, o art. 195, caput, da Constituição, estabelece que o custeio da seguridade social caberá a toda sociedade, de forma direta (p. ex., trabalhadores que são segurados da seguridade) e de forma indireta (p. ex., qualquer pessoa pagando outras prestações compulsórias, tributárias ou não, cujos recursos em parte são redirecionados à seguridade pelos orçamentos estatais). A solidariedade é fundamento da seguridade de tal modo que mesmo os aposentados e em gozo de benefícios deverão contribuir para a previdência caso voltem a trabalhar recebendo salários. Ainda que essas novas contribuições não possam refletir em aumento de seus próprios benefícios (salvo a polêmica tese da desaposentação), as exigências tributárias são válidas em razão da natureza de seguro social que marca o sistema adotado pela ordem constitucional vigente, vale dizer, o trabalhador contribui no interesse próprio e também no interesse de todos aqueles que estão vinculados ao sistema. Basta dizer que, se um trabalhador falecer no seu primeiro mês de trabalho, seus dependentes terão direito à pensão previdenciária porque outros contribuíram para o financiamento do sistema de seguridade, daí porque a solidariedade é princípio fundamental desse. Sendo assim, não há falar-se em enriquecimento ilícito e apropriação de indébito pela União, ao fundamento de que ao longo de todo o período contributivo, a União arrecada muito além do necessário à manutenção do respectivo benefício (fls. 30), pois esse argumento desconsidera os princípios basilares que servem de alicerce para todo o Sistema da Seguridade Social, entre os quais está não só a solidariedade, acima retratada, mas também da equidade na forma de participação do custeio. Pelos mesmos fundamentos expostos, é forçosa a conclusão acerca da constitucionalidade da incidência de contribuição social previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões de servidores públicos, sendo que o C. STF assim se posicionou: No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação da ordem constitucional, qualquer que seja a

modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. [...] Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da EC 41, de 19.12.2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. [...] São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da EC 41, de 19-12-2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da CR, com a redação dada por essa mesma emenda (ADI 3.128 e ADI 3.105, Rel. p/ ac. Min. Cezar Peluso, julgamento em 18-8-2004, Plenário, DJ de 18.2.2005). Seguindo o posicionamento do C. STF, o E. TRF/3ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. PENSÃO. I. Os autores visam à suspensão da exigibilidade e a devolução de eventuais descontos relativos à contribuição previdenciária de 11%, incidente sobre os respectivos proventos de aposentadorias e pensões, conforme prevista na Emenda Constitucional 41 de 2003. II. Contudo, ressalvado o ponto de vista do relator deste processo, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 3105 e ADI 3128), que a contribuição previdenciária dos inativos é constitucional, exigida nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, caput, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, sendo considerada válida nessa parte, evidenciando assim a constitucionalidade do 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões. III. Como se sabe, servidores públicos não têm direito a regime jurídico; assim, a coisa julgada permaneceria eficaz somente no caso da manutenção do mesmo regime; modificado este, por emenda constitucional, julgada válida pelo STF, com efeito vinculante aos magistrados, não remanescem dúvidas de que, a contar da eficácia daquela emenda, com o novo regime jurídico, a coisa julgada não pode mais prevalecer. IV. Quanto aos efeitos da liminar, anteriormente deferida, aplica-se a súmula 405, do STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. V. Apelação não provida. (TRF3 - Judiciário em Dia - Turma Z, AMS n.º 0005666-54.2004.403.6100, Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 17/08/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2011, p. 1784) Sem prejuízo do que fora até aqui exposto, impende acrescentar que dentre as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, nos regimes próprios de aposentadoria, há uma série de regras de transição que, em regra, tem como linha de corte a data de ingresso do segurado no serviço público. As referidas regras de transição têm o escopo de minimizar o impacto das alterações sobre aqueles que já se encontrassem há mais tempo no serviço público, o que vai ao encontro não só dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também da confiança legítima, anteriormente retratado. Finalmente, observo que os autores formularam diversos pedidos sucessivos, visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria nos seguintes moldes: a) que as alterações veiculadas pela lei e emendas constitucionais apontadas na inicial sejam aplicadas de modo proporcional ao tempo necessário para a aposentadoria; b) que na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, que seja reconhecido o direito de se aposentarem exclusivamente por tempo de serviço aos 30 ou 35 anos, sem limitação de idade; c) que na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, seja reconhecido o direito de se aposentarem exclusivamente pela sistemática da Emenda Constitucional 20/1998. A estes pedidos aplicam-se os mesmos fundamentos expostos, de modo que igualmente não merecem acolhimento. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 20% do valor atribuído à causa (art. 20, 3º e 4º, do CPC). Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação. Honorários em 20% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0013112-64.2011.403.6100 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por GINJO AUTO PECAS LTDA. em face da União Federal buscando o reconhecimento de direito de fazer inclusão parcial de débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Em síntese, a parte-autora afirma que fez regularmente o requerimento do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, indicando parte de débitos inscritos em dívida ativa, e que foi surpreendida no dia 21.06.2008 ao verificar que somente encontravam-se disponíveis para parcelamento a integralidade dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDA). Sustentando que a Lei 11.941/2009 e demais atos normativos da Administração não vedam a inclusão parcial dos débitos inscritos, pede que seja garantida a consolidação dos débitos que apontou (ainda que parcialmente em relação à totalidade da inscrição). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96/99 e 111). A União Federal contestou (fls. 136/146). Réplica às fls. 166/171. Indeferida a prova pericial pugnada pela parte-autora (fls. 176, em relação ao que consta agravo retido, fls. 178/181 e 184/186), a União Federal pediu o julgamento da lide (fls. 173) e a parte-autora ofertou memoriais (fls. 189/195). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente não verifico interesse de agir em relação à CDA nº. 80.2.09.000232-34. A causa de pedir e o pedido apresentados nos autos expõem negativa fazendária em admitir a inclusão parcial de dívida inscrita no parcelamento de que trata da Lei 11.941/2009, mas na inicial e no

aditamento de fls. 80/83 a parte-autora indica a CDA nº. 80.2.09.000232-34 mas afirma que nela não houve inclusão parcial mas sim integral (R\$ 51.200,00), de modo que não há interesse de agir em relação a essa inscrição. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não me parece necessária a prova pericial para deslinde da questão posta nos autos, uma vez que reconhecido o direito da parte-autora, a operacionalização pode se dar em fase de cumprimento de sentença. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade. A Constituição Federal não exige que a concessão de parcelamentos seja exclusivamente prevista em lei ordinária, mas, dando normas gerais em matéria tributária, o art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário e, por isso, o art. 141 do CTN exige que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, ainda que o Constituinte de 1988 não tenha reservado à lei ordinária a definição de parcelamentos, o CTN assim o fez sob os auspícios das normas gerais que padronizam o exercício do poder de tributar das unidades federativas (vale dizer, com força normativa de lei complementar). Em outras palavras, por ordem do CTN, caberá à lei ordinária dispor sobre os padrões gerais de parcelamentos, e, por isso, os agentes tributários não podem alterar os termos da lei (mediante atos normativos da administração ou por atos administrativos de efeito concreto) em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. O art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O Legislador Ordinário possui discricionariedade política na definição dos critérios de parcelamento, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito à Lei 11.941/2009 (resultante da MP 449/2008) que, em seu art. 1º, trouxe benefício no sentido do pagamento ou parcelamento (em até 180 meses), dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS (Lei 9.964/2000), no PAES (Lei 10.684/2003), no PAEX (MP 303/2006, agora sem eficácia), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/1991, e no parcelamento de que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002. Cabe ao optante dar a abrangência que entender cabível ao parcelamento, de modo que a pessoa jurídica optante deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Com efeito, o art. 1º, 11 da Lei 11.941/2009 deu opção ao contribuinte, primeiro, de aderir ou não ao parcelamento e, segundo, de indicar quais débitos pretende parcelar, pois expressamente prevê: 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Os acertos e erros de opções legislativas como essa do art. 1º, 11, da Lei 11.941/2009 estão na seara política e fogem do controle judicial de mérito porque estão dentre de padrões possíveis e admitidos pelo sistema jurídico. As facilidades para esse parcelamento vêm acompanhadas de condições (confissão irrevogável e irretratável dos débitos, renúncia a direitos que estão litigiosos em ações judiciais etc.) e critérios de exclusão dos optantes, tais como previsto no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009, com a inadimplência de três parcelas (consecutivas ou não) ou de uma parcela (estando pagas todas as demais), assim entendida as parcelas pagas com até 30 dias de atraso. Nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de

suas respectivas competências, receberam atribuição para dar execução aos parcelamentos de que trata essa Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com base nisso, foram editados atos normativos tais como a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 que, por óbvio, devem cumprimento aos padrões normativos fixados pela Lei 11.941/2009, não podendo vedar o que essa lei admite. O entendimento fazendário esposado nesta ação contraria até mesmo o contido no art. 13, 5º, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB 06/2009, que prevê a possibilidade do parcelamento parcial dos débitos, bem como a desistência parcial dos recursos, quando então exige que o sujeito passivo apresente às unidades da Procuradoria da Fazenda e da Receita Federal a segunda via da petição de desistência, discriminando com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. Não há fundamento jurídico que ampare a vedação de inclusão parcial de débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Ainda que as inscrições sejam as menores unidades de débito na linguagem fazendária, elas podem ser desmembradas (providência amplamente conhecida no âmbito fazendário), mesmo porque nem o art. 1º, 11, da Lei 11.941/2009, nem o art. 202 do CTN, muito menos formulários indicativos de discriminação de débitos a parcelar podem restringir o âmbito de opção dado pela Lei 11.941/2009 para que o devedor indique o que quer ver incluído no parcelamento. Ademais, se a legislação ordinária garantiu ao devedor a opção por parcelar ou não parcelar a totalidade de uma dívida inscrita em CDA (duas posições extremas, independentemente da natureza jurídica do débito inscrito ou de estarem num mesmo documento de constituição), por certo admite a opção da inclusão parcial de dívida inscrita (posição intermediária) quando não veda expressamente essa possibilidade. A orientação do E.TRF da 3ª Região é no sentido da possibilidade da inclusão parcial de dívidas inscritas no parcelamento da Lei 11.941/2009, tal como se nota na AMS 00099469120114036110, AMS - Apelação Cível - 342545, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADES DE INCLUSÃO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS. MANIFESTADA OPÇÃO PELA NÃO TOTALIDADE DE DÉBITOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DÉBITO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO. 1. A Lei nº 11.941/2009 facultou ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento no qual o contribuinte presta as informações necessárias à consolidação, indicando os débitos que serão incluídos no parcelamento 2. De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 54/56), a impetrante fez a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na modalidade de não inclusão da totalidade dos débitos. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/10, que dispõe sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades do parcelamento da Lei nº 11.941/09, assim dispõe em seu art. 1º: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 4. Ocorre que, somente em 25/05/2011, a impetrante requereu, via petição (fl. 64), a inclusão manual dos débitos inscritos sob os nºs 80.6.08.008394-36 (CSLL) e 80.6.07.026204-72 (multa isolada) no parcelamento, afirmando, para tanto, que por um equívoco, não constaram do extrato de débitos parceláveis extraída do site da PGFN/RFB, sendo indeferido o pedido sob o argumento de que não havia sido relacionada na forma prevista anteriormente pela Portaria Conjunta nº 03/2010. 5. De acordo com a documentação trazida aos autos e legislação de regência, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para a inclusão das referidas CDA's no parcelamento, não havendo que se falar em posterior inclusão, via manual, mesmo porque optou pela modalidade de não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. 6. Apelação improvida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se a AMS 00062254920114036105, AMS - Apelação Cível - 335736, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:08/05/2013: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM PARCELAMENTO. NFLD. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Com relação aos débitos n. 32.398.744-3 e n. 32.398.746-3, resta prejudicada a apelação, tendo em vista que a sentença denegou a segurança com relação a todas as inscrições e a impetrante aponta que apenas persiste seu interesse quanto às inscrições n. 35.071.161-5 e 35.639.523-35 (fls. 286/289). 2. Quanto aos demais débitos, não subsistem óbices legais ao pedido, pois a Lei n. 11.941/09 possibilita ao contribuinte, em seu art. 1º e parágrafos, a inclusão parcial de débitos no parcelamento, do mesmo modo que o art. 13 da Portaria n. 06/2009 da PGFN/RFB. 3. O fato de que o Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 8.748/93 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), autoriza o desmembramento do débito exigido para possibilitar a cobrança do valor não contestado (art. 21, 1º) é evidência de que a pretensão da impetrante é legítima. 4. No que tange a dificuldade técnica para efetivar o desmembramento, conclui-se que foi superada tendo em vista o conteúdo das informações juntadas pela impetrante às fls. 286/713, nas quais consta que, em cumprimento à decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0016731-66.2011.4.03.0000, a União desmembrou as inscrições nº 35.071.161-5 e n. 35.639.523-

5, com a criação de duas novas inscrições, registradas sob os números 37.358.690-6 e 37.365.962-8, respectivamente. 5. Não medra a alegação da União de que a menor unidade passível de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 seria cada inscrição em dívida ativa, não havendo como ser dividida. As inscrições podem ser formalmente desmembradas, gerando outras inscrições (TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.057237-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07.12.07; TRF da 4ª Região, AG n. 200804000330862, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 13.01.09) 6. Quanto à limitação imposta pelo art. 2 da Lei nº 10.522/02, o qual determina o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve-se observar, caso a caso, eventual ocorrência de prejuízo à União, sob pena de se obstar por completo o desmembramento e parcelamento de valores vultosos, cujo pagamento é de interesse da Fazenda Nacional. In casu, conforme se verifica às fls. 03/04 e 151/154, da separação pretendida pela impetrante dos débitos que compõem as NFLDs n. 35.071.161-5 e n. 35.639.523-5 não resultará inscrição inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Apelação parcialmente prejudicada e parcialmente provida. Afinal, ainda no E.TRF da 3ª Região, trago à colação a AC 00109661319994039999, AC - Apelação Cível - 458502, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:09/10/2012: AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. LEI 11.941/09. PORTARIA PGFN/RFB n.º 6. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PACIAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. Com base na CDA n. 31.518.919-3, verifica-se que o débito fiscal refere-se às competências compreendidas no período de 12.87 a 10.92. Considerando que a renúncia postulada pela parte autora à fl. 127 diz respeito apenas a parte do débito (12.87 a 02.89), período este objeto de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, a extinção da ação deve se restringir ao período renunciado. Deve a ação prosseguir somente em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 12.87 a 2.89, prosseguindo o feito em relação ao período remanescente (3.89 a 8.89), caso em que deve ser apreciado o recurso de apelação interposto pelo INSS. Prejudicado o pedido de arbitramento da verba honorária, requerido pela União, embora a renúncia parcial deva ser levada em consideração pelo órgão julgador quando da decisão em relação à lide remanescente. Prevê o art. 13, 5.º da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 6, a possibilidade do parcelamento parcial dos débitos, bem como a desistência parcial dos recursos. No próprio site da Receita Federal encontra-se veiculado um aviso no sentido de que é possível que o contribuinte optante pelos parcelamentos da Lei n.º 11.941/2009 escolha o parcelamento parcial dos débitos. Agravo legal a que se nega provimento. No caso dos autos, os documentos de fls. 25/36 apontam a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, em relação aos quais a parte-autora pretende a inclusão parcial no parcelamento da Lei 11.941/2009: i) CDA n.º 80.6.09.000591-06; ii) CDA n.º 80.2.09.000231-53; iii) CDA n.º 80.2.06.092482-68; iv) 80.6.06.117575-72; v) CDA n.º 80.2.06.051593-41; e vi) CDA n.º 80.2.06.051594-22. Às fls. 38/42 consta documentação pertinente à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e, às fls. 46/47 e 49/50 estão as comprovações de indicação dessas dívidas nesse parcelamento, dando sustentação ao alegado pela parte-autora e levando ao reconhecimento do pleito formulado nesta ação. Contudo, o direito da parte-autora ora reconhecido se restringe às dívidas parcialmente incluídas no pedido de parcelamento documentado nos autos, não alcançando restrições de outra ordem estranhas a este feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por falta de interesse de agir em relação à CDA n.º 80.2.09.000232-34. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR o direito de a parte-autora incluir no parcelamento formulado nos termos da Lei 11.941/2009 (conforme documentado nos autos) as dívidas que indicou atinentes às certidões de dívida ativa n.º 80.6.09.000591-06, n.º 80.2.09.000231-53, n.º 80.2.06.092482-68, 80.6.06.117575-72, n.º 80.2.06.051593-41 e n.º 80.2.06.051594-22, em sendo a inclusão parcial o único obstáculo para tanto. Oficie-se ao E.TRF, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Tendo em vista que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima e tendo em vista os termos da presente ação e a matéria já conhecida, fixo os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

0011847-97.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, na qual busca a anulação do Auto de Infração n.º 2190216 e, por conseguinte, da penalidade de multa imposta. Para tanto, a parte autora afirma, em síntese, que o produto anéis de lula congelada por si comercializado foi reprovado em exame pericial quantitativo nos critérios Individual e da Média, dando ensejo à lavratura de auto de infração e imposição de multa. Apresentados defesa e recurso na esfera administrativa ambos foram rejeitados, razão pela qual se socorre do Judiciário, alegando que a responsabilidade decorrente da infração apurada deve recair sobre o comerciante do produto, a quem compete promover o adequado acondicionamento, após a saída do estabelecimento do fabricante. Ofertou depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 90).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/139). Em face dessa decisão, foi interposto

Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.018559-0 (fls. 144/153), ao qual foi dado provimento, para suspender a inscrição em dívida ativa e o registro no CADIN (fls. 175/178 e fls. 417/419). O INMETRO apresentou contestação às fls. 157/174, refutando as assertivas contidas na petição inicial. Cópia integral do procedimento administrativo foi acostado pelo INMETRO às fls. 183/280. O IPEM/SP contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 295/414). À vista da decisão proferida em exceção de incompetência, os autos vieram redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 424/425). Réplica às fls. 430/432. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 433/434 e fls. 436). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento em Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos realizado pelo IPEM, por meio do qual apurou-se que amostras do produto comercializado pela autora indicavam quantidade inferior a do conteúdo nominal declarado. As amostras foram reprovadas tanto no critério da média, como no critério individual. Em decorrência da reprovação do produto, foi-lhe imposta penalidade de multa. A parte autora refuta a responsabilidade pela conduta infratora, ao fundamento de que as diferenças apuradas no exame quantitativo decorreram de sucessos e inadequados procedimentos de congelamento e descongelamento efetuados pelo comerciante, razão pela qual sobre este deve recair a responsabilidade pela infração, com amparo no art. 1º e art. 5º da Lei 9.933/1999 e no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor. É importante destacar, desde já, que não há discussão quanto à situação fática retratada nos autos, ou seja, não há questionamento acerca das conclusões atingidas no exame quantitativo realizado pela fiscalização, pois a parte autora não impugnou o conteúdo do laudo em questão, que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração. A insurgência da parte autora diz respeito essencialmente à pessoa sobre a qual deve recair a responsabilidade pela infração. Também não há qualquer controvérsia acerca da efetiva observância do devido processo legal e dos princípios da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, conforme se pode constatar às fls. 31/36 (defesa administrativa) e às fls. 38/45 (recurso administrativo). Nos precisos termos do art. 1º da Lei n. 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Mais adiante, referida norma legal atribuiu competência ao Inmetro para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro (art. 3º, inciso I), bem como para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados (art. 3º, inciso II). A lei é clara ao conferir ao Inmetro competência para elaboração de regulamento técnico na área de Metrologia, a fim de determinar a forma de indicação de quantidades e desvios tolerados. No caso presente, os vícios detectados nos produtos fabricados pela autora configuram infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, que foram regulamentados pela Portaria 96/2000 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, mais especificamente pelo Item 4 e Subitem 5.1. Impende observar que a Portaria Inmetro n. 96/2000, ao estabelecer os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, bem como a margem de tolerância da diferença entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, foi expedida com observância dos limites legalmente delineados. Acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). A propósito do tema, os precedentes da jurisprudência do E. TRF/3ªR, a seguir transcritos: [...] Em relação ao mérito, cumpre fixar, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas

expedidas pelo CONMETRO e IMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.[...] A Portaria Inmetro n 96/2000, citada no auto de infração, aprovou Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda, não criando qualquer infração, tampouco fixando penalidades não previstas em lei. O item 5 da citada Portaria do Inmetro estabelece que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições, critério para a média e critério individual, são simultaneamente atendidas. No critério média, o produto foi reprovado, não atendendo as duas condições (critério para a média e critério individual) de forma simultânea, sendo reprovado ao final (fls. 27/28). Portanto, entendo que não há qualquer defeito a macular o auto de infração.[...] (TRF/3ª Região, AC 1235455, processo n.º 2004.61.14.000782-4, Relatora Cecília Marcondes, decisão monocrática proferida em 21/09/2011, D.J. 30/9/2011)[...] I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. Preliminar rejeitada. II - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP, em função da delegação de funções executórias autorizada pelo art. 7º, da Resolução CONMETRO n. 11/88, com fundamento legal na Lei n. 5.966/73. III - Transferência da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, não das normas relativas à metrologia. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade das Portarias INMETRO ns. 74/95 e 96/00, expedidas objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VI - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I dos Regulamentos Técnicos Metrológicos aprovados pelas mencionadas Portarias. VII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VIII - Apelação improvida. (TRF/3ª Região, 6ª. Turma, AC 1397733, processo n.º 00267256420054036100, Relatora Regina Costa, j. 29/09/2011, v.u., DJF3 CJ1 06/10/2011) Assim, a partir dos elementos acostados aos autos pelas partes, observa-se a regularidade formal do auto de infração, mormente porque os documentos demonstram que a perícia foi realizada em conformidade com os normativos aplicáveis, em especial a Portaria Inmetro 96/2000, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com relação ao conteúdo, verifica-se que o lote de produtos comercializados pela autora, que serviu de base para o exame pericial, foi considerado reprovado, diante do não atendimento dos critérios individual e da média previstos no Regulamento Técnico. Nesse particular, a autora reconhece que houve, de fato, variações de peso superiores ao limite admitido pelo Regulamento. Sua insurgência restringe-se ao fundamento de que as diferenças apuradas no exame quantitativo decorreram de sucessivos e inadequados procedimentos de congelamento e descongelamento efetuados pelo comerciante sobre os produtos da autora que são normalmente submetidos a procedimento de glaciamento, razão pela qual sobre este deve recair a responsabilidade pela infração, com amparo no art. 1º e art. 5º da Lei 9.933/1999 e no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, suas alegações não são capazes de desconstituir as assertivas da fiscalização. Conforme esclarecido no Ofício Circular GA/DIPOA 26/2010 (fls. 225/226), o processo de glaciamento consiste no congelamento do produto por imersão rápida em água gelada ou spray de água gelada, criando uma camada de gelo protetora sobre o produto final, contra ações de ressecamento e rancificação provocadas durante o armazenamento a frio. Essa camada protetora de gelo acarreta o aumento do peso do produto, de tal sorte que normativos específicos determinam que o peso líquido informado na embalagem não inclua o peso do glaciamento (fls. 225/226). Para tanto, exige-se que a etapa de glaciamento seja rigorosamente controlada pelo produtor, a fim de que não haja extrapolação do limite máximo de glaciamento (equivalente a 20%), ou a incorporação do peso do gelo ao peso líquido do produto. Portanto, sendo o glaciamento efetuado antes de o produto ser embalado, e não se computando a alteração de peso pertinente ao glaciamento no peso líquido constante da embalagem, torna-se de fácil percepção que as irregularidades constatadas pela fiscalização dizem respeito ao peso do produto em si, independentemente do processo de glaciamento. Nota-se, às fls. 54, que nas embalagens dos produtos comercializados pela autora há indicação do peso líquido (fls. 54), e não do peso bruto, o que corrobora com a assertiva da fiscalização de que os produtos vinham sendo comercializados em quantidade menor àquela indicada na embalagem. Em segundo lugar, com relação à alegação de desidratação do produto com perda de líquido acarretando, por conseguinte, diminuição de peso, observa-se que competia à parte autora ter diligenciado no sentido de esclarecer e demonstrar a existência de vício no procedimento de aferição de peso por ocasião do exame quantitativo. Contudo, no caso em exame, a autora não trouxe qualquer esclarecimento com relação à forma ou procedimento observado na perícia, nem tampouco acerca da ocorrência de eventuais falhas nos procedimentos executados, que conduziram à conclusão de que o produto foi comercializado abaixo do peso noticiado na embalagem. Nesse particular, a parte autora não logrou desconstituir a assertiva do agente

administrativo, vale dizer, a dúvida colocada nos autos não favorece a parte-autora. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Mais do que isso, tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte autora demonstrar de forma inequívoca o vício alegado no procedimento realizado pela fiscalização, por meio do qual se apurou a divergência entre a quantidade comercializada e aquela indicada na embalagem. Havendo falhas no procedimento de pesagem, competia à parte autora demonstrar sua existência, por meio da produção de nova perícia, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial. Não foi o que ocorreu no caso em exame. Nos autos do procedimento administrativo, verifica-se que a parte autora manteve-se silente com relação ao exame realizado pela fiscalização. E, instada a se manifestar quanto ao seu interesse em produzir provas no presente feito, manteve-se inerte. Por essas razões há que prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo em tela. Sob outro aspecto, no que diz respeito à suposta responsabilidade do comerciante, e não da autora, cuida-se no caso de hipótese de responsabilidade objetiva e solidária, por força do disposto nos artigos 12 e 18 da Lei 8.078/1990, que preveem a responsabilidade do fabricante, independentemente da existência de culpa, por defeitos decorrentes do acondicionamento do produto ou informações insuficientes ou inadequadas, bem como por vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza. A propósito da responsabilidade objetiva e solidária do fabricante, em situações similares ao caso presente, merecem destaque os seguintes precedentes da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE POR VÍCIOS DE QUANTIDADE DOS PRODUTOS. 1. Rejeitado o agravo retido, pois dispensável a produção de prova oral, porquanto a responsabilidade do fabricante por vícios de quantidade dos produtos é solidária e objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor. 2. Em razão dessa responsabilidade solidária e objetiva é que o fornecedor responde pelos vícios de quantidade do produto quando seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes da embalagem, não servindo, para eximir-se dessa responsabilidade, a alegação de que as alterações de peso se deram por supostas violações das embalagens após a saída do estabelecimento industrial. (AC 200471140032676, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.) ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (RESP 200900823091, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00222 RT VOL.: 00891 PG: 00268) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MERCADORIA. PESO INFERIOR. PORTARIA 02/82. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Legalidade da Portaria INMETRO n.º 002/82 que traz considerações técnicas sobre pesos e medidas das mercadorias, não definindo infrações e sanções pelo seu descumprimento. 2. As diferenças encontradas a menor pelo embargado são muito superiores à permitida, sendo acertada a autuação sofrida pelo embargante. 3. A responsabilidade por irregularidade apurada em decorrência da exposição de mercadoria em desconformidade com as disposições metrológicas só pode ser ilidida por meio de prova inequívoca. 4. Incipiente a alegação de responsabilidade de terceiro por informações incompletas da composição do produto, posto que adota-se, no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva e solidária tanto do fornecedor da matéria prima, quanto o fabricante do produto. 5. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, não houve o desencargo desse ônus. 6. Apelação não provida. (AC 00360772820014039999, JUIZ CONVOCADO

MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:14/09/2005)Destarte, pelas razões expostas, não merece acolhida a pretensão. Por derradeiro, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa em favor da parte ré, a serem rateados igualmente entre as partes. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à disponibilização do montante depositado em conta vinculada de depósito judicial (fls. 90) em favor do IPEM e/ou do INMETRO. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON DE SOUZA PINTO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte-autora busca indenização por danos material e moral em decorrência de cobrança indevida de valores, bem como de indevida inscrição e manutenção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, a parte autora afirma que, tendo firmado contrato de promessa de compra e venda para aquisição de imóvel em Campos do Jordão-SP em 22/03/2013, pagando à vista ao vendedor o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posteriormente solicitou à CEF financiamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que, por ter o referido imóvel duas matrículas no Registro de Imóveis, haveria a necessidade de realização de dois contratos de financiamento, um no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e outro de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Entretanto, da solicitação feita à CEF restou aprovado somente o financiamento de R\$ 75.000,00, assinado em 13/05/2013, que a parte autora levou ao Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão para devido registro. O instrumento fornecido pela CEF, no entanto, padecia de irregularidades, sendo devolvido pelo Registro de Imóveis para correção. Alega o autor que, a despeito de o valor contratado não ter sido disponibilizado pela ré, esta não deixou de cobrar os valores das parcelas então pactuadas. Não sendo pagos esses valores pela autora, a CEF negativou seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 76, foi determinado que a autora recolhesse as custas judiciais e foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Tendo sido informado pela autora que a greve dos bancários impedia o recolhimento das custas, foi determinado às fls. 79 que ela o fizesse ao término da paralisação, independente de nova intimação. Citada, a CEF contestou às fls. 89/112. Preliminarmente, requereu o cancelamento da distribuição do presente feito, tendo em vista o não recolhimento de custas iniciais pela autora, a despeito do término da greve dos bancários. Requereu ainda em preliminares a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, por não constar nenhum apontamento de negativação da autora em órgão de proteção ao crédito relativo ao contrato de financiamento de que tratam os presentes autos. No mérito, alega que por ter solicitado o autor o financiamento de dois lotes, de rigor que se realizassem dois contratos de financiamento, mas que nunca lhe foi prometido, quando de sua solicitação, que ambas os requerimentos seriam aprovados. Afirma que, uma vez aprovado, o financiamento já se encontrava liberado, mas que conforme Cláusula Trigésima Sétima do contrato, é ônus do mutuário registrá-lo em cartório, a partir do que os valores são repassados para o vendedor do imóvel. Não tendo sido registrado, os valores não foram depositados para o vendedor do imóvel, mas tão logo o comprador o registrasse, os valores seriam disponibilizados. Esclarece que as irregularidades apontadas pelo Registro de Imóveis referiam-se a incorreções de fácil regularização, como números de documentos, reconhecimentos de firma etc. (fls. 70), mas que comprador e vendedor optaram por desistir do financiamento, comunicando a CEF somente em 16/08/2013. Acrescenta que, apesar de comunicada a intenção de desfazer o financiamento, a parte autora apenas devolveu o distrato assinado com firma reconhecida em outubro de 2013 (certificação de reconhecimento de firma datada de 02/10/2013, fls. 112), a partir do que ele passou a ter efeitos. Ato contínuo, a CEF teria deixado de cobrar as parcelas vincendas, retirado o nome do autor dos sistemas de proteção ao crédito (fls. 108) e devolvido a única parcela paga (em 25/10/2013, fls. 117). Às fls. 113/115 foi juntada guia de custas iniciais recolhidas pela parte autora. Às fls. 119, foi determinado que a parte autora esclarecesse o pedido de tutela antecipada, haja vista o documento de fls. 108, que demonstraria a ausência de negativação de seu nome. Às fls. 122, a parte autora informa que se encontrava ainda negativada no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR. Às fls. 138/139 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que o documento apresentado para comprovar a negativação no SCR datava de 29/08/2013, havendo manifestação posterior da CEF quanto à retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em 24/10/2013 (fls. 108). Às fls. 141/182 a parte autora requer reconsideração da decisão de fls. 138/139 e junta extrato do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, datado de 08/01/2014. A decisão de fls. 183 mantém a decisão de fls. 138/139. É o relatório. Passo a decidir. De plano, rejeito a preliminar alegada pela CEF de não recolhimento de custas iniciais, eis que a guia de fls. 114 demonstra que, 03 dias após o encerramento do movimento grevista pelos bancários, a parte autora efetuou o recolhimento, nos termos da Portaria n 7249/2013 do TRF da 3ª Região. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por alegada ausência de negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, eis que o documento de fls. 158/182 demonstra que em 08/01/2014 ainda constava no SCR o registro das parcelas devidas para a CEF.

Esse ponto, contudo, confunde-se com o mérito, e será mais bem analisado posteriormente. No mais, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. No que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). No caso dos autos, não vejo configurado dano patrimonial em decorrência de atos da CEF. É de conhecimento comum que solicitações de empréstimo e financiamento em instituições financeiras estão sujeitos a análise antes de aprovação. A despeito disso, também vejo como justificada a expectativa da parte autora de que, em sendo deferido o financiamento de uma, a outra também o fosse, pois ocorre que o imóvel em questão era formado por dois lotes, com duas matrículas registradas em cartório de forma combinada (fls. 37/38v). Entretanto, apenas o financiamento de maior valor foi aprovado, faltando ao autor parte do dinheiro para finalizar o negócio. Apesar disso, optou por firmar o contrato com a CEF assim mesmo, levando o instrumento ao Cartório de Imóveis de Campos do Jordão para registro. Cumpre anotar que, embora frustrada a expectativa da parte autora em obter da CEF todo o montante do valor, constituía liberalidade sua aceitar o financiamento oferecido nessas condições ou não. Em que pese a cláusula no contrato particular firmado com o vendedor do imóvel que estabelecia multa pelo atraso no adimplemento, e que isso pode ter levado o autor a aceitar financiamento que não lhe satisfazia, não se pode imputar à CEF a responsabilidade por uma obrigação assumida com terceiro. A parte autora poderia, nesse momento, ter renunciado ao financiamento oferecido, mas aceitou-o e com ele se comprometeu. Vale dizer, a partir daí o contrato com a CEF passou a vigor, estando sujeitas as partes a todas as suas cláusulas. Indo adiante, o autor afirma que não conseguiu registrar o instrumento fornecido pela CEF no Registro de Imóveis de Campos do Jordão e não foi liberado o valor financiado, sendo o contrato, portanto, inexistente; e que, apesar disso, continuou a ser cobrado pelas parcelas dele advindas. Entretanto, o que se verifica é que de acordo com a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, do contrato firmado entre as partes, o repasse dos valores ao vendedor do imóvel estava condicionado à entrega à CEF do contrato devidamente registrado em cartório de registro de imóveis; ademais, era ônus do próprio devedor providenciar tal registro, conforme Cláusula Trigésima Sétima do mesmo contrato (fls. 39/60). Observa-se, também, que as incorreções apontadas pelo cartório de imóveis (fls. 70/71) referiam-se a números de documentos, informações desconstruídas e inadequações facilmente resolúveis. Não se referiam à inadequação da natureza do instrumento em si como cédula de crédito imobiliário. Vale dizer, tivesse o autor interesse em ver os valores repassados ao vendedor do imóvel, estava ciente de que fazia parte de sua contraprestação para com a CEF registrar o contrato, e pela natureza dos pontos elencados às fls. 70/71, não seriam as incorreções apontadas óbices intransponíveis à regularização e ao registro do contrato. Quanto à alegação de que a CEF cobrou indevidamente as parcelas do pagamento a que se obrigara, vale o mesmo argumento que já se aventou acima: embora o financiamento oferecido pela CEF não atendesse às necessidades do

autor, nem por isso pode-se assinalar qualquer ilicitude no proceder do banco ao cobrar as parcelas, posto que previstas em contrato. Embora, por um lado, não houvesse sido liberado o dinheiro, pois não registrado o instrumento em cartório, por outro é de se deixar claro que o vencimento das parcelas não estava condicionado ao registro em cartório de imóveis, nos termos do contrato com o qual a parte autora comprometeu-se. Trata-se de duas cláusulas distintas e não ligadas entre si. A Cláusula Sexta, caput, deixa claro que as parcelas começariam a ser cobradas no mês subsequente ao da contratação. O fato é que não foi estabelecido que somente a partir da liberação do dinheiro é que as parcelas seriam cobradas, e disso a parte autora tinha ciência. Era seu ônus solicitar à CEF que o instrumento fosse corrigido para registro, se desejasse liberar os valores ao vendedor, ou propor o distrato, para impedir a cobrança das parcelas. Sendo firmado o contrato em 13/05/2013, a previsão de vencimento da primeira parcela era 13/06/2013, e tendo sido definido que o pagamento se daria por débito em conta corrente da parte autora (Campo D7.1, fls. 40), assim procedeu a CEF. Quanto às parcelas seguintes, não havendo saldo em conta, não foram pagas, apesar de devidas. Ressalte-se que apesar de ter em mãos o contrato desde maio, a parte autora só comunicou a CEF que não teria mais interesse no financiamento em agosto; e só devolveu o instrumento de distrato assinado, com firma reconhecida, em outubro, após até mesmo ajuizar a presente ação. Nesse meio tempo, por óbvio, as parcelas vinham vencendo, pois sem o distrato formalizado, vigia o contrato. Entregue à CEF o distrato em outubro - não antes de 02/10/2013, data em que foram reconhecidas firmas de comprador e vendedor do imóvel (fls. 112) -, procedeu-se à devolução da única parcela paga pela autora em 25/10/2013 (fls. 117). Em vista de esse quadro fático, o pedido do autor de indenização por danos materiais, com a devolução em dobro da parcela paga deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, porque não restou configurado que o valor cobrado fosse indevido; e em segundo lugar, pois tão logo recebeu a formalização do distrato, a CEF providenciou a devolução do montante, não havendo, portanto, valor a ser devolvido. Quanto ao pedido de danos morais, o pedido é parcialmente procedente. Pauta o autor seu pleito no fundamento de que a inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito ensejaria indenização por danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo, pois esse dano seria presumido, na esteira de mansa jurisprudência. Entretanto, conforme aqui já se concluiu, as parcelas cobradas pela CEF eram devidas pela parte autora - inclusão feita com base na inadimplência delas não seria, pois, indevida. Cabe verificar se sua manutenção excedeu tempo razoável, o que configuraria dano a ser indenizado. Às fls. 119, foi proferido despacho determinando que a parte autora esclarecesse o pedido de tutela antecipada, tendo em vista o documento juntado pela CEF às fls. 108, que demonstraria a ausência de negativação de seu nome, ressaltando que os documentos juntados com a inicial às fls. 28/29 não comprovavam efetiva inscrição. Às fls. 122/125, a parte autora informa que se encontrava ainda negativada no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR e junta documento datado de 29/08/2013. Posteriormente, juntou documentos de fls. 158/182, datados de 08/01/2014, que demonstravam nessa data ainda existir inscrição no SCR. Às fls. 185/187 (petição de 10/03/2014), informa que não consta mais qualquer restrição anotada nos órgãos apontados. Dos documentos acostados aos autos, comprova-se a inscrição somente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, não restando comprovadas inscrições em outros órgãos como SERASA, SCPC etc.. Nos termos da fundamentação aqui já esposada, a inscrição em si não poderia, no caso dos autos, ser considerada indevida, pois indevidos não eram os valores cobrados e não pagos, pelo menos até 02/10/2013 - data em que se aperfeiçoou o distrato com a CEF. Importa assinalar que o Sistema de Informação Banco Central SISBACEN, e seu Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), mantido pelo BACEN, são similares aos SCPCs, na medida em que se revelam como bancos de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país. Como todo sistema de informações, no SISBACEN, e nele está incluído o SCR, devem ser inseridos dados, ônus das instituições bancárias. A Resolução 2.724/00 do BACEN determina que as instituições financeiras prestem informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades contratuais de seus clientes, independentemente de existir inadimplência, toda vez que se ultrapassar certo valor, determinado nas normas editadas pelo BACEN. Prestar essas informações constitui, portanto, obrigação do banco, e não faculdade, como é o caso dos cadastros de inadimplentes, nos termos do que se depreende da leitura do art. 1º da mencionada resolução: Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial. No mesmo sentido, do disposto no art. 2º, II, da Resolução 2.724/00, depreende-se que da mesma forma que compete aos bancos informar novas operações, qualquer alteração ou exclusão deve ser por eles igualmente comunicada: Art. 2º As informações de que se trata: I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente; II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. A particularidade do SCR, que o faz diferir, em parte, dos demais bancos de dados, públicos ou privados, é que ele é alimentado tanto por informações positivas quanto negativas, fazendo dele um sistema múltiplo, enquanto a maioria dos demais sistemas somente armazena informações negativas. O benefício desse sistema está

no fato de que o consumidor bancário que celebra, por exemplo, contrato de financiamento, e mantém as operações em dia, poderá vir a usufruir desse seu histórico quando for contratar outro serviço de crédito, na mesma ou em outra instituição financeira. Por outro lado, o SCR age, da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito, como uma central de risco, cuja finalidade é avaliar o risco de crédito, isto é, avaliar a probabilidade de que o valor emprestado pelo consumidor mutuário seja recebido de volta pelo banco mutuante. Assim, embora inicialmente instituído não como um banco de dados de inadimplentes, mas um órgão de informações múltiplas, a que as instituições financeiras têm a obrigação de prestar informações (e não mera liberalidade), o que se verifica é que o SCR assumiu, com o tempo, o caráter de sistema que restringe o crédito dos consumidores que nele têm registrado histórico de inadimplência. Nesse sentido, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados. (...). (STJ, REsp nº 1.117.319 - SC, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA)

Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito a pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Enquanto o dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. Em situações tais como a posta nos autos, a Súmula 385, do E. STJ, é clara ao afirmar que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Contudo, se houver inscrições indevidamente realizadas (aí incluídas aquelas nas quais as instituições financeiras atrasam excessivamente o processamento de informações acerca da regularização do fato que levou à inscrição) haverá dano moral. No que diz respeito à obrigação da diligente regularização do cancelamento da inscrição do devedor no órgão de proteção ao crédito, face a regularização da situação que provocou sua inclusão, anote-se o julgado pelo E. STJ no RESP 511921, DJ 12/04/2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, no qual resta determinado: Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização. No caso específico do SCR, também a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre a excessiva demora na regularização do cadastro: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO (SISBACEN), MESMO APÓS 4 (QUATRO) MESES DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. (...) 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção da inscrição do nome do Agravado em sistema central de risco de crédito (SISBACEN), mesmo após 4 (quatro) meses da quitação da dívida, foi fixada, em 19.07.2011, a indenização no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AREsp nº 241938 / SP, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe: 18/12/2012) No caso dos autos, está configurado o dano moral em relação à parte-autora, pois o episódio narrado desborda os limites do mero desconforto comum da vida cotidiana, sendo certo que o mesmo foi causado pela parte-ré, do que decorre a responsabilidade civil da última em reparar o prejuízo causado. Com efeito, pelo que restou comprovado nos autos, constata-se que a parte autora esteve indevidamente inscrita no SCR de outubro - quando efetuou o distrato - pelo menos até janeiro - data do documento de fls. 158/182. Assim, pelo que consta, a CEF desbordou qualquer prazo razoável para retirar o nome da parte autora do

SCR, restando demonstrado que não se trata de mero desconforto com fatos ordinários da vida cotidiana. De outro lado, ainda que a CEF tenha procedido a negatificação em tela de forma regular, a mesma não trouxe aos autos elementos que revelassem a existência de outros débitos que permitissem a manutenção da inscrição combatida. Assim, as circunstâncias que causaram humilhação e lesão à moral da parte-autora são capazes de provocar danos morais a qualquer pessoa comum, sendo visível a responsabilidade da parte ré, pois os atos e fatos lesivos decorrem de circunstâncias que estão diretamente ligadas a ela (no mínimo, por inabilidade em tratar da situação visivelmente vexatória). Portanto, resta configurada a lesão moral. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da parte-ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). O fato de a indenização ao dano material ser feita em dinheiro não impede a reparação pecuniária também do dano moral, pois, consoante entendimento do E.STJ, na Súmula 37, São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. No RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997, o E.STF decidiu que O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Indo adiante, no que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o padrão dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, com prudência e moderação, fixo a indenização moral em R\$.5.000,00 (cinco mil reais), pois, apesar de não se tratar de fato corriqueiro, de mero aborrecimento, haja vista que a parte autora teve seu nome mantido no SCR por mais tempo que o devido, há que se considerar também que sua demora em solicitar o distrato e em devolvê-lo formalizado foi o que deu causa à inclusão que depois foi estendida.No que se refere à indenização da despesa decorrente da contratação de advogado, creio que o pedido não merece prevalecer. A CEF anota em sua contestação que o autor, por profissão, é advogado, e por isso estranha a alegação que se tenha visto obrigado a contratar um. De fato, o autor junta cópia de sua OAB às fls. 21 e foi ele próprio quem tomou ciência da decisão de fls. 138/139, além de rápida pesquisa no sistema processual indicar que é patrono de outras ações nesta Justiça Federal em face da mesma CEF.Entendo que esse fato não obsta, em absoluto, que o autor, de boa-fé, faça a escolha de contratar advogado para representá-lo em ação de seu próprio interesse. Mas o pedido de ressarcimento dessas despesas não pode prosperar por outro motivo: em regra, a despesa realizada com a contratação de advogado não gera indenização por danos materiais, porquanto constitui ato de liberalidade da parte contratante, não vinculando a parte vencida, que deverá arcar com o ônus da sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.A esse respeito, colho manifestação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, expressada no seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador. 2. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclusão trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. 3. Agravo regimental desprovido. (Negritei). (AgRg no REsp 1155527/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe

03/05/2011).Em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, anoto entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO CONFIGURADO. (...). III - Em regra, a despesa realizada com a contratação de advogado não gera indenização por danos materiais, porquanto, constitui ato de liberalidade da parte contratante não vinculando a parte vencida que deverá arcar com o ônus da sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TRF - 5ª Região. IV - Apelação do Autor parcialmente provida para majorar a verba indenizatória para o importe de R\$ 5.000,00.(Negritei) (TRF-1 - AC: 2119 MG 2007.38.11.002119-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.313 de 11/03/2013)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. (...) (Negritei). (PROCESSO: 200683000055544, AC469516/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 08/09/2009 - Página 122).Ademais, apenas para encerrar a questão, anote-se que o valor de R\$ 6.000,00 requerido pela autora sequer chegou a ser comprovado. Vale dizer, foi juntada apenas a procuração de fls. 22, mas não o contrato de prestação de serviços e de honorários ou qualquer outro documento capaz de demonstrar o dispêndio do valor indicado pela autora (por exemplo, recibo, nota fiscal, extrato de cheque compensado ou de valor sacado, declaração de imposto de renda). Nesse sentido:CIVIL. SFH. CONTRATO. COBERTURA PELO FCVS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO, AINDA QUE O CONTRATANTE SEJA PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EQUIVALENTE AOS LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO. (...) 5. É improcedente o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia despendida com honorários contratuais do advogado para o ajuizamento da ação, eis que, apesar do contrato de fls. 20, não restou comprovado o seu efetivo pagamento ao profissional. 6. Improvimento da apelação e do recurso adesivo. (TRF-5 - AC: 471716 CE 0015541-71.2005.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 30/07/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2009 - Página: 247 - Nº: 157 - Ano: 2009)Dessa forma, incabível o ressarcimento de honorários na forma pretendida pelo autor.Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização por dano moral. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008800-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de K I Camargo Contabilidade ME e Kleber Ivo Camargo, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário.Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que a executada K I Camargo Contabilidade ME emitiu em seu favor as Cédulas de Crédito Bancário identificadas sob nos. 03551086 e 734-1086.003.2839-4, figurando em ambas, como avalista, o co-executado Kleber Ivo Camargo. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 41.950,29, correspondente ao saldo devedor apurado até 30/04/2014.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado.Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial.O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira

disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada K I Camargo Contabilidade ME emitiu, em 15/03/2013 e em 18/03/2013, Cédulas de Crédito Bancário (identificadas sob nos. 03551086 e 734-1086.003.2839-4) em favor da Caixa Econômica Federal reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 14/31, a Caixa abre à empresa ora executada um limite de crédito na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 20.000,00, e outro limite de crédito na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 5.000,00, destinados ao pagamento de cheques emitidos pela creditada e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. A cédula de fls. 32/41, por sua vez, refere-se à abertura de um crédito pré-aprovado de R\$ 20.000,00, a ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da emitente, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido..No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio

Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido..Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003869-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008741-23.2012.403.6100) IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN (SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X LISA GREENE (SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de contraprotesto ajuizada por IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN em face de LISA GREENE visando a prevenir responsabilidades com relação ao protesto n 0008741-23.2012.403.6100, bem como interromper o prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação de danos. Requer, ainda, a expedição de contra-edital, corrigindo o anteriormente publicado nos autos do protesto de alienação de bens e a expedição de ofício ao cartório distribuidor para exclusão do nome do requerido em seus cadastros, nos campos de consulta. Em síntese, alega que o protesto acima referido, dirigido em face do requerente, é equivocado, haja vista este não possuir relação alguma, de fato ou de direito, com os fatos narrados na exordial do protesto de alienação de bens n 0008741-23.2012.403.6100. Cumprido o mandado de intimação na pessoa da procuradora de Lisa Greene (fls. 59/61), aquela se manifesta às fls. 49/57, alegando não possuir poderes para receber citação em nome da requerida, conforme documentos que anexa à referida petição. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe assinalar que com relação aos pedidos de expedição de contra-edital e de que se determine a exclusão do nome da requerente dos registros de distribuição judicial, feitos na exordial, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, pois que totalmente estranhos à natureza do presente, não cabendo em sede de contraprotesto judicial desconstituir protesto que lhe deu ensejo. O contraprotesto não constitui meio de defesa, sendo vedada pelo nosso ordenamento jurídico a sua utilização para este fim. Conclui-se que se configura inadmissível a pretensão do requerente, reconhecendo-se, nesse sentido, a impossibilidade jurídica do pedido nesses aspectos. Se entende o interessado que o deferimento do protesto lhe viola o exercício regular de direito, deverá ajuizar a demanda adequada, posto que para o objetivo de levantar os efeitos desse mesmo deferimento não se revela adequado o contraprotesto. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (...). 2. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para defesa ao protesto anteriormente procedido. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. 3. In casu, o autor pretende fulminar o direito de ação da Empresa Gestora de Ativos sem o estabelecimento do devido contraditório, por intermédio de contraprotesto. A suposta inexatidão da dívida será discutida no bojo da demanda ordinária sem que qualquer prejuízo possa advir de tal situação ao requerente. O excesso na cobrança não se liga à eventual impossibilidade de protestar com o intento de elidir a prescrição do remédio processual para garantia do direito material. 4. Agravo improvido. (TRF-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 11/11/2008, TERCEIRA TURMA) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CABIMENTO. Cabe o ajuizamento de

ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para revogar ou anular protesto anterior. (TRF 5ª Região; AC - Apelação Cível - 333490 Processo: 200383000182954/PE; Terceira Turma; Relator (a) Desembargador Federal Ridalvo Costa; Decisão UNÂNIME; DJ - Data: 21/03/2007 - Página: 957 - Nº: 55) Indo adiante, cumpre analisar a alegação de nulidade da intimação da requerida aventada às fls. 49/57. Tal alegação não pode ser acolhida, nem mesmo em face dos documentos trazidos. Alega-se, em primeiro lugar, que a procuração não é mais válida, tendo expirado seu prazo de validade em 11/05/2011. Acrescenta-se que a procuradora renunciou expressamente ao instrumento apontado, em 26/04/2012 e, não bastasse isso, esta procuração nunca previra poderes expressos para receber citação. Quanto às alegações de que a procuração apontada pelo requerente encontra-se expirada e, além disso, de que a ela expressamente renunciou a procuradora, observo que, embora os documentos juntados o comprovem, tal falta pode sem prejuízo ser suprida pelo fato de que é de conhecimento notório neste Juízo que a advogada signatária da petição de fls. 49/57 é procuradora da requerida Lisa Greene, atuando diligentemente na ação de execução nº 0021083-28.1996.403.6100 e no protesto que gerou o presente contraprotesto, de nº 0008741-23.2012.403.6100, ambas em trâmite nesta 14ª Vara Federal Cível. Ressalto, além disso, que na ação ordinária 0000262-41.2012.403.6100, movida por Miu Holding Limited em face da mesma Lisa Greene, às fls. 178 foi proferida decisão nestes termos: Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos por dependência à Execução de Sentença Estrangeira nº 0021083-28.1996.4.03.6100, por economia processual, providencie a secretaria a juntada de cópia da petição, na qual, a corrê Lisa Greene anexa nova procuração, bem como comprova a cessão de crédito feita pelo espólio de H. Robert Greene a seu favor. Manifeste-se a autora no que diz respeito ao pólo passivo indicado nesta ação, no prazo de 10 dias. Outrossim, levando-se em consideração os amplos poderes concedidos pela outorgante para sua procuradora representá-la no Brasil cite-se Lisa Greene e H. Robert Greene - Espólio na pessoa de sua representante legal. Int. Observando-se as cópias da procuração juntadas nos autos supramencionados, observa-se, como pontuado na decisão acima transcrita, que à procuradora foram atribuídos amplos poderes de representação, inclusive o de receber citação inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam que estão elencados no art. 38 do Código de Processo Civil os poderes atribuídos pela procuração ad judicium et extra, interpretação que deve ser feita a contrario sensu da literalidade do mencionado dispositivo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.727 - SC (2009/0057209-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CETIL INFORMÁTICA S/A ADVOGADO : MARCELO F C DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO A recorrente, CETIL INFORMÁTICA S/A, requereu, em petição de fls. e-STJ 263/264, a homologação do pedido de desistência do feito, bem como da renúncia sobre o direito em que se funda a ação, em virtude da adesão a parcelamento. A Fazenda Nacional, às fls. e-STJ 277/278, manifestou-se no sentido de assentir com o pedido, desde que fosse regularizada a procuração do advogado subscritor da petição, a qual, a seu ver, não conteria a concessão de poderes específicos para fins de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 38 do CPC. Não obstante, verifica-se que a procuração outorga poderes específicos para renúncia, in verbis: aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com (fls. e-STJ 61) a Cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, inclusive todos os poderes descritos e enumerados no art. 38 do Código de Processo Civil O art. 38 do CPC, em interpretação a contrario sensu, enumera os seguintes poderes contidos na procuração ad judicium et extra: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. In casu, a procuração de fls. e-STJ 61 e o substabelecimento de fls. e-STJ 256/257 outorgam poderes para desistir do recurso e renunciar ao direito em que se funda a ação, consoante fundamentação expendida. Ex positis, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, V do CPC. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 30 de agosto de 2010. MINISTRO LUIZ FUX Relator (STJ - REsp: 1130727, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 03/09/2010). PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS PARA O FORO E ESPECIAIS. ART. 38, CPC. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial. (...) (STJ - REsp. 264.228/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 02.04.2001, p. 298). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO INDENE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA, QUE ABRANGE TODOS OS PODERES ESPECIAIS REFERIDOS NO ART. 38 DO CPC. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO PODER DE RECEBER CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E RESTABELECE A VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. (STJ - Ag em REsp: 81.867-BA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de

Publicação: DJe 05/02/2013). Exponho tais argumentos a título de reforçar o fato de que a manobra da procuradora para impedir o processamento do feito não merece guarida, mas faço a ressalva de que, no caso dos autos, tais poderes nem seriam necessários para se considerar válida a intimação efetuada. Deve-se ter em mente que o protesto judicial, previsto nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, não cria nem extingue direitos, sendo procedimento que objetiva prevenir responsabilidades ou prover a ressalva de direitos, de caráter meramente conservativo. Seu ajuizamento é lícito, em princípio, a qualquer um que tenha interesse jurídico com tal fim. O contraprotesto, por sua vez, tem a mesma natureza do protesto, da notificação e da interpelação, não constituindo meio de defesa, conforme expresso no art. 871 do Código de Processo Civil. Não constitui, pois, a intimação prevista nesses artigos um chamamento do réu ao processo para que seja estabelecido o contraditório e a ampla defesa, pois que a natureza dessa ação repele tais institutos. Observe-se que no texto legal nem mesmo consta a expressão citação. Sendo mera intimação, desnecessário, pois, que o procurador que a receba tenha procuração com poderes específicos para receber citação. O uso do vocábulo citando no inciso II do art. 870, que dispõe sobre a intimação por edital, indica impropriedade na escolha vocabular feita pelo legislador, pois contraria os princípios adotados pelo código a respeito das formas de chamamento do demandado nos processos cautelares onde não haja contraditório. Além disso, sem dúvida afronta o caput do próprio artigo, em que se dispõe que a intimação far-se-á por edital. Outra conclusão não cabe senão a de que o emprego do vocábulo citando, neste contexto, não se fez em seu sentido técnico, pois que, como dispõe o art. 871, esses procedimentos não admitem defesa, que toda a citação tem por fim possibilitar. Dessa forma, a intimação feita na pessoa da procuradora de Lisa Greene cumpre, pois, a finalidade legalmente prevista, de dar conhecimento formal da intenção do requerente. Não obstante o reconhecimento da validade intimação conforme fundamentação supra, merece registro a conduta reprovável com que a procuradora, por meio de alegações sabidamente incorretas, tal qual acima demonstrado, manifesta-se em juízo intentando estratégia que impede o bom andamento da marcha processual. Oportuno lembrar que o Estado direciona elevados esforços para a solução dos conflitos que lhe são submetidos, sendo dever de todos que atuam no processo pautar suas condutas segundo princípios de lealdade e boa-fé processual. A litigância de má-fé, para além dos prejuízos gerados em um único processo, atenta contra os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), na medida em que sobrecarrega o Judiciário, tornando ainda mais morosa a resposta aos que dele se socorrem legitimamente. Entre os deveres que o art. 14 do estatuto processual atribui às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo estão os de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, e não formular pretensões nem alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento, além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Já segundo o art. 16 do mesmo diploma, responderá por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. O art. 17, do CPC, por sua vez, considera litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, que alterar a verdade dos fatos, ou que se valer do processo para conseguir objetivo ilegal, enquanto o art. 18 determina que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condene o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. A indenização em tela será fixada em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Destaque-se, por oportuno, o papel indispensável que o advogado ocupa nesse cenário, devendo, nos dizeres de seu Estatuto, proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, respondendo pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (arts. 31 e 32 da Lei nº. 8.906/1994). Ademais, o art. 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. No caso dos autos, o que se observa, é que a absoluta impropriedade dos fundamentos deduzidos pela requerida ao procurar justificar a nulidade da intimação extrapolam os limites da boa-fé, evidenciando o desapego, tanto da parte quanto de sua procuradora, aos princípios da lealdade processual, ao se valerem de alegações que desconsideram a verdade dos fatos, ou seja, a de que a procuradora poderia perfeitamente receber citações e intimações, e mais: sob a alegação de com isso estar zelando por deveres éticos a ela impostos. Nota-se claramente a finalidade nítida de causar embaraço ao andamento processual, o que não pode ser admitido. Igualmente grave a postura da patrona da requerida ao sustentar defesa abusiva, temerária e sabidamente insustentável, contrariando assim a ética e a moral. Tal conduta se revela ainda mais grave quando se tem em conta que a procuração juntada aos autos do protesto que ensejou o presente contraprotesto, ou seja, causa por ela patrocinada, plenamente satisfaz os requisitos que aponta como ausentes à sua condição de procuradora de Lisa Greene. A conduta de ambas (requerida e advogada), ao apresentar a matéria de defesa de fls. 49/57, caracteriza-se pelo absoluto descaso e desrespeito à atividade jurisdicional, revestindo-se de condenável má-fé processual. A respeito da condenação de advogados por litigância de má-fé, a jurisprudência tem se mostrado favorável a essa possibilidade, conforme se observa da decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EDAGRESP 200200390166, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 18/11/2002, p. 205: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial. 2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (destaquei)No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região nos julgamentos assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. QUANTIAS PAGAS NA AÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES DO INSS. CONDENAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Demonstrada a ocorrência da coisa julgada no curso da execução da segunda demanda, não se há falar em título executivo judicial. Precatório pago na ação posterior. Necessidade de devolução das quantias pagas. - Repetição de ação anteriormente proposta. Coisa julgada. Atuação temerária do causídico, que ajuizou ambas as ações em favor do mesmo segurado, contendo pedidos iguais (Súmula 260 do extinto TFR). Inteligência do art. 17, inc. V e VI e 18, do CPC. - Determinada, de ofício, a restituição aos cofres do Instituto dos valores indevidamente levantados pela parte agravada e seus advogados, atualizados monetariamente, nos termos do art. 154, parágrafo 3º do Decreto nº 3.048/99, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado, considerando-se a excepcional solução pró-erário. Multa ao advogado por litigância de má-fé. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0057354-61.2000.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 06.06.2011, e-DJE 15.06.2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repreensão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 3- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0020095-51.2008.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, julgado em 08.09.2011, e-DJE 15.09.2011).Especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, é necessário o reconhecimento de litigância de má-fé diante da violação, por parte da requerida e sua patrona, ao disposto no art. 14, III, do CPC, e caracterização das condutas previstas no art. 17, I e II, do mesmo diploma legal, impondo-se, por conseguinte, a aplicação a cada uma delas, da penalidade prevista no art. 18, primeira parte, consistente no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Indo adiante, verifico que o pedido de interrupção do prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação de danos, formulado na presente ação, é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito.Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a

obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através da ação de protesto n 0008741-23.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Em face do exposto, com relação aos pedidos de expedição de contra-edital e de que se determine a exclusão de seu nome dos registros de distribuição judicial, resta caracterizada a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pelo que JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Já quanto ao pedido de interrupção do prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação de danos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da intimação efetivada nestes autos às fls. 59/61, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Reconheço ainda a litigância de má-fé diante da violação, por parte da requerida, Lisa Greene, e sua patrona, Adriana Camargo Rodrigues (OAB/SP 76352), do disposto no art. 14, III, do CPC, e da caracterização das condutas previstas no art. 17, I e II, do mesmo diploma legal, razão pela qual condeno cada uma delas ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da procuração outorgada por Lisa Greene nos autos do protesto n 0021106-12.2012.403.6100. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 02/07, 49/57, 59/59v, 61, da cópia da procuração que será aqui juntada, conforme determinação supra, bem como de cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que julgar cabíveis. Após tais providências, a parte autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. P.R.I. e C.

0004933-73.2013.403.6100 - COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA (SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X LISA GREENE Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de contraprotesto ajuizada por COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA em face de LISA GREENE visando a prevenir responsabilidades com relação ao protesto n 0008741-23.2012.403.6100, bem como interromper o prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação de danos. Requer, ainda, a expedição de contra-edital, corrigindo o anteriormente publicado nos autos do protesto de alienação de bens e a expedição de ofício ao cartório distribuidor para exclusão do nome do requerido em seus cadastros, nos campos de consulta. Em síntese, alega que o protesto acima referido, dirigido em face da requerente, é equivocado, haja vista este não possuir relação alguma, de fato ou de direito, com os fatos narrados na exordial do protesto de alienação de bens n 0008741-23.2012.403.6100. Consta às fls. 67 expedição de mandado de intimação da requerida. Às fls. 68/76, foi juntada manifestação da procuradora de Lisa Greene, alegando não possuir poderes para receber citação em nome da requerida, conforme documentos que anexa à referida petição. Às fls. 79 foi certificada a não localização do mandado de intimação para juntada aos autos e também anexada consulta feita ao sistema processual da movimentação do mandado, em que consta como cumprido. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe assinalar que com relação aos pedidos de expedição de

contra-edital e de que se determine a exclusão do nome da requerente dos registros de distribuição judicial, feitos na exordial, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, pois que totalmente estranhos à natureza do presente, não cabendo em sede de contraprotesto judicial desconstituir protesto que lhe deu ensejo. O contraprotesto não constitui meio de defesa, sendo vedada pelo nosso ordenamento jurídico a sua utilização para este fim. Conclui-se que se configura inadmissível a pretensão do requerente, reconhecendo-se, nesse sentido, a impossibilidade jurídica do pedido nesses aspectos. Se entende o interessado que o deferimento do protesto lhe viola o exercício regular de direito, deverá ajuizar a demanda adequada, posto que para o objetivo de levantar os efeitos desse mesmo deferimento não se revela adequado o contraprotesto. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (...). 2. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para defesa ao protesto anteriormente procedido. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. 3. In casu, o autor pretende fulminar o direito de ação da Empresa Gestora de Ativos sem o estabelecimento do devido contraditório, por intermédio de contraprotesto. A suposta inexatidão da dívida será discutida no bojo da demanda ordinária sem que qualquer prejuízo possa advir de tal situação ao requerente. O excesso na cobrança não se liga à eventual impossibilidade de protestar com o intento de elidir a prescrição do remédio processual para garantia do direito material. 4. Agravo improvido. (TRF-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 11/11/2008, TERCEIRA TURMA) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CABIMENTO. Cabe o ajuizamento de ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para revogar ou anular protesto anterior. (TRF 5ª Região; AC - Apelação Cível - 333490 Processo: 200383000182954/PE; Terceira Turma; Relator (a) Desembargador Federal Rivaldo Costa; Decisão UNÂNIME; DJ - Data: 21/03/2007 - Página: 957 - Nº: 55) Indo adiante, cumpre analisar a validade da intimação feita na pessoa da procuradora de Lisa Greene. Tomo por cumprido o mandado expedido às fls. 67, a despeito de sua não localização para juntada nestes autos. Não bastasse a certidão de fls. 79, a própria procuradora confirma às fls. 68 seu recebimento: Na tarde de 11.04.2013 (quinta-feira), a Peticionária recebeu Oficial de Justiça com ordem exarada por V. Exa. para intimação de Lisa Greene na sua pessoa. Anexou à sua petição sua via do mandado e demais cópias que a acompanhavam. Inequívoco, portanto, seu cumprimento. Resta, portanto, analisar a alegação de nulidade da intimação da requerida aventada às fls. 68/76. Tal alegação não pode ser acolhida, nem mesmo em face dos documentos trazidos. Alega-se, em primeiro lugar, que a procuração não é mais válida, tendo expirado seu prazo de validade em 11/05/2011. Acrescenta-se que a procuradora renunciou expressamente ao instrumento apontado, em 26/04/2012 e, não bastasse isso, esta procuração nunca previra poderes expressos para receber citação. Quanto às alegações de que a procuração apontada pelo requerente encontra-se expirada e, além disso, de que a ela expressamente renunciou a procuradora, observo que, embora os documentos juntados o comprovem, tal falta pode sem prejuízo ser suprida pelo fato de que é de conhecimento notório neste Juízo que a advogada signatária da petição de fls. 68/76 é procuradora da requerida Lisa Greene, atuando diligentemente na ação de execução n 0021083-28.1996.403.6100 e no protesto que gerou o presente contraprotesto, de n 0008741-23.2012.403.6100, ambas em trâmite nesta 14ª Vara Federal Cível. Ressalto, além disso, que na ação ordinária 0000262-41.2012.403.6100, movida por Miu Holding Limited em face da mesma Lisa Greene, às fls. 178 foi proferida decisão nestes termos: Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos por dependência à Execução de Sentença Estrangeira nº 0021083-28.1996.4.03.6100, por economia processual, providencie a secretaria a juntada de cópia da petição, na qual, a corrê Lisa Greene anexa nova procuração, bem como comprova a cessão de crédito feita pelo espólio de H. Robert Greene a seu favor. Manifeste-se a autora no que diz respeito ao polo passivo indicado nesta ação, no prazo de 10 dias. Outrossim, levando-se em consideração os amplos poderes concedidos pela outorgante para sua procuradora representá-la no Brasil cite-se Lisa Greene e H. Robert Greene - Espólio na pessoa de sua representante legal. Int. Observando-se as cópias da procuração juntadas nos autos supramencionados, observa-se, como pontuado na decisão acima transcrita, que à procuradora foram atribuídos amplos poderes de representação, inclusive o de receber citação inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam que estão elencados no art. 38 do Código de Processo Civil os poderes atribuídos pela procuração ad judicium et extra, interpretação que deve ser feita a contrario sensu da literalidade do mencionado dispositivo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.727 - SC (2009/0057209-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CETIL INFORMÁTICA S/A ADVOGADO : MARCELO F C DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO A recorrente, CETIL INFORMÁTICA S/A, requereu, em petição de fls. e-STJ 263/264, a homologação do pedido de desistência do feito, bem como da renúncia sobre o direito em que se funda a ação, em virtude da adesão a parcelamento. A Fazenda Nacional, às fls. e-STJ 277/278, manifestou-se no sentido de assentir com o pedido, desde que fosse regularizada a procuração do advogado subscritor da petição, a qual, a seu ver, não conteria a concessão de

poderes específicos para fins de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 38 do CPC. Não obstante, verifica-se que a procuração outorga poderes específicos para renúncia, in verbis: aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com (fls. e-STJ 61) a Cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, inclusive todos os poderes descritos e enumerados no art. 38 do Código de Processo Civil O art. 38 do CPC, em interpretação a contrario sensu, enumera os seguintes poderes contidos na procuração ad judicium et extra: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. In casu, a procuração de fls. e-STJ 61 e o substabelecimento de fls. e-STJ 256/257 outorgam poderes para desistir do recurso e renunciar ao direito em que se funda a ação, consoante fundamentação expendida. Ex positis, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, V do CPC. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 30 de agosto de 2010. MINISTRO LUIZ FUX Relator (STJ - REsp: 1130727, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 03/09/2010). PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS PARA O FORO E ESPECIAIS. ART. 38, CPC. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial. (...) (STJ - REsp. 264.228/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 02.04.2001, p. 298). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO INDENE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA, QUE ABRANGE TODOS OS PODERES ESPECIAIS REFERIDOS NO ART. 38 DO CPC. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO PODER DE RECEBER CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E RESTABELECER A VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. (STJ - Ag em REsp: 81.867-BA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJe 05/02/2013). Exponho tais argumentos a título de reforçar o fato de que a manobra da procuradora para impedir o processamento do feito não merece guarida, mas faço a ressalva de que, no caso dos autos, tais poderes nem seriam necessários para se considerar válida a intimação efetuada. Deve-se ter em mente que o protesto judicial, previsto nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, não cria nem extingue direitos, sendo procedimento que objetiva prevenir responsabilidades ou prover a ressalva de direitos, de caráter meramente conservativo. Seu ajuizamento é lícito, em princípio, a qualquer um que tenha interesse jurídico com tal fim. O contraprotesto, por sua vez, tem a mesma natureza do protesto, da notificação e da interpelação, não constituindo meio de defesa, conforme expresso no art. 871 do Código de Processo Civil. Não constitui, pois, a intimação prevista nesses artigos um chamamento do réu ao processo para que seja estabelecido o contraditório e a ampla defesa, pois que a natureza dessa ação repele tais institutos. Observe-se que no texto legal nem mesmo consta a expressão citação. Sendo mera intimação, desnecessário, pois, que o procurador que a receba tenha procuração com poderes específicos para receber citação. O uso do vocábulo citando no inciso II do art. 870, que dispõe sobre a intimação por edital, indica impropriedade na escolha vocabular feita pelo legislador, pois contraria os princípios adotados pelo código a respeito das formas de chamamento do demandado nos processos cautelares onde não haja contraditório. Além disso, sem dúvida afronta o caput do próprio artigo, em que se dispõe que a intimação far-se-á por edital. Outra conclusão não cabe senão a de que o emprego do vocábulo citando, neste contexto, não se fez em seu sentido técnico, pois que, como dispõe o art. 871, esses procedimentos não admitem defesa, que toda a citação tem por fim possibilitar. Dessa forma, a intimação feita na pessoa da procuradora de Lisa Greene cumpre, pois, a finalidade legalmente prevista, de dar conhecimento formal da intenção do requerente. Não obstante o reconhecimento da validade intimação conforme fundamentação supra, merece registro a conduta reprovável com que a procuradora, por meio de alegações sabidamente incorretas, tal qual acima demonstrado, manifesta-se em juízo intentando estratégia que impede o bom andamento da marcha processual. Oportuno lembrar que o Estado direciona elevados esforços para a solução dos conflitos que lhe são submetidos, sendo dever de todos que atuam no processo pautar suas condutas segundo princípios de lealdade e boa-fé processual. A litigância de má-fé, para além dos prejuízos gerados em um único processo, atenta contra os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), na medida em que sobrecarrega o Judiciário, tornando ainda mais morosa a resposta aos que dele se socorrem legitimamente. Entre os deveres que o art. 14 do estatuto processual atribui às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo estão os de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, e não formular pretensões nem alegar defesas cientes de que são destituídas de fundamento, além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Já segundo o art. 16 do mesmo diploma, responderá por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. O art. 17, do CPC, por sua vez, considera litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, que alterar a verdade dos fatos, ou que se valer do

processo para conseguir objetivo ilegal, enquanto o art. 18 determina que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condene o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. A indenização em tela será fixada em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Destaque-se, por oportuno, o papel indispensável que o advogado ocupa nesse cenário, devendo, nos dizeres de seu Estatuto, proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, respondendo pelos atos que, no exercício profissional, praticar conscientemente (arts. 31 e 32 da Lei nº. 8.906/1994). Ademais, o art. 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. No caso dos autos, o que se observa, é que a absoluta impropriedade dos fundamentos deduzidos pela requerida ao procurar justificar a nulidade da intimação extrapolam os limites da boa-fé, evidenciando o desapego, tanto da parte quanto de sua procuradora, aos princípios da lealdade processual, ao se valerem de alegações que desconsideram a verdade dos fatos, ou seja, a de que a procuradora poderia perfeitamente receber citações e intimações, e mais: sob a alegação de com isso estar zelando por deveres éticos a ela impostos. Nota-se claramente a finalidade nítida de causar embaraço ao andamento processual, o que não pode ser admitido. Igualmente grave a postura da patrona da requerida ao sustentar defesa abusiva, temerária e sabidamente insustentável, contrariando assim a ética e a moral. Tal conduta se revela ainda mais grave quando se tem em conta que a procuração juntada aos autos do protesto que ensejou o presente contraprotesto, ou seja, causa por ela patrocinada, plenamente satisfaz os requisitos que aponta como ausentes à sua condição de procuradora de Lisa Greene. A conduta de ambas (requerida e advogada), ao apresentar a matéria de defesa de fls. 49/57, caracteriza-se pelo absoluto descaso e desrespeito à atividade jurisdicional, revestindo-se de condenável má-fé processual. A respeito da condenação de advogados por litigância de má-fé, a jurisprudência tem se mostrado favorável a essa possibilidade, conforme se observa da decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EDAGRESP 200200390166, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 18/11/2002, p. 205: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial. 2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protelatório, buscando retardar o desfecho da demanda. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa..(destaquei)No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região nos julgamentos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. QUANTIAS PAGAS NA AÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES DO INSS. CONDENAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Demonstrada a ocorrência da coisa julgada no curso da execução da segunda demanda, não se há falar em título executivo judicial. Precatório pago na ação posterior. Necessidade de devolução das quantias pagas. - Repetição de ação anteriormente proposta. Coisa julgada. Atuação temerária do causídico, que ajuizou ambas as ações em favor do mesmo segurado, contendo pedidos iguais (Súmula 260 do extinto TFR). Inteligência do art. 17, inc. V e VI e 18, do CPC. - Determinada, de ofício, a restituição aos cofres do Instituto dos valores indevidamente levantados pela parte agravada e seus advogados, atualizados monetariamente, nos termos do art. 154, parágrafo 3º do Decreto nº 3.048/99, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado, considerando-se a excepcional solução pró-erário. Multa ao advogado por litigância de má-fé. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0057354-61.2000.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 06.06.2011, e-DJE 15.06.2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repreensão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 3- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0020095-51.2008.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, julgado em 08.09.2011, e-DJE 15.09.2011). Especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, é necessário o reconhecimento de litigância de má-fé diante da violação, por parte da requerida e sua patrona, ao disposto no art. 14, III, do CPC, e caracterização das condutas previstas no art. 17, I e II, do mesmo diploma legal, impondo-se, por conseguinte, a aplicação a cada uma delas, da penalidade prevista no art. 18, primeira parte, consistente no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Indo adiante, verifico que o pedido de interrupção do prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação de danos, formulado na presente ação, é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código

de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através da ação de protesto n 0008741-23.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Em face do exposto, com relação aos pedidos de expedição de contra-edital e de que se determine a exclusão de seu nome dos registros de distribuição judicial, resta caracterizada a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pelo que JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Já quanto ao pedido de interrupção do prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação de danos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da intimação efetivada nestes autos conforme certidão de fls. 79, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da procuração outorgada por Lisa Greene nos autos do protesto n 0021106-12.2012.403.6100. Reconheço ainda a litigância de má-fé diante da violação, por parte da requerida, Lisa Greene,

e sua patrona, Adriana Camargo Rodrigues (OAB/SP 76352), do disposto no art. 14, III, do CPC, e da caracterização das condutas previstas no art. 17, I e II, do mesmo diploma legal, razão pela qual condeno cada uma delas ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da procuração outorgada por Lisa Greene nos autos do protesto n 0021106-12.2012.403.6100.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 02/08, 68/76, 79, da cópia da procuração que será aqui juntada, conforme determinação supra, bem como de cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que julgar cabíveis. Após tais providências, a parte autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012507-50.2013.403.6100 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Fabiano Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pela suspensão de leilão extrajudicial promovido pela parte requerida com amparo na Lei nº. 9.514/1997. Em síntese, a parte-autora alega que adquiriu o imóvel localizado na Rua Conselheiro Nébias, nº. 719, apartamento 210, por meio de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, tendo deixado de adimplir as parcelas pactuadas em razão de dificuldades financeiras por que passou. Alega que em novembro de 2012 tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão caso não efetuasse o pagamento da integralidade do saldo devedor no valor de R\$ 36.556,09. Diante da impossibilidade de quitação do débito, o imóvel foi incluído em leilão designado para o dia 25/07/2013. Aduz que finalmente reúne condições para saldar a dívida, porém a CEF se recusa a aceitar o pagamento. Sustentando a ilegalidade da recusa da CEF em aceitar a quitação da dívida, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, pretende, o requerente, impedir o leilão do imóvel em tela, com a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados. Foram juntados documentos (fls. 10/64). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 67/72. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da CEF se operou em 08/03/2013. No mérito, destaca a reiterada inadimplência da parte autora, ensejando o vencimento antecipado da dívida e, conseqüentemente, a consolidação da propriedade em seu favor na forma prescrita na Lei nº. 9.514/1997. Juntou documentos (fls. 92/133). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 135/139. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Iniciando pela preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, reconheço que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário implica a resolução do contrato firmado entre as partes, impedindo a revisão das cláusulas nele pactuadas. Ocorre que a presente ação se assenta, entre outros fundamentos, na inconstitucionalidade do procedimento que antecedeu à consolidação da propriedade, cujo reconhecimento resultaria na sua anulação. Sem razão, portanto, à requerida nesse tocante. Ainda sobre essa questão, cumpre observar que apesar de a parte-autora se reportar ao Decreto-lei nº. 70/1966 quando se refere ao procedimento de retomada do imóvel ora combatido, a garantia contratual eleita pelas partes é, na verdade, a alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo procedimento encontra-se descrito nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Assim, a alegada inconstitucionalidade deverá ser analisada à luz dos dispositivos constantes da referida Lei nº. 9.514/1997, e não do erroneamente invocado Decreto-lei nº. 70/1966. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado improcedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da

ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Acerca da urgência da medida reclamada, é evidente que o leilão contra o qual se insurge a requerente lhe trará grave prejuízo, já que se trata de bem destinado à residência familiar. Todavia, não verifico presente a aparência do direito invocado no que concerne à pretendida sustação dos efeitos do leilão realizado. De plano observo tratar-se de contrato de mútuo celebrado segundo as normas do Conselho Curador do FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do qual o requerente obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 65.886, localizado na Rua Conselheiro Nébias, nº. 719, apartamento 210, Santa Cecília, São Paulo, SP. O contrato prevê como garantia do mútuo a alienação fiduciária do imóvel financiado, na forma e para os fins previstos na Lei nº. 9.514/1997. Diante do inadimplemento das parcelas pactuadas, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, com posterior designação de data para leilão. A parte requerente reconhece a dívida, aduzindo que ao tomar conhecimento de que o imóvel iria a leilão, conseguiu reunir condições de pagar o débito, sendo surpreendida pela recusa da CEF. Entende que por ser proprietária do imóvel possui o direito de preferência quanto à quitação do débito antes da realização do leilão, reputando nulas as cláusulas contratuais em sentido contrário. Questiona ainda a constitucionalidade do procedimento de retomada, pleiteando a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Com efeito, dispõe a cláusula décima quarta do contrato celebrado entre as partes que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor/fiduciante alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/97.. Cumpre registrar que a figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. Ainda sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito formulado nesta ação, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do

imóvel em nome da parte-ré. Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde outubro de 2011 (fls. 95/103). Consoante previsão contida na cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF estará autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 (fls. 103/106). Regularmente notificados (fls. 109/110), os autores admitem ter deixado de purgar a mora, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a instituição financeira credora ateu-se aos limites contratualmente estabelecidos e em consonância com os preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97). Acerca da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. O argumento trazido pela parte requerente no sentido de que, sendo ela a proprietária do imóvel teria direito à quitação do débito até a realização do leilão, não se sustenta. Conforme restou demonstrado,

vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o devedor fiduciante será intimado a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos encargos pactuados. É essa, portanto, a última oportunidade conferida ao mutuário para purgar a mora, hipótese em que o contrato de alienação fiduciária convalescerá. No entanto, decorrido o prazo estabelecido sem que haja o pagamento, o oficial do competente Registro de Imóveis estará autorizado a promover a averbação, na respectiva matrícula, da consolidação da propriedade plena em nome do fiduciário. A partir de então, cessa qualquer vínculo entre o devedor e o bem, podendo a instituição financeira credora promover o leilão para satisfação do seu crédito, não estando obrigada a aceitar qualquer oferta tardiamente apresentada pelo mutuário. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o mutuário tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a parte ré. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, o que aliás pode ser observado no contrato em questão, já que em duas oportunidades houve a incorporação de parcelas inadimplidas ao saldo devedor, a pedido do mutuário (parcelas 29 e 30 e 38 a 41), afastando a alegada intransigência da instituição financeira credora para com o devedor. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações. Finalmente, no que concerne à pretendida indenização por danos materiais e morais que a parte autora teria suportado, observo que para a caracterização da responsabilidade civil, há que se aferir a existência do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso. No caso dos autos, a constatação de que a atuação da ré deu-se em conformidade com os ditames legais e contratuais, sem que se possa atribuir a ela a prática de ato lesivo capaz de causar prejuízos materiais, ou ainda de produzir na parte contrária injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento passível de indenização, afasta qualquer pretensão do requerente nesse tocante. Conclui-se, portanto, que a parte-requerida atuou dentro dos limites estabelecidos pelas regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o caso em tela (Lei nº. 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do autor. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, deixo de condená-la aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA

Expediente Nº 1821

CARTA PRECATORIA

0003479-24.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X UNIAO FEDERAL X JONAS POLYDORO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00, para a inquirição das testemunhas WILSON CAETANO JÚNIOR, qualificado às fls. 02 e GILBERTO DE BRITO FERREIRA, sem mais detalhes sobre a qualificação, arroladas

pelo correu Rubens Zapata Moreno. Requistem-se e intimem-se as testemunhas, por mandado, para que compareçam a este Juízo, na data e horários acima referidos, nos endereços indicados às fls. 02, 177 e 193. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes acerca da designação da referida audiência. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Após, considerando que a presente deprecata foi expedida em autos de Ação Civil Pública, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a AGU por mandado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Quanto ao seu mérito, porém, deixo de acolhê-los em razão da inexistência da omissão apontada pelo D.A.E.E, conforme se demonstra a seguir. A decisão recorrida, diferentemente do exposto pelo D.A.E.E, determinou à Secretaria, entre outras medidas, que identificasse todas as contas judiciais, para as quais os valores depositados pelo D.A.E.E., foram transferidos a este Juízo, bem como, para que verificasse com urgência, se todos os valores depositados pelo D.A.E.E. nos autos dos precatórios n.ºs. 90.03.005243-3 e 96.03.041868-4, já foram transferidos a este Juízo, discriminando-se, inclusive, os dados de todas as contas judiciais em que se encontrarem atualmente depositados. Diante da informação trazida aos autos pela Secretaria às fls. 1.498/1.501, especialmente em vista do teor da planilha de fls. 1.499, verifica-se que todos os valores depositados pelo D.A.E.E. para o pagamento dos precatórios mencionados já foram disponibilizados a este Juízo, encontrando-se atualmente depositados em sete contas judiciais distintas. Tendo sido realizada a identificação de todas as contas judiciais em que estão depositados todos valores pendentes de levantamento pelos expropriados ou conversão em renda da União, foram expedidos por este Juízo os ofícios 132 e 133 (fls. 1.502/1.503). Por fim, examinando-se cautelosamente o teor da referida informação, verifica-se que, na verdade, em que pese a argumentação expendida pela embargante, considerando-se os demonstrativos de débitos, bem como as cópias das guias de depósitos judiciais acostadas aos autos pela própria embargante, diante do teor dos ofícios de fls. 1.008/1.018 e 1382/1387 e em vista do informado às fls. 1.003/1.004, está claro que o valor constante de fls. 1372, refere-se à parcelas devidas aos expropriados. Saliento, por oportuno e para que não parem dúvidas, que os valores devidos à União, a título de Laudêmio, nos termos da decisão proferida às fls. 1.495/1.497, estão adstritos aos valores determinados pelos cálculos de fls. 1.190/1.198, somados aos valores que permaneciam depositados junto à CEF nas contas judiciais identificadas pela referida decisão, cujos saldos individualizados encontram-se discriminados pelo ofício de fls. 1.512/1.513, que cumpriu a determinação para transferência dos valores à conta única. Diante de todo o acima exposto, restando prejudicada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, tal como requerida pela parte embargante, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-24.2014.403.6100 - LUANA DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0008523-24.2014.403.6100 AUTOR: LUANA DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Luana de Araújo propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento judicial que determine à ré que promova a revisão do contrato de mútuo habitacional n.º 1.5555.1531.573-1, para fixar os juros anuais em 8% ao ano. Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de mútuo habitacional, no valor de R\$ 71.000,00, a serem pagos em 300 meses; que a ré vem efetuando cobranças abusiva referente a prestação n.º 20, vencida em 23/05/2013; que está sendo cobrado o valor dos juros anuais na taxa de 11,12% ao ano, mas que a taxa juros anuais que lhe foi oferecida na celebração do contrato era de 8,00% ao ano; e que a taxa de juros não pode ser unilateralmente elevada pela ré, pois causa enorme prejuízo ao consumidor e enriquecimento ilícito. A petição inicial veio instruída com documentos e não houve o recolhimento das custas processuais (fls. 06/63). É o breve relatório. Decido. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/05) com as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0012871-22.2013.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo/SP (fls. 71/75), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, a presente demanda foi posteriormente distribuída a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo em 14/05/2014. Com efeito, a Lei federal n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grifo nosso) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à 19ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0009937-57.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 586/587, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, sentença proferida e de eventual acórdão, respeitante à Ação n.º 0007372-57.2013.4.03.6100, bem como esclareça a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004481-29.2014.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76 e verso - A União Federal opôs embargos de declaração à decisão de fls. 69 e verso, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, alegando a existência de contradição. Aduz que, nos termos do documento às fls. 65, o contribuinte foi intimado da exclusão do parcelamento em 14/08/2012, conforme Data de publicação/ciência do ato: 14/08/2012, que se deu também eletronicamente pela Internet. Decido. Não procedem as

alegações da ré. Observa-se do documento referido pela União Federal (fls. 65), que a data de publicação / ciência do ato: 14/08/2012 mencionada é anterior àquela relativa à data de efeito de exclusão do parcelamento, em 12/07/2013, de modo que não se pode admitir como efetivamente comprovada a intimação do contribuinte. Rejeito, assim, os embargos de declaração da União Federal e mantenho a decisão de fls. 76 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0006316-52.2014.403.6100 - MATHEUS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X ELOISA SANTOS(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 165/175) A União Federal opôs embargos de declaração à decisão de fls. 156/158 e versos, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, alegando a existência de omissão e contradição. Requer, assim, seja: a) esclarecido qual a natureza da pensão concedida, e em caso de se tratar de benefício assistencial a citação da Procuradoria-Regional Federal, por ser o INSS parte na lide e a extinção do processo no que tange a União, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) citados o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo, para integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários, uma vez que respondem solidariamente pelo pedido; c) revogada a tutela, ou ao menos postergada para após a realização de prova pericial médica e após o oferecimento de contestação com dados técnicos relativos à pensão e ao tratamento médico, fisioterápico e psicológico, necessário ao restabelecimento da saúde e bem-estar do menor, inclusive, órteses, próteses e medicamentos. Decido. Sem razão a ré. A Lei 8.080/90 dispõe de forma clara que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a especificação dos respectivos órgãos de exercício. Em se tratando de obrigação solidária dos entes federativos, a demanda poderá ser ajuizada em face de qualquer um deles, por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1009622, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/09/2010) Assim, não há que se falar na ilegitimidade passiva da União Federal e, por conseguinte, na incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide. Conforme se observa da decisão proferida pela Juíza de antanho, a natureza da pensão concedida é indenizatória e decorre da responsabilidade objetiva do Estado. Considerando que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, inclusive no tocante à presença dos requisitos legais necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, há que ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal, mantendo integralmente a decisão de fls. 156/158. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de integração à lide do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006494-98.2014.403.6100 - EDITE SABINO DE PADUA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Proceda a parte autora a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, nos termos do despacho de fls. 42, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, intime-se pessoalmente. Int.

0010043-19.2014.403.6100 - CLAUDIA CESAR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE

Providencie a parte autora cópia de 03(três) holerites que atestem a referida renda, à época da inscrição no PROUNI, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008526-76.2014.403.6100 - FERNAO DE CASTRO SPADOTTO 32617176886(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNÃO DE CASTRO SPADOTTO 32617176886 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a obrigatoriedade da retenção da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os trabalhos que vier a realizar, bem como que determine à autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento do crédito tributário decorrente das Notas Fiscais já emitidas. Alega, em suma, que está constituído sob a forma de microempreendedor individual e tem por objetivo social a realização de serviços de edição de vídeo de captação de imagens através de câmeras de cinema e vídeo. Aduz que a Instrução Normativa 1.453, de 24/02/2014 estendeu a todos os microempreendedores individuais, a obrigatoriedade de retenção pelo contratante de seus serviços da contribuição previdenciária patronal a base de 20% sobre as notas fiscais emitidas (anteriormente restrita apenas aos prestadores de serviços de hidráulica, elétrica, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos). Argumenta com a violação ao princípio da legalidade estrita, já que não consta tal disposição na LC 123/2006, além de ofensa ao princípio da irretroatividade, na medida em que a norma infralegal autoriza a constituição do crédito tributário sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/60. Às fls. 69, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide. Notificada, a autoridade impetrada (fls. 70/76) sustentou que a LC 139/2011 deu nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 18-B da Lei Complementar 123/06, substituindo a retenção anteriormente tratada de forma exclusiva em relação ao MEI contratado para a prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria, e de manutenção ou reparo de veículo, tornando-a exemplificativa. Ressalta que embora a prestadora de serviços tenha o dever de destacar a retenção, a obrigação de reter e recolher a contribuição patronal é da empresa contratante/tomadora dos serviços. Aduz, ainda, que nos termos da LC 123/06, o recolhimento dos impostos e contribuições pelo Simples Nacional não exclui a contribuição previdenciária para manutenção da seguridade social relativa ao trabalhador, ressaltando que houve regular observância ao princípio da irretroatividade da norma. É o relatório. Fundamento e decido. Observo inicialmente, quanto à legitimidade ativa, que a teor da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no regime de substituição tributária, tanto o substituto como o substituído detêm legitimidade ativa ad causam. Assim, no caso, tanto a tomadora de serviço que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, como a cooperativa, na condição de prestadora de serviços, possuem legitimidade para impugnar a contribuição instituída pelo inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei 9876/99. Deste modo, o impetrante, na condição de prestador dos serviços afigura-se parte legítima para questionar a cobrança da exação incidente sobre o valor da nota fiscal de seus serviços. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, é necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso em exame, estão presentes os requisitos legais. A Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24/02/2014, questionada pelo impetrante, deu nova redação ao inciso I, do parágrafo 1º do artigo 201 da IN RFB nº 971/09 e incluiu o inciso II ao mencionado artigo, dispondo o seguinte: Art. 201. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso III e o 5º do art. 72, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010) 1º Nos termos do 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, aplica-se o disposto no caput: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014) (Retificado no Dou de 10/04/2014, Seção 1, pág. 34) I - em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos a partir de 1º de julho de 2009; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014) II - em relação aos demais serviços prestados por intermédio do MEI, a partir de 9 de fevereiro de 2012. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014) Observa-se da norma em análise que foi suprimida a expressão exclusivamente da redação anterior do inciso I, mantendo-se, contudo as atividades anteriormente descritas, bem como foi incluído o inciso II, prevendo a retenção aos demais serviços prestados por intermédio do MEI. Considerando que a norma infralegal é acessória e limitada à lei, cumpre trazer ao lume a disposição legal que aquela visa regulamentar, qual seja o artigo 18-B e parágrafos, da Lei Complementar 126/2009: Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias

relativas à contratação de contribuinte individual. 1º Aplica-se o disposto no caput em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. 2º O disposto no caput e no 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. Como se vê, a instrução normativa desborda das disposições legais, vez que não há na lei a previsão para a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os serviços em geral do MEI. Verifica-se, ainda, a ofensa ao princípio da irretroatividade, vez que a inovação trazida pela norma infralegal, ainda que fosse válida, desrespeitou a anterioridade nonagesimal, alcançando fatos geradores anteriores à sua vigência. Posto isto, DEFIRO a medida liminar para afastar a obrigatoriedade da retenção da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os trabalhos que o impetrante vier a realizar, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar o lançamento do crédito tributário decorrente das Notas Fiscais já emitidas. Defiro o ingresso da União Federal na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3) - ARIIVALDO COLELLO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0658462-27.1991.403.6100 (91.0658462-4) - PEDRO DALMERICCO X TERESINHA AVATO GRASSI X DALVA ANA MONGE FARIA X PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP099484 - JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Diante dos documentos de fls. 174-207, expeça-se Alvará de levantamento, em favor de TERESINHA AVATO GRASSI, DALVA ANA MONGE FARIA e PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO, na proporção de 1/3 para cada, dos valores depositados na conta nº 1181.005.50169355-5 (fls. 162). Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0054535-68.1992.403.6100 (92.0054535-1) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA X BLAVER FARMOQUIMICA LTDA - FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, em não havendo oposição, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão nos termos dos cálculos apresentados. Int.

0046825-84.1998.403.6100 (98.0046825-0) - NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0054418-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054418-5) - PERICLES LEONARDI(SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025183-84.2000.403.6100 (2000.61.00.025183-6) - NICANOR BARBOSA LEAL X DANIEL OTAVIO ZANFOLIM X NILTON MALTA DA SILVA X SEBASTIANA CASSIANO X ANTONIO DE SOUZA X ROGERIO RAMOS DE CARVALHO X GERSON MOLINA DELGADO X EDISON RUFINO X LUIZ FELISBINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 251, 343 e 371) em favor do advogado MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS (OAB/SP: 166.911), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0023865-32.2001.403.6100 (2001.61.00.023865-4) - OSWALDO PERES X GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI X CELSO BENTO DA SILVA X OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI X FABIO AVENA X MOACIR JUNJI FUJIMOTO X TERESINHA BASILE BARSOTTINI X HELIS LORENSETTE X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X SERGIO SECCO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

fls. 269-277: Prejudicado pedido, haja vista o transito em julgado a V. Decisão do EG. 3 Região que julgou improcedente a ação. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021188-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021188-4) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA E SP166951 - EUVALDO ATALLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010713-43.2003.403.6100 (2003.61.00.010713-1) - COML/ STARTE LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001059-95.2004.403.6100 (2004.61.00.001059-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006091-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006091-0) - ELAINE DE FATIMA RISSO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003760-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003760-0) - RENATA DO VAL(SP257502 - RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6) - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023506-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023506-8) - GRAICHE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005912-06.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Haja vista o transito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação, dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017719-23.2011.403.6100 - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Vistos.Fls. 676-690: Não assiste razão à parte autora.Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada das decisões proferidas por este Juízo, em nome da patrona constituída Dra. SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - OAB/SP nº 162.348, subscritora da petição inicial, não ocorrendo, portanto, a irregularidade referida, tanto que foram apresentadas manifestação e interpostos recursos das decisões interlocutórias proferidas. Saliento que o pedido expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB SP 160.377 foi protocolado apenas em 01/08/2013 (fls. 666), após o trânsito em julgado da r. sentença.Isto posto, diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente a ação e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020110-14.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA

Intime-se a ré Serviços Digitais LTDA, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, a comprovar o pagamento dos valores devidos em favor da parte autora, no prazo de (dez) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J CPC.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

0008345-75.2014.403.6100 - MARCIA DAS NEVES RAMOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que, embora tenha mantido relação com a Ré, nunca assumiu obrigação no valor ora exigido. Além disso, afirma que não possui contrato algum firmado com a CEF e não sabe do que se refere o crédito apontado nos órgãos de proteção ao crédito.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 27-53, alegando que em maio/2012 a autora abriu perante a Agência Shopping Perus, conta corrente nº 001.00022389-6 e celebrou contrato de relacionamento com adesão ao cheque especial e crédito direto Caixa - CDC. Sustenta que p CDC é uma linha de crédito sem destinação específica, com limite pré-aprovado e disponibilizado automaticamente na conta do cliente. Afirma que a habilitação corresponde ao aceite por parte do cliente das condições contratadas e se dá com a assinatura do contrato, seja de forma presencial, na agência da Caixa, ou de forma eletrônica, nos terminais de auto-atendimento e no Internet Banking Caixa. Relata que após habilitação o limite está disponível para utilização, no caso da autora o valor concedido foi de R\$ 12.000,00. Aponta que a autora se tornou inadimplente a partir de janeiro/2013 e até o momento não regularizou sua situação. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela

antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de desconhece a origem a dívida. Ocorre que os documentos colacionados não comprovam as alegações da autora, especialmente de que desconhece a origem da dívida que acarretou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A autora não contesta a assinatura do contrato de relacionamento com a Ré de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (fls. 44-49), o qual prevê na Cláusula Quarta o crédito direito Caixa, que é uma linha de crédito sem destinação específica, com limite pré-aprovado e disponibilizado automaticamente na conta do cliente. Além disso, a CEF esclareceu que a habilitação corresponde ao aceite por parte do cliente das condições contratadas e se dá com a assinatura do contrato de forma presencial, na Agência, ou de forma eletrônica, nos terminais de auto-atendimento e pela internet. No caso, a CEF colacionou às fls. 50 documento que aponta ter sido o empréstimo realizado através da conta corrente da autora, de forma automática e em terminal de auto-atendimento, hipótese que, nesta primeira aproximação, afasta a verossimilhança do direito alegado pela autora. Por outro lado, a autora não apresentou prova capaz de demonstrar suas alegações. Ressalto, contudo, que questão demanda dilação probatória a fim de comprovar se o empréstimo foi ou não realizado pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intima-se a CEF para esclarecer e comprovar se o empréstimo ora questionado foi realizado em terminal de auto-atendimento, através da utilização de cartão e senha pessoal, o endereço do local no qual foi realizada a operação, bem como se existe a gravação do momento em que a operação bancária foi efetivada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009705-45.2014.403.6100 - CLAUDIO CRIVELLARO(SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0009777-32.2014.403.6100 - SERGIO JUSTINO DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0009780-84.2014.403.6100 - CLAUDIO FONTAINE ALELUIA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0695323-12.1991.403.6100 (91.0695323-9) - COMELATO, RONCATO & CIA LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada para ver autorizado o depósito dos valores referentes à contribuição ao FINSOCIAL, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A r. sentença de fls. 67-68 julgou procedente a ação, garantindo à requerente o direito de depositar mensalmente os valores correspondentes à contribuição ao FINSOCIAL, enquanto a constitucionalidade da cobrança era discutida na ação principal. A ação principal foi julgada parcialmente procedente e condenou a União a restituir os depósitos excedentes à alíquota de 0,5%. A requerente efetuou seis depósitos nos autos da ação cautelar: fls. 131 (outubro/91), fls. 132 (novembro/91), fls. 65 (dezembro/91), fls. 64 (janeiro/92), fls. 62 (fevereiro/92) e fls. 63 (março/92). A parte autora levantou 75% dos valores depositados em dezembro/91, janeiro/92, fevereiro/92 e março/92 (alvará nº 142/97, às fls. 82 nos autos da ação principal) e foi convertido em renda da União, em cumprimento ao ofício nº 904/98, o saldo remanescente destes depósitos (25%), exceto o de dezembro/91, onde não constava o CNPJ/MF correto da empresa, conforme extrato e guia de fls. 94-95 da ação ordinária. A CEF informou às fls. 90 da ação principal (of. 0265/7189), que permaneciam na conta 0265.005.00089659-7 os valores depositados em outubro/91 e novembro/91, bem como o saldo remanescente depósito referente a dezembro/91, onde constou CNPJ/MF diferente dos demais depósitos. A

União Federal requereu a conversão dos depósitos acima elencados e a CEF em cumprimento ao ofício 664/00, converteu em renda da União o saldo remanescente dos valores depositados em outubro/91, novembro/91 e dezembro/91 (of. 0265/3844 - fls. 103-104 da ação ordinária). É o relatório. Decido. Diante da análise encaminhada pela Receita Federal de Piracicaba (fls. 156-159), dos comprovantes de fls. 82, 90 -95 e 103-105 nos autos da ação principal e considerando que foram convertidos em renda da União 25% do montante existente nos seis depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da totalidade do saldo remanescente da conta 0265.635.00015152-4 (R\$ 2.969,35 em 26/11/2009), referente a 75% dos depósitos efetuados em outubro e novembro/91. Após intime-se a autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30(dias), sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, remetam-se estes e os autos da ação principal AO nº 0729479-26.1991.403.600 ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0011295-91.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA SELLAN(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-13.1995.403.6100 (95.0004939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-47.1994.403.6100 (94.0033554-7)) UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento 0011005-09.2014.4.03.0000 e a regularização da representação processual dos novos advogados da autora, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035313-41.1997.403.6100 (97.0035313-3) - BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Manifeste-se a parte autora (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a parte credora (INSS / FNDE), representada pela PRF3ª, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0016084-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016084-7) - ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES(SP165806 - KARINA BRANDI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA FAVORETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO JANUARIO DE MAGALHAES. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser dividido proporcionalmente entre os réus (CEF e BRADESCO). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. O autor apresentou requerimento de intimação dos réus para o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.366,45, sem apresentar a memória de cálculos ou discriminar como foi apurado o montante. Regularmente intimado a apresentar resposta à presente impugnação, o credor informa sua concordância com relação ao valor dos honorários apresentados e devidamente depositado pelos corréus, no importe de R\$ 1.319,86 (um mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)

cada um deles, totalizando o valor de R\$ 2.639,72 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela parte autora, conforme demonstrado pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação. Por outro lado, levando em consideração que a Caixa Econômica Federal cumpriu a r. sentença no prazo fixado no art. 475 J do CPC, tenho por incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) na forma pretendida pela autora (credora). De igual modo, diante da manifestação tempestiva do corréu Banco Mercantil S.A (atual BRADESCO), questionando a ausência da planilha de cálculo do montante requerido pelo autor, impossibilitando a conferência da análise dos critérios utilizados, tenho por indevida a incidência da referida multa. Posto isso, diante da concordância expressa do credor, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.319,86 (um mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), devidos por cada um dos réus. Fls. 381: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, em favor da parte autora. Considerando que o corréu BANCO BRADESCO S.A., realizou o depósito no valor de R\$ 1.651,93 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.319,86 (um mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), em favor da parte autora e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do BANCO BRADESCO S.A. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora e o BANCO BRADESCO S.A., para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 410-425: Ciência à parte autora do cancelamento da hipoteca que pesava sobre o imóvel objeto da presente demanda. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009660-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009660-3) - RENATA BARATERA DA SILVA (SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BARATERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que condenou a autor ao pagamento de honorários advocatícios, requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 197: Expeça-se novo alvará de levantamento do saldo remanescente depositado, em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), ficando desde logo intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005453-34.1993.403.6100 (93.0005453-8) - SILVIA CRISTINA BALHAES ROCHA X SILVIO LUIZ SIMOES X SALVIO ANEZIO FLORIANO X SEBASTIAO PEREIRA CORREA X SONIA BERGAMINI X SILVIO CARLOS BARREIRA X SANDRA REGINA PALO X SILVIA REGINA LUPETTI PEREIRA X SANDRA LEONARDO X SERGIO GOMES (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor SALVIO ANÉSIO FLORIANO não apresentou declaração de opção pelo FGTS ou cópia de anotação na CTPS, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018105-15.1995.403.6100 (95.0018105-3) - MARIA IVANE OLIVEIRA TOFANELLI X JORGE LUIS DAROZ X SANDRO DALOSTO X LUIZ ELEUTERIO DE QUEIROZ X PAULO ROBERTO ARAUJO SILVA X ANTONIO CARLOS BERARDINELLI X WAGNER CASEIRO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que apesar das inúmeras diligências realizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) não foi possível a localização da conta vinculada do autor LUIZ ELEUTÉRIO DE QUEIROZ (PIS informado consta como inválido), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo no aguardo da indicação do número correto do PIS. Int.

0018914-05.1995.403.6100 (95.0018914-3) - JAILTON NOLASCO FREIRE X MAURO ZAMPA CAPUTO X ELIZABETH DE SOUZA CABRAL (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora ELIZABETH DE SOUZA CABRAL não apresentou cópias das Guias de Recolhimento (GR) e da Relação de Empregados (RE) necessários a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019202-16.1996.403.6100 (96.0019202-2) - STERINA MERCEDES PISK X LAZARO VIEIRA X CLAUDIO NABAS X ANTONIO DARCA BARROSO X ANTONIO BERTAZZO X CICERO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO SILVA X MARIA LUIZA RUSIG X VALTER EUFRAZIO X LOURDES MARIA VETORAZZI DE MENEZES X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0035273-88.1999.403.6100 (1999.61.00.035273-9) - MARIA FELIX RODRIGUES X MARIA GRACIOSA BARBATO DE SOUZA X MARIA HELENA DE JESUS RAMOS X MARIA IZAURA CAMARGOS X MARIA JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. O V. acórdão transitado em julgado determinou o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o crédito dos valores devidos a título de honorários advocatícios as autoras MARIA FELIX RODRIGUES, MARIA GRACIOSA BARBATO DE SOUZA e MARIA IZAURA CAMARGOS. Após, manifeste-se o a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0010307-27.2000.403.6100 (2000.61.00.010307-0) - ALBERTO RUSIG(SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES E SP108226 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor ALBERTO RUSIG não apresentou memória de cálculo dos valores relativos aos honorários de sucumbência, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011732-89.2000.403.6100 (2000.61.00.011732-9) - OSWALDO CAPRONI - ESPOLIO(GENY CEZAR CAPRONI)(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de instrumento 0003583-61.2006.403.0000. Outrossim, saliento que cabe às partes comunicar o Juízo quanto ao julgamento. Int.

0038727-42.2000.403.6100 (2000.61.00.038727-8) - ALDO STRUFALDI X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ZENA RIBEIRO DO COUTO X MIGUEL LACALLE RIPA X FRANCISCO BACIGA FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0002290-65.2001.403.6100 (2001.61.00.002290-6) - ALEXANDRE DE CARVALHO X ALEXANDRE PACIFICO X ALFREDO DA SILVA MARTINS X ALFREDO DE LIMA X ANESIA DOS SANTOS CORRADI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de

instrumento 2009.03.00.004824-1.Outrossim, saliento que cabe às partes comunicar o Juízo quanto ao julgamento.Int.

0015119-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015119-6) - ROBERTO AUGUSTO PINTO X ROBERTO ALMEIDA BELAS X ROBERTO SOARES MEDINA X SANTO BIAJANTE X SANTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.O V. acórdão transitado em julgado determinou o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos.Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o crédito dos valores devidos a título de honorários advocatícios aos autores ROBERTO ALMEIDA BELAS e ROBERTO SOARES MEDINA.Após, manifeste-se o a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0026004-20.2002.403.6100 (2002.61.00.026004-4) - SERGIO ALVES DA SILVA X JOSE MOLINA GIMENES X HENRIQUE SANCHES X WASHINGTON LUIZ RAYMUNDO X ANTONIO JOSE MINETTO DARE X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO CONTI X LAERCIO DELSIN X ALOIZIO DE SOUZA MARTINS X SANDRA APARECIDA RUSSO ISACK(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu que inexistem valores a serem executados a título de correção monetária do FGTS, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027388-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027388-9) - CAIRO ANICETO DE OLIVEIRA X GENEROSA JERONIMO X JOSE MARIA LOPES X MARCIO ANTONIO MANTOVANI X MARIA CLARA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que manteve a r. Sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026116-52.2003.403.6100 (2003.61.00.026116-8) - JOAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0037777-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037777-8) - DIRCE LOURDES TERASSANI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0017973-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017973-0) - BELMIRO RAMOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0020920-96.2006.403.6100 (2006.61.00.020920-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor FRANCISCO ANASTÁCIO DE SOUZA não apresentou cópia da Carteira de trabalho e previdência

social, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007440-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007440-1) - HELENA SUMIE ANZAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos, nos termos fixados no título executivo judicial.Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal.Int.

0007497-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007497-8) - MARIA AURISTELA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0013448-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013448-3) - MARIA HELENA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0013792-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013792-7) - MARIA RAIMUNDA CONCEICAO TORRES DA MOTA X PEDRO ASSALIN X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS X PEDRO FELIPE X MARIA DA PENHA RODRIGUES X RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA X PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA RAIMUNDA CONCEICAO TORRES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA não apresentou os documentos necessários à localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022216-66.2000.403.6100 (2000.61.00.022216-2) - TADAO ANDO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TADAO ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Embargos a execução 2003.61.00.021265-0.Outrossim, saliento que cabe às partes comunicar o Juízo quanto ao julgamento.Int.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048596-10.1992.403.6100 (92.0048596-0) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, publique-se a presente decisão para intimação da ELETROBRÁS.Por fim, diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data as exequentes não indicaram bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 517-519: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela União Federal quanto aos critérios utilizados pela Secretaria da Receita Federal em seus cálculos, esclarecendo se concorda com o levantamento e/ou conversão nos termos da planilha de fls. 505-verso. Após, em não havendo oposição, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo. Int.

0033307-32.1995.403.6100 (95.0033307-4) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do transito em julgado da v. Decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região anulando a r. Sentença e considerando a manifestação apresentada pela União (PFN), condicionando a sua concordância à renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação, juntamente com o pagamento de honorários advocatícios, diga a autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0039032-65.1996.403.6100 (96.0039032-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA Vistos em Inspeção.Fls. 116-117: Defiro o sobrestamento dos presentes autos em secretaria para que a autora (credora) providencie a habilitação do crédito decorrente do presente feito diretamente junto ao processo falimentar nº 576.01.1996.019144, perante o juízo de direito da 4ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0014681-86.2000.403.6100 (2000.61.00.014681-0) - SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção.Fls. 606-608: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que a execução nos termos do art. 475-J não se aplica a Fazenda pública.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC: Sentença, planilha de cálculo, e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida a determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018271-03.2002.403.6100 (2002.61.00.018271-9) - ANISIO FERNANDES FILGUEIRA - ME(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011100-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-86.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade da

multa a ela imputada pelo Réu, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Requer, em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos decorrentes da negativação de seu nome junto ao 8ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. O INMETRO contestou às fls. 81/108 pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 109/114. Interposto Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 174/179). A autora noticiou o pagamento da multa alvo da presente ação, ressaltando persistir o interesse no prosseguimento do feito para que seja declarada indevida a cobrança em questão, requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos para proceder ao cancelamento do protesto ou, ao menos, para que sejam suspensos os seus efeitos e, ainda, a baixa da restrição no Serasa (fls. 121/125). Foi proferida decisão às fls. 127 determinando ao réu a adoção de providências destinadas à baixa do protesto, bem como a exclusão do nome da autora do Serasa. O INMETRO opôs embargos de declaração às fls. 131/137 alegando a ocorrência de omissão no tocante ao pagamento dos emolumentos devidos no valor de R\$ 737,69, constante do título protestado. Instada a manifestar-se sobre o alegado pelo INMETRO, comprovando, se o caso, o pagamento dos emolumentos, a autora sustentou que, a despeito de ter realizado o pagamento do débito a fim de promover a liberação da constrição de seu nome, jamais assumiu ter dado causa à cobrança, requerendo seja atribuída à ré a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos de cartório (fls. 170/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao INMETRO. A autora busca o cancelamento do protesto noticiada em sua inicial ou a suspensão de seus efeitos em sede de antecipação de tutela, o que foi indeferido. Inconformada, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Posteriormente, procedeu ao pagamento do débito em cobrança, requerendo, assim, a baixa do protesto. Neste caso, a baixa do protesto de dá em razão do próprio pagamento e não em decorrência de decisão judicial, razão pela qual compete à autora arcar, por ora, com o pagamento dos emolumentos devidos. A controvérsia acerca da legitimidade do protesto e da responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos será resolvida com a análise do mérito da ação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo INMETRO para sanar a omissão arguida, assinalando competir à autora o pagamento dos emolumentos. Int.

0014296-84.2013.403.6100 - RICARDO DORTH CASELLI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 64/65: Compulsando os autos, verifico que ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/61, tornando-a imutável, consoante disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, que a sentença está adstrita aos limites do pedido, que, no caso dos autos, foi formulado nos seguintes termos: Diante do exposto, requer o Autor: a) a concessão do provimento provisório initio litis, segundo preceitua o artigo 273, do Código de Processo Civil, vez que presentes os requisitos necessários para a sua concessão, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até final decisão a ser proferida na presente demanda; b) a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente Contestação; c) seja a presente ação julgada totalmente procedente, anulando-se o auto de infração em referência e extinguindo o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano de 2004, posto que totalmente indevido, condenando a Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. d) Protesta e requer o Autor a produção de todos os meios de prova, em especial a pericial, e juntada de documentos complementares. Ademais, o autor não se valeu dos meios cabíveis para questionar a sentença oportunamente, deixando transcorrer in albis o prazo para interpor eventual recurso. Por conseguinte, não diviso a ocorrência de nulidade, mantendo a sentença tal como lançada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044594-16.2000.403.6100 (2000.61.00.044594-1) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG)
Fls. 376: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria r. decisão de fls. 367-369, remetendo os autos ao arquivo sobrestado (Secretaria) no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 0007590-18.2014.403.0000 e da ação principal 2001.61.00.000229-4 (TRF3). Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL
Publique-se a r. decisão de fls. 612-614, intimando a parte autora a esclarecer quais a quais débitos se referem as

penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que informe houve o deferimento de penhoras em outros executivos fiscais. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados às fls. 610. Int.DECISÃO - FLS. 612-614:Vistos.Trata-se de execução de título judicial referente à repetição dos valores recolhidos individualmente a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis.A empresa autora possui crédito de R\$ 234.189,69.As fls. 362-363 foi solicitada penhora no valor de R\$ 63.052,50, em 05/2010, referente à Carta Precatória 0032447-51.2010.403.6182 (6ª VEF), cujo processo originário é 0000220-25.1999.403.6107 em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.Fls. 364: Decisão julgando prejudicado o pedido de penhora, haja vista que os valores seriam objeto de compensação pela União. Às fls. 428, este Juízo determinou a expedição de ofício precatório compensando os débitos da autora (credora). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (nº 2011.03.00.020664-3) em face da r. Decisão de fls. 428 (fls. 431-436).Fls. 444-447: Decisão do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020664-3, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para deferir parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão somente, para afastar a compensação pleiteada pela União Federal.Decisão determinando a expedição do ofício requisitório em favor da autora (fls. 507).Fls. 529-532: Penhora no valor de R\$ 168.594,18, referente à Carta Precatória 0004901-16.2013.403.6182 (12ª VEF), que foi solicitada novamente às fls. 584-588 e 607-608.Fls. 568-578: Agravo de Instrumento (2013.03.00.010219-6) interposto pela autora contra r. Decisão de fls. 524 que determinou o bloqueio judicial dos créditos pertencentes à autora (precatório), até o julgamento final do AI nº 2011.03.00.020664-3 (compensação) e/ou efetivação das penhoras para garantia dos Executivos Fiscais. Fls. 580-581: Decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do AI nº 2013.03.00.010219-6 indeferindo o pedido de efeito suspensivo.Fls. 603-604: Penhora no valor de R\$168.594,18, em 05/2012, referente à Carta Precatória nº 0018026-51.2013.403.6182 (8ª VEF), processo de origem 2008.6107.005772-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.Fls. 610: Extrato de Pagamento de Precatório no valor total de R\$ 249.670,42. É o relatório. Decido.Diante da impossibilidade de compensação dos débitos da autora, dê-se vista à União (PFN) para que: 1) Informe sobre os débitos referentes ao processo 0000220-25.1999.403.6107 em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, a fim de confirmar a penhora de fls. 362-363;2) Esclareça se as penhoras realizadas pelas 8ª VEF e 12ª VEF são referentes ao mesmo processo originário, para que não haja transferência do valor em duplicidade.Após, voltem os autos conclusos para determinar o destino dos valores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044400-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044400-2) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Vistos em Inspeção.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do parcelamento dos valores devidos pela autora a título de honorários de sucumbência.Após, voltem os autos conclusos para expedição de ofício de conversão em renda em favor da União.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033007-02.1997.403.6100 (97.0033007-9) - ANTONIO APARECIDO MARTINS X EDGARD CENACHI X JOSE GOMES FILHO X JOSE SOARES X JOSE WILSON DAMASCENO X LUIZ NICOLAU GAIOLLI X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SANTANA X OSVALDO DOTTA X SEIZUKE NAKAZONE X VALDOMIRO SICONELO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc....A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a decisão que determinou o arquivamento dos autos, diante da ausência de apresentação pelos autores dos cálculos com os

valores que entendem devidos e os extratos fundiários que possibilitassem o cumprimento da obrigação pela ré. Verifico, pois, que a realização da prova pericial por arbitramento requerida pelos autores, é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj. A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 78. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0019159-40.2000.403.6100 (2000.61.00.019159-1) - CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP068389 - RICARDO MELANTONIO E SP008517 - MARIA LUIZA DE S CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9) - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Forneça o autor cópia do Termo de Quitação juntado à fl. 260 para desentranhamento do original. Prazo: 15 dias. Após, arquivem-se.

0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Ciência ao autor da petição de fls. 398/403, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0027493-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027493-8) - JOSE ESTEVAM JURITA JUNIOR X J E ZURITA LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante do desinteresse da União na execução do julgado, informado à fl. 226, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos fundiários necessários à satisfação do julgado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, conforme a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0007472-42.2014.403.0000 (fls. 304/306). Intime-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 214. Intime-se.

0001305-47.2011.403.6100 - APARECIDA CRISTAN DE FARIA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0019808-19.2011.403.6100 - IRINEU HARUKI KONDO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do ofício juntado à fl. 273. Defiro a vista dos autos requerida à fl. 271, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018064-65.2011.403.6301 - PRICILLA URSULA ALBINO DE SOUSA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas judiciais, conforme determinado nos despachos de fls. 310, 314 e 317, cancele-se a distribuição. Int.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Ciência às partes da petição e documentos juntados às fls. 170/199, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007309-32.2013.403.6100 - ALBERTO EITI HIROTA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SERGIO EDUARDO CALTABIANO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 262. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0008977-38.2013.403.6100 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013767-65.2013.403.6100 - BARBARA HARTZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014241-36.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0015965-75.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-

se.

0016095-65.2013.403.6100 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0016474-06.2013.403.6100 - MANOEL BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X JOSE DE BARROS PEREIRA X JOSEMEIRE PINHEIROS DE BARROS(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0020115-02.2013.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL ITAIM A14(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 55/99).Intime-se.

0021720-80.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 87/95. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022333-03.2013.403.6100 - CAETANO ROBERTO CITATINI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0023051-97.2013.403.6100 - ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO X CRISPIM JESUS DOS SANTOS X DAVID JOSE DE CARVALHO X JAIRO VIEIRA SANTANA X JOSE ANTONIO LEITE DA SILVA X JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS X JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO DE MELLO X PAULO TAMOTSU UJISSATO X SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0023288-34.2013.403.6100 - NORMA SUELI DOS SANTOS PAIVA OLIVEIRA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Preliminarmente, observo que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado e deferido à fl. 64. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 75/162. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023298-78.2013.403.6100 - MARIA BELVER FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 135/241. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023535-15.2013.403.6100 - ANA LUCIA EXNER GODOY X CARLOS ALBERTO ZEITUNI X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se a réu, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0028981-75.2013.403.6301 - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada do original ou cópia autenticada da procuração. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pela corré Caixa Econômica Federal (fls. 109/166). Cite-se a corré Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU/SP. Intime-se.

0000038-35.2014.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do FNDE e INCRA, juntada às fls. 174/176. Int.

0001166-90.2014.403.6100 - CLAUDIO JOSE CLERICI X LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001395-50.2014.403.6100 - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP X LUZIA SERGIO DE ANDRADE DE SOUZA X ALDEMARIO MARQUES DE ALMEIDA X NELSON INOCENCIO X VALDIR DA SILVA X GELICELIO BORGES FONSECA X JURANDIR GALLETTI X ADELINO RODRIGUES X RIVALDO FERREIRA ALVES X ANDRE YOSHIO SUGANAME(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001413-71.2014.403.6100 - EDSON LUIZ RAMINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001611-11.2014.403.6100 - CLEOMAR DOS SANTOS LIRIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do

presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0009307-98.2014.403.6100 - SEBASTIAO NERES DE SANTANA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0009320-97.2014.403.6100 - CLECIO OLIVEIRA SANTOS(SP342669 - CLERIA OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007608-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-

67.1990.403.6100 (90.0007708-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CIA/PAULISTA DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

0007720-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-

07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010151-78.1996.403.6100 (96.0010151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043741-80.1995.403.6100 (95.0043741-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR SANTOS X ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AILTON GONCALVES TINOCO X AIRTON ORSINO X ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X ALEXANDRE ARRUDA DE BEM X ALMIR VIRGINIO DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA SILVA SCHOMER X ANGELO DONIZETI SANTI(SP132159 - MYRIAN BECKER)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530677-24.1987.403.6100 (00.0530677-9) - ITATINGA PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ITATINGA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Determino o urgente cumprimento da decisão de fl.471, com alteração da data da distribuição para 07 de julho de 1983, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser requisitado o numerário. Encaminhem-se ao Setor de Distribuição Cível, Divisão de Sistemas Judiciais e Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ, por correio eletrônico, para cumprimento, com cópia da capa do processo, onde consta a data supramencionada da distribuição deste feito.

0020042-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020042-3) - CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para constar como exequente CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ n. 43.340.587/0001-90 e como executada a União Federal. Após, requirite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0036088-85.1999.403.6100 (1999.61.00.036088-8) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ao SEDI para inclusão no polo ativo de MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.06.936.762/0001-8. Após, requirite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008691-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-02.2012.403.6100) EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Providencie o exequente: 1 - a emenda de sua petição inicial, a fim de adequá-la ao processamento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil; 2 - o fornecimento de cópia legível das fls.37/55 e contrafé para intimação da União Federal. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2580

MONITORIA

0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0017214-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BONIFACIO DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 117, pois já houve consulta ao Sistema SIEL (TRE), conforme se verifica às fls. 108, inclusive com diligência (fls. 113), embora negativa. Desta feita, defiro a expedição de edital de citação, conforme requerido às fls. 105. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003474-0) - ANA LUCIA DE DEUS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 501/502: Assiste razão à Defensoria Pública da União.Sendo assim, torno parcialmente sem efeito a certidão de fl. 498/verso, mantendo-a somente quanto à parte ré (CEF).Dê-se ciência às partes acerca deste despacho e, por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0018151-71.2013.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fl. 1758, juntado pela União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova contábil, solicitado pela autora às fls. 1751/1752.Int.

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em Inspeção.Fls. 1484/1486: Não assiste razão à Embargante. O autor, às fls. 492/512, já manifestou-se em réplica acerca da contestação apresentada pela FUNCEF às fls. 446/486. Assim, não há prejuízo algum às partes a ensejar nova intimação.Fls. 1550/1552: Providencie o Autor, no prazo de 05(cinco) dias, o integral cumprimento à decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004780-70.2014.4.03.0000.Int.

0020822-67.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIA DO CEU TOPETE AGUEDA RIBEIRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

0007834-77.2014.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO X CLAUDIO JARBAS RUSSO X MARCELO MARIANO DE LIMA X MARCELO JOSE SALMAZO X WANDERLEY DONAIRE MAGANHA X SHEILA CRISTINA ALVES X CRISTIANO PEREIRA X VALDETE MATIAS DE CAMARGO X CARLA ANTONIETA DE MARINS(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Apresente o coautor Marcelo José Salmago declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Quanto aos demais coutores, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. Anote-se.Intime-se.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005015-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRELIN TRANSPORTES LTDA X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE ANANIAS X GILSON SIMOES RODRIGUES

Providencie a exequente a retirada dos documentos originais que instruíram a exordial, conforme deferido às fls. 132/132-v, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a extinção da execução, providencie a Secretaria: i) o cancelamento das cartas precatórias expedidas às fls. 127/128; ii) devolução do mandado n 0025.2014.00088, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0003254-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Vistos em Inspeção. Fls. 39/46: Considerando a homologação da transação nos autos da ação monitória n.º 0006282-82.2011.4.03.6100, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019582-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-

58.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VILSON MARCOS VIAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004780-70.2014.4.03.0000 (fls. 30/32). Traslade-se cópia para os autos principais. Dê o Impugnado integral cumprimento à decisão supramencionada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, desapensem-se e arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003846-05.2001.403.6100 (2001.61.00.003846-0) - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE ALBERTIN

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHIEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHIEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 376/378: Pleiteia a Exequente, após retorno negativo do mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 373/374), a responsabilização patrimonial do depositário nomeado nos autos (fl. 342). Necessário, portanto, antes de analisar a responsabilidade da executada/depositário, averiguar o desaparecimento do bem penhorado (fls. 342/343). Assim, determino: i. a expedição de mandado de constatação e reavaliação à sede da empresa executada (fl. 374), devendo o oficial de justiça encarregado inquirir seu representante legal a respeito do atual paradeiro do bem penhorado, um gerador COWZ, tipo QNJ 119-14, número 1596274, 460 KVA, 2400V, 111 A, 60 HZ, funcionando, avaliado em R\$150.000,00 em 25.05.2011, ou se há bem em substituição ao gerador, cabendo ao oficial, neste último caso, formalizar a constrição (penhora, avaliação e intimação); ii. a expedição de mandado de constatação ao depositário nomeado, Sr. Annario Rocha Quintino, residente na , questionando-o acerca do atual paradeiro do gerador supramencionado, assim como sobre seu atual relacionamento com a executada, lembrando-o de que o depositário que assume a guarda e a administração de bens de terceiro, tem obrigação de restituí-los em momento oportuno, sob pena de responder por perdas e danos. Int.

0025348-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025348-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 2582

ACAO CIVIL COLETIVA

0023762-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

MONITORIA

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Defiro pesquisa Webservice a fim de se verificar a existência de endereços ainda não diligenciados da parte ré. Em caso de não se obter novos resultados, publique-se para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0000713-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS ALVES DA COSTA FILHO

Fl. 78: Tendo em vista as consultas anteriormente efetuadas (fls. 29, 46/49 e 51) e o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Clóvis Alves da Costa Filho, data de nascimento: 26/12/1989, nome da mãe: Lucilene Maria da Silva Costa. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029189-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029189-0) - DOUGLAS ALVES VILELA X MARIANA ALVES NETA VILELA(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 445/446, no tocante ao levantamento/transfêrencia dos depósitos efetuados nestes autos, nos termos em que determinado na r. sentença (fls. 335/344), mantida pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 401/409) e, transitada em julgado (fl. 437). Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA
Fl. 287: Defiro o pedido de consulta aos Sistemas de Informação Eleitoral (SIEL), Webservice e Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu Alencar Ferreira da Silva, inscrito sob o CPF nº 009.370.398-88. Caso os endereços encontrados sejam distintos do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0020687-26.2011.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência à autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 1065/1066. Subam os autos ao TRF da 3.ª Região para julgamento de Apelação, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Fl. 259: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e Webservice, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0020970-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 79/80: Defiro a penhora, por termo nos autos, do imóvel objeto da presente execução, nos

termos do art. 659, parágrafo 4.º, do CPC. Expeça-se certidão de objeto e pé à Exequente. Averbada a constrição no Cartório de Registro de Imóveis competente, intimem-se os coexecutados, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, assim como da sua nomeação como depositários do bem, conforme parágrafo 5.º, do art. 659, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO FERREIRA X PAULO SERGIO FERRARI(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERRARI - ESPOLIO

Fls. 741: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Sem prejuízo do acima exposto, defiro a consulta ao Sistema INJOJUD a fim de obter as três últimas declarações de imposto de renda dos executados.Com a juntada das informações, decreto o sigilo dos documentos. Anote-se. todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dias). 6. Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Fls. 726: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0014488-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA

Fls. 121: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Sem prejuízo do acima exposto, solicite a CEF, por e-mail, número de conta judicial, correspondente à transferência BACENJUD (fls. 116).Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3652

DESAPROPRIAÇÃO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X MANOEL TADEU DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Os réus, intimados a comprovar a quitação das dívidas fiscais que recaem sobre o imóvel, informaram, às fls. 449/456, que existem débitos referentes ao exercício de 2009. Alegam que, em tal período, já não eram mais detentores da posse do imóvel, e que, por esta razão, os débitos são de responsabilidade da expropriante. Assiste razão aos réus. Com efeito, após declarada a imissão provisória na posse, transfere-se a responsabilidade pelo pagamento de tributos ao ente que efetivamente exerça a posse sobre o imóvel, cessando, assim, para o expropriado a obrigação de tais encargos. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1 - Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei no 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. E que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel a comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos a desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara. 6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI nº 200603000179413 - Primeira Turma do TRF da 3ª Região, J. 25.05.2011, DJ de 08.06.2011, p. 98, Relator: Leonel Ferreira) E ainda: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N.3365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. 1 - A entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imitada na posse do bem objeto da desapropriação. 2 - Na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel pelo expropriante, se for o caso. 3 - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 195672/SP, Segunda Turma do STJ, J. em 03.03.2005, DJ de 15/08/2005, p. 226, Relator: João Otávio de Noronha) No presente caso, a expropriante foi imitada na posse provisória do imóvel em 17.12.1986, conforme se verifica no auto de imissão de posse às fls. 30. Logo, pertence a expropriante a responsabilidade tributária em relação ao imóvel, a partir desta data, e não mais aos expropriados. Assim, expeça-se alvará de levantamento, nos termos de fls. 450. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito, expeça-se, também, ofício ao Cartório de Itaquaquecetuba. Ressalto à expropriante que, para ser cumprido o ofício de averbação da servidão, ela deverá recolher os emolumentos e custas estaduais perante o cartório e apresentar carnê de IPTU. Liquidado o alvará e realizado o registro da averbação da servidão, arquivem-se. Int. Fls. 480: Diante do ofício de fls. 478/479, recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, determino ao perito Eduardo Rottmann, tel. 3083-5561, que preste os esclarecimentos requeridos, apresentando a descrição da faixa de servidão, com a indicação das medidas, confrontações e área de superfície da parte da faixa que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 8.624, e as medidas, confrontações e área total do trecho da faixa que onerou o imóvel da matrícula nº 8.625, no prazo de 20 dias. Intime-se a expropriante Bandeirante Energia S/A para que junte aos autos cópia do carnê de IPTU/2014, bem como para que comprove o depósito dos emolumentos e custas estaduais devidas ao Cartório de Itaquaquecetuba, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício ao referido Cartório, para a averbação da servidão. Dê-se vista à União Federal. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 466/468.

USUCAPIAO

0000437-64.2014.403.6100 - ORLANDO PEREIRA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA IZABEL GARCAO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 216/239 e decretação da revelia. Analisando os autos, verifiquei que, às fls. 170/172, os autores indicaram como confrontante, apenas, Maria Izabel Garção, sendo que os demais

relacionados são moradores do condomínio, mas não confrontantes. Assim, solicite-se ao Sedi a retificação do polo passivo. Dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0023412-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO SILVA LIMA

Foram expedidas as cartas precatórias n. 216 e 217/2012 para citação do requerido. A Carta Precatória n. 216/2012 retornou não cumprida, por não recolhimento de custas. A CP 217/2012 retornou com certidão negativa (fls. 140/142). Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 216/2012 (fls. 107), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0023421-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMEA DE ALMEIDA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e WebService a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, quanto à intimação da parte requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0007935-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da autora de realizar pesquisas junto ao Bacenjud e Renajud visto que as mesmas foram diligenciadas há menos de um ano e os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito neste período decorrido. Assim, cumpra-se despacho de fls. 127, retornando os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008474-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE CRISTINA RODRIGUES X VANESSA RODRIGUES

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme termo de fls. 88. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 76, apresentando as pesquisas de bens da parte requerida para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0009072-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 77). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/95, conforme certidão de fls. 96, apresente a CEF, no prazo de dez dias, planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0001511-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO VALENTIN

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o Infojud de fls. 62/65 e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0001516-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA MARIA DOS REIS PARENTE

Às fls. 74, foi juntado o alvará 36/2014 liquidado.Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 60, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 75), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Às fls. 99/102, a CEF apresentou planilha de débito atualizada, possibilitando a intimação do requerido nos termos do Art. 475-J. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 29.614,24 para MAIO/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0005310-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA

A parte requerida foi devidamente citada (fls.33) e intimada (fls.44) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez.Houve tentativa de conciliação, porém esta restou infrutífera (fls.47/48). A CEF requereu Bacenjud (fls.39), Renajud e Infojud (fls.45).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor de advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0007720-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS AMBROSIO JUNIOR

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 60). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 117, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008625-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA BEZERRA DA SILVA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 76). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO

Recebo a apelação da requerida, de fls. 132/138, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014384-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X IMPRESSAO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP
Ciência à ECT do desarquivamento dos autos. Na audiência de conciliação realizada no dia 03.10.2013, houve acordo entre as partes, onde concordaram que o não pagamento de quaisquer das parcelas na data avençada ensejará a aplicação de multa de 2%, atualização monetária pelos índices da Taxa SELIC e honorários

advocáticos de 10%, esta apenas na hipótese de eventual execução judicial, até a data do efetivo pagamento. O atraso no pagamento superior a 60 dias do vencimento, facultará a ECT o direito de desconsiderar os termos do presente acordo e pleitear judicialmente o saldo remanescente da dívida nos termos originalmente cobrados. Às fls. 64/65, a ECT informou o descumprimento do referido acordo e juntou memorial de cálculo atualizado. Intime-se, a parte requerida, nos termos do artigo 475-J, observando o valor de fls. 65.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018810-51.2011.403.6100 - SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

A sentença de fls. 87/90 transitou em julgado. Contudo, a execução da verba honorária ficou condicionada à alteração da situação financeira da embargante. Portanto, tendo em vista que nos autos não consta mudança na condição financeira da autora, aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja comprovada tal alteração, possibilitando-se, assim, a execução dos honorários devidos.Int.

0006802-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-10.2012.403.6100) MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/14 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006802-71.2013.403.6100 EMBARGANTE: PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES EMBARGADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo espólio de Maria da Conceição de Sousa Caú, na execução promovida pela Emgea, representada pela Caixa Econômica Federal, e fundada em título extrajudicial, consistente no Contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial de imóvel. Afirma, inicialmente, o embargante, que os valores cobrados, pela embargada, são indevidos e que as prestações do financiamento, referentes aos meses de junho e julho de 2001, foram devidamente pagas. Alega, também, que as prestações exigidas pela Emgea, compreendidas entre agosto de 2001 e dezembro de 2006, estão prescritas, nos termos do artigo 206 5º, inciso I do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. Alega, assim, que a EMGEA, ingressou com a ação em 19/11/2012, um ano depois da ocorrência da prescrição. Acrescenta que as parcelas posteriores foram quitadas pela seguradora, em razão do óbito da mutuária, em 18/12/2006. Sustenta, também, que a execução é nula por não ter sido instruída com o título executivo extrajudicial original. Insurge-se contra o cálculo apresentado pela exequente e afirma que há excesso de execução, já que não foram observadas as cláusulas do contrato e do termo de renegociação. Defende que o suposto saldo devedor deveria ter sido atualizado pelo índice da poupança e que o valor devido seria de R\$ 64.402,50 e não R\$ 109.401,45, ora cobrado. Sustenta a existência de má-fé por parte da exequente, que deve ser condenada por litigância de má-fé. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para declarar a inexigibilidade e a consequente quitação das parcelas referentes a junho e julho de 2001, bem como para declarar a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas de agosto de 2001 a dezembro de 2006. Alternativamente, caso esse não seja o entendimento do Juízo, pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução por ausência de título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, reconhecendo-se a litigância de má-fé da embargada. Por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer seja reconhecido o excesso da execução, por meio de perícia contábil a ser determinada pelo Juízo. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0020162-10.2012.403.6100 e recebidos. No entanto, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 138). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 140/161. Nesta, afirma não ser necessária a apresentação do contrato de financiamento em sua via original e que o mesmo está averbado à margem da matrícula do imóvel. Alega a inoccorrência de prescrição, uma vez que esta tem início a partir do vencimento da última parcela, em 01/04/2013. Sustenta que o vencimento antecipado da dívida, face à inadimplência do mutuário, é mera faculdade do credor. Com relação ao pagamento em duplicidade, afirma que os pagamentos dos meses de junho e julho de 2001 foram realizados nos autos da ação revisional, movida por Maria da Conceição em face da CEF, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível (processo nº 2000.61.00.012026-2). Afirma, ainda, que os valores depositados em Juízo foram levantados e foi dada quitação das prestações vencidas entre 04/1999 e 05/2001. Acrescenta que os depósitos de junho e julho de 2001 não foram concluídos por terem sido feitos mediante a emissão de cheque sem provisão de fundos, tendo havido o estorno dos valores em 10/07/2001. Acrescenta que o embargante litiga de má fé. Sobre o excesso de execução, afirma que o embargante não fez prova do alegado, nem apontou em que consiste a irregularidade das cláusulas contratuais contestadas. Afirma, ainda, que a indenização por morte do devedor oferece cobertura do saldo devedor, com exclusão das parcelas que estavam inadimplidas na data do óbito, ou seja, desde 01/06/2001 até 18/12/2006. Assim, prossegue a embargada, as parcelas vincendas, compreendidas entre janeiro de 2007 até abril de 2013 (término do prazo contratual) foram devidamente liquidadas pelo acionamento do seguro. Por fim, pede que os embargos à execução sejam julgados

improcedentes. A embargante se manifestou sobre a impugnação, às fls. 169/182. Às fls. 183, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado às fls. 163/164, pela embargante. No entanto, tal decisão foi reconsiderada às fls. 195, determinando-se que o feito prosseguisse sem efeito suspensivo, por se tratar de execução hipotecária e por não estarem presentes os requisitos do artigo 5º da Lei nº 5.741/71. Às fls. 194, foi determinada a retificação do polo ativo, uma vez que o inventário da embargante terminou, devendo constar seu herdeiro, Pedro de Sousa Cau Ramos Salles. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de execução com base em contrato de financiamento, firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Os presentes embargos à execução têm, como fundamento, a prescrição da cobrança das parcelas supostamente devidas, no período de agosto de 2001 a dezembro de 2006, bem como o pagamento das parcelas de junho e julho de 2001. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da execução por falta de apresentação do título executivo extrajudicial original. Trata-se de contrato de financiamento imobiliário, devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, apresentado por meio de cópia, cuja autenticidade foi declarada pelo advogado da embargada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC. CÓPIA AUTENTICADA. I - O entendimento jurisprudencial com relação ao disposto no artigo 614, inciso I, do CPC, é no sentido de ser exigível o original do título executivo extrajudicial quando este corresponder a título passível de circular. No caso em questão, o título a ser executado consiste em Contrato de Crédito ao Consumidor - CDC, não sendo, portanto, necessária a apresentação do contrato original, sendo suficiente sua cópia autenticada. Em tal sentido: A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento (STJ-RT 722/314) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, nota 3b ao artigo 614, pág. 693). II - Decisão agravada reformada, afastando-se a exigência de apresentação do original do título executivo e, acolhendo o pedido alternativo da Agravante, determinar que lhe seja concedido prazo para autenticar a cópia do contrato apresentada. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG nº 200502010075889, 8ª T, do TRF da 2ª Região, j. em 12/12/2006, DJU de 18/12/2006, p. 760, Relator: Guilherme Calmon - grifei) COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQUENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cártulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado. 4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta. 5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (RESP 200301649832, 4ª T. do STJ, j. em 09/08/2005, DJ de 10/10/2005, p. 375 RDDP VOL.:00033 PG:00131, Relator: Fernando Gonçalves - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a exequente declarou a autenticidade dos documentos acostados à execução. Afasto, também, a alegada litigância de má-fé. Com efeito, o instituto da litigância de má-fé evidencia um conceito não somente jurídico, como também subjetivo, pois consiste em um juízo de valor sobre a intenção da parte em sua conduta processual, à vista das circunstâncias fáticas do caso concreto (RESP 621.828/SP, processo n.º 2004.00.04860-7, J. em 5.12.06, DJ de 18.12.06, p. 310, Relatora Denise Arruda). No caso dos autos, a embargada, ao apontar valores devidos, trouxe o demonstrativo das prestações devidas, com a incidência dos encargos previstos no contrato, possibilitando a manifestação e a defesa do executado. Não está provado que a exequente agiu de má-fé, com a intenção de prejudicar a parte contrária. E, portanto, com fundamento na Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, descabe a imposição da sanção de que trata o artigo 1.531 do Código Civil de 1916 - correspondente ao art. 940 do NCC - em casos de cobrança excessiva, mas de boa-fé (AC n.º 2002.61.02.013847-5/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 14/01/2008, DJF3 de 17/06/2008, Relatora RAMZA TARTUCE). Com relação ao pagamento das parcelas de junho e julho de 2001, verifico que o embargante afirma que realizou o pagamento das mesmas, por meio de depósito judicial, nos autos da ação de revisão que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível (Processo nº 0012026-44.2000.403.6100). A EMGEA, por sua vez, afirma que tais valores foram estornados, em razão de o cheque, utilizado para o

pagamento, ter sido devolvido por falta de provisão de fundos. Da análise das guias de depósito judicial de fls. 125 e 127, destes autos, verifico que elas indicam o período de apuração de 06/2001 (fls. 125) e de 07/2001 (fls. 127). O depósito judicial referente a 06/2001 foi realizado em dinheiro, no valor de R\$ 218,99. O depósito referente a 07/2001 foi realizado por meio do cheque nº 012889 (banco 275), no valor de R\$ 218,99. E, de acordo com os documentos de fls. 156/159, apresentados pela EMGEA, verifico que foram estornados os valores de R\$ 218,99 e 241,13 (fls. 157) e que o cheque devolvido sem provisão de fundos foi o de nº 012889, do banco 275 (fls. 159). Assim, ficou demonstrado que o pagamento realizado pela guia de fls. 127 foi estornado, juntamente com outro pagamento, não noticiado nos autos. Não é possível afirmar que o embargante realizou novo pagamento, posteriormente. Assim, não há que se falar em cobrança em dobro, nem de quitação da prestação do mês de julho de 2001. Mas, assiste razão ao embargante ao afirmar que a prestação de junho de 2001 foi depositada em Juízo, razão pela qual deve ser descontada do total supostamente devido, já que depositado o valor incontroverso e a ação revisional foi julgada improcedente. Passo a analisar a alegação de prescrição das parcelas exigidas pela exequente, que compreende o período de junho de 2001 a dezembro de 2006. Vejamos. Assiste razão à Emgea/CEF ao afirmar que o prazo prescricional tem início a partir da extinção do contrato, o que ocorreria em 01/04/2013. É esse o entendimento deste Juízo, nos casos em que o contrato de financiamento prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, a partir da inadimplência do mutuário. No entanto, não é esse o caso dos autos. Com efeito, o documento de fls. 101 indica que houve a quitação parcial do contrato de financiamento em 02 de abril de 2007, em razão do falecimento da mutuária. Tal quitação abrangeu as prestações vincendas e retroagiu às parcelas vincendas a partir de janeiro de 2007. Consta, do mencionado documento, que o financiador dá à seguradora plena razão e geral quitação, obrigando-se, na forma da apólice, a dar quitação ao financiamento concedido ao segurado na mesma proporção da indenização (fls. 101), que foi de 100% do saldo devedor. Assim, em 02/04/2007, data da extinção do contrato e de sua quitação, é que começou a fluir o prazo prescricional. E, de acordo com o novo Código Civil, o prazo prescricional para ação de cobrança de saldo residual é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 10.150/00. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC. (...) 4. No tocante à prescrição, o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 5. É de se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC, ao invés do prazo decenal disposto no art. 205 do CC, porquanto se discute dívida líquida contraída com base em contrato no âmbito do SFH, que, quando inadimplido, consubstancia-se em título executivo extrajudicial. 6. No caso concreto, o lustro prescricional começou a fluir em maio/2006, quando deveria ser paga a última parcela do contrato. Transcorridos mais de cinco anos até a presente data, e uma vez que não se tem notícia nos autos acerca da qualquer causa suspensiva ou interruptiva, tenho que a pretensão da cobrança pela CEF está fulminada pela prescrição. 7. Apelação provida, para, em decorrência da prescrição, reconhecer a quitação da dívida decorrente do Contrato nº 990500041268, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel dado em garantia. (AC 00092759220104058100, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 21/06/2012, DJE de 28/06/2012, p. 204, Relator: Frederico Pinto de Azevedo - grifei) DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. FCVS. DIFERENÇAS DE LIMINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para que ocorra a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional pelo FCVS, deve ter havido a quitação de todas as prestações avençadas - o que não ocorre in casu, uma vez que existem diferenças decorrentes de concessão de liminar posteriormente cassada em mandado de segurança anteriormente impetrado. 2. Em se tratando de cobrança de dívida decorrente de contrato, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (conforme a previsão do artigo 177) e de 5 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme a previsão do parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do referido diploma legal. 2. A parte autora ajuizou o feito depois de decorridos mais de treze anos sem que a CEF tenha fornecido o termo de quitação ou tampouco buscado o adimplemento do seu crédito. Ou seja, não diligenciou corretamente o agente financeiro em resguardar seu crédito, permanecendo inerte por tempo suficiente para configurar a inexigibilidade. (AC 50401504320114047100, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/02/2013, DE de 20/02/2013, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de cobrar eventual saldo remanescente do financiamento, uma vez que a presente execução

foi ajuizada em novembro de 2012, ou seja, mais de cinco anos depois da quitação do contrato, datada de 02/04/2007. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução das parcelas do contrato de financiamento, em razão da ocorrência de prescrição. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela EMGEA. Fixo honorários advocatícios, em favor da embargante, no valor de 1.000,00, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem suportados pela CEF. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0020162-10.2012.403.6100. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para retificar o polo passivo, fazendo constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, como indicado pelo embargante em sua petição inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0008585-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-94.2014.403.6100) VALDENIR FERREIRA DE PAULA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Intime-se o embargante, para: 1 - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC; 2 - juntar procuração, outorgando poderes. 3 - Esclarecer como alcançou o valor da causa de R\$ 10.000,00, por meio de cálculos, para viabilizar a elaboração da impugnação da embargada, bem como o deslinde do feito por este Juízo. Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

As partes foram intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de avaliação do imóvel penhorado, bem como a exequente foi intimada a apresentar mais bens à penhora, em razão da insuficiência do referido imóvel para a garantia da execução. Às fls. 232/234, foram opostos de embargos de declaração do despacho de fls. 231, nos quais os executados alegam a existência de erro e contradição. Afirmam que a decisão foi errada e contraditória ao afirmar, com base no laudo pericial de avaliação, que o imóvel dado em garantia no contrato objeto desta execução não é suficiente para a quitação do débito. Alegam, também, que o imóvel em questão garante integralmente o débito executado, por expressa disposição contratual, nos termos da cláusula 14.4. Pedem, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos infringentes, para que seja sanado o erro e a contradição alegados. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Não assiste razão aos embargantes, ao alegarem que o despacho embargado apresentou erro e contradição, vez que o imóvel garante integralmente o débito, por expressa disposição contratual. É que o título aqui executado é contrato de abertura de crédito com garantia real. Assim, o imóvel penhorado não é o objeto do contrato da execução, mas, tão somente, a garantia dada ao crédito contratado. Entretanto, verifico que referido despacho é omissivo quanto à fundamentação. Portanto, acolho em parte os presentes embargos, para sanar a omissão contida no despacho embargado, devendo constar, no lugar do segundo parágrafo do despacho de fls. 231, o que segue: Tendo em vista que o valor da avaliação é R\$ 875.425,00, o imóvel penhorado não é suficiente para garantir a execução cujo valor é de R\$ 2.600.134,96, para dezembro de 2007. Assim, apresente a exequente, em 15 dias, bens dos executados passíveis de penhora. No mais, segue o despacho tal como lançado. Às fls. 235/239, os executados impugnam o laudo do perito, alegando que as benfeitorias não foram incluídas na avaliação. Pedem que, além das terras, as benfeitorias pertencentes ao imóvel também sejam avaliadas. O exequente não se manifestou acerca desta avaliação. Analisando os autos, verifico que assiste razão aos executados. De fato, no laudo de fls. 227, o perito relata que a área encontra-se sem benfeitorias. Entretanto, de acordo com o laudo de avaliação feito por profissional diverso, juntado pelos executados (fls. 158), e com a manifestação do próprio exequente em relação à avaliação anterior, às fls. 186, o imóvel possui benfeitorias. Diante disso, defiro o pedido dos executados, determinando que seja expedida carta precatória para a correta avaliação do imóvel penhorado às fls. 176/177. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a análise da petição de fls. 240/243. Int.

0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO MORAES (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo

complementar de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 459, apresentando as pesquisas junto aos CRIs dos executados Carlos Rogério, Antônio Moraes e Maria da Conceição para que possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Deverá, ainda, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fls. 415, apresentando planilha de débito atualizada.Int.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 263, 273 e 275, indicando bens passíveis de penhora de titularidade da executada G. Massas Especiais Ltda.Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover a citação de Amilton Goese, manifestando seu interesse na expedição da carta rogatória, sob pena de extinção da execução, sem resolução de mérito, em relação a essa parte.Em relação ao réu Edilson Ferreira, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0022542-11.2009.403.6100.No silêncio, tornem os autos conclusos.Indefiro desde já novos pedidos de dilação de prazo da parte exequente.Int.

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 77). A executada DENISE D AMBROZIO ofereceu embargos à execução n. 0001066-43.2011.403.6100, os quais foram julgados improcedentes (fls. 114/119). O ESPÓLIO DE VERÔNICA OTÍLIA, citado na pessoa de EDUARDO FRIAS, não pagou o débito no prazo legal nem ofereceu embargos.Realizado Bacenjud para a executada Denise (2011, fls. 93/94), foram encontrados apenas valores irrisórios, desbloqueados às fls. 156.A União requereu, às fls. 107, penhora da parte de 1/3 pertencente à executada Verônica Otília no imóvel matriculado sob o n. 142.429 junto ao 15º CRI de São Paulo, o que foi deferido. Penhorado às fls. 121/125, LUCIENE VIEIRA foi nomeada como depositária do bem.As fls. 134/135, a União requereu a alienação integral do imóvel, alegando que a depositária do bem, Luciene Vieira, é executada na ação n. 0005986-16.2009.403.6105, ajuizada pela própria União Federal, arquivada pela 8ª Vara Federal de Campinas, e que, na referida ação, a parte ideal de 1/3 do mesmo imóvel, pertencente à Luciene, também está penhorada, conforme a matrícula do imóvel às fls. 131v. A União requereu, ainda, a divisão proporcional do produto da venda ao quinhão de cada proprietário que não é parte na presente execução. Por fim, solicitou a intimação dos condôminos e respectivos cônjuges da penhora realizada, bem como de VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO, atual inventariante do espólio de Verônica Otília. Todas as partes foram devidamente intimadas (Luciene, fls. 147, Victor Vieira, fls. 149, Eduardo Frias, fls. 154, Marcelo Tressino, fls. 162 e Lucinei, fls. 166).Preliminarmente, verifico que a avaliação mais recente do imóvel data de 09/10/2012 (fls. 123/125). Portanto, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação para o endereço de fls. 121. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para leilão.Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias.Int.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARLAVENTO SUL CONFECÇOES LTDA -ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X

NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Às fls. 254/271, os executados pedem que seja reapreciada a questão da prescrição da dívida, juntam certidão de objeto e pé dos autos do inventário de José Ferreira Guimarães e, por fim, alegam que os herdeiros Renan e Tiago não foram citados, o que acarretaria em nulidade dos atos processuais. Analisando os autos, verifico que a alegação de prescrição foi devidamente analisada nos embargos à execução nº 0019101-17.2012.403.6100, julgados improcedentes (fls. 273/277) e, de acordo com o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. Nenhum destes é o que pretendem os executados, portanto, nada a decidir acerca deste pedido. Em relação à alegação de ausência de citação dos herdeiros, verifico, da análise do documento de fls. 257, que o processo de inventário encontra-se em andamento, não tendo sido expedido o formal de partilha. Enquanto a partilha dos bens não for homologada, não está extinta a figura do espólio. Assim, não há que se falar em citação de herdeiros, nem, tão pouco, em nulidade dos atos processuais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0018585-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORES SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X SIMONE APARECIDA CAMPOS X ROBERTO CARVALHO D ARRUDA

Expedidas as cartas precatórias n. 13/2014 (fls. 106) e 14/2014 (fls. 107) para citação dos executados, ambas retornaram sem cumprimento. Assim, recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes às Cartas Precatórias n. 13/2014 (Vinhedo/SP) e 14/2014 (São Caetano do Sul/SP), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que as cartas precatórias foram devolvidas em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se as cartas precatórias, com cópia das custas recolhidas. Int.

0020829-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIDEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls.59), não pagando o débito nem sendo encontrados bens penhoráveis. As diligências junto ao Bacenjud (2014, fls. 64) e Renajud (2014, fls. 71v) restaram infrutíferas. Em manifestação, a ECT pediu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 76), o que defiro. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

Intimada acerca da penhora e avaliação realizadas (fls.82/83), a CEF, sem manifestar desistência quanto aos bens penhorados, requereu a penhora online de valores de propriedade da parte executada (fls.87/88), o que defiro. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da referida penhora e remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0008768-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA GUSMAO DE JESUS

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Cumprido o determinado acima, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020162-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006802-71.2013.403.6100. Apensem-se-os a estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBIM

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102-B e intimado nos termos do art. 475-J, ambos do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a CEF pediu Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 212/213). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

ALVARA JUDICIAL

0008718-09.2014.403.6100 - LUCIA DURSO(SP100903 - DIJALMARA BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. LUCIA DURSO, ajuizou a presente Ação de Alvará de Levantamento em face do INSS, para que seja determinada a expedição de alvará judicial de quantia pertencente ao seu genitor, SALVADOR DURSO, já falecido, referente ao resíduo do benefício que recebia do INSS, no valor de R\$ 1.593,83. Alega, a requeute, que o de cujus deixou os filhos Sueli Durso, José Ernesto Durso e Lucia Durso, todos maiores, e que estes não se opõem à liberação da referida importância acima citada. Sustenta ter direito ao recebimento do valor nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 417, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45. É o relatório. Decido. Verifico que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do presente feito. Com efeito, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, apenas pelo fato de estar presente no pólo passivo da presente ação o INSS, dada a inexistência de interesse deste a justificar o deslocamento da competência para esta Justiça. Inexistindo litigiosidade a ser resolvida nesta Justiça Federal, deve ser o feito remetido à Justiça Estadual. Neste sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC nº 200400339757, 3ª Seção do STJ, j. em 27/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 222, Relator: Arnaldo Esteves Lima) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual (CC - Conflito de Competência n. 31559, Processo 200100295991, UF : MG, 3ª Seção do STJ, J. em 28/11/2001, DJ de 04/02/2002, pág. 283, Relator : Gilson Dipp) Diante do exposto, por considerar a Justiça Federal incompetente para a apreciação deste feito, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021267-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-91.1999.403.6100 (1999.61.00.021266-8)) LUIZ CARLOS SOARES WELLAUSEN X CATIA IVANOSKO WELLAUSEN X CINTIA IVANOSKO WELLAUSEN X ELAINE IVANOSKO WELLAUSEN(SP325675 - AMANDA WELLAUSEN CORTINES LAXE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Primeiramente, tendo em vista o falecimento do autor (fls. 512/519, comunique-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, dando o mesmo ser substituído por suas filhas CÁTIA IVANOSKO WELLAUSEN, CINTIA IVANOSKO WELLAUSEN e ELAINE IVANOSKO WELLAUSEN. Promova a secretaria, no sistema processual, a alteração do advogado das autoras, conforme informado às fls. 526/527. Regularizado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 606, requeira a CEF o que for de direito com relação ao cumprimento da decisão de fls. 588, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000266-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000266-6) - GERSON RODRIGUES LEITE X ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO X OSWALDO JOSE COSTA DA SILVA LEME X OSMAR GASPARETO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 315/316. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivamento. Int.

0002305-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002305-6) - JOSE ARTUR SA PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 234/237. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 855/877. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0003563-59.2013.403.6100 - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 265/276. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Vistos em inspeção. Fls. 276/280. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do julgado, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Saliento que, para a expedição de alvará de levantamento dos honorários, os autores deverão informar o nome, RG e CPF/CNPJ do beneficiário. Int.

0009172-23.2013.403.6100 - EDUARDO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 601. Tendo em vista que a renúncia da UNIÃO à cobrança da verba honorária, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0012975-14.2013.403.6100 - V LOPES DA SILVA - ME(RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)
Baixem os autos em diligência. Intime-se o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região para que promova o

recolhimento das custas de distribuição da Reconvenção de fls. 333/398, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0017601-76.2013.403.6100 - BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 279/281. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 265. Intime-se a autora para retirá-lo nesta secretaria, no prazo de 5 dias. Após, tendo em vista que a autora não concordou com o pedido de extinção do feito (fls. 264), voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002293-63.2014.403.6100 - ANTONIO MANOEL DA SILVA X SELMA JORGINO AMBROSIO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 100/149. Dê-se ciência ao autor dos documento juntados e das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003947-85.2014.403.6100 - ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 82/90. Tendo em vista que foi oficiado à Receita Federal para a análise dos documentos juntados pela autora, defiro o prazo de 60 dias requerido pela União para a conclusão e juntada aos autos deste trabalho. Publique-se e, após, remetam-se os autos à PFN.

0005235-68.2014.403.6100 - VLADIMIR CASARSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53/103. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. Após, por se tratar apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005237-38.2014.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL
Fls. 53/60. Tendo em vista que foi oficiado à Receita Federal para a análise dos documentos juntados pela autora, defiro o prazo de 60 dias requerido pela União para a conclusão e juntada aos autos deste trabalho. Publique-se e, após, remetam-se os autos à PFN.

0005942-36.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)
Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007356-69.2014.403.6100 - JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em inspeção. Fls. 52/61. Dê-se ciência ao autor. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007804-42.2014.403.6100 - MARCIO ROBERTO DELA MARTA(SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCIO ROBERTO DELA MARTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0008163-89.2014.403.6100 - JOSE JOSIMAR DE FREITAS X ANA LUCIA PIERROTTI GUIMARAES X

EDELICIO RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO MENEZES X WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO X JOAO MARTINS DE SOUZA(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSE JOSIMAR DE FREITAS, ANA LUCIA PIERROTTI GUIMARÃES, EDELICIO RIBEIRO DA SILVA, NIVALDO MENEZES, WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO e JOÃO MARTINS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero, ou menor que a inflação do período, desde janeiro de 1999, nas parcelas vencidas e vincendas, Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0008354-37.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO CAETANO ALVES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAULO EDUARDO CAETANO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, mês a mês, em substituição à TR desde 1991. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0008602-03.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se. Int.

0008608-10.2014.403.6100 - MAURINA FERREIRA KOBATA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MAURINA FERREIRA KOBATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.650,51 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0008937-22.2014.403.6100 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a correção correta nos valores de todo o período a partir de 1999 até hoje, substituindo a aplicação da TR pelo IPCA. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019666-44.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ENGEA às fls. 75/81. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021031-56.2001.403.6100 (2001.61.00.021031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021267-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021267-0)) LUIZ CARLOS SOARES WELLAUSEM X TERESINHA IVANOSKO WELLAUSEN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 -

GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 334/354. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6) - ADEMAR CAMPESE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR CAMPESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 177/181. Recebo os Embargos por serem tempestivos. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, rejeito-os, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 176, que fica, portanto, mantida, nos seus próprios termos. Quanto à verba honorária fixada na decisão de fls. 105, assiste razão ao autor, pois a decisão deixou de apreciá-la. Antes de analisar o pedido de intimação da CEF nos termos do art. 475-J do CPC, deverá o autor juntar, nos termos do art. 475-B do CPC, o cálculo do valor atualizado dos honorários, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3659

DESAPROPRIACAO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Devidamente intimado às fls. 474/475, nos termos do despacho de fls. 472, o réu permaneceu silente, conforme certidão de fls. 481. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da autora até hoje, defiro prazo de dez dias para que a CPFL cumpra o despacho de fls. 472, manifestando-se sobre as alegações do CRI de Santos e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de não ser registrada a servidão administrativa constituída nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Às fls. 564/575 e fls. 580, a União Federal pede nova complementação do levantamento topográfico e memorial descritivo do autor, com o fim de se adequarem ao disposto no art. 225 da Lei nº 10.267/01 e art. 4º, III da Lei nº 6776/79. Intimada a se manifestar, a perita esclarece que o memorial descritivo e o levantamento topográfico constante dos autos não são georreferenciados, estando, portanto, em desacordo com o art. 225 da Lei nº 10.267/01. Com efeito, no levantamento topográfico, em ações que versem sobre imóveis rurais, como é o caso dos autos, é indispensável o memorial descritivo com coordenadas e georreferenciamento dos vértices da planta do imóvel. Nesse sentido o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e 3, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido. (REsp 200901265575, 3ª T do STJ, J. em 16.05.2013, DJE de 27.05.2013, Relatora Nancy Andrighi) Compartilhando desse entendimento, intimem-se os autores para que juntem aos autos levantamento

topográfico e memorial descritivo com as retificações e atualizações necessárias, para a correta identificação da área não edificável, bem como com coordenadas precisas e georreferenciadas de todos os vértices da planta do imóvel, ou, alternativamente, manifestem interesse na feitura dos trabalhos pela perita nomeada nos autos, nos termos de fls. 586. Prazo para manifestação dos autores: 20 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, venham os autos conclusos para fixação de prazo para alegações finais. Int.

MONITORIA

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES(SP292194 - EDISON IOSSI DE LIMA)

Vistos em inspeção. Realizadas inúmeras diligências em busca de bens do requerido, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 229, a CEF requereu, novamente, a penhora on line de valores de titularidade do requerido. Assim, tendo em vista que já foram efetuadas três tentativas de penhora on line, em momentos diversos (fls. 125/127, 139/141 e 207/208), bem como que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line. Cumpra-se o despacho de fls. 228, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Realizadas inúmeras diligências em busca de bens dos requeridos, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 240, a CEF requereu, novamente, a penhora on line de valores de titularidade dos requeridos. Assim, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 226/227) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line. Cumpra-se o despacho de fls. 235, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int

0010991-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação (fls. 135/136), bem como o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo de CEF às fls. 133 até hoje, defiro o prazo de vinte dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 132, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0008931-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 107. Intime-se-a para que cumpra os despachos de fls. 84 e 101, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0011053-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI

Na audiência de conciliação realizada em 13.02.2014, a CEF propôs-se a receber R\$ 16.879,59 da seguinte forma: entrada de R\$ 7.823,68, mais 05 parcelas mensais de R\$ 1.838,44, com vencimento da entrada em 10.03.2014 e das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceitou a proposta, autorizando a utilização do valor de R\$ 7.823,68 (bloqueado via Bacenjud, às fls. 70) como entrada. Ficou, também, acordado que o termo de audiência serviria como alvará para o levantamento das quantias bloqueadas, encerrando a ordem para transferência e posterior levantamento. Em 13.03.2014, a CEF informou que ao tentar apropriar-se dos valores bloqueados, não teve êxito e pediu que os valores fossem, então, transferidos para uma conta de depósito judicial. Assim, em nova manifestação, datada de 20.03.2014, a CEF alegou que houve descumprimento do acordo firmado. Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para uma conta à disposição deste juízo, às fls. 96/97, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da CEF. Int.

0005539-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 93/94, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas de endereço junto aos CRIs, requerendo o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0017283-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VINICIUS ANTUNES MINELLO

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0020204-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HIGA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a apresentação das pesquisas de bens nos CRIs e Detran, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 334/2013. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO. FLS. 110: Dê-se ciência à CEF acerca do resultado negativo da consulta ao Infojud. Às fls. 100/101, o veículo penhorado foi avaliado em R\$ 3.346,00, para maio de 2014. Assim, considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada possui advogado constituído nos autos. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 97.

0009702-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FAIAD

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 68, cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, despacho de fls. 63 apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0021990-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE E SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 37), oferecendo embargos monitórios. Recebo os embargos de fls. 38/47, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. No mesmo prazo, deverá, a CEF, manifestar-se se possui interesse na realização de audiência de conciliação atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BENE COMERCIO DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA
As fls. 97, foi determinado que os embargantes incluíssem no polo passivo do feito os executados da ação principal, o que foi cumprido às fls. 101/105. Expedida carta precatória para a citação de Benedito Alves Bezerra, Cristina Araújo Cunha e Bene Comércio de Auto Peças, Funilaria e Pintura Ltda., o oficial de justiça certificou que encontrou e citou Benedito, bem como que citou Cristina e a empresa Bene, ambos na pessoa de Benedito, por ser este o representante legal (fls. 122). Tendo em vista que a coexecutada Cristina não foi encontrada, tendo sido, indevidamente, citada na pessoa de Benedito, declaro nula a sua citação. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 107, remetendo os autos à Defensoria Pública da União, para que, como representante da coexecutada Cristina Araújo Cunha nos autos principais, apresente contestação em nome dela, nos termos do art. 1.050, parágrafo 3º do CPC. Por fim, o artigo 1.052 do CPC determina que o ajuizamento dos embargos de terceiro suspenderá obrigatoriamente o processo principal, quando versarem sobre a totalidade dos bens. A suspensão será parcial, se os referidos embargos compreenderem somente alguns dos bens objetos da constrição. Suspendo, portanto, o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 0013063-33.2005.403.6100, vez que o imóvel objeto destes embargos é o único bem penhorado naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Vistos em inspeção. Às fls. 1010, foi juntado o alvará 261/2013, entregue ao interessado em 12/12/2013. Contudo, até a presente data, não consta a liquidação dos valores do referido alvará. Assim, diante do lapso temporal transcorrido desde a retirada do alvará até hoje, apresente a CEF, no prazo de dez dias, a comprovação da liquidação do alvará 261/2013. Cumprido o determinado supra, cumpra-se o despacho de fls. 1004, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 395v, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, em relação ao executado Fábio Martins, nos termos do Art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Ainda diante da inércia da ECT em indicar bens passíveis de penhora em relação aos coexecutados Preview Vistorias e Sidnei Carlos, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que Benedito Alves Bezerra, Cristina Araújo Cunha e Bene Comércio de Auto Peças são executados, em razão de descumprimento de obrigação contraída junto ao BNDES. Como garantia do contrato, foi hipotecado um imóvel de propriedade de Claudomiro Araújo da Anúnciação e Francisca Alves da Anúnciação (fls. 14/16). Os executados foram citados por edital (fls. 296). Representados pela DPU, os executados opuseram embargos à execução nº 0022936-18.2009.403.6100, julgados parcialmente procedentes (fls. 345/354). As apelações interpostas estão pendentes de julgamento, pelo E. TRF da 3ª Região. Lavrado Termo de Penhora do imóvel matriculado sob nº 49.215, os proprietários do imóvel, Claudomiro e Francisca, foram intimados do ato, bem como Claudomiro foi nomeado depositário do bem (fls. 400 e 403/404). Diante disso, foram opostos os embargos de terceiro nº 0020756-58.2011.403.6100. Apesar da citação editalícia, considerando os novos sistemas conveniados com a Justiça Federal, Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, às fls. 413, foi determinada a busca por endereços ainda não diligenciados, para a citação real dos executados. Expedida carta precatória, o oficial de justiça certificou que encontrou e citou Benedito, bem como que citou Cristina e a empresa Bene, ambos na pessoa de Benedito, por ser este o representante legal (fls. 434). Tendo em vista que a coexecutada Cristina Araújo Cunha não foi encontrada, tendo sido, indevidamente, citada na pessoa de Benedito, declaro nula esta citação, permanecendo válida a sua citação por edital. As citações de Benedito Alves Bezerra e Bene Comércio de Auto Peças foram realizadas de forma regular, assim, certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito e oposição de embargos à execução. Ressalto que a representação

pela DPU prossegue em relação a Cristina, cessando em relação a Benedito e a empresa Bene. Por fim, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro, bem como dos recursos de apelação nos embargos à execução. Int.

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA(SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Vistos em inspeção. Às fls. 567, foi juntado o alvará 170/2013, entregue ao interessado em 16/09/2013. Contudo, até a presente data, não consta a liquidação dos valores do referido alvará. Assim, diante do lapso temporal transcorrido desde a retirada do alvará até hoje, apresente a CEF, no prazo de dez dias, a comprovação da liquidação do alvará 170/2013. Cumprido o determinado supra, cumpra-se o despacho de fls. 570/571, no que diz respeito ao arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intimada a informar onde os bens penhorados às fls. 168 estavam localizados, a depositária Geovania Dantas dos Santos declarou desconhecer o paradeiro deles, bem como alegou nunca ter sido representante legal da empresa executada (fls. 357). Entretanto, quando da citação da empresa executada, Geovania Dantas declarou possuir plenos poderes para representa-la (fls. 167). Foi, então, determinado (fls. 360), à depositária, que indicasse o local onde os bens se encontravam, sob pena de ser considerada depositária infiel. Nesta ocasião, a depositária declarou não saber ao certo onde os bens poderiam ser encontrados (fls. 364). É certo que aquele que recebe em depósito judicial os bens penhorados assume o encargo de deles não dispor, assegurando a sua guarda e conservação, até o momento da entrega em juízo. A conduta do depositário que frauda a execução ao dispor ou não apresentar os bens penhorados não pode ficar impune. Entretanto, no caso, a depositária não compõe a lide, não sendo possível proceder à constrição de seu patrimônio pessoal nos presentes autos. Assim, em conformidade com o entendimento esposado pela 6ª T. do TRF3, no julgamento do AI n. 00356942520114030000 (J. em 26.07.2012, e-DJF3 de 02.08.2012, Regina Costa), a exequente poderá requerer a prestação jurisdicional cabível, na via adequada. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de bens dos executados, como Bacenjud (fls. 306/309), Renajud e Infojud (fls. 323), bem como junto aos CRIs e Detran (fls. 176/241), e todas restaram sem êxito, determino o arquivamento do feito, por sobrestamento. Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Às fls. 143, em petição datada de 19.03.2004, a ECT pede a designação de leilão dos bens penhorados. Entretanto, em 28.03.2014, foi homologado acordo entre as partes, dividindo o valor do débito em 4 parcelas, sendo o vencimento da primeira em 28.04.2014 e as subsequentes no dia 28 de cada mês. Assim, nos termos do referido acordo, aguarde-se em secretaria a manifestação das partes, após o término do prazo previsto para a quitação do débito, ou seja, 28.07.2014. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos em inspeção. A CEF requereu prazo complementar, às fls 279, para apresentação da certidão de óbito, bem como das diligências para localização de eventual processo de inventários. Às fls. 280/281, a exequente apresentou somente a certidão negativa de distribuição de inventários. No entanto, apenas a certidão negativa de distribuição não comprova o falecimento do cônjuge da executada. Portanto, cumpra a CEF, no prazo de dez dias, os despachos de fls. 274 e 275, no que diz respeito à apresentação da certidão de óbito de Ubirajara Figueiredo, a fim de se evitar nulidade da execução. Int.

0015758-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CLOVIS ENIO HECK

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que cumpra o despacho de fls. 336, apresentando planilha de débito atualizada, de acordo com a sentença de fls. 304/311, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem devolvidos ao arquivo sobrestado. Int.

0021767-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE

Vistos em inspeção. A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 do CPC. As diligências empreendidas junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran, não obtiveram êxito (fls. 48v/50 e 56/63). Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 68/69). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivamento por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022970-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NARA(SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NARA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o executado foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivamento por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à transferência do valor bloqueado conforme determinado às fls. 159. Intime-se a embargada a fornecer os dados para a expedição do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6570

CARTA PRECATORIA

0004771-63.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELDA SILVESTRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP156421E - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Designo audiência de justificativa, para o dia 24 de 07 de 2014, às 14h - min. Expeça-se mandado de intimação no endereço de folhas 27/27-verso. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica (folha 17-verso).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-86.2007.403.6181 (2007.61.81.004936-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO)

MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X ERIC PINHEIRO DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) Dê-se vista ao defensor dos réus, a fim de informar o endereço atual de seus clientes.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006854-72.2000.403.6181 (2000.61.81.006854-1) - JUSTICA PUBLICA X ANNA CLAUDIA LIMA SANTOS(SP028549 - NILSON JACOB)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 10 de outubro de 2000 (fls. 2/5) em face de ANNA CLÁUDIA LIMA SANTOS pela prática do crime de peculato, por 14 vezes, nos termos do artigo 312, parágrafo 1º c.c. artigo 71 do CP e pela prática do crime de uso de documento particular falsificado, nos termos do artigo 304 do CP. A denúncia foi recebida aos 24 de maio de 2001 (fls. 240/241). Regularmente processado feito, foi proferida sentença condenando a ré, por 14 vezes, nas penas do art. 312, parágrafo primeiro, combinado com o art. 71, ambos do CP, à pena de reclusão de 3 anos e 9 meses, regime inicial aberto, e no pagamento de 16 dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, perante entidade pública ou privada a ser designada pelo juiz da execução, por idêntico prazo ao da condenação, e na prestação pecuniária, consistente no pagamento de 2 salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social a ser fixada pelo juiz da execução. A ré foi absolvida da acusação do delito previsto no art. 304 do CP, com fundamento no art. 386, II, do CPP (fls. 441/447). Em 19/10/2005 a sentença tornou-se pública. O Ministério Público Federal ciente do teor da sentença em 21/10/2005 (fl. 449) não interpôs recurso e houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 28/10/2005 (fl. 453). Da sentença prolatada a ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 504/515). Do acórdão, a ré opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 530/533). A ré interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 574/575). Da não admissão, a ré interpôs agravo, ao qual o STJ negou provimento (fl.597/601). Por fim, a ré interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido (fls. 606/607), com trânsito em julgado em 20/08/2013 (fl. 610-verso). Decido. Apesar de entender que a contagem do prazo prescricional da pretensão executória só pode iniciar-se após o trânsito em julgado para ambas as partes, pena de subversão lógica e teleológica do sistema, visto que mesmo impedida de executar a pena pela interposição de recurso da defesa, a Justiça Pública já teria iniciado contra si o prazo prescricional para executar a pena, o que, em última análise, representaria indevido estímulo à interposição de recursos tanto Ministério Público Federal, como pela defesa, por razões de política criminal, curvo-me ao entendimento de algumas turmas do Superior Tribunal de Justiça que consideram o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de acordo com o disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº. 269.440-DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa) e, assim, reconheço a prescrição da pretensão executória, porque condenada em 19.10.2005 a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão (fls. 441/447), a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28 de outubro de 2005 e dessa data até a presente, ocorreu a prescrição da pretensão executória, pois passados mais de 08 (oito) anos. Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA IMPOSTA a ANNA CLAUDIA LIMA SANTOS, pela prescrição. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu no polo passivo: ANNA CLAUDIA LIMA SANTOS (punibilidade extinta) e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Subsistindo os efeitos da condenação, certifique a Secretaria eventual pagamento das custas e a inscrição do nome do sentenciado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 652 - Recebo o recurso de fls. 647/650, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

0001211-02.2001.403.6181 (2001.61.81.001211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X RENATO DUPRAT FILHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP162232 - ALEXANDRE

IMENEZ E SP176513 - ADRIANO DUTRA CARRIJO E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO)

Recebo o recurso de fls. 1.167/1.178, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENATO DUPRAT e de RENATO DUPRAT FILHO pela prática do crime previsto no art. 95, d, da lei nº 8.212/91, combinado com art. 168-A e art. 71, ambos do CP. A denúncia foi recebida aos 12.03.2001 (fl. 226) e o aditamento em 15.10.2003 (fls. 496). Regularmente processado feito, foi extinta a punibilidade de Renato Duprat diante da notícia de sua morte. Foi proferida sentença condenando o réu Renato Duprat Filho a cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo, por infringência ao artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 168-A e art. 71, ambos do CP, por 46 (quarenta e seis vezes), substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade (fls. 938/949). Em 25/09/2006 a sentença tornou-se pública. O Ministério Público Federal ciente do teor da sentença em 27/09/2006 (fl. 950) não interpôs recurso e houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 10/10/2006 (fl. 950-verso). O réu apelou da sentença, sendo dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região para afastar a incidência do art. 72 do CP no cálculo da multa, reduzindo-a, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União. Além disso, o acórdão reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva (fls. 1050/1056). O réu opôs embargos de declaração em face do acórdão, os quais foram rejeitados (fl. 1068/1073). O réu interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 1141/1143). Da não admissão, o réu interpôs agravo, sendo negado provimento pelo STJ (fls. 157/160 dos autos do agravo). Ainda, o réu interpôs agravo regimental, o qual foi negado provimento (fls. 202/208 dos autos do agravo). Por fim, opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos (fls. 233/236 dos autos do agravo), com trânsito em julgado em 26/10/2012 (fl. 242 dos autos do agravo). Decido. O art. 112, I, do CP dispõe que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Embora o MPF tenha se manifestado contrariamente à prescrição, entendo que não possui razão. Ocorreu a prescrição da pretensão executória, porque o réu foi condenado em 25.09.2006 a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10.10.2006. Entre esta data até o momento, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, desprezando-se o acréscimo de 04 meses da pena, pois aplicada na forma do art. 71 do CP. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO FEITO À CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. I- Embora o título penal executório, e, portanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória, surja a partir da sentença condenatória definitiva, isto é, com o trânsito em julgado para a acusação e defesa, o termo inicial da contagem do lapso prescricional começa da data em que a condenação transitou em julgado para a acusação, conforme prevê o art. 112, I, do Código Penal. II- Não é possível discutir-se, no presente Agravo Regimental, a tese de inconstitucionalidade do art. 112, do Código Penal, por tratar-se de verdadeira inovação recursal, na medida em que a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco objeto das razões de recurso especial. Precedentes. III- Ainda que assim não fosse, impende notar que o art. 112, do Código Penal tem redação dada pela Lei n. 7.209/1984, anterior, portanto, à promulgação da atual Constituição da República, de forma que não se mostraria possível a declaração de sua inconstitucionalidade, sendo, por conseguinte, totalmente descabido o pedido de submissão do feito à Corte Especial. IV- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1312492/SP, 5ª T. Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 18.3.14, DJe 21.3.14). Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA IMPOSTA a RENATO DUPRAT FILHO, pela prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

Expediente Nº 3225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007997-96.2000.403.6181 (2000.61.81.007997-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CESAR GIORGI X ALFREDO GIORGI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X GUILHERME GIORGI DE LACERFA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOSE LUIZ GIORGI PAGLIARI X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X PLACIDO SBRIZZAI

Fl. 2117 verso: Defiro conforme requerido. Façam vista dos autos semestralmente ao Ministério Público Federal a fim de que promova a obtenção de informações relativas ao parcelamento. Int.

0006327-86.2001.403.6181 (2001.61.81.006327-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ANA MARIA MELO BARBOSA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ALICE GONCALVES DA CRUZ(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP182443 - HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA)

Fl. 795: Defiro. Em razão dos da complexidade dos serviços prestados no presente feito pela ilustre defensora dativa, Dr^a JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, com base na Resolução 558/2007 de 22/05/2007 fixo seus honorários em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a guia de pagamento. Publique-se.

0009195-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009195-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME FRIEDMAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. A questão já foi decidida. O réu, pessoalmente, foi autorizado a receber a importância custodiada no BACEN (Banco Central do Brasil). Se pretende fazer-se representar por procuradores, direito seu, esses devem exibir o instrumento do mandato diretamente ao BANCEN. Publiquem.

0004886-89.2009.403.6181 (2009.61.81.004886-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO SILVA MARTINS

Em vista do trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 364/365, proceda a Secretaria à expedição dos ofícios de praxe aos órgãos encarregados das estatísticas criminais e ao lançamento do nome do condenado no rol dos culpados. Deixo de determinar a retificação da guia de recolhimento porque tal providência, excepcionalmente, foi efetivada ainda na Instância Superior (fl. 376 verso). Demais disso, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do condenado a fim de suspender seus direitos políticos nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Int.

0012591-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RODRIGUES DE SOUZA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA)

Fl. 254: Atenda-se. Providencie a Secretaria a lavratura de certidão de objeto e pé conforme requerido. Verifico que, mesmo intimada (fl. 253), a defesa do setenciado Alan Rodrigues de Souza não apresentou as razões da apelação. Nesse passo, nomeio ad hoc, para apresentar referida peça processual, a Dr^a Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549, advogada regularmente inscrita nos quadros dos advogados dativos da AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se mandado para sua intimação. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões do dito apelo. Por fim, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3^a Região com as homenagens desse Juízo. Sem prejuízo, advirto à Secretaria para que atrasos na tramitação do feito não mais ocorram.

0001598-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO E SP187914E - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Em estrita observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, a fim de rechaçar eventual protelação perniciosa à regular marcha processual, reconsidero os respeitáveis despachos de fls. 570 e 595 e nomeio, ad hoc, para apresentar as razões de apelação do réu MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, no prazo legal, a Dr^a Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549. Intimem-na do encargo. Após, ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação em face dos dos recursos interpostos pelo réu em questão e pelo corréu Erick Douglas Lima da Silva (fls. 574/582). Por fim, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens deste Juízo. Publiquem.

Expediente Nº 3231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007616-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP302020 - AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA)

Verifico que foram atendidas as diligências solicitadas pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP. Desta forma, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de cinco dias, seus memoriais finais conforme preconiza o parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. Com o retorno dos autos à Secretaria, vista à defesa para a mesma finalidade. Int. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

1) Fl. 6148 (ofício da Procuradoria da República em Taubaté/SP): Defiro. Providencie-se a Secretaria o envio das cópias solicitadas. 2) Fls. 6149/6150: Defiro. Oficie-se à Presidente da Comissão Sindicante da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, encaminhando-se cópia digitalizada do Apenso XIV - Volumes I ao VIII (Processo Administrativo n.º 28.854/2006 - referente ao Pregão n.º 63/2006), a fim de instruir o Processo Administrativo n.º 56.615/2013. 3) Fls. 6151/6152: Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVEIRA, arrolada pelos réus Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto. 4) Fls. 6154/6155 (Petição em nome de Marcelo Gama de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva): A declaração da testemunha Cibele Campos Rinaldi Amarante Brandão poderá ser juntada aos autos até o final da instrução processual. Homologo a desistência das testemunhas CESAR MAIA BRANDÃO, JÚLIO EDUARDO FÁRIA MONGATTO, CARLOS ANDRÉ MATARUNA DA CRUZ e ANDRÉ RICARDO XAVIER CARNEIRO. Comunique-se à 2ª Vara da Subseção

Judiciária de São José dos Campos/SP - Carta Precatória n.º 0000167-31.2014.403.6103 - audiência em 06.06.2014 às 15h30min (videoconferência), solicitando sua devolução. 5) Tendo em vista que é ônus da Defesa a apresentação correta e atualizada da qualificação e endereço das testemunhas, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, face às certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 6163, 6169, 6171 e 6173, intimem-se as defesas dos réus Gustavo Bandeira da Silva e Carlos Anderson dos Santos a apresentarem as testemunhas ÉDER DA SILVA, WALMIR GONÇALVES LISBOA, SIDNEI MARTINS DE CAMARGO e SILVIO BRESSAN JUNIOR, respectivamente, nas audiências designadas no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Taubaté/SP), nos dias 09 ou 10 de junho de 2014, às 09h30min, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.6) Fls. 6161, 6165 e 6167: Intimem-se as defesas dos réus Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira e Carlos Anderson dos Santos para que se manifestem quanto às testemunhas ÉRICA MARTINS DA SILVA LORENA, PRISCILA DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA e JOÃO CARLOS DE ANDRADE, respectivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova. 7) Fl. 6176: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barra Velha/SC, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO HENRIQUE BARKETT, arrolada pelo réu Marcelo Gama de Oliveira.8) Considerando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 6179, intime-se a defesa do réu Marcelo Gama de Oliveira para apresentar a testemunha KARINA ELISABETE PEIXOTO, na audiência designada neste juízo para o dia 11 de junho de 2014 às 14h30min, independentemente de intimação.9) Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP (fl. 6143) solicitando a redesignação da audiência de 19/08/2014 às 13h00min, para oitiva das testemunhas Neusa Fujita Carbognin e Homero Villela e Silva, arroladas pelo réu Marcelo Gama de Oliveira.10) Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP (fl. 5899) solicitando a redesignação da audiência de 09/06/2014 às 14h45min, para oitiva da testemunha Marco Antonio Melo, arrolada pelos réus Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ)

Sentença de fls. 228/232: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida contra BRUNO RODRIGUES DA COSTA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4.º, inciso II e IV, do Código Penal (fls. 87/89). Segundo a inicial, em 04.06.2010, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 550, Cidade Monções, São Paulo, Bruno Rodrigues da Costa, previamente ajustado e em identidade de propósitos com indivíduo não identificado, subtraiu, para eles, mediante fraude, coisa alheia móvel pertencente à Caixa Econômica Federal. Bruno em conjunto com o outro indivíduo adentrou ao local dos fatos e perpetrou a fraude popularmente conhecida como liga-desliga, consistente em iniciar uma operação de saque, desligando o caixa eletrônico quando esse está prestes a liberar o dinheiro, de modo que o agente consegue retirar o dinheiro sem que a operação seja finalizada, evitando, dessa forma, o débito da quantia sacada na conta do cliente. De acordo com a exordial, o laudo de folhas 11/27 comprova a operação, uma vez que os dois indivíduos aparentam iniciar a transferência num ATM, e em seguida o empurram para alcançar o botão de energia desligando-o, de modo a interromper a transação, consumando o furto. Segundo o apurado o denunciado e seu comparsa realizaram a operação fraudulenta em três ATMs, sacando em cada um a quantia máxima diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A denúncia foi recebida em 22.03.2013 (fls. 90/91). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 133/134), tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta à acusação (fls. 138/139). Em 23.08.2013, o r. Juízo não vislumbrou as hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397 do CPP (fls. 147/147-verso). Durante a instrução criminal foram ouvidas a testemunha arrolada em comum SIMONE KAISER e a informante MIRELLA PATRIZIA RODRIGUES DOS SANTOS, sendo ao final, o acusado interrogado, todos por meio de gravação audiovisual. Foi, também, homologada a desistência da oitiva da testemunha comum MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA, bem

como dispensada a Defensoria Pública da União em razão de o acusado ter constituído defensor. Foi requerida, na fase do artigo 402 do CPP, a juntada do CD de fls. 210. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público federal sustentou pedido de condenação do acusado (fls. 214/216), ao passo que a defesa pugnou pela absolvição (fls. 222/226), por não haver provas que sustentem um decreto condenatório. Alega que foi retirar dinheiro com o cartão de sua irmã e teve que balançar o caixa eletrônico, pois ele havia travado. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal há de ser julgada procedente. A materialidade do delito está comprovada, de acordo com o ofício de fls. 03 e o relatório de missão policial de fls. 33 e ss. A atuação dos indivíduos resultou na subtração de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da Caixa Econômica Federal. As duas contas afetadas pela operação foram as de MIRELLA PATRIZIA R DOS SANTOS, CPF n.º 385.405.628-12 e GERALDO REIS FIORIN, CPF n.º 077.910.298-39. Este é o teor do relatório de missão policial: A conta de MIRELLA foi aberta em 05/05 do mesmo ano e não foi mais movimentada após 07/07 do mesmo ano, mês em que esta teve um cartão bloqueado por erro em senha. Muitos cartões foram solicitados e enviados pelo correio para o endereço de MIRELLA, mas todos foram bloqueados. Segundo informações do tesoureiro, a conta de MIRELLA recebeu apenas um depósito, de R\$ 1000,00, valor este que foi feito o primeiro saque no dia 04/06/2010, dia do fato delituoso, este saque pode ter sido o início da tentativa de golpe. Em outras ocasiões cartões foram solicitados e após tentativas sucessivas de desbloqueio foram cancelados. A conta de GERALDO foi aberta em 05/2008 e mantém condições normais de operação. Apresentou um pedido de cancelamento no dia 15/06 por motivo de clonagem, e depois deste fato o mesmo continua operando sua conta normalmente. Índícios levam a crer que o cartão de GERALDO tenha sido clonado e utilizado para iniciar em outra máquina o processo de LIGA-DESLIGA. A autoria também é certa. As imagens da câmara de segurança, o laudo de fls. 11/27, o depoimento da informante MIRELLA PATRIZIA RODRIGUES DOS SANTOS e o próprio interrogatório do acusado demonstram que o réu é o indivíduo de camiseta laranja que se apresenta no vídeo feito pelo circuito interno de vigilância da agência. BRUNO RODRIGUES DA COSTA estava no local e no horário em que ocorreu o furto. No momento em que foi identificado o crime, não havia outras pessoas realizando operações, junto aos Terminais de Autoatendimento. Foram identificadas duas operações, uma com o cartão bancário de propriedade de sua irmã e de terceiro. MIRELLA PATRIZIA RODRIGUES DOS SANTOS, irmã do acusado, confirmou, tanto em juízo, como em sede policial, que emprestava seu cartão para o uso de sua mãe e de seu irmão. Não é verossímil a tese autodefensiva de que o réu tenha apenas tido problemas para sacar os valores da conta da irmã. Os indivíduos entraram na agência nervosos. O réu segue para a porta e parece examiná-la ou colocar algo para travá-la (Figuras 8 e 9, fls. 17). Os indivíduos estão sempre a olhar para os lados de forma a vigiar o que ocorre (Figuras 6, 9, 10, 14, 15, 17, 20, 23, 28, 32 e 53, fls. 11/27). Posicionam-se de maneira absolutamente atípica para quem quer retirar dinheiro: o réu, além de ir até a porta de entrada da agência, como dito, vai até o fundo da agência (Figuras 11 e 14, fls. 18). Enfiam a cabeça por detrás das máquinas (Figuras 20, 26, 27, 31, 32, 38, 46, 51, fls. 11/27) e forçam-nas (Figuras 20, 26, 27, 31, 32, 38, 46, 51, fls. 11/27). O que resta evidente é que os fatos desenrolaram-se tal como descritos na denúncia. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, incorrendo em conduta típica. Não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta. Imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que o furto foi cometido em detrimento de empresa pública federal, que foi praticado mediante fraude e que foi perpetrado durante repouso noturno, o que são circunstâncias a agravar a pena. Aumento a pena em três onzes avos da diferença entre a mínima e a máxima. O concurso de duas ou mais pessoas foi utilizado para qualificar o furto, enquanto a fraude, foi utilizada como

circunstância do art. 59 do Código Penal, para fins da penalização. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Sem atenuantes ou agravantes no caso concreto. Torno a pena definitiva, em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salário(s) mínimo(s), em favor da Caixa Econômica Federal e prestação de serviços à comunidade em favor de instituição nomeada pelo juízo de execução. Fixo-lhe, ainda, diante dos mesmos parâmetros, a pena pecuniária de 103 (cento e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do CJF, aprovado pela Resolução n.º 130/10. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo de indenização da vítima em R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para condenar BRUNO RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima cominadas. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito da sentença, lançar seus nomes no rol dos culpados e oficial à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C. Decisão de fl. 236: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 234 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 228/232, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. Autos à disposição da defesa.

Expediente Nº 8871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012189-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (SP200803 - EMERSON DE MORI E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA) Vistos em inspeção. Folha 957/958: anote-se na capa dos autos a renúncia. Tendo em vista o teor da certidão de folha 959, dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da r. sentença de folhas 923/941, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Aguarde-se a devolução do mandado de folha 954. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 8872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-58.2009.403.6181 (2009.61.81.001700-7) - JUSTICA PUBLICA X NELSON LUIZ RIBEIRO ALVAREZ (SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222, DO CPP, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 92/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA.

Expediente Nº 8873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DOS SANTOS CONTENTE (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 663/664 não

propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 22 de julho de 2014, às 14:00 horas. Requisite-se a testemunha comum (perito criminal federal) para a audiência supra. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010389-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA)

Trata-se de ação penal movida em face de APARECIDO JESUS DOMINGUES, como incurso nos artigos 334, caput, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação, que restou apreciada na decisão de fls. 270 e verso. O órgão ministerial, instado a se manifestar acerca da ratificação ou retificação da proposta de suspensão apresentada à fl. 201, retificou-a, sob o entendimento de não estarem presentes os requisitos previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, por estar o acusado sendo processado por outro crime (fl. 271). Do exposto e, diante do contido na decisão supracitada que já determinara o prosseguimento do feito: 1. Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se o acusado, a testemunha de acusação, comum à defesa LAERTE FALAVIGNA, bem como a testemunha arrolada pela defesa MAURÍCIO ROCHA DA SILVA, todos residentes nesta capital. 3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da testemunha de defesa MARCELO JORGE A. GOMES, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, providenciando-se o necessário para a realização do ato. 4. Intime-se o defensor. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007999-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X HENRIQUE LARA STEIN

Trata-se de ação penal movida em face de THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI e HENRIQUE LARA STEIN, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Recebida a denúncia, a acusada Thereza Cristina foi citada e apresentou resposta à acusação, que restou apreciada na decisão de fls. 202 e verso. Em face da não localização do corrêu, conforme certidões de fls. 170, 183, 193, 198 e 206, o Ministério Público Federal indicou novos endereços, cujas tentativas de citação resultaram igualmente infrutíferas (fls. 217 e 221). Do exposto, determino: 1. Cite-se o acusado Henrique Lara Stein por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código Penal. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o denunciado encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional. 3. No tocante à acusada Thereza Cristina Torres Tassini, cujo prosseguimento do feito já foi determinado na decisão supracitada, designo o dia 13 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 4. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer ao ato acima independentemente de intimação, vez que não restou justificada a necessidade de intimação por meio de Oficial de Justiça. Caso qualquer das testemunhas necessite justificar sua

ausência em compromissos profissionais, será fornecido pelo Juízo, quando da audiência, atestado do chamamento oficial.5. Intime-se a acusada e seu defensor.6. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 01 de abril de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3475

EXECUCAO FISCAL

0017455-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINHO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS(SP192312 - RONALDO NUNES)

Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0056273-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0034900-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRANETZ ELETRONICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3476

EXECUCAO FISCAL

0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP256870 -

DANIEL PEREIRA COELHO)

Em vista do noticiado às fls. 139, reitere-se ofício de fls. 135, observando a Serventia que o mandado de cancelamento da penhora a ser expedido deverá ser instruído com via original do referido documento. Após, intime-se o coexecutado Reinaldo de Souza Alves Ramos para que apresente memória de cálculo atualizada referente à verba honorária a que foi condenada a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Concluídas as diligências para pagamento da verba honorária, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 118, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, em carga para a exequente.Int.

0059151-87.1999.403.6182 (1999.61.82.059151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDOS SPORTS EMPREENHIMENTO ESPORTIVOS LTDA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0053835-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X THIAGO DE MENEZES TAVARES(SP288060 - SORAYA SAAB) X MAURO ANTONIO TAVARES X JOSIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO ZARUR SILVA BARBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0007775-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A.S-COMERCIO DE PAPEIS LTDA. X LILIAN VIRGILIO DOS SANTOS X SUELY BARROSO X VALERIA NATECIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP047424 - GUIDO ZACCARIAS E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0018791-03.2005.403.6182 (2005.61.82.018791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA - ME(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0048234-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048234-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0012340-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já tinha sido efetivada por ocasião da antecipação da tutela recursal (fls. 465), bem como há alegação de pagamento integral do

débito. Assim, por ora, aguarde-se manifestação da exequente, nos termos da decisão de fls. 496. Int.

0036768-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0032651-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS RAIOLA E COMPANHIA LIMITADA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fls. 66/69: Considerando que a CDA n. 80.6.13.007688-05 consta do sistema e-CAC ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941, reconsidero a determinação de fls. 65. Suspendo o trâmite da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020983-36.1987.403.6182 (87.0020983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X WALTER AROCA SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0018122-09.1989.403.6182 (89.0018122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-73.1988.403.6182 (88.0007159-7)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0040124-36.1990.403.6182 (90.0040124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-11.1989.403.6182 (89.0022170-1)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A(SP040574 - FABIO NOSCHESI BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0530037-51.1996.403.6182 (96.0530037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LJKJ MALHAS LTDA X LOIDNEI PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X LOIDNEI PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos

honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0504833-68.1997.403.6182 (97.0504833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COSFARAL-COM/ E IND/ LTDA X CHRISTIAM PIERRE JEAM MARIE DE BERAIL X ORLANDO GOGONI X CHRISTIAN TRAPP(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X AGOSTINHO SARTIN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0506845-55.1997.403.6182 (97.0506845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0581746-91.1997.403.6182 (97.0581746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMEU ANDREATA FILHO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X ROMEU ANDREATA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0553534-26.1998.403.6182 (98.0553534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519661-40.1995.403.6182 (95.0519661-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0014552-63.1999.403.6182 (1999.61.82.014552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X PRETO ADVOGADOS(SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0027762-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0037713-05.1999.403.6182 (1999.61.82.037713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X EULALIA DA COSTA SOARES X JOSE

WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0052507-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0018624-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3259

EMBARGOS A EXECUCAO

0050299-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034844-69.1999.403.6182 (1999.61.82.034844-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2842 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0034844-69.1999.403.6182. Alegou inexistência de título a fundamentar a execução, em razão do provimento de sua apelação. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/03). Impugnação às fls. 08/09, refutando a tese da embargante. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de honorários advocatícios. Conforme consta dos autos, foi proferida sentença condenando a PMSP ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado. Interposta apelação pela PMSP, sustentando a inexigibilidade de Taxa de Combate a Sinistros, sobreveio a seguinte decisão (fls. 257/262 e 301/302 - EF): Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC. Dessa forma, embora tenha sido dado provimento à apelação, observo ser ínfimo o valor referente à Taxa de Combate a Sinistros. Assim, em razão da sucumbência mínima da EBCT, mantém-se a higidez da cobrança objeto deste feito. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se

cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037322-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012686-6)) LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LORE HOUSE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. (fls. 246/279) em face da sentença proferida às fls. 250/257, que julgou parcialmente o pedido, para determinar à embargada que proceda à retificação das CDAs objeto de fls. 02/46-EF, nos termos acima motivados. Declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alegou omissão no julgado, por não apreciar a tese de inconstitucionalidade do aumento da alíquota do PIS e da COFINS pela Lei n.

9.718/98. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante. Acolho os presentes embargos para que conste, na fundamentação da sentença de fls. 205/07, a seguinte redação: A questão relativa à alíquota do PIS e da COFINS introduzida pela Lei n. 9.718/98 já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Acerca da alíquota, sendo a COFINS e o PIS contribuições sociais discriminadas na Constituição, arts. 195, I, b e 239, dispensam delimitação por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, a LC n. 70/91, embora formalmente complementar, tendo sido editada segundo o rito do art. 69 da Constituição, trata de matéria não reservada a esta espécie normativa, sendo, portanto, materialmente ordinária. Sua qualificação formal não faz dela norma hierarquicamente superior às leis ordinárias, pois, a rigor, entre tais espécies normativas inexistente hierarquia ou conflito formal. Como se depreende do trato constitucional à lei complementar, esta espécie de lei tem como fundamental diferença em relação à ordinária a reserva para dispor acerca de certas matérias, consideradas pelo Constituinte como de importância diferenciada, por isso sujeitas à aprovação por quórum mais elevado. Note-se que a necessidade de aprovação por maioria absoluta só se justifica para as matérias assim eleitas pela Constituição. As demais, não só podem, mas efetivamente devem ser tratadas por lei ordinária. Assim, é do regime constitucional o tratamento das matérias não reservadas à lei complementar com se veiculadas por lei ordinária, qualquer que seja o seu quórum de aprovação. O que não se admite é o tratamento pela forma ordinária de temas reservados à espécie legal qualificada, o que implicaria ofensa direta à constituição, sendo a ilegalidade reflexa. Daí decorre que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota prevista na LC n. 70/91 pela Lei n. 9.718/98. Nesse sentido: PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928) No mais, resta mantida a sentença sem qualquer alteração. PRI.

0044711-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017997-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017997-4)) CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200761820179974, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em dívida ativa sob os n.s 80.2.06.068042-08, 80.2.06.068043-99, 80.6.06.145570-94 e 80.7.06.034803-60 (fls. 02/24). Em suas razões, o embargante alegou erro de fato em razão de os débitos em cobrança já terem sido pagos. À fl. 254, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou Impugnação (fls. 292/296) alegando necessidade de suspensão da execução por 120 dias para manifestação da SRF, deferido. Réplica às fls. 303/306. Manifestação da SRF às fls. 314/323, com manifestação das partes às fls. 325/328 e 334/335. Às fls. 345/348, a embargante afirmou não remanescer interesse na produção de prova pericial. Contudo, afirmou que apesar das significativas reduções do crédito principal promovida pela parte embargada, mister a necessidade de revisão do encargo legal. Às fls. 355/356, manifestação da embargada. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge em verificar a higidez da cobrança de créditos previdenciários objeto de inscrições em dívida ativa sob os n.s 80.2.06.068042-08, 80.2.06.068043-99, 80.6.06.145570-94 e 80.7.06.034803-60. Conforme consta de fls. 91/94-EF, a embargada retificou os débitos exequendos da seguinte forma: a) 80.2.06.068042-08, PA n. 10880.570750/2006-33, R\$ 1.754,94: Conforme despacho decisório e extrato de fl. 91-EF, o débito principal no

valor de R\$ 810,00 restou mantido, com os seguintes acréscimos. Valor principal : R\$ 810,00 Multa : R\$ 162,00 Juros/encargos : R\$ 1.472,18 Total..... : R\$ 2.444,18b) 80.2.06.068043-99, PA n. 10880.570751/2006-88, R\$ 12.896,72: De acordo com o extrato de fl. 92-EF, referida CDA restou substituída, para constar como valor principal, R\$ 202,08, com os seguintes acréscimos: Valor principal : R\$ 202,08 Multa : R\$ 40,41 Juros/encargos : R\$ 326,61 Total..... : R\$ 569,10c) 80.6.06.145570-94, PA n. 10880.570752/2006-22, R\$ 19.652,16: De acordo com o extrato de fl. 93-EF, referida CDA restou substituída, para diminuir o valor principal, de R\$ 19.652,16 para R\$ 5.748,32, com os seguintes acréscimos: Valor principal : R\$ 5.748,32 Multa : R\$ 1.149,66 Juros/encargos : R\$ 9.244,67 Total..... : R\$ 16.142,65d) 80.7.06.034803-60, PA n. 10880.570753/2006-77, R\$ 3.280,30: De acordo com o extrato de fl. 94-EF, referida CDA restou substituída, para diminuir o valor principal, de R\$ 3.280,30 para R\$ 923,95, com os seguintes acréscimos: Valor principal : R\$ 923,95 Multa : R\$ 184,79 Juros/encargos : R\$ 1.485,92 Total..... : R\$ 2.594,66 Efetuada a substituição das CDAs como acima especificado, a embargante afirmou que o valor dos juros/encargos é confiscatório, posto que superar o valor do principal, bem como a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69. A alegação de que os juros de mora não foram calculados sobre o valor originário da dívida não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. O embargante deixou de produzir qualquer prova no sentido de que o cálculo não foi feito sobre o valor originário do débito em reais, conforme era ônus seu (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, nos termos acima fundamentados. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. PRI.

0014969-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025045-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025045-4)) ANGEL ALVARES FERNANDEZ (SP224129 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ANGEL ALVARES FERNANDEZ, qualificado na inicial, ajuizou em 11/02/2010 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200861820250454. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa noticiado naqueles autos (fls. 58/59 da execução fiscal). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000242-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015953-48.2009.403.6182 (2009.61.82.015953-4)) SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0015953-48.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 06/2003 a 05/2004 (inscrição FGSP200901417, NDFGs 505358271, lavrada em 06/07/2004). Alegou a embargante prescrição dos créditos em cobrança e pagamento. Requereu a procedência dos presentes embargos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/08). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 52/58), refutando as teses da embargante. Intimada a embargante, pessoalmente, à regularização de sua representação processual, silenciou (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. A parte Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem

condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0015975-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514929-79.1996.403.6182 (96.0514929-0)) PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 520/523) em face da sentença proferida às fls. 508/518, que julgou procedente o pedido, para reconhecer a decadência dos débitos relativos às contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/1987 a 04/1987; bem como declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores recebidos a título de auxílio-combustível (reembolso por quilometragem) e auxílio-estudos (bolsa de estudos), e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, II e IV, do CPC. Alegou omissão no julgado, por entender não analisado o pedido de reconhecimento de pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados, prestadores de serviço e indenização em Reclamação Trabalhista, processo n. 2955/91, bem como a condenação da verba honorária deveria obedecer aos patamares de 10% a 20%. Intimada a manifestar-se acerca do contido às fls. 52/523, a embargada silenciou (fls. 524/526). É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada, que analisou todos os pedidos elaborados pela embargante. Ademais, o pedido de reconhecimento de pagamento efetuado (contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados, prestadores de serviço e indenização) em Reclamação Trabalhista, processo n. 2955/91 não consta do rol de fl. 19/20. Da mesma forma, não há qualquer correção a ser feita no pertinente à fixação da verba honorária, efetuada de acordo com a apreciação equitativa do Juízo, e que prescinde da obediência aos patamares de 10% a 20%. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços. - O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009). - O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). - As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaquei]. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que nos casos em que a União ficar vencida, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa do juiz, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação. - Os honorários advocatícios foram adequadamente arbitrados em mais 1% (um por cento) do valor da dívida ativa, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelações improvidas. (AC 00471147620094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013.) A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgrG no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data

do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0053809-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5)) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A. (fls. 93/96) em face da sentença proferida às fls. 90/91, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 598, ambos do CPC.Alegou omissão da sentença embargada que não fixou valor à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja afastada a prescrição do crédito tributário.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste à Embargante. Acolho os presentes embargos para que conste, na parte dispositiva final da sentença de fls. 90/91, a seguinte redação: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que somente promoveu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa após o ajuizamento dos presentes embargos, obrigando a embargante a contratar advogado para promover sua defesa.No mais, resta mantida a decisão sem qualquer alteração.Fl. 96: anote-se o nome do patrono ali indicado.PRI.

0054271-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4)) SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0035555-25.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos, devidamente inscritos em Dívida Ativa.Em suas razões a embargante alegou encontrar-se a dívida em cobro prescrita, uma vez que os débitos tiveram vencimentos em 10/01/2002, 10/04/2002, 10/07/2002, 10/10/2002, 09/07/2004 e 08/10/2004, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 27/08/2009, com citação em outubro/2012. Sustentou que os valores em cobrança não correspondem ao seu patrimônio líquido, tal como prevê a Lei n. 7.940/89, e que a Certidão de Dívida Ativa carece de liquidez e certeza, devendo a execução fiscal ser extinta. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios, protestando pela produção de prova pericial.Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 19).Emenda da inicial às fls. 20/44 e 48/62.A embargada apresentou Impugnação às fls. 64/81. Afastou a alegação de prescrição, afirmando que o lançamento ocorreu em outubro/2006, não tendo havido o transcurso do lapso prescricional quinquenal. Sustentou que o valor da taxa de fiscalização foi arbitrado com fundamento no art. 148, do CTN, por se tratar de investidor não residente que não apresentou documentos comprobatórios de seu patrimônio líquido no ano de 2001. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante nas verbas de sucumbência. Réplica às fls. 84/86.Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir (fl. 88), a embargante requereu a concessão de prazo para manifestação (fls. 89/90), o qual foi deferido (fl. 91). Posteriormente, quedou-se inerte (fl. 91, verso). É o relatório. Passo a decidir.PrescriçãoA alegação de prescrição não merece ser acolhidaNo caso dos autos, a constituição do crédito se deu com a notificação do contribuinte em 25/10/2006 (fl. 91), pois não houve a impugnação do lançamento (fl. 73).A execução fiscal foi ajuizada em 24/08/2009, tendo o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, sido proferido em 06/10/2009 (fl. 08 dos autos executivos), ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal.Desse modo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Nulidade da CDANão merece acolhimento a alegação de que os valores em cobrança não correspondem com a o valor do patrimônio líquido da embargante, conforme a Lei n. 7.940/89, o que implicaria nulidade da CDA por iliquidez e incerteza.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, a embargante afirma ser descabida a cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários com base na maior faixa de patrimônio líquido prevista na Lei n. 7.940/89, uma vez que os valores constantes nessa faixa não condizem com seu real patrimônio líquido. A embargada, por sua vez, afirmou que a embargante consiste em investidor não residente que não apresentou os documentos comprobatórios de seu patrimônio líquido no ano de 2001 (referência para a cobrança das taxas de fiscalização de 2002), razão pela qual o valor do tributo foi arbitrado nos termos do art. 148, do Código Tributário Nacional. Ora, nos termos do artigo 148, do Código Tributário Nacional, quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora tem a prerrogativa de arbitrar o valor ou preço sempre que sejam omissos ou que não mereçam fê as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo. Assim, no presente caso, em que, conforme consta dos autos, a embargante deixou de apresentar a documentação comprobatória de seu patrimônio líquido no exercício de 2001, é possível o

arbitramento de valores, tal como ocorreu. Ressalte-se que a embargante, discordando com os valores arbitrados, tinha a possibilidade de impugnar administrativamente o lançamento, comprovando os valores que julgava corretos, ou ainda, tinha a possibilidade de impugnar judicialmente o valor, comprovando qual a real base de cálculo para cálculo da taxa. Nesse sentido, o seguinte julgado admitindo a possibilidade de reconhecimento, na via judicial, da necessidade de retificação do lançamento, diante da apresentação dos balanços patrimoniais do contribuinte, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM. VARIAÇÃO EM RAZÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO VALOR REMANESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. - Nada há que impeça o devedor de exercer o seu direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva, com a única ressalva de que, nesse último caso, não há a suspensão do curso do feito executivo, ressalvada a hipótese de garantia do juízo. Preliminar rejeitada. - Também não se tem como admitir a caução ofertada pela devedora, para fins de suspensão no CADIN, uma vez que o oferecimento de bens diversos do depósito do montante integral do débito não tem o condão de suspender, prima facie, a exigibilidade do crédito fiscal. - Conforme o entendimento sumulado desta Corte: é válida a cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (lei 7.940/89), com base em tabela, por faixas de contribuintes (Súmula 15). - A CVM, após instaurar o devido procedimento administrativo fiscal, apenas procedeu ao lançamento dos tributos em discussão utilizando-se da maior faixa de patrimônio líquido em razão da inércia da recorrente em informar dados imprescindíveis à regular formalização do crédito, o que é possível a teor do que preconiza o art. 148 do CTN. - Contudo, realizado o lançamento de ofício, em face da omissão do contribuinte, não há óbice a que se verifique e reconheça, na via judicial, a ocorrência de fato que enseje a sua retificação, uma vez que a impossibilidade de se discutir na esfera administrativa a ocorrência, ou não, de equívoco pertinente à quantificação do tributo, não impede que a questão seja discutida na esfera judicial. Precedentes do eg. STJ. - No caso, havendo a parte autora trazido aos autos os balanços patrimoniais relativos aos períodos cobrados (1998 a 2004), sem reparos a r. sentença a quo que não havia qualquer óbice para que o Magistrado a quo, reconhecendo, de plano, que o tributo fora cobrado em parâmetro maior, procedesse à redução do montante arbitrado, a fim de que se adequasse as faixas patrimoniais correspondentes, com o decote dos valores excedentes e o prosseguimento da cobrança pelo débito remanescente. - É tranqüilo o entendimento jurisprudencial de que reconhecido o excesso de cobrança, afigura-se possível o prosseguimento da execução fiscal, apenas excluindo-se os valores indevidos, sem necessidade da emenda ou substituição da CDA. - Apelações da Autora, da CVM e remessa oficial improvidas. (APELREEX 20098400086209, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/12/2011 - Página::260.) Entretanto, no presente caso, a embargante deixou de impugnar administrativamente o débito (fl. 73), e agora, judicialmente, não trouxe aos autos os documentos que comprovem qual o real valor de seu patrimônio líquido no exercício de 2001, prova que se afigura imprescindível para demonstrar a qual faixa de tributação a que estaria sujeita. Ademais, intimada a especificar provas (fl. 88 e verso), requereu a concessão de prazo para juntada de documentos e, posteriormente, quedou-se inerte (fl. 91, verso). Desse modo, a embargante não logrou desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0058825-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-02.2012.403.6182) MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDF(A)(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MCB PLÁSTICOS IND. E COM. LTDA. (fls. 232/236) em face da sentença proferida às fls. 218/219, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 301, VI e art. 267, V, ambos do CPC. Alegou contradição no julgado, vez que, vencedor na ação anulatória, entende que os embargos à execução fiscal deveriam ser julgados procedentes e com condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada, que reconheceu a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, cujo fundamento, exaustivo, consta de fls. 218/219, não havendo que se falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, tampouco na procedência dos embargos à execução. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte

ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0002934-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024935-2)) CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00249355620064036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.06.023965-12, 80.2.06.023966-01, 80.6.06.036795-41 e 80.6.06.036796-22.Em suas razões, alega a embargante que os valores inscritos em Dívida Ativa se encontram quitados mediante pagamento em guia DARF e que já houve o cancelamento das inscrições n.s , 80.6.06.036795-41 e 80.6.06.036796-22, bem como a retificação das inscrições n.s 80.2.06.023965-12, 80.2.06.023966-01. Sustentou que os valores remanescentes exigidos em relação às inscrições n.s 80.2.06.023965-12, 80.2.06.023966-01 são indevidos, pois devidamente pagos. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja extinta a execução fiscal, postulando pela condenação da União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, apresentando protesto genérico de provas.Concedido efeito suspensivo aos presentes embargos (fl.88 e 142).A embargada apresentou Impugnação às fls. 93/127. Alegou preclusão da alegação de pagamento, diante do fato de a matéria já ter sido apreciada em sede de exceção de pré-executividade, nos autos executivos, quando restou indeferido o pedido de extinção da execução. Sustentou ainda, caso seja afastada a alegação de preclusão, que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que o pagamento já foi analisado e afastado pela Receita Federal do Brasil.Réplica às fls. 137/140.Intimada a manifestar seu interesse na produção de prova pericial (fl. 142), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 143).É o relatório. Passo a decidir.A embargante alega quitação da dívida, mediante pagamento em guia DARF.A embargada, por sua vez, afirma que a alegação de pagamento se encontra preclusa, diante de sua análise em sede de exceção de pré-executividade, bem como sustenta que os apontados pagamentos já foram analisados pela Secretaria da Receita Federal, que os afastou.Primeiramente, afasto a alegação de preclusão da alegação de pagamento diante de sua análise em sede de exceção de pré-executividade.Isto porque, ainda que de fato essa alegação tenha sido formulada naquela sede, o fato é que a análise feita nos autos executivos se limita às questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. Desse modo, naquela sede, cabia tão somente acatar a alegação de pagamento na exata medida do reconhecimento pela parte exequente, sendo descabido determinar dilação probatória para sua averiguação.Por sua vez, os presentes embargos consistem na forma de defesa própria do devedor, na qual se admite ampla dilação probatória, razão pela qual a alegação de pagamento comporta nova análise nesta sede.Assim, passo ao mérito da questão.A alegação de quitação mediante pagamento em guia DARF merece acolhimento parcial.Conforme se verifica nos autos executivos, as CDAs 80.2.06.023965-12, 80.2.06.023966-01 foram retificadas e passaram a abranger os seguintes débitos: R\$ 1.401,47, com vencimento em 20/04/2001; e R\$31,76, com vencimento em 31/10/2001, relativos à CDA n. 80.2.06.023965-12 (fls. 219/220 dos autos executivos), bem como R\$ 291,94, com vencimento em 09/05/2001, relativo à CDA n. 80.2.06.023966-01 (fls. 228/229 dos autos executivos).Com efeito, a embargante trouxe aos autos cópias de DARFs indicando os seguintes pagamentos: R\$ 1.401,47, com o código de receita 2089, efetuado em 27/04/2001; R\$60,67, com valor principal de R\$ 31,76, com o código de receita 2089, efetuado em 28/10/2005; e R\$ 291,94, com o código de receita 0561, efetuado em 02/05/2001.A embargada não apontou por quais razões referidos pagamentos foram desconsiderados pela Secretaria da Receita Federal (fl.112), baseando sua defesa na suposta preclusão da matéria, já afastada.E suma, tenho que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar a quitação dos débitos de R\$ 1.401,47, com vencimento em 20/04/2001, relativo à CDA n. 80.2.06.023965-12, bem como R\$ 291,94, com vencimento em 09/05/2001, relativo à CDA n. 80.2.06.023966-01.Isto porque, pagamentos foram efetuados dentro do prazo de vencimento do tributo, conforme CDA, bem como apontam códigos de receita compatíveis com as cobranças.Já em relação ao débito R\$31,76, com vencimento em 31/10/2001, relativo à CDA n. 80.2.06.023965-12, entendo que o valor recolhido deve ser alocado ao débito em cobrança. Entretanto, impossível afirmar a quitação de referida dívida, o que demandaria a realização de cálculo técnico dos juros e multa incidentes, o que não foi requerido pela parte, conforme fl.143.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a quitação dos débitos R\$ 1.401,47, com vencimento em 20/04/2001, relativo à CDA n. 80.2.06.023965-12 e R\$ 291,94, com vencimento em 09/05/2001, relativo à CDA n. 80.2.06.023966-01, bem como para determinar a alocação do pagamento de

R\$60,67, com valor principal de R\$ 31,76, efetuado com o código de receita 2089 em 28/10/2005 ao débito remanescente em cobrança. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007800-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038499-92.2012.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 392/394) em face da sentença proferida às fls. 388/390, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, V e VI, do CPC. Alegou omissão no julgado, por entender que extinto os embargos sem resolução, a execução fiscal deve ser também extinta. Alegou, ainda, que se trata de conexão e continência e não litispendência. Manifestação da embargada às fls. 397/398. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada, que reconheceu a ocorrência do fenômeno da litispendência (instituto que pode ser reconhecido de ofício e mais amplo do que a conexão e continência alegada), cujo fundamento, exaustivo, consta de fls. 388/390. Da mesma forma, carece de amparo legal a alegação de extinção da execução fiscal em razão da extinção dos embargos, por se tratarem de ações autônomas. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0008120-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022444-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022444-7)) FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0022444-71.2009.403.6182, para cobrança de créditos não tributários, objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em suas razões, a embargante alegou que o crédito deveria ser habilitado na falência, bem como ser descabida a cobrança de multa moratória da massa falida, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/4, sustentando, ainda, que a aplicação dos juros moratórios deve se dar apenas até a data da quebra, e, após, apenas se o ativo apurado for suficiente para liquidar o principal. Por fim, requereu a exclusão dos honorários advocatícios, com base no art. 23, parágrafo único, item II do Decreto-lei n. 7.661/45. Requeru a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/05). A embargada apresentou Impugnação (fls. 35/41), defendendo a rejeição das teses da embargante. Réplica à fl. 44. É o relatório. Passo a decidir. Habilitação de Crédito e processamento da Execução Fiscal. O artigo 29, da Lei das Execuções Fiscais, Lei n. 6830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Lei 6830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. O artigo 187 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 em sua redação original previa: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. A Lei Complementar nº 118 de 2005 alterou a redação do artigo 187, mantendo a não sujeição dos créditos tributários a habilitação em falência. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. É o que se desume do que prescreve os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80). Nesse sentido. AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

COMPANHIA SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80 - ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 6.024/79.

I - A cobrança do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, segundo o artigo 187 do CTN. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal (REsp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008). III - Agravo inominado improvido.(AI 00118244820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retrocitado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento. 2. Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos. 3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, (...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida. (CC 200401106676, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00138Além disso, no pertinente ao processamento das demandas executivas fiscais, diz os artigos 5º e 38, ambos da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, ou seja, devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.(...)Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM PROCESSO FALIMENTAR. RESERVA DE CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA 44/TFR. PRECEDENTES. 1. Os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. É o que prescrevem os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80). 2. Acerca do processamento das demandas executivas fiscais, diz o artigo 5º da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Igualmente, dispõe o art. 38, do mesmo diploma, verbis: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Precedentes do STJ: AgRg no CC 108465/RJ; CC 200401106676. 3. Sobre a propositura da execução fiscal, a Súmula 44 do extinto TFR determina que, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 4. A jurisprudência é pacífica em afirmar que, ocorrendo a decretação da falência no curso de execução fiscal, em que já foi realizada penhora sobre bem do devedor, prossegue-se a demanda executiva, mas o produto da alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) deve(m) ser colocado(s) à disposição do Juízo da Quebra, o qual fará o rateio dos valores levantados conforme ordem de preferência dos créditos. 5. Por outro lado, quando se tratar de execução posterior à declaração de falência, bem como quanto às execuções ajuizadas anteriormente a este fato, mas sem qualquer ato de constrição realizado, o processo executivo também prossegue, todavia, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em razão da universalidade da massa falida, sendo inviável a constrição de bens singulares já arrecadados pelo Síndico (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.710-RJ, Rel Min. Denise Arruda, DJ 25/10/2004). Precedentes: STF - RE 105632; STJ - REsp 423686. 6. A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que a reserva de crédito se opera de forma que, em caso de sobejar

algun valor na ação onde se requereu a reserva, esta sobra será direcionada ao pagamento dos valores devidos na ação que deu origem ao pedido de reserva, enquanto na penhora no rosto dos autos o crédito será localizado na ordem de preferência que for de direito e exercerá sua preferência, que no caso concreto o deixa apenas atrás dos créditos de natureza trabalhista. 7. Agravo conhecido e provido.(AG 201202010088220, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2012.)Multa moratória.A alegação de que a multa moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.Juros de mora.A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).Honorários Advocatícios.A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária.É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida).É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0034815-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050745-23.2012.403.6182) VOX ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente União Federal (fls. 45/46) em face da sentença proferida à fl. 42/43, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 284, pu, 267, I e IV, e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou que em que pese os presentes embargos terem sido extintos por falta de garantia da dívida, havia interposto agravo de instrumento da decisão proferida nos autos executivos, que rejeitou os bens ofertados.Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer omissão na sentença embargada. A parte embargante informou ter interposto o agravo de instrumento n. 2014.03.00.002296-0 (da decisão que rejeitou os bens ofertados em garantia), que teve seguimento negado. Dessa decisão interpôs agravo interno. Contudo, não comprovou ter havido qualquer decisão liminar determinando a suspensão da execução ou determinando a aceitação dos bens ora rejeitados como garantia, não havendo que se falar, dessa forma, em omissão na sentença.A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0036507-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522276-03.1995.403.6182 (95.0522276-9)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA. (fls. 553/556) em face da sentença proferida às fls. 538/549, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Alegou omissão no julgado, vez entender inexigível a cobrança dos créditos tributários referentes à COFINS dos meses de maio e junho de 1998. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. Manifestação da embargada às fls. 559/561. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada, que reconheceu a legitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal. Como bem observou o embargado, conforme consta de fls. 543/545, o processo de sucessão estendeu-se até o ano de 2000. Até essa data responde pelos tributos devidos, o adquirente, na qualidade de responsável tributário e após essa data, na qualidade de contribuinte. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0046182-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011463-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011463-3)) TANIA MARIA NEVES DACCA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por TANIA MARIA NEVES DACCA, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0011463-51.2007.403.6182. Alegou impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 131.030 no 8º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, sendo seu único imóvel e o local onde reside a embargante e sua filha, o que deve ser entendido como entidade familiar. Sustentou, ainda, sua ilegitimidade para responder pela dívida em cobrança. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/62). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 64). A embargada apresentou Impugnação (fls. 66/90). Refutou a alegação de ilegitimidade passiva da embargante, sustentando que a empresa executada foi encerrada irregularmente. Defendeu a regularidade da penhora realizada, afirmando que o bem penhorado não pode ser considerado bem de família, por ausência de comprovação de que a embargante de fato reside no imóvel, nem de que é o único imóvel de sua propriedade. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 91), a embargante requereu oitiva de testemunhas, bem como juntada de documentos e perícia (fl. 92). Indeferida a prova oral, foi conferido o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que a embargante entendesse necessários ao deslinde do feito (fl. 93). Réplica às fls. 94/101 reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Às fls. 103/114, a embargante promoveu a juntada de documentos às fls. 103/114. Concedida vista à exequente (fl. 115), esta ficou inerte (fl. 115, verso). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ilegitimidade A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da embargante deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome da sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 105 dos autos executivos). De fato, consta da certidão do Oficial de Justiça datada de 10/12/2009 que a empresa não está localizada no endereço. Logo, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. No entanto, de acordo com os autos, há prova suficiente de que ele tem legitimidade para compor o polo passivo da execução apenas. De fato, consta da última alteração contratual arquivada na Junta Comercial que a embargante ostenta a qualidade de administradora e sócia assinando pela empresa (fl. 89), tendo permanecido assim até a época da presumida dissolução irregular da sociedade, pois não consta o registro de qualquer modificação posterior do contrato social. Bem de Família A alegação de nulidade da penhora que recaiu

sobre o imóvel matriculado sob o 131.030 no 8º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que a embargante nele reside. De fato, ela foi intimada pelo Oficial de Justiça no seu endereço (fl. 161/168 dos autos executivos), qual seja, Rua Arapá 28, esquina com Praia do Castelo, 228. Ademais, há nos autos cópias de faturas recentes da Companhia de Gás de São Paulo (fl. 48), bem como da empresa VIVO (fl. 51), indicando como endereço o local do imóvel penhorado. Ainda, a embargante apresentou declaração firmada pelo síndico do condomínio, com firma reconhecida, no sentido de que ela reside no local (fl. 52). Juntou, ainda, sua Declaração de Imposto de Renda dando conta que a embargante não tem outros imóveis (fls. 113). Por sua vez, a embargada não trouxe qualquer documento apto a ilidir a alegação de que o bem penhorado é o único imóvel da embargante. Ademais, ainda que ela tivesse outro imóvel, esse fato, por si só, não seria apto a afastar a qualidade de bem de família do imóvel que serve de residência à entidade familiar. Confirma-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012) Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão é no sentido de que deve ser conferida a proteção dada ao bem de família, a qual decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Desse modo, presentes os requisitos para configuração do bem de família, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). O levantamento da penhora, no entanto, deverá ser determinado e efetivado nos autos executivos, nos quais a penhora foi determinada e efetivada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto 131.030 no 8º Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046494-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010565-7)) PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (fls. 761/767) em face da sentença de fls. 753/755, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Alegou omissão na sentença, que deixou de apreciar as teses de inoccorrência de dissolução irregular a justificar o redirecionamento da dívida aos sócios, prescrição por redirecionamento e sua adesão ao parcelamento. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão, quanto às teses de prescrição por redirecionamento e dissolução irregular a justificar o redirecionamento da dívida aos sócios, vez que a sentença de fls. 753/755 entendeu pela ilegitimidade da embargante à sua discussão. Já, no pertinente à alegação de adesão a parcelamento, razão assiste à embargante. Acolho parcialmente os presentes embargos para que conste, na fundamentação da sentença de fls. 753/755: Inexiste interesse da embargada na alegação de adesão a parcelamentos, vez que conforme consta de fls. 607/645, 664/669 e 720/728, os parcelamentos a que aderiu restaram rescindidos. No mais, resta mantida a sentença sem qualquer alteração. P.R.I.

0048334-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049228-80.2012.403.6182) COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por COM. E IND. DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA. (fls. 209/213) em face da sentença proferida às fls. 205/207, que julgou procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, do CPC. Alegou omissão da sentença embargada que não apreciou o pedido de intimação da Fazenda Nacional para juntada de documentos vinculados ao pedido, consolidação e extratos do parcelamento. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja afastada a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante. Acolho os presentes embargos para que conste, na fundamentação da sentença de fls. 205/07, a seguinte redação: Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso, as meras alegações apresentadas pela embargante são insuficientes a comprovar a negativa alegada. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. No mais, resta mantida a sentença sem qualquer alteração. PRI.

0050999-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036769-80.2011.403.6182) FERNANDO LIU SHUN CHIEN (SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

FERNANDO LIU SHUN CHIEN, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00367698020114036182. Os embargos foram ajuizados após a efetivação de bloqueio pelo Sistema BACENJUD do valor de R\$ 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta reais) - fls. 207/208. Referidos valores foram desbloqueados diante de seu caráter irrisório em relação ao valor da causa - R\$ 1.301.611,60 (um milhão, trezentos e um mil, seiscentos e onze reais e sessenta centavos) - conforme determina o art. 659, 2º, do Código de Processo Civil. Determinada a intimação da embargante para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos pudessem tramitar regularmente (fl. 213), ela ficou inerte. Deferido novo bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD (fls. 216 e 217 dos autos executivos), novamente se efetivou o bloqueio de valores irrisórios, posteriormente desbloqueados (fl. 218/221 dos autos executivos). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00367698020114036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0051917-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-60.2012.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0051917-63.2013.4.03.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários relativos ao período de 01/2004 a 11/2005 (CDA n. 36.775.755-9), 01/2004 a 07/2004 (CDA n. 36.775.756-7), 09/2000 a 10/2008 (CDA n. 39.348.643-5), 09/2000 a 10/2008 (CDA n. 39.348.644-3). Em suas razões, alega a embargante: a) prescrição dos créditos tributários anteriores a 2007; b) nulidade das CDAs por ausência dos requisitos legais, bem como por ausência de notificação do lançamento, especialmente quanto aos juros e multa; e c) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, postulando pela sua procedência para que seja declarada a improcedência da execução fiscal (fls. 02/91). Emenda da inicial às fls. 94/103. A embargada apresentou Impugnação (fls. 105/165). Defendeu a regularidade do procedimento de apuração do crédito, afirmando que a sua constituição é fruto de declaração da própria embargante, bem como sustentou que a CDA atende aos requisitos legais, a teor do art. 202, parágrafo único do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei n. 6.830/80. Concordeu com a alegação de prescrição apenas em relação aos créditos inscritos sob os n.s 39.348.644-3 e 39.348.643-5 no que se refere às competências 09/2000, 09/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005,

02/2005 e 03/2005, afirmando que a embargante aderiu genericamente ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, fazendo suspender a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança até que posteriormente deixou de proceder à sua inclusão, ficando suspenso o prazo prescricional durante esse período. Por fim, sustentou a falta de interesse processual da embargante em alegar a nulidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, por ausência de comprovação de que estejam sendo exigidas contribuições sobre tais verbas. Réplica às fls. 170/176 e 173/196. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação de lançamento merece rejeição. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.), enquanto que a aplicação da multa, juros e correção decorrem de lei, devidamente indicada na CDA. Também não há que se falar em nulidade por ausência dos requisitos legais. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prescrição A alegação de ocorrência de prescrição dos créditos anteriores a 2007 merece acolhimento. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações constantes dos autos, os créditos tributários foram constituídos através da entrega das GFIPs entre 07/12/2004 e 07/11/2008, conforme quadro constante da fl. 108 e documentos de fls. 126/150. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 30/11/2012 (fl. 51 dos autos da execução fiscal). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 28/03/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim sendo, todos os débitos constituídos antes de 28/03/2007 se encontram fulminados pela prescrição. Ressalte-se que as alegações da embargada no sentido que teria havido a suspensão do prazo prescricional, diante da adesão genérica da embargante ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 não merece acolhimento. Ora, consoante a própria embargante afirma, referido parcelamento não se concretizou em relação aos débitos em cobrança na presente execução. Desse modo, diante da não concretização do parcelamento, descabido falar-se em suspensão do prazo prescricional. Portanto, reconheço a prescrição das contribuições previdenciárias relativas às competências 09/2000 a 11/2005. Verbas indenizatórias A alegação da embargante no sentido de que seria indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio, 13º indenizados, auxílio-doença, abono de férias, salário maternidade, 13º salário, auxílio-creche, adicional de periculosidade e insalubridade, merece acolhimento em parte. Isto porque, não são todas essas verbas que ostentam natureza indenizatória. Vejamos. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. Isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157). A gratificação natalina, seja qual for a natureza do trabalhador beneficiado, corresponde a uma das espécies de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, da Lei 8.212/91), hipótese de incidência dessa contribuição. Assim, essa gratificação ostenta caráter remuneratório e sobre ela também incide a contribuição a cargo das empresas destinada à Seguridade Social, conforme consta da Súmula 688, do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, incide a contribuição

previdenciária sobre a gratificação natalina indenizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal como agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II - A revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. Entretanto, não constou do pedido inicial o pleito sobre referido reflexo, conseqüentemente não merecendo nenhuma reforma a decisão agravada. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência ao artigo 97 da CF/88, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina). V - Recebidos os Embargos Declaratórios como Agravo legal e negado provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0002476-67.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) Sobre o aviso-prévio indenizado e as férias indenizadas não deve incidir a contribuição previdenciária, em razão de, como o próprio nome aponta, possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos. (TRF3, T2, AC 20006000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei. Já, o salário-maternidade goza de natureza remuneratória, que decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Com relação ao auxílio-creche, se encontra presente a natureza indenizatória, conforme entendimento pacificado na Súmula n. 310, do Superior Tribunal de Justiça, que afirma tal verba não integrar o salário de contribuição. Por fim, em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, é devida a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que referidas verbas são pagas ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, em razão das condições mais gravosas. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas e férias em pecúnia, tendo em vista que

conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91, referidas verbas não integram o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - É devida a contribuição sobre horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0002463-74.2011.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Desse modo, descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas a adicional de férias, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-creche, devendo a embargada providenciar a retificação das Certidões de Dívida Ativa para exclusão de tais verbas. Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das contribuições previdenciárias relativas às competências 09/2000 a 11/2005, bem como para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas referentes aos pagamentos que a embargante tenha feito a seus empregados a título de adicional de férias, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-creche, determinando à embargada que proceda à retificação das CDAs, como de rigor. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0052279-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055432-43.2012.403.6182) LUXIS ELETRO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0055432-43.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes; multa confiscatória; impossibilidade de cumulação da Selic com juros e multa moratória; proibição de capitalização de juros; necessidade de juntada do processo administrativo (fls. 02/20). À fl. 101, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. À fl. 103, a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0004668-04.2014.403.0000 (fls. 104/119). Que teve seguimento negado (fls. 121/123). A embargada apresentou impugnação (fls. 124/127), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 132/144. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 98, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 05/11/2013. Protocolada a petição inicial em 25/11/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de realização de prova pericial para constatação de nulidade da CDA, uma vez que as alegações em que se baseou a embargante para formular tal pedido são exclusivamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. De mais a mais, para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos

requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. PRI.

0052387-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058667-18.2012.403.6182) VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VIBRAFORT MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa na execução fiscal n. 00586671820124036182. A embargante requereu a desistência dos presentes embargos (fl. 62/63). Os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0052976-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-53.1999.403.6182 (1999.61.82.010899-3)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 199961820108993, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários objeto de inscrições em dívida ativa sob o n. 31.912.676-5, período da dívida 03/96 a 01/98 (fls. 02/11).Em suas razões, a embargante alega sua ilegitimidade para responder pela dívida em cobrança, sustentando:a) a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dela;b) impossibilidade de ser responsabilizada pelos créditos tributários posteriores à aquisição do fundo de comércio pela embargante (ocorrida em 31/01/97), tampouco pelos créditos tributários - PIS e COFINS não pertinentes ao seu fundo de comércio.c) impossibilidade de se exigir multa do estabelecimento sucessor.Requereu a concessão de efeito suspensivo a este feito e a procedência dos presentes embargos, postulando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 298).A embargada apresentou Impugnação (fls. 300/318), refutando as teses da embargante. Decretado segredo de justiça, e intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 543), a embargante reiterou os argumentos expostos em sua petição inicial (fls. 547/564).É o relatório. Passo a decidir.Sendo a matéria exclusivamente de direito e não tendo as partes requerido a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição redirecionamentoA alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser rejeitada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes:AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011)Entretanto, no caso dos autos, verifico não ter ocorrido a desídia da exequente, a qual se afigura necessária para o reconhecimento da prescrição, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da

decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente.4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.)CDA 31.912.676-5 (período da dívida 03/96 a 01/98)A empresa executada foi citada em 07/01/2002 (fl. 61-EF), nos autos da execução fiscal n. 199961820108993, ajuizada em 10/03/1999. O prazo prescricional se interrompeu pela adesão ao parcelamento convencional, desde a data de sua adesão em 12/07/99, até seu cancelamento, ocorrido em 02/02/00 (fl.336). Após nova interrupção em decorrência de adesão a outro parcelamento (27/04/00 - fl. 69 e 79-EF, art. 174, inc. IV, do CTN) e esteve suspenso até sua exclusão (01/09/09 - fl. 361, art. 151, inc. VI, do CTN).Em 05/06/2012, a exequente requereu a responsabilização da ora embargante pelo crédito tributário em cobrança (fls. 526/532-EF), deferido em 14/06/2012 (fl. 783-EF).Ao contrário do alegado pela embargante, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou paralisação do processo por lapso temporal superior a 5 anos. Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito.Sucessão tributáriaA alegação de não configuração de sucessão tributária entre a empresa executada Mafersa S/A. e a ora embargante não merece acolhimento.Ora, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e de forma subsidiária, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a nova atividade no mesmo ou em outro.Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.É o caso de sucessão entre as duas empresas. Houve transferência de ativos da executada Mafersa à embargante Alstom, quais sejam, instalações e equipamentos que compunham a sua infra-estrutura, bem como do quadro de funcionários e know how, além da transmissão de todos os contratos, com paralisação total das atividades e esvaziamento patrimonial da Mafersa em detrimento da Alstom. Explico.1) Restou comprovada a transferência dos ativos da executada Mafersa, através da alienação direta do seu patrimônio e de acordos de princípios básicos ou da assunção das obrigações e outras avenças, firmados com a GEC Alstom do Brasil Ltda, permitindo aferir, a paralisação total das atividades da Mafersa, com a continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, conforme abaixo:À fl. 12, a própria embargante afirma ter adquirido fundo de comércio da executada Mafersa S/A, bem como absorção de seu know how, consoante consta da inicial: Ocorre que, em 31 de janeiro de 1997, a EMBARGANTE e a MAFERSA firmaram dois contratos, sendo um Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças e um Contrato de Licença de Tecnologia Industrial relativos à unidade industrial de negócios ferroviários da MAFERSA estabelecida no Município de São Paulo.Por meio dos referidos contratos, as partes firmaram diversos acordos relativos a: licença de tecnologia industrial, licença de marcas, subcontratação de contratos firmados pelas partes, locação de equipamentos e instalações, compra e venda de equipamentos e transferência de tecnologia e know-how, sendo todos relacionados à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária.Conforme comprovado pela exequente, foram transferidos ativos da executada MAFERSA à embargante (fls. 396/405).- 27/08/1998:Foi apresentada aos membros do Conselho, para análise ratificação, a minuta do contrato de subcontratação da empresa GEC Alstom Transporte do Brasil Ltda., para a consecução do restante da obra do contrato da CBTU série 200.- 27/08/1999:Aprovada autorização para alienação de alguns ativos da unidade industrial de São Paulo para a empresa GEC Alstom Transporte do Brasil Ltda.- 04/09/1998:Aprovada autorização para alienação do prédio administrativo e armazém da unidade industrial de São Paulo, para a empresa GEC Alstom Transporte do Brasil Ltda., exclusivamente mediante autorização dos Bancos credores das quotas da Mafersa Rodas e Participações Ltda.- 24/03/1999:Aprovada autorização para alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo, para a empresa GEC Alstom Transporte do Brasil Ltda.Fl. 410v: Em 03/09/1998 e 18/09/1998 foi aprovada a autorização para a Alstom efetuar a compra dos imóveis localizados no Estado de São Paulo na Av. Raimundo Pereira Magalhães, 220, Lapa, imóvel onde estava localizada a executada Mafersa (fl. 402v).Fls. 463v a 467: Pela averbação de 22/04/1999 a executada Mafersa alienou os imóveis objeto das matrículas 90.583 e 90.584, situados na Av. Raimundo Pereira Magalhães, SP/SP, a Alstom Transporte Ltda (denominação alterada para Alstom Brasil Ltda., em 30/12/1999, registro na JUCESP em 01/02/00. Com sua cisão, referido imóvel passou a integrar a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.).2) Além disso, a embargante Alstom assumiu todos os contratos titularizados pela MAFERSA.Fl. 406/408: Ata de Reunião do Conselho de

Administração da MAFERSA Sociedade Anônima, realizada em 08 de dezembro de 1997:(...3) Ratificar o ato da diretoria que protocolou carta junto ao METRO Brasília referente à subcontratação da empresa GEC ALSTHOM Transporte do Brasil Ltda para consecução da obra.4) Submeter à análise a aprovação a minuta do contrato de subcontratação da GEC ALSTHOM Transporte do Brasil Ltda. referente ao contrato da CBTU série 2005) Informar sobre o andamento da subcontratação da empresa GEC ALSTHOM Transporte do Brasil Ltda, perante ao Companhia Metropolitana de São Paulo.(...)SUMARIO DOS FATOS OCORRIDOS(...) o desligamento da empresa das entidades SIMPEFRE e ABIFER, em virtude da empresa haver subcontratado praticamente todas as suas obras no setor ferroviário para a empresa GEC ALSTHOM Transporte do Brasil Ltda, sendo assim tornou-se desnecessária a manutenção da empresa associada às entidades acima citadas (...) grifei.3) a inexistência de patrimônio conhecido da executada MAFERSA (fls. 374/389), bem como inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais, auferimento de receita, declaração de rendimentos ao fisco e possuir apenas dois funcionários.Fl. 361: em 27/04/2000 a executada Mafersa esteve incluída em programa de parcelamento até sua rescisão, em 01/09/09. Contudo, conforme consta de fls. 512/519, sua declaração de informações econômico-fiscais, no ano calendário 2009 e 2010 apresentou custos das atividades e despesas operacionais e receitas, todas zeradas.Fl. 485v: certidão datada de 24/01/03 processo 2002.6182.038402-0 - 10ª VEF.Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 230, e aí sendo não foi possível proceder à penhora em bens da executada MAFESA S/A. e demais atos, já que não localizei qualquer bem em condição de ser penhorado. A empresa está estabelecida em um conjunto de quatro salas, localizado em um imóvel de propriedade da empresa ALSTOM TRANSPORTES LTDA, conforme documentação apresentada pela advogada da executada, Dra. Érika Siqueira Lopes, a qual declarou que a empresa executada não possui bens penhoráveis. Certifico mais, que no local encontrei apenas parque mobiliário de escritório (mesas e cadeiras), sendo que mesmo esses móveis pertencem à empresa Alstom, conforme placas de identificação.Fl. 486: certidões datadas de 02/03/12 e 22/05/2012, processo 0009618-62.1999.403.6182 - 5ª VEF.CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, dirigi-me à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 230 - Vl. Anastácio, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO ora determinadas, em razão de ter verificado que no local está estabelecida a empresa Alstom Indústria S/A, tendo sido informada ali que o executado mudou-se para a Rua Antônio Raposo, 230, Lapa.Certifico e dou fé, eu Oficiala de Justiça Avaliadora, ao final assinada, que, em cumprimento ao mandado dirigi-me a Rua Antonio Raposo, 186, São Paulo-SP, onde deixei de proceder à penhora em virtude de não ter localizado bens em nome de Mafersa Sociedade Anônima. Certifico que fui informada na recepção pelo Sr. Hélio, de que a empresa aluga uma sala no 1º andar e que apenas 1 vez por semana (3ª feira) um funcionário comparece no local para atender ex-funcionários. Certifico que na sala encontrei apenas uma mesa, 1 computador, 1 impressora, 2 cadeiras e um armário pequeno. Fui informada pelo Sr. Sérgio de que a empresa não está mais em atividade.Fl. 487: certidão datada de 12/06/2012, processo 004124246.2010.403.6182 - 6ª VEF.Certifico e dou fé, eu Oficiala de Justiça Avaliadora, ao final assinada, que, em cumprimento ao mandado, dirigi-me a Rua Antonio Raposo, 186, São Paulo-SP, onde citei do inteiro teor do mandado Mafersa Sociedade Anônima, na pessoa de seu representante, Sr. Sergio Hagime Adania. Certifico que deixei de proceder à penhora em virtude de não ter localizado bens em nome da executada. Certifico que fui informada pelo representante da executada de que a empresa encerrou atividades e que o local serve apenas para tender a ex-funcionários. No endereço localizei apenas 1 mesa, 1 cadeira e 1 computador.Fl. 487v: certidão datada de 29/01/2013, processo 004439235.2010.403.6182 - 5ª VEF.Certifico e dou fé, eu Oficiala de Justiça Avaliadora, ao final assinada, que, em cumprimento ao mandado, dirigi-me a Rua Antonio Raposo, 186 -1º andar, São Paulo-SP, onde deixei, de citar Mafersa Sociedade Anônima em virtude de não tê-la encontrado. Certifico que fui informada pelo porteiro do edifício, Sr. Roberval Vieira da Silva, de que a executada aluga uma sala no local. Informou que até 4 meses atrás, um funcionário da empresa vinha até o endereço, as terças feiras, para atender os ex-funcionários, mas que atualmente a sala permanece sempre fechada. Informou ainda, que às vezes vem até o local um moto-boy apenas pegar as correspondências. 4) Ratificando a tese de sucessão, constam decisões judiciais que comprovam que a embargante Alstom, para a consecução de suas atividades, manteve os mesmos empregados da executada Mafersa, inclusive com reconhecimento de sucessão empresarial em reclamatória trabalhista.Agravo de petição n. 0023000-58.1996.5.02.0076 (fls. 506v a 507):Contudo, o contrato firmado pelas empresas, conforme fls. 691/719, confirma que boa parte dos bens destinados a execução das atividades da Mafersa foram transferidos para a GEC Alsthom Transporte do Brasil Ltda., atualmente Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, a agravante, que passou a deter a sua exploração.Assim, prosseguiu a agravante na execução dos contratos firmados pela reclamada, utilizando-se das instalações e equipamentos que compunham a sua infra-estrutura e inclusive do quadro de funcionários.Tais fatos caracterizam a ocorrência der sucessão da empregadora, pois presente a hipótese do artigo 10 da CLT, devendo portanto a agravante responder solidariamente, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, pela presente execução, como já determinado pela decisão agravada.Agravo de petição n. 0147100-89.1992.5.02.0023 (fls. 508/509):5. Dos documentos trazidos com os embargos à execução, verifico que a Mafersa expressou interesse em não dar continuidade às suas atividades na área ferroviária e que estas foram assumidas pela agravante, cujo endereço é o mesmo onde se ativou o autor.Esclarece a agravante que com a interveniência da Gec Alsthom Transporte (GAB),

sociedade francesa, ela e a Mafersa firmaram determinadas marcas à Alstom, alugando alguns equipamentos e instalações para que esta pudesse ser subcontratada para obras do Metrô do Rio de Janeiro e de São Paulo, e que nunca houve aquisição total ou parcial da Mafersa pela agravante, que continua em atividade em outras fábricas produtivas de sua propriedade, localizadas nas cidades de Caçapava (SP) e Contagem (MG). Os elementos dos autos, inclusive os esclarecimentos da agravante quanto aos bens materiais e imateriais da Mafersa que foram transferidos, a sua efetiva utilização, a atuação no mesmo ramo de negócios e no mesmo endereço onde estava sediada a ex-empregadora do reclamante, autorizam o reconhecimento de verdadeira sucessão de empresas. Revela o documento de fl. 450 que a Mafersa desejava vender à GAB os seus imóveis (instalações) e que esta desejava adquiri-los, e que enquanto a primeira não pudesse transferir completamente e livre de ônus a propriedade dos equipamentos e das instalações, estes seriam objeto de locação, o que evidencia que a aquisição integral não se deu em razão de determinadas circunstâncias, resolvendo as partes a assunção dos negócios da Mafersa pela Alstom por contrato de locação para contornar entraves que impediam a aquisição. Nesse passo, resta patente que a sucessão se deu integralmente ainda que não transferida a propriedade das instalações da Mafersa à agravante. Agravo de petição em embargos de terceiro n. 01281.2009.014.0.00-6 (fl. 510): Quanto à sucessão, está amplamente comprovada com os documentos juntados aos autos principais, especialmente através da ficha de Breve Relato da MAFERSA S/A, expedida pela JUCESP e encartada às fls. 460/521 daqueles autos, sendo que às fls. 486/487 constam a alienação de ativos da Unidade Industrial de São Paulo para a agravante, assim como o prédio administrativo e armazém. A certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 400 esclarece que a executada, MAFERSA apenas ocupa duas salas dentro da sede da empresa Alstom Brasil, sendo que todo o mobiliário foi cedido em comodato pela agravante. O próprio site da agravante - http://www.br.alstom.com/home/alstom_in_brazil/historia - ao relatar a história da empresa, menciona que em 1997, a Alstom inicia a produção local de trens com a compra das atividades e contratos da Companhia Estadual Mafersa. Assim, não resta qualquer dúvida quanto à sucessão da executada pela ora agravante, que deve responder pelos créditos trabalhistas da executada, já que a alteração na estrutura jurídica da empresa ou de sua titularidade não pode afetar os contratos de trabalho de seus empregados. A embargante, por sua vez, não logrou descaracterizar o negócio como sucessão empresarial. Apenas observo que, apesar de a embargante alegar que a executada continuou suas atividades em Caçapava/SP e Contagem/MG, explorando a produção de rodas e ônibus através de suas subsidiárias integrais Mafersa Rodas e Participações e Mafersa Serviços Ferroviários, foi justamente o contrário que se extrai dos autos, vez que o imóvel de Contagem /MG onde se localizaria a Mafersa Serviços Ferroviários, encontra-se locado a MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda. desde 1999, bem como a Mafersa Rodas e Participações desde o ano de 1999 possui tributação inativa e entre os anos calendário 2004/2009 apresentava-se na qualidade de isenta, sendo sua receita bruta declarada zero, bem como jamais possuiu empregados (fls. 512/519). Nesse cenário, tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pelas sucedida até a data da sucessão. Apenas observo que, conforme acima já exposto, referido processo de sucessão estendeu-se até o ano de 2000. Até essa data responde pelos tributos devidos, o adquirente, na qualidade de responsável tributário e após essa data, na qualidade de contribuinte. Por fim, não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva posto que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.** 1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). 3. Recurso especial provido. (RESP 200801877674, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:..) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0055732-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043235-56.2012.403.6182) MODALL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0055732-68.2013.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos relativos às inscrições de Dívida Ativa n.s 39.989.725-9 e 39.989.726-7. Em suas razões, alega a embargante que, antes de tomar conhecimento da execução fiscal, firmou Termo de Ciência - Parcelamento Simplificado da Dívida em 21/01/2013 e efetuou o pagamento das primeiras parcelas, bem como vem efetuando os recolhimentos devidos. Assim, sustentou que os créditos tributários em cobrança devem ser desconstituídos, bem como requereu a aplicação do art. 940, do Código Civil, para que seja a embargada condenada a restituir à embargante o dobro da dívida já quitada. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção do crédito tributário e o conseqüente levantamento da penhora (fls. 02/49). Emenda da inicial às fls. 58/82. A embargada apresentou sua Impugnação às fls. 84/91. Preliminarmente, sustentou a irregularidade na representação processual da embargante, afirmando que as procurações foram juntadas em cópia simples. No mérito, afirmou a improcedência do pedido da embargante de desconstituição do crédito tributário, tendo em vista que o pedido de parcelamento somente foi formulado após o ajuizamento da execução fiscal, em 19/07/2012, o que inclusive significa confissão da dívida executada. Réplica às fls. 93/95. É o relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento a preliminar, suscitada pela embargada, de irregularidade na representação processual da embargante, por ter sido juntada em cópia simples. Ora, não há qualquer óbice à juntada da procuração e dos documentos comprobatórios dos poderes firmados no instrumento apenas em cópia simples, o que inclusive encontra respaldo no art. 30, da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas, páginas 43/50. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, as alegações da embargada somente teriam relevância, caso tivesse sido demonstrado algum prejuízo, o que não se revelou no caso (art. 244, do Código de Processo Civil). Descabida a alegação da embargante no sentido de que a dívida em cobrança seria indevida, em virtude de adesão a programa de parcelamento. Conforme determina o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional a adesão ao parcelamento implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, somente será nula a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva caso a certidão tenha sido lavrada enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade consistente em parcelamento. Ocorre que, no caso, as CDAs que amparam a execução são datadas de 27/01/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2012, não havendo a notícia de que o débito estivesse parcelado nessa data, o que só veio a ocorrer em 30/01/2013, conforme fls. 14, 35 e 88. Assim, regular a inscrição em Dívida Ativa, bem como o ajuizamento da execução fiscal respectiva, pois ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade. Conseqüentemente não há que se falar em aplicação do art. 940, do Código Civil, já que a execução fiscal foi ajuizada corretamente. Por sua vez, diante da confirmação da existência de acordo de parcelamento, a suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir de 30/01/2013 (fl. 88), a execução fiscal merece ser suspensa enquanto perdurar o acordo de parcelamento, a teor do que determina o art. 792, do Código de Processo Civil. Ademais, deve ser reconhecida a nulidade do bloqueio de valores, levado a efeito em 04/11/2013, enquanto ainda pendente o parcelamento. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento do bloqueio de valores realizado em 04/11/2013, determinando ainda a suspensão do feito executivo enquanto perdurar o acordo de parcelamento. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais PRI.

0057901-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026578-39.2012.403.6182) BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
BLANTECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0026578-39.2012.4.03.6182. Alega a embargante, em breves linhas, nulidade da penhora, oferecendo 5% de seu faturamento mensal em substituição. Requereu a suspensão da execução. Diante da notícia, nos autos executivos, de adesão da embargante a parcelamento, foi determinada a intimação da embargante para que esclarecesse se persiste interesse quanto ao prosseguimento dos presentes embargos (fl. 15). Devidamente intimada (fl. 15, verso), a embargante informou não ter interesse no prosseguimento da demanda (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir. A adesão da embargante ao parcelamento a sujeita à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante

disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033709-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552879-54.1998.403.6182 (98.0552879-0)) JOSE TADEU FERREIRA X MARTA CRISTINA LEITE FERREIRA (SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR E SP329211 - FABIO FERNANDES LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0552879-54.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., por meio dos quais a embargante requereu seja declarada insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel, objeto da matrícula n. 86.519, do 16º Registro de Imóveis da Capital (fls. 02/14). Em suas razões, relatam os embargantes serem promitentes compradores do imóvel em questão e que a sociedade Helifer Comércio e Representação Ltda., da qual são sócios, tem sede no local há mais de 10 anos. Afirmou haver excesso de penhora, na medida em que o outro imóvel penhorado, sito à Rua Visconde de Taunay, 50, foi avaliado em R\$ 1.595.600,00, valor suficiente à satisfação da dívida em cobrança. À fl. 331, decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando a sustação das praças designadas. À fl. 354, decisão que recebeu os embargos de terceiro, nos termos do CPC, 1052, suspendendo o curso da execução em relação ao bem objeto dos presentes embargos. A embargada apresentou contestação (fls. 360/366). Preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes quanto a questões pertinentes ao executivo fiscal, fraude à execução. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 370/379. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Litisconsórcio Passivo Necessário. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido.(AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012.)Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Excesso de penhora.A alegação de excesso de penhora se confunde com o mérito e com ele será analisado.Desconstituição da Penhora.O pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 86.519, do 16º Registro de Imóveis da Capital merece acolhida. O artigo 185, do CTN, em sua redação primitiva trazia a presunção absoluta de fraude à execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, antes da entrada em vigor da LC 118 de 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presunção absoluta de fraude à execução. Após, essa presunção dar-se-á após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Consta dos autos que o bem objeto desta lide foi arrematado pela executada COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., atual denominação do Banco Union - Brasil S/A., nos termos da Carta de Arrematação datada de 12/05/1999, registrada sob n. R-6, da Matrícula 86.519 - 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e posteriormente vendido, em 05/08/2004, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda de Imóvel, aos embargantes (fls. 18/21). Consta ainda, na cláusula 09 do referido Instrumento Particular de Compromisso de Venda de Imóvel, a obrigação de a executada COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., atual denominação do Banco Union - Brasil S/A., promover o cancelamento da penhora judicial, constante do R.8, da matrícula 86.519, objeto desta lide.9. Os PROMITENTES COMPRADORES tem pleno conhecimento que sobre o imóvel objeto deste instrumento, pesam duas penhoras judiciais, registradas sob nºs R.5 e R.8, da matrícula 86.519. Pelo presente instrumento, o PROMITENTE VENDEDOR obriga-se a promover o cancelamento de referidos ônus dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura deste instrumento; esse prazo será interrompido pelo mesmo número de dias em que houver justa causa, assim entendida a paralisação por qualquer motivo que não sejam feriados nacionais, dos serviços judiciais ou extrajudiciais.Nesse cenário, verifico que o imóvel penhorado foi transferido ao embargante em 05/08/2004, conforme fls. 18/21. Nesta data não só o crédito tributário havia sido regularmente inscrito em Dívida Ativa, como inclusive já havia sido ajuizada a execução fiscal, tendo a citação se efetivada em 21/06/1999 (fl. 10-EF), bem como, a penhora de referido bem foi registrada em 18/10/2001 (fl. 66), de tudo ciente os embargantes, conforme consta do item 09 do Instrumento Particular de Compromisso de Venda de Imóvel datado de 05/05/2004 (fls. 18/21).Observo que a Súmula n. 375 do STJ determina que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro de penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. STJ Súmula nº 375 - 18/03/2009 - DJe 30/03/2009Reconhecimento da Fraude à Execução - Registro da Penhora - Prova de Má-Fé do Terceiro Adquirente O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser referida Súmula inaplicável às execuções fiscais, já que nestas o interesse público é que está em questão, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BENS QUE INTEGRARAM O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, APESAR DE INADIMPLENTE COM COTAS DE CONSTRUÇÃO - ADJUDICAÇÃO DOS IMÓVEIS PELO CONDOMÍNIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ART.185 DO CTN - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º375/STJ - MATÉRIA AFETA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. 1. Da Escritura Pública de fls., extraído que Geraldo Pinheiro Ribeiro e s/m entregaram um terreno de sua propriedade a 12 (doze) permutantes, dentre eles a Casa Pollar Tintas Ltda., integrante do polo passivo da Execução Fiscal ora embargada, que se comprometeram a construir, às suas expensas e para todos em comum, o Edifício Francisco Leite Pinheiro. 2. Contudo, diante da inadimplência da Casa Pollar Tintas Ltda. para com as quotas de construção do edifício, o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FRANCISCO LEITE PINHEIRO moveu uma Execução Extrajudicial em face da aludida pessoa jurídica, o que culminou na adjudicação dos imóveis pela própria credora, ora apelante. 3. É exatamente aí que reside a primeira controvérsia quanto ao mérito suscitada pelos embargantes. Arguem eles que a propriedade da executada sobre os imóveis somente se aperfeiçoaria com o pagamento integral de todas as prestações da construção, o que não ocorreu, sendo que a aludida penhora recaiu sobre bens que sequer integraram o patrimônio da executada. 4. Em que pese tal argumento, cumpre notar que o instrumento contratual registrado em cartório deixa clara a transferência da propriedade dos referidos bens à executada Casa Pollar Tintas Ltda. O fato de o referido instrumento atribuir aos condôminos a obrigação de pagamento das parcelas de custeio das obras não transforma, per se, a propriedade em resolúvel, já que inexistente no contrato qualquer cláusula condicional. 5. Confirma tal entendimento o ajuizamento, pelo Condomínio, de uma execução, para recebimento das parcelas que lhe eram devidas, pretensão que, em tese, foi satisfeita com a adjudicação dos imóveis levada a efeito naquela ação. 6. A adjudicação dos imóveis pelo Condomínio ocorreu em 17.04.1998, posteriormente à citação dos executados na Execução Fiscal embargada, realizada em 31.10.1997. 7. A alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 8. Diferentemente da fraude à execução prevista no artigo 593, do CPC, nas Execuções Fiscais, em decorrência do privilégio do crédito tributário, a presunção constante do artigo 185 do CTN é jure et jure, não se perquirindo a boa-fé do adquirente. 3. A Súmula n.º375/STJ não se aplica às execuções fiscais. 9. Portanto, celebrado o negócio jurídico antes da vigência da LC n.º118/05 e aperfeiçoado depois da citação do alienante, não tendo o executado reservado outros bens para a satisfação do crédito tributário, forçoso concluir pela caracterização da fraude à execução a ensejar a declaração de ineficácia do ato de adjudicação dos imóveis perante a Fazenda. 10. Recurso interposto pelo embargante desprovido.(AC 199951010686337, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/03/2013.) Todavia, para caracterização de alienação em fraude à execução, necessário também, que esta tenha se dado sem que o executado haja reservado bens outros suficientes à garantia do débito exequendo, o que não restou comprovado, pelos seguintes motivos: 1) o crédito tributário objeto do feito executivo foi garantido pelo depósito judicial no valor de R\$ 81.507,05 em 18/01/2002 (fl. 256), e penhora dos bens objeto das matrículas n. 33.468 e 86.519. Em 05/07/2004 o executado requereu a substituição dos bens penhorados, pelo imóvel objeto da matrícula n. 13.432, situado em Arujá, São Paulo, de valor venal R\$ 1.196.866,48 (fls. 287/306), rejeitado pela União (fls. 309//310) e pela decisão de fl. 312. Decisão essa confirmada pela proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.060708-6 (fls. 345/362), tendo o embargado desistido do Recurso Especial interposto (fls. 389/394) 2) Em 08/10/2008, o executado requereu outra substituição dos bens penhorados, pelo imóvel objeto da matrícula n. 25.752, valor de R\$ 650.000,00 (fls. 378/385), indeferida pela decisão de fl. 395, por encontrar-se em outra jurisdição. 3) Em 30/07/2013 o imóvel objeto da matrícula n. 33.468 restou arrematado pelo valor de R\$ 1.596.000,00, conforme carta de arrematação de fl. 759, tendo sido depositado o valor de R\$ 514.861,24 e o restante a ser pago em 59 prestações mensais e sucessivas (fls. 715/722). Primeira parcela, no valor de R\$ 19.231,44, depositada em 10/12/2013 (fl. 784). Mandado de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 324.214,68, referente ao processo trabalhista n. 00427002319985020020 (fls. 724/729). Pelo acima exposto, verifico que na data de 31/07/2013 o valor do débito exequendo montava em R\$ 1.353.401,28 (fl. 776). À satisfação de referido débito, há o valor de R\$ 1.596.000,00, referente à arrematação ocorrida em 30/07/2013, do imóvel objeto da matrícula n. 33.468 (R\$ 514.861,24 pago à vista e o restante a ser pago em 59 parcelas mensais e sucessivas - 1ª parcela, no valor de R\$ 19.231,44, depositada em 10/12/2013, fl. 784), além do depósito judicial no valor de R\$ 81.507,05, realizado em 18/01/2002 (fl. 256). É certo constar penhora no rosto dos autos executivos, no valor de R\$ 324.214,68, referente ao processo trabalhista n. 00427002319985020020 (fls. 724/729). Contudo, conforme já acima dito, o executado comprovou haver depósitos suficientes, bem como bens outros à satisfação da execução (objeto da matrícula n. 13.432 e 25.752). Dessa forma, tendo o executado comprovado haver bens suficientes à satisfação da dívida tributária, não restou configurado fraude à execução na alienação do bem objeto da matrícula n. 86.519, do 16º Registro de Imóveis da Capital, devendo a penhora que recaiu sobre referido imóvel ser liberada. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre

o imóvel objeto da matrícula n. 86.519, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora do imóvel, objeto da matrícula n. 86.519. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0072350-85.1976.403.6182 (00.0072350-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 26) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Não há constringões a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Observe-se que o executado está assistido pela Defensoria Pública, devendo ser intimado mediante vista dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0228745-66.1980.403.6182 (00.0228745-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA X SAID MAROUN DIAB X ROSA MARIA MOUTRAN DIAB X ANTONIETTA ASCOLESE BERNARDES X BARULIO CONCEICAO BERNARDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 44). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 20/06/2002, tendo sido desarquivados em 22/04/2010. A coexecutada ROSA MARIA MOUTRAN DIAB opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 55/59). Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a publicação da presente sentença, em face da ausência de procurador constituído nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010692-69.1990.403.6182 (90.0010692-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. SUZANA FRANCA WENTZEL) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls 290/292. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional

para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0507130-24.1992.403.6182 (92.0507130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução nº 0509382-63.1993.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 157/158). A exequente apelou, tendo o acórdão transitado em julgado para as partes em 24/01/2014, conforme certidão de fl. 162-vº. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na sentença. Fl. 163: Defiro o levantamento do depósito de fl. 56, em favor da executada. Expeça-se alvará, se necessário. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0509729-28.1995.403.6182 (95.0509729-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECÇÕES ESSENCE LTDA X WAGNER LUIS SCHOEDL X OTTILLA DE JESUS NUNES SCHOEDL(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por OTILLA DE JESUS NUNES SCHOEDL (fls. 318/328), em face da decisão proferida às fls. 313/316. Alegou contradição na decisão proferida às fls. 313/316, que fixou o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), abaixo do valor mínimo de 10% do valor da causa. É o relatório. Não satisfeita, a executada pleiteia que os honorários sejam fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Não acolho a pretensão da executada, posto que descabida face à própria análise da legislação. O parágrafo 4º do referido artigo deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se o executado. Após, prossiga-se conforme determinado em sentença.

0582917-83.1997.403.6182 (97.0582917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OTICA SAO VICENTE LTDA ME(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0529271-27.1998.403.6182 (98.0529271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 142. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 17). Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0552883-91.1998.403.6182 (98.0552883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 174/175. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas (fls. 112/114 e 148/152). Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor transferido pela 6ª Vara Cível desta Seção Judiciária (fl. 166, verso). Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0561234-53.1998.403.6182 (98.0561234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 189/190. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 44 em favor do executado. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0019833-97.1999.403.6182 (1999.61.82.019833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada e já extinto pela exequente, conforme informações de fls. 211/212.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0032025-62.1999.403.6182 (1999.61.82.032025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 199961820378820Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: COM DE APARAS DALO LTDAREG. N _____/2014SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, visando a cobrança de créditos relativos ao exercício de 1996, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80 6 99 010976-33, constituídos mediante Declaração de Rendimentos (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 29/06/1999 e o despacho citatório proferido em 10/11/1999 (fl. 12). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 14), motivo pelo qual em 23/06/2000 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15).Em 05/07/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 - verso), onde permaneceram até 04/11/2013.O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 17/31).Resposta da exequente às fls. 47/54, refutando a alegada prescrição intercorrente.É o relatório. Passo a decidir.Os créditos exigidos na presente ação executiva referem-se ao imposto sobre a renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 30/05/1996, tendo se passado mais de dezoito anos até comparecimento espontâneo do executado nos autos, em 21/08/2013.Desse modo, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o suprimento da citação pelo comparecimento do executado (art. 214, 1º, do CPC), o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição.Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, deixando de promover a citação da executada.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0037882-89.1999.403.6182 (1999.61.82.037882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, visando a cobrança de créditos relativos ao exercício de 1996, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80 6 99 010976-33, constituídos mediante Declaração de Rendimentos (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 29/06/1999 e o despacho citatório proferido em 10/11/1999 (fl. 12). A

carta de citação da executada retornou negativa (fl. 14), motivo pelo qual em 23/06/2000 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). Em 05/07/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 - verso), onde permaneceram até 04/11/2013. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 17/31). Resposta da exequente às fls. 47/54, refutando a alegada prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Os créditos exigidos na presente ação executiva referem-se ao imposto sobre a renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 30/05/1996, tendo se passado mais de dezoito anos até comparecimento espontâneo do executado nos autos, em 21/08/2013. Desse modo, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o suprimento da citação pelo comparecimento do executado (art. 214, 1º, do CPC), o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056085-02.1999.403.6182 (1999.61.82.056085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente se manifestou às fls. 174/180, informando que o débito foi extinto tendo em vista o encerramento por liquidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não se opondo ao pedido de liberação de eventual penhora. Entretanto, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para aguardar os procedimentos atinentes à alteração da situação do débito no Sistema da Dívida Ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro a suspensão do feito requerida pela exequente. O executado, que liquidou seu parcelamento, não pode ser prejudicado por falhas no sistema informatizado da exequente, que inclusive já reconheceu a quitação da dívida. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Sem constringências a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0060114-95.1999.403.6182 (1999.61.82.060114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 121/125. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 18/19). Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0084564-05.1999.403.6182 (1999.61.82.084564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0012505-82.2000.403.6182 (2000.61.82.012505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 44) com intimação da exequente (fls. 45).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 02/07/2004, tendo sido desarquivados em 09/04/2013.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela ficou-se silente.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025944-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X MICHEL CHOEFI FILHO(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 153/154.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 61/63). Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0046295-57.2000.403.6182 (2000.61.82.046295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X LUIZ FRANCISCO VISCARDI

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA. (fls. 553/556) em face da sentença proferida às fls. 538/549, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Alegou omissão no julgado, vez entender inexigível a cobrança

dos créditos tributários referentes à COFINS dos meses de maio e junho de 1998. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. Manifestação da embargada às fls. 559/561. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada, que reconheceu a legitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal. Como bem observou o embargado, conforme consta de fls. 543/545, o processo de sucessão estendeu-se até o ano de 2000. Até essa data responde pelos tributos devidos, o adquirente, na qualidade de responsável tributário e após essa data, na qualidade de contribuinte. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0047104-47.2000.403.6182 (2000.61.82.047104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVIL PRED CONSTRUTORA LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0047565-19.2000.403.6182 (2000.61.82.047565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada e já extinto pela exequente, conforme informações de fls. 317/318. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao 14 Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 288/291). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 123). Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0058337-02.2004.403.6182 (2004.61.82.058337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEOSOM INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X ALEXANDRU SOLOMON X JAIRO SIWEK(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS E SP094310 - EDELI BOVOLON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 237) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições

a serem resolvidas. Sem condenação em honorários por não ter a exequente dado causa a ajuizamento indevido. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0005872-79.2005.403.6182 (2005.61.82.005872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCANCE TRANSPORTES RODOVIARIO ESPECIALIZADO LTDA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 121/123. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 17/23). Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0001595-83.2006.403.6182 (2006.61.82.001595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T-SHIRT JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X YOO JEONG KANG X YONG KOO KANG(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 373/375. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Promova-se o levantamento das constrições de fls. 237/242, efetivadas pelo Sistema RENAJUD. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0009771-51.2006.403.6182 (2006.61.82.009771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0001312-26.2007.403.6182 (2007.61.82.001312-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ITAR PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E REPRES.L(SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA E SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 106/108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência,

deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 28/32). Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004053-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANANAS PRA VOCE LTDA-EPP(MG051724 - RONALDO CAIXETA AMORIM) X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X ROSELY FONSECA CASAGRANDE SIMONELLI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 127/133. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados às fls. 137/140 em favor da executada. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0005037-23.2007.403.6182 (2007.61.82.005037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls 290/292. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0012893-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018020 - REYNALDO DOS REIS) X REYNALDO DOS REIS X RAMIRO DOS REIS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 199) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários por não ter a exequente dado causa a ajuizamento indevido. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0027019-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAHIVA MADEIRAS LTDA(SP152298A - ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0025045-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGEL ALVARES FERNANDEZ(SP224129 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 58/59) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, considerando que a execução decorreu de erro do contribuinte (fls. 08/35). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 54 em favor do executado. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. P.R.I.

0025279-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIACUI ALMEIDA SANTOS(SP109654 - JOSE CARLOS GUERRERO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004752-59.2009.403.6182 (2009.61.82.004752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa n 80 6 08 043314-61, 80 6 08 043315-42, de créditos com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000 (fls. 02/10). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2009, com despacho citatório proferido em 05/05/2009 (fl. 12). A empresa executada compareceu aos autos (fls. 14/79) e opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e compensação de créditos. Requereu a extinção da presente execução fiscal. Concedida vista à exequente, esta informou simplesmente que não ocorrera prescrição e que a Receita Federal decidiu pela manutenção do débito, não reconhecendo compensação (fls. 76/79). Intimada a se manifestar quanto à ocorrência de decadência, a exequente refutou sua ocorrência, sustentando que o executado apresentou pedido de compensação em 19/03/2003, sendo notificado da decisão em 23/01/2008 (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigida na presente ação executiva refere-se a tributos com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, cujo prazo decadencial é quinquenal. Consta da Certidão de Dívida Ativa que referidos créditos foram constituídos por meio de termo de notificação em 23/01/2008. No caso, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação e que o contribuinte tenha apresentado pedido de compensação em 19/03/2003, dentro do prazo decadencial, no caso de haver a necessidade de lançamento suplementar, de ofício, a exequente deve fazê-lo dentro do prazo decadencial de cinco anos, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para o lançamento suplementar de tributo sujeito a homologação recolhido a menor em face de creditamento indevido é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.199.262/MG,

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no REsp 1.238.000/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/06/2012.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1318020/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)Desse modo, como os vencimentos mais recentes datam do ano de 2000, considerando-se o prazo prescricional previsto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, a exequente poderia ter efetuado o lançamento até 14/01/2005. Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 23/01/2008, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído.Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito decaído.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para julgamento.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0052702-64.2009.403.6182 (2009.61.82.052702-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X SUPERMIX COMERCIAL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, conforme noticiado às fls. 64/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Sem constrições a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0040516-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMUNO HEMATO PROJETOS TECNICO CIENTIFICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0044035-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY GRAZIA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O executado apresentou exceção de pré-executividade informando não ser sujeito passivo do débito exequendo, juntando cópias de ofícios expedidos pela Secretaria do Patrimônio da União à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, solicitando o cancelamento da inscrição (fls. 08/17).Concedida vista à exequente, esta confirmou ter sido determinado o cancelamento da inscrição e requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o cancelamento fosse efetivado (fl. 40 e verso).A Secretaria desta 3ª Vara Fiscal procedeu à consulta do débito exequendo junto ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta que a inscrição consta como EXTINTA NA BASE CIDA (fls. 41/42).É O RELATÓRIO.

DECIDO. Diante da notícia de fls. 41/42 indefiro o pedido de concessão de prazo formulado pela exequente, uma vez que o crédito exequendo já se encontra cancelado. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0059573-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO MARTELLI MOREIRA(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0009449-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 261) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0041210-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKN TRADUCOES LTDA - ME(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0047473-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PICASSO MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO E SP293236 - CARLOS EDUARDO BALESTERO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 163) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o ajuizamento indevido da execução, que levou o executado a contratar advogado para sua defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0058711-37.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CITIBANK DTVM S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls 290/292. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0061094-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEABRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0016772-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SANDE CALDEIRA BASTOS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0021577-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA APARECIDA PIFFER(SP105226 - JOEL MANCINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls . 30/31 É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado,

seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios à parte exequente, ainda que o pagamento tenha sido efetuado pela parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal, considerando que o crédito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa. Não há constringões a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1169

EMBARGOS A EXECUCAO

0008118-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025796-52.2000.403.6182 (2000.61.82.025796-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X DAY POOL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167466 - HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DAY POOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pelo embargado estão em desconformidade com a sentença que arbitrou a verba honorária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista que o valor da condenação deve ser atualizado a partir da data da sentença, nos termos do artigo 1 da Portaria n 57/06, de 29.6.2006, do CJF, apontando como correto o valor de R\$ 2.819,86 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), para o mês de abril de 2010. Pugna pela procedência do pedido. Impugnação às fls. 11/12. A embargada manifestou-se no sentido de que o cálculo apresentado pelo contador judicial está em conformidade com o cálculo por ela apresentado (fls. 22). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O cálculo apresentado pelo contador judicial, conforme planilha à fl. 18, soma a quantia de R\$ 6.008,32 (seis mil e oito reais e trinta e dois centavos), para julho de 2013. Constatado que os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foram corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da execução fiscal em março de 1995. A base de cálculo dos honorários é o valor da causa. No arbitramento são incluídos: multa, juros e correção monetária. Devendo posteriormente, aplicar-se a correção monetária sobre o título judicial até o momento de sua quitação. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CAUSA. NA EXECUÇÃO FISCAL - ASSIMILADO LEGALMENTE O VALOR DA CAUSA AO DA DÍVIDA CONSTANTE DA CERTIDÃO, COM OS ENCARGOS LEGAIS (LEI 6.830/80, ART. 6, PARAG. 4) - A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CORRESPONDE AO MONTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO, AI INCLUIDOS A MULTA, OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVADO EM RELAÇÃO AO CÁLCULO DESTA O CRITÉRIO ADOPTADO PARA A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (RESP 199400141548, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/04/1997 PG:11089) Ressalto que os juros de mora são devidos nos casos de inadimplemento. Neste caso, citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Fazenda apresentou embargos à execução. No caso em tela, os cálculos apresentados seguiram o indicado na sentença, que fixou os honorários e determinou sua correção, a partir do ajuizamento. O cálculo a ser seguido é o da Contadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e HOMOLOGO os cálculos do contador, conforme planilha de cálculos à fl. 18, atualizados pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para extinguir os embargos nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal e para os autos do processo n 200061820257966. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031525-78.2008.403.6182 (2008.61.82.031525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0635267-39.1983.403.6182 (00.0635267-7) EDWARD NILSON NAHUN(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. RELATÓRIO:Tratam-se de embargos à execução fiscal n 000635267-7, ajuizados em 04.11.2008. O embargante pretende que seja reconhecida a prescrição do crédito executado nos autos da referida execução fiscal, alegando, em suma, que os créditos de FGTS ali executados teriam sido constituídos em período anterior à Emenda Constitucional 08/77 e que, portanto, estariam submetidos ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Além disso, sustenta que os valores em cobro já teriam sido pagos diretamente aos empregados ou em ações trabalhistas e que seria ilegítima a cobrança realizada em face dos sócios.Pugna pela procedência do pedido.Impugnação às fls. 14/31.Manifestou-se a Embargada no sentido de que a súmula nº 353 do STJ teria reconhecido a natureza não tributária do FGTS e inaplicabilidade do CTN e que, dessa forma, não haveria de se falar na aplicação do artigo 174 do CTN. Sustenta, pois, que seria trintenário o prazo prescricional do FGTS. Alega, também, ser possível o redirecionamento do Crédito aos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN, pela ausência de recolhimento da Contribuição - que por si só configuraria infração à Lei do FGTS - bem como em face da dissolução irregular da empresa executada. Requer a improcedência dos Embargos.Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. 2. Fundamentação:2.1 Prescrição e DecadênciaTratando-se de questão exclusivamente de Direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa a cobrança combatida pelos presentes Embargos refere-se ao período de 09/1967 a 08/1969 (FGTS)O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não se sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Com efeito, mesmo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da EC 08/77, a prescrição e a decadência dos créditos de FGTS, somente se operam após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ. AGARESP 201201010838; PRIMEIRA TURMA; Rel BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:)A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210:A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30).No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1983, portanto, dentro do prazo de 30 anos, não havendo que se falar em decadência ou prescrição da pretensão executória.É oportuno salientar que o despacho que determina a citação da empresa executada interrompe o prazo prescricional do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, também em relação aos eventuais co-responsáveis.Assim, considerando que o despacho que determinou a citação do Embargante nos autos da execução Fiscal 00.0635267-7 foi proferido em 23/09/2004, portanto, antes de 30 anos contados do ajuizamento da execução fiscal, também não há que se falar em prescrição do crédito em face do Embargante. 2.2 Ilegitimidade Passiva Se, por outro lado, é de rigor o afastamento da prescrição quinquenal, em face do reconhecimento da natureza não tributária do FGTS, por outro, também deve ser afastada a aplicação das disposições do artigo 135 do CTN ao caso, no que tange à responsabilidade dos sócios pelos débitos de FGTS.Nesse sentido, é a recente jurisprudência do STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a legitimidade dos sócios para responder pela execução de FGTS não obedece às regras previstas no Código Tributário Nacional, haja vista que as contribuições destinadas ao Fundo não têm natureza jurídica de tributo. 2. A Súmula 353/STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Imprópria a argumentação de não observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ. AGARESP 201202498706; SEGUNDA TURMA; Rel HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:04/03/2013 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crédito de natureza não tributária, não se aplica o art. 135, inciso III, do CTN, que redireciona a execução aos sócios-gerentes em caso de dissolução de empresa. 2. Inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental

não provido. ..EMEN: (STJ; AGARESP 201300447992; PRIMEIRA TURMA; Rel ARNALDO ESTEVES LIMA; DJE DATA:29/10/2013 ..DTPB:)Com efeito, não seria razoável admitir aplicar a Súmula 353 do STJ apenas no que tange à contagem do Prazo prescricional, porém não em relação à responsabilidade dos sócios.Na esteira da Jurisprudência do STJ acima exposta, obstado o redirecionamento da execução de Débitos de FGTS aos sócios não constantes da CDA, deve ser reconhecida a ilegitimidade do Embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 00.0635267-7.2.3 - Nulidade da CDACumprê salientar que a execução embargada se trata de processo executivo não eivado de nulidade processual em que o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal. Além disso, o débito executado, devidamente inscrito em dívida ativa, é dotado de presunção de legitimidade, liquidez e certeza.Assim, a desconstituição do título executivo nos presentes embargos dependeria da apresentação de prova inequívoca da nulidade da cobrança, tratando-se, ademais, de ônus a que se incumbe o Embargante.Ocorre que, no caso em tela, o Embargante limitou-se a alegar que os débitos de FGTS já teriam sido pagos diretamente aos empregados ou em ações trabalhistas, sem apresentar, contudo, prova alguma de suas alegações. Pelo contrário, atestou expressamente que não possui prova dos alegados pagamentos. Não se desincumbindo, pois, do seu ônus processual, devem ser rejeitadas as alegações de pagamento do débito e duplicidade da cobrança.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no pólo passivo da Execução fiscal 000635267-7, determinando a sua exclusão do referido processo.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00.0635267-7, desapensando-se os respectivos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050855-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042743-70.1989.403.6182 (89.0042743-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDEO ARAI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. HIDEO ARAI, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 26, para alegar a existência de erro material na fundamentação, na parte onde há referência à página em que foram apresentados os cálculos pelo embargado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Constato que a Planilha de Cálculos apresentada pelo embargado foi protocolada através de petição, juntada aos autos às fls. 16/20. Sendo assim, confirmo a existência de erro material na menção à página referente aos cálculos. Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, acolhendo-os para retificar a parte em que constou: A exequente concorda com os cálculos apresentados pelo embargado à fl. 267, em que os honorários advocatícios totalizam a quantia de R\$267,40 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até setembro/2009 para que conste: A exequente concorda com os cálculos apresentados pelo embargado às fls.16/20, em que os honorários advocatícios totalizam a quantia de R\$267,40 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até setembro/2009.Intimem-se.

0000264-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052212-3)) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal n 2006.61.82.052212-3, ajuizados em 04.12.2009, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 032/A, referente a multa de natureza não tributária, por infração ao disposto no artigo 5 da Lei n 9.933/99.Na inicial, a parte embargante afirma que, tratando-se de execução fiscal contra massa falida, aplica-se o disposto no D.L. n 7.661/45, especialmente no tocante à multa, juros e correção monetária, que não podem ser cobradas após a quebra, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Falimentar e das Súmulas 192 e 565 do STF.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32).Em sua impugnação, o embargado aponta que, os efeitos da falência da PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA, foram estendidos à executada em 24.8.2007 e que o disposto no artigo 26 do DL 7.661/45 encontra-se expressamente revogado por força do artigo 200 da Lei n 11.101/05, excetuando-se, apenas, os casos em que o ativo apurado não for suficiente para pagar o passivo, o que não restou comprovado (fls. 38/42).A embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, no sentido de que, a multa administrativa é indevida antes ou depois da quebra, que a data da falência da PETROFORTE - 20.10.2003 -, é o marco para os credores e que somente no juízo falimentar será possível aferir se o ativo disponível é bastante para quitar os débitos, com os acréscimos de juros e correção monetária (fls. 57/59).Houve nova manifestação da embargante, acrescentando que foi efetuada a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 62/3).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO empresa principal - PETROFORTE BRASILEIRO

PETRÓLEO LTDA., teve a sua falência decretada em 20.10.2003, enquanto vigente o artigo 23 do Decreto Lei n 7.661/45, posteriormente revogado pela Lei n 11.101/2005:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, vigente à época da quebra da devedora principal, não dissesse expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade é que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência, como já definiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal. No tocante aos juros de mora, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, inclusive, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.610/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) No caso dos autos, a multa aplicada à embargante tem fundamento da Lei n 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Inmetro, delegando poder de polícia com o escopo de processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, diversas penalidades, dentre elas, a aludida multa. Nada obstante os efeitos da falência da PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA tenham sido estendidos à embargante em 24.8.2007 (fl. 16) - inscrição em dívida ativa em 17.10.2006 (fl. 03 da EF) -, o fato é que a data da quebra das empresas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica por sua relação com a falida principal retroage a 20 de outubro de 2003, data da quebra da empresa principal, vigente, portanto, a não incidência da multa em epígrafe. Assim, não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). In casu, nada obstante a dívida ter sido inscrita em 17.10.2006 (fl. 03 da EF), o fato é que o crédito tributário referente à CDA nº 032 - Série A não será reclamável da massa falida da embargante, em razão da vigência do artigo 23 do Decreto Lei n 7.661/45 à época da decretação de falência da empresa principal, o mesmo podendo ser dito acerca dos juros e correção monetária, haja vista a não incidência do montante principal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para invalidar o crédito tributário referente à CDA nº 032 - Série A. Determino a condenação da embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da

execução fiscal nº 200661820522123. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034721-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030509-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030509-4)) ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO: Vistos etc. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 2006.6182.030509-4, em que a Fazenda Nacional move contra ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - AUSTACEM - ajuizados em 08.9.2010, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 6 06 035134-90, processo administrativo nº 10880 533046/2006-08, referente a débitos da COFINS. Na inicial de fls. 02/14 a embargante alega, em síntese: (1) a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário; (2) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de seus requisitos, bem assim pelo cerceamento da defesa, uma vez que não houve exaurimento da instância administrativa, sem o qual não se constitui definitivamente o crédito tributário; (3) é isenta do recolhimento da COFINS, tratando-se de associação civil, sem fins econômicos e/ou lucrativos, conforme dispõem as Medidas Provisórias 1858-6/1999 2.158-35/01 (artigo 14, X) em relação a fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, tendo por finalidade cuidar dos interesses de seus associados, no tocante ao sistema de telecomunicações e afins do Centro Empresarial de São Paulo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 147). Em sua impugnação de fls. 148/162, a embargada afirma que: (1) os créditos foram constituídos a partir de declaração da própria embargante; (2) o pedido de revisão administrativa não suspende a exigibilidade dos créditos, bem como que é prescindível a exibição do processo administrativo; (3) a isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas está revogada, uma vez que foram equiparadas às pessoas jurídicas, nos termos das Leis ns 9.430/1996, 9.718/1998 e LC 70/91. A embargada manifestou-se quanto à impugnação (fls. 167/70). Instada a se manifestar quanto ao andamento do pedido de Revisão Administrativa do Débito (fl. 172), a FN repisou os argumentos difundidos anteriormente, apresentando cópias do processo administrativo (fls. 174/308), tendo a AUSTACEM acrescentado que faz jus ao reconhecimento da compensação efetivada (fls. 311/3). É o relatório. Decido. Da Decadência A decadência que constitui a perda do direito potestativo da administração de constituir o crédito tributário encontra-se prevista no artigo 173 do CTN, contando-se: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Os débitos são considerados definitivamente constituídos com a entrega da declaração, conforme jurisprudência pacífica, ou a notificação da decisão definitiva do processo administrativo. O prazo decadencial se estende do fato gerador até a notificação do lançamento. Caso exista processo administrativo, a exigibilidade do crédito e o prazo decadencial ficam suspensos. Nos presentes autos, o crédito da CDA n 80 6 06 035134-90, relativo a 1999, foi constituído em 15.02.2000 (fl. 178) através da DCTF n 000.100.2000.30238066 e o crédito dos meses de 04/2000 e 01/2001 foi constituído em 29.9.2004, através das DCTFs ns 000.100.2004.91775525 e 000.100.2004.61852835 (fl. 178), não restando os aludidos créditos atingidos pela decadência. Da Prescrição Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à

prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 5. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 6. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Precedentes. 7. No caso dos autos, a execução fiscal está embasada em certidão de dívida ativa de contribuições cujos fatos geradores vão de dezembro de 1991 a novembro de 1992, sendo que consta que a dívida foi inscrita em 22/09/1997. Consta ainda dos autos que a CDA origina-se da CDF - Confissão de Dívida Fiscal nº 31.391.974-7 de 26/02/1993. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/1997, sendo o despacho que determinou a citação datado de 11/12/1997, e a citação postal ocorrida em 23/12/1997, tendo a empresa executada comparecido aos autos em 30/11/2000. 8. Não há elementos para se inferir se a constituição definitiva do crédito ocorreu por declaração do contribuinte ou por lançamento de ofício. Mas, em qualquer caso, é possível concluir pela inoccorrência de prescrição. 9. Se houve declaração do contribuinte, a prescrição iniciou-se em 12/1991, pois considerada a constituição definitiva do crédito tributário pela simples declaração, mas foi interrompida em 02/1993, pela confissão de dívida, antes de transcorrido o prazo quinquenal, e novamente interrompida em 12/1997, pela citação da devedora, antes de transcorrido o novo prazo quinquenal. 10. A hipótese mais provável é que não tenha havido declaração do contribuinte, já que no período dos fatos geradores ainda não havia sido implementada a obrigatoriedade de apresentação da GFIP. Nessa segunda hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se pela lavratura da CDF em 02/1993, e foi interrompida em 12/1997, pela citação da devedora, antes de transcorrido o prazo quinquenal. 11. Agravo legal improvido. Ressalte-se, que em se tratando de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e GPS (Guia da Previdência Social) emitida pelo próprio contribuinte gera a confissão de dívida baseada em declaração (fls. 147/152). (AI-Agravo de Instrumento n. 484966, Processo: 0025601-66.2012.403.0000, SP, Primeira Turma, Julgada em 24/09/2013, Publicada em e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013, Juiz Convocado MARCIO MESQUITA). Dos Débitos presentes nesta ação Os débitos discutidos nos presentes autos referem-se aos exercícios fiscais de 1999, constituído em 15.02.2000 (fl. 178) e de 12/2000 e 01/2001, constituídos em 29.9.2004 (fl. 178). Tendo sido ajuizada a execução fiscal em 12.6.2006, constata-se que o período relativo ao exercício fiscal de 1999 está prescrito, afastando-se a prescrição quanto aos demais períodos. Do Cerceamento de Defesa na esfera administrativa. De acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg

no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei).ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. O Tribunal de origem não se afastou do contorno fático-probatório que assumiu a presente controvérsia, visto que, embora concorde com a alegada ilegalidade da exigência do depósito prévio, entendeu como fato incontroverso que, no caso específico dos autos, a defesa administrativa não foi interposta. Assim, não se verifica a alegada divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula 373/STJ.2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestaçãojurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.3. O Tribunal de origem, embora não tenha analisado a questão à luz dos arts. 70, 4º, e 71 da Lei n. 9.605/98, julgou a lide na medida da pretensão deduzida.4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)Da Nulidade da CDAA liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo a embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) In casu, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (fls. 189/203), embasou o procedimento administrativo fiscal a que foi submetida a embargante, sendo que a CDA subjacente

(fls. 214/8), possui todos os requisitos do artigo 202 do CTN, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito, além dos respectivos períodos de apuração e datas de vencimento, possibilitando a defesa da parte executada. Uma vez que todos esses elementos foram minudentemente indicados na CDA, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade da CDA, tampouco em violação a princípios constitucionais, na medida em que atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Da Isenção da COFINS por Sociedades Cívis Prestadoras de Serviços Profissionais O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da COFINS, concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, às sociedades cívis de prestação de serviços profissionais, hipótese em que não há ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Julgou que as leis em confronto são materialmente ordinárias e que, por ostentarem normatização incompatível, prevalece o diploma legal mais moderno. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente rescindido acórdãos que, ao não reconhecer a revogação em tela, se mostram contrários à compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente por reconhecida ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, vale colacionar os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 AS SOCIEDADES CÍVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada diz respeito à interpretação de questão constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual se conclui que a isenção da COFINS por ela concedida (art. 6º, II) veio a ser legitimamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96. 3. Em face desse entendimento, a Primeira Seção vem desconstituindo acórdãos que não reconhecem a aludida revogação, por ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da CF. Precedentes: AR 3.782/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/10/2012; AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/11/2010; entre outros. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - AR 4.337/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 28/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CÍVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 826.428/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A questão referente à negativa de prestação jurisdicional não foi mencionada nas razões do recurso especial. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, cuja análise é vedada neste momento, em face da preclusão. 2. O reconhecimento pelo STF de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 3. No recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional. 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 826.428/MG (Min. Luiz Fux, DJe de 1/7/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, foi validamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1431224/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). Tratando-se a AUSTACEM de associação cívil, sem fins econômicos e/ou lucrativos, dirigida a proteger os interesses dos funcionários do setor de telecomunicações que prestam serviços no âmbito do Centro Empresarial de São Paulo, encontra-se incluída na mencionada hipótese, razão pela qual a manutenção do crédito tributário em epígrafe é medida que se impõe. Além disso, no tocante ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, a FN aponta que este já fora apreciado, conforme se observa da cópia integral do processo administrativo n 10880.533046/2006-08, ora acostado (fl. 177). A embargante alega que é isenta do recolhimento da COFINS, nos termos das Medidas Provisórias 1858-6/1999, atualmente MP 2.158-35/01 (artigo 14, X), em relação a fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999. A Medida Provisória n 2.158-35, de 24.8.2001, alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, deu outras providências e, em seus artigos 13 e 14, inciso X, preceitua: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e

as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; II - da exportação de mercadorias para o exterior; III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; V - do transporte internacional de cargas ou passageiros; VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei no 9.432, de 1997; VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. 2º As isenções previstas no caput e no 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas: I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio; II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007 III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992. A isenção aplica-se às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, e às associações civis que prestam serviços que justificaram sua fundação e os forneçam ao grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei 9.532/97, art. 15):

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a a e e 3 e dos arts. 13 e 14. 4º (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998) Vê-se, portanto, que a isenção da COFINS que as associações civis que prestam serviços, no ato que dispuserem aos seus associados, sem respectiva contraprestação pecuniária, atividades a que se destinam, no estrito cumprimento dos requisitos legais, terão as receitas de suas atividades próprias isentas da COFINS. Em contrapartida, saliente-se que receitas de atividades próprias referem-se somente àquelas decorrentes de fixação legal. Daí se conclui que as aludidas receitas decorrem de contribuições, de doações, de anuidades ou de mensalidades fulcradas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Em consequência, as receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais consistentes em firmar contratos ou convênios, em seu próprio nome, com entidades públicas, paraestatais, de economia mista, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, visando a prestação de serviços de telecomunicações aos usuários do sistema da AUSTACEM, bem assim prover, instalar, operar, conservar, substituir, modernizar e proteger, por si ou por terceiro, completo sistema de telecomunicações a afins para o Centro Empresarial de São Paulo, a fim de viabilizar a prestação de serviços de telecomunicações aos usuários da AUSTACEM (fl. 16), não são isentas, incidente, portanto, a COFINS. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) Percebe-se da leitura dos citados dispositivos legais que a entidade deve apresentar uma série de documentos além do seu estatuto social, o que a embargante, no caso concreto, não realizou. Assim, no campo da isenção, a verdade é que a parte embargante não juntou qualquer documento que comprove a ausência da finalidade lucrativa a que se propõe.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, exclusivamente para reconhecer a prescrição do período relativo ao exercício fiscal de 1999, afastando-se a decadência e a prescrição quanto aos demais períodos constantes da CDA nº 80 6 06 035134-90. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.030509-4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035618-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-

73.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AMICO SAÚDE LTDA em face à ANS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008051-73.2011.403.6182, tendente à cobrança de créditos não tributários objeto da inscrição nº 2918-11, no valor de R\$60.737,62, em 12/01/2011.A parte embargante alega, preliminarmente, prescrição, eis que aplicável o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil.Afirma que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, uma vez que a cobrança decorreria de atendimentos prestados pelo SUS a usuários excluídos da cobertura pela empresa embargante, por motivos que vão desde o período de carência até o cancelamento do contrato.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 49/636.Impugnados os embargos pela ANS (fls. 643/671), esta argumenta que o ônus da prova quanto aos fatos alegados caberia à parte embargante, que dele não teria se desincumbido. Defende a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e a natureza indenizatória (não tributária) do ressarcimento previsto nesse dispositivo legal. Determinada a correção do valor da causa, a parte não se manifestou.É o relato do necessário. Passo a decidir.II. FundamentaçãoDe início, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, por se tratar de questão de ordem pública, pelo que o fixo em R\$60.737,62, no dia do ajuizamento, valor este que deve ser atualizado até o dia de hoje.Passo à análise do objeto destes embargos.1) PrescriçãoPretende a embargante o reconhecimento da prescrição de 03 (três) anos prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, pois a ANS pretende o ressarcimento de despesas, o que implica no reconhecimento da natureza civil da dívida.Neste sentido, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32.Confira-se:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei nº 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. .EMEN (AGRESP 201301142116AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014).EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200700351239AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013)Bem como da Corte Regional:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o

recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido (AI 00027067720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). No caso em tela, considerando-se que houve processo administrativo, encerrado posteriormente ao vencimento das obrigações, conforme se verifica de fls. 629, não há como se contar o prazo prescricional do vencimento da obrigação, mas sim do encerramento da discussão administrativa, pelo que, levando-se em consideração que, em 03/12/2010, encerrou-se o processo administrativo, e a execução fiscal foi proposta, em 27/01/2011, não há falar em prescrição. 2) Nulidade do título executivo A parte embargante prossegue afirmando que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, uma vez que, entre outros motivos, a cobrança decorreria de atendimentos prestados pelo SUS a usuários excluídos da cobertura por ela prestada. A alegação não prospera. A certidão da dívida ativa contém todos os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo. Para o que interessa ao deslinde da controvérsia, atendidos os termos da lei, não há que se falar em nulidade da certidão, que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A parte embargada possui ainda legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal em apenso. É o que decorre da previsão normativa contida no artigo 32, 5º, da Lei nº 9.656/98. O mesmo se diga quanto à legitimidade passiva da embargante nos autos da ação executiva, a qual decorre da previsão contida no caput do mesmo dispositivo legal. Confira-se: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, à qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (destacou-se) 3) Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança efetuada. A natureza do ressarcimento ao SUS Inexiste inconstitucionalidade no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas a planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco haveria aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que a instituição pública não é obrigada a custear os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano privado. Em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais àqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal

Federal.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes.II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes.III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.(AI-ED 681541, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 1ª. Turma, 15.12.2009.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. STF, 2ª Turma, 04.12.2009).Ademais, entendo inexistir a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. Aliás, compulsando-se os autos do procedimento administrativo, pode-se notar que houve viabilização do exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa por parte da embargante.Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos.O artigo 32, caput e 3º e 5º, da Lei nº 9.656/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, consubstanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00.Não merece guarida, ainda, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS seria dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras. Não há, assim, necessidade de instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal.Confira-se a jurisprudência que se firmou sobre o assunto nos tribunais federais:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência.II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o

aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida.(AC 00292765120044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI 9.656/93). 1. A natureza do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restituitória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 2. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa aos artigos 145, II e III; 150, 7º; 195, 4º da Constituição Federal, nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. 3. Os valores atribuídos aos procedimentos médicos e hospitalares pela ANS, não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, sendo autorizado às operadoras de planos privados de assistência à saúde a impugnação de caráter técnico ou administrativo, conforme previsto na Resolução nº 06/2001. 4. O ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF da 4ª Região, AG nº 123982, Processo: 200304010008227/PR, 3ª Turma, Data da decisão: 26/08/2003, DJU DATA: 03/09/2003, PÁGINA: 508, Relator (a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Finalmente, tenho para mim que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são arbitrários e não violam o princípio da legalidade. A aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da parte embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à media dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública.5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUITÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA.1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo

SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931.2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos.3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não.5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada.(AC 200470000184842, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.)III. DispositivoPosto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69 (vide fl. 50).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0051066-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025525-57.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0025525-57.2011.4.03.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 16/230405-6, no valor de R\$ 87.249,25, em 16/06/11, referentes a auto de infração por ocupação de imóvel com uso não residencial, sem a devida licença de funcionamento.Aduz o embargante alega, em apertada síntese, ser detentora de imunidade constitucional quanto às suas atividades, nos termos do arts. 21, X e 22, V, da Constituição Federal, eis que exerce atividade postal, vinculada às atividades da União. Sustenta ainda que se encontra amparada pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, contando, portanto, com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Impugnados os embargos pela União (fls.33/39), esta argumentou que a embargante exerce atividade comercial típica de franquias, sendo obrigatório, mesmo sendo concessionária da EBCT, submeter-se ao poder de polícia do Município, conforme previsto no incisos I e VIII, do art. 30, da CF. Réplica às fls. 49/64.Foi juntada cópia do procedimento administrativo, seguindo-se nova manifestação da embargada às fls. 100/110, ficando silente o embargante.É o relato do necessário. Passo a decidir. II.

FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese da atividade exercida pela embargada, isto é, se a mesma se insere em seu poder de polícia consoante o peculiar interesse local, previsto no art. 30, I, da Constituição Federal. Além disso, em verificar se a atividade exercida pela embargante inclui-se dentre aquelas passíveis de imunidade constitucional recíproca, prevista no art. 156, VI, a, da C.F. Por primeiro, tenho para mim que, indiscutivelmente, a atuação da embargada encontra-se dentro de sua esfera de fiscalização do interesse local, tratando-se de exercício de seu poder de polícia. Disso nem o embargante discorda, pois discute tão-somente sua imunidade à esta atuação. Debruçando-se sobre a matéria - alcance da imunidade recíproca - a jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem decidido que esta imunidade recíproca não atinge à cobrança de taxas. Neste sentido, são os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS (EBCT) À EXECUÇÃO FISCAL (MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG) - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF) E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) - LEI MUNICIPAL Nº 5.641/1989 - STF: CONSTITUCIONAIS - STJ: FISCALIZAÇÃO (PODER DE POLÍCIA) NOTÓRIA. 1-A apelação se limita apenas a alguns dos pontos ventilados nos Embargos à Execução Fiscal, evidenciando-se, quanto aos demais, aquiescência com a sentença. 2-A eventual imunidade tributária recíproca não alcança taxas. 3-O STF (AgRg-AI nº 618.150/MG e AgRg-AI nº 440.036/MG) aponta constitucionais ambas as exações do Município de Belo Horizonte/MG (Lei própria nº 5.641/1989), tanto a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF) quanto a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), que não malferem o art. 145, 2º, da CF/88, nem denotam identidade de base de cálculo com o IPTU, sendo tais decorrentes do efetivo poder de polícia municipal, que o STJ reputa notório (REsp nº 680.829/MG). 4-A alegada dispensa da TFA pelo Inciso III do 1º do art. 288 da Lei Municipal nº 8.616/2003 é vedada inovação recursal, pois tema não tratado nos Embargos; em mero reforço de argumento, tal alegação não vicejaria ante os óbices do art. 108, 2º, e art. 111, II, do CTN. 5-Apelação não provida. 6-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de junho de 2013. , para publicação do acórdão (DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:28/06/2013

PAGINA:275, AC 200338000388997 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000388997, A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação por unanimidade);PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EBCT. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. 1. Em análise ao arcabouço probatório apresentado, o Município Apelado não demonstrou a alegação de que teria ocorrido coisa julgada. 2. A discussão de matéria já submetida ao exame do Juízo, tendo, todavia, distintos autos de infração e processos de execução ajuizados, não pressupõe a existência de coisa julgada, merecendo, cada notificação geradora de uma ação de execução, a sua devida apreciação. 3. Enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário impossível a cobrança do mesmo, o que impede, assim, o cômputo do prazo prescricional. 4. Somente com a decisão definitiva do órgão administrativo, após a apreciação de todos os recursos interpostos pelo contribuinte, inicia-se o prazo prescricional, sendo o recurso administrativo antes de causa suspensiva do curso prescricional, causa obstativa do seu início. 5. A jurisprudência da Primeira Seção/STJ, seguindo orientação do STF, firmou-se no sentido de que é legítima a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento quando notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo do ente municipal, de modo que é dispensável a comprovação do exercício efetivo de fiscalização 6. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. 7. A imunidade tributária recíproca (Constituição de 1988, art. 150, VI, a) somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. 8. Apelação desprovida. (JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 DATA:06/09/2013 PAGINA:700, AC 200433000159319 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000159319, A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação). No caso em tela, não há como se afastar da hipótese desenhada pela jurisprudência, até porque a atuação administrativa do embargado configura-se dentro do poder de polícia, havendo ainda presunção de liquidez e certeza na CDA, não afastada pelo embargante. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054078-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-36.2011.403.6182) INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) RELATÓRIO: Vistos etc.Foram opostos embargos à execução fiscal nº 00330733620114036182, em que a Fazenda Nacional move contra INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ajuizados em 31.10.2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA FGSP201100969, referente a débitos do FGTS. Na inicial de fls. 02/08 a embargante alega, em síntese: nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de seus requisitos, em especial pelo seguinte: (1) os débitos referentes a janeiro de 2001 a março de 2001 não podem constar da inscrição FGSP201100969, uma vez que referidos débitos já foram inscritos no FGSP 201006180 que embasou a Execução Fiscal 2002.61.82.013391-5 conforme anexo (doc. 03); (2) os valores eventualmente em aberto nas competências entre janeiro de 2001 a setembro de 2006, decorrentes de rescisões contratuais, já foram devidamente pagas aos trabalhadores por ocasião das aludidas rescisões, todas por intermédio da CEF; (3) a embargante efetuou, durante muitos anos, depósitos ao FGTS sem a devida individualização, e com códigos diversos, assunto que chegou ao seu conhecimento por ocasião da propositura dos embargos. Protestou, ainda, pela produção de outras provas, incluindo perícia contábil.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 44).Em sua impugnação de fls. 46/62, a embargada afirma que: (1) a individualização dos beneficiários do FGTS é prescindível para a certidão da dívida ativa; (2) compete ao empregador o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, bem como relacioná-los, nos termos da Súmula n 181 do E. TFR; (3) a embargante assinou o Termo de Confissão de Dívida, reconhecendo a quantia devida, insurgindo-se, nos embargos quanto ao montante devido, máxime porque descumpriu o acordo de parcelamento, o que resultou na dívida ora tratada; (4) a embargante não comprovou que os valores devidos ao FGTS foram pagos diretamente aos empregados e, ainda que assim fosse, a Lei n 9.491/97, de 09.9.1997, preconiza que nada mais poderia ser pago diretamente aos empregados, devendo o empregador depositá-los na conta vinculada ao FGTS, o que era permitido no tocante ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior; (5) eventual prova de pagamento por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho está preclusa, inabalada a presunção de certeza e liquidez a que goza o título.É o relatório. Decido. Da Nulidade da CDAA liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo a embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES

EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) In casu, a CDA subjacente FGSP201100969 (fls. 214/8), possui todos os requisitos art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito, além dos respectivos períodos de apuração e datas de vencimento, possibilitando a defesa da parte executada. Uma vez que todos esses elementos foram minudentemente indicados na CDA, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade, tampouco em violação a princípios constitucionais, na medida em que atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Ainda que assim não fosse, o artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca a apresentação da aludida individualização de empregados entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF. 1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ. 2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1213672/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) A individualização dos empregados referente ao FGTS, é encargo do empregador, a teor da súmula 181 TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. Como a própria embargante afirma em suas razões, a Embargante durante muitos anos efetuou os depósitos ao FGTS sem a devida individualização, bem como referidos depósitos foram efetuados em códigos diversos: 921, 327, 736, 115, 016, 002, 108 [...] A Embargante tinha conhecimento da existência de valores sem individualização junto à Caixa Econômica Federal, contudo, nunca obteve sucesso na referida individualização, razões pelas quais não pode ela aproveitar-se do propósito de obter vantagens e se abster de cumprir com suas obrigações junto ao sistema fundiário. Cabia à embargante individualizar as contas vinculadas do FGTS dos empregados, de acordo com a Súmula 181 do extinto TFR. Em não providenciando tal individualização, assumiu o risco de ser autuada e executada pelo montante englobadamente, não cabendo transferir ao Fisco tarefa que lhe compete. A propósito, julgados do extinto TFR: FGTS- CABE AO EMPREGADOR E NÃO AO BNH OU IAPAS, O ENCARGO DE INDIVIDUALIZAR AS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS, REFERENTES AO FGTS (SUMULA 181 DO TFR). GRATIFICAÇÕES - DEVEM SER CONSIDERADAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS QUANDO, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO, POSSAM SER TIDAS COMO AJUSTADAS, AINDA QUE TACITAMENTE. (TFR, ACÓRDÃO, DECISÃO: 29-06-1988, PROC: AC NUM: 0151199, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. FGTS. COBRANÇA. SÚMULA 181 - TFR. I. CABE AO EMPREGADOR, E NÃO AO BNH OU IAPAS, O ENCARGO DE INDIVIDUALIZAR AS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS, REFERENTES AO FGTS. II. RECURSO PROVIDO. (TFR, ACÓRDÃO, DECISÃO: 08-04-1987, PROC: AC NUM: 0120906, REL. MIN. CARLOS MÁRIO VELLOSO). A alegação de que os débitos referentes a janeiro a março de 2001 não poderiam constar da inscrição FGSP201100969, uma vez que já teriam sido inscritos no FGSP 201006180, título que embasou a Execução Fiscal 2002.61.82.013391-5, não guarda plausibilidade. Da CDA FGSP201100969 (fl. 05 da EF) depreende-se que, os valores lançados - Valor Originário Histórico - para o mês de janeiro a março de 2001 são, respectivamente, de R\$ 227,60, R\$ 1.489,52 e R\$ 3.338,07, incluídos no parcelamento n 2006004628, com data de formalização em 16.10.2006. Quanto ao documento de fl. 13 destes autos, tem-se que os valores originários para o mês de janeiro e fevereiro de 2001 são, respectivamente, de R\$ 3.203,67 e R\$ 3.255,71, em 11.4.2002, de onde se conclui que, no título FGSP 201006180 que embasou a Execução Fiscal 2002.61.82.013391-5, os débitos

tem origem diversa daqueles presentes nesta ação. Pagamentos do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. No caso dos autos, o pagamento direto ocorreu no período entre 2001 e 2005, de forma ilegítima, quando já em vigor, há muito, a Lei 9.491/97, razão pela qual legítima a exigência de tais parcelas em execução fiscal, motivo, ainda, para se afastar a necessidade de perícia contábil. Desse norte não se desviou o C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido. (REsp 730040/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 30/08/2007, p. 215) ADMINISTRATIVO. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA LEI N. 9.491/97. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 2. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Compulsando-se os autos, percebe-se que o pagamento direto ao empregado foi realizado entre outubro de 1988 e janeiro de 1989, data, portanto, anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, tendo sido, portanto, legítimo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1255039/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Com se vê, legítima a exigência da CEF, por meio de execução fiscal, dos valores pagos diretamente aos empregados de forma contrária à lei, mormente em razão do reconhecimento da dívida (fls. 66/70), e posterior descumprimento do acordo de parcelamento (fl. 79). Destarte, eventual comprovação de pagamentos aos empregados não se configurou, estando preclusa a questão, por força do artigo 16, da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00330733620114036182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054901-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050658-04.2011.403.6182) ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS (SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS em face à ANS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0050658-04.2011.403.6182, tendente à cobrança de créditos não tributários objeto da inscrição nº 3733-89, no valor de R\$28.543,93, em 18/06/2011. A parte embargante alega, preliminarmente, prescrição, eis que aplicável o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Afirma que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, uma vez que a cobrança decorreria de atendimentos prestados pelo SUS a usuários excluídos da cobertura pela empresa embargante, por motivos que vão desde o período de carência até o cancelamento do contrato. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/20. Impugnados os embargos pela ANS (fls. 30/65), esta argumenta que o ônus da prova quanto aos fatos alegados caberia à parte embargante, que dele não teria se desincumbido. Defende a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e a natureza indenizatória (não tributária) do ressarcimento previsto nesse dispositivo legal. A embargante interpôs agravo da decisão que recebeu os embargos com suspensão da execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação De início, correta a pretensão do embargado, manifestada em sede de recurso de agravo, não sendo possível receber-se os embargos à execução, com suspensão da execução, pelo fato de não ter sido registrada a penhora, conforme fls. 52 dos autos

em apenso, razão pela qual exerço, nesta oportunidade, juízo de retratação em relação à decisão interlocutória de fls. 21, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Passo à análise do objeto destes embargos. 1) Prescrição Pretende a embargante o reconhecimento da prescrição de 03 (três) anos prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, pois a ANS pretende o ressarcimento de despesas, o que implica no reconhecimento da natureza civil da dívida. Neste sentido, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32. Confirmando: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei nº 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. .EMEN (AGRESP 201301142116AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200700351239AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013) Bem como da Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de

prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido (AI 00027067720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). No caso em tela, considerando-se que houve processo administrativo, encerrado posteriormente ao vencimento das obrigações, conforme se verifica de fls. 105, não há como se contar o prazo prescricional do vencimento da obrigação, mas sim do encerramento da discussão administrativa, pelo que, levando-se em consideração que, em 03/07/2011, ainda havia o processo administrativo, e a execução fiscal foi proposta, em 11/10/2011, não há falar em prescrição.2) Nulidade do título executivoA parte embargante prossegue afirmando que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, uma vez que, entre outros motivos, a cobrança decorreria de atendimentos prestados pelo SUS a usuários excluídos da cobertura por ela prestada.A alegação não prospera.A certidão da dívida ativa contém todos os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional.Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo.Para o que interessa ao deslinde da controvérsia, atendidos os termos da lei, não há que se falar em nulidade da certidão, que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A parte embargada possui ainda legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal em apenso. É o que decorre da previsão normativa contida no artigo 32, 5º, da Lei nº 9.656/98. O mesmo se diga quanto à legitimidade passiva da embargante nos autos da ação executiva, a qual decorre da previsão contida no caput do mesmo dispositivo legal. Confira-se:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.(...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, à qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (destacou-se)3) Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança efetuada. A natureza do ressarcimento ao SUSInexiste inconstitucionalidade no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas a planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco haveria aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que a instituição pública não é obrigada a custear os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano privado.Em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.656/988 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais àqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados.Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes.II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes.III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.(AI-ED 681541, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 1ª. Turma, 15.12.2009.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições

conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. STF, 2ª Turma, 04.12.2009). Ademais, entendo inexistir a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. Aliás, compulsando-se os autos do procedimento administrativo, pode-se notar que houve viabilização do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da embargante. Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos. O artigo 32, caput e 3º e 5º, da Lei nº 9.656/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, consubstanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00. Não merece guarida, ainda, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS seria dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras. Não há, assim, necessidade de instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência que se firmou sobre o assunto nos tribunais federais: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida. (AC 00292765120044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009) CONSTITUCIONAL,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI 9.656/93). 1. A natureza do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restituitória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 2. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa aos artigos 145, II e III; 150, 7º; 195, 4º da Constituição Federal, nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. 3. Os valores atribuídos aos procedimentos médicos e hospitalares pela ANS, não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, sendo autorizado às operadoras de planos privados de assistência à saúde a impugnação de caráter técnico ou administrativo, conforme previsto na Resolução nº 06/2001. 4. O ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF da 4ª Região, AG nº 123982, Processo: 200304010008227/PR, 3ª Turma, Data da decisão: 26/08/2003, DJU DATA: 03/09/2003, PÁGINA: 508, Relator (a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Finalmente, tenho para mim que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são arbitrários e não violam o princípio da legalidade. A aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da parte embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012) ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUITÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (AC 200470000184842, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.) III. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem

condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69 (vide fl. 50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020395-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026419-96.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00264199620124036182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 539.009-5/12-1, no valor de R\$ 9.407,48, em 01/4/12, referentes a auto de infração pela cobrança de IPTU. Aduz a embargante, em apertada síntese, ser detentora de imunidade constitucional quanto às suas atividades, nos termos do arts. 21, X e 22, V, da Constituição Federal, eis que exerce atividade postal, vinculada às atividades da União. Sustenta ainda que se encontra amparada pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, contando, portanto, com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Impugnados os embargos pelo Município de São Paulo (fls. 25/36), este argumentou que: (1) a imunidade cogitada abrange somente às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, vale dizer, pessoas jurídicas de direito público, tratando-se a ECT de empresa pública; (2) a embargante exerce atividade comercial típica de franquia, sendo obrigatório, mesmo sendo concessionária da EBCT, submeter-se a disciplina do artigo 173, 1, II, da CF/88, que impede qualquer tipo de privilégio fiscal extensivo ao setor privado; (3) não se aplica o Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, que se contrapõe com a CF/88, ferindo a autonomia e independência federativa. Réplica às fls. 38/43. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese da atividade exercida pela embargante, isto é, se a mesma se insere dentre aquelas passíveis de imunidade constitucional recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da C.F. O Supremo Tribunal Federal confere à ECT o benefício constitucional da imunidade tributária recíproca. A ECT é intangível aos impostos, mas está sujeita ao pagamento de taxa (RE 241.792-2): Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não está abrangida pela imunidade tributária, e que, por isso, o serviço postal, assim como as demais atividades que exerce, podem sofrer incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços. Alega a parte recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e VI, 155, inciso II, e 173, 1º e 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem imunidade tributária, pois não se aplica a ela o artigo 173, 1º, da Carta de Outubro, tendo em vista que não explora uma atividade econômica e sim presta um serviço público à população, no caso, o serviço postal. O recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 -- que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive quanto às obrigações tributárias -- foi recepcionado pela Carta de Outubro, concedendo à ECT a imunidade recíproca em relação aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna). Nesse sentido, o RE 364.202, Relator o Ministro Carlos Velloso, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, frente ao art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator(RE 241792, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 29/11/2004, publicado em DJ 01/02/2005 PP-00167) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade

tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(RE 424227, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001) A matéria tratada, inclusive, foi reconhecida como sendo de Repercussão Geral pela Excelsa Corte:REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário.(STF - ARE 643686 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 11/04/2013, PUBLIC 06-05-2013)A partir daí, a questão não comporta maiores ilações. No caso em tela, não há como se afastar da hipótese desenhada pela jurisprudência, até porque a atuação administrativa do embargado configura-se dentro do poder de fiscalização, havendo ainda presunção de liquidez e certeza na CDA, não afastada pelo embargante.Desse modo, a CDA inscrição nº 539.009-5/12-1, no valor de R\$ 9.407,48, (fls. 04 e v da EF), será desconstituída no tocante ao IMPOSTO PREDIAL e IMPOSTO TERRITORIAL, remanescendo a cobrança relativa à TAXA DE LIMPEZA, TAXA DE CONSERVAÇÃO, TAXA DE COMBATE A SINISTROS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.III. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo da forma supra mencionada. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 75, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0450701-86.1982.403.6182 (00.0450701-0) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ALUMINIO ATLANTICO S/A IND/ COM/ X AKIHIKO IKEMOTO - ESPOLIO X MITUO IKEMOTO X GENZABURO IKEMOTO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu

valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0508738-72.1983.403.6182 (00.0508738-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMANUEL BARTUNEK X LUIZ CARLOS BARTUNEK

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da decisão proferida pelo TRF3R nos autos do AI n 2012.03.00.027594-3, que reconheceu a impossibilidade de responsabilização do executado e de seus herdeiros, uma vez que o falecimento ocorreu em data anterior aos fatos geradores, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0034395-97.1988.403.6182 (88.0034395-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X LIDIA ASSUNCAO FERREIRA X JORGE RIBEIRO LAVANDENZ

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0509599-04.1996.403.6182 (96.0509599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80 2 95 021048-74, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525899-41.1996.403.6182 (96.0525899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0538443-61.1996.403.6182 (96.0538443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0557691-42.1998.403.6182 (98.0557691-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TAYLOR FREEZER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X BETTY ZUMBERG X ELI YACOOB(SP187448 - ADRIANO BISKER)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. A executada deverá efetuar a individualização dos valores recolhidos junto à exequente. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054028-74.2000.403.6182 (2000.61.82.054028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039659-36.2004.403.6182 (2004.61.82.039659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEYART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X SIMONI DE ABREU LIMA X MARIA SALETE DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente ao SIMPLES. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 25/11/2004, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 09. Deferida a inclusão dos responsáveis tributários em 11/10/2012 (fl. 29). Oposta exceção de pré-executividade por SIMONI DE ABREU LIMA e MARIA SALETE DE LIMA para alegar, em síntese, a ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário. (fls. 36/45). Devidamente intimada, a Exequente concordou com a exclusão dos Responsáveis Tributários do pólo Passivo da Execução (fl.52). É o Relatório. Decido. 1- Ilegitimidade Passiva A exequente concorda com o pedido de exclusão do pólo passivo da execução dos responsáveis tributários: Simoni de Abreu Lima e Maria Salette de Lima (fl.52). 2- Prescrição Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexactidões constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem

como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 3-Dos Débitos presentes nesta ação A dívida do título executivo, refere-se ao exercício de 1998/1999. A Constituição definitiva do débito deu-se em 02/1998 a 05/1998. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada após o prazo legal de cinco anos, ou seja, em 20/07/2004. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Considerando a existência de exceção de pré-executividade, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$700,00(setecentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024755-74.2005.403.6182 (2005.61.82.024755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALLES E MATTOS ADVOGADOS(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029579-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO CASA DE REPOUSO LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033758-53.2005.403.6182 (2005.61.82.033758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO CASA DE REPOUSO LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018995-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MARCO TULIO DE SOUZA CALDANI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057330-04.2006.403.6182 (2006.61.82.057330-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC LAR TERNURA(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Foi proposta a execução fiscal para a cobrança da multa punitiva a que se refere o artigo 24 da Lei n 3.820/60, consubstanciada nas CDAs ns 128426/06, 128427/06, 128428/06, 128429/06, 128430/06, 128431/06, 128432/06, 128433/06, 128434/06, 128435/06, 128436/06 e 128437/06 (fls. 03/14). A petição inicial dos embargos à execução opostos pela executada foi indeferida (fl. 36), tendo a ASSOCIAÇÃO LAR TERNURA ofertado a exceção de pré-executividade (fls. 44/52), onde alega a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título e a ilegitimidade passiva. O exequente apresentou impugnação, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade no presente caso e, no mérito, sustenta a necessidade da assistência farmacêutica para o caso de manutenção do dispensário de medicamentos no estabelecimento, de acordo com a legislação de regência, máxime porque a Súmula 140 do TFR não foi recepcionada pela CF/88 (fls. 74/92). É o relatório. DECIDOMerecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos: Nulidade das CDAs / Ilegitimidade Passiva Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que os moradores do Lar Ternura São Camilo são, em sua maioria, absolutamente incapazes, além de manter aqueles medicamentos de primeiros socorros, tampouco considera-se parte legítima, uma vez que não explora qualquer serviço para o qual é necessária a atividade de profissional farmacêutico, não existindo assim, a obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico em suas dependências, como também a necessidade de inscrição naquele conselho, DONDE SE VERIFICA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. Em caso análogo, o TRF3R manifestou-se nesse sentido: Cuida-se de apelação em face de r. sentença que acolheu exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal, ajuizada esta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, no valor de R\$ 19.638,72 (set/07 - fl. 83), visando à cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. O exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$300,00. Apelação do exequente, fls. 95/104, pugna pela reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso em apreço, dada a impossibilidade de dilação probatória nos autos da execução fiscal. No mérito, sustentou a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte. Dispensada a revisão, na forma regimental. É o relatório. VOTO Irreparável a r. sentença impugnada. Inicialmente, não prospera as alegações do apelante quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, por se tratar de meio de defesa de caráter excepcional, restringe-se à arguição de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos e as condições da ação, e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória. No caso em tela, o cerne da controvérsia discutida nos autos diz respeito à legalidade da multa aplicada pelo apelante em virtude da ausência de profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos mantido nas dependências do Lar dos Velhinhos de Piracicaba. Nesse sentido, afirma o apelante que a autuada possui um dispensário de medicamentos e, portanto, exerce, como o próprio nome sugere, dispensação de medicamentos aos seus internos, atividade esta que é privativa do profissional farmacêutico (fls. 81). Assim, a matéria sub judice é preponderantemente de direito e as questões de fato discutidas nos autos podem ser dirimidas por meio da juntada aos autos das peças do processo administrativo (fls. 52/65), revelando-se despropositada dilação probatória em embargos à execução para comprovar a ilegitimidade da cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Portanto, possível a verificação da inexigibilidade/nulidade do título executivo em sede de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, comprovável, de plano, por documentos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL DE PEQUENO PORTE. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. A Lei nº 5.991/73 prescreve a obrigatoriedade de inscrição de farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a permanência do profissional no local, em se tratando de drogaria e farmácia tão-somente, não contemplando os dispensários de medicamentos localizados no interior dos hospitais e clínicas. Precedentes. (TRF4, AC 200872150012001, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Vânia Hack de Almeida, D.E. 22/07/2009). TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Cabível a apresentação de exceção de pré-executividade para demonstrar, de plano, a nulidade do título executivo. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. Precedentes. 3. O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional. Havendo pedido de cancelamento, não é possível manter vinculados aqueles que não pretendem exercer a profissão, à sua revelia. 4. Se deu causa às despesas, obrigando a parte adversa a constituir advogado, a parte

exequente deve arcar com o pagamento da verba honorária. (TRF4, AC 200770110016382, Segunda Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 18/02/2009). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ANUIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. 1. A exceção de pré-executividade, ao contrário, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. 2. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. (TRF4, AC 200670010045227, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Vânia Hack de Almeida, D.E. 16/12/2009). Quanto ao mérito, pretende o Conselho Regional de Farmácia - CRF, no presente caso, o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado junto à instituição filantrópica Lar dos Velinhos de Piracicaba. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos como sendo: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: [...] XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. A teor do artigo 15 da referida lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-apelante restringe-se às farmácias e drogarias, a saber: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência, mencionado pela excepta em seu apelo, assim dispõe: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A instituição filantrópica que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos internos sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. Com essas considerações, impõe-se a manutenção da r. sentença vergastada. Ante o exposto, nego provimento à apelação interposta pela excepta. É como voto.(TRF3R - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007350-16.2006.4.03.6109/SP - 2006.61.09.007350-5/SP, REL. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, J. 29.4.2010, public. D.E. 11/05/2010)Tese confirmada, inclusive, no âmbito do STJ: Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 154/155): EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A exceção de pré-executividade, por se tratar de meio de defesa de caráter excepcional, restringe-se à arguição de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos e as condições da ação, e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória. 2. No caso em tela, o cerne da controvérsia discutida nos autos diz respeito à legalidade da multa aplicada pelo apelante em virtude da ausência de profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos mantido nas dependências do Lar dos Velinhos de Piracicaba. Nesse sentido, afirma o apelante que a autuada possui um dispensário de medicamentos e, portanto, exerce, como o próprio nome sugere, dispensação de medicamentos aos seus internos, atividade esta que é privativa do profissional farmacêutico (fls. 81). 3. Assim, a matéria sub judice é preponderantemente de direito e as questões de fato discutidas nos autos podem ser dirimidas por meio da juntada aos autos das peças do processo administrativo (fls. 52/65), revelando-se despicienda dilação probatória em embargos à execução para comprovar a ilegitimidade da cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei n 3.820/60. Precedentes. 4. Quanto ao mérito, pretende o Conselho Regional de Farmácia - CRF, no presente caso, o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado junto à instituição filantrópica Lar dos Velinhos de Piracicaba. 5. A teor do artigo 15 da Lei n 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-apelante restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A instituição filantrópica que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos internos sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apelação desprovida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 164/171). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, I e II, do CPC; 6º e 19 da Lei nº 5.991/73; 24 da Lei nº 3.820/60; 1º do Decreto nº 85.878/81. Para tanto, sustenta que: (I) o acórdão integrativo deveria ser anulado, pois não teria sanado vício indicado nos embargos de declaração; e (II) é obrigatória a presença de técnico farmacêutico, devidamente inscrito no órgão de classe, nos dispensários de medicamentos, que não se confundem com posto de

medicamentos. É o relatório. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Por outro lado, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, (DJe de 7/8/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.304.384/SP, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 6/3/2014). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1.246.614/SP, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 18/2/2013). Dessarte, o acórdão recorrido merece subsistir. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. (RESP Nº 502.745 - SP (2014/0086458-6), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, J. 29 de abril de 2014, publicação 05.5.2014) Diante disso, a questão não comporta maiores ilações. Consta dos autos as cópias do Expediente Administrativo (fls. 94/131), de onde se depreende que a ASSOCIAÇÃO LAR TERNURA SÃO CAMILO é uma Associação Civil, sem fins lucrativos e de direito privado, de saúde e assistência social e que realiza atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química (fl. 54), tendo por finalidade precípua Promover a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária [...] Promover a proteção social especial a pessoas com deficiência proporcionando orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo e abrigo (fl. 60). Infere-se, ainda, que O estabelecimento é uma casa de deficientes mentais, no momento atende 31 crianças. Os medicamentos são comprados pelas famílias e pela instituição nas drogarias. As compras de medicamentos às vezes são doações e portanto quando é possível é comprado para consumo de 1 mês. No ato da inspeção havia boa quantidade de medicamentos da Portaria 344/92. Foi informado que A Associação Lar Ternura possui uma área trancada com os medicamentos armazenados em prateleiras abertas, sendo na sua maioria amostras grátis. Nesta área possui também um armário trancado com medicamentos da Portaria 344/98, que segundo o declarante, são comprados com receita médica na drogaria e portanto não tem livro de controle de medicamentos (fls. 95/6) Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs ns 128426/06, 128427/06, 128428/06, 128429/06, 128430/06, 128431/06, 128432/06, 128433/06, 128434/06, 128435/06, 128436/06 e 128437/06. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026319-20.2007.403.6182 (2007.61.82.026319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMAPUÃ LUMBER COMÉRCIO DE

MADEIRAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Quanto à alegação de prescrição da pretensão executória, consta do título executivo que a dívida refere-se a períodos entre 02/2002 e 01/2004. A Constituição definitiva do débito deu-se com a entrega da declaração pessoal. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 24/05/2007. Sendo assim, conclui-se a ocorrência da prescrição em relação ao período anterior a 05/2002. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessário a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pela certidão do oficial de justiça à fl. 76. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ.** - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a 05/2002. Admito a inclusão dos responsáveis tributários PEDRO AMÉRICO MARTINS, CPF 201.576.578-68 e IVETE MARTINS, CPF 912.510.018-15 (fls. 64 e 65). Remetam-se os autos ao SEDI, Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intimem-se os executados da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0040777-71.2009.403.6182 (2009.61.82.040777-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNAN NESER(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que deu procedência aos embargos à execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041872-39.2009.403.6182 (2009.61.82.041872-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA MENEZES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo,

0053805-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053805-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOVA SAUDE CLINICA MEDICA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007240-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNARDETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003295-71.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAN DOS SANTOS PACH

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-70.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTOS E MARTORANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074843-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075050-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE KATIA GOIS RODRIGUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006531-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SAMANTA MARGARETE MORAIS MACHADO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007594-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE APAREICDA ALBINO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 22. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0010904-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALVINA DA SILVA SOUSA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 22. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019890-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENATO GOMES DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de débito, referente à anuidade. A citação do executado foi cumprida via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 09. Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl.07), o Conselho exequente foi intimado dessa decisão em 17.09.2013 (fl. 09 v). Em 27.09.2013, O exequente declinou outro endereço para efeito de citação postal (fl. 10). É o relatório. Fundamento e decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são

exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019912-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SARAH REGINA ALEIXO SOUZANI
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de débito, referente à anuidade. A citação via postal ocorreu em 06/06/2013 (fl. 10). Em 27/09/2013, O exequente declinou outro endereço para efeito de citação postal (fl. 11). É o relatório. Fundamento e decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020080-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JANETE MARIN
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de débito, referente à anuidade e multas por ausência de votação. A citação da executada, deferida por despacho proferido em 05.12.12 (fl. 10), foi cumprida via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 11. Em 27.09.2013, o exequente declinou outro endereço para efeito de citação postal (fl. 12). É o relatório. Fundamento e decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002751-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte

exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034342-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILESTE MATERIAIS PARA COBERTURAS LTDA - EPP(SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039590-86.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049435-45.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP068142 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES CHARITY LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1912

EXECUCAO FISCAL

0509654-57.1993.403.6182 (93.0509654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER E SP015646 - LINDENBERG BRUZA) Fls. 149/154 - Considerando que a exequente informa que os pagamentos efetuados a título de cumprimento do acordo no programa PAES já foram imputados conforme extratos de fls. 150/154, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente o determinado às fls. 144.Int.

0552132-41.1997.403.6182 (97.0552132-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA X CECILIO REIS LONGHI - ESPOLIO X OLINDA REIS LONGHI(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 282/293. Para tanto, prossiga-se na execução em face dos sócios coexecutados. Consigno que não houve ainda a citação dos coexecutados. Em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn.1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n.414 do egrégio STJ), cite-se a

executada OLINDA REIS LONGHI por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Quanto ao outro coexecutado, CECÍLIO REIS LONGHI - ESPÓLIO, dê-se vista à exequente para que traga aos autos os dados relativamente ao espólio a fim de viabilizar a citação do mesmo. Int.

0556736-45.1997.403.6182 (97.0556736-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOSE ROMEO LTDA X CARLOS ROBERTO ROMEO X ROGERIO ROMEO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP130893 - EDMILSON BAGGIO)
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 149/158 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 146. Intimem-se.

0511372-16.1998.403.6182 (98.0511372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0559687-75.1998.403.6182 (98.0559687-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA X JOSE LUIZ GALVAO X WALTER GALVAO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista as manifestações das partes (fls. 213/214 e 233), susto os leilões designados nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas - CEHAS por meio eletrônico. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido para que se manifeste conclusivamente acerca do parcelamento noticiado. Intimem-se.

0009059-08.1999.403.6182 (1999.61.82.009059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0019731-75.1999.403.6182 (1999.61.82.019731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE)

Junte-se aos autos. Indefiro o pedido de redução de prazo para manifestação da exequente sobre o alegado pagamento do débito, pois a verificação pela SRFB demanda cálculos de consolidação, sendo razoável e suficientes os 90 (noventa) dias fixados, consoante art. 12, II, da Lei 10522/2002, com a redação do art. 35 da Lei 11.941-2009.

0030044-95.1999.403.6182 (1999.61.82.030044-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NUCLEO EDUCACIONAL BOSQUE DO MORUMBI S/C LTDA X MARIA APARECIDA GONCALVES GEWEHR X IVANIA MELITO PIMENTEL(SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER E SP139183 - VANIA ANDRADE DA SILVA)

Regularize a coexecutada IVANIA MELITO PIMENTEL sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio de fls. 358/361 e da certidão de fl. 362. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0037383-71.2000.403.6182 (2000.61.82.037383-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA)

Conforme explanação da exequente às fls. 261/267, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Nesse sentido dispõe a Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Sendo assim, expeça-se carta precatória

para intimação da instituição bancária fiadora para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, deposite os valores garantidos pela carta de fiança de fl. 164.Intimem-se.

0047689-02.2000.403.6182 (2000.61.82.047689-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/E COM/ LTDA X ROSASNO CAPUTO X ACACIO BREVILIERI X HAMILTON DO PRADO MOTA(Proc. ANDREA FOURNOU PEREIRA E SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Fls. 377/381 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0060089-09.2004.403.6182 (2004.61.82.060089-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X OSWALDO PERES VEIGAS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR)

Por ora, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Havendo manifestação da parte executada, dê-se vista ao exequente.Decorrendo in albis o prazo legal, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0061510-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0012151-47.2006.403.6182.Intimem-se.

0002721-08.2005.403.6182 (2005.61.82.002721-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO BARBOSA

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020616-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA NILSEN LTDA(SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

A pessoa jurídica não tem legitimidade para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio porque não tem qualidade de substituto processual.Por outro giro, verifica-se que a exequente informou o encerramento do parcelamento alegado pela executada por falta de pagamento. Diante do exposto, o pedido de fls. 175/291, não comporta acolhimento.Prossiga-se na execução. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls.), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009048-32.2006.403.6182 (2006.61.82.009048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRECOES COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X JOERLY NASCIMENTO SANTOS X IRENE LOPES

Fls. 128 - Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 130/132 - Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80 6 99 170995-09, defiro a extinção da C.D.A. descrita desta Execução Fiscal.No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro

o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023382-71.2006.403.6182 (2006.61.82.023382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(RJ150183 - OLIVIA DA ROCHA ROBBA) X DIRCEU DA SILVA LIMA

Por ora, comprove o coexecutada DIRCEU DA SILVA LIMA, documentalmente, que o valor de R\$ 6.246,59 corresponde a depósito em caderneta de poupança, bem como a natureza salarial dos demais valores constritos pelo sistema Bacen Jud. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para que sejam analisados os pedidos de desbloqueio. Intimem-se.

0049307-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049307-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X A A W A ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Fls. 67 - Não há nos autos a petição indicada, como pode ser verificado no extrato de andamento processual juntado às fls. 72. Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0056934-27.2006.403.6182 (2006.61.82.056934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X CHANG HYUN YOON X CHANG HO YOON

Fls. 104 - Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 106/115. Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação. Int.

0005782-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguarde-se o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução. Tomando ciência do julgamento dessa ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Aguarde-se em Secretaria face o elevado valor do débito. Int.

0005850-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 540.000,00 (fls. 146). Indefiro o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) feito pelo(a) executado(a) (fls. 137/144). A uma, porque não interessa ao credor (fls. 145). A duas, porque, à rigor, a substituição só poderia se dar por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Indefiro, outrossim, o pedido de nulidade das Certidões da Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal, tendo em vista que as mesmas se revestem de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao executado o ônus de provar de forma inequívoca a desconstituição do título, conforme dito nos artigos 204 do CTN e 3.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda, a substituição das CDAs ocorridas nos autos encontram amparo legal no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei 6.830/80, não sendo causa de nulidade nem de iliquidez ou incerteza das CDAs como dito pela executada. Prossiga-se na execução, cumprindo-se a r. decisão de fls. 134. Int.

0012055-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 198. Após, tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido formulado pela parte executada. Expeça-se Alvará para Levantamento do depósito de fl. 185 conforme requerido. Com a liquidação do Alvará arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016231-20.2007.403.6182 (2007.61.82.016231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0018159-06.2007.403.6182 (2007.61.82.018159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTUDIO TOM BRASIL LTDA X SOLON SIMINOVICH(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Fls. 91 - Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 97/98.Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação.Int.

0011287-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DEALER EDITORA E INFORMATICA COMERCIO E SERVI X MARY MARIA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Fls. 78 - Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, quanto ao pedido de fls. 71, expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação.Int.

0048403-44.2009.403.6182 (2009.61.82.048403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 143.Para tanto, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto face o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.Dê-se vista à exequente.Int.

0053169-43.2009.403.6182 (2009.61.82.053169-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 77/81 - Já houve tentativa de citação do executado por oficial de Justiça (fls. 21/22) e, com base no certificado, não se verifica na hipótese, que a citação possa ser efetivada por hora certa. Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0053810-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053810-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDINO BASILIO FERREIRA

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019589-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GENILSON DOS SANTOS

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 76/88.Int.

0041774-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INJEFOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM POLIURE(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista que o pagamento/parcelamento alegado não foi devidamente comprovado conforme manifestação

da exequente de fls. 112, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente às fls. 113. Int.

0016603-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DO BOM FIM BERABA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047810-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 290, que determinou o recolhimento das custas do preparo da apelação interposta. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver omissão e obscuridade no r. decisum, em razão de que a decisão deveria ser integrada para dispor sobre a possibilidade de que o recolhimento do preparo fosse realizado considerando apenas o valor da verba sucumbencial (R\$ 1.000,00) impugnada, bem como que fosse indicada a qual a base de cálculo para o recolhimento do preparo. Relatei. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (art. 535, incisos I e II, do C.P.C.). No caso, verifica-se que houve erro no preenchimento da guia, quanto ao código de recolhimento. Sendo assim, a decisão atacada não padece de vício algum, eis que, é atribuição da parte interessada e não do Juízo promover o cálculo do montante a ser recolhido, bem como observar o código correto de recolhimento no preenchimento da GRU, observando-se os termos da Resolução 426/2011. Pelo exposto, mantenho a r. decisão de fls. 290, por seus próprios fundamentos e rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

0053834-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Fls. 114/120 - Intime-se a executada a apresentar a comprovação documental indicada pela exequente relativamente ao bem oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

0059632-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA.EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001579-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de depósito efetuado nos autos da Ação Anulatória n. 0018687-87.2010.403.6100, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0009770-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Sob pena de não conhecimento da manifestação apresentada, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0016908-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANG XING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o

prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017050-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SUPER DOG LTDA-ME

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0029638-20.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P.(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.400,00 conforme extrato de fls. 22. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora, formulado pela executada (fls. 10/11), em face da manifestação fundamentada em contrário da exequente (fls. 21) e porque não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. arts. 655 e 656, I, do C.P.C.). Por oportuno, seguem julgados sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, máquinas do ativo imobilizado da recorrente), por considerá-lo de difícil alienação. (...). 5. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 6. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. 7. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício. 8. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto. (STJ - AGRESP 200400450880, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00225) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA. NOMEAÇÃO DE OUTROS BENS EM GARANTIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exequente quanto ao bem ofertado pela executada e determinou nomeação de outros bens à constrição, obedecendo à ordem prevista pelo art. 11, da Lei n. 6830/80. 2. Quanto à recusa dos bens ofertados pela executada, é incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução. 3. A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e comercial, bem como liquidez, podendo a exequente discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG nº 98.03.089918-0, DJU 18.12.02; TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU 25.11.02. 4. De acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, também adotado por esta Terceira Turma, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, e no artigo 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johansom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00143078020134030000, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Sendo assim, prossiga-se na execução.I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam em

instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0031361-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Em homenagem ao princípio do contraditório, por ora, manifeste-se a parte executada acerca do pedido formulado pela exequente na folha 176, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0050458-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149389 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES)

A parte executada requereu o desbloqueio dos valores constritos em sua conta mantida junto ao Banco Santander, argumentando que o débito exequendo encontra-se parcelado.Verifico, contudo, que não haver qualquer ordem de bloqueio nestes autos, razão pela qual nada há para decidir nesse sentido.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0036714-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS)

A procuração de fl. 35 foi outorgada para pessoa jurídica que, por sua vez apresentou o substabelecimento de fl. 36.Ora, a pessoa jurídica não tem capacidade postulatória.Sendo assim, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade.Intimem-se.

0045063-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B76 INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 21/22.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0013116-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade.Intimem-se.

0016289-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA - ME(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado nos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0555138-22.1998.403.6182 (98.0555138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571148-

78.1997.403.6182 (97.0571148-8)) TRANSPAVI CODRASA S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por TRANSPAVI CODRASA S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 97.0571148-8. Em fls. 169, foi determinado à parte embargante a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a regularizar sua representação processual, a parte embargante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpram-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028205-30.2002.403.6182 (2002.61.82.028205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510279-18.1998.403.6182 (98.0510279-3)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por AUTO PEÇAS DIESEL ZONA SUL LTDA. e OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 98.0510279-3. Em fls. 147, 164 e 168, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação (regularização da representação processual), sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de óbito do Sr. Ademir Tadeu Bueno (fls. 167) para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570854-26.1997.403.6182 (97.0570854-1)) SAO PAULO VEICULOS PECAS E SERVICOS S/A X RUBENS ELIA

EFEICHE X RICARDO ELIA EFEICHE(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por SÃO PAULO VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS S.A., RUBENS ELIA EFEICHE e RICARDO ELIA EFEICHE em face da UNIÃO, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos do processo de execução fiscal nº 97.0570854-1. Em prol do seu pedido, alegou a parte embargante: i) a nulidade da intimação por edital, ii) a ocorrência da prescrição e iii) a sua ilegitimidade passiva de parte, ao fundamento da declaração de inconstitucionalidade do preceito normativo esculpido no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Com a petição inicial dos embargos (fls. 02/13), a parte embargante juntou cópia da execução fiscal e da CDA (fls. 14/151). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal em apenso (fls. 155/156). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 160/170vº), ocasião em que defendeu a improcedência do pedido inicial. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação a ensejar prejuízo ao devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. i) DA INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL Pretende a parte embargante o reconhecimento da nulidade da intimação da penhora por edital, sustentando que tal modalidade só é admitida excepcionalmente, quando desconhecido ou incerto o domicílio do executado. Todavia, a pretensão não merece prosperar. Com efeito, compulsando as cópias da execução fiscal acostada à petição inicial dos presentes embargos, verifico que a intimação da penhora, via edital, ocorreu somente após esgotados os meios regulares de intimação, conforme documentos de fls. 15, 23, 29 e 34 daqueles autos. Cumpre salientar, por oportuno, que o sistema processual brasileiro consagra o princípio de que as nulidades somente devem ser pronunciadas diante da demonstração objetiva de prejuízo às partes, reputando-se válidos os atos que, a despeito de suposto vício formal, atinjam sua finalidade essencial (art. 154, CPC). E, nos presentes autos, considerando que os coexecutados foram intimados da penhora por edital, a Defensoria Pública Federal foi nomeada curadora especial e os coexecutados tiveram a oportunidade - devidamente usufruída - de alegar nos embargos à execução todos os argumentos, objetivando a desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 5ª Região, exposto na ementa abaixo transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. CITAÇÃO. REGULARIDADE. VALIDADE. PENHORAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a responsabilidade do débito em questão por parte do agravante já foi reconhecida por este Eg. TRF da 5ª Região. (AG 00001987520114050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 268.) 2. Não merece prosperar o argumento do recorrente de que não teve oportunidade de indicar bens à penhora, pois a opção lhe foi apresentada quando da efetivação da sua citação, nos termos do art. 9º da LEF, Destaque-se que não houve qualquer vício na citação, que foi realizada pessoalmente, através de procurador, tendo, inclusive o agravante apresentado exceção de pré-executividade. 3. Inexistência de qualquer nulidade na intimação da penhora por edital, tendo em vista que o endereço que o executado aponta como seu foi o último que foi diligenciado pelo juízo, sem êxito. 4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática. (TRF 5ª Região - AG 00137021720124050000 - Agravo de Instrumento 129190 - Segunda Turma - Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino - Julgamento 26/02/2013 - Data da publicação 28/02/2013). ii) DA PRESCRIÇÃO No caso em tela, os débitos cobrados referem-se a fatos geradores ocorridos entre 04/1995 a 03/1996, conforme se depreende das CDAs juntadas. Acerca da prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dessume-se do dispositivo legal supra transcrito que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, não da data da ocorrência dos fatos geradores. No entanto, como não consta nos autos a data exata da constituição definitiva do crédito tributário, ainda que considerada a data do primeiro fato gerador, que antecede a constituição definitiva do crédito, qual seja, 04/1995, não há que falar, no presente caso, da ocorrência da prescrição, tendo em vista que o coexecutado Rubens Elias Efeiche foi citado em 03/08/1999 (fl. 19 dos autos da execução fiscal apensa), antes do prazo interruptivo da prescrição quinquenal, portanto, conforme estabelece o inciso I do parágrafo único do artigo acima citado, com a sua redação original, aplicável ao caso, considerando que o despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, conforme já pacificado na jurisprudência. Por tais razões, verifica-se que não decorreu mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção da prescrição pela citação pessoal do devedor, conforme determina o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, fica afastada a prescrição. iii) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 O artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, em sua redação original, prescrevia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores

respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Entretanto, o dispositivo supra transcrito foi excluído do ordenamento jurídico positivo, pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento de débitos não caracteriza infração legal. Com efeito, observa-se que a carta de citação encaminhada ao endereço comercial retornou negativa (fl. 15 dos autos da execução fiscal em apenso). Portanto, evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo a justificar a manutenção dos sócios no polo passivo da execução. É que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei nº 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento, consolidou-se na Súmula 435 do C. STJ que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Consigne-se, ainda, que a verificação da dissolução irregular, não autoriza a inclusão de sócios indistintamente. Importa considerar se, à época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos relativamente às competências de 04/1995 a 03/1996, sendo certo que os coexecutados Ricardo Elia Efeiche e Rubens Elia Efeiche, constituíram a sociedade em 24/02/1972, não havendo registros acerca de sua retirada. Desta feita, é de se manter os nomes dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal nº 97.0570854-1, como corresponsáveis pelo débito em cobro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face da UNIÃO, por SÃO PAULO VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS S.A., RUBENS ELIA EFEICHE e RICARDO ELIA EFEICHE, nos presentes embargos à execução fiscal, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (art. 7º, L. 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a DPU).

0020463-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529958-04.1998.403.6182 (98.0529958-9)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal, autos nº 0529958-04.1998.403.6182, em apenso. Na petição de fls. 110 a parte embargante requer a desistência dos embargos, renunciando-se ao direito sobre o qual se funda esta demanda. A embargada concorda com a desistência, com base no que dispõe a Lei nº 11.941/2009, frente à reabertura do prazo para opção do contribuinte, nos termos da Lei nº 12.865/2013 (fls. 117). É o breve relato. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação e a embargada concordou expressamente com o pedido, requerendo a extinção com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, de direitos disponíveis, nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045756-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044159-04.2011.403.6182) AGRELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por AGRELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0044159-04.2011.403.6182. Em fls. 61, foi determinado à parte embargada a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a regularizar sua representação processual, a parte embargante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpram-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054599-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057068-54.2006.403.6182 (2006.61.82.057068-3)) G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos em face da Fazenda Nacional.Nos autos da execução fiscal em apenso, a ora embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa.O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto (autos n.º 0057068-54.2006.403.6182), nesta data.É o relatório. Decido.O cancelamento das inscrições em dívida ativa acarreta a perda do objeto da execução fiscal e, conseqüentemente, a superveniência da ausência do interesse de agir nos embargos à execução. Entretanto, em atendimento ao princípio da causalidade, considerando que o cancelamento da inscrição somente ocorreu após a propositura dos Embargos à Execução, deve a embargada ser condenada a pagar honorários advocatícios à Embargante. Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça,no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda.- In casu, da análise que se faz da documentação acostada às fls. 25, 62/84 e 86/113 verifica-se que a embargante, muito embora tenha entregue a primeira declaração com erro, o que gerou o débito discutido nos autos, procedeu à sua retificação anteriormente à propositura do executivo fiscal, conforme alega em contrarrazões.- Evidencia-se que foi a fazenda quem deu causa indevidamente à demanda, motivo pelo qual deve ser mantida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juízo a quo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelo desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00170540420014036182, - QUARTA TURMA, REL. DES. FED. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0057068-54.2006.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037786-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038372-14.1999.403.6182 (1999.61.82.038372-4)) EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros opostos por EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 44.456, no 14ª Cartório de

Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0038372-14.1999.403.6182. Alega, para tanto, que o imóvel penhorado no processo executivo é de sua propriedade, tendo em vista tê-lo adquirido em idos de 1987, mediante contrato de compra e venda firmado com o executado. Sustenta a inexistência de fraude à execução ou contra credores, na medida em que o bem imóvel foi adquirido anteriormente ao ajuizamento da execução. Requer, ao final, sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, determinando-se o levantamento da penhora sobre o imóvel em comento. Pugna, outrossim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. Por primeiro, importa consignar que houve ajuizamento da execução fiscal nº 0038372-14.1999.403.6182, em face da empresa HELLER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.011044-35. Não se logrando êxito na citação da empresa executada, houve redirecionamento ao sócio HUMBERTO JOSÉ ANDRIOLO COSTA, com consequente penhora de bens de sua propriedade, quais sejam, imóveis matriculados sob nº 11.728, 14.751 e 44.456. Posteriormente, peticionou o coexecutado, requerendo recaísse a penhora apenas sobre o imóvel matriculado sob nº 14.751, tendo havido anuência da exequente (fls. 161). Determinou-se, então, a expedição de mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 44.456 (fls. 164 da execução fiscal), cumprido em 29.11.2012 (fls. 173 da execução fiscal). Com o levantamento da penhora do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Senão vejamos. Quando do ajuizamento da presente ação, pretendia a embargante obter a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel que alegava de sua propriedade. Ocorre que, no decorrer da lide, houve a determinação para levantamento da referida penhora, fazendo esvaziar seu interesse. Assim, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Vale mencionar, por sua vez, que ocorrendo a perda do objeto, ainda assim cabe pagamento de honorários advocatícios pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 38: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação. Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, que exemplifico com o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. (...) (REsp 973.137/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2008) São outros precedentes: REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/07, p. 296; AgRg no Ag 515.907/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 03/9/07, p. 179; EDcl no REsp 413.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 29/6/07, p. 527. Assim, à luz do princípio da causalidade, a embargada deve suportar os ônus da sucumbência, em face do seu pedido de penhora do citado imóvel, nos autos da execução, pelo que condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em favor da parte adversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0038372-14.1999.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0643783-14.1984.403.6182 (00.0643783-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TOBOGAN DIVERSOES LTDA X DERALDO CORDEIRO DE MENEZES X ANTONIO ARRUDA SAMPAIO(SP004910 - ATILIO NOSE E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DERALDO CORDEIRO DE MENEZES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo

de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0757264-18.1985.403.6182 (00.0757264-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EDITORA TENIS ESPORTE LTDA X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO(SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), EDITORA TENIS ESPORTE LTDA, JOSÉ DA SILVA GORDO NETO e JOSÉ ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0500691-26.1994.403.6182 (94.0500691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X ELBRA ELETRICA DO BRASIL LTDA X JOSE AMILCAR AMARAL BATISTA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOAQUIM AUGUSTO AMARAL BATISTA

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que a exequente não tem interesse nos bens oferecidos à penhora, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ELEBRA ELÉTRICA DO BRASIL LTDA, JOSÉ AMILCAR AMARAL BATISTA e JOAQUIM AUGUSTO AMARAL BATISTA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0508792-52.1994.403.6182 (94.0508792-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BIG BIG LANCHES LTDA X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES X JOAO MANUEL RODRIGUES ALVES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BIG BIG LANCHES LTDA e JOÃO MANUEL RODRIGUES ALVES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0556669-80.1997.403.6182 (97.0556669-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ALBERTO CHULAM X MAURO CHULAN

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) filial da executada(o)(s), devidamente citado(a), INDÚSTRIA E COMÉRCIO TELINA LTDA e suas filiais (CNPJ's fl. 205) e MAURO CHULAN eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0542639-06.1998.403.6182 (98.0542639-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP102198 - WANIRA COTES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), pro ora, como medida de reforço de penhora, defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e suas filiais (CNPJs fls. 171/177) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo

de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, resultando negativo ou insuficiente o bloqueio, tornem os autos conclusos. Int.

0553937-92.1998.403.6182 (98.0553937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/METALURGICA HOCOPA LTDA X NELSON HORIUCHI X MASSAO CORICANE(Proc. OAB 115970 REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que o valor dos bens penhorados não é suficiente para garantia da execução, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de reforço da penhora com o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), NELSON HORIUCHI e MASSAO CORICANE eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027107-15.1999.403.6182 (1999.61.82.027107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S P CAES COML/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido da executada, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacen Jud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, considerando que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0049101-02.1999.403.6182 (1999.61.82.049101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCANDIEL DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR RIBEIRO X VANDERLEIA BAGATINI(SC009821 - ARCIDES DE DAVID)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SCANDIEL DECORAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), JAIR RIBEIRO e VANDERLEIA BAGATINI, na qual se busca a satisfação dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Na petição de fls. 237 a parte exequente apresentou certidão de objeto e pé do processo n.º 0102115-91.2003.8.26.0100, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Foro Central, com a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa Scandiel Decorações Ltda., requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso concreto, com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, é de rigor decretar-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade a execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem resolução de mérito. Também não há que se cogitar o redirecionamento/prosseguimento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência

constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, ao contrário, quando do acolhimento do pedido de encerramento da falência, fez-se constar, expressamente, a inoccorrência de crime falimentar. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas (0056563-10.1999.403.6182 e 0010879-62.1999.403.6182). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053740-63.1999.403.6182 (1999.61.82.053740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERACAO CINCO NUTRICAO ANIMAL E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA SILVIA ARRUDA DI MARZO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e MARIA SILVIA ARRUDA DI MARZO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0065534-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JDO COM/ EXTERIOR LTDA X JOHN DEREK ORR X ANA MARIA ORR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Conforme informado pela exequente (fl. 202) o valor da coexecutada ANA MARIA ORR a ser transferido é R\$ 38.519,46, devendo o excedente ser desbloqueado em conformidade com a decisão de fl. 160. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta desbloqueio, certificando-se nos autos o seu protocolamento. Após efetuadas as transferências dos valores, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0042384-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE IDIOMAS KELLY LTDA(SP049062 - OSVALDO AUGUSTO MOREIRA)

Tendo em vista que o débito relativo à CDA n. 80.2.04.038692-67 não se encontra parcelado, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0047654-03.2004.403.6182 (2004.61.82.047654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO X MARCOS CESAR ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031712-91.2005.403.6182 (2005.61.82.031712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CLAUDIO VASQUES ESTEVES X MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CLAUDIO VASQUES ESTEVES e MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0046470-41.2006.403.6182 (2006.61.82.046470-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STHAR SERVICE EXPRESS LTDA ME X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA X MARCOS FERREIRA GOMES X S RGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO VAL RIO PINHEIRO SANTOS(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT)

Proceda-se com urgência ao desbloqueio determinado na decisão de fls. 181/182. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0057068-54.2006.403.6182 (2006.61.82.057068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, constante da Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada (fl. 08), a executada apresentou Exceção de Pré-executividade, alegando ter efetuado o pagamento do tributo em cobrança (fls. 10/13). Juntou documentos de fls. 15/37. A Fazenda Nacional requereu prazo para análise do processo administrativo (fls. 41/42) e prorrogações de prazos, às fls. 47 e 53/54. Em fls. 58/62, manifestou-se a Fazenda Nacional no sentido do prosseguimento da execução. A executada peticionou, às fls. 66/68 e 72/73, juntando documentos, e requerendo o reconhecimento da quitação do débito. A exequente pediu a rejeição da Exceção de Pré-executividade e o rastreamento e bloqueio de valores (fls. 74/76). Da

r. decisão de fls. 80/81, em que foi rejeitada a Exceção de Pré-executividade, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 84/113), ao qual foi negado seguimento (fls. 115/116). Foi juntada aos autos a Guia de Recolhimento de Depósito Judicial, efetuado pela executada (fl. 111), e certificada a oposição de Embargos à Execução Fiscal (fl. 112). Em fl. 117, a exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Fazenda Nacional faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. No tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Não é outro o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 153, in verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência. Por oportuno, seguem julgados sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cediço que cabe o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. A Primeira Seção do STJ encampou a tese, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmando o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101441209, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:21/09/2011, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200800823670, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:05/08/2008, g.n.) No caso em tela, a executada alegou diversas vezes nestes autos que inexistia débitos pendentes de pagamento, tendo apresentado Exceção de Pré-executividade e opostos Embargos à Execução, representada por advogados, cabendo destacar que a Fazenda Nacional deixou de manifestar-se conclusivamente acerca da alegada quitação do débito em cobrança. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 1º, da Lei 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Proceda-se, oportunamente, à liberação para levantamento da garantia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018887-47.2007.403.6182 (2007.61.82.018887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENE SOUTTO MAYOR PIRAGIBE

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento das CDAs n.ºs 70 1 04 005134-26 e 80 1 07 003752-29, descritas às fls. 96, excludo-as da presente execução fiscal. Por outro lado, quanto ao pedido de fls. 92/94, consigno que, após o pedido de adesão ao benefício fiscal, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 28/08/2013 (fls. 86), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 18/10/2013 (fls. 49/51). Por consequência, em face da expressa concordância manifestada pela exequente (fls. 96), defiro o pedido de

desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Proceda a Secretaria, de imediato, a inclusão da minuta para desbloqueio dos valores de fls. 50/51. No mais, face a adesão da parte executada ao parcelamento no tocante à CDA de n.º 70 1 05 002322-83 e, na esteira da r. decisão de fls. 90, suspendo o andamento do feito, no aguardo de provocação das partes. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO observando-se os comandos contidos na decisão supra mencionada. Int.

0021962-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO FIGUEREDO JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), RICARDO FIGUEIREDO JUNIOR eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004967-35.2009.403.6182 (2009.61.82.004967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DANIEL KOLANIAN eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0041994-52.2009.403.6182 (2009.61.82.041994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA LACERDA MIOTTO(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES)

Proceda-se com urgência ao desbloqueio dos valores determinados na decisão de fls. 58/60. Após, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0015662-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA.

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 140.000,00 conforme petição inicial. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 63/76) porque não interessa à exequente (fls. 77) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prosiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, em Secretaria face o elevado valor do débito. Int.

0049381-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEONARDO LEE - EPP(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEONARDO LEE - EPP visando a extinção da presente execução ao fundamento de ocorrência da prescrição relativamente ao débito em cobro neste executivo fiscal. Sustenta, em síntese, a verificação da prescrição, na medida em que houve a inscrição em dívida ativa sob nº 80.4.12.025965-09, dos débitos não pagos referentes ao SIMPLES, ano-base 2004/2005, que foram constituídos definitivamente em 10.08.2005, 10.11.2005, 12.12.2005 e 10.0.2006 (data de entrega das declarações), sendo que o despacho que determinou a citação da empresa executada ocorreu apenas em 09.01.2013, ou seja, após o transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Alega, também, ilegalidade da multa moratória e da taxa SELIC, pugnando, ao final pelo acolhimento da exceção e condenação da excepta em honorários advocatícios (fls. 22-34). A excepta manifestou-se contrariamente aos argumentos esposados na exceção, indicando como causa interruptiva do prazo prescricional, a confissão do débito para fins de parcelamento, datada de 15.06.2008, com rescisão em 17.02.2007. Defende, ainda, a constitucionalidade e legalidade da multa, dos juros e da taxa SELIC. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 19.09.2012, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.12.025965-09, no valor originário de R\$ 26.187,97. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em

dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de suas constituições definitivas, que se deram com as notificações datadas de 10.08.2005, 10.11.2005, 12.12.2005 e 10.0.2006 (data de entrega das declarações), relativamente aos fatos geradores de 2004/2005, e interromperam-se em 09.01.2013, pelo despacho que determinou a citação (fls. 12), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005. Forçoso mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional se sujeita aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pesem as declarações do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) terem ocorrido em 10.08.2005, 10.11.2005, 12.12.2005 e 10.0.2006 e o despacho de citação ter se efetivado em 09.01.2013, o certo é que, no período de 15.09.2007 a 17.02.2012, o lapso prescricional esteve interrompido em razão do parcelamento deferido, que suspendeu a exigibilidade do débito em cobro, conforme comprova documentação de fls. 47. A esse respeito, Leando Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009) Pelas razões enunciadas, verifica-se que não houve prescrição, na medida em que entre a data das notificações e a data da confissão e parcelamento do débito, que resultou na interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 17.02.2012 (fls. 47), fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 09.01.2013, pelo despacho que determinou a citação do excipiente. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 17.02.2012 - e a data do despacho citatório, 09.01.2013, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Afasto, de igual sorte, as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa moratória e da taxa SELIC. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. Não há falar-se tampouco em efeito confiscatório. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 - fls. 05. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO.** - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser

considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)De igual forma resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a recusa aos bens oferecidos, manifestada pela excepta, às fls. 35, e considerando que o direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6830/80 e 655 do CPC, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum.Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário.Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio.Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512121-43.1992.403.6182 (92.0512121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) WOLFGANG HANS JANSTEIN(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção Tendo em vista o falecimento do embargante (fls.359) e o encerramento do processo de inventário (fls.356/358), remetam-se os presentes autos ao SEDI, com urgência) para retificação do pólo ativo, fazendo constar exclusivamente as sucessoras CHRISTINA JANSTEIN e ELISABETH JANSTEIN (fls.360), nos termos do despacho de fls. 354. Fls.329: Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80), bem como indefiro o depoimento pessoal do representante legal da embargada tendo em vista que as suas manifestações por petição são suficientes para elucidar o seu ponto de vista. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0033014-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6)) PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a manifestacao da exequente acerca da alegacao de pagamento nos autos da execucao fiscal.

0033016-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056332-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056332-0)) PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 163 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a execução foi proposta em virtude de o executado ter preenchido com inconsistência a DARF nos campos relativos ao período de apuração e/ou data de vencimento, bem como os pagamentos encontravam-se gravados no sistema da RFB com código de receita inexistente, impedindo que fossem alocados, consoante se verifica do documento de fls. 118, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0050825-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5)) PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e cda da execução fiscal;b)certidão de penhora (fls. 247 da execução fiscal);c) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/construção- fls. 248 da execução fiscal);d) laudo de avaliação da penhora (fls. 251 da execução fiscal);e) certidão de retificação (fls. 304 da execução fiscal);f) auto de retificação da penhora e depósito (fls. 305 da execução fiscal);g) laudo de avaliação da retificação (fls. 308 da execução fiscal);h) certidão de intimação para oferecimento dos embargos (fls. 411);3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para os embargos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036090-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) VALENTINA APARECIDA DE FATIMA CARAN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004202-94.1991.403.6182 (91.0004202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. 121/22: cumpra-se a determinação de fls. 120. Após, intime-se o executado para a retirada do mandado e encaminhamento ao cartório de imóveis, conforme requerido. Int.

0550440-07.1997.403.6182 (97.0550440-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RUBENS BOGHOSIAN(SP096425 - MAURO HANNUD)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO GILBERTO BOGHOSIAN (na pessoa de seu inventariante), em face da decisão de fls. 237/238, que acolheu a exceção de pré-executividade. Funda-se em suposta omissão, em virtude de não ter sido fixada verba honorária em desfavor da exequente. Verifica-se omissão na decisão a integrar. Decidido o incidente de exceção de pré-executividade pela exclusão do excipiente do polo passivo é cabível a fixação de verba honorária, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fixar a verba honorária. Tendo em vista a pequena complexidade do processamento, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, condeno a parte exequente em honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitos a cobrança à extinção do feito executivo. Intime-se.

0552833-02.1997.403.6182 (97.0552833-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA X BRENO TONON(Proc. HELIE APARECIDA GRIESE/ 184.557-A E SP184119 - JOSÉ SALVADOR CABRAL)

Fls. 361: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0577801-96.1997.403.6182 (97.0577801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO - ESPOLIO(SP201165B - LUCIANO CUSTÓDIO TEIXEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal,

no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Endoterma Instalações Termicas Ltda e Eduardo Ribeiro de Oliveira Custódio. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0507034-96.1998.403.6182 (98.0507034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHOURI(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Fls. 182: 1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação do interessado. No silêncio, abra-se vista à exequente. Int.

0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUDE COM/ DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ANA MARIA FERNANDES ROMA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade e da petição de fls. 214/219. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Sem prejuízo, regularize o coexecutado HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seus pedidos indeferidos sem apreciação. Int.

0019606-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS)

A presente execução foi extinta por decisão proferida pela E. Corte (fl. 176/178), com o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro no presente executivo. Dessa forma, o ônus referente à custas e emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel penhorado no presente feito seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), expeça-se novo mandado de cancelamento do registro da penhora do imóvel. advertindo o Cartório Registrador de que o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. Confirmado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0040551-81.2000.403.6182 (2000.61.82.040551-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a excipiente para que dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 51, tendo em vista que a certidão apresentada (fls. 53) refere-se à empresa SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 59.616.110/0001-25 e a parte executada nestes autos é a NORSUL - TÊXTIL & MODA LTDA, CNPJ nº 55.604.045/0001-67. Int.

0017638-71.2001.403.6182 (2001.61.82.017638-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES YOUNG MIN TEX LTDA(SP116581 - ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Confecções Young Min Tex Ltda, citado(s) às fls.06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0039713-02.2004.403.6182 (2004.61.82.039713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MR WALKER COMERCIAL LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO X LAERTE PADILHA JUNIOR(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 167).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.163.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040174-71.2004.403.6182 (2004.61.82.040174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 150: defiro o desapensamento da execução fiscal nº 2005.61.82.017619-8, conforme requerido pela exequente, trasladando-se cópias das peças necessárias para o prosseguimento daquele feito.Após, cumpra-se a determinação de fls. 149. Int.

0041302-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOG SERVICOS EMPRESARIAIS SS LTDA(SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X GILSON CUNHA DE NOVAES

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 121, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 119, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0007954-83.2005.403.6182 (2005.61.82.007954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TEC DE FERRAM ELETR LTDA(SP281935 - SERGIO DOS

SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Rotomark Vendas e Assistência Tec de Ferramentas Elétricas Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0022493-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X LETICIA SUCKOW RIBEIRO

Fls. 80 vº: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0029853-40.2005.403.6182 (2005.61.82.029853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando o nome conforme o cadastro do CNPJ : CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP. 2. Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada a fls. 126/27. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0049089-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 264, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 169/170, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0056332-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 163). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desentranhe-se a carta de fiança n.º I-52134-4, substituindo por cópia e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026411-95.2007.403.6182 (2007.61.82.026411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) Fls. 47: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se e após, Int.

0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré executividade oposta por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC (atualmente denominada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC) em que alegou ausência de interesse processual da exequente, em razão da nulidade da CDA, que é inexigível em virtude da excipiente se tratar de entidade imune. Instada a se manifestar, a exequente alegou que não é cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Aduziu, ainda, que a executada não atendia os requisitos legais para ser enquadrada como entidade beneficente de assistência social à época dos fatos geradores. Por fim, requereu o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud (fls. 431/438). Em 26.09.2011, foi proferida decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta e determinando o rastreamento e bloqueio de valores da executada principal (fls. 457/459). Inconformada com a decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 461/493). Em 23.07.2013, a executada juntou cópia da publicação do acórdão proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 630), determinando ao juízo monocrático que aprecie, imediatamente, as questões postas em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO, em cumprimento ao acórdão da E. 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal. Alega a excipiente que à época em que ainda estava em vigor a Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, que dispunha sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulava os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, foram publicadas resoluções deferindo pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O pedido da excipiente de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do art. 37 da Medida Provisória n 446/2008, foi deferido e publicado através da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 03 de fevereiro de 2009:(...)5) Processo n.º 44006.000630/1998-22 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.277.207/0001-65 - Período de validade desta renovação: 01/01/1998 a 31/12/2000 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.(...)111) Processo n.º 44006.000858/2003-41 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.277.207/0001-65 - Período de validade desta renovação: 30/04/2003 a 29/04/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.(...)1624) Processo n.º 71010.000804/2007-12 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.277.207/0001-65 - Período de validade desta renovação: 27/04/2007 a 26/04/2010 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO. Afirma a excipiente, ainda, que com a rejeição da MP nº 446/2008, em 10.02.2009, e a inobservância dos prazos previstos nos parágrafos 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal, todos os atos praticados durante a vigência da medida provisória continuarão por ela regidas. Assim, reconhecida a excipiente como entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade de contribuição para a seguridade social, nos termos do art. 195, 7º, da Carta Magna. Examinemos os requisitos legais para fins de concessão da discutida imunidade. O artigo 195, 7, da Constituição Federal, prevê imunidade tributária às contribuições securitárias, para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às condições dispostas em lei. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Em se tratando de limite constitucional ao poder de tributar, discute-se se essas condições poderiam figurar em lei que não a complementar. Tanto o Código Tributário Nacional, como a Lei n. 8.212/91, estabelecem exigências legais, ou seja, há disposição, tanto em lei complementar, quanto em lei ordinária. A respeito, preleciona a Jurisprudência: I - Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II - Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de

Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, 1 Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, D.J. 07/06/2005) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF/88. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI. APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As entidades beneficentes, para que se beneficiem da imunidade prevista no 7º do art. 195, devem, além de qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social, atender às exigências estabelecidas em lei. 2. Aplicam-se à contribuição do PIS, para efeito da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, considerando que o respectivo artigo refere-se a contribuições para a seguridade social. 3. Verifica-se que a Entidade-autora deixou de comprovar, inclusive com a juntada de certificado expedido pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), ter preenchido os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seu art. 14, ser entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º da Constituição. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 8 Turma, AC 2002.38.01.000876-0- MG, Rel. Carlos Fernando Mathias, D.J. 30/05/2006). PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Discute-se o direito à manutenção da imunidade, relacionada às contribuições sociais, conforme prescrito no 7º do artigo 195, da Magna Carta, tendo como fundamento a qualidade de entidade beneficente da autora (artigo 14, do Código Tributário Nacional), considerando os fins filantrópicos para os quais foi criada, não obstante a alteração introduzida pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e pela Lei 10.260/01, as quais impugna e reputa como inconstitucionais. 2. Assiste razão à apelante, quando afirma que o ajuizamento da causa implica no reconhecimento da sua condição de entidade imune, independentemente de estar ou não em vigor o dispositivo em questão, porquanto, tal declaração, independe daquela vigência específica e, essa condição peculiar, poderá surtir efeitos em outras esferas, como, por exemplo, pelo seu não reconhecimento no âmbito administrativo. 3. Merece rejeição a preliminar argüida pela União Federal, em sede de contra-razões, da ocorrência de falta de interesse de agir, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional, tendo como fundamento o fato de que a matéria aqui tratada já foi examinada em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55. 5. Verifica-se que a autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelo documento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 82 e 87). 6. Entretanto, constata-se que o prazo de validade da certidão perante o Ministério da Previdência Social, declarando a condição da autora como Entidade de Fins Filantrópicos, já se exauriu, não bastando para a prova pretendida, conforme se observa dos documentos de fls. 83/85, a intenção de obter a sua renovação, considerando tratar-se de requisito legal à obtenção desse benefício fiscal. 7. A alteração veiculada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao artigo 55, da Lei 8212, foi objeto de análise da ADIN n 2028, quanto à sua invalidade, tendo sido suspensa a eficácia de tal dispositivo, por ultrapassar o conceito *latu* de assistência social. 8. Quanto à aplicação do artigo 19 da lei 10.260/01 há, igualmente, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.545-7, suspendendo a eficácia do referido artigo. 9. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 515 do C.P.C. (TRF 3ª Região, 9 Turma, AC n 1064380-SP, Rel. Eliana Marcelo, D.J. 28/02/2008). O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, na ADIN n 2.028, para suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732 de 11 de dezembro de 1998, no ponto em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n. 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98. Ocorre que, no presente caso, os fatos geradores se referem a competências compreendidas entre junho/1992 e março/1998, ou seja, são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.732/98 e a redação do referido art. 55 (Lei n. 8.212/91), à época, era a seguinte: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desse

modo, resta saber se a entidade preenchia, à época dos fatos, os requisitos legais para o fim de reconhecimento ou não da imunidade prevista no art. 195, 7 da Carta Magna. Considerando que o pedido da excipiente se embasa no deferimento de seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social publicado através da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Assistência Social e que os períodos de validade dessas renovações são, respectivamente: 01/01/1998 a 31/12/2000, 30/04/2003 a 29/04/2006 e 27/04/2007 a 26/04/2010; o único período da dívida em que a excipiente estaria certificada como entidade beneficente seria o de janeiro/1998 a março/1998. Confrontado esse intervalo de tempo com os fatos geradores em cobrança, infere-se que o benefício não lhe aproveita para os fins da presente execução fiscal. Ademais, consta da Decisão-Notificação, às fls. 452/455, que:(...) Considerando sobre ao direito para isentar-se das quotas patronais, nossa legislação vem requerer, conforme artigo 55, da Lei nº 8.212/91: III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. *(Redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 - D.O.U. 28.06.97, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U. 11.11.97, transformada na Lei 9.528.97 - D.O.U. 11.12.97). Vigência no período de 25/07/91 a 27/06/97V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Considerando que a contabilidade da Notificada por se encontrar irregular, e diante das conclusões fiscais quanto aos recursos aplicados nos serviços de filantropia, concluímos que estão ausentes os fatos que suprem as exigências dos dispositivos acima transcritos; (...) Considerando, pelo que consta no processo, a Notificada alega que os valores pagos aos empregados da filial 0005/99, estão escriturados regularmente. Para fundamentar sua posição reporta-se ao processo 32.384.383-2. Entretanto, a fim de demonstrar a improcedência de tais alegações, transcrevemos a seguir a manifestação da fiscalização com juntada de documentos às fls. 179/188: Acerca da conclusão sobre a contabilidade da empresa informo que o sistema de folha de pagamento da empresa processa automaticamente os devidos lançamentos contábeis. Ocorre que a folha de pagamento do estabelecimento em questão não foi emitida pela empresa e sim pela Golden Cross, uma das associadas da entidade. Inclusive, os recibos de pagamento estão em nome da mesma, embora os empregados sejam registrados como sendo da OSEC e os valores de tais pagamentos não foram registrados, tampouco totalizados nos livros da recorrente. Informo ainda que no relatório de atividade da empresa, esta apresenta folhas de pagamento nos moldes supra, ou seja, todos os recibos de pagamento de salários estão em nome da Golden Cross. Considerando os documentos juntados às fls. 189/192, atestam que a Notificada lançou à conta de filantropia valores de reduções de anuidades escolares correspondentes aos descontos e de bolsas de estudos parciais, incluindo valores das bolsas concedidas aos empregados e seus dependentes por força de convenção coletiva, para compor os limites fixados pelo artigo 2º, inciso IV, do Decreto 752, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993, (D.O.U. - 17.02.93); Considerando que os valores lançados, do mesmo modo, à título de atendimento médico hospitalar, referem-se aos serviços prestados pelos próprios alunos, como atividades curriculares, como demonstra o relatório de atividades do hospital - escola e..., principalmente, servir como campo de atuação supervisionada para a comunidade da Faculdade de Medicina, assim sendo, a fiscalização conclui: não constituem objetivos institucionais das entidades beneficentes de assistência social e sim suporte básico para o desenvolvimento das suas atividades empresariais (...) Assim, a parte excipiente não logrou comprovar que tenha suprido todos os requisitos legais para o fim de reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, 7, da Constituição da República, quanto ao período em cobrança. Pelo exposto, REJEITO no mérito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social de ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC para ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC (fls. 563/583), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento n 0032026-46.2011.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 291/96, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 276, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração original. Int.

0046071-75.2007.403.6182 (2007.61.82.046071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUESP CONSTRUÇOES LTDA.(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, intime-se o advogado Marcelo Duarte de Oliveira, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço indicado a fls. 112.Int.

0049331-63.2007.403.6182 (2007.61.82.049331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO VICENTE SANT ANGELO(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) Fls. 71/73: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 63 que indeferiu o levantamento da penhora.Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

0049503-05.2007.403.6182 (2007.61.82.049503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIENTIFIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0011661-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI X MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X VAGNER NHOQUI X SALVATORE ANTONINO GALFO(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP114100 - OSVALDO ABUD) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SALVATORE ANTONIO GALFO e MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia em face dos excipiente, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

0025636-46.2008.403.6182 (2008.61.82.025636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) I. Fls. 334/339: esclareça o executado seu pedido, tendo em vista que não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, conforme certidão de fl. 138.II. Considerando a procuração carreada aos autos (fl. 340), intime-se o executado, pela imprensa oficial, da penhora de fl. 332, bem como de que foi nomeado depositário dos referidos bens, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 659 do CPC. III. Cumprido o item II supra, expeça-se carta precatória, deprecando-se a avaliação e registro dos bens penhorados. IV. No ato de publicação da presente, fica o executado também intimado da decisão de fl. 331.Int.

0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR

NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 438, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 290, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0034321-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 162, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 160, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0043951-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 102/03, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 100, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0020520-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0032825-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA X LUIZ MARCELO HOMBURGER LACERDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALVARO AOAS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ MARCELO HOMBURGER LACERDA, em face da decisão de fls. 200/201, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Funda-se em suposta contradição entre a decisão proferida e sua fundamentação. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. O embargante alega que a fundamentação no sentido de que a dissolução irregular teria ocorrido em razão de mera certidão do oficial de justiça constante das fls. 32 contradiz o teor do art. 135 do CTN e a exigência

de prova cabal para acarretar a responsabilidade do embargante. Alega, ainda, que a empresa executada encontra-se em novo endereço, que está devidamente cadastrado na Receita Federal e na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Observo que, de acordo com o documento apresentado pelo embargante a fls. 207/210, foi arquivada alteração na ficha cadastral da JUCESP, informando o novo nome da empresa e sua atual sede, em 31.07.2013, ou seja, mais de um ano após a diligência da Sra. Oficial de Justiça. No que se refere ao fato de que o indício de dissolução irregular da empresa se baseou na certidão da Sra. Oficial de Justiça, não há por que subestimar o valor deste documento; o próprio embargante reconhece que seu funcionamento encontrava-se suspenso à época e os documentos que trouxe aos autos não se prestam para apontar qualquer inverdade no teor do que foi certificado a fls. 32. Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. No caso vertente, a certidão lançada pelo Oficial de Justiça afirmando a presumida paralisação das atividades da empresa, que não foi encontrada no endereço da diligência (fl. 49v) é documento que constitui sólido indício de dissolução irregular, mostrando-se suficiente a legitimar o redirecionamento da execução fiscal postulado pelo Fisco. (Grifei)(AgRg no REsp 1.014.745/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2008, DJe 11.09.2008, excerto do voto) Ademais, como dito anteriormente, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petição apresentado pela parte embargante, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, o embargante quer discutir questões de mérito e que demandam maior instrução. Por último, o julgado colacionado pela excipiente-interponente dos embargos declaratórios apenas demonstra que não é caso de acolher-se essa modalidade de integração de julgado. A contradição deve ser interna na decisão e não inferida a partir da comparação com outros julgados, externos ao processo, tomados como paradigma. Essa justaposição se presta ao agravo de instrumento e não dá fundamento aos embargos de declaração. Por último, a excipiente-interponente dos declaratórios aproxima-se perigosamente da litigância temerária, ao tentar induzir o Juízo em erro. O julgado contido no AgRG-ARESP 133405-RS reporta-se a duas situações inexistentes aqui: 1) Seus fundamentos dirigem-se à execução civil e não à fiscal. Seu precedente expressamente citado, o AgRg no REsp n. Nº 1.173.067 - RS (2009?0244821-0), foi decidido no âmbito de cumprimento de sentença por parte de instituição financeira; 2) Não se trata, aqui, de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50/CC), mas sim de responsabilidade tributária (art. 135/CTN). Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Fica a parte advertida nos termos do art. 599, II e 601 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, por ora, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação do executado ÁLVARO AOAS. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial a ser cumprido no endereço indicado a fls. 206. Intimem-se. Cumpra-se.

0070593-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASULLO & FERNANDES LTDA(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MASULLO & FERNANDES LTDA., em face da decisão de fls. 459/464, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Funda-se em suposta omissão, em virtude de não ter o Juízo se pronunciado quanto à alegação de pagamento. Verifica-se parcial omissão na decisão a integrar. De acordo com a decisão de fls. 459/464, a alegação de pagamento demanda dilação probatória, mas, de fato, não restou claro por que motivo. Isso se dá por conta da sistemática do pagamento e quitação em matéria tributária - sistemática essa diversa da prevista no Direito Privado. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias. As evidências juntadas limitaram-se à prova documental. Essencialmente, trata-se de documentos de arrecadação. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada

pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento e de ocorrência de erro material, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências. Vejamos o que ocorreu no caso concreto. A alegação da embargante de que não foram efetuados os abatimentos indispensáveis dos valores das parcelas recolhidas foi contrarrestada pelos relatórios fiscais presentes a fls. 429 e seguintes, que mostram a alocação dos pagamentos atestados pelos DARFs trazidos a fls. 245 e seguintes. Assim sendo, subsiste uma questão de fato complexa, que é a de saber se a alocação foi correta ou não. A solução dessa questão implicaria em perícia contábil, incompatível com a exceção de pré-executividade. Com efeito esse incidente (exceção) exige que a prova seja sumária, apresentada desde logo e de modo a não dar azo a qualquer controvérsia. Se qualquer ponto das alegações da excipiente for suscetível de impugnação quanto aos fatos, a questão ficará prejudicada, pois não se admite instrução, nem dilação probatória nos autos da execução. No caso, a embargada demonstrou que os montantes recolhidos foram imputados, em conformidade aos extratos por ela trazidos. Nesse contexto muito estrito é possível conhecer da alegação, mas consideradas as regras de distribuição do ônus e a prova efetivamente apresentada, para rejeitá-la. Declaro, portanto, a nenhuma influência dos pagamentos sobre a liquidez e certeza do título executivo, eis que previamente alocados. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho em parte, para que o acima exposto passe a fazer parte integrante da decisão. Intime-se.

0005290-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALLESTER DALDA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0010133-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LT(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Tracom Importação, Exportação e Comércio Ltda - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0018548-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMPOS MELLO E MAUGER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)

Fls. 49: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0036597-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SACALLUCHIO RISTORANTE E PIZZERIA LTDA - ME(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0049559-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do

contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509531-83.1998.403.6182 (98.0509531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7)) SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEMP TOSHIBA S/A

Vistos em inspeção. Fls.421: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado.Com a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011070-63.2006.403.6182 (2006.61.82.011070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020688-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020688-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) Trata-se de embargos à execução interpostos por BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0020688-66.2005.403.6182.Às fls. 225/259, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação.É o breve relato. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 230.A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048402-30.2007.403.6182 (2007.61.82.048402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041024-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041024-6)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

A embargante UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 412/414, que julgou extinto o processo, sem conhecimento do mérito, em decorrência da extinção da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, diante do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Pugna, a embargante, pela reforma da decisão para que seja fixada a verba honorária de acordo com o teor e instrução dos Embargos à Execução Fiscal, que refletem o zelo com o qual a causa foi conduzida.Os embargos de declaração são tempestivos.Decido.Verifica-se que, em observância ao entendimento jurisprudencial e ao teor Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados, por apreciação equitativa e

atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dessa forma, com a condenação da embargada nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, restava autorizada a apreciação equitativa do magistrado para fixação dos honorários advocatícios - considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado -, inexistindo percentual mínimo e máximo a ser observado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005. 2. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 808476 - STJ - 1ª Turma - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - v.u. - DJ de 20/03/2006 p. 00217) É certo que houve pequeno equívoco nos fundamentos, ao afirmar não ter sido apresentada impugnação. Ao que se vê do processamento, a União apresentou defesa, que ensejou novas manifestações da embargante, com apresentação de certidões de outras ações judiciais, culminando na suspensão dos embargos para análises administrativas acerca da alegada compensação, não sendo necessária a perícia. Contudo, trabalho e zelo profissional já foram levados em consideração, não se podendo afirmar irrisório o valor arbitrado. Como ressaltou a própria embargante, nos embargos foram retomados argumentos de fato e de direito já apresentados em outras demandas, nas quais já reconhecido seu direito. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verificam omissões ou contradições no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC. P. R. I.

0038274-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030697-58.2003.403.6182 (2003.61.82.030697-8)) ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA S/C LTDA (SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ORTOMED CLÍNICA ORTOPÉDICA S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0030697-58.2003.403.6182. Após o recebimento dos embargos (fls. 70/71) e oferecimento de impugnação pelo embargado (fls. 73/77), a própria embargada às fls. 313/328 informa a adesão da embargante ao parcelamento nos moldes do art. 14-C, da Lei 10.522/02. DECIDO. O parcelamento por parte do embargante em data posterior (27/12/2103) ao oferecimento dos presentes embargos, restou comprovado, conforme documentos às fls. 315/328, caracterizando a perda do interesse de agir. Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida. Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046087-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002412-0)) LAURIVETE DENSER (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LAURIVETE DENSER em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0002412-79.2008.403.6182, relacionada ao IRPJ do período de 03/2000 a 12/2002 (CDA nº 80.2.07.015846-86), SIMPLES de 2003/2004 (CDA nº 80.4.05.010101-76), INSS SIMPLES de 01/2003 a 12/2003 (CDA nº 80.4.07.003343-20) e à COFINS de 02/2000, 04/2002 e 09/2002 (CDA nº 80.6.06.139152-21), figurando no polo passivo Premium Diversões Eletrônicas Ltda., Dorival Antonio Licciardi, Laurivete Denser, Eliana Aparecida Ambrósio, Olga Licastro Arruda, Maurício Beretta Longo e Dirceu Denser. O embargante alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que figurou no quadro social da empresa executada apenas durante um mês, vale dizer, de 19.07.2001 a 21.08.2001. Os embargos foram recebidos (fl. 63). Impugnação da embargada às fls. 67/78. Aduz intempestividade dos embargos, inépcia da inicial e legitimidade passiva da embargante. Réplica às fls. 81/88. A embargante pugnou pela produção

de prova testemunhal, a fim de corroborar que a empresa executada permaneceu em atividade após sua retirada, bem como que o encerramento ocorreu pela má administração dos sócios (fl. 89). A embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 91). Este Juízo, em despacho de fl. 92, determinou a intimação da embargante para apresentar certidão de breve relato da empresa executada emitida pela JUCESP, o que foi cumprido às fls. 94/97. Com vista dos autos, a Fazenda Nacional pugnou pela intimação da embargante a fim de apresentar documentos que comprovem a data da dissolução irregular da empresa (fls. 100/101). Em manifestação de fls. 104/107, a embargante ressalta que é de conhecimento notório que os bingos - como é o caso da empresa executada - encerraram suas atividades no ano de 2007, com o advento da Lei nº 9.981, motivo pelo qual as diligências realizadas em seu endereço restaram infrutíferas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A prova testemunhal exsurge desnecessária para o deslinde das questões suscitadas. Mais, as testemunhas deveriam ter sido arroladas na inicial dos embargos, conforme prevê o artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80. Eis seu teor: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. No tocante à alegação de intempestividade, em que pese a petição da embargante, nos autos principais, para juntada de procuração em 26.02.2009 (fls. 69/70 da EF), bem como a juntada do aviso de recebimento da carta de citação, datada de 17.02.2009 (fl. 91 da EF), não consta no processo executivo determinação do Juízo para intimação da embargante do bloqueio realizado em 19.08.2010 (fls. 101/102 e 105/106) e abertura do prazo para oposição de embargos. Não há falar em intempestividade (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Tampouco procede a preliminar de inépcia da inicial. Foram apresentados os documentos necessários à propositura da ação, bem como, no curso do processo, ao deslinde da questão posta em debate. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal, não impressiona o fato de seu nome não constar do título executivo. Ora, em casos tais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento desde que caracterizada uma das hipóteses do artigo 135 do CTN ou a dissolução irregular (AgRg no REsp 1295391 / PA; AgRg no AREsp 8282 / RS). A embargante busca, na verdade, afastar responsabilidade tributária pelo redirecionamento, aduzindo que foi sócia da empresa executada somente durante um mês, ou seja, no período de 19.07.2001 a 21.08.2001. É certo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda executiva foi requerida pela embargada ao argumento da dissolução irregular da empresa, bem como da irregularidade cadastral, a caracterizar infração legal ao dever de prestar informação à Receita Federal, consoante artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não encontrados bens da empresa para satisfação dos débitos. Apontou-se, ainda, a responsabilidade solidária nos moldes do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. O Juízo, às fls. 63/64, assim decidiu ao incluir a embargante: No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que os fatos geradores da obrigação ocorreram no período entre 2000 e 2005, durante o qual os requeridos figuravam como sócios gerentes da executada, de acordo com o documento de fls. 58/62. Nesse ponto, importante destacar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/PR. Não se cogita de responsabilidade solidária baseada nesse dispositivo. Quanto à dissolução irregular, não obstante a ausência de constatação por Oficial de Justiça (Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça), verifica-se que a retirada da embargante do quadro societário não é contemporânea à paralisação das atividades sociais, a afastar a responsabilidade por esse fundamento. Não só a Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 95/97) comprova alterações contratuais em 10.11.2003 e 14.06.2005, posteriores à retirada da embargante, arquivada em 07.10.2002, como os períodos dos débitos em cobrança indicam ter a empresa continuado em atividade ao menos até 2004 - a notificação do auto de infração data de 30.08.2005 (CDA nº 80.2.07.015846-86). Como a embargante não pode ser responsabilizada pela dissolução irregular sem o pagamento de débitos tributários pendentes, porquanto não figurava no quadro societário, nem dispunha de poderes de gerência, à época, tampouco pelo mero inadimplemento tributário de débitos declarados (CDA nº 80.4.05.010101-76 e CDA nº 80.6.06139152-21), que não autoriza, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal (Súmula 430 do STJ), cumpre analisar a responsabilidade tributária da embargante no período em que figurou como sócia-administradora, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Consoante inicial, a embargante admite ter integrado o quadro societário no curto período de 19.07.2001 a 21.08.2001, por pouco mais de um mês, juntando cópia das alterações contratuais às fls. 17/19 e 20/21. A embargada, com sustento na Ficha da JUCESP, afirma que a embargante atuou como administradora por mais de um ano, no período de 10.08.2001 a 07.10.2002. Há que ser observado o período de 10.08.2001 a 07.10.2002, porquanto Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial (TRF3, AI 1537796). . Nesse sentido: TRF3, AC 1347323. Ademais, constata-se que a 4ª alteração contratual, relativa à retirada da sócia gerente LAURIVETE DENSER, datada de 20.08.2001, contou com reconhecimento de firma apenas em 26 e 27.09.2002. Destarte, devem ser excluídos da responsabilidade tributária da embargante não só os créditos constituídos por declaração, relativos às CDAs nº 80.4.05.010101-76 e nº 80.6.06139152-21, mas também os de períodos não coincidentes à participação da embargante na sociedade, CDA nº 80.4.07.003343-20. Restam, portanto, os créditos

tributários descritos na CDA nº 80.2.07.015846-86, relativos ao IRPJ, constituídos por lançamento de ofício (auto de infração), com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e artigo 528 do RIR/99 (omissão de receita), a autorizar a responsabilidade tributária pessoal dos administradores decorrente de atos ilícitos, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (veja-se TRF3, AI 406162 e AC 1742790). Contudo, também os créditos das competências 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001 e 12/2002 devem ser excluídos da responsabilidade da embargante, porquanto, nesses períodos, não figurava como sócia-administradora da empresa executada. Assim, remanescem como objeto de responsabilidade, por redirecionamento, apenas os créditos das competências 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002 e 09/2002. Assinale-se que a própria embargante confirma que a empresa não se encontra em atividade. Mais, nos autos da execução, não foram localizados bens da sociedade. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LAURIVETE DENSER em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir sua responsabilidade tributária no que toca aos créditos tributários objeto das CDAs nºs 80.4.05.010101-76, 80.6.06139152-21 e 80.4.07.003343-20. Também deve ser excluída sua responsabilidade com relação aos créditos das competências 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001 e 12/2002, no que toca à CDA nº 80.2.07.015846-86 (IRPJ). A embargada deverá juntar aos autos do executivo fiscal discriminativo de débitos atualizado das competências remanescentes, a cargo da embargante - 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002 e 09/2002, CDA nº 80.2.07.015846-86. Tendo em vista que a embargada sucumbiu em maior parte, deverá arcar com honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048159-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009890-1)) BRUNO GIANO MARTIGNANI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por BRUNO GIANO MARTIGNANI em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0009890-75.2007.403.6182. Alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a nulidade do título executivo em razão do lançamento de valores indevidos, apontando, ainda, o valor confiscatório do débito. Os embargos foram recebidos com suspensão do processo executivo (fls. 50/51). Impugnação da embargada às fls. 53/147. Manifestação do embargante às fls. 150/156, considerando desnecessária a produção de prova técnica, requerendo, contudo, se o Juízo considerar necessária, a produção de prova pericial. É o breve relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Tem-se por desnecessária a realização de perícia para o deslinde das questões relativas à área de reserva legal ou de preservação permanente, consoante quesitos de fl. 156. De início, afasta-se a apontada prescrição. O montante em cobrança refere-se à certidão de dívida ativa nº 80.8.06.000148-45, crédito de Imposto Territorial Rural, constituído por auto de infração, relativo ao ano de 2000. De acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 65/147), não obstante constar como data de notificação do contribuinte, quanto ao lançamento, o dia 20.08.2004 (fl. 94), a exigibilidade do crédito restou suspensa (art. 151, inciso III, do CTN), tendo em vista a interposição de defesa administrativa (impugnação), fato impeditivo à fluência do prazo prescricional. É sabido que, para efeito de prescrição, apenas com o término do processo administrativo se pode considerar definitivamente constituído o crédito tributário, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional. A intimação sobre a decisão na esfera administrativa data de 15.02.2006 (veja-se fl. 139 e campo específico da CDA, fl. 04). A execução foi ajuizada em 09.04.2007. O despacho determinando a citação data de 17.05.2006. O executado foi citado em 23.05.2007 (fl. 07). Não se verifica, portanto, o transcurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário (15.02.2006) e o despacho que determinou a citação (17.05.2006), marco interruptivo da prescrição, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Com relação à nulidade da CDA, assinale-se que o embargante não aponta vícios formais, uma vez que os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 5º e incisos, da LEF foram todos preenchidos. A pretendida desconstituição do título executivo vem fundada na alegação de que referida certidão foi efetuada com erros comezinhos que lhe retiram a presunção de liquidez e certeza. A rigor, a insurgência é posta em face de supostos erros no lançamento de ofício, do tributo que se reputa indevido, pois sem correspondência com a realidade fática apontada na Declaração de ITR apresentada pelo embargante, relativa ao exercício de 2000, na qual se informa a correta dimensão e grau de utilização da propriedade. Segundo a inicial, a Secretaria da Receita Federal desconsiderou a área de reserva legal e a área de pastagem que formam o imóvel rural, chegando ao absurdo de conjecturar que a Fazenda Bom Pai pudesse ser improdutiva e, portanto, tributável pela aplicação da alíquota de 8,6%. Argumenta-se, porém, que o imóvel é utilizado segundo os mais rígidos critérios legais, que resultam em 100% do grau de utilização, invocando laudo de vistoria elaborado pelo INCRA que concluiu tratar-se de Grande Propriedade Produtiva. Apesar de ter sido juntado aos autos o Ofício/INCRA/SR-28/GAB nº 968/04 (fl. 31), não foi trazida cópia do referido laudo de vistoria - ônus do embargante -, a prejudicar a análise acerca das

áreas de pastagem, criação e plantio. De qualquer forma, o ofício é de 2004, não se prestando a comprovar as declarações do embargante no ano de 2000. Sobre a questão (áreas de pastagem, criação e plantio), outras provas não foram produzidas na esfera jurisdicional, não se vislumbrando ilegalidade ou erro a ser sanado. Como se vê dos autos, o lançamento decorreu da ausência de comprovação das informações prestadas na declaração do contribuinte no exercício de 2000 (DITR/2000). Veja-se fls. 71/72, parte integrante do auto de infração, onde apontada a falta de documentos relacionados aos itens que seguem:- Área de utilização limitada: Não apresentação de documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, 1º, inciso II, letra a da Lei 9.393/96, e art. 16, 2º da Lei 4.771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 12 1º do Decreto 4.382/02 (documento apresentado é de outra propriedade), e não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 60/2001, sendo desconsiderado o valor declarado;- Área utilizada para a produção agrícola: não apresentação de Nota Fiscal de venda ou transferência, ou de outro documento qualquer, probatória dos grãos colhidos no imóvel em questão, conforme art. 10, 1º, inciso V, letra a da Lei 9.393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;- Utilização das pastagens: Não apresentação de Nota Fiscal de aquisição de vacinas, de outro documento qualquer, probatória da existência de gado em suas pastagens durante o ano de 1999, conforme art. 10, 1º, inciso IV, letra b da Lei nº 9.393/96 e art. 25 do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado. Em sede administrativa (cópia do procedimento às fls. 65/147), o embargante apresentou poucos documentos - dentre eles, as certidões imobiliárias (fl. 128) -, bem como impugnação em face do auto de infração lavrado. Foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no sentido da procedência do lançamento (fls. 126/134) A ementa do acórdão vem assim redigida: DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, não constando do mesmo imprecisão capaz de impedir o contribuinte de entender as irregularidades que lhe foram imputadas. DILIGÊNCIA. Cumpre indeferir o pedido de diligência, pois, o ônus da prova é do contribuinte, ao qual cumpre guardar ou produzir os documentos, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, de acordo com o previsto no 4º do art. 150, do CTN. DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência, resta incabível a exclusão de tais áreas da incidência do ITR/2000. Lançamento Procedente. No voto, restou consignado: Aqui não se discute a existência material das áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente, muito menos das áreas declaradas como utilizadas na produção vegetal e como pastagens, que poderia, em tese, justificar a vistoria in-loco pretendida pelo requerente, mas sim a não apresentação dos documentos de prova exigidos pela fiscalização para comprovação de tais áreas. No caso, além dos documentos exigidos para comprovação das áreas de utilização limitada/reserva legal, onde se incluí o ADA, hábil também para justificar uma possível área de preservação permanente, deveria o requerente apresentar os documentos normalmente aceitos para comprovar a área efetivamente plantada com eucalipto (produção vegetal), por exemplo: Laudo Técnico de Vistoria, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA, Laudo de Acompanhamento de Projetos (Reflorestamento) emitido por órgão ambiental Federal ou Estadual, etc..., e os documentos relativos ao rebanho apascentado nas áreas de pastagens do imóvel naquele ano (1999). Não cabe à autoridade administrativa produzir provas relativas a tais áreas. Isto porque o ônus da prova - no caso, documental - é do contribuinte, ao qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a homologação do auto-lançamento, prevista no 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando exigido. Pelo exposto, nenhuma circunstância há que justifique a diligência pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte. Consoante fundamentação do acórdão, quanto às áreas de utilização limitada/reserva legal, verifica-se que o lançamento foi julgado procedente, mantido o auto de infração, em razão da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Assinale-se que foi juntada cópia da matrícula nº 3.823, do Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Padre Bernardo, Estado de Goiás, às fls. 15/18, do imóvel antes denominado Fazenda Água Fria e, posteriormente, Fazenda Bom Pai, de propriedade do embargante, com Código de Imóvel Rural nº 931.080.013.048-6, na qual se vê duas averbações, concernentes à reserva de área para preservação florestal, estabelecidas as respectivas confrontações (Av 3-3.823. prot:10117. data:14.04.89, de 121 hectares, e Av 4.3.823. prot:14.760. data: 17.03.95, de 702 hectares). As áreas foram gravadas como de utilização limitada, não podendo nelas ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBAMA. Na órbita administrativa, a certidão juntada não se encontrava atualizada (fls. 83/85). Como se vê, foi demonstrada, nesta sede, a averbação da reserva legal, cabendo verificar, apenas, a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, a fim de garantir a exclusão das áreas no cálculo do ITR (Lei nº 9.393/96, artigo

10, 1º, inciso II, a e Lei nº 4.771/65, artigo 16, 2º, da Lei nº).A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da prescindibilidade de requerimento, ou de apresentação do ADA, para que seja reconhecida a isenção sobre áreas de reserva legal, principalmente quando a exigência vem lastreada apenas em normas infralegais, como no presente caso (artigo 10, 4º, da IN/SRF nº 043/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/97, e artigo 17 da IN/SRF nº 73/2000). A Lei nº 10.165/00, que prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar de ITR (art. 17-O, 1º), entrou em vigor em 27.12.2000, data anterior à da entrega da declaração do ITR 2000, em 29.09.2000.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97). 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 1277121 - STJ - Segunda Turma - MINISTRO HERMAN BENJAMIN - v.u. - DJE DATA:01/08/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA NA IN SRF Nº 67/97. IMPOSSIBILIDADE.1. A simples menção aos dispositivos legais supostamente omitidos pelo aresto recorrido, despida de qualquer justificativa acerca da necessidade de a matéria ser enfrentada para a correta solução da lide é insuficiente para se conhecer da suscitada violação do art. 535, II, do CPC. Incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97). Ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei nº 9.393/96 e da Lei 4.771/65.3. Na hipótese, discute-se a exigibilidade de tributo declarado em 1997, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81. Logo, é evidente que esse dispositivo não incide na espécie, assim como também não há necessidade de se examinar a aplicabilidade do art. 106, I, do CTN, em virtude da nova redação atribuída ao 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 pela MP nº 2.166-67/01.4. Recurso especial não provido.(REsp 1283326/RS - STJ - Segunda Turma - MINISTRO CASTRO MEIRA - v.u. - DJe 22/11/2011)Afastada a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA e comprovada a averbação da reserva legal, cumpre refazer ou corrigir, em parte, o lançamento - atividade privativa da autoridade tributária -, considerando-se referida isenção.Tampouco a genérica alegação de valor confiscatório conduz à anulação do lançamento em sua integralidade. Ora, não se verifica a cobrança de tributo em patamares confiscatórios, uma vez que o valor total do crédito tributário (com juros pela taxa SELIC e multa fundada no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 14, 2º, da Lei nº 9.393/96), alcançou o montante de R\$ 106.261,92 (à época do lançamento), para uma propriedade de mais de três mil e quinhentos hectares. Os critérios e fundamentos legais da cobrança, inclusive dos consectários legais, estão claramente indicados.Não obstante a rejeição de algumas postulações, com afastamento, apenas em parte, dos valores exigidos na autuação fiscal, a ensejar julgamento de parcial procedência - as demais glosas, relativas à área utilizada para a produção agrícola e à área de pastagens, foram mantidas -, impõe-se a anulação do título executivo, porquanto os valores constam de rubrica única, não se cogitando de parcelas destacáveis na CDA. Também não se cogita de substituição do título quando necessária modificação do próprio lançamento.Veja-se ensinamento de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka , ao comentar o 8º do artigo 2º da LEF:Necessidade de modificação do lançamento. Simples substituição da CDA. Impossibilidade. A substituição da CDA enseja a correção de vícios do título. Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida ativa, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nesses casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MUDANÇA DO SUJEITO PASSIVO. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.1. Não se admite alteração da CDA quando necessária a modificação do próprio lançamento, por não se enquadrar nos casos de mero erro material ou formal.2. Nesse sentido: REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp 823.011/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp 667.186/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp 87.768/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000 (AgRg no Ag 815732/BA,Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 3/5/2007).3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 773640/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benamin, DJ 11/02/2008) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BRUNO GIANO MARTIGNANI em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a nulidade, em parte, do lançamento tributário - no quanto desconsiderou, no cálculo do ITR, as áreas de utilização limitada/reserva legal, devidamente averbadas junto à matrícula nº 3.823 do Registro

de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Padre Bernardo, Estado de Goiás -, desconstituir o título executivo, CDA nº 80.8.06.000148-45. Conseqüentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 0009890-75.2007.403.6182, em apenso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0050415-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-25.2011.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Trata-se de embargos à execução interpostos por AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa nos autos nº 0024874-25.2011.403.6182. À fl. 858/861, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 863/866. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030078-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2667 - RENATO PAES) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA. (SP164048 - MAURO CHAPOLA)
Trata-se de embargos à execução de verba honorária fundada em decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0016829-03.2009.403.6182, interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTHAL - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. O processo principal foi declarado extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A executada apelou da sentença, restando fixada pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a verba honorária de cinco por cento do valor executado atualizado. A executada, ora embargada, apresentou cálculos à fl. 72 do executivo fiscal, no montante de R\$ 5.866,78. Nesta sede, a embargante alega excesso de execução, apresentando a planilha de cálculos de fls. 05/08. Os embargos foram recebidos (fl. 14) e apresentada impugnação (fls. 27/28). É o relato. Decido. A controvérsia, nestes embargos, resume-se ao índice de atualização do débito para aplicação do percentual fixado a título de verba honorária, não sendo apontado qualquer erro aritmético. Alega, a embargante, que o valor apresentado pelo Embargado, R\$ 5.866,78, não apresentou o índice de atualização da correção monetária, bem como aparentemente utilizou a Taxa Selic que não é cabível para atualização de verba honorária. Traz cálculo no montante total de R\$ 4.550,34, com aplicação da TR. Contudo, não se trata de mera atualização da verba honorária, fixada em cinco por cento do valor executado atualizado. Em observância ao julgado, a determinação volta-se à atualização do próprio crédito executado para incidência do percentual da condenação, hipótese em que se apresenta legítima a utilização da taxa SELIC, consoante artigo 13 da Lei nº 9.065/95, indicado na própria CDA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento firmado no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC é legítima, como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Nesse sentido, decisão unânime proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial nº 422.604/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 02.12.2002. 3. Legal, portanto, a aplicação da taxa SELIC para a correção do débito tributário. 3. Agravo legal não provido.

(negritamos)(AI 501947 - TRF3 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTHAL - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerado o pequeno valor da causa (R\$ 1.316,44), condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046890-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033247-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033247-4)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Baixa em diligência.Parte dos quesitos apresentados pela embargante, nºs 1,2,3 e 7, deve ser indeferida, porquanto tratam de matéria de direito ou de pontos que exigem mera verificação diante da prova documental produzida.A questão que se põe diz respeito à quitação dos débitos em execução, mediante DARFs apresentados nos autos, cujos recolhimentos apontaram dados equivocados ou divergentes em face das declarações, obstando a alocação.Diante dos consistentes esclarecimentos trazidos pela Receita Federal, após análise de toda a prova documental (fls. 392/395), não basta a embargante formular quesitos genéricos ou insistir na prova pericial para se ter certeza se de fato esta correta ou não a cobrança (fl. 422).Imprescindível para aferição da necessidade da prova, a elaboração de quesitos específicos, nos quais apontados os DARFs ou os itens retificados das DCTFs que não foram considerados pelo FISCO, ou eventuais equívocos na análise administrativa, facultada a juntada de documentos complementares. Ressalte-se que as divergências são pontuais.O prazo é de vinte dias.Int.

0046991-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-57.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVÍNCIA SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0034988-57.2010.403.6182.Aduz que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, desfruta de imunidade tributária. Contudo, no período referente aos anos de 1994 a 1997, não conseguiu comprovar a concessão de bolsas de estudo no valor correspondente a 20% de sua receita, não sendo emitido o Certificado de Entidade Filantrópica, razão pela qual teve cancelado o benefício pelo Ato Cancelatório 001/2001. Foi lavrada a NFLD 35.275.968-2 relacionada à cobrança de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1995 até dezembro de 2002. Posteriormente, o lançamento foi retificado, sendo mantidas somente as competências de 12/96 até 13/98.Acrescenta que, posteriormente, o Conselho Nacional de Assistência Social deferiu a expedição do certificado retroativamente. Mais, Em virtude da morosidade do CNAS, os pedidos de renovação do certificado relativamente a períodos posteriores a 1997 não foram julgados até 2008, quando do advento da Medida Provisória nº 446, que concedeu automaticamente todos os certificados que estavam pendentes de análise e julgamento. Assim, somente em 2009 houve a publicação dos certificados de entidade beneficente de assistência social relativos aos períodos de 1997 a 2009. Defende que o documento tem caráter declaratório gerando efeitos ex tunc.Ressalta, ainda: Com a aprovação do Parecer nº 2132/2011, restou decidido que os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - produziram efeitos ex tunc, retroagindo à data do protocolo do respectivo requerimento, dispensando a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, em decorrência de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que o CEBAS ao reconhecer a entidade como filantrópica é meramente declaratória.A embargante alega ocorrência da decadência dos débitos com fato gerador anterior a 05/1997. Sucessivamente, a prescrição, uma vez que o término do processo de constituição dos créditos se deu em setembro de 2002, bem como a sua imunidade tributária, buscando a desconstituição do título executivo.Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do executivo fiscal (fls. 187/188).Impugnação às fls. 190/264, com juntada de documentos.Manifestação da embargante às fls. 268/275. É o relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não procede a alegação de decadência dos débitos relativos às competências de 12/1996 a 05/1997. A matéria já foi objeto de análise no processo administrativo (fls. 104/105, 199/200, 202), ocasião em que foi devidamente reconhecida a decadência das competências de 01/95 a 11/96 e 13/96 (devida em 20/12/96), que não integram a certidão de dívida ativa - conquanto se afirme no item 9.2 do Despacho Decisório, equivocadamente, que as contribuições lançadas a partir de 05/1997 não foram atingidas pela decadência, nos itens seguintes, 9.3 e 9.4, resta claro que foram mantidas as competências lançadas e retificadas a partir de 12/1996.Ora, inexistindo notícia de débitos declarados pelo contribuinte - ao contrário, foram constituídos por lançamento de ofício, NFLD 35.275.968-2 - há que se observar a regra posta no artigo 173, inciso I, do CTN, que

prevê o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As contribuições relativas às competências de 12/96 (pagamento em 01/97), 01/97, 02/97, 03/97, 04/97 e 05/97 poderiam ser exigidas a partir de seus vencimentos, ocorridos nos meses subsequentes. O lançamento poderia ter sido efetuado já no ano de 1997. O prazo decadencial, portanto, iniciou-se em 01/01/98, tendo como termo final 31/12/02. Como o lançamento se deu em 13/05/02, com ciência postal em 17/05/2002, não há falar em decadência. Prossigo na análise da apontada prescrição, sendo importante reproduzir trecho do Despacho Decisório de fls. 104/105 (199/200 e 202), que traz relato do processo administrativo, não juntado aos autos: Cuida o presente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (atualmente Auto de Infração - Obrigação Principal), contendo contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa, e às outras Entidades, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados discriminadas em folhas de pagamento, constituída após o cancelamento da isenção, a partir de 01/01/95 (Ato Cancelatório nº 001/2001, Processo 21.606/0010/94, de 20/07/94) abrangendo as competências acima indicadas, conforme documentos e Relatório Fiscal, às fls. 178/182. O débito lançado, consolidado em 13/05/2002, com ciência via postal em 17/05/2002 (fls. 195), corresponde ao montante de R\$ 6.277.680,21 (seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e um centavos). Instaurado o contencioso administrativo, através da Decisão-Notificação/DN nº 21.003/410/2002, de 09/08/2002 (fls. 332/341), a então Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS julgou o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, conforme discriminativo de fls. 253/325, alterando o valor do débito para R\$ 6.234.102,29 (seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e dois reais e vinte e nove centavos). Através do documento de fls. 347/458, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário que foi considerado deserto (Decisão - fls. 461), devido à não comprovação do depósito prévio recursal de 30% (trinta por cento) exigido, à época, com base no art. 10 da Lei nº 9.639/1998, tendo sido emitido o Termo de Trânsito em Julgado em 03/09/02. Porém, em função do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029809-6, o contribuinte obteve liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até 08/07/08, quando a Primeira Turma do TRF3 deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União. Conforme informação da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Sub-Judice desta DICAT/DERAT SPO (fls. 486), em 26/11/08, o contribuinte impetrou o Mandado de segurança nº 2008.61.00.029059-2, que encontra-se pendente de julgamento e sem decisão favorável ao impetrante. Ressalta-se que no Recurso Voluntário interposto, o contribuinte apresenta somente alegações relativas ao direito à isenção das contribuições previdenciárias, ou seja, idêntico pedido do objeto da ação judicial, Mandado de segurança 2002.61.00.029809-6. De acordo com os documentos acostados aos autos, ante o advento de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não se verifica a ocorrência da prescrição. Não obstante a data do lançamento, 13/05/2002, e da notificação ao contribuinte, 17.05.2002, a exigibilidade do crédito restou suspensa tendo em vista a interposição de defesa administrativa (artigo 151, III, do CTN), fator impeditivo à fluência do prazo prescricional. Foi juntada DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.003/410/2002, datada de 09/08/2002, rejeitando as alegações suscitadas na impugnação e mantendo o crédito de contribuições previdenciárias (fls. 243/255). Interposto Recurso Voluntário, não foi conhecido, dada a ausência de depósito prévio de 30% do crédito apurado (fl. 257). Veja-se termo de trânsito em julgado datado de 03/09/2002 (fl. 260). O contribuinte foi intimado em 02/10/2002 (fl. 259). Embora se constate trânsito em julgado na órbita administrativa desde setembro de 2002, há notícia da interposição do mandado de segurança nº 2002.61.00.029809-6, no qual obtida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até 08/07/2008, quando a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União (fls. 104/105). Consulta ao sistema processual, cuja juntada ora se determina, revela que a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário expresso, dentre outras, na NFLD 35.275.968-2, foi concedida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo em 14/04/2003, com correção acerca da indicação dos créditos em 14/05/2003. A sentença que concedeu parcialmente a segurança foi publicada em 01/07/2005. No julgamento da apelação interposta pela União, contra a sentença que deferiu o cancelamento dos créditos tributários, distribuída à Primeira Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, a decisão foi reformada em 08/07/2008. A suspensão da exigibilidade dos créditos e, como decorrência, do prazo prescricional, se manteve de maio de 2003 a julho de 2008. Como o executivo fiscal foi ajuizado em 27/09/2010, com despacho de citação datado de 14.10.2010, interrompendo a prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, com a nova redação da Lei Complementar nº 118/2005), não se verifica o transcurso do prazo de cinco anos. A revisão do lançamento em sede administrativa, excluindo débitos alcançados pela decadência, ocorrida em 2010, não altera a contagem do prazo prescricional. Tampouco o mandado de segurança nº 2008.61.00.029059-2, impetrando pela embargante em novembro de 2008, no qual indeferida a liminar pela 19ª Vara Federal de São Paulo, restando denegada a segurança. A apelação se encontra pendente de julgamento perante a Quarta Turma, consoante se verifica da consulta processual, cuja juntada também fica determinada. Quanto à pretendida desconstituição do crédito tributário, impõe-se observar o limite das questões suscitadas nos referidos mandados de segurança, ainda no aguardo de julgamento final, porquanto a litispendência obsta a reapreciação da matéria nesta sede (artigos 267, inciso V, e 301, 3º, do CPC). Segundo voto condutor do julgamento da apelação relativa ao mandado de segurança nº 2002.61.00.029809-6, a ora embargante busca cancelar várias notificações de lançamento de débito,

dentre elas, a de nº 35.275.968-2, entendendo fazer jus à imunidade tributária. Como fundamento da demanda, a questão da legalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.732/98, que restringiram o gozo da imunidade relativa às contribuições sociais patronais das sociedades beneficentes de assistência social, prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República. A sentença foi reformada, restabelecendo-se os lançamentos tributários. Com base em precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na ADIN 1.802/DF), a Corte Regional decidiu que o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo da imunidade, pode ser feito por lei ordinária, devendo ser observada a redação primitiva do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo inaplicáveis os artigos 9º e 14 do CTN, que se referem tão-somente aos impostos. Também afastou as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, invocando o julgamento da ADIN 2.028-5-DF. No que toca ao reconhecimento da imunidade, concluiu: ... embora a apelada tenha juntado aos autos seu estatuto (fls. 35/42), comprovando preencher os requisitos dos incisos III, IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, bem como documentos aptos a comprovar ser entidade de Utilidade Pública Estadual e Municipal (fls. 48 e 50), requisito previsto no inciso I do referido artigo, o fato é que o Registro da Entidade para Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social (fls. 54) é datado de 18 de dezembro de 1979, não restando comprovado que tenha sido renovado a cada três anos, conforme exigido no inciso II da norma disciplinadora, o que impede a declaração de imunidade ora pleiteada. Acresça-se que o pedido formulado neste writ - reconhecimento de direito adquirido à renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Conselho de Assistência Social - CNAS, foi julgado improcedente, não tendo a impetrante interposto recurso de apelação nesse sentido. Por fim, considerando que a MM. Juíza a quo se pautou na procedência do pedido formulado na ação declaratória nº 1999.61.00.027003-6 para a concessão parcial da ordem aqui requerida, insta consignar que a apelação interposta naquela ação está sendo levado a julgamento por esta Relatora nesta data, cujo voto é no sentido de dar provimento ao recurso e à remessa oficial, pelos mesmos fundamentos acima expostos. Embargos declaratórios não acolhidos, foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário, com sobrestamento nos termos do artigo 543-B, 1º, do CPC. Decisão da Vice-Presidência deferiu o efeito suspensivo pleiteado para o recurso extraordinário, suspendendo a exigibilidade dos créditos. Acerca do mandado de segurança nº 2008.61.00.029059-2, com denegação da segurança em primeiro grau e ainda pendente de apreciação pela Corte Regional, a ora embargante postulou a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, dentre eles, do crédito objeto da NFLD 35.272.968-2, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduziu que os créditos foram lançados com base na falta ou na revogação do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), sustentando que não podem obstar a emissão da certidão tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 446/2008, a qual determinou o automático deferimento de qualquer pedido de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) ou recurso pendente de apreciação pelo CNAS. O Juízo ressaltou que referida Medida Provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados e que a impetrante, para ser beneficiada pela imunidade, deveria ter demonstrado preencher os requisitos legais, o que não ocorreu. Ao final, consigna: ... a própria impetrante relata não possuir o certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, hipótese que a afasta da imunidade perseguida. Assim, uma vez rejeitada a Medida Provisória nº 446/2008 e não comprovado o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade, entendo ausente o direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos débitos apontados e à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa concernente às contribuições previdenciárias. Como se vê, na busca de afastar a exigência tributária consubstanciada na NFLD 35.272.968-2, a ora embargante vem debatendo judicialmente vários fundamentos, alguns indevidamente renovados nesta sede e que não comportam reapreciação, uma vez que as lides ainda estão pendentes. Assim, não cabe apreciar a alegada necessidade de lei complementar para estabelecer os requisitos para o gozo da imunidade, a incidência do artigo 14 do CTN ou os efeitos da Medida Provisória nº 446/2008. Já refutadas as alegações de decadência e prescrição, cumpre, tão-somente, julgar os efeitos da ulterior concessão de certificado pelo Conselho Nacional de Assistência Social, consideradas a aplicação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, então vigente, e a infração indicada no Ato Cancelatório nº 001/2001 (fl. 88 - não cumprimento do inciso II do artigo 55), bem como o alcance da pleiteada imunidade tributária em face dos créditos executados. Cabe registrar, contudo, que a embargante comprova ser, à época, reconhecida como entidade de utilidade pública na órbita federal, estadual e municipal (fls. 60/61, 72, 80/81). Seu estatuto (fls. 25/46) indica finalidade não econômica, de caráter beneficente e filantrópico, voltada a promover a assistência social, a educação, a saúde, a cultura, a pesquisa, a ecologia e outras atividades beneficentes, sem remuneração, distribuição de vantagens ou benefícios aos dirigentes ou conselheiros, prevista a aplicação de recursos integralmente em suas finalidades institucionais. Ressalte-se, ainda, que na decisão do mandado de segurança nº 2002.61.00.029809-6, a Corte Regional já apontou o preenchimento dos requisitos do artigo 55, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 8.212/91. Ademais, conforme admitiu a Fazenda Nacional, é certo que a embargante obteve anteriormente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), documento indispensável para o reconhecimento da alegada imunidade, referente ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000 (artigo 55, inciso II). Na certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, verifica-se que a embargante obteve os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) até 31.12.1994. Após, requereu o recadastramento do Registro e Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de

Assistência Social, sendo o pedido indeferido nas várias instâncias administrativas. Em 22.12.97, foi requerida a 2ª Renovação do CEBAS. Inicialmente indeferido em 2001, restou deferido em grau de reconsideração, consoante artigo 39 da MP 446/2008, sendo o período de validade de 01/01/98 a 31/12/2000 (fls. 48/49). Veja-se a decisão-notificação da Diretoria de Arrecadação do INSS, parcialmente transcrita, que destaca o indeferimento administrativo: Ao contrário do seu errôneo entendimento, deve ser ressaltado, inicialmente, que a Impugnante ESTEVE registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e, também, foi portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, até 31 de Dezembro de 1994, quando expirou o prazo de validade do seu Certificado e do registro, com o agravante de que, pela Resolução do CNAS de nº 058 de 30.04.1997, teve INDEFERIDO o seu pedido de recadastramento e de renovação do Certificado. Ao indeferimento como acima relatado, a Impugnante apresentou pedido de Reconsideração que, também, foi indeferido assim como também, não teve provimento o seu RECURSO ao Sr. Ministro do MPAS julgado em 16 de dezembro de 1999, publicado no DOU em 21 de dezembro de 1999. Dessa forma, verifica-se que a Impugnante ao contrário do que alega, esgotou todos os recursos para obter o seu recadastramento e renovação do Certificado, sendo certo que o seu pedido foi JULGADO EM DEFINITIVO e no sentido de que não foi concedido nem o recadastramento e tampouco a renovação do Certificado, que como já se afirmou, teve o seu prazo de validade expirado em 31/12/1994, daí de se considerar absolutamente correto e percuente o ATO CANCELATÓRIO, emanado do órgão competente desta Gerência Executiva, retroagindo os efeitos do cancelamento da isenção a 01/01/1995, posto que a partir desta data, a Impugnante não era possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e tampouco teve o seu registro renovado, documentos imprescindíveis para que a Impugnante continuasse a gozar da isenção previdenciária, nos termos do art. 55, inciso II da Lei 8212/91 (...) - (fls.248/252) Constata-se que, no ano de 1995 até o final do exercício de 1997, a embargante não estava amparada pelo benefício da imunidade tributária. O certificado, ulteriormente expedido na órbita administrativa, apenas alcançou o período de 01/01/1998 a 31/12/2000. Os débitos impugnados, consoante título executivo, se estendem de 12/1996 a 13/1998. Daí não fazer jus ao afastamento total da cobrança, devendo ser excluídas, apenas, as contribuições devidas a partir de 01/01/1998. Não se ignoram os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 115510) e do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 768889/DF, AgRg no AREsp 12264/PR, dentre outros) que atribuem ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos cunho declaratório. A questão, contudo, não se resume à eficácia ex tunc dos referidos certificados. Impõe-se considerar o expresse indeferimento do pedido de recadastramento do registro e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 48/49), em várias instâncias administrativas, para período anterior, fundamentada na ausência de demonstração dos requisitos legais para o gozo do benefício - os motivos do indeferimento, não debatidos nesta sede, estão consignados na decisão-notificação de fls. 243/255: por não aplicar, anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% da receita bruta e por encontrar-se cancelado o registro, por inadimplência de prestação de contas de subvenção social. Assim, nesta sede, não há como superar o expresse indeferimento administrativo e retroagir os efeitos declaratórios do certificado para afastar todos os débitos em cobrança. A retroatividade, de qualquer forma, estaria adstrita à data do pedido administrativo (STJ, AgRg no AREsp 12264/PR; TRF3, AC 707952), que, no caso, ocorreu em 22/12/1997, sendo irrelevante em face do período de validade do certificado, de 01/01/1998 a 31/12/2000. Por fim, a embargada alega que os débitos oriundos de contribuições relativas ao SAT, INCRA, Salário-Educação, SESC e SEBRAE não são alcançados pela imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República, restrita às contribuições previdenciárias patronais. Com relação às contribuições ao SAT e Salário-Educação, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a imunidade abrange tais débitos, porquanto contribuições da empresa destinadas à seguridade social, excluindo-se, somente, as contribuições pagas pelos segurados, destinadas a terceiros, as quais são apenas arrecadadas pelo INSS e repassadas às entidades beneficiárias, no caso, as destinadas ao INCRA, SESC e SEBRAE. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DA ISENÇÃO CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE). EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Lar dos Velinhos Água Viva foi declarado de utilidade pública municipal, mediante Lei nº 955/89, de 03.07.1989. 2. Comprova-se o registro no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, desde 12.05.1999 e a obtenção de Certificado de Inscrição na Coordenadoria de Fomento da Rede de Assistência Social - COFRAS, desde 16.06.2000. 3. Os estatutos não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade. 4. Garante-se eficácia ex tunc aos certificados de filantropia, de modo a produzir efeitos pretéritos ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo. 5. A imunidade também abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, 7º, da CF. 6. Verba honorária reduzida, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 7. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 707952 - TRF3, AC 707952, Primeira Turma, Juiz Convocado Cesar Sabag, e-DJF3 15/05/2012) CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 1º DA LEI Nº 9.738/98. INAPLICABILIDADE DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMUNIDADE

RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 23 de novembro de 2005, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 23 de novembro de 2000. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também foi alvo de Arguição de Inconstitucionalidade (Apelação Cível nº 2002.71.00.005645-6), a qual foi rejeitada na sessão de 22.02.07 pela Corte Especial deste Regional. Tinha o incidente como objeto a inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, pois, pacificado neste Tribunal que lei ordinária, no caso a de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. As prescrições do CTN (arts. 9º e 14) não regulamentam o 7º do art. 195 da CF, uma vez que relativas a impostos e não a contribuições sociais. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF. No caso vertente, a entidade preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, uma vez que comprovou as declarações de utilidade pública. Ademais, a entidade é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tendo juntado protocolo de pedidos de renovação do registro no Conselho Nacional de Assistência Social. Embora os certificados juntados abarquem o período de 15/03/06 até a preste data (certificado vencido em 14/03/2001 com a comprovação do protocolo do pedido de renovação), foi juntado atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social que remonta à data de 27/01/1960. Quanto aos estatutos, a Associação não remunera seus diretores, aplica integralmente suas rendas, no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e sem a distribuição de lucros. A imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal, abrange tão-somente as contribuições destinadas à seguridade social, e não as contribuições destinadas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA). Estas apenas são arrecadadas pelo INSS e imediatamente repassadas às referidas entidades. (TRF4, AC 200570000328893, Primeira Turma, Relator VILSON DARÓS, D.E. 26/06/2007) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução oferecidos por ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVÍNCIA SÃO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência consubstanciada na NFLD nº 32.275.968-2 relativa às contribuições devidas a partir de janeiro de 1998 (12/97, 01 a 13/1998), com exceção das contribuições relativas a terceiros (INCRA, SESC E SEBRAE). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, onde, oportunamente, a embargada deverá apresentar cálculo dos valores devidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053139-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045845-46.2002.403.6182 (2002.61.82.045845-2)) ALFREDO BARBETTA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
ALFREDO BARBETTA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa no feito n.º 0045845-46.2002.403.6182. Nos autos principais foram bloqueados valores das contas correntes do executado pelo sistema BACENJUD, em montante superior ao valor da dívida atualizado, tendo em vista que o sistema on line de bloqueio busca o limite da dívida exequenda, abrangendo todas as contas existentes em nome do executado. O embargante alega excesso de penhora, uma vez que, diante do débito atualizado de R\$ 2.540,19, foram bloqueados os valores de R\$ 2.540,19 no Banco Bradesco, R\$ 2.540,19 no Banco HSBC Brasil e R\$ 612,42 no Banco Santander. Pugna pela devolução do montante excedente. Embora assista razão ao embargante, é certo que alegação de excesso de penhora é matéria a ser suscitada nos autos da própria execução fiscal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL DE 20%. 1. Muito embora a embargante insurja-se especificamente contra o título oriundo do negócio jurídico corporificado em cédula de crédito rural, os embargos dizem respeito a todas as certidões em dívida ativa, ao passo que a alegação de excesso de penhora remonta ao total dos títulos executivos extrajudiciais. 2. O excesso da penhora é incidente que deve ser suscitado na própria execução fiscal, e não nos embargos. 3. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem respaldo no 2º da Lei nº 4.320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. 4. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada em Lei, cuja

alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). A própria Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 5. A mora decorre do transcurso do prazo para o pagamento da obrigação em seu vencimento. Da análise da certidão de dívida ativa, verifica-se que a constituição do crédito não tributário deu-se pela notificação, via edital, em 13/09/2005. 6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelação improvida.(AC 1592386 - TRF3 - Sexta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)Dessa forma, o pleito deveria ter sido formulado nos autos da execução, sede adequada à análise da pretensão. Desnecessária e inútil, portanto, nova demanda judicial para apreciar incidente que comporta solução no processo satisfativo.Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000, que engloba a sucumbência, já está incluído no título executivo.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Ainda, cópia da inicial, fls. 02/04, para que a questão do excesso de penhora seja apreciada naquela sede.Proceda-se ao desapensamento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0058381-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068934-83.2011.403.6182) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

MASSA FALIDA DE MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, fundada em excesso de execução. Insurge-se contra a cobrança dos consectários legais, pretendendo sejam afastados os juros moratórios, bem como excluída a multa do valor a ser penhorado no rosto dos autos da falência, uma vez que se trata de crédito subquirografário. Ainda, requer os benefícios da justiça gratuita.Recebidos os embargos (fl. 36), com suspensão da execução, foi apresentada impugnação pela embargada (fls. 38/40).Não foi requerida produção de provas.É o breve relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porquanto as questões suscitadas são apenas de direito.Trata-se de cobrança de valores devidos à ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar concernentes à obrigação de ressarcimento ao SUS prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.565/98. De se ressaltar, portanto, que os créditos não ostentam natureza tributária.Consoante relatado na inicial e comprovado pela documentação juntada, a embargante teve decretada sua liquidação extrajudicial por ato da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 24/01/2007 (fl. 08). Posteriormente, por sentença publicada em 03/08/2009, restou decretada sua falência (fl. 10). Nesse quadro, pretende-se afastar a cobrança de multa e juros incluídos no título executivo extrajudicial, invocando o artigo 18 da Lei n.º 6.024/74 e artigos 83 e 124 da Lei n.º 11.101/05.Nos termos da Lei n.º 9.656/98, artigo 24-D, aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no que couber, as disposições da Lei n.º 6.024/74 e do Decreto-Lei n.º 7.661/45, que tratava da falência, passando a ser disciplinada pela Lei n.º 11.101/05, diploma aplicável ao presente caso.Observada a novel legislação, diversamente da sistemática anterior, são exigíveis da massa falida, na posição de créditos subquirografários, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Veja-se:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput

deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. Não se sustenta, portanto, a pretendida exclusão dos valores relativos à multa. O pagamento subordina-se à ordem de classificação dos créditos, cuja análise é de competência do Juízo Falimentar. No que se refere aos juros moratórios, é certo que a regra geral de incidência não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição expressa da própria Lei de Falências, que estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A norma invocada pela embargante, para a situação de liquidação extrajudicial, vai ao encontro da regra falimentar. Veja-se o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...)d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Diante das normas transcritas, verifica-se que o pedido voltado ao afastamento dos juros moratórios não merece acolhimento. Eles devem ser computados no montante do débito até a decretação do regime de liquidação extrajudicial. A partir de então e considerada a quebra da operadora, só serão exigíveis se o ativo bastar para pagamento do passivo, inclusive dos credores subordinados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05.1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 192 da novel lei de falências, posicionou-se no sentido de que o marco para a incidência da Lei nº 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida, consignando que a norma em questão deixa claro que, constituída a situação de falido antes da vigência do novo estatuto legal a disciplinar a falência, as normas que regerão o concurso serão aquelas constantes no DL nº 7.661/45 (REsp 1.096.674/MG, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012).2. Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05, face à falência da embargante ter ocorrido posteriormente ao início de sua vigência. Precedentes.3. No que tange aos juros moratórios, o artigo 124 da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, no sentido de que devem ser calculados estes na forma do referido comando normativo, ou seja, exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes.4. Honorários advocatícios: sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC.5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1906972 - TRF3 - 4ª Turma - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência.2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05.3. Agravo a que se dá parcial provimento.AC 1440541 - TRF3 - 1ª Turma - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)Por fim, também não prospera o requerimento da embargante para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Embora cabível referido benefício às pessoas jurídicas, é certo que deve restar devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). O fato de se tratar de massa falida não constitui prova inequívoca da ausência de condições de arcar com o pagamento das despesas do processo (STJ: AgRg no Ag 1292537 e REsp 1365272). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por MASSA FALIDADE DE MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar os juros de mora após o decreto de liquidação extrajudicial, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa. Oportunamente, nos autos do processo executivo, deverá ser apresentado demonstrativo pela exequente, ora embargada. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Baixem estes autos, bem como os autos da Execução Fiscal nº 0068934-83.2011.403.6182, à SEDI para regularização do pólo ativo, passando a constar MASSA FALIDA DE MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO, nos campos Embargante e Executado, respectivamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007796-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044879-

39.2009.403.6182 (2009.61.82.044879-9)) FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

FRBG AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, insurgindo-se contra a cobrança da multa, dos juros moratórios incidentes após a data da quebra e dos honorários advocatícios, requerendo a exclusão dos referidos encargos.Recebidos os embargos (fl. 21), foi apresentada impugnação pela embargada (fls. 23/24).As partes não requereram produção de provas (fls. 27/28 e 29).É o breve relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto as questões suscitadas são apenas de direito.De se observar, inicialmente, quanto à Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que passou a disciplinar a falência, que seu artigo 192 veda a incidência das novas normas sobre os processos ajuizados antes do início de sua vigência. Portanto, não se aplica ao presente caso, cuja quebra foi decretada anteriormente, vale dizer, em 02.04.2004 (fls. 18/19).As matérias suscitadas já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais, devendo ser observado o posicionamento dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões jurisdicionais.No tocante à multa, conforme anuiu a CVM (fl. 23 verso), assiste razão à embargante, porquanto se trata de penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. Com o objetivo de não impor gravames aos credores quirografários, a legislação falimentar, vigente à época da quebra, prevê a exclusão da multa dos valores a serem suportados pela massa falida.Reza o art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, observado o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do infrator, descabe a cobrança das penalidades administrativas aplicadas à massa falida, antes ou depois de sua quebra, posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para as cobranças de natureza tributária, consoante Súmulas nº 192 e 565. Assinale-se que a Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada (STF, Segunda Turma, AI 415.986 AgR/SC, Relator Ministro Celso Mello, DJ 22/08/2003).Com relação aos juros, é certo que são exigíveis da massa falida. O que se deve observar, contudo, é o termo final de sua incidência. Consoante artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a decretação de falência cessa a fluência dos juros moratórios, de forma que somente podem ser aplicados até a data da quebra, exceto se houver suficiência de ativos (STJ, REsp 852926 RS, Primeira Turma - Relator Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007).Vale dizer, após a decretação da falência, o montante relativo aos juros moratórios só será computado se houver valores que possibilitem o pagamento das demais obrigações (montante principal) da massa falida.Ressalte-se que a embargada também concordou com a aplicação do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fl. 23 verso).Como sustento dos posicionamentos acima, veja-se:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO.1. É descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.2. Incidência dos enunciados 192 e 565 da súmula do STF, que assim dispõem, respectivamente: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 1078692 SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 18/12/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610 PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/02/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG,

Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 185841/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013)Por fim, não procede a pretendida exclusão de verba honorária. A rigor, o título executivo traz acréscimo de 20% relativo ao encargo previsto no artigo 5º, 1º, alínea c, da Lei nº 7.940.89.A matéria já foi enfrentada na hipótese do Decreto-lei nº 1.025/69, com o reconhecimento da legitimidade da cobrança em precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ressaltou: O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. (ERESP nº 252.668/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003).Por outro lado, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o processo executivo fiscal não se submete ao disposto no artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que dispõe: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.A exequente utilizou via jurisdicional autônoma para cobrança dos créditos tributários (artigo 29 da Lei nº 6.830/80), razão pela qual não incide, em relação às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, dispositivo legal restrito ao processo de falência. A propósito, o enunciado da Súmula 400 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Cabe transcrever alguns precedentes, inclusive no âmbito da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/06/2009)EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não se aplica o disposto no art. 208, 2º, da Lei de Falências à execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.2. Precedentes: REsp 1053141/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008; Resp 851.879/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006; AgRg no Ag 527.793/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 28.6.2006.Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 1074448 MG, Segunda Turma Relator Ministro Humberto Martins, DJE 26/02/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AFASTADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÕES RECEBIDAS NO DUPLO EFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Não procede alegação de ausência de documentos necessários, primeiro porque não trazida no momento oportuno (impugnação aos embargos), segundo porque não se caracterizou prejuízo ao andamento do feito, pois a execução fiscal foi apensada aos embargos.2. O desapensamento da execução por este Relator não é possível, pois as apelações foram recebidas no duplo efeito, não havendo que se falar, portanto, em prosseguimento da execução.3. O recurso cabível da decisão que recebe a apelação é o agravo de instrumento, sendo que não consta dos autos nenhuma informação a respeito de sua interposição, tornando-se, portanto, preclusa a matéria (artigo 522 do CPC).4. Além do mais, dispõe o artigo 520, inciso V, do CPC, que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos, sendo que, no caso, os embargos foram julgados parcialmente procedentes.5. É devida a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, em sede de embargos à execução. Os artigos 23 e 208 da Lei de Falências aplicam-se somente no próprio juízo universal das Falências.6. É legítima a cobrança do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969, eis que já se encontra incluído na CDA, subsistindo mesmo em relação à massa falida. Precedentes.7. Apelações da União e da embargante não providas. (TRF3, AC 833136 SP, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 24/06/2008)Ainda, adotando a mesma orientação quanto ao encargo previsto no artigo 5º, 1º, alínea c, da Lei nº 7.940/89, TRF3, AC 1280985, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 25/07/2008.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por FRBG

AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor a ser suportado pela massa falida, bem como para restringir a contagem dos juros de mora até a data da quebra, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações (montante principal) da massa. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão dos honorários advocatícios. Oportunamente, nos autos do processo executivo, deverá ser apresentado demonstrativo pela exequente, ora embargada. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011193-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026429-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0026374-92.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Alega nulidade da CDA, por ausência de formalidades essenciais. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Impugnação às fls. 30/38, pela improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO requer a rejeição liminar, uma vez que a Caixa Econômica traz aos autos verdadeira discussão sobre excesso de execução, somente argumentando que o valor do tributo seria menos que o imputado pela Fazenda, sem discutir a incidência tributária. No mérito, defende a regularidade das autuações e do título executivo. Ainda, diante da ausência de indicação dos descontos em tese concedidos, aponta ofensa ao devido processo legal. Manifestação da embargante às fls. 41/107, refutando o apontado cerceamento de defesa, com juntada de documentos e requerimento de prova pericial a fim de demonstrar a cobrança indevida por parte da embargada. Insiste na inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003. Após vista dos documentos, a MUNICIPALIDADE aponta a presunção de legitimidade da CDA e requer o julgamento antecipado, com a improcedência dos embargos (fl. 109). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a realização de prova pericial. Diante dos documentos juntados, em especial a cópia da decisão de recurso ordinário na órbita administrativa, restam delimitados os fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. A controvérsia diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. A discussão, portanto, é de direito. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. Como se vê, as alegações da embargante não se resumem ao mero excesso de execução. A discussão é atinente à base de cálculo do tributo, vale dizer, se os descontos concedidos pela embargante, além do valor unitário da cesta de serviços bancários, devem ou não integrar o preço do serviço. Daí não se cogitar da rejeição dos embargos com base no artigo 739-A, 5º, do CPC. Tampouco se vislumbra ofensa ao devido processo legal. As alegações não são genéricas e são concernentes a autos de infração fiscal lavrados e mantidos pela Municipalidade. Não há falar na nulidade do título executivo, que preenche os requisitos formais postos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Há indicação do devedor e seu domicílio, da quantia devida em cada uma das

competências, bem como da maneira de calcular os juros moratórios, a origem e a natureza do crédito (ISS - com referência ao respectivo auto de infração, AII 6557505-9), além dos dispositivos legais que fundamentam a exigência, com dados da inscrição em dívida ativa, cuja certidão está devidamente assinada pelo Procurador Chefe. Constata-se que as alegações são infundadas, não sendo apontado vício específico na CDA. Não se vislumbra, assim, qualquer obstáculo ao regular exercício do direito de defesa, sendo dispensável, como sabido, a juntada do processo administrativo. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003, dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Veja-se fl. 100. Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço

que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011197-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0026374-92.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Alega nulidade da CDA, por ausência de formalidades essenciais. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Impugnação às fls. 30/38, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO aponta a insuficiência do depósito, porquanto não computada a atualização do débito, bem como a validade das certidões de dívida ativa. Quanto aos serviços tributados, defende as autuações, ao argumento de que os descontos concedidos não podem ser abatidos da base de cálculo do imposto, posto que são descontos condicionais. Segundo o relatório do Auditor Fiscal, o contribuinte mantém e oferece os pacotes de tarifas por meio do programa Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade. Os descontos, segundo o Fiscal, podem ser progressivos, conforme condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição. O fornecimento de desconto ao cliente não implica em alteração no preço do serviço: o que ocorre é um crédito em favor do cliente, que é utilizado quando do pagamento do preço do serviço. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. Manifestação da embargante às fls. 41/79, com juntada de documentos e requerimento de prova pericial a fim de demonstrar a cobrança indevida por parte da embargada. Insiste na inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003. Após vista dos documentos à MUNICIPALIDADE, reiterou o pedido de julgamento antecipado, com a improcedência dos embargos (fl. 81). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a

realização de prova pericial. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Assinale-se, inicialmente, que a questão da insuficiência do depósito, para fins de complementação, deve ser suscitada nos autos da execução. Não há falar na nulidade do título executivo, que preenche os requisitos formais postos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Há indicação do devedor e seu domicílio, da quantia devida em cada uma das competências, bem como da maneira de calcular os juros moratórios, a origem e a natureza do crédito (ISS - com referência ao respectivo auto de infração, AII 65.574.028), além dos dispositivos legais que fundamentam a exigência, com dados da inscrição em dívida ativa, cuja certidão está devidamente assinada pelo Procurador Chefe. Constata-se que as alegações são genéricas, não sendo apontado vício específico na CDA. Não se vislumbra, assim, qualquer obstáculo ao regular exercício do direito de defesa, sendo dispensável, como sabido, a juntada do processo administrativo. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003, dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Veja-se fl. 72. Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO

STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83).5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS.(STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009)As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014.Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.P. R.I.

0025351-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019154-43.2012.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por SANTAMÁLIA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0019154-43.2012.403.6182. Alega que a embargada vem exigindo o pagamento de despesas decorrentes de serviços médicos prestados pelo SUS a pessoas que possuem planos de saúde, sob o argumento de que o art. 32 da Lei 9.656/98 impõe o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde, prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas e privadas integrantes do SUS. Aduz a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, a ausência de contraditório e ampla defesa em face das dificuldades encontradas para impugnação administrativa da cobrança e, ainda, que o ressarcimento só seria admissível para os contratos firmados após o prazo de noventa dias a partir da publicação da Lei nº 9.656/98. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido (fl. 77). Impugnação da embargada às fls. 80/130. É o relato. Decido. No tocante à prescrição, verifica-se que o montante em discussão tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. A exigência tem, portanto, natureza indenizatória. Não obstante, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela aplicação do Decreto nº 20.910/32, em detrimento do prazo especial previsto no Código Civil, para ações de cobrança de crédito não tributário. Dessa forma, por aplicação do princípio isonômico, as pretensões indenizatórias da Fazenda Pública contra os particulares devem ser regidas pela prescrição quinquenal, afastando-se os prazos menores fixados no Código Civil, tal como o prazo do art. 206, 3º, IV. O débito em discussão abrange o período de 11/2003 e 12/2003 (fl. 48). Conforme cópia de peças do procedimento administrativo acostado às fls. 91/130, a embargante foi notificada para pagamento ou defesa em 22.12.2005, dando início ao processo, que finalizou com o recebimento, em

15.03.2007, da guia para pagamento com vencimento em 09.04.2007 (fls. 123 e verso). O débito foi inscrito em 27.02.2012, antes do transcurso de cinco anos, observada a data de vencimento, suspendendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, até o ajuizamento da ação, que se deu em 12.04.2012. Conquanto o despacho do Juízo, determinando a citação - marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 -, tenha sido proferido apenas em 18/10/2012, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, porquanto aplicável o artigo 219, 1º, do CPC. De qualquer forma, não se verifica inércia imputável à exequente, afastando-se a alegada prescrição (Súmula nº 106 do STJ). Também não procede a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa em face das dificuldades encontradas para impugnação administrativa da cobrança. Conforme manifestação e documentos apresentados pela Autarquia embargada (fls. 91/130), foi observado o devido processo legal com notificação da embargante de todos os atos administrativos, inclusive com apresentação de defesa e recurso administrativo, que foi parcialmente provida, com o cancelamento da cobrança de 27 AIHs e manutenção de outras 56 (fl. 81). Ressalte-se, ainda, que não se verifica prejuízo para a executada ou cerceamento de defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Passo à análise da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade tem origem no art. 32 da Lei nº 9.656/98, a seguir transcrito: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, que deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou refutada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no

artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Transcreve-se, a seguir, trecho do voto do Relator Ministro Maurício Corrêa, que tratou da questão do ressarcimento: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora, penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Não se sustenta, portanto, a apontada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. No tocante à alegação de fixação unilateral de preços a serem ressarcidos pelos serviços prestados no âmbito do SUS, com base na Tabela TUNEP, que estabelece valores muito superiores aos que seriam pagos aos médicos e hospitais pelo mesmo procedimento segundo a Tabela SIH/SUS, também não assiste razão à autora. Não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ... (8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência

Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Assinale-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Ressalte-se que A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011). De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassam aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde. Veja-se: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO - v.u. - DJF3 de 28/09/2009, p. 242) Quanto à alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, é certo que não se trata, no caso, de analisar a relação contratual entre a autora e seus beneficiários, mas sim o ressarcimento referente aos atendimentos prestados pelo SUS a beneficiários de contrato assistencial à saúde, esses ocorridos após a vigência da Lei em comento. Nesse sentido: SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA TUNEP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. CONTRATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 35 DA LEI Nº 9.656/98. REFERÊNCIA À RELAÇÃO OPERADORA E BENEFICIÁRIO. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORMENTE FIRMADOS À NOVA REGÊNCIA LEGAL. I - Inviável analisar suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, vez que a referida questão não foi debatida pelo Colegiado a quo, carecendo, pois, o apelo nobre neste particular do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, o exame de tal alegação não poderia mesmo se dar nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: REsp nº 908.259/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.04.2007; REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006. II - Afirma a recorrente que os contratos de assistência a saúde ou contratos de custo operacional que celebra não têm o caráter aleatório e oneroso presente nos planos de saúde, a ela não se aplicando, pois, o ressarcimento legal ao SUS. Ocorre que descabe nesta estreita via alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que, expressamente, enquadrou os serviços prestados pela recorrente como planos de saúde, ressaltando, apenas, inexistir na Lei de regência distinção entre os tipos de planos de pagamento (cf fl. 557v). Aplicação dos enunciados nºs 5 e 7 deste STJ. III - Quando o art. 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que a lei se aplica aos contratos celebrados a partir de sua vigência refere-se à adaptação dos contratos de planos de saúde ao novo regime legal, em nada afetando o ressarcimento instituído pelo art. 32 do mesmo diploma legal. IV - A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, IMPROVIDO. (negritamos). (REsp 1020134/RS - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - v.u. - DJe 03/11/2008) Em suma, não se sustentam as teses suscitadas pela embargante, devendo prevalecer o título executivo judicial e os respectivos créditos em cobrança. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SANTAMÁLIA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028082-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-61.2007.403.6182 (2007.61.82.015989-6)) BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

BRAS MOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0015989-61.2007.403.6182. A parte embargante, embora devidamente intimada, ficou-se inerte e não cumpriu a determinação constante no despacho de fl. 22, procedendo-se à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. É o breve relato. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos documentos hábeis, essenciais, que constituem requisitos para a constituição válida do processo e imprescindíveis para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (TRF 3ª Região: AC-1126792/SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793; Fonte DJU DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 456 Rel. Des. Federal Lazarano Neto) Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030606-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021686-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0021686-24.2011.403.6182. Alega a imunidade constitucional com relação à cobrança do IPTU. Impugnação às fls. 19/24. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, buscando afastar a exigência tributária relativa ao IPTU. Em que pesem os argumentos da embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, assiste razão à embargante. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º do artigo 173 da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, em regime de monopólio. Trata-se de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca

(C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevidos os valores em cobrança e desconstituir o título executivo. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0021686-24.2011.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0032913-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043676-37.2012.403.6182) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0043676-37.2012.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039478-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046781-22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0026374-92.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento.Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS.Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa.Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução.Impugnação às fls. 58/65, sem preliminares, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federaram mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato. Há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02.É o relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços.Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo.A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais.Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003, dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º).Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas.O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada

a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Veja-se fl. 46. Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0043653-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2012.403.6182) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SILVIA REGINA (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SILVIA REGINA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0003817-14.2012.403.6182. Despacho proferido à fl. 22 noticia que a execução fiscal encontra-se suspensa por parcelamento, intimando-se o embargante naquela oportunidade para que demonstrasse interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Devidamente intimado, conforme certificação à fl. 22, o embargante quedou-se inerte (fl. 23). DECIDO. Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos valores em execução, caracterizando a perda do interesse de agir. É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida. Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047378-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051516-98.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0026374-92.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Impugnação às fls. 67/74, sem preliminares, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato. Há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado.

Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003, dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Veja-se fl. 48. Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade

da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83).5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS.(STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009)As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014.Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.P. R.I.

0048174-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058767-70.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0058767-70.2012.403.6182, relativo à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Rua Santo Ubaldo, nº 28, apto 3 e vaga, São Paulo/SP.Alega que, na condição de credora fiduciária, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Impugnação às fls. 35/40.É o relato. Decido.Sem preliminares ou vícios a sanar, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória.A Caixa Econômica Federal, executada pelo Município de São Paulo para pagamento de débito relacionado ao IPTU sobre o imóvel localizado na Rua Santo Ubaldo, nº 28, apto 3 e vaga, São Paulo/SP, alega ser parte ilegítima para a cobrança do tributo municipal.Com efeito, a matrícula nº 137.780 do 8º Registro de Imóveis da Capital (fls. 16/18) aponta que o referido imóvel foi vendido a Aldo de Oliveira e sua mulher Márcia Regina Gonçalves de Oliveira, conforme contrato particular de compra e venda constante de fls. 19/30. Consta, ainda, no R-05 da matrícula, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal.O caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional estabelece que:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.Por sua vez, o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe ser contribuinte do IPTU não só o proprietário do imóvel, mas também o titular do seu domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.É certo que, em virtude da alienação fiduciária, a CEF passou a deter a propriedade resolúvel - propriedade fiduciária em garantia - e a posse indireta do imóvel, passando o mutuário ou fiduciante a figurar como possuidor direto do bem. Contudo, dispõe a Lei nº 9.514/97, artigo 27, 8º:Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Destarte, em virtude de previsão legal que guarda consonância com referidos dispositivos do Código Tributário Nacional - apontando como sujeito passivo também o possuidor direto -, e observadas as peculiaridades do instituto da alienação fiduciária, no qual, a credora fiduciária não se vê investida das faculdades inerentes à propriedade plena (artigos 22, 23 e 24, inciso V, da Lei nº 9.514/97), deve responder pelos débitos tributários o fiduciante, possuidor direto do bem, investido nos direitos reais de uso, fruição e aquisição do imóvel (quando concluído o pagamento do preço).Daí restar afastada a responsabilidade tributária da CEF pelos débitos de IPTU em cobrança - não obstante se postule o reconhecimento da ilegitimidade passiva, alegações e pretensão dizem respeito à responsabilidade tributária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo

32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação.(AC 1711578 - TRF3 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012)AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU de 2001 a 2008 - Município de Lucélia - Contrato de alienação fiduciária de imóvel registrado - Sujeição passiva tributária - O banco, credor fiduciário, que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelo imposto não pago pelo devedor fiduciante, possuidor direto do bem - AGRAVO IMPROVIDO.(AGRAVO nº 0115546-55.2013.8.26.0000 - TJSP - 15ª Câmara - Relator Desembargador RODRIGUES DE AGUIAR - Data do Julgamento de 26.09.2013)EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - APELAÇÃO - IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONDE PELO PAGAMENTO DO IPTU O DEVEDOR FIDUCIÁRIO, QUE TEM A POSSE E O DIREITO REAL DECORRENTE DO REGISTRO DO CONTRATO, CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(APELAÇÃO nº 0500644-33.2011.8.26.0572 - TJSP - 18ª Câmara - Relator Desembargador JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - Data do Julgamento de 28.09.2013)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da embargante pelo débito inscrito em dívida ativa sob nº 623.711-8/12-8, objeto da Execução Fiscal nº 0058767-70.2012.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante total de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055616-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052065-11.2012.403.6182) DIAMOND SISTEMA DE PORTARIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. (SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) DIAMOND SISTEMA DE PORTARIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0052065-11.2012.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055738-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074877-81.2011.403.6182) ENEAS FERNANDES VALADA (SP237228 - ADRIANO NAGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) ENEAS FERNANDES VALADA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0074877-81.2011.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei

9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004274-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043695-43.2012.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PÃES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0043695-43.2012.403.6182.Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007715-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-65.2013.403.6182) AGECOM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA - EPP(SP303086 - JOSE JORGE CELESTINO DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AGECOM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA- EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0001548-65.2013.403.6182.Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Outrossim, há notícia de parcelamento do débito informada pelo embargante em sua inicial, na qual postula a suspensão da execução fiscal até o término de tal parcelamento.A matéria suscitada deve ser apreciada em sede de execução, inexistindo, portanto, interesse de agir por parte do embargante.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0045845-46.2002.403.6182 (2002.61.82.045845-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIAGRAMA RECREACAO INFANTIL S/C LTDA X DENISE DE CASTRO SILVA X ALFREDO BARBETTA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP111608E - LEILA SGORBISSA)

Fls. 176/177: Aguarde-se o desarquivamento dos autos nº 0019644-17.2002.403.6182, que tramitam nesta Vara, para apreciação do pedido.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2322

CARTA PRECATORIA

0014154-91.2014.403.6182 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVIO CAXOPA LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO

PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X BLACK RIVER AUTO POSTO X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 16/17 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0068344-92.2000.403.6182 (2000.61.82.068344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R BACCIN LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 156: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 154, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que o seu pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0666880-61.1985.403.6182 deve ser visto como pedido de reforço de penhora, tendo em vista a insuficiência de garantia na presente execução fiscal.Com razão.Considerando o auto de penhora e de avaliação de fls. 122/123, defiro o pedido da exequente de reforço de penhora (fls. 140). Int.

0090710-28.2000.403.6182 (2000.61.82.090710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYBCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X THEREZINHA VERA DELARMELINDO X PAULO CESAR DALARMELINO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Paulo Cesar Dalarmelino.

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0013444-91.2002.403.6182 (2002.61.82.013444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA) X JUAREZ JOSE MALUCELLI X SEBASTIAO MALUCELLI NETO

Fls. 393/396: Trata-se de embargos de declaração opostos por Juarez José Malucelli e Sebastião Malucelli Neto contra a decisão de fls. 390/392. Alega, em síntese, omissão, pois caberia a condenação da exequente em honorários advocatícios.Com razão. A exequente reconheceu a ilegitimidade passiva dos ora embargantes após a oposição de exceção de pré-executividade. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono dos excipientes, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0048872-37.2002.403.6182 (2002.61.82.048872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0053189-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENjud atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 176), determino o imediato desbloqueio do numerário indicado a fls. 172.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos,

fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0059309-40.2002.403.6182 (2002.61.82.059309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X NELSON MOSCOSO LOPES

Em face da informação da exequente de que os valores já foram abatidos, prossiga-se com a execução fiscal.Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 299.Int.

0007914-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA X ADALBERTO MALTA X CATERINA NELLA CAVOLI VESTRI X JACQUES BEGINSKY X JACOB BEGINSKI(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0053263-98.2003.403.6182 (2003.61.82.053263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0055186-62.2003.403.6182 (2003.61.82.055186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Considerando que a procuração juntada à fl.1026 expirou em 04/04/2014, em data anterior à petição de fls. 672/674, e tendo em vista que já consta advogado constituído pela executada, desentranhe-se a peça de fls. 672/1019, bem como a de fls.1025/1026, para que seja devolvida à advogada Renata Gomes Régis Bandeira.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0014504-31.2004.403.6182 (2004.61.82.014504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO PASCHOAL CARDOSO VEICULOS ME X MARCELO PASCHOAL CARDOSO(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0055505-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0020277-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CINTIA MARIA CAPPARELLI CORIA GARDUCCI X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X ESVANI CAPPARELLI CORIA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X WAGNER MARTINS DE LIMA

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determino a indisponibilidade dos bens dos executados SOVEL EMBALAGENS IND E COM LTDA., CINTIA MARIA CAPPARELLI

CORIA GARDUCCI, CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA, ESVANI CAPPARELLI CORIA e WAGNER MARTINS DE LIMA, até o limite equivalente a R\$ 33.477,73. Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados. Int.

0055934-26.2005.403.6182 (2005.61.82.055934-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PHILLIP SCHEINBERG X MORTON AARON SCHEINBERG

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente Phillip Scheinberg contra a decisão de fls. 210, sob o argumento de omissão. Alega que não foi analisada a questão sobre os honorários advocatícios. Com razão o ora embargante. A decisão reconheceu que o responsável tributário, ora embargante, é parte ilegítima da execução. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar o exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do excipiente Phillip Scheinberg, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se

0008229-95.2006.403.6182 (2006.61.82.008229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X PAULO ROBERTO CARVALHO X MOYSES MENDES LEAL

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 229. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0020693-54.2006.403.6182 (2006.61.82.020693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECISION CONSULTANTS INC.S/C.LTDA. X ROBERTO BARBOSA DEL NERO(SP120430 - NELSON VELO FILHO) X KARL HEINZ EMIL HERMANN THIEME(SP120430 - NELSON VELO FILHO)

Concedo ao executado Roberto Barbosa Del Nero o prazo de 15 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 264. Int.

0024074-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE CAMPOBELLO LTDA X TOSHIYUKI UENOYAMA X MARCILIO FERREIRA DE LIMA(SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X ADOLFO SATO(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Prejudicado o pedido de fl. 376, pois os valores estão disponíveis em conta judicial, os quais poderão ser retirados pela advogada diretamente na agência bancária. Int.

0047340-86.2006.403.6182 (2006.61.82.047340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado Paulo Roberto Carneiro Gomide.

0056921-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0012831-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012831-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GUAICURUS LTDA ME X LUCIA KIYOKO YAMAMOTO ITO(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA)

I - Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Lúcia Kiyoko Yamamoto Ito do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.II - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.III - Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 79, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0050632-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0000866-34.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(SP329895B - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X SOPAR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0007745-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES)

Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENjud atingiu valores depositados em caderneta de poupança do coexecutado Mauricio Praglioli com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 81/85), determino o imediato desbloqueio do numerário indicado a fls. 81, com amparo no art. 649, X, do CPC.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados remanescentes (fls. 66/67).Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado Mauricio Praglioli, no prazo de 60 (sessenta) dias.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

0010464-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X AUTO POSTO COHEN LTDA X FRANCISCO REGIO BEZERRA X BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado Benedito Ferreira de Andrade.Considerando que não há comprovação das alegações de fls. 42/45, indefiro o pedido do executado Benedito Ferreira de Andrade.Cite-se o executado Francisco Régio Bezerra no endereço de fl. 52. Expeça-se mandado.Int.

0032453-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA NETWORK BRASIL LTDA X GENI NOBUE SUZUKI(SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X MITHIE VERA SUZUKI

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, bem como a documentação constante

nos autos, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada Geni Nobue Suzuki. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0032472-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANETA KIDS -ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTD(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0039067-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE COURO CLAUDIA LTDA ME X OLYMPIO HYPOLITO X CLAUDIO HYPOLITO(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

I - Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Olympio Hypólito e Cláudio Hypolito do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. II - Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fl. 230, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0043931-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 151. Int.

0044454-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 142, última parte. Int.

0055271-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANESSA SIGIANE DA MATA FERREIRA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0067883-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EPS - ESTRUTURA E ACABAMENTOS EM GERAL LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0006315-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIMASFARM LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Prossiga-se pelos valores indicados à fl. 101. Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois já consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens. Int.

0013959-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0014190-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUPOU CONFECÇOES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se à execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.

0019377-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.E.A. GOIAS - SISTEMA DE ENSINO AVANÇADO LTD(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 36 939 043-1. Prossiga-se pela CDA remanescente. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0021494-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0025854-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Mantenho a decisão de fl. 189 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0028217-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OMEGA RADIO DIFUSAO S/C LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 226. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0028744-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término, rompimento ou não homologação do acordo. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados até que haja a homologação do parcelamento por parte da exequente. Proceda-se a transferência dos valores. Int.

0030460-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação

probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0033893-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTD(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente às fls. 29/30. Int.

0034870-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0036018-59.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO)

Fl. 09: Regularizem as advogadas, no prazo de 15 dias, suas representações processuais, pois não há procuração outorgada em seus nomes. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0038583-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Em face do valor da dívida, e para que não se configure excesso de garantia, defiro o pedido de penhora apenas sobre o imóvel matrícula nº 2.140 indicado pela exequente à fl. 27. Expeça-se mandado. Int.

0048699-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AWG PROJETO, ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(GO033714 - CARLOS DEMETRIUS DE PAULA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0052864-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J H ASSESSORIA, MEDICINA E SEGURANCA TRABALHISTA LTDA(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 73. Int.

0055186-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S(RJ058136 - ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de

embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 102 no prazo de 60 dias. Int.

0058425-59.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0003486-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0006027-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA (SP309052 - LEVI CORREIA)

Em face da informação de sucessão da empresa executada, proceda-se a inclusão no polo passivo de IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIÊNCIA CULTURA E TECNOLOGIA, CNPJ 09.635.346/0001-30 (CTN, art. 133, II). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

0012286-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADHIL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal. Int.

0017374-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO CARPI (SP162079 - SILVIO CARPI)

Mantenho a decisão proferida à fl. 37 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0043809-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LT (SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0052429-46.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO DE MELLO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0053709-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (SP222498 - DENIS ARAUJO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como assine sua peça de fls. 11/15. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0055253-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAZ DE MOURA FONSECA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0000835-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAMARC LTDA (SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0009317-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1302

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015893-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI - ESPOLIO(SP206504 - ADRIANA CHIECO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP086668 - RENATA MEI HSU GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos, Fl. 345/346: Cumpra a parte embargante devidamente com o determinado no r. despacho da fl. 342, apresentando prova documental da efetiva indisponibilidade dos bens pertencentes à falecida em razão da determinação proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n 0032634-59.2010.403.6182. Considerando que a ação de inventário noticiada na inicial encontra-se arquivada (fls. 348/350), providencie seu devido andamento ou regularize o polo ativo dos presentes embargos de terceiros, considerando os sucessores da falecida Sueli Carnevali. Providencie ainda a juntada de cópia atualizada da certidão de casamento da fl. 29 dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-74.2002.403.6182 (2002.61.82.006778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097185-97.2000.403.6182 (2000.61.82.097185-7)) BAR E LANCHES ROSARIO DE FATIMA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 258/259-v e 261/261-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0022608-07.2007.403.6182 (2007.61.82.022608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026290-38.2005.403.6182 (2005.61.82.026290-0)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie-se a conversão em renda (fl. 166), nos termos requeridos pela exequente (fl. 170 verso). Após, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça eventual saldo remanescente. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0047756-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040601-63.2007.403.6182 (2007.61.82.040601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0018589-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018589-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-66.2005.403.6182 (2005.61.82.005750-1)) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

I. Promova-se o desapensamento dos autos da ação de execução fiscal. II. Fls. ____: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0031261-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0)) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0005462-79.2009.403.6182 (2009.61.82.005462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006866-6)) SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Fls. 75/76: Defiro. Para tanto, fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se e trasladando-se cópia da presente para os autos da ação de execução fiscal. 3. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0030793-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028179-3)) EMPREITEIRA PINHEIRO SANTANA SC LTDA ME(SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 73/74 e 76/76-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032781-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-28.2008.403.6182 (2008.61.82.011514-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0049801-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de

Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0033027-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037116-50.2010.403.6182) CONFECÇÕES IRANDRE LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 76, item 13, promovendo-se o desamparamento. 2. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante para, em querendo, apresentar manifestação e trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0502199-27.1982.403.6182 (00.0502199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X PAULO FLAVIO LEITE(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA)

I) Fls. 252: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado em relação ao débito em cobro, promova-se o seu imediato desbloqueio. Para tanto, expeça-se ofício. II) Fls. 271/3: 1. Para início da execução provisória de honorários advocatícios, apresentem os peticionários as cópias necessárias para extração de carta de sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-O do CPC.2. Apresentando os peticionários os documentos necessários para início da execução de honorários advocatícios, determino a extração de competente carta.3. Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207).- Exequente: Francisco Maria da Silva e Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira.- Executada: Fazenda Nacional. III) Tomadas as providências acima, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0073752-44.2004.4.03.0000 e / ou provocação das partes.

0021703-75.2002.403.6182 (2002.61.82.021703-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X RAFAEL SAVIANO SOBRINHO X JOSE SAVIANO NETO X OCTAVIO SAVIANO X OSWALDO SAVIANO(SP154052 - RODRIGO ZACCHI)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 424, tendo em vista as certidões de fls. 92/6, 126/7, 131/2, 139/142.2. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o bloqueio efetivado às fls. 133, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 139/142.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.4. Cumprido o item 3 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.5. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013075-63.2003.403.6182 (2003.61.82.013075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKSOU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X MARCELO MAKSOU X JULIANA MOURA BORGES MAKSOU

1. Fl. 139-v.: À vista dos documentos trazidos (fls. 140/142), determino o prosseguimento da execução com relação as Certidões de Dívida Ativa nºs 8060207565187 e 8060207565268. Para tanto, expeça-se mandado de citação, nos moldes da decisão proferida de fls. 122/128. 2. Suspendo a presente execução com relação a Certidão de Dívida Ativa nº 8020202638373, haja vista o parcelamento informado pelo (a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

0040586-36.2003.403.6182 (2003.61.82.040586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

0061830-21.2003.403.6182 (2003.61.82.061830-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PERFISA IND/ E COM/ DE UTENSILIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 171/verso. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Concretizada a transferência, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004631-07.2004.403.6182 (2004.61.82.004631-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se-o executado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0009342-84.2006.403.6182 (2006.61.82.009342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAURO CRISTIANO DA SILVA SAO PAULO-EPP(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X LAURO CRISTIANO DA SILVA

1. A fim de permitir a análise da nomeação formulada, traga o coexecutado principal, no prazo de 10 (dez) dias, a anuência do cônjuge do coexecutado LAURO CRISTIANO DA SILVA.2. Quedando-se o coexecutado silente, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026037-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Fls. 244: Atenda-se. Para tanto, encaminhem-se as peças extraídas ao SEDI para distribuição (Classe 207 - Exequente: João Batista Tamassia Santos Advogados Associados, CNPJ/MF 01.230.948/001-04 - Fls. 233). 2. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Intime-se.

0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls. 242.2. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 242. Para tanto, promova-se a conversão de parte do valor depositado na presente demanda em renda definitiva em favor da exequente.3. Efetivada a transformação, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de levantamento da quantia remanescente formulado pela executada.

0032564-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Fls. 160:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 136 e 158 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo

primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006341-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X SERGIO METZGER X HENRIQUE METZGER

1. Fls. 136/verso: Dê-se ciência ao executado, para que requeira o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 136-verso e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que forneça o valor do débito ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028969-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0020029-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIMARAES E MELO AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES(SP066614 - SERGIO PINTO)

Tendo em vista a petição de fls. 241/2 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 224/231, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Extraída a carta, remetam-se as cópias (fls. 77/238), ao SEDI para distribuição (classe 207).- Exequente: Guimarães e Melo Auditores e consultores Independentes.- Executado: Fazenda Nacional.Tomadas as providências acima, defiro o pedido da exequente de fls. 112. Assim, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0022865-61.2009.403.6182 (2009.61.82.022865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

Primeiramente intente-se a penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos do executado. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada.

0025750-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALANO & REZENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTETICOS LT(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0029840-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

Fls. 87: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 01.010.159/0001-50), devidamente citado(a) às fls. 54, adotado o meio

eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0052573-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052573-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA)

Fls. 62: 1. Tendo em vista:a) a tentativa infrutífera de conciliação;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO (CPF n.º 282.589.428-16), devidamente citado(a) às fls. 18, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002643-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DAS TINTAS PADRE ANCHIETA LTDA EPP.(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)
Primeiramente intente-se a penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos do executado. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada.

0022117-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL CORREIA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1) Recebo a apelação de fls. 74/82, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0036967-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PED COR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA -ME(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE) X FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA X NILSON SILVEIRA ARANHA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Para a garantia integral da execução, indiquem os executados bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0037318-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIVA CORPORATE LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X JOSE CARLOS SIMOES

1) Fls. 98: Não tendo o coexecutado principal cumprindo integralmente a decisão de fls. 97, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115, dê-se nova vista a exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.4) Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize o coexecutado principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0042664-56.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

1) Recebo a apelação de fls. 51/65, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0050317-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 32/verso e 62/verso. Para tanto, para convocação dos depósitos de fls. 64/5 em penhora, lavre-se termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 68/verso, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 74/6.

0040209-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Primeiramente intente-se a penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos do executado. Para tanto, expeça-se mandado.Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada.

0051532-86.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

1) Recebo a apelação de fls. 60/4, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0062884-41.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.Execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal. Pretensão executiva derivada de auto de infração e imposição de multa decorrente de violação à Lei Municipal nº 10.508/88.Oferecido bem imóvel à penhora (fls. 14e verso).Exceção de pré-executividade atravessada na sequência (fls. 24 e verso), em que se argui, em suma, que a instituição-executada não seria proprietária do imóvel tributado, o que feriria sua legitimidade passiva.Aberta vista à municipalidade-exequente (fls. 27), foi pela mesma rechaçada a tese vertida com a exceção (fls. 29/36).Tida, em princípio, como via inadequada, a exceção oposta foi rejeitada (fls. 57/8), daí decorrendo superior decisão (fls. 66/7), sacada em sede de agravo de instrumento, pela cognição, em seu mérito, da defesa ofertada.Pois bem.Dando cumprimento à r. decisão de fls. 66/7, passo ao exame da exceção de pré-executividade oposta, atento, agora, à sua intinidade.Diferentemente do que sugere a linguagem empregada pela executada em exceção, o imóvel a que o caso se reporta não estaria sendo pela exequente tributado. A ação principal refere-se, com efeito, não a crédito tributário, senão a crédito derivado de imposição de multa por descumprimento da Lei Municipal nº 10.508/88, sendo três, fundamentalmente, as condutas sancionadas: (i) deixar de conferir fechamento adequado a terreno não

edificado; (ii) deixar de conferir adequada conservação a passeio; (iii) deixar de conferir boas condições de limpeza a imóvel não edificado. Feito esse reparo, é bom que se ressalte que os autos de infração e imposição de multa a que a hipótese vincula-se remontam a maio de 2011 (fls. 38/52), época em que, segundo anunciam os documentos trazidos pela executada (fls. 25/26), o imóvel sobre o qual recaíram as condutas infracionais adrede descritas eram de sua propriedade - nesse particular, cabe frisar que a alienação suscitada pela executada em sua exceção de pré-executividade ocorreu em dezembro de 2012 (fls. 26verso). Não é possível, pois, que, forjados em maio de 2011 - quando, repita-se, era a executada a efetiva proprietária do imóvel - as sanções em foco fossem a outrem aplicadas. Tomadas essas premissas, não vejo como acolher, portanto, a arguida ilegitimidade da executada-excipiente. Insubistente, com isso, a defesa ofertada, que fica, pois, em seu mérito rejeitada. Impositivo, via de consequência, o prosseguimento do feito. Concedo à executada, para tanto, o improrrogável prazo de cinco dias para, atendendo à determinação de fls. 21, regularizar a nomeação havida às 14 e verso. Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 76. Intimem-se.

0068031-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. 4. Tudo efetivado, promova-se, pelo sistema RENJUD, o bloqueio dos veículos indicados na opção restrição de transferência. Int..

0027229-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)

Fls. 102/8 e 147:1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.08.055810-03 e 80.6.08.097138-50. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.08.055810-03 e 80.6.08.097138-50, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.077520-90, 80.6.11.140553-06, 80.6.11.140554-89 e 80.7.11.033812-80. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que informe o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se a exequente silente ou na falta de manifestação que impulse o feito, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043370-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROEZA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Fls. 47/9: Não tendo o executado cumprindo integralmente a decisão de fls. 38, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 46. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053538-32.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (T.M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA)(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 07, item 2, d. II. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o bem imóvel não é de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição do bem imóvel pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

0004244-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAR DER HAGOBIAN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

1. Fls. 20/2: Tendo em vista a desídia da patrona da executada (Dra. BARBARA FASSINA - OAB/SP 324.538), aplico-lhe a sanção prevista no caput do artigo 196 do CPC (direito à vista dos autos fora de cartório). Anote-se e comunique-se a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Fls. 23: Manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072895-13.2003.403.6182 (2003.61.82.072895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL X RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X NEMER ISKANDAR SALIBA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELA X MAURO GONCALVES MARQUES X JORGE ROBERTO DO CARMO X LUIS ROBERTO POGETTI X JOAO CARLOS COSTA BREGA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X ANGELO AMAURY STABILE X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHLINE X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR X GIOVANNI PENNESI X ENRICO ZITO X TADEU SALUSTIANO DE SENA X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X JORGE ROBERTO DO COSMO(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X MAURO GONCALVES MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0052127-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048459-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0033033-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) EXPRESSO NOVA CUIABA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020330-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029937-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029937-0)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0575526-68.1983.403.6182 (00.0575526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C. P. DE NORONHA PICADO) X WAMA CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA X ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA X SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO X SYDIONIR BUENO BARBOSA X ZILDA BUENO

BARBOSA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Tendo em vista o certificado às fls. 270, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da penhora efetivada às fls. 185.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2007.6182044702-6.

0068764-97.2000.403.6182 (2000.61.82.068764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO CECI LTDA X EDSON APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA X GOMILDO CABRAL DE OLIVEIRA X SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 138. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.3. Restando negativa a constatação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 132.

0069749-66.2000.403.6182 (2000.61.82.069749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 264 e 272: Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias

0012208-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012208-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KALLYFARMA LTDA ME X FERNANDO MARTINS X ALAIDE BRITO DA SILVA(SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011970-85.2002.403.6182 (2002.61.82.011970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA PENINSULA LTDA X MARIA DEL CARMEN RODRIGUES PEREIRA GUERREROS X CARLOS EDUARDO PRIETO X ROSWELL TRADING SOCIEDAD ANONIMA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Fls.: 210: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, desde que a interessada proceda ao recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo ou após a expedição da certidão, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 209.

0012790-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0016119-27.2002.403.6182 (2002.61.82.016119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCOOBY SPORT LTDA(SP019140 - WADY AIDAR) X CARLOS ALBERTO AYRES JUNIOR X MARISIA FONZAR AYRES

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA X JOSE ROBERTO MEIRELES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Tendo em vista o certificado às fls. 82, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls.66/79), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 48/51. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0032994-38.2003.403.6182 (2003.61.82.032994-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ECLAIR CONFECÇOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Fls. 110: Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a efetuar o pagamento / depósito do saldo remanescente informado pela exequente. Prazo de 10 (dez) dias.2. Quedando-se o executado silente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 43/6. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0044821-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

1. Fls. 124-verso: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo executado.2. Dê-se vista a exequente, nos termos da decisão de fls. 124.

0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 106, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda (fls. 110 e 114). Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

1. Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 63/64 e 92. Após o cumprimento designe-se data para leilão, observados os moldes da Central de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a Hasta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 104, verso.

0065338-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X EDSON TOSTES FREITAS X SILVIA MARISA TOSONI RAELE(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)

Fls. _____: A executada atravessa, agora, nova exceção de pré-executividade, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar a sua ilegitimidade passiva da execução, em face da decretação da falência da empresa devedora. Pois bem. O referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado -, cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos. Considerando que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar, determino a abertura de vista ao exequente para apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0031625-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 154, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024158-85.2009.4.03.0000 (fls. 1722/), dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da penhora efetivada às fls. 144/6. Prazo de 30 (trinta) dias.

0017900-45.2006.403.6182 (2006.61.82.017900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKMEYER(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X CESAR BORGES FERNANDES(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR)

Fls. 189/191 e 193/195:1. Nada obstante tenham os coexecutados MICHAEL MARIE JACQUES GEYNET e VALDIR CELSO LUCKMEYER protocolado via fac-símile o seu recurso em 11 de novembro (cf. fls. 189), a sua intempestividade é manifesta, porquanto descumprida a regra contida no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9800/99, segundo a qual é imprescindível sejam protocolados os respectivos originais no prazo de cinco dias. Assim, deixo de analisar as alegações formuladas.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 187/8. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

0020495-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Fls. 216/219: Nada a decidir.2. Dê-se ciência ao exequente de que a executada não cumpriu a regra contida no artigo 526 do CPC.3. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada, nos termos da decisão de fls. 210/1, observando-se a suspensão do curso da execução em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.020857-89 (fls. 122/3).

0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0014209-86.2007.403.6182 (2007.61.82.014209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI X AGROPECUARIA VEREDA LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP204689 - ELAINE CAVALINI)

I) Tendo em vista o certificado às fls. 181, republique-se a decisão de fls. 173/5. Teor da decisão de fls. 173/5: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 61/ 66 e 89/ 96: Em primeiro plano, encontram-se sob parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 06 055015-53. Assim, há de ser excluído do pólo passivo o primeiro executado. Ademais, mesmo que assim não fosse, verifico do documento de fls. 83/ 84 que MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI retirou-se do quadro social da segunda executada em 21 de agosto de 1995, ou seja, antes da data de vencimento mais remota do débito inscrito sob nº. 80 7 03 014809-87 (fls. 06) e antes da notificação do débito número 80 6 06 055015-53 (fls. 04). Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI para compor o polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 61/ 66. Por fim, defiro, em parte, o requerimento deduzido pela exequente a fls. 89/ 96, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada AGROPECUÁRIA VEREDA LTDA., até o valor atualizado do débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 03 014809-87. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos

montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. PA 0,05 Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Após a conclusão do bloqueio, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes. II) Cumpra-se a decisão de fls. 173/5. Para tanto, promova-se o bloqueio de ativos financeiros da executada AGROPECUÁRIA VEREDA LTDA.. III) Fls. 177/8: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprezo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc.), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0015890-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Fls. 138:1. Tendo em vista o certificado às fls. 83, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se o depositário Nestor Pinto Neto, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de maio /2013, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.2. Quedando-se o depositário silente, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP074610 - JOSE FERNANDO PARRA)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0002809-07.2009.403.6182 (fls. 453). Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0024561-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

A) Fls. 265/6: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 239/240.B) Publique-se a decisão de fls. 261.Teor da decisão de fls. 261: I) Fls. 245:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 03.004.950/0001-82), devidamente citado(a) às fls. 28, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente.II) Requeira o excipiente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0027418-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207054 - GUSTAVO BATEMAN PELA) X ANTONIO CARLOS PELA

1. Fls. 220/314: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 316/317: Antes de dar-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 216, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca da alegação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0044421-90.2007.403.6182 (2007.61.82.044421-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fls. 129/136: Uma vez que a simples interposição de agrava de instrumento, nos termos do artigo 544, não tem o condão de conferir efeito suspensivo à decisão guerreada, determino o prosseguimento do feito. 2. Fls. 103: Incabível a recusa manifestada pelos representantes da executada, ainda mais porque imotivada. Insistindo quanto a tal recusa, estarão os representantes da executada praticando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, III, do Código de Processo Civil, com a conseqüente sujeição à sanção que daí decorre. Promova-se, assim, a expedição de novo mandado para nomeação de depositário, momento em que os representantes da executada deverão ser advertidos de que sua recusa será tomada como ato reputado atentatório à dignidade de justiça, incorrendo em sanção pecuniária, a ser judicialmente determinada, sem prejuízo de outras, a serem eventualmente apuradas, inclusive na órbita penal.

0023202-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. 136/8 e 146/8:1. Informe a exequente, no corpo de sua petição, o valor do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a manifestação da exequente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 115/verso. Para tanto, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0023636-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I VARGER & CIA LTDA(SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA)

Fls. 85: Nos termos da manifestação da exequente, expeçam-se mandados de:a) intimação do depositário para que

comprove, através de documentação contábil, o faturamento mensal da executada ou sua ausência, a partir da efetivação da penhora de fls. 57/59; eb) mandado de constatação do funcionamento da executada no endereço de fls. 69.

0016810-94.2009.403.6182 (2009.61.82.016810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0024270-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls. 214-verso: Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se acerca da alegação formulada pelo executado às fls. 193/4 (... a empresa está inativa ...). Prazo de 30 (trinta) dias.

0002231-10.2010.403.6182 (2010.61.82.002231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICE CANDY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 104/5, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, afirmando-se-a obscura, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/5. Para tanto, promova-se: i) a conversão em renda do depósito de fls. 60 em favor do(a) Exequente; eii) a conversão em renda da União das custas judiciais (fls. 61).

0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

I. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. II. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de

manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0033741-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
1) Recebo a apelação de fls. 84/88-verso, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0034183-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZARA BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)
Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0042745-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

Fls. 65-verso:1. Tendo a intimação do executado ocorrido com a publicação da decisão de fls. 58/61, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0063892-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO BATISTA ESCRITORIO TECNICO SC LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 117:1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.10.013503-85. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice

noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.10.013503-85, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.084180-70, 80.2.10.027283-26, 80.6.10.054583-10 e 80.6.10.054584-00. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004015-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO VILA MARIA LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias da petição e documento de indicação apresentados pelo executado. Int..

0005969-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 28/29: Manifeste-se a executada sobre a perspectiva de penhora no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual estado da Liquidação Extrajudicial. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual da Liquidação Extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0021314-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Após, remeta-se o presente feito ao exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 186/188.

0036590-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDJ MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR)

Fls. 91:1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº 80.6.11.130270-66. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.11.130270-66, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.071479-00 e 80.6.11.130269-22. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0056449-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA & CIA LTDA ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

1. Fls. 125/144: Nada a decidir, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029084-70.2013.4.03.0000 (fls. 147/151). 2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, cumprindo-se o item 3.a da decisão inicial.

0061688-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 165, que rejeitou a exceção

de pré-executividade oposta pelo executado, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 165. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, cumprindo-se o item 3.a da decisão inicial.

0028066-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTD(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)
O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia de fls. 25/27. Intime-se.

Expediente Nº 2176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042948-11.2003.403.6182 (2003.61.82.042948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-82.2003.403.6182 (2003.61.82.004001-2)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV que segue, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0048364-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-34.2010.403.6182) ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0026354-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013311-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013311-9)) DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do

artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - depósito judicial). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0015997-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042546-46.2011.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0020331-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-37.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único

executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0058732-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066291-55.2011.403.6182) FLEXOSET COMERCIAL LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0000760-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012065-66.2012.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos

nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0004185-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023834-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023834-9)) NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0005534-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009560-2)) MARCO AURELIO LYDIA BRAGA(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorre do protocolo de petição anterior ao mandado de citação inicial, conforme decisão de fls. 54/55, item 2, alínea d, da execução fiscal. Não obstante, no presente caso, o protocolo de petição tenha ocorrido em 05/11/2012, a decisão versando sobre a legitimidade passiva do coexecutado foi publicada aos 16/10/2013. Tenho, portanto, como tempestivos os presentes embargos.3. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.4. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para

fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 10. Indefiro o pedido de inclusão das pessoas indicadas no pólo passivo do feito (fls. 18), dada sua evidente ilegitimidade. Indefiro, outrossim, a produção de prova testemunhal, devido a sua incompatibilidade para demonstração dos fatos debatidos - vinculados que estão a prova literal. 11. Intimem-se.

0009834-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024187-82.2010.403.6182) Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (iv), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se.

0037996-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-49.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0043544-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004049-2)) CRITERIUM - AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - depósito judicial). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0047106-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047489-87.2003.403.6182 (2003.61.82.047489-9)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0048011-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-85.2013.403.6182) CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0048509-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018219-66.2013.403.6182) ZELIA MOREIRA DA CUNHA(SP182859 - PAULA DE CARVALHO LATORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e documento que comprove a sua condição de inventariante informando a situação do processo de inventário e/ou herdeira, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0048855-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013790-61.2010.403.6182) FACCTORS SANTOS S/C LTDA X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP259702 - FABIO RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0052753-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8)) JUSTO PRIMO CARAVIERI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor correto da causa, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. .PA 0,05 II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004281-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047490-91.2011.403.6182) J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004283-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047490-91.2011.403.6182) JOSE ANTONIO TEIXEIRA X IRISMAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Fls. 484/487: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005183-98.2006.403.6182 (2006.61.82.005183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULI JOIA LTDA(SP030266 - MARIO BENHAME) X JOAO PUGLISI X NEUSA BERNARDES PUGLISI X ANTONIO CARLOS PUGLISI

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual os coexecutados afirmaram indevida a cobrança que lhes é desferida, porque descabida a inclusão no pólo passivo do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser

ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 22/07/2013 (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 281), sendo que os coexecutados-excipientes figuram como gerentes no quadro societário da empresa devedora (cf. documento de fls. 109/110). Assim, consubstanciada a legitimidade passiva dos excipientes. Anoto, ademais, que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório no sentido de que a sociedade encontra-se em plena atividade ou de que os excipientes tenham se retirado do quadro societário empresarial. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito, de plano, a exceção oposta. Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Para garantia integral da execução, indiquem os coexecutados bens passíveis de serem penhorados, inclusive, para fins de levantamento da indisponibilidade de bens e direitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006864-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN) X ROGERIO IORIO X ROBERTO SIMOES DOS SANTOS

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) Roberto Simões dos Santos bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o pedido formulado nos autos dos embargos, junte o executado Roberto Simões dos Santos extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0049787-13.2007.403.6182 (2007.61.82.049787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Diante da penhora efetivada sobre o faturamento mensal da executada, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para comprovar a realização dos depósitos das competências a partir do mês de setembro de 2013. Não sendo atendida esta determinação, venham os autos dos embargos conclusos (pendentes de recebimento) para imediata extinção.

0049003-31.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)

Considerando a certidão retro, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu patrono, a providenciar o comparecimento da pessoa indicada como depositário, bem como da competente para recebimento de intimação da penhora, ambas em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do termo de penhora. Não sendo atendida esta determinação, tornar-se-á por insubsistente a nomeação de fls. _____, impondo-se a efetivação de constrição pela metodologia remanescente - penhora on line. Restando esta última fracassada, venham conclusos os embargos (pendentes de recebimento) para imediata extinção.

0048744-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS E EQUI(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

Considerando a certidão retro, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu patrono, a providenciar o comparecimento da pessoa indicada como depositário, bem como da competente para recebimento de intimação da penhora, ambas em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do termo de penhora. Não sendo atendida esta determinação, tornar-se-á por insubsistente a nomeação de fls. _____, impondo-se a efetivação de constrição pela metodologia remanescente - penhora on line. Restando esta última fracassada, venham conclusos os embargos (pendentes de recebimento) para imediata extinção.

0056896-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROGER GREGIO DE SOUZA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

1. Recebo a petição de fls. ___/___ tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. ____, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Dê-se ciência ao exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. Intimem-se.

0073992-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Considerando a certidão retro, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu patrono, a providenciar o comparecimento da pessoa indicada como depositário, bem como da competente para recebimento de intimação da penhora, ambas em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do termo de penhora. Não sendo atendida esta determinação, tornar-se-á por insubsistente a nomeação de fls. _____, impondo-se a efetivação de constrição pela metodologia remanescente - penhora on line. Restando esta última fracassada, venham conclusos os embargos (pendentes de recebimento) para imediata extinção.

0003022-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAEL GARCIA DE MEDEIROS(SP193686 - DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão retro, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu patrono, a providenciar o comparecimento da pessoa indicada como depositário, bem como da competente para recebimento de intimação da penhora, ambas em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do termo de penhora. Não sendo atendida esta determinação, tornar-se-á por insubsistente a nomeação de fls. _____, impondo-se a efetivação de constrição pela metodologia remanescente - penhora on line. Restando esta última fracassada, venham conclusos os embargos (pendentes de recebimento) para imediata extinção.

0036234-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 45/6: Não tendo o executado cumprindo integralmente a decisão de fls. 38, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 44. Para tanto, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0008272-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014602-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-22.2003.403.6182 (2003.61.82.033202-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. _____: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039567-24.2005.403.6182 (2005.61.82.039567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2)) PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000741-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-40.2002.403.6182 (2002.61.82.024971-1)) CIA COML/ BORDA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0016042-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014602-45.2006.403.6182 (2006.61.82.014602-2)) METALFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP296048 - BRUNO CRISTIAN GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa sobre condenação de honorários advocatícios, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0016043-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2)) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa sobre condenação de honorários advocatícios e aplicação do art. 269, V, CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0016246-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054611-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054611-8)) KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0012223-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046194-68.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0016417-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040609-35.2010.403.6182) CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017809-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029436-14.2010.403.6182) RENATO RODRIGUES FERREIRA(SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0035790-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000005-3)) MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

À vista da informação de quitação do débito pela exequente nos autos da execução fiscal, venham os autos conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

0020328-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041176-32.2011.403.6182) J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 226/227: Defiro. Para tanto, fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Intimem-se.

0035935-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052963-58.2011.403.6182) CEF ENGENHARIA LTDA(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0054479-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046457-03.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tratando-se de matéria de direito. Intime-se.

0048642-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015527-94.2013.403.6182) MARCOS VICENTE FILARETO ESQUADRIAS METALICAS(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0052272-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6)) DACIO MUCIO DE SOUZA - ESPOLIO(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso

dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012474-81.2008.403.6182 (2008.61.82.012474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) HELOISA TEIXEIRA MAGALHAES(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0037882-50.2003.403.6182 (2003.61.82.037882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exeqüente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0039218-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I. Fls. _____: Considerando que a empresa teve sua falência decretada, o requerente deverá informar a situação atual do processo de falência e comprovar a sua condição atual de representante da falida juntando documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. II. Após, cumprido ou não o item I, dê-se vista ao exeqüente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicar sucessor processual da massa falida e apresentar manifestação sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0054167-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I. Fls. _____: Considerando que a empresa teve sua falência decretada, o requerente deverá informar a situação atual do processo de falência e comprovar a sua condição atual de representante da falida juntando documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. II. Após, cumprido ou não o item I, dê-se vista ao exeqüente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicar sucessor processual da massa falida e apresentar manifestação sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0055352-60.2004.403.6182 (2004.61.82.055352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYDIAG LTDA.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando pessoa habilitada para levantamento da quantia depositada.

0056216-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

I. Fls. _____: Considerando que a empresa teve sua falência decretada, o requerente deverá informar a situação atual do processo de falência e comprovar a sua condição atual de representante da falida juntando documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. II. Após, cumprido ou não o item I, dê-se vista ao exeqüente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicar sucessor processual da massa falida e apresentar manifestação sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0018225-54.2005.403.6182 (2005.61.82.018225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
I. Fls. _____: Considerando que a empresa teve sua falência decretada, o requerente deverá informar a situação atual do processo de falência e comprovar a sua condição atual de representante da falida juntando documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. II. Após, cumprido ou não o item I, dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicar sucessor processual da massa falida e apresentar manifestação sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0026750-25.2005.403.6182 (2005.61.82.026750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
I. Fls. _____: Considerando que a empresa teve sua falência decretada, o requerente deverá informar a situação atual do processo de falência e comprovar a sua condição atual de representante da falida juntando documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. II. Após, cumprido ou não o item I, dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicar sucessor processual da massa falida e apresentar manifestação sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0025053-32.2006.403.6182 (2006.61.82.025053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
I. Fls. _____: Considerando que a empresa teve sua falência decretada, o requerente deverá informar a situação atual do processo de falência e comprovar a sua condição atual de representante da falida juntando documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. II. Após, cumprido ou não o item I, dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicar sucessor processual da massa falida e apresentar manifestação sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0036811-08.2006.403.6182 (2006.61.82.036811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
X NOAR PROMOCOES E COMERCIO LTDA.(SP221600 - DANIEL SZPERMAN)
Fls. 274/280: 1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (fls. 251/252).

0037012-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP154662 - PAULA IANNONE)
Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0056281-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
I. Fls. _____: Considerando que a empresa teve sua falência decretada, o requerente deverá informar a situação atual do processo de falência e comprovar a sua condição atual de representante da falida juntando documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. II. Após, cumprido ou não o item I, dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicar sucessor processual da massa falida e apresentar manifestação sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0000005-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000005-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)
X MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)
X ISABELA GASPARINI MARTINS DE OLIVEIRA
X ADRIANA BAPTISTA TORRES ZIBETTI(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS)
1. Traslade-se cópia da petição de fls. _____ para os autos dos embargos, desapensando-os. 2. Fls. _____:

Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0019898-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 266/275, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0002952-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOLINK TECNOLOGIA LTDA(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X VALTER KLAIBER X AIRTON GONCALVES

Fls. 89 e 94/95: À vista da decisão proferida de fl. 87, dou por prejudicados os pedidos formulados Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0024228-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOMIKE AUTO PECAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X ANA MIZOGUCHI X HARUO NAKASATO

Os temas trazidos a contexto com as exceções de pré-executividade de fls. _____ e _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-as, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - quanto aos coexecutados. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo coexecutado Haruo Nakasato, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Os prazos conferidos aos coexecutados pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0025855-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA X DAURY ANTONIO RODRIGUES

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0020850-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHAA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5) - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X APPARECIDA CORDEIRO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à habilitada do coautor remanescente Jurandyr Camargo de Godoy.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1) - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X DILCE MARROCO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 449 quanto aos coautores remanescentes Everaldo de Almeida e Willy Hermann Anton Hansing, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0014648-85.1993.403.6183 (93.0014648-3) - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4) - NILO DE ALBUQUERQUE FILHO X HILDA DE JESUS ESCOBAR X MARIA WANDA SANTOS CONSOLIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015816-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015816-0) - JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1) - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003872-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003872-2) - ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2) - HILDETO DA SILVA ABRANTES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004068-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004068-0) - APARECIDO DE FREITAS X KARINA VANESSA PORFIRIO DE FREITAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001666-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001666-8) - TAKAKO SATO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9) - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1) - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9) - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000166-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SYLVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X MARIA AUGUSTA BUTION X MARIA DIVA BUTION FRANCO X MARIA ODILA BUTION X RUBENS BUTION X JOAO DONIZETE BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X ANETE MARIA MARSAL GOMES X ANGELA MARIA MARSAL X JOSE MARCOS MARSAL X ANA MARIA MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X RITA FERNANDES MARTINEZ X VICTOR THEODORO X IVONE THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETE

BUTION

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0) - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X EMERSON SOARES DA ROCHA X SUISSA SOARES DA ROCHA X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISSA SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511-515 - Ciência à parte autora. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, os dados necessários, a fim de que este Juízo possa solicitar à Caixa Econômica Federal, conforme depósito de fl. 319, o estorno aos cofres públicos dos valores depositados aos autores: BARTOLO GONZALES GARCIA e EUFIMI POVALEAV. Int.

0012425-67.1990.403.6183 (90.0012425-5) - MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH LOPES SERRA X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA LEONE REGGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CLORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH LOPES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET LOPES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0012425-67.1990.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ALICE LEONE PEIXOTO E HELOISA LEONE REGGIANI (SUCESSORAS DE LUIZ LEONE), LUIZ NAVARRO, LUIZA CLORETTI, LYDIA BARBOSA, MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ (SUCESSORA DE MANOEL LOPES MARTINEZ), MAURICIO TEIXEIRA (SUCESSOR DE MANOELA GENY BAIS SERRANO), MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO, ELISABETH LOPES SERRA E MARGARET LOPES SERRA (SUCESSORAS DE MARCELO SERRA ELEZ), MARIA DA GLORIA CUNHA E MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto à coautora Maria de Lourdes Cessino de Toledo O advogado da parte autora informou nas petições de fls. 357-358 e 493-494, datadas, respectivamente, de 27/09/2010 e 21/06/2013, que estava empreendendo esforços para localizar a coautora Maria de Lourdes Cessino de Toledo, mas sem obtenção de sucesso. O INSS informou que em seus cadastros apenas consta o nome da referida autora, sem menção de endereço (fls. 497-500). O despacho de fl. 501 concedeu o prazo de 60 dias para que fosse regularizada a sucessão processual da coautora, sob pena de extinção, uma vez que desde o trânsito em julgado já se passaram quase 15 anos. A parte autora ficou inerte. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação à coautora Maria de Lourdes Cessino de Toledo, em razão da renúncia tácita. Quanto aos demais coautores. Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação à coautora Maria de Lourdes Cessino de Toledo, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se

determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9) - FRANCO GOMES (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 347-352), expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 518-519, em face da decisão de fls. 515 que acolheu os cálculos da contadoria judicial. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que as diferenças apuradas pela parte autora, atualizadas até setembro de 2010, alcançaram um montante de R\$ 23.026,76 (fls. 435-438), enquanto que os cálculos da contadoria judicial, para a mesma data, atingiram o valor de R\$ 26.317,67 (fls. 479-483), havendo obscuridade na decisão embargada. De fato, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pelo exequente que, inclusive, pode renunciar parte do que lhe é devido. Desse modo, não pode este juízo promover a execução ex officio do valor que excede os cálculos da parte autora. Dessa forma, sanando a obscuridade e dando excepcional efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, a execução deve prosseguir pelo montante total apurado pela parte autora de R\$ 23.026,76 (vinte e três mil e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 21.210,62 do exequente e R\$ 1.816,14 a título de honorários advocatícios, para setembro de 2010. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para determinar que a execução prossiga pelo montante apurado pela parte autora de R\$ 23.026,76 (vinte e três mil e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 21.210,62 do exequente e R\$ 1.816,14 a título de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2010, conforme cálculos de fls. 435-438. Por fim, determino a juntada aos autos, dos extratos de pagamento dos ofícios precatórios de nºs 20080100615 e 20080100616, que, por um lapso, não foram juntados. Publique-se e Intimem-se.

0001794-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001794-1) - JOSE ORLANDO DIOTTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ORLANDO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos e lançamentos borados pela Contadoria Judicial, a título de saldo remanescente. Int.

0002335-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002335-0) - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 250-254 - Ciência à parte autora. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001454-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001454-7) - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE NILTON SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Autarquia, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios,

conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0002305-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002305-6) - ANTONIO FERREIRA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324-349 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da alegação do INSS de erro material, nos ofícios requisitórios expedidos.Por medida de cautela, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios requisitórios n.ºs. 20130001051 e 201300001052, para que conste no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: SIM, em vez de NÃO, como constou.Int.

0005441-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005441-7) - JOANA ELIETE BRITO MARQUES X CAMILLA MARQUES(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ELIETE BRITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome da autora CAMILLA MARQUES, o complemento: - MENOR IMPUBERE (JOANA ELIETE BRITO MARQUES), BEM COMO seja retificado o seu número de CPF, fazendo constar: 415.379.578-05.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor às autoras JOANA ELIETE BRITO MARQUES e CAMILLA MARQUES, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS N.º.: 2006.61.83.007714-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JÚLIO ROBERTO EUGÊNIO DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 149-150 e 203-204), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi concedido benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2) - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS N.º.: 2008.61.83.010688-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 168 e 225-226), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi concedido benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinando no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 256-271, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0000165-83.2012.403.6183 - MARIA LIGIA TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 8760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-38.2001.403.6183 (2001.61.83.002217-4) - IGNEZ MARIN X ELIENE MARIN X ELIANA MARIN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000285-5) - JOSE CELANO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000548-8) - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006875-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006875-2) - MARGARIDA MANO SOBRAL(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006382-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006382-5) - THEREZA ANUNCIATA MEDICI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-18.2012.403.6183 - ELIAS RUSSO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006689-96.2012.403.6183 - NEIDE FERREIRA MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007414-85.2012.403.6183 - CLOVIS TIMOTEO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009293-30.2012.403.6183 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005717-92.2013.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES DO CARMO VACCARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 25/06/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Fls. 187-188: ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 8762

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037849-81.2009.403.6301 - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210-211 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO, no prazo de 05 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem imediatamente conclusos para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 8767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE PAIVA LIMA DA SILVA X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006400-03.2011.403.6183 - VERA LIGIA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 3135-154 (VERA LIGIA BEZERRA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007271-33.2011.403.6183 - SONIA SANTOS ARAUJO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada pelo INSS, recebo sua apelação no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007621-21.2011.403.6183 - TUGUO TOMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 281/300 (TUGUO TOMA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008849-31.2011.403.6183 - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013964-33.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003666-45.2012.403.6183 - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005069-15.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO NICOLAY MOREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0005069-15.2013.4.03.6183 Vistos etc. PAULO FRANCISCO NICOLAY MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, fixando, como marco temporal, o dia julho de 1989, de acordo com as regras estabelecidas pelo Decreto n.º 2.351/87, para, posteriormente, ser aplicado o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-50, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte

ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a

ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da

irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 06/03/1990 (fl. 16), para retroagi-la para 07/1989 (fl. 09), com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 07/06/2013, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como o pleito de incidência do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 decorre do novo valor apurado da RMI do benefício com a DIB retroagida, e tendo em vista que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício, o pedido decorrente desse recálculo restou prejudicado. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009088-64.2013.403.6183 - SEBASTIAO CORTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001574-5) - JOAO VILLAR RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO VILLAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031384-76.1996.403.6183 (96.0031384-9) - MARIA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE FL. 63: Verifica-se que o advogado Antonio Carlos Nunes Junior, não tem procuração juntado nestes autos.Desentranhe-se a petição de fls. 60/62, devendo ficar acostada à contra-capa dos autos.Considerando que não foram revogados os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0017553-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017553-6) - JOAO RAPOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, pois suficiente a prova documental juntada, indefiro o pedido de realização de prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE JESUS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (16/09/08), acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sendo que o INSS não considerou especial o período pleiteado. Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 247.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.253/270).Houve réplica fls. 276/379.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que a cópia do processo administrativo juntado às fls. 156/198 contém partes ilegíveis, principalmente no que toca a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS (fls. 192/193).Diante disso, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte cópia integral e legível do processo administrativo em cujo bojo foi indeferido o benefício, incluindo a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008811-19.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014213-81.2011.403.6183 - ADMAR ALVES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, pois suficiente a prova documental juntada, indefiro o pedido de realização de prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, pois suficiente a prova documental juntada, indefiro o pedido de realização de prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0031099-92.2011.403.6301 - JEOVA ALVES FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição. Ratifico os atos processuais realizados no JEF. FLS.317/318:Prevenção afastada às fls.153. FLS.310/313:De ofício, retifico o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$ 35.581,91. Ao

SEDI para anotação. Promova a parte autora em 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de mandato original, assim como a declaração de pobreza.Int.

0000213-42.2012.403.6183 - FLORENTINO JORGE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000955-67.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001345-37.2012.403.6183 - VAGNER CRUCCITTI SERRANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 71, sob pena de preclusão.Int.

0001918-75.2012.403.6183 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010435-69.2012.403.6183 - DILNEI XAVIER ANTUNES(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003916-44.2013.403.6183 - OSZARDO BELLINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004944-47.2013.403.6183 - ALCIDES SORRIGOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005785-42.2013.403.6183 - DAVID TUCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006492-10.2013.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012177-95.2013.403.6183 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS X FERNANDA DOS SANTOS MATEUS X CAMILA DOS SANTOS MATEUS X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS X TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 37:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012232-46.2013.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012313-92.2013.403.6183 - JOAO CANAVEZI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012421-24.2013.403.6183 - ISRAEL JOAO CANCINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012485-34.2013.403.6183 - GENECIANO RIBEIRO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0012781-56.2013.403.6183 - IEDE BONETTI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012923-60.2013.403.6183 - ROSIRES GONCALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013203-31.2013.403.6183 - BENEDICTO TEIXEIRA FORTUNATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0039542-61.2013.403.6301 - EDILENO BATISTA DE LIMA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000181-66.2014.403.6183 - DORIVAL SATORELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000781-87.2014.403.6183 - JOSE LUIS SANTIN(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 282/288 pelos seus próprios fundamentos. Em se tratando de Conflito Negativo de Competência, o juízo suscitante comunicará ao Presidente do Tribunal conforme disposto no artigo 118, I, do CPC. Assim, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos ao juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, com as homenagens de estilo.

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...) Nesse sentido, remanesce a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção

monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal (vigente manual de cálculos da Justiça Federal). Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 7 de Março de 2014. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X

IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIÃO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANOLFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANSI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELIZABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por mais 90 (noventa) dias.Int.

0004194-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 -

FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ILDEU CEZARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU CEZARIO RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 84/95 , para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

0004198-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Nesse sentido, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8) - MIGUEL PARADISO X NEGLEVATER CRESPI X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI X NOEMI MONTE FORTE X NORDELIN DA CUNHA X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X PEDRO GUIMARAES ALVES X PEDRO IUROVSCHI RAICEV X RAMIRO NAVA X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X SEBASTIAO BORDINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL PARADISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI MONTE FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORDELIN DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUIMARAES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUROVSCHI RAICEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Eexecução contra a Fazenda Pública. Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelas autoras Neglevater Crespi e Noemi Monte Forte (fls.375 e 395) , homologo a conta de fls. 331/338. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b)

o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001132-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001132-6) - IDELI DAS GRACAS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IDELI DAS GRACAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora se manifestou, dê-se vista ao INSS acerca dos requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção apontada no respectivo termo. Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto ao pedido de fls. 364/365, resta o cumprimento da obrigação de fazer objeto do título judicial exequendo por meio da juntada do ofício de fls. 316 e documentos de fls. 317/319, os quais denotam o adimplemento do julgado em relação ao NB 1134770342-4.Por sua vez, considerando o pedido exordial, verifica-se que o autor também titularizou o NB 112213145-0, sem notícia da averbação desses períodos.Assim, a fim de por termo à discussão acerca do adimplemento ou não do julgado, notifique-se à AADJ de modo que também haja o cômputo do tempo reconhecido neste julgado junto ao NB 112213145-0, com a lavratura da correspondente certidão de tempo de serviço ou a justificativa da sua impossibilidade. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

0014241-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014241-3) - EVARISTO GIANEZI X ARY LEITE DA SILVA X EDSON OLIVEIRA REI X HELIO POTIGUAR COUTINHO X JURANDYR VELASCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido

processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA

COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Ainda, considerando o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s). Int.

0006019-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006019-0) - ILDEU CEZARIO RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ILDEU CEZARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 392/397: Ciência à parte autora. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0007271-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007271-0) - JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP152810E - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 221/229 Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; No mesmo prazo apresente procuração outorgada em nome da sociedade indicada, e cópia do contrato da sociedade civil. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a

efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição do INSS às fls. 299/305.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP176913 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS (fls. 156), defiro a habilitação dos herdeiros da autora Esteri Mariani de Souza Valle, Aderbaldo Biella de Souza Valle, Luiz Biella de Souza Valle, Sonia Maria de Souza Valle Adjunto, Shirley Biela de Souza Vale e Lincoln Biela de Souza Vale Junior. Ao SEDI para anotações. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 117/132. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; . Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

0001513-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001513-2) - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MELAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 249/269. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, abra-se vista às partes. Oportunamente, expeça(m) o(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2) - CLARICE DE CARVALHO PETROLI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2) - LUZINETE MARIA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório expedido. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004629-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004629-4) - NEIDE CONFORTI CHEMELLO X LUIS ANTONIO CHEMELLO X NIVALDO CHEMELLO X ROBERTO CHEMELLO X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X ROSIMEIRE CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NIVALDO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001215-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001215-0) - JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0001467-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001467-4) - JOAO FERREIRA DE MELO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO FERREIRA DE MELO X NIVALDO SILVA PEREIRA

FLS. 345: Ciência do creditamento dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.342.

0003924-07.2002.403.6183 (2002.61.83.003924-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X DEIVI PEIXOTO DOS SANTOS X DARCIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARNALDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000865-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000865-4) - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO

POPPI) X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0) - EDGARD DE BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALENCASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADIRSON CORREA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 828/834: Ciência do creditamento dos ofícios requisitórios. Após, aguardem-se os autos no arquivo o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos realizados.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009807-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009807-2) - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento do ofício requisitório . Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8) - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARCIO MATTIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDISON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATANAEL ZANUTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento do ofício requisitório . Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

0003737-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003737-3) - ANTONIO LEONEL DE MORAIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000518-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000518-2) - MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCIO CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requerimento(s) expedido(s).Int.

0001638-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001638-6) - ANTONIO JAIR ALVES BARROS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO JAIR ALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0) - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

0008525-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008525-0) - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

0004150-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004150-0) - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento do ofício requerimento . Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ABREU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0) - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento do ofício requisitório . Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6) - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO VERGILIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILLANI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento do ofício requisitório . Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/223: Informado o cumprimento da obrigação, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.201.

0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento do ofício requisitório . Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento do ofício requisitório . Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 170:Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 145/151.Int.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 218/228, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 284/310, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 111/125, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 373/401, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0003902-60.2013.403.6183 - JOEL BRITO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 70/81, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 78/86, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0006367-42.2013.403.6183 - VANDA LIMA ANDRADE X CRISTIANO JOSE MIGUEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 143/151, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 224/233, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0006638-51.2013.403.6183 - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 85/94, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0008219-04.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA BALIOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 104, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009866-34.2013.403.6183 - RICARDO ANDRE CICERO DE SA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 120/127, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004122-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004122-1) - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/134: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 474/481: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 312/313: Anote-se. Verificado que a publicação do despacho de fl. 310 saiu em nome de outro advogado, conforme fl. 315, defiro devolução do prazo para a Dra. Patrícia Evangelista de Oliveira, OAB/SP 177.326, para manifestação quanto à habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003981-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003981-8) - JOSE ALEIXO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/175: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001043-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001043-2) - EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de Fls. 240/242, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente,

manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001301-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001301-9) - MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000765-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000765-4) - ALDO MALAGOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ retro quanto ao despacho de fl. 165, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001587-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001587-0) - CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ retro quanto ao despacho de fl. 213, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013155-77.2010.403.6183 - MARIA ELISA SONEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ retro quanto ao despacho de fl. 138, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Nesta fase recursal não cabem outras providências ora requeridas pela parte autora. Eventual divergência será apreciada oportunamente na fase de execução definitiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Int.

0002959-77.2012.403.6183 - SEBASTIAO SANTANA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000344-46.2014.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono dos autos a juntada da declaração de hipossuficiência original de fl. 144 assinada pelo autor, ou recolha as custas processuais. Int.

Expediente Nº 10132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, em razão da incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de São José dos campos, necessários se faz ratificar os principais atos processuais. Ante os documentos constantes dos autos, verifico que perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos foi concedida tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora e, de acordo com o extrato Dataprev/INSS de fl. 94, constata-se que o benefício encontra-se ativo desde 27.05.2011, todavia, de acordo com o laudo pericial de fls. 54/60, constatada somente a incapacidade temporária da autora, com tempo estimado de recuperação de 4 meses. Dessa forma, revogo a tutela antecipada, anteriormente concedida. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. (72/73-verso). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015247-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015247-9) - AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0001954-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001954-9) - AGNA FERREIRA DE MORAIS(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do nome da autora AGNA FERREIRA DE MORAIS (fls. 12 e 227). 2. Fls. 225/233: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 203/208, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao M.P.F. Int.

0001536-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001536-6) - PALOMMA REIS DE SOUZA X DOMINGAS MARIA

DE SOUZA(SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA E SP170441 - ERNANDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/157 e Informação retro: Ao SEDI para constar o número correto do CPF da autora PALOMA REIS DE SOUZA (414.228.498-30).2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 143/153, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Ao M.P.F..Int.

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHELI NETO X KETHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a certidão negativa da testemunha arrolada pelo membro do Parquet (fls. retro), remetam-se os autos com urgência ao Ministério Público Federal. 2. Comunique-se o Juízo Deprecado.3. Após, venham os autos conclusos para devolução do prazo a parte autora para o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 237.Int.

0009603-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6) - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013008-22.2008.403.6183 (2008.61.83.013008-1) - JOAO BAPTISTA CORREIA DE TOLEDO X VERA LUCIA XAVIER DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da sua condição de irmão e inválido, absoluta ou relativamente incapaz.2. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos médicos, anteriores ao óbito de sua irmã (fl. 20), que comprovem sua condição de inválido. 3. Fls. 120/121: Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. 4. Fls. 122/126: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0) - SONIA MARIA DUTRA DESIDERIO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 146: Dê-se ciência a parte autora do relatório de fls. 151/152, informando do cumprimento da ordem judicial. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008374-12.2010.403.6183 - IRENE SERRANO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 361-retro, providencie a Secretaria as anotações necessárias para republicação da sentença de fls. 346/349, juntamente com este despacho. Int. -----

-----FLS. 346/349:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 202/2014

Folha(s) : 171 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013309-95.2010.403.6183 - OSMAR MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: No improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, junte a parte os documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015946-19.2010.403.6183 - AMELIA MOKUS BATISTA(SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 125 : Diante da manifestação da parte autora de que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 123. 2. Dessa forma, designo audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arroladas à fl. 78, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0046459-04.2010.403.6301 - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora. Int.

0005057-69.2011.403.6183 - JORGE MARQUES DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora. Int.

0011311-58.2011.403.6183 - VIVALDO BRAULIO DE MENEZES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 137: Designo audiência para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunhas arroladas à fl. 137, que comparecerão independentemente de intimação. 2. Fl. 138: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor. Int.

0004099-49.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DETONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias a parte a autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007128-10.2012.403.6183 - ANTONIO DO CARMO SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pela parte autora. Int.

0007728-31.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a juntada do processo administrativo, uma vez que

referido documento acompanhou a inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0008017-61.2012.403.6183 - IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI (SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o item 2. do despacho de fl. 111 para fazer constar o nome da assistente social Dra. CLAUDIA SOUZA em substituição ao nome da Dra. Eliana Maria Moraes Vieira. Int.

0008023-68.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 119: O laudo pericial de fls. 112/117 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008963-33.2012.403.6183 - LEONILTO VALFRIDO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int

0009439-71.2012.403.6183 - AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009612-95.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int

0002661-51.2013.403.6183 - VICENTE CERBATTI GOUVEA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 98. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005767-21.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150: Indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada de processo administrativo. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS providencie a juntada de referido documento. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005953-44.2013.403.6183 - HUGO FERRAZ DA SILVA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para a realização de perícia no dia 27 de junho de 2014, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Leomar Severiano de Moraes Arroyo para a realização de perícia no dia 16 de Julho de 2014, às 14:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, n.º 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de

preclusão da prova.Int.

0006084-19.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO MACHADO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 08 e 79: Indefiro os pedidos de expedição de ofício à autarquia previdenciária para a juntada de processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007377-24.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS das fls. 172, recebo a petição das fls. 158/170, tempestivamente ofertada, como contestação. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação.Int.

0007519-28.2013.403.6183 - ALVARO ABRANTES JUHASZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18: Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos o processo administrativo. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de referido documento.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008146-32.2013.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidere-se a petição de fls. 100/113, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010167-78.2013.403.6183 - CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a juntada do processo administrativo, uma vez que referido documento acompanhou a inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0010270-85.2013.403.6183 - MOACIR SIMOES DOS SANTOS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010802-59.2013.403.6183 - HERMES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a juntada do processo administrativo, uma vez que referido documento acompanhou a inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0013233-66.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013289-02.2013.403.6183 - ANTONIO VENANCIO DE MELO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020169-44.2013.403.6301 - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E

SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 210 como emenda à inicial.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000835-53.2014.403.6183 - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/244: Mantenho a decisão de fls. 241 por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000964-58.2014.403.6183 - DIMAS LOURENCO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a juntada do processo administrativo, uma vez que referido documento acompanhou a inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0001343-96.2014.403.6183 - MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a juntada do processo administrativo, uma vez que referido documento acompanhou a inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0003234-55.2014.403.6183 - OTAVIO MIGUEL DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial.2. Tendo em vista o pedido de fl. 13, item f, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004545-81.2014.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DA COSTA MOURA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus, cujo extrato segue, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 538.281.830-0, objeto deste feito, encontra-se ativo.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int

0004606-39.2014.403.6183 - CLAUDIO SOUZA OLIVEIRA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004629-82.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA MEDEIROS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004552-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da

conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004651-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004652-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024928-77.2010.403.6100 - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Fls. 195/199: Ciência ao impetrante. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001662-64.2014.403.6183 - CARLA DE VIGLIO TRINDADE (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
Fl. 33: Defiro o pedido de desentranhamento somente do documento original de fl. 12, mediante recibo nos autos, após a juntada de cópia do referido documento pelo patrono da impetrante devidamente conferida pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013029-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013029-0) - LAERCIO SEBASTIAO RODEGUER X LAERTE GOMES DA SILVA X LAURA GALINARI X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X LIBERATO BRUNO FILHO X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO BRUNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO TADEU BIRNFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de sentença em que à fl. 280 foi homologado o valor de R\$ 582.739,06, para outubro de 2010, sem impugnação das partes no prazo legal para tanto. À fl. 322/374 o INSS apresentou alegação de erro material e nova conta no valor de R\$ 505.618,17, para a mesma data. Em face da alegação do INSS, foi suspensa a determinação de expedição de ofício requisitório e intimada a parte autora para que se manifestasse (fl. 375). A parte autora não se manifestou (fls. 379vº) e os autos foram então remetidos ao Contador Judicial para verificação do alegação de erro material, consoante determinação de fls. 380. Às fls. 381/417 o Contador Judicial apresentou nova conta no valor de R\$ 516.395,54, para outubro de 2010, da qual as partes foram intimadas e manifestaram concordância (fls. 420 e 422/423). Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público bem como a necessidade de balizar o valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 516.395,54 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para outubro de 2010, conforme cálculo do INSS de fls. 381/407.2. Fls. 420 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes LIBERATO BRUNO FILHO, LIVIO TADEU BIRNFELD, LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA e JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA (sucessor de Lucia Brito Pereira da Silva, conforme habilitação de fls. 375), e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LAERTE GOMES DA SILVA, LAURA GALINARI, LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA e LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.2.7. Diante da notícia do óbito do(a) LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.2.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento do item 2.7 do presente despacho, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3) - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008385-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008385-2) - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO X LINDOMAR PEREIRA DE SOUSA X KELLE DE SOUSA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/294: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários referentes às exequentes LINDOMAR PEREIRA DE SOUSA e KELLE DE SOUSA ARAUJO (sucessoras de Antonio Marques de Araújo, habilitadas às fls. 245), considerando-se a conta de fls. 257/266, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em

Secretaria, até a notícia do pagamento.Ao MPF.Int.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-82.2010.403.6183 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações trazida pelo patrono da parte autora de que a autora está disponível para realização da perícia médica determinada às fls. 206/207, em razão das observações apontadas no Comunicado Médico de fl. 213.Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.Int.

0005600-09.2010.403.6183 - SAMUEL LOPES MARQUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Os documentos requeridos pelo patrono da parte autora já constam da consulta realizada por este Juízo às fls.123/124. Dessa forma, compete a parte autora diligenciar no sentido de habilitar eventuais sucessores do autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0007639-76.2010.403.6183 - ERMIDISON FERNANDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/196: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 157/167 e 170/171, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Cumpre-me, contudo, ressaltar que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial..Dessa forma, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/189 e 194/197: a) Indefiro o pedido de produção de INSPEÇÃO JUDICIAL requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.b) Os laudos periciais de fls. 313/326 e 335/339, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a impugnação ao laudo pericial (fls. 188/189), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Mauro Mengar para os esclarecimentos necessários.Int.

0009328-24.2011.403.6183 - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/164: Dê-se ciência a parte autora.2. Fls. 149/159: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos.3. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0009899-92.2011.403.6183 - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80: A fim de evitar maiores prejuízo ao autor em razão dos fatos apontados por seu patrono, defiro, excepcionalmente, o pedido para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 416/420: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial produzido pela perita judicial Raquel Sztterling

Nelken, intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita para os esclarecimentos necessários.2. Fls. 421/431: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0011414-65.2011.403.6183 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79/81: Dê-se ciência a parte autora. 2. Manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001032-76.2012.403.6183 - AGAMENON MESSIAS(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/100: Dê-se ciência a parte autora. 2. Fls. 93/95: a) Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.b) Indefiro também o pedido de intimação do INSS para juntado de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. c) O laudo pericial de fls. 86/90 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a designação de nova data para realização de uma nova perícia.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Fls. 96/100: Dê-se ciência a parte autora. 3. Fls. 149/159: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial (fl. 95), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0002072-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora.Int.

0002558-78.2012.403.6183 - OSWALDO DALBONI(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116/119: Diante dos poderes outorgados ao patrono do autor à fl. 15 e considerando os documentos juntados às fls. 117/119, manifeste-se a parte autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito. 1,05 2. Após, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005531-06.2012.403.6183 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora.Int.

0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 143.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Não havendo proposta de acordo pelo INSS, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008205-54.2012.403.6183 - OSVALDO FERREIRA GUIMARAES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das informações contidas nos documentos de fls. 60/61 e certidão de fl. 79, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a regularização processual habilitando, se o caso, sucessores do de cujus.2. Decorrido o prazo in albis, expeça edital de intimação para que eventuais sucessores de OSVALDO FERREIRA GUIMARAES promovam a sua habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando inculcado no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpr ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a

juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009972-30.2012.403.6183 - MANOEL EUVALDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Melhor compulsando dos autos verifico que à Contadoria Judicial apurou o correto valor da causa, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, reconsidero o despacho de fl. 65 e DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0033710-81.2012.403.6301 - ALMIR MASSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0002432-91.2013.403.6183 - HERNANDES OLEA DO RIO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004714-05.2013.403.6183 - CLARICE MARIA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 98/100: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007326-13.2013.403.6183 - ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0007641-41.2013.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0008850-45.2013.403.6183 - ELVIRA CRUZ DA FONSECA(SP275512 - MARCELIA ONÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0009631-67.2013.403.6183 - AGUINALDO CECOTI DOS SANTOS(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0009783-18.2013.403.6183 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0009979-85.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0010036-06.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO GALLI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0010567-92.2013.403.6183 - EDSON BORGES DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0011217-42.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0011433-03.2013.403.6183 - MARIO ALVES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0011747-46.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0012548-59.2013.403.6183 - FELIPE SIQUEIRA CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0000174-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVALDO PINTO GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0000374-81.2014.403.6183 - DANIEL VICENTE FERREIRA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0000442-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0000968-95.2014.403.6183 - VAGNER BERRIO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0000983-64.2014.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0001048-59.2014.403.6183 - MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0001558-72.2014.403.6183 - RAINON MUNDIM PENA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência as partes da juntada do ofício de fls. 375/399.Após, ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo observando as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9) - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ELIAS MARTINS DA SILVA, nascido em 27-08-1949, filho de Maria Pereira da Silva e de Eufrazino Martins da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 49.383.331-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.014.238-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-09-2005 (DER) - NB 42/137.992.305-9.Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento, pelo instituto previdenciário, de seu trabalho na zona rural.Trouxe a contexto julgados pertinentes ao início de prova material na atividade rural.Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 27-08-1965 a 30-09-1980.Mencionou, também, pretender averbar seu trabalho junto às empresas: Metal Yanes S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1983 a 10-02-1997; Glaspac S/A, de 1º-09-1997 a 02-06-2000; Plastificadora Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-09-1997 a 02-06-2000; Hilário Gomes de Oliveira, de 31-01-2001 a 23-09-2005.Informou ter acostado aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado.Requereu averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 19 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 74 - indeferimento da petição inicial. Determinação de a parte autora emendar a inicial, com indicação clara e precisa dos períodos que pretende comprovar.Fls. 77/78 - informação da parte de que pretende averbação do período rural de 27-08-1965 a 30-09-1980 e junto às empresas: a) Metal Yanes S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1983 a 10-02-1997; b) Glaspac S/A, de 1º-09-1997 a 02-06-2000; c) Plastificadora Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-09-1997 a 02-06-2000; d) Hilário Gomes de Oliveira, de 31-01-2001 a 23-09-2005.Fls. 79 - acolhimento da petição de fls. 77/78 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré.Fls. 89/93 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 94 - abertura de vista, à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação.Fls. 95/96 e 111/112- juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento.Fls. 99/104 - réplica da parte autora.Fls. 105 - abertura de vista dos autos, às partes, para indicação de provas a serem produzidas.Fls. 108/109 - informação da parte autora de que tem prova testemunhal a produzir, cuja oitiva deve ser feita por precatória: a) Afonso Teixeira Sales; b) Maria Alves Sales; c) Rita Sales Castro; d) José Carlos Castro; e) Francisco Teixeira Sales; f) Teresinha Castro Sales.Fls. 110 - determinação do

juízo, dirigida à parte autora, de providenciar as cópias necessárias à composição da contrafé, providência cumprida às fls. 113. Fls. 118 - determinação de ciência às partes sobre expedição da carta precatória. Fls. 227/234 - termo de audiência realizada junto à comarca vinculada de Tejuçoca - CE; Fls. 235/242 - determinação de ciência às partes de retorno da carta precatória e abertura de oportunidade para indicar novas provas, com negativa da parte autora. Fls. 243 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 28-01-2008. O requerimento administrativo remonta a 23-09-2005 (DER) - NB 42/137.992.305-9. Consequentemente, não transcorreu o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 17 - certidão de nascimento do autor - cópia muito clara, quase ilegível; Fls. 19 - cópia de entrega de declaração de imposto de renda - cópia muito clara, quase ilegível; Fls. 19 - cópia de notificação de imposto territorial rural de 1995; Fls. 20 - declaração de patrão de que o autor trabalhou de 1965 a 1970; Fls. 22 e 25 - certidões de óbito nº 465; Fls. 23/24 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tejuçoca, de que o autor trabalhou na atividade rural, de 27-08-1965 a 30-09-1980; Fls. 29 - certidão de nascimento da filha do autor, em Tejuçoca - CE; Fls. 30/31 - certidão de nascimento de filha do autor, em Tejuçoca - CE, onde consta atividade do autor de lavrador; Fls. 32 - título eleitoral do autor, com menção à atividade de agricultor; Fls. 33/34 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tejuçoca, de que o autor trabalhou na atividade rural, de 27-08-1965 a 30-09-1980; As testemunhas, ouvidas em audiência, afirmaram que o autor desenvolveu atividade agrícola. A senhora Terezinha Castro Alves afirmou que conhece ele trabalhou na localidade de Água Boa, de 1966 a 1982. Citou que ele pagava sindicato na categoria, que ele não contratava mão-de-obra e promovia agricultura de subsistência. Mencionou plantio de milho, feijão e algodão nas terras de seu sogro, o senhor Joaquim Sales Filho. Confirmam-se fls. 224/232. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT,

TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.)Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade objeto de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social.C - TEMPO COMUM DE TRABALHONo que alude ao tempo comum de trabalho, há documentos pertinentes às empresas, mais precisamente cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social: Fls. 39 - Metal Yanes S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1983 a 10-02-1997; Fls. 39 - Glaspac S/A, de 1º-09-1997 a 02-06-2000; Fls. 41 - Plastificadora Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-09-1997 a 02-06-2000; Fls. 41 - Hilário Gomes de Oliveira, de 31-01-2001 a 23-09-2005.Conforme a doutrina:A doutrina tem pronunciamento favorável às anotações constantes de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Neste sentido:Anotações Constantes da CTPS. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (art. 19 do RPS). Lamentavelmente, esse documento vem sendo objeto de registros fraudulentos, razão pela qual, na dúvida, os períodos registrados devem ser cotejados com as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, os quais inclusive podem suprir lacunas de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa. Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço ainda que para período anterior ao da expedição do documento. Diferentemente, tem-se negado a admissibilidade das anotações decorrentes de sentença em reclamatória trabalhista, cuja prova produzida for exclusivamente testemunhal, principalmente quando há celebração de acordo entre empregado e empregador através de reclamatória trabalhista (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).Passo ao tema da contagem de tempo de serviço da parte.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses, tempo suficiente à aposentação:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Atividade rural 1,0 27/08/1965 30/09/1980 5514 55142 Metal Siena Comercial Ltda. 1,0 12/10/1980 10/02/1997 5966 59663 Glaspac S/A 1,0 01/09/1997 16/12/1998 472 472Tempo computado em dias até 16/12/1998 11952 11952 1 Glaspac S/A 1,0 17/12/1998 02/06/2000 534 5342 Hilário Gomes de Oliveira 1,0 31/01/2001 23/09/2005 1697 1697Tempo computado em dias após 16/12/1998 2231 2231Total de tempo em dias até o último vínculo 14183 14183Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s)DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural especial à parte autora ELIAS MARTINS DA SILVA, nascido em 27-08-1949, filho de Maria Pereira da Silva e de Eufrazino Martins da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 49.383.331-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.014.238-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividade rural de 27-08-1965 a 30-09-1980.Metal Yanes S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1983 a 10-02-1997; Glaspac S/A, de 1º-09-1997 a 02-06-2000; Plastificadora Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-09-1997 a 02-06-2000; Hilário Gomes de Oliveira, de 31-01-2001 a 23-09-2005.Esclareço que a parte autora fez 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-09-2005 (DER) - NB 42/137.992.305-9.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23-09-2005 (DER) - NB 42/137.992.305-9.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004825-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL ANTÔNIO DA SILVA, nascido em 27-11-1950, filho de Francisca Maria Alves e de Antônio José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.746.401 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.059.508-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo em 30-06-2006 (DER) - NB 42/140.631.678-

1. Sustentou ter sido rural e ter apresentado declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, nos termos do art. 106, da Lei nº 8.213/91. Indicou o interregno compreendido entre 1º-10-1969 e 10-10-1973. Afirmou ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas: COFAP - CIA. Fabricadora de Peças, de 15-10-1973 a 06-09-1974; Volkswagen do Brasil Ltda., de 14-09-1977 a 05-04-1991; Embral - Empresa Brasileira de Alimentação e Serviços Ltda., de 08-02-1997 a 1º-04-1999. Pediu concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo - dia 30-06-2006 (DER) - NB 42/140.631.678-1. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 63 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 69/88 - contestação da autarquia. Negação do trabalho do autor junto à atividade agrícola. Alegação de que o laudo técnico pericial para comprovar o tempo especial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Afirmção de que os aparelhos protetores têm o condão de eliminar a insalubridade. Pedidos finais: de que os honorários sejam fixados em consonância com o verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça; fixação da correção monetária a partir da data da propositura da ação; reconhecimento de isenção da autarquia do pagamento de custas judiciais; fixação dos juros de mora a partir da citação válida; incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 89 - decisão de intimação da parte autora para se manifestar a respeito da contestação. Fls. 95/97 - réplica da parte autora. Fls. 98 - abertura de prazo às partes para indicar provas a serem produzidas. Fls. 102 - deferimento da produção de prova testemunhal e determinação de expedição da carta precatória. Fls. 110 - determinação de ciência, à parte autora, da expedição da carta precatória. Fls. 221 - determinação de ciência, às partes, do retorno da carta precatória. Abertura de prazo para apresentação de razões finais. Fls. 222/223 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 225 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 226/227 - alegações finais escritas da parte autora. Fls. 232/234 - pedido de julgamento do feito apresentado pela parte autora. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 234/240). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 246/248). Afirmou que não foram considerados, quando da prolação da sentença, períodos de trabalho comuns, indicados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, em ação cujo pedido é de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos interpostos. Deixou o juízo de se pronunciar em relação a períodos de trabalho do autor, descritos às fls. 247: COFAP - Cia. Fabricadora de Peças 1,4 15/10/1973 25/09/1974 Lojas Americanas 1,0 11/10/1974 28/04/1975 Fertilizantes Serrana S/A 1,4 05/05/1975 13/09/1977 Coopernavi - CPC 1,0 28/06/1991 28/10/1991 Coopernavi - CPC 1,0 15/06/1992 18/11/1992 Coopernavi - CPC 1,0 17/05/1993 12/12/1993 Qualimp Limpeza e Conservação Ltda. 1,0 25/10/1996 26/11/1996 PGE Gestão Empresarial Ltda. 1,0 02/12/1996 14/02/1997 Constatada a omissão, retifico a planilha de contagem de tempo de serviço e esclareço que o autor trabalhou por 32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) meses: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	01/10/1969	10/10/1973	1471	1471	25/09/1974	346	4843
1,4	15/10/1973	25/09/1974	200	200	04/1975	200	2004
1,4	05/05/1975	13/09/1977	863	12085	14/09/1977	05/04/1991	4952 69326
1,0	28/06/1991	28/10/1991	123	1237	15/06/1992	18/11/1992	157 1578
1,0	17/05/1993	12/12/1993	210	2109	05/12/1994	19/12/1994	15 1510
1,0	02/06/1995	25/09/1995	116	11611	02/12/1996	14/02/1997	75 7513
1,0	08/02/1997	16/12/1998	677	677	01/04/1999	106	106
1,0	17/12/1998	01/04/1999	106	106	16/12/1998	11809	11809

Total de tempo em dias até o último vínculo 9344
 11809 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)

DISPOSITIVO À vista do exposto, conheço e acolho os embargos interpostos. Valho-me, para tanto, do art. 535, do Código de Processo Civil. Retifico o dispositivo da sentença e sublinho eventuais acréscimos decorrentes dos embargos acolhidos. Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora MANOEL ANTÔNIO DA SILVA, nascido em 27-11-1950, filho de Francisca Maria Alves e de Antônio José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.746.401 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.059.508-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em condições especiais, da seguinte forma: Atividade rural, de 1º-10-1969 a 10-10-1973. COFAP - CIA. Fabricadora de Peças, de 15-10-1973 a 06-09-1974; Volkswagen do Brasil Ltda., de 14-09-1977 a 05-04-1991; Julgo improcedente o pedido de declaração de tempo especial junto à empresa Embral - Empresa Brasileira de Alimentação e Serviços Ltda., de 08-02-1997 a 1º-04-1999, em razão do nível de decibéis, inferior àquele descrito na PET nº 9059, do Superior Tribunal de Justiça. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 30-06-2006 (DER) -

NB 42/140.631.678-1, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos e com 32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) meses de trabalho, suficiente à aposentação até 16-12-1998 (grifei):APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido
Atividade rural 1,0 01/10/1969 10/10/1973 1471 14712 COFAP - Cia. Fabricadora de Peças 1,4 15/10/1973 25/09/1974 346 4843 Lojas Americanas 1,0 11/10/1974 28/04/1975 200 2004 Fertilizantes Serrana S/A 1,4 05/05/1975 13/09/1977 863 12085 Volkswagen do Brasil Ltda. 1,4 14/09/1977 05/04/1991 4952 69326
Coopernavi - CPC 1,0 28/06/1991 28/10/1991 123 1237 Coopernavi - CPC 1,0 15/06/1992 18/11/1992 157 1578
Coopernavi - CPC 1,0 17/05/1993 12/12/1993 210 2109 Velox Recursos Humanos Ltda. 1,0 05/12/1994 19/12/1994 15 1510 Nossa Senhora de Fátima ICE Ltda. 1,0 02/06/1995 25/09/1995 116 11611 Qualimp Limpeza e Conservação Ltda. 1,0 25/10/1996 26/11/1996 33 3312 PGE Gestão Empresarial Ltda. 1,0 02/12/1996 14/02/1997 75 7513 Embral - Empresa Brasileira de A e S 1,0 08/02/1997 16/12/1998 677 677Tempo computado em dias até 16/12/1998 9238 11703 1 Embral - Empresa Brasileira de A e S 1,0 17/12/1998 01/04/1999 106 106Tempo computado em dias após 16/12/1998 106 106Total de tempo em dias até o último vínculo 9344 11809Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo - em 30-06-2006 - NB 42/140.631.678-1 (grifei).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal (grifei).Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (grifei).Com a sentença, seguem CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço, ambos referentes à parte autora (grifei).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8) - DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004786-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004786-8) - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008165-43.2010.403.6183 - SILVIO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0014954-58.2010.403.6183 - FRANCISCO TAVARES BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027044-35.2010.403.6301 - JOSEPH RODRIGUES VALENTE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0027044-35.2010.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSEPH RODRIGUES VALENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSEPH RODRIGUES VALENTE, nascido em 28-08-1958, portador da cédula de identidade RG nº 12.205.347-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.777.658-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-09-2009 (DER) - NB 42/151.232.853-4, indeferido. Mencionou que a negativa do instituto lastreou-se na ausência do cumprimento do período de carência, necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Conforja S/A, de 16-01-1978 a 13-11-1987, sujeito a agente agressivo ruído; Ronan Ind. Com. Vedações Ltda., de 02-05-1988 a 31-07-1992, sujeito a agente agressivo ruído; Ronan Ind. Com. Vedações Ltda., de 03-01-1994 a 01-12-1997, sujeito a agente agressivo ruído; Proteco Industrial S/A, de 01-10-1998 a 20-09-2002, sujeito a agente agressivo ruído; Sea Automação S/A, de 20-09-2002 a 18-09-2006, sujeito a agente agressivo ruído. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 79 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 131/141 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial. Fls. 142/146 - decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 154 - decisão de ratificação dos atos praticados e deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 158/166 - manifestação da parte autora; Fls. 167 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-06-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-09-2009 (DER) - NB 42/151.232.853-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera

administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 73/75: Conforja S/A, de 16-01-1978 a 13-11-1987. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Ronan Ind. Com. Vedações Ltda., de 02-05-1988 a 31-07-1992, sujeito a agente agressivo ruído; Ronan Ind. Com. Vedações Ltda., de 03-01-1994 a 01-12-1997, sujeito a agente agressivo ruído; Proteco Industrial S/A, de 01-10-1998 a 20-09-2002, sujeito a agente agressivo ruído; Sea Automação S/A, de 20-09-2002 a 18-09-2006, sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 15/32 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 37/38 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Proteco Industrial S/A, de 01-10-1998 a 20-09-2002, em que o autor exercia a atividade de torneiro ferramenteiro, com exposição a agente ruído de 89 dB(A); Fls. 39/42 - Laudo Técnico Pericial da empresa Pro.te.co Industrial S/A, de 01-10-1998 a 20-09-2002, com exposição a agente ruído de 89 dB(A); Fls. 43/44 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Sea Automação S/A, de 20-09-2002 a 18-09-2006 em que o autor exercia a função de torneiro ferramenteiro, sem a indicação de fator de risco; Fls. 45 - Formulário DSS-8030 da empresa Ronan Ind. E Com. Vedações e Usinagem Ltda., do período de 02-05-1988 a 31-07-1992, em que o autor exercia a função de torneiro ferramenteiro, com exposição a agente ruído de 73 dB(A); Fls. 46 - Formulário DSS-8030 da empresa Ronan Ind. E Com. Vedações e Usinagem Ltda., de 03-01-1994 a 01-12-1997, em que o autor exercia a função de torneiro ferramenteiro, com exposição a agente ruído de 73 dB(A); Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis,

só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao período de 02-05-1988 a 31-07-1992 e de 03-01-1994 a 05-03-1997, observo que o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos limites de tolerância da época, entretanto, entendendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de torneiro mecânico/ferramenteiro mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Com relação ao período de 06-03-1997 a 01-12-1997, com exposição a agente ruído de 73 dB(A) e de 01-10-1998 a 20-09-2002, com exposição a agente ruído de 89 dB(A), deixo de considerar especial o período de labor, pois o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites de tolerância para a época, que nos períodos controversos eram respectivamente de 80dB(A) e 90 dB(A). Por sua vez, quanto ao período laborado na empresa Sea do Brasil S.A., de 20-09-2002 a 18-09-2006, verifico que na documentação apresentada, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, não há indicação de fator de risco, assim não é possível o reconhecimento do labor como tempo especial. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional, nas seguintes empresas e períodos: Ronan Ind. Com. Vedações Ltda., de 02-05-1988 a 31-07-1992; Ronan Ind. Com. Vedações Ltda., de 03-01-1994 a 05-03-1997. Consequentemente, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, razão pela qual o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Conforja S A Conexões de Aço 1,4 16/01/1978 13/11/1987 3589 50242 Ello Mão de Obra Temporária Ltda. - ME 1,0 20/01/1988 08/04/1988 80 803 Ronan Ind. E Com. De Vedações e Usinagem Ltda. - EPP 1,4 02/05/1988 31/07/1992 1552 21724 Ronan Ind. E Com. De vedações e Usinagem Ltda. - EPP 1,4 03/01/1994 05/03/1997 1158 16215 Ronan Ind. E Com. De vedações e Usinagem Ltda. - EPP 1,0 06/03/1997 01/12/1997 271 2716 Fenix Organização e Administração de Serv. Especial Ltda. 1,0 29/06/1998 25/09/1998 89 897 Pro.te.co Industrial S/A 1,0 01/10/1998 16/12/1998 77 77 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6816 115658 Pro.te.co Industrial S/A 1,0 17/12/1998 20/09/2002 1374 13749 Sea do Brasil S.A. 1,0 21/09/2002 18/09/2006 1459 145910 Unnião Corporativa de Serviços Temporários Ltda. - EPP 1,0 26/03/2007 05/04/2007 11 1111 Coepefer Serviços de Ferramentaria Ltda. - EPP 1,0 02/05/2007 10/03/2009 679 679 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3523 3523 Total de tempo em dias até o último vínculo 10339 15088 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 2 mês(es) e 15 dia(s) Dessa forma, considerado como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 73/76, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSEPH RODRIGUES VALENTE, nascido em 28-08-1958, portador da cédula de identidade RG nº 12.205.347-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.777.658-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Conforja S/A, de 16-01-1978 a 13-11-1987. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Ronan Ind. Com. Vedações Ltda., de 02-05-1988 a 31-07-1992; Ronan Ind. Com. Vedações Ltda., de 03-01-1994 a 05-

03-1997.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Refiro-me ao benefício NB 42/151.232.853-4. Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 29-09-2009 (DER) - NB 42/151.232.853-4.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 29 de maio de 2014.

0000498-69.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DE NÓBREGA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.396.834-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.186.291-68, em que postula o autor o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento do tempo de especial exercido de 09-09-1985 a 01-11-2006 na empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A, bem como ao pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data do início do benefício 25-10-2006 (DER), devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência.A conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em proporcional decorreu diretamente da necessidade da autarquia previdenciária de reconstituir o processo administrativo referente ao benefício NB 42/139.668.210-1, pelo extravio do qual foi a responsável. Não resta comprovada nos autos, até o presente momento, irregularidade alguma na documentação apresentada pelo autor em 25-10-2006, uma vez que esta não foi localizada pelo INSS e nem reapresentada pela parte autora. Entendo não poder a autarquia previdenciária se beneficiar de um problema/fato a que deu ensejo. Determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria integral da parte autora, nos moldes em que foi concedido anteriormente, até que seja comprovado que inexistiam nos autos em 25-10-2006 documentação hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 09-09-1985 a 24-10-2006.Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados do antigo representante legal da empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A, ora inativa, a fim de que seja a ele oficiado para que apresente toda a documentação existente a respeito do ambiente de trabalho na empresa no período de 09-09-1985 a 24-10-2006, e, se possível, especificamente das condições de trabalho do autor no referido período. Antecipo a tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento imediato pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral cessado em 2010.

0002341-69.2011.403.6183 - BENEDITO JOSE PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002998-11.2011.403.6183 - HARRI SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 144/268: Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008056-92.2011.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 -

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOR: DEJAIR GONÇALVES DE SENARÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEJAIR GONÇALVES DE SENA, nascido em 04-11-1957, portador da cédula de identidade RG nº 10.588.799-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.594.428-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-05-2011 (DER) - NB 42/156.600.249-1, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Itautrade Participações Ltda., de 20-12-1976 a 19-02-1982, sujeito a agente agressivo ruído; Bunge Fertilizantes S/A, de 20-02-1982 a 30-01-1989, sujeito a agente agressivo ruído. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, o cômputo do período em que recebeu seguro desemprego, de 24-07-2002 a 18-11-2002 como tempo de contribuição/serviço. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 99/109 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 110 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 112/117 - manifestação da parte autora; Fls. 118: manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-07-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-05-2011 (DER) - NB 42/156.600.249-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) consideração do período de recebimento do seguro-desemprego como tempo de serviço/contribuição; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao

agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Itautrade Participações Ltda., de 20-12-1976 a 19-02-1982, sujeito a agente agressivo ruído; Bunge Fertilizantes S/A, de 20-02-1982 a 30-01-1989, sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 20 - Formulário DSS-8030 da empresa Itautrade Participações Ltda., de 20-12-1976 a 19-02-1982, com menção a exposição de ruído e poeiras minerais; Fls. 21 - Declaração da empresa Itautrade Participações Ltda. acerca da função que o autor exercia no período de 20-12-1976 a 19-02-1982; Fls. 22/23 - Ficha de registro de Empregado da empresa Itautrade Participações S.A.; Fls. 24 - Formulário DSS-8030 da empresa Bunge Fertilizantes S/A, de 20-02-1982 a 30-01-1989, exposto a agente ruído; Fls. 25/26 - Perícia Técnica da empresa Bunge Fertilizantes S.A., no período de 20-02-1982 a 30-01-1989, exposto a agente ruído de 90 dB de modo intermitente; Fls. 38/71 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação ao período de 20-02-1982 a 30-01-1989, o autor comprovou através do formulário DSS-8030 de fls. 24 e do laudo técnico pericial de 25/26, exposição ao agente agressivo ruído de 90 dB(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de

Uniformização quanto a questão. Por sua vez, quanto ao período de 20-12-1976 a 19-02-1982 observo que não consta no formulário apresentado às fls. 20 o nível de ruído a que o autor estava exposto. Ademais, para o agente ruído é necessária a apresentação de laudo técnico pericial. Com relação ao agente poeira, o formulário DSS-8030, não quantifica nem mesmo qualifica o tipo de poeira a que o autor estava exposto. Assim, verifico que não é possível o reconhecimento da especialidade deste período. Para melhor elucidar o tema, transcrevo o item 1.2.10, do Decreto 53.831/64, in verbis: 1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Insalubre Perigoso Penoso 15 anos II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... Insalubre Penoso 20 anos III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Insalubre 25 anos Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO COMO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO No período de recebimento de auxílio-desemprego não há recolhimento à Previdência Social e, portanto não poderá ser considerado como tempo de contribuição. Observo que o autor não fez recolhimentos no período de 24-07-2002 a 18-11-2002, assim, não há como averbar este período como tempo de contribuição. B.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante o período discriminado: Bunge Fertilizantes S/A, de 20-02-1982 a 30-01-1989, sujeito a agente agressivo ruído. Conseqüentemente, o autor perfaz 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, razão pela qual o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 53 anos de idade. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Inicial	Final	Comum	Convertido
161	1612	Itaú Fertilizantes Sociedade Anônima	1,0
20/02/1982	30/01/1989	2537 35514 Supermercado Yaya Limitada	1,0
23/02/1989	20/03/1989	26 265 Industrial Levorin S A	1,0
01/08/1989	24/04/1990	267 2676 Master Estacionamentos SC Ltda.	1,0
18/05/1990	16/12/1998	3135 3135 Tempo computado em dias até	16/12/1998
8014	9029	7 Master Estacionamentos SC Ltda.	1,0
17/12/1998	06/06/2002	1268 12688 CI	1,0
01/03/2004	30/04/2004	61 619 CI	1,0
01/07/2005	19/05/2011	2149 2149 Tempo computado em dias após	16/12/1998
3478	3478	Total de tempo em dias até o último vínculo	11492
12507	Total de tempo em anos, meses e dias	34 ano(s), 2 mês(es) e 28 dia(s)	DISPOSITIVO

No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DEJAIR GONÇALVES DE SENA, nascido em 19-05-2011, portador da cédula de identidade RG nº 10.588.799-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.594.428-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Bunge Fertilizantes S/A, de 20-02-1982 a 30-01-1989, sujeito a agente agressivo ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Registro que o autor perfaz durante 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 85/86, e, assim, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19-05-2011 (DER) - NB 42/156.600.249-1. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 19-05-2011 (DER) - NB 42/156.600.249-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0008494-21.2011.403.6183 - DULCELINA RODRIGUES CELESTINO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0012217-48.2011.403.6183 - ELIAS CORDEIRO VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 123/166: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a produção da prova mencionada. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 152/225: Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012428-84.2011.403.6183 - ADEMIR MOREIRA MACHADO(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012428-84.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ADEMIR MOREIRA MACHADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ADEMIR MOREIRA MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 10.159.279 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.927.938-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-08-2010 (DER) - NB 42/153.160.183-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 21-06-1989 a 02-08-1995 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Manserv Montagem e Manutenção S/A, de 26-04-2004 a 23-08-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e 2.5.3 e Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.1 e Decreto nº 4.882/03 - art. 2º. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nas empresas: Postão Comércio Lubrificantes, de 01-12-1972 a 21-03-1974; Manoel Marques Recacho, de 15-07-1974 a 09-10-1974; Manoel Marques Recacho, de 01-01-1975 a 01-01-1976; Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., de 25-03-1976 a 12-07-1976; Manoel Marques Recacho, de 01-07-1977 a 06-02-1981. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 98 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do INSS; Fls. 100/109 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 110 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 112/117 - manifestação da parte autora; Fls. 118: manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-08-2010 (DER) - NB 153.160.183-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) averbação do tempo comum; a.3) contagem do tempo de

serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 21-06-1989 a 02-08-1995 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Manserv Montagem e Manutenção S/A, de 26-04-2004 a 23-08-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 20/38 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 64 - Formulário DSS-8030 da empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. de 21-06-1989 a 02-08-1995 com exposição a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 65 - Laudo Técnico Pericial da empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 21-06-1989 a 02-08-1995; Fls. 66 - PPP - Perfil Profissiográfico Profissional da empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda., de 26-04-2004 a 02-06-2010 (data da assinatura do documento), com exposição a agente ruído de 93,7 dB(A); Fls. 88/95 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que

fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto à especialidade dos períodos laborados pelo autor nas empresas Barefame Instalações Industriais Ltda., de 21-06-1989 a 02-08-1995 e Manserv Montagem e Manutenção S/A., de 26-04-2004 a 02-06-2010, o requerente esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, o que impõe o reconhecimento da especialidade de tais períodos, consoante informações, contidas no formulário de fls. 64, laudo técnico de fls. 65 e PPP - Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 66. Com relação ao período de 03-06-2010 a 23-08-2010, deixo de reconhecer como tempo laborado em condições especiais, pois não há documentação hábil para comprovação. Não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum. A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Postão Comércio Lubrificantes, de 01-12-1972 a 21-03-1974; Manoel Marques Recacho, de 15-07-1974 a 09-10-1974; Manoel Marques Recacho, de 01-01-1975 a 01-01-1976; Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., de 25-03-1976 a 12-07-1976; Manoel Marques Recacho, de 01-07-1977 a 06-02-1981. As provas carreadas aos autos, quanto aos vínculos, advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 90/92. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE

SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante o período discriminado: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 21-06-1989 a 02-08-1995 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Manserv Montagem e Manutenção S/A, de 26-04-2004 a 02-06-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Assim, considerado os períodos comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 77/79, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 57 anos de idade.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	01/12/1972	21/03/1974	476	4762	Manoel Marques Recacho	1,0	15/07/1974
09/10/1974	87	873	Manoel Marques Recacho	1,0	01/01/1975	01/01/1976	366
3664	Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda.	1,0	25/03/1976	12/07/1976	110	1105	Manoel Marques Recacho
1,0	01/07/1977	06/02/1981	1317	13176	Empresa Brasileira de Engenharia S A	1,0	20/05/1981
25/03/1983	675	6757	Posto de Serviços Sabugal Ltda. - ME	1,0	01/07/1983	16/03/1984	260
2608	Empresa Brasileira de Engenharia S A	1,0	11/04/1984	08/06/1984	59	599	Enesa Engenharia Ltda.
1,0	01/07/1984	26/08/1987	1152	115210	Sanko do Brasil S A	1,0	21/09/1987
03/05/1988	226	22611	Enesa Engenharia Ltda.	1,0	12/05/1988	31/05/1988	20
2012	Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda.	1,0	14/06/1988	24/05/1989	345	34513	Barefame Instalações Industriais Ltda.
1,4	21/06/1989	02/08/1995	2234	312714	Skema Montagens Industriais Ltda.	1,0	15/08/1995
24/01/1996	163	16315	Qualiman Comércio e Serviços Ltda.	1,0	25/01/1996	10/07/1996	168
16816	Potencial Engenharia S.A.	1,0	11/07/1996	16/12/1998	889	889	Tempo computado em dias até 16/12/1998
8547	1156517	Potencial Engenharia S.A.	1,0	17/12/1998	01/05/2004	1963	196318
Manserv Montagem e Manutenção S/A	1,4	26/04/2004	02/06/2010	2229	312019	Manserv Montagem e Manutenção S/A	1,0
03/06/2010	23/08/2010	82	82	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4274	5166	Total de tempo em dias até o último vínculo
12821	16731	Total de tempo em anos, meses e dias	39 ano(s), 11 mês(es) e 28 dia(s)				

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, ADEMIR MOREIRA MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 10.159.279 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.927.938-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 21-06-1989 a 02-08-1995 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Manserv Montagem e Manutenção S/A, de 26-04-2004 a 02-06-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: Postão Comércio Lubrificantes, de 01-12-1972 a 21-03-1974; Manoel Marques Recacho, de 15-07-1974 a 09-10-1974; Manoel Marques Recacho, de 01-01-1975 a 01-01-1976; Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., de 25-03-1976 a 12-07-1976; Manoel Marques Recacho, de 01-07-1977 a 06-02-1981. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais e comuns acima descritos, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 77/79, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23-08-2010 (DER) - NB 42/153.160.183-6. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 23-08-2010 (DER) - NB 42/153.160.183-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.

0012788-19.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013038-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.654.440-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 943.106.378-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-10-2009 - NB 42/152.013.252-0, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado como frentista nas seguintes empresas: Auto Posto Meta Ltda., de 1º-08-1989 a 30-07-1991. Autos Posto Meta Ltda., de 12-08-1991 a 07-06-2001. Meta Serviços Automotivos Ltda. - EPP - de 08-06-2001 a 12-05-2005. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - código 1.2.11, Decreto nº 83.080/79 - código 1.2.10, Decreto nº 2.172/97 - código 1.0717 e Quadro Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 - código 1.0.17 e art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos que já foram reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/177). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 180 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do requerimento de medida antecipatória. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 182/195 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 17-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-10-2009 (DER) - NB 42/152.013.252-0.

Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora na data do primeiro requerimento administrativo. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir

expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Auto Posto Meta Ltda., de 1º-08-1989 a 30-07-1991. Autos Posto Meta Ltda., de 12-08-1991 a 07-06-2001. Meta Serviços Automotivos Ltda. - EPP - de 08-06-2001 a 12-05-2005. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao nº 152.013.252-0 às fls. 41/177. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 29/50 - cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs nº 10426 Série 577ª, nº 87355 Série 00061-SP e nº 65258 Série SP-000115. Fl. 100 - DIRBEN8030 da empresa Auto Posto Meta Ltda., para o período de 1º-08-1989 a 30-07-1991, apontando a exposição a ruído de 75,0 dB(A) (setenta e cinco decibéis) e a agente químico - combustíveis e lubrificantes a base de petróleo, na função de frentista e serviços gerais. Fl. 101 - DIRBEN8030 da empresa Auto Posto Meta Ltda., para o período de 12-08-1991 a 07-06-2001, informando a exposição a ruído de 75,0 dB(A) (setenta e cinco decibéis) e a agente químico - combustíveis e lubrificantes a base de petróleo, na função de frentista e serviços gerais. Fls. 105/106 - laudo técnico pericial individual da empresa Auto Posto Meta Ltda. para o fim de atestar a submissão a ruído de 75,0 dB(A) (setenta e cinco decibéis) e a agente químico - combustíveis e lubrificantes a base de petróleo, no setor de pátio de bombas, no período de 1º-08-1989 a 30-07-1991 e de 12-08-1991 a 07-06-2001. Indica o método e o equipamento utilizados na avaliação. O documento foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho em 20-12-2003. Fls. 109/120 - laudo técnico de periculosidade elaborado por ordem da 39ª Vara do Trabalho nos autos do processo nº 01688-2005-039-02-00-6, para o período de 08-06-2001 a 12-05-2005, indicando haver periculosidade nas funções e atividades executadas pelo autor. Fls. 125/128 - sentença proferida nos autos do referido processo trabalhista, reconhecendo a periculosidade do período de 08-06-2001 a 12-05-2005. Fl. 129 - consulta extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS. Fls. 151/154 - decisão proferida pela 14ª Junta de Recurso em sede de recurso administrativo da parte autora, em que não houve consideração como especiais dos períodos reclamados nessa ação por ausência de previsão legal. Fls. 173/175 - voto exarado pela 1ª Câmara de Julgamento, mantendo a decisão no tocante ao não reconhecimento das atividades elencadas nesse processo como especiais. Análise-os separadamente: Não vislumbro irregularidade nos contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs nº 10426 Série 577ª, nº 87355 Série 00061-SP e nº 65258 Série SP-000115 de fls. 29/50. Há registros em sequência cronológica e não contém rasuras. Os formulários DIRBEN8030 de fls. 100 e 101 não podem ser considerados em razão da ausência do preenchimento do campo 8. O laudo técnico pericial individual de fl. 105/106 apresenta-se formalmente em ordem. Tem-se, ainda, consoante informações contidas em referido documento, que o autor estava exposto aos agentes nocivos de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Referida exigência, repisa-se, somente foi introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. Vide fl. 106. O laudo técnico de periculosidade de fls. 109/120 também indica a submissão a inflamáveis líquidos e gasosos de forma habitual. Confira-se fl. 117. A sujeição ao agente nocivo petróleo e seus derivados está prevista no Quadro Anexo I do Decreto nº 53.831/64 - código 1.2.11 e 1.1.3, Decreto nº 83.080/79 - código 1.2.11, Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172 - código 1.0.17 e Quadro Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 - código 1.0.17. Tem-se, ademais, que além dos comprovados malefícios que a exposição aos tóxicos do carbono - álcool, gasolina e diesel - causam à saúde de todos os empregados de postos de gasolina, independentemente da função que desenvolvam, há, também, a característica da periculosidade do

estabelecimento na forma da Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Conforme Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/73: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Concluo, destarte, de acordo com a fundamentação retro exposta, que a atividade envolvendo trânsito pela área de risco em que operadas as bombas de combustível, sujeita o trabalhador a condições especiais, ensejando ao autor o direito ao computo qualificado nos seguintes períodos: Auto Posto Meta Ltda., de 1º-08-1989 a 30-07-1991. Autos Posto Meta Ltda., de 12-08-1991 a 07-06-2001. Meta Serviços Automotivos Ltda. - EPP - de 08-06-2001 a 12-05-2005. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 30-10-2009 - durante 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Ignazio Terrana 1,0 07/10/1975 31/01/1976 117 1172 Ind. de Artefatos Demateriais Plast. Real 1,4 11/02/1976 01/04/1980 1512 21163 Ind. de Artefatos Demateriais Plast. Real 1,4 10/04/1980 19/09/1983 1258 17614 Metais Alezio 1,0 03/11/1983 07/11/1983 5 55 Zveibil Industrial Ltda. 1,0 05/11/1984 01/11/1987 1092 10926 Transportadora Pérola Ltda. 1,0 07/03/1988 28/03/1988 22 227 Yanplastic Ind. e Com. de Plásticos Ltda. 1,0 01/12/1988 20/06/1989 202 2028 Auto Posto Meta Ltda. 1,4 01/08/1989 30/07/1991 729 10209 Auto Posto Meta Ltda. 1,4 12/08/1991 16/12/1998 2684 3757 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7621 1009510 Auto Posto Meta Ltda. 1,4 17/12/1998 07/06/2001 904 126511 Meta Serviços Automotivos Ltda. - EPP 1,4 08/06/2001 12/05/2005 1435 200912 CI 1,0 01/08/2008 31/05/2009 304 304 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2643 3579 Total de tempo em dias até o último vínculo 10264 13674 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 5 mês(es) e 8 dia(s) Assim, considerado o período especial controvertido e somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem oficial de fls. 139/140, e a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 129, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar atinente à prescrição quinquenal. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.654.440-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 943.106.378-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Auto Posto Meta Ltda., de 1º-08-1989 a 30-07-1991. Autos Posto Meta Ltda., de 12-08-1991 a 07-06-2001. Meta Serviços Automotivos Ltda. - EPP - de 08-06-2001 a 12-05-2005. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descrito, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme fls. 139/140, e, assim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/152.013.252-0, requerido em 30-10-2009 (DIB na DER). Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 30-10-2009 - data do início do pagamento - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça

Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013600-61.2011.403.6183 - ODAIR MARQUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Nio silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, como anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000177-97.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de realização de perícia médica na especialidade neurologia (fl. 50), em razão da ausência da documentação necessária, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia integral de seu prontuário médico. Após, remetam-se os autos ao perito médico especialista em neurologia para a realização de perícia indireta, dando-se, em seguida, vista às partes.

0003468-08.2012.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003468-08.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 23.307.376-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.024.088-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-10-2011 (DER) - NB 46/158.305.056-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 18-10-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 83/96 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-10-2011 (DER) - NB 46/158.305.056-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei

nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado, fls. 47/48: Alvorada Construções Elétricas Ltda., de 01-03-1986 a 20-08-1988 e de 01-02-1989 a 16-05-1989; Companhia Paulista de Força e Luz, de 15-05-1989 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 18-10-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 31 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 15-05-1989 a 01-08-2011 (data da assinatura do documento) - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 49 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 15-05-1989 a 01-12-2011 (data da assinatura do documento) - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 50/78 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 18-10-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de

tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário (grifei). Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 20-08-2012. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de 01-12-2011, fls. 49, que não havia sido apresentado ao INSS sendo, inclusive posterior à data do requerimento - DER em 18-10-2011, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Considerado como especial apenas o período de 06-03-1997 a 01-08-2011, data do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no procedimento administrativo, fls. 31, o autor teria apenas 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo laborado em condições especiais. Assim, não haveria como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 23.307.376-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.024.088-43, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 18-10-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial NB 46/158.305.056-3. Fixo o termo inicial do benefício na data da citação do réu - dia 20-08-2012. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 20-08-2012 - data da citação do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de maio de 2014.

0003501-95.2012.403.6183 - RAFAEL LAGATTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ DE FÁTIMA FELIPES, portador da cédula de identidade RG nº 6.556.161-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.159798-53 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão de sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de procedência do pleito inicial lastreando-se nas provas colacionadas aos autos -notadamente perícia médica- que comprovaram a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Na oportunidade fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou embargos de declaração, alegando, em epítome, a existência de contradição em relação à data do início do benefício, haja vista existirem na sentença datas distintas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, alega a embargante, em síntese, padecer a sentença proferida por este juízo de contradição. Fundamenta a sua alegação no fato de existir,

em referido decisum, 02 (duas) datas diferentes para o início do benefício: 23 de Setembro de 2013 e 23 de Setembro de 2009. Assim, pretende que haja a correção do erro material, com a consequente fixação da data de início do benefício 23 de Setembro de 2013. Razão assiste à autarquia previdenciária, em parte. Em verdade é possível verificar que à fl. 66, bem como à fl. 67, segundo parágrafo, que a data de início do benefício fora fixada em 23 de Setembro de 2013. Contudo, ao ser deferida a antecipação de tutela (fl. 67) referida data fora fixada em 23 de Setembro de 2009. Trata-se de erro material, que passo a sanar. A data do início do benefício deverá ser fixada em 23-09-2009. Isso porque em referida data a parte embargada apresentou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (fl. 71), e, consoante conclusão pericial, já se encontrava incapacitada para o exercício das atividades laborativas (fl. 56). Referida questão poderá ser aferida da análise de fl. 71, haja vista a comprovação de realização de requerimento administrativo pela parte embargada em 23-09-2009. Faço constar que não há que se falar na fixação da data de início do benefício em 23-09-2013, consoante pretendido pela autarquia previdenciária (fl. 89), uma vez que inexistente nos autos qualquer elemento hábil a fundamentar tal fixação. Desta feita, onde se lê: É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 23 de Setembro de 2013 (DIB), data em que a parte autora realizou requerimento administrativo (DER) já se encontrando incapaz, consoante conclusão do perito judicial cujo laudo fixou o início da incapacidade em 29-08-2009 (fl. 56). Leia-se: É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 23 de Setembro de 2009 (DIB), data em que a parte autora realizou requerimento administrativo (DER) já se encontrando incapaz, consoante conclusão do perito judicial cujo laudo fixou o início da incapacidade em 29-08-2009 (fl. 56). Além disso, onde se lê: Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 23 de Setembro de 2013, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Leia-se: Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 23 de Setembro de 2009, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. No mais, a sentença deverá manter-se incólume, inclusive no que toca à concessão de tutela antecipada, com data de início de benefício em 23 de Setembro de 2009. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, dando-lhes provimento para alteração parcial da fundamentação e da parte dispositiva da sentença de fls. 63-68. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003107-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003824-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MENDES FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003826-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003827-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO LOURENCO (SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1) - MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013551-54.2010.403.6183 - BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6) - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001264-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001264-3) - ROSELI SERRANO PINTO X SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001739-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001739-6) - SUELY DA ROCHA CAVALLINI(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003995-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003995-1) - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 137: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011905-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011905-3) - JOSE LUIS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8) - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SP101373 - IZABEL

CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de dez dias, se ratifica os termos da apelação anteriormente interposta. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações.

0006707-88.2010.403.6183 - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 230/233. Intime-se. Cumpra-se.

0011146-45.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promovam os requerentes a regularização do pedido de habilitação, apresentando procuração outorgada pelo representante legal do menor ISAQUE ANDRADE DO NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0007928-72.2011.403.6183 - BENEDITA MARIA DE CARVALHO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011472-68.2011.403.6183 - JOSE JACINTHO RAPOSO NETO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012225-25.2011.403.6183 - FLORISVAL OLIVEIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 142, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0013807-60.2011.403.6183 - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG nº 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.787.588-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3. Mencionou os locais e períodos onde trabalhou: Clube Atlético Taquaritinga 25/06/1961 17/03/1963 Federação Paulista de Futebol 22/07/1964 01/01/1965 Construtora Augusto Velloso S/A 01/04/1972 10/10/1972 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 01/11/1972 15/01/1973 Fomento Estadual de Saneamento Básico 18/01/1973 11/06/1973 Embasa Engenharia e Comércio S/A 12/07/1973 15/10/1973 Concursan Engenharia e Comércio S/A 26/10/1973 10/02/1974 Fundação Universidade Est de Maringá 11/02/1974 24/06/1975 Fundação Universidade Est de Londrina 06/09/1974 02/09/1975 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 25/06/1975 14/02/1977 Tecnosan Engenharia 10/10/1976 20/01/1980 Altair Gonçalves Damasceno 15/02/1977 09/10/1978 Themag Engenharia Ltda. 26/02/1980 13/04/1980 CESP - Cia Energética de São Paulo 14/04/1980 28/04/1995 CESP - Cia Energética de São Paulo 29/04/1995 28/05/1997 Defendeu que a profissão de jogador de futebol merece ser objeto de averbação pela autarquia. Postulou, ao final, pela inclusão do tempo de serviço comum e especial em sua renda mensal inicial desde a data do início do benefício - dia 28-05-1997 (DIB). Clube Atlético Taquaritinga - tempo comum 25/06/1961 17/03/1963 Concursan Engenharia e Comércio S/A - tempo especial 26/10/1973 10/02/1974 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. - tempo comum 25/06/1975 14/02/1977 Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 553/558). A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 573/588). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 571/572). Asseverou que houve omissão do juízo em relação à conversão do tempo especial para comum nos seguintes interregnos: De 26-10-1973 a 10-02-1974; De 25-06-1975 a 14-02-1977; De 15-02-1977

a 09-10-1978;De 26-02-1980 a 13-04-1980;De 29-04-1995 a 28-05-1997.Insurgiu-se contra a conversão do período laborado no Clube Atlético Taquaritinga. Asseverou que jamais postulou por isso.Pediu, ainda, que se declarasse o tempo trabalhado na empresa Eicol - Engenharia Indústria e Comércio, de 25-06-1975 a 14-02-1977.Decididos os embargos, houve novo recurso do instituto previdenciário (fls. 590/595 e 602/603).Deu-se, também, notícia da parte autora no sentido de que não houve cumprimento da decisão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 600/601).Sobreveio novo recurso de embargos da parte autora. Asseverou que por ter sido engenheiro faz jus ao reconhecimento do tempo especial em virtude do período em que trabalhou e da situação do enquadramento profissional.Indicou, também, erro material do juízo no que pertine ao período de 10-10-1978 a 20-01-1980.Acostou documentos aos autos (fls. 615/618 e 619/625).É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Conheço dos embargos. Observo serem plausíveis os embargos até então apresentados para aclarar condições de trabalho e períodos demonstrados nos autos, em processo volumoso e rico em atividades exercidas e empresas objeto de análise.Plausível indicação do erro material pertinente à atividade desempenhada na empresa Tecnosan Engenharia, no interregno de 10-10-1978 a 20-01-1980.Reconheço a omissão apontada pela parte autora.Deixou o juízo de apreciar períodos em que o autor comprovou condição de engenheiro e de professor, exposto a vírus e bactérias.Trago doutrina pertinente ao enquadramento por atividade profissional de engenheiro.Engenheiro metalúrgico e engenheiro de minasO período laborado pelo segurado na condição de engenheiro metalúrgico e engenheiro de minas é relacionado como especial, enquadrado no Código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.O Decreto 83.080/79 relacionou no Código 2.1.1 do Anexo II as seguintes atividades:2.1.1 ENGENHARIAEngenheiros-químicosEngenheiros-metalúrgicosEngenheiros de minas.Conforme ressaltamos anteriormente, os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95.Após a edição da Lei 9.032/95, o trabalho exercido nas atividades relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, ou se puder ser demonstrado por outros meios de provas.Portanto, a atividade do engenheiro metalúrgico e engenheiro de minas, relacionada no Código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, goza de presunção absoluta de exposição a agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/97, sendo também considerada especial quando o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.Deve-se observar que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403).O autor, além de demonstrar atividade profissional, fez prova de condições especiais nos períodos relacionados:Clube Atlético Taquaritinga Atividade de jogador de futebol 25/06/1961 17/03/1963Federação Paulista de Futebol Atividade de jogador de futebol 22/07/1964 01/01/1965Construtora Augusto Velloso S/A Atividade de engenheiro 01/04/1972 10/10/1972Serviço Autônomo de Água e Esgoto Atividade de engenheiro 01/11/1972 15/01/1973Fomento Estadual de Saneamento Básico Atividade de engenheiro 18/01/1973 11/06/1973Embasa Engenharia e Comércio S/A Atividade de engenheiro 12/07/1973 15/10/1973Concursan Engenharia e Comércio S/A Atividade de engenheiro 26/10/1973 10/02/1974Fundação Universidade Est de Maringá Fls. 33 e 624 11/02/1974 24/06/1975Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977Tecnosan Engenharia Fls. 34 e 625 10/10/1978 20/01/1980Altair Gonçalves Damasceno Atividade de engenheiro 15/02/1977 09/10/1978Themag Engenharia Ltda. Atividade de engenheiro 26/02/1980 13/04/1980CESP - Cia Energética de São Paulo Atividade de engenheiro 14/04/1980 28/04/1995CESP - Cia Energética de São Paulo Atividade de engenheiro 29/04/1995 28/05/1997De fato, a contagem correta é até o dia 28-05-1997 (DIB), termo inicial do benefício do autor - NB 42/102.417.898-3.Assim, até tal data ele fez 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.Observo, por oportuno, que a o pedido realmente fixou o termo inicial do benefício na data citada. Contudo, o art. 462, do Código de Processo Civil, permite ao Magistrado levar em consideração fato ulterior à propositura da lide.É de rigor, portanto, reelaboração da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nos seguintes termos:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Clube Atlético Taquaritinga 1,0 25/06/1961 17/03/1963 631 6312 Federação Paulista de Futebol 1,0 22/07/1964 01/01/1965 164 1643 Construtora Augusto Velloso S/A 1,0 01/04/1972 10/10/1972 193 1934 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 1,0 01/11/1972 15/01/1973 76 765 Fomento Estadual de Saneamento Básico 1,0 18/01/1973 11/06/1973 145 1456 Embasa Engenharia e Comércio S/A 1,0 12/07/1973 15/10/1973 96 967 Concursan Engenharia e Comércio S/A 1,4 26/10/1973 10/02/1974 108 1518 Fundação Universidade Est de Maringá 1,4 11/02/1974 24/06/1975 499 6989 Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975 157 15710

Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977 601 84111 Tecnosan Engenharia 1,4 10/10/1978 20/01/1980 468 65512 Altair Gonçalves Damasceno 1,4 15/02/1977 09/10/1978 602 84213 Themag Engenharia Ltda. 1,4 26/02/1980 13/04/1980 48 6714 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 14/04/1980 28/04/1995 5493 769015 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 28/05/1997 761 1065 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10042 13474 Consequentemente, a parte autora perfez, até o dia 28-05-1997, 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e hum) dias de trabalho. DISPOSITIVO Diante do exposto, reproduzo, novamente, o dispositivo da sentença: Com essas considerações, com espeque no art. 535 do Código de Processo Civil, conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela parte autora, por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG nº 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.787.588-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao direito de rever o ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/102.417.898-3. Reconheço a prescrição quinquenal. Declaro o direito às parcelas antecedentes a 09-12-2006, por tratar-se dos cinco anos antecedentes à propositura da ação. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Declaro o tempo especial laborado na CESP - Companhia Energética de São Paulo, de 14-04-1980 a 30-06-1999. Assim o faço, também, em relação às empresas: a) Concursan Engenharia e Comércio S/A, de 26/10/1973 a 10/02/1974; b) Eicol Engenharia Ind e Com Ltda., de 25/06/1975 a 14/02/1977; c) Altair Gonçalves Damasceno, de 15/02/1977 a 09/10/1978; d) Tecnosan Engenharia, de 10/10/1978 a 20/01/1980; e) Themag Engenharia Ltda., de 26/02/1980 a 13/04/1980; Registro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço, que a parte completou, até o dia 28-05-1997, 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e hum) dias de trabalho (grifei). Indico os locais e períodos trabalhados pela parte, além dos fatores de conversão: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Clube Atlético Taquaritinga 1,0 25/06/1961 17/03/1963 631 6312 Federação Paulista de Futebol 1,0 22/07/1964 01/01/1965 164 1643 Construtora Augusto Velloso S/A 1,0 01/04/1972 10/10/1972 193 1934 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 1,0 01/11/1972 15/01/1973 76 765 Fomento Estadual de Saneamento Básico 1,0 18/01/1973 11/06/1973 145 1456 Embasa Engenharia e Comércio S/A 1,0 12/07/1973 15/10/1973 96 967 Concursan Engenharia e Comércio S/A 1,4 26/10/1973 10/02/1974 108 1518 Fundação Universidade Est de Maringá 1,4 11/02/1974 24/06/1975 499 6989 Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975 157 15710 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977 601 84111 Tecnosan Engenharia 1,4 10/10/1978 20/01/1980 468 65512 Altair Gonçalves Damasceno 1,4 15/02/1977 09/10/1978 602 84213 Themag Engenharia Ltda. 1,4 26/02/1980 13/04/1980 48 6714 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 14/04/1980 28/04/1995 5493 769015 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 28/05/1997 761 1065 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10042 13474 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 10042 13474 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 10 mês(es) e 21 dia(s) Determino ao instituto previdenciário revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata revisão do benefício acima referido. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Com a sentença, anexo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha de contagem de tempo de serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028913-96.2011.403.6301 - ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da falecida Miriam da Silva permite inferir a existência de vínculo empregatício com a empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda. em momento posterior ao seu óbito, ocorrido em 23-02-2011 (vide certidão de óbito à fl.15). Desta feita, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, esclareça tal fato, diligenciando junto à autarquia previdenciária para solucionar tal controvérsia, se necessário. Após, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001714-31.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0046024-59.2012.403.6301 - JOSE HONORIO FILHO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia,

ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001969-52.2013.403.6183 - AGNALDO DE SOUSA MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007960-09.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA ALVES(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a redesignação de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ELCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 24/07/2014 às 18:00 hs), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008435-62.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO LOPES BERNARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008490-13.2013.403.6183 - LUIS DE LIMA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUÍS DE LIMA ARAÚJO, nascido em 15-07-1956, filho de Maria de Lima Araújo e de Pedro Pereira de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 11.358.209.2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.190.708-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11-01-2013 (DER) - NB 42/163.613.357-3, indeferido. Indicou o histórico de seu tempo de serviço: De 25-01-1977 a 29-05-1977 - empresa Ibramefi Indústria Brasileira Art. Met. Fund. Injetados; De 1º-06-1977 a 12-07-1979 - função de ajudante na empresa Perstorp do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - exposição a ruído; De 10-10-1979 a 09-10-1980 - Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio; De 03-05-1982 a 31-08-1982 - Garcia e Garcia S/C Ltda. - ME; De 06-06-1983 a 10-08-1983 Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Ltda.; De 12-08-1983 a 10-07-1984 - Petybon Indústrias Alimentícias Ltda.; De 03-09-1984 a 29-05-1985 - RTK Indústria de Fios Elétricos Ltda.; De 1º-08-1985 a 30-09-1985 - MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. - EPP; De 07-10-1985 a 14-09-1990 - função de inspetor na linha de montagem na empresa Borg-Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com exposição a ruído; De 15-04-1991 a 11-07-1991 - Indústria e Comércio Politex Ltda.; De 15-07-1991 a 05-03-1997 - função de praticante na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, com exposição a ruído; De 06-03-1977 a 11-01-2013 - função de praticante na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A exposição a ruído e a agentes químicos. Defendeu que o uso do EPI - equipamento de proteção individual não exclui o agente agressivo ruído. Sustentou ter direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que o limite de tolerância para o ruído é de 80 db(A). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 11-01-2013 (DER) - NB 42/163.613.357-3. Sucessivamente, formulou pedido de concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 48 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 139 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré; Fls. 141/153 - contestação da autarquia. Alegação de que o laudo técnico pericial para comprovar o tempo especial deve ser contemporâneo à prestação do serviço.

Afirmção de que os aparelhos protetores têm o condão de eliminar a insalubridade. Pedidos finais: de que os honorários sejam fixados em consonância com o verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça; fixação da correção monetária a partir da data da propositura da ação; reconhecimento de isenção da autarquia do pagamento de custas judiciais; fixação dos juros de mora a partir da citação válida; incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 154/155 - CNIS do autor anexado pelo instituto previdenciário. Fls. 160 - decisão de intimação da parte autora para se manifestar a respeito da contestação. Abertura de prazo às partes para indicar provas a serem produzidas. Fls. 165 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 161/164 - réplica da parte autora; Fls. 165 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 166 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 168/178. Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 182/183). Afirmou que não houve manifestação do juízo a respeito da conversão do tempo especial no fator multiplicador 0,83. Defendeu constar o direito no patrimônio jurídico do embargante. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo relativo à incidência do fator multiplicador 0,83. Consoante a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3a Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45a ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, cumpre mencionar que, no caso em exame, no item 6.2, de fls. 44, dos autos, pretende a parte autora incidência do fator multiplicador 0,83, ao tempo especial. Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios

discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83.DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 à hipótese dos autos. No mais, mantenho a sentença tal como proferida, cujo dispositivo reproduzo: Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora LUÍS DE LIMA ARAÚJO, nascido em 15-07-1956, filho de Maria de Lima Araújo e de Pedro Pereira de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 11.358.209.2

SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.190.708-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: De 1º-06-1977 a 12-07-1979 - função de ajudante na empresa Perstorp do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - exposição a ruído; De 07-10-1985 a 14-09-1990 - função de inspetor na linha de montagem na empresa Borg-Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com exposição a ruído; De 15-04-1991 a 11-07-1991 - Indústria e Comércio Politex Ltda.; De 15-07-1991 a 05-03-1997 - função de praticante na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, com exposição a ruído; De 06-03-1977 a 11-01-2013 - função de praticante na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A exposição a ruído e a agentes químicos. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 11-01-2013 (DER) - NB 42/163.613.357-3, com 43 (quarenta e três) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Ibramef - IMAMFI 1,0 25/01/1977 29/05/1977 125 1252 Peterstorp do Brasil IC 1,4 01/06/1977 12/07/1979 772 10803 Borg Warner do Brasil IC 1,0 01/10/1979 09/10/1980 375 3754 Garcia e Garcia S/C Ltda. - ME 1,0 03/05/1982 31/08/1982 121 1215 Incodiesel Indústria e Comércio PPD 1,0 06/06/1983 10/08/1983 66 66 6 Petybon Indústrias Alimentícias Ltda. 1,0 12/08/1983 10/07/1984 334 334 7 RTK - Indústria de Fios Elétricos Ltda. 1,0 03/09/1984 29/05/1985 269 269 8 MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. - EPP 1,0 01/08/1985 30/09/1985 61 61 9 Borg Warner do Brasil IC 1,4 07/10/1985 14/09/1990 1804 2525 10 Indústria e Comércio Politex Ltda. 1,0 15/04/1991 11/07/1991 88 88 11 Mercedes Benz do Brasil S/A 1,4 15/07/1991 05/03/1997 2061 2885 12 Mercedes Benz do Brasil S/A 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6727 8843 1 Mercedes Benz do Brasil S/A 1,4 17/12/1998 11/01/2013 5140 7196 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5140 7196 Total de tempo em dias até o último vínculo 11867 16039 Total de tempo em anos, meses e dias 43 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s) Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de conversão do tempo especial trabalhado no fator 0,83 (grifei). Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 11-01-2013 (DER) - NB 42/163.613.357-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo em consonância com o verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024513-68.2013.403.6301 - MARCO ANTONIO FERREIRA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0037685-77.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 210/227: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3) - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002287-35.2013.403.6183 - ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005893-76.2010.403.6183 - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) FLS. 181/187: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7) - ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida, no prazo estabelecido na sentença, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos

valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002386-73.2011.403.6183 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006228-61.2011.403.6183 - MAURICIO BRENO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013622-22.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial às fls. 83/88. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Tendo em vista o relatado no laudo social às fls. 89, determino o reagendamento da perícia social. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 02/08/2014 às 11:30 hs). Diligencie o patrono da parte interessada, para que a mesma esteja em sua casa no dia e horário designado para a perícia social, sob pena de preclusão da referida prova. Após a realização da perícia, laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0008338-96.2012.403.6183 - ABELINA ROSA LENARIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001820-56.2013.403.6183 - MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001820-56.2013.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARTE AUTORA: MARCIO MARTINS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIO MARTINS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 26.386.632-8, inscrito no CPF sob o nº 153.357.088-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-acidente. Defende apresentar seqüela definitiva em virtude da perda da visão do olho direito. Pede, ainda, condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06-123). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 125. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 129/135) Consta dos autos laudo médico pericial às fls. 142/150, com manifestação da parte autora à fl. 152 e 156 e da autarquia-ré à fl. 157. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em oftalmologia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) ANÁLISE E DISCUSSÃO A cegueira do olho direito é devido à atrofia do globo ocular decorrente de severa infecção intraocular por Herpes simples que evoluiu com necrose de retina, descolamento de retina e cegueira irreversível. (...) COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SEA cegueira do olho direito é decorrente de doença endêmica. A cegueira do olho direito está consolidada e é irreversível. Não caracterizado nexos causal entre a cegueira do olho direito com acidente relacionado ao trabalho ou com acidente de qualquer natureza. Com a cegueira de um olho ficou caracterizada redução de sua capacidade laborativa para sua atividade habitual. (...) CLASSIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE Caracterizada incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual. (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente desde 19-03-2007 (fl. 149). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. O autor manteve vínculo empregatício com a empresa INPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA - CNPJ 62.014.030/0001-04 - no período de 01-09-2006 a 14-08-2009. Percebeu benefício de auxílio-doença no seguinte período: - NB

570.426.043-4, no período de 19-03-2007 a 30-06-2007. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Por essas considerações, é devido o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 570.426.043-4, no dia 30-06-2007. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO MARTINS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 26.386.632-8, inscrito no CPF sob o nº 153.357.088-40, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a cessação do auxílio-doença de NB 570.426.043-4, em dia 30-06-2007 (DIB). Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-acidente, no importe 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI) do salário-de-benefício, ao autor MARCIO MARTINS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 26.386.632-8, inscrito no CPF sob o nº 153.357.088-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 30-06-2007 (DIB). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0002312-48.2013.403.6183 - GILVAN RODRIGUES LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002312-48.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: GILVAN RODRIGUES LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILVAN RODRIGUES LIMA, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.510.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.799.248-50 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, os benefícios por incapacidade em 14-02-2007, identificado pelo NB nº 560.485.938-5, concedido até 05-06-2007; em 27-05-2008, identificado pelo NB nº 530.480.577-8, concedido até 10-07-2008; em 29-08-2009, identificado pelo NB nº 537.069.552-7, concedido até 05-11-2012; em 18-01-2013, identificado pelo NB nº 600.354.270-9, indeferido indevidamente pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica e otorrinolaringologia que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 70/81) Realizadas perícias médicas judiciais em 30-08-2013 com laudo pericial na especialidade ortopedia acostado às fls. 88/95 e em 07-10-2013 com laudo pericial na especialidade otorrinolaringologia acostado às 106/114 e esclarecimentos às fls. 123/131. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 100, 116 e 135, enquanto Instituto Nacional do Seguro Social permaneceu-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de

qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 88-95, indica que a parte autora não apresenta incapacidade. Enquanto o laudo médico e esclarecimentos elaborados pelo Sr. Perito Médico judicial Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em otorrinolaringologia, acostado aos autos às fls. 106/114 e 123/131. Reproduzo trechos importantes do documento: Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que é portador de disfunção vestibular, comprovada por exames otoneurológicos, desde 22-01-2013. A Disfunção vestibular é passível de tratamento clínico com diversos medicamentos e através de reabilitação vestibular. O periciando está realizando acompanhamento para sua vertigem e, no momento ainda se encontra prejudicado na sua atividade laboral. Portanto, o exame pericial revelou, desde 22-01-2013, incapacidade total e temporária para exercer sua atividade laboral, mas não da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico. Sugere-se o período de doze meses como prazo para reavaliação. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 22-01-2013. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Nesse quadro, verifico preenchidos os requisitos para a concessão do benefício desde a cessação do benefício. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA - CNPJ 01.751.967/0009-25 - no período de 23-02-2005 a 12-2012. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 560.485.938-5, no período de 14-02-2007 a 05-06-2007; - NB 530.480.577-8, no período de 27-05-2008 a 10-07-2008; - NB 537.069.552-7, no período de 29-08-2009 a 05-11-2012. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurada da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, mais precisamente a partir de 18-01-2013, do benefício de auxílio-doença NB 600.354.270-9. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2013 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GILVAN RODRIGUES LIMA, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.510.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.799.248-50 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o concessão do auxílio-doença - NB n.º 600.354.270-9, desde a data do requerimento administrativo em 18-01-2013 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 18-01-2013 (DIB) do auxílio-doença de NB 600.354.270-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao autor GILVAN RODRIGUES LIMA, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.510.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.799.248-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 18-01-2013. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0007946-25.2013.403.6183 - PLINIO COMODO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130/132: Ciência à partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008635-69.2013.403.6183 - SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009239-30.2013.403.6183 - ADEMAR GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012627-38.2013.403.6183 - SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0012992-92.2013.403.6183 - GERMANO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória, deligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no Juízo Deprecado.Int.

0013305-53.2013.403.6183 - JOAO EUDES BRITO VICENTE(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço, bem como cópia de documento de identidade e CPF, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.

0000975-87.2014.403.6183 - LEONDO MOREIRA TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 126/134: Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003790-57.2014.403.6183 - CREONIS BARBOSA ROSARIO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo (nº 42/162.677.364-2) em questão, no prazo de trinta (30) dias.Int.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162,

parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003840-83.2014.403.6183 - DENISE MARIA MAGALHAES ADELL(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003851-15.2014.403.6183 - KURWENLUCIA VANAIRA MATOS DE FARIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, posto que as apresentadas datam de 2011.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.Int,

EMBARGOS A EXECUCAO

0005938-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0010411-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0010592-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0011535-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0011675-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0012297-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0012890-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000048-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0003547-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0003549-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0003821-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004173-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004174-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003712-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004670-0) - ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011052-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011052-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.472,58 (cem mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.933,24 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.405,82 (cento e dez mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 123/125, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002872-58.2011.403.6183 - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0029034-27.2011.403.6301 - DIVA DE AMORIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002564-8) - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl.253/267 : Assiste razão ao INSS. Ante o erro material verificado, expeça-se nova minuta de ofício requisitório. Após , cumpra-se o despacho de fl. 250.Int.

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à este Juízo. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004728-78.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 112/123: Recebo como emenda à inicial. Converto o julgamento em diligência. CITE-SE.Int.

CARTA PRECATORIA

0010154-79.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ANTONIO CARLOS SCUDELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI)

Nomeio pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Avenida Piassanguaba, 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000, celular 97171-2506. A perícia será realizada na seguinte data em horário comercial (a partir das 9h): - 8 de julho de 2014, perícia na empresa TELESP S/A, com sede na Rua Sete de Abril, nº 275, São Paulo / SP. Esclareço que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a empresa a ser periciada, cientificando que na data e horário comercial, deverá estar presente um responsável e toda a documentação à disposição do perito. Intime-se eletronicamente o perito e o Juízo Deprecante. Intima-se e cumpra-se.

0005680-86.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JOSE CARLOS MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Avenida Piassanguaba, 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000, celular 97171-2506. As perícias serão realizadas na seguinte data em horário comercial (a partir das 9h): - Em 10 de julho de 2014, perícias nas empresas: - 1 - Comércio de ovos Shiro Ltda, CNPJ 49.308.588/0001-34, localizada na CEAGESP, s/nº, PAV BPA, boxes 14 e 15, Vila Leopoldina, CEP 05316-900, São Paulo/SP; - 2 - Granja Shiro Ltda, CNPJ 43.569.953/0001-88, localizada na Avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 1946, PAV BPA, boxes 14,15,16,17,23 e 24, Vila Leopoldina, São Paulo/SP. Esclareço que os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Oficiem-se as empresas a serem periciadas, cientificando que na data e horário comercial, deverá estar presente um responsável e toda a documentação à disposição do perito. Intime-se eletronicamente o perito e o Juízo Deprecante. Intima-se e cumpra-se.

0003842-53.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X CELSO GERALDO MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Avenida Piassanguaba, 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000, celular 97171-2506. A perícia será realizada na seguinte data em horário comercial (a partir das 9h00min):- 11 de julho de 2014, perícia na empresa Edson empreiteira de obras situada na Rua Professor Mário D Ap, 155, Jardim Cachoeira, São Paulo/SP, CEP 02763-050. Esclareço que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a empresa a ser periciada, cientificando que na data e horário comercial, deverá estar presente um responsável e toda a documentação à disposição do perito. Intime-se eletronicamente o perito e o Juízo Deprecante. Intima-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X

GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante o erro material verificado, retifique-se o ofício requisitório nº 20140000371. Cumpra-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 382. Fls. 316/335 : Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, pois se configura como procedimento expropriatório judicial sem a observância do devido processo legal, garantia constitucional de estatura constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, in verbis : LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; A despeito da distinção entre os honorários sucumbenciais, os quais pertencem ao patrono da parte autora, os honorários advocatícios contratuais são exigíveis com base em título executivo extrajudicial, não sendo possível aplicar a mesma sistemática de pagamento pertinente aos honorários sucumbenciais, pois em princípio, a disponibilidade econômica pertence à parte autora, que na prestação de contas a utilizará para adimplir a avença particular com seu advogado. Por esse motivo, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e, por arrastamento, do artigo 8º da resolução nº 168/2011 do CJF, haja vista que suprimem ao titular do crédito, independentemente de contradição e da ampla defesa. Ademais, mesmo que admitida a possibilidade, para eventual destaque de honorários contratuais é necessário que seja demonstrado pelo advogado que não houve o adiantamento de quaisquer valores a títulos de honorários, nos termos do referido dispositivo legal. Tal exigência legal, todavia, não foi devidamente observada pelo causídico. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0006448-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006448-5) - ALMIREZ LUIZ PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIREZ LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5) - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS CAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à este Juízo. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0001596-26.2011.403.6301 - CELSO FERNANDO DOS SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 737 : Assiste razão ao INSS. Ante o erro material verificado, expeça-se nova minuta de ofício requisitório. Após, cumpra-se o despacho de fl. 736. Int.